



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2013 – São Paulo, quarta-feira, 02 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4288

EXECUCAO DA PENA

0000669-18.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 133 e verso (consoante certidão de fl. 138) e, ainda, o pleito formulado pela defesa do sentenciado Renato Antônio Fernandes Machado (fls. 136/137), cuide a Secretaria de providenciar a expedição: 1) de ofício ao Cartório Eleitoral de Mirandópolis-SP (local onde Renato possui domicílio eleitoral), comunicando-se o teor da sentença supramencionada e de seu respectivo trânsito em julgado, para as necessárias providências, e2) de ofícios, com fins idênticos, para a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e à 1.ª Vara de Três Lagoas-MS (esta última, por onde tramitou o processo condenatório n.º 2002.60.03.000114-2, que gerou a presente Execução Penal). Efetuadas tais comunicações, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Processe-se em Segredo de Justiça, face à natureza dos documentos juntados às fls. 593/611. Fls. 625 e 653/654: aguardem-se informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. Fls. 526v, 527v, 565v, 574, 640 e 650v: note-se que, até a presente data, restaram infrutíferas as diligências já empreendidas à localização e citação dos acusados Maria Jacira dos Santos Vilaça e André Luís Gonçalves Antunes. Assim, intemem-se os Drs. Fábio Gener Marsolla, OAB/SP 233.717 e José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem os atuais endereços dos acusados Maria Jacira e André Luís. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000141-6) - ATACILIO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1) - JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à parte final da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001682-67.2011.403.6116, dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Se nenhum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária ao prosseguimento da execução, nos termos do julgado nos Embargos à Execução 0001682-67.2011.403.6116 (f. 142/144):a) REMETA-SE o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR os patronos da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;b) expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados nos cálculos de f. 132/134, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar; c) transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso;d) com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobre vindo óbice do INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7) - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação

dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a)

advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a

parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado

nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001886-14.2011.403.6116 - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001459-17.2011.403.6116 - DOMINGOS ANDRE FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001468-42.2012.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3) - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA ALMEIDA X CLEONICE ANTONIA DA SILVA PEREIRA X ISAIAS DA SILVA X CLEONICE DE AZEVEDO SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA X CLEIDE ANTONIA DA SILVA X LAUDICEIA DA SILVA X LAZARO ROBERTO CHAVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA SOLANGE DA SILVA ALMEIDA X CLEONICE ANTONIA DA SILVA PEREIRA X ISAIAS DA SILVA X CLEONICE DE AZEVEDO SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA X CLEIDE ANTONIA DA SILVA X LAUDICEIA DA SILVA X LAZARO ROBERTO CHAVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7152

MONITORIA

0002063-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

F. 139 - Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré comprovar o preparo da apelação interposta, declaro deserto o aludido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 93/94. Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

0001020-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Após análise dos autos, constatei que ocorreu um erro material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 135/138, permitindo sua alteração de ofício. Verifico que na sentença prolatada no dia 21 de agosto de 2013 faltou, por erro de impressão, a página 7, no qual sua correção não trará nulidade alguma. Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que a sua parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 18/03/2011, data do indeferimento na esfera administrativa, até 18/03/2012, data essa fixada pelo perito judicial como provável recuperação/reabilitação da postulante. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000009-05.2012.403.6116 Nome do segurado: ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/03/2011 data do indeferimento na esfera administrativa Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/08/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 18/03/2012 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/113, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista às partes. Publique-se. Intimem-se.

0000929-76.2012.403.6116 - OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001628-67.2012.403.6116 - NILZA MARIA GARCIA UEHARA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova,

informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int e cumpra-se..

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/207: dos documentos acostados às f. 208/279 é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, ambas objetivam a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Ressalto, contudo, que, superada a questão prejudicial e permanecendo o interesse no prosseguimento desta ação, deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos cópia integral e autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 173/235 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160,

Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001104-36.2013.403.6116 - APARECIDO DE MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 53/55 - Acolho como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério

Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001126-94.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 48/54 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, na sede deste Juízo, Rua Ana Ângela R. N. de Andrade, 405, Assis, SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte

adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Ciência às partes da Consulta CNIS que ora faço juntar. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-37.2013.403.6116 - LORIVAL CRUZ LAZARO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001194-44.2013.403.6116 - IZABEL DEMARCHI JOAQUIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001264-61.2013.403.6116 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001437-85.2013.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI(SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E

SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista a moléstia descrita na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) Luiz Augusto Zanini, CRM nº 30.893, Neurologista, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada aos autos a proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito acima nomeado para designar data para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito médico e o posterior registro dos autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-94.2013.403.6116 - MARIA CLARA DE MELLO COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2014 às 15:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-63.2013.403.6116 - GERALDO APARECIDO CORTICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001645-40.2011.403.6116 - WILSON BATISTA ALVARENGA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da audiência designada para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, a ser realizada no Juízo Deprecado, qual seja Fórum da Comarca de Cornélio Procópio/PR (1ª Vara Cível), localizado na Avenida Santos Dumont, n.º 903 - Fone (43) 3523-0649 e/ou (43) 3524-1331.

0001480-56.2012.403.6116 - LAURENI PAULINO DA SILVA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 16h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Primeiro de Maio/PR.Int.

CARTA PRECATORIA

0001553-91.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NELZA DE OLIVEIRA LUIZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15H15MIN, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial: 1. ELISABETE DEL REY, CPF Nº 120.248.228-78 SSP/SP, residente à Rua Ivone Vanda Henning, nº 121, Assis III CEP 198.047-42, Assis/SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-11.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUCIANO VIEIRA DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia

previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 282/288, providencie a Secretaria transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001403-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001403-0) - RAIMUNDO ZUPA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 352/354, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 352/357 - Tendo em vista a discordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e o requerimento de citação da autarquia previdenciária devidamente instruído com cálculos próprios, a fim de evitar prejuízo à parte autora, cujo direito ao recebimento das parcelas vencidas ainda não fora fulminado pela prescrição, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, INTIME-SE-O para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Se opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; b) se verificada a necessidade, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002028-81.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP327096 - JULIANA BUSNELO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 240 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da ausência de contestação. Custas já recolhidas (fl. 16). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7154

INQUERITO POLICIAL

0000753-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000753-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 119, determino. 1. Intime-se o investigado VALDECIR URIAS FERREIRA, brasileiro, nascido aos 01/07/1972, natural de Cornélio Procópio, PR, casado, zelador, filho de Antonio Urias Ferreira e Lourdes Maria Ferreira, portador do RG n. 6.385.744-0/SSP/PR, CPF/MF n. 905.959.129-15, residente na Rua José Inácio Coelho de Souza, 644, Florínea, SP, tel. (18) 3377-7100, para o prazo 10 (dez) dias manifestar seu interesse na restituição do transceptor e antena apreendidos nos autos, e em caso positivo, comprovar documentalmente ser o proprietário de tais bens, sob pena de aplicação do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 184, II, da Lei n. 9.472/97. 2. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído dr. Antonio Carassa de Souza, OAB/SP 94.414. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002329-62.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fls. 342-343, determino. 1. Intime-se o acusado EZIO SPERA, brasileiro, casado, portador do RG n. 5.637.165-2/SSP/SP, CPF/MF n. 299.654.389-00, filho de Ettore Spera e Ophelia Chiqueto Spera, nascido aos 19.11.1952, natural de Assis, SP, residente na Rua Santa Rosa, 650, Jardim Paulista, em Assis, SP, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação no prazo de artigo 396 e 396-A do CPP, esclarecendo-lhe que seus depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias. Fica o acusado ciente que não poderá ultrapassar o limite legal de 08 (oito) testemunhas, sendo que sua defesa já arrolou 5 (cinco) testemunhas. Outrossim, determino. 2. Intime-se o sr. EDUARDO DE CAMARGO NETO, brasileiro, casado, dentista e Presidente da Câmara Municipal de Assis, residente na Rua Antonio Luciano Gomes, 323, Jardim Paraná, em Assis, SP, para comparecer na audiência do dia 11 de dezembro de 2013, às 13 horas, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000972-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000972-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 532. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

1. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Considerando a manifestação ministerial de fl. 474, tendo o D. Parquet requerido diligências nos termos do artigo 402 do CPP, e pertinência na produção da prova para a instrução do feito, posto referir-se apenas a atualização dos antecedentes criminais dos acusados para posterior análise quando da prolação da sentença, se for o caso, determino. 1. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil de Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome dos réus JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. M 519.498-1, CPF/MF n. 717.854.006-06, filho de Antônio Lopes da Silva e Inês Nogueira da Silva, nascido aos 15/06/1969, natural de Aiuruoca, MG, residente na Rua Itamaracá, 96, Bairro Itaguaçu, Aparecida, SP, e JOSÉ SERAFIM DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n. 23.449.511, CPF/MF n. 144.645.478-93, filho de José Serafim da Silva e Maria Barbosa da Silva, residente na Travessa Castelo Branco, 10, em Potim, SP. 2. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome dos acusados João Carlos da Silva e José Serafim da Silva, acima qualificados. 3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa junto ao SINIC e da certidão de distribuição criminal do SEDI. 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular eventuais requerimentos de diligências que sejam realizadas pelo Juízo, para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do processo, que sejam pertinentes e necessárias ao deslinde da causa. 5. Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 -

CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Considerando a certidão de fl. 451 dando conta que a testemunha de defesa Ismael Queiroz de Souza não foi localizada no endereço informado nos autos, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do ato.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

1. OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a manifestação ministerial de fl. 472, bem como a certidão de fl. 473 dando conta que não foi localizada nenhuma Carta Rogatória encaminhada anteriormente ao e. STJ com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Ana Maria Martinez, vinculada ao presente feito, consoante a informação prestada à fl. 466 da Secretaria Nacional de Justiça, e tendo sido reenviada pela ilustre tradutora as peças da Rogatória para cumprimento, devidamente traduzidas, determino. 1. Oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, sito na SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar, Shopping ID, em Brasília, DF, tel. (61) 2025-8936, email - cooperacaopenal@mj.gov.br, enviando a carta rogatória de fls. 476/490, para o devido cumprimento via Diplomática. 2. Publique-se, visando a intimação da defesa. 3. Ciência ao MPF.

0000805-30.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO (brasileiro, médico, R.G. n. 3.647.107-7 SSP/SP, C.P.F. n. 557.674.949-91, filho de Osvaldo Farinazzo e de Ignez Maria Vidoto Farinazzo, nascido em Ibirarema/SP no dia 18/11/1945) à pena de 03 (três) anos de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 216 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, incisos I e II, da lei Federal n. 8.137/90. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-40.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MODESTO DA SILVA X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO X RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Fica o dr. JAIR NUNES DA COSTA, OAB/SP 263.905, na qualidade de defensor constituído do réu Ademir Modesto da Silva, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus memoriais finais.

0000041-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 105/117, instruídas com os documentos de fls. 118/163, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A preliminar de erro na tipificação dos fatos apresentados pelo órgão ministerial na denúncia de fls. 63/65 não prospera. Por ora, verifica-se que a conduta do denunciado amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ambos c/c o artigo 71, do Código Penal, não sendo o caso de correção do artigo incurso, uma vez que o D. Parquet dispõe que a condução narrada resultou na redução de valores originários. Ademais, não há prejuízo ao exercício da ampla defesa, considerando que o acusado não se defende da capitulação penal, e sim dos fatos que lhe são imputados, podendo a questão ser resolvida após a instrução, pelos institutos da emendatio libelli e mutatio libelli, se for o caso. Quanto à falta de

justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pela inexistência de dolo na conduta, a matéria diz respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Outrossim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Ainda mais, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se no dia 28.01.2009 e o recebimento da denúncia em 18.01.2013, não ultrapassando o prazo de 04 (quatro) anos, e não podendo computar no prazo prescricional o período anterior à efetiva definição do crédito na esfera administrativa, sem possibilidade de recurso, uma vez que *conditio sine qua non* para o pleno exercício do direito de punir Estatal, com o início da persecução penal. Isso posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 165/168, e em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 105/117, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 63/65, e determino o prosseguimento do feito. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação SERAFIM MIRALLAS FERNANDES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado em Marília, SP, situada na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, tel. (14) 2105-3400, fax. (14) 2105-3434, CEP 17.500-906. 1.1 Informa-se que os drs. Marlucio Bomfim Trindade, OAB/SP 154.929, Ruy Machado Tápias, 82.900, Aurélio Carlos Fernandes, OAB/SP 208.616, Luciana Pereira de Souza, OAB/SP 263.948, e Aline Cristina Ferreira da Rocha, OAB/SP 333.717, foram constituídos pelo acusado nos autos da ação penal originária. 1.2 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, para o ato deprecado, se for o caso. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIAS DE FLS. 63/65, 103/118 e 165/168. 2. Intime-se o acusado LUIS HENRIQUE COLOMBO, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG n. 12.430.390/SSP/SP, CPF/MF n. 044.967.118-69, filho de Waldemar Colombo e Maria Helena Brambilla, nascido aos 18/07/1963, residente na Rua Assembléia, 330, Vila Ouro Verde, em Assis, SP, acerca da expedição da carta precatória para, querendo, possa acompanhar o cumprimento do ato. 3. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000170-95.2010.403.6306 - EVA DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DONIZETE PACHECO DA SILVA

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 197 o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Emílio de Menezes, 1135, Vila Brasileira, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: LUIS CARLOS DUARTE NUNES RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001645-06.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA X UILSON JUNIOR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001671-04.2012.403.6116 - ANGELITA LIMA DOS SANTOS X JAIR LOPES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ERIVAN CIRILO DE SOUZA X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001007-36.2013.403.6116 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57/58 - Ante a notícia de óbito do autor, desnecessária a intimação das partes acerca da decisão de f. 56/56-verso. Comunique-se o óbito ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia das folhas 48/49 e 57/58, servirá de ofício. Outrossim, fica CANCELADA a perícia médica designada e demais disposições contidas na decisão de f. 56/57. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora às f. 57/58. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 11H00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001271-53.2013.403.6116 - EVERTON PEREIRA HONORIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001272-38.2013.403.6116 - ADRIANA APARECIDA ALEXANDRE(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001274-08.2013.403.6116 - IVONETE CRISOSTOMO CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001275-90.2013.403.6116 - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 112/248 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 249, entre este feito e o de n. 0001275-90.2013.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 02/05/2011 (f. 65), a procuração ad judicium data de 23/04/2013 (f. 26) e a presente ação foi proposta em 09/08/2013.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-

se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001276-75.2013.403.6116 - MARCIO VIEIRA REIS DE CAMARGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, verifica-se da inicial, pedido número 5 (cinco), à f. 15, que a parte autora requer a total procedência da ação, confirmando a medida de antecipação de tutela eventualmente deferida, e caso tenha ocorrido a cessação do benefício de auxílio-doença - NB 31/600.350.602-8, que seja convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Ora, se o benefício pleiteado foi DEFERIDO administrativamente, não há resistência prévia à pretensão e, portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido

previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 03/10/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001288-89.2013.403.6116 - SERGIO MARTINS DA SILVA(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial; c) Juntar aos autos:c.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001292-29.2013.403.6116 - IDALINA FERREIRA ROMAGNOLI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001296-66.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES - INCAPAZ X CECILIA GOMES NOGUEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADOAUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES - INCAPAZ, REPRESENTADO POR CECILIA GOMES NOGUEIRA DEFENSORA DATIVA: ALINE ALVES SANTANA, OAB/SP N. 276659, COM ENDEREÇO NA RUA ÂNGELO BERTONCINI, 244, 3 ANDAR, SALA 05, CENTRO, EM ASSIS/SP CÓPIA DESTES DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho

opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos o original do termo de nomeação de f. 14, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de cessação do benefício reclamado data de 12/11/2012 (f. 35) e a presente ação foi proposta em 14/08/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 105/161 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, o extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente e o interesse remanescente na conversão, em aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença NB 31/550.861.743-0, a priori mantido até 15/10/2013 (vide f. 46), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 162, entre este feito e o de n. 0000079-85.2013.403.6116, dando prosseguimento a esta ação nos termos seguintes.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas do auxílio-doença NB 31/550.861.743-0.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização

da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas do auxílio-doença NB 31/602.633.303-0. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000262-56.2013.403.6116 - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 190 - Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Além disso, a sentença proferida às f. 184/185 afastou expressamente o reexame necessário e dela as partes não recorreram. F. 193/194 - A intimação da APS-DJ de Marília, efetivada através do ofício 312/2013, refere-se aos autos da Ação Ordinária n. 0001551-58.2012.403.6116, conforme cópia do aludido ofício que ora faço anexar a presente decisão. Portanto, equivocado o lançamento da fase 25, em 05/07/2013, no sistema de acompanhamento processual e prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Ressalto, outrossim, que a sentença proferida às f. 184/185 condicionou a intimação da APS-DJ-Marília ao trânsito em julgado, o que não havia ocorrido na data de 05/07/2013 nem tampouco em 29/07/2013. Isso posto: 1 - Cancele-se a fase 25, no sistema de acompanhamento processual; 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, se ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se nos termos da sentença de f. 184/185. Int. e cumpra-se.

0001402-28.2013.403.6116 - PASCHOAL VINCIGUERA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a consulta que ora faço anexar ao presente comprovar a manutenção do auxílio-doença NB 31/600.408.839-4 até 02/10/2013, ante o interesse remanescente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento desta ação nos termos seguintes. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder

geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Autenticar as cópias dos documentos acostados nos autos; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Por fim, ante a inexistência de prejuízo às partes, altero o rito para ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001576-37.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
Para o ato deprecado, designo o dia 13 de MARÇO de 2014, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. 1. HELLMUTH RUHMANN, Rua Tarumã nº 179, Vila dos Estados, Assis/SP 2. SEBASTIÃO GENESIO DE MOURA, Rua Bahia nº 163, Vila dos Estados, Assis. 3. ARMANDO AFONSO FRIEDEL, Rua Joaquim Galvão de França nº 131, Centro Assis/SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL

0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 1350/1364, já instruído com as razões.2. Intime-se o defensor dos réus acerca da sentença (fls. 1331/1341-verso e 1346/1347), bem como para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação.3. Recebo o recurso de apelação do réu ADMIR ROBERTO ALVES (fl. 1349). Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. Com as razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Intime-se pessoalmente o réu ADMIR ROBERTO ALVES acerca da sentença condenatória.

0005821-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013, às 14 horas. Intime-se a defensora acerca da data acima designada, bem como para indicar os endereços completos das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Na seqüência, intemem-se as testemunhas. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006919-87.2003.403.6108 (2003.61.08.006919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANE ANGELICA DE OLIVEIRA CRUZ

Considerando a certidão de fls. 74 v., expeça-se nova carta precatória à Comarca de Salgado/SE, encaminhando-se eletronicamente e confirmando seu recebimento e distribuição. Cumpra-se com urgência. Intime-se, por primeiro, a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas de diligência com oficial de justiça, se o caso.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL

0002633-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ROSILDO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Apresente o advogado de defesa dos réus os memoriais finais no prazo de cinco dias. Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 316. Segundo parágrafo do despacho de fl. 316: Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima

mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8777

ACAO PENAL

0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Apresente o advogado de defesa do corréu Carlos os memoriais finais no prazo de até cinco dias. Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl.649. Segundo parágrafo do despacho de fl.649: Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8778

ACAO PENAL

0000870-88.2007.403.6108 (2007.61.08.000870-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo César Arruda Ornellas, por meio da qual lhe foi imputada a responsabilidade criminal pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia veio com suporte na representação fiscal para fins penais de fls. 25/510. Recebida a denúncia aos 31 de maio de 2007 (fl. 538), citado (fls. 549/550), o réu foi interrogado de acordo com o termo de fls. 551/552. Defesa prévia à fl. 566, na qual se pleiteou a requisição de informações sobre a localização de uma testemunha. Inferido o pedido da defesa à fl. 576. Não havendo testemunhas a ouvir, o MPF requereu diligência à fl. 578, pedido atendido às fls. 582 e 587. A defesa não requereu novas provas (fl. 591). Alegações finais às fls. 596/599 (MPF) e 604/608 (réu). É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a repetição do interrogatório do acusado, pois a regra vigente até a alteração da ordem das oitivas, feita pela Lei n.º 11.719/08, não implicava ferimento à ampla defesa: a oitiva do réu, no início da instrução, não era capaz de lhe causar dano irreversível. Assim, tratando-se de norma processual, sua eficácia dirige-se aos atos futuros, sem prejuízo dos já praticados. É o que dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206. d.n.) O feito instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo vícios a sanar. Passo ao exame do mérito. A denúncia ministerial não merece acolhida. Alega o MPF que o acusado teria praticado, por quatro vezes, o crime de sonegação de imposto de renda, entre os exercícios de 2001 e 2004, mediante: a) o não oferecimento ao fisco de valores recebidos pela venda de recibos odontológicos fraudulentos; b) a omissão de salários recebidos como empregado da prefeitura municipal de Avaré/SP. 1. Da sonegação das comissões sobre recibos fraudados Inicialmente, observe-se que não há prova material do crime. Como se observa de fl. 61, dos autos, o lançamento fiscal não partiu da apuração da existência de valores ou patrimônio a

descoberto, na posse do réu. Ao contrário: a autoridade fazendária fundou o lançamento do tributo exclusivamente na confissão do acusado, de que recebera de sete a oito por cento dos valores de emissão dos recibos (fl. 127). Apesar da confissão extrajudicial do denunciado, não se pode concluir por certa a existência do fato delituoso, sob pena de se ofender o disposto pelo artigo 158, do CPP. Não se olvide, ademais, que se está diante de crime de natureza material, e de que, em juízo, o réu não confirmou suas declarações à Receita Federal, o que faz desaparecer qualquer base probatória da pretensa sonegação. Ainda que assim não fosse, cabe afirmar que não se configura o crime de sonegação, quando os valores percebidos pelo contribuinte sejam produto de atividade criminosa. No caso, a acusação argumenta que a paga recebida pelo réu, para efeito de emitir recibos fraudulentos, deveria ser objeto de declaração ao fisco, para efeito de tributação. Tal não encontra anteparo no ordenamento jurídico, por razões de duas ordens. Por primeiro, verifique-se que de ninguém pode ser exigido que produza prova contra si próprio. A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Inconcebível, assim, que se imponha ao réu que leve ao conhecimento do fisco o recebimento de valores que são produto do crime - declaração, inclusive, que poderia configurar outra figura típica, a de lavagem de dinheiro. Em segundo lugar, e certamente com muito maior força, calha consignar que restaria configurada a mais repugnante imoralidade em se aceitar que ao Estado fosse garantido lucrar com a atividade criminosa, por meio da exigência fiscal sobre patrimônio resultante da prática delituosa. Se os signos presuntivos de riqueza estão sob o poder do contribuinte, mas sua origem é criminosa, a resposta que o ordenamento exige é sua expropriação, ou a devolução a quem legitimamente pertençam. Jamais, além da expropriação-sanção, ou da devolução, novo ingresso de receita nos cofres estatais. Nos precisos termos do artigo 91, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [...] Exigir impostos sobre valores que devem ser expropriados, ou devolvidos aos seus legítimos titulares, implicaria, por fim, ferir-se o disposto pelo artigo 150, inciso IV, da CF/88, dado que representaria o confisco, a pura e simples ablação de parte do patrimônio do contribuinte, por meio de exação fiscal. De fato: vendo-se o criminoso/contribuinte expropriado do produto do ato ilícito, a cobrança do tributo implicaria pura e simples redução de seu patrimônio, sem que tenha auferido renda nova, ou demonstrado capacidade contributiva. Nesta senda, com a devida vênia, a melhor Jurisprudência: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ - ART. 1º, I DA LEI 8.137/90 - VEREADORA QUE RECEBEU OS SALÁRIOS DE ASSESSORES E NÃO DECLAROU O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À RECEITA FEDERAL - PROCESSO ANTERIOR POR CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO NA JUSTIÇA ESTADUAL- CLÁUSULA PECUNIA NON OLET NÃO É ABSOLUTA- ATO ILÍCITO PELA PRÓPRIA NATUREZA - RECURSOS ORIUNDOS DE CRIMES NÃO SE ADEQUAM AO CONCEITO DE RENDA, PATRIMÔNIO, DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA SONEGAÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PROVIDA. I- Considerando a cláusula pecunia non olet, em tese, as atividades ilícitas estariam sujeitas à tributação. Entretanto, esta tributação não se aplica de forma genérica, mas, apenas, quando a ilicitude do fato recai sobre elemento acidental à norma de tributação; ocorre que são incluídos neste rol, crimes tais como peculato e tráfico de drogas, sob o fundamento de que a ilicitude destes atos é circunstancial à norma tributária, a qual consiste em auferir renda. Os que entendem pela legitimidade de se tributar atos criminosos se fundamentam no teor moral e econômico; adotam, também, o critério da existência de um negócio jurídico ainda que inválido por ilicitude do objeto, subjacente ao rendimento; alegam, ainda, o respeito aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. II- Entretanto, divirjo deste entendimento, pois considero que a hipótese de incidência do IR, adquirir disponibilidade econômica ou jurídica através de renda, está totalmente integrada ao ato primário que a produz, não pode surgir do nada. Ora, o fato jurídico, auferir renda resulta de atos/atividades os mais variados possíveis. Assim, a ilicitude dos atos de traficar, de desviar dinheiro, de furtar, matar por recompensa ou extorquir, atos que também criam renda, afeta, contamina a própria incidência da regra tributária, portanto esta ilicitude é essencial e se irradia pela renda auferida, e não se trata de elemento acidental. III- Existem outros fundamentos para a não tributação de atos criminosos: os recursos

oriundos de crimes, tais como tráfico de drogas, peculato ou extorsão, não se adequam a nenhuma das teorias de renda, seja renda-produto (do capital ou do trabalho) ou renda-acrécimo (patrimônio é conjunto de direitos); os agentes criminosos não possuem livre disponibilidade econômica, nem capacidade contributiva, mesmo porque os recursos obtidos estão sujeitos à pena de perdimento, como um dos efeitos da condenação do crime-base. IV- Outrossim, entendo pela fragilidade do critério da existência de um negócio jurídico entre o contribuinte-infrator e a fonte pagadora, pelo qual o comércio de drogas, o homicídio por recompensa e o suborno, por exemplo, ensejariam tributação do imposto de renda; no entanto, segundo esta tese, não cabe a cobrança de ICMS ou de ISS, respectivamente, sobre a venda de droga e do médico charlatão, porque não se trata de verdadeira mercadoria, nem de verdadeiro serviço. Ora, para assegurar uma coerência, da mesma forma que o serviço ilícito, criminoso resta descaracterizado, acredito que a renda ilícita, fruto de atos criminosos, também, em princípio, restaria descaracterizada. V- Portanto, considero inadmissível a tributação de atos ilícitos cuja ilicitude recaia em elemento essencial à norma tributária incidente; é ilegítima a tributação de negócios ilícitos e inválidos e/ou inexistentes, enfim, de atos essencialmente ilícitos. Em relação ao imposto de renda, incluo, entre outros, tráfico de drogas, peculato, roubo e furto, já que são atos ilícitos, por definição, e inválidos e encontram-se, absolutamente, integrados, fusionados ao suposto acréscimo patrimonial, deles derivado. HUGO BRITO MACHADO afirma que é claro que esta tese da tributação de atos ilícitos não diz respeito à atividade que seja, por sua própria natureza, essencialmente ilícita. O furto, o roubo, a apropriação indébita, como são atividades essencialmente ilícitas, ou ilícitas por definição, não podem ser tributadas. VI- Ressalve-se que, se os crimes forem praticados através de organizações, empresas ou atividades, com roupagem lícita, já seria outra a interpretação e a possibilidade de se prever a tributação, porque haveria alguns atos válidos, como contratação de funcionários, compra de material, faturamento. Ademais, estaríamos em face de uma simulação, com aparência de legalidade e licitude; portanto, deve-se avaliar cada caso concreto, norteados pelas premissas teóricas e princípios do Direito, pois a matéria é bastante complexa e requer uma apreciação aprofundada da situação fática com todas as suas nuances. VII- A tese da não tributação de atos criminosos respeita o princípio da legalidade, pois a hipótese de incidência não pode prever ato ilícito; da igualdade material, pois impõe-se tratar desigualmente os desiguais; e o da moralidade, pois prevê uma solução mais gravosa, uma sanção, qual seja, o perdimento dos bens e dos recursos oriundos de atividades delituosas, providência já prevista em lei. VIII- Por outro lado, a tese da legitimidade de se tributar, irrestritamente, atos ilícitos ofende ao princípio da segurança jurídica, da unidade e harmonia do ordenamento jurídico, pois propicia, para um mesmo fato, a existência de uma norma permissiva (prevendo tributos, admite-se a ocorrência do ato criminoso) e, ao mesmo tempo, de uma norma proibitiva penal; viola o princípio da vedação à autoincriminação, pois ao não declarar os recursos provenientes da infração penal, o agente pratica o tipo penal sonegação; ao declará-los, pratica o tipo penal lavagem de dinheiro. Com efeito, como não lhe é concedida a opção de praticar qualquer conduta lícita, perde o sentido a função de prevenção da norma penal, uma vez que, necessariamente, ele cometerá um dos dois crimes, independentemente da sanção a lhe ser aplicada. IX- Portanto, a cláusula do pecunia non olet não é absoluta; no presente processo, trata-se de peculato, um ato essencialmente ilícito, portanto, incabível a sua ocorrência em uma modalidade lícita (logo, a ilicitude não é acidental); os recursos desviados não se configuravam como verdadeira renda, inexistiu qualquer negócio jurídico lícito e válido; a vereadora, apenas, detinha os valores que não eram de sua propriedade, não possuindo livre disponibilidade econômica destes recursos. Portanto, não vislumbro a possibilidade da tipificação material da conduta ora narrada, como sonegação fiscal, prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. X- Apelação Criminal da ré provida, para reformar a sentença, no sentido de sua absolvição. (ACR 201150010041065, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/06/2013.) 2. Dos salários recebidos do município de Avaré/SP Como se verifica do quadro de fl. 62, o Fisco teve pleno conhecimento dos valores recebidos, pelo réu, da Prefeitura Municipal de Avaré/SP. Em dois exercícios, inclusive, houve a retenção de valores na fonte. Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, cuja retenção e declaração à Receita Federal cabem ao responsável tributário/órgão pagador, a eventual ausência de declaração posterior, pelo contribuinte, não tem como atingir o bem jurídico protegido pela norma penal, pois já ciente o Fisco dos pagamentos realizados. De outro lado, observe-se que os valores pagos pela prefeitura nos anos 2000 (R\$ 10.538,97), 2001 (R\$ 11.462,09), 2002 (R\$ 11.488,91) e 2003 (R\$ 14.185,35), ou são inferiores (exercícios dos anos 2000 e 2002), ou muito próximos (exercícios dos anos 2001 e 2003) dos limites de isenção anual da exação. A sonegação de R\$ 99,31, no exercício de 2001, e R\$ 223,40 (dos quais R\$ 42,23 já teriam sido retidos na fonte), no de 2003, certamente, nos termos da Jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores e no E. TRF da 3ª Região, não tem como atingir o bem jurídico protegido pela norma penal. 3. Dispositivo Posto isso, absolvo o réu Paulo César Arruda Ornellas, na forma do artigo 386, incisos II e III, do CPP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 8779

ACAO PENAL

0003700-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Agabatan Lira e Álvaro Martins Duque Júnior, por meio da qual se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas seis testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 16-036/2005, de fls. 07-118. A denúncia foi recebida aos 27 de janeiro de 2006 (fl. 129). Citados (fl. 218), os acusados foram interrogados (fls. 231/238) e apresentaram defesas prévias às fls. 202/203 e 243/244. Testemunhas ouvidas de acordo com os termos de fls. 268/272, 311/315, 319/321, 368/361 e 364/366 Homologadas desistências de oitivas de testemunhas às fls. 325 e 369. O MPF não requereu novas diligências (fl. 370), tendo sido indeferido o pedido de provas da defesa do réu Álvaro (fls. 372/373). O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 376/379, pedindo a condenação dos acusados. Memoriais finais das defesas às fls. 384/387 e 388/406. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ao que se extrai dos autos, de modo seguro, teriam os acusados, na condição de presidente e tesoureiro da Sociedade Benficiente Bezerra de Menezes, mantenedora de asilo para idosos na cidade de Pirajuí/SP, sacado prestações mensais de benefícios previdenciários de pessoas lá internadas, após a data dos óbitos. A irregularidade foi informada ao INSS pelo acusado Francisco, tendo os valores sido devolvidos, por parcelamento, aos cofres da autarquia. A hipótese sub judice é de crime comissivo por omissão, com o que, deve-se demonstrar que a omissão dos acusados, em comunicar a ocorrência das mortes, seria penalmente relevante. Não se questiona que o silêncio possa servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor Jurisprudência: É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.) Nos termos do art. 13, 2º, do CP: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)... Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) In casu, não há lei que impusesse aos réus obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em relação ao recebimento das aposentadorias. Os réus não assumiram, por contrato, ou de qualquer outro modo, a responsabilidade de impedir o resultado. No entanto, e de maneira distinta do que venho decidindo, ao longo dos anos, verifico que, no caso em exame, o risco da ocorrência do resultado (pagamento indevido do benefício, após o óbito), foi criado por comportamento dos réus, pois receberam, e conscientemente aceitaram, a incumbência de sacar, mensalmente, as aposentadorias dos idosos que residiam no asilo. Denote-se que, afastado o comportamento dos acusados, restaria impedida a ocorrência do resultado materialístico, dado que, com os óbitos, os saques não ocorreriam. Ainda que, como reconhece o próprio INSS, os depósitos tenham decorrido de problemas operacionais, os ilícitos são produto direto da conduta dos acusados, de realizar os saques de benefícios previdenciários de terceiros, saques estes que, na ausência dessa delegação, não teriam ocorrido, ante o falecimento dos beneficiários. Delimitada a tipicidade dos eventos sub judice, tenho que, com a vênua devida, deve-se proceder ao reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são primários; b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, tendo a execução do crime cessado por vontade do réu Francisco, e sido devidamente recomposto o prejuízo, mediante parcelamento. De se frisar que os motivos da pretensa prática delituosa não podem ser negativamente valorados, pois os recursos reverteram em favor da entidade benficiente, e que o montante apropriado não tem maior vulto - somava pouco mais de R\$ 6.500,00, quando do parcelamento, em abril de 2005, já devidamente acrescido de juros e correção monetária; c) não concorrem agravantes; d) deve ser considerada a causa de aumento de pena do artigo 171, 3º, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. A dosimetria de eventuais penas aponta, sem espaço para dúvidas, em pena definitiva de um ano e quatro meses de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a dois anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c

artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de sete anos, desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8780

ACAO PENAL

0002574-10.2005.403.6108 (2005.61.08.002574-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS ANTUNES BENTO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rubens Antônio Bento, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, e 339, do CP.A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 7-0193/05.Recebimento da denúncia aos 21 de julho de 2008 (fl. 150).Citado (fl. 164), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 165/170.Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 201/202, 222/224, 233/234 e 307/308.Interrogatório às fls. 311/313, momento em que as partes afirmaram não haver outras diligências a requerer. Alegações finais da acusação às fls. 329/336 e da defesa às fls. 316/326.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito principiou e se desenvolveu regularmente, pelo que, passo diretamente ao exame do mérito.Como bem lançado pela acusação e pela defesa, o acusado não praticou qualquer delito.Em momento algum o réu se valeu de artifício, fraude ou ardil, para induzir em erro o funcionário da CEF Francisco Carlos Franco Pires.Apenas contestou ter feito o saque de seu FGTS, incorrendo ele próprio em erro, certamente, pela expressão da quantia, na moeda antiga - CR\$ 9.308,55.Denote-se que requerimento administrativo não se presta a provar fatos, mas única e exclusivamente a expor argumentos. Tais argumentos podem se revelar certos ou errados, mas jamais verdadeiros ou falsos. Impossível, assim, se vislumbrar fraude quando a assertiva sobre dado da realidade - feita verbalmente - não se veja corroborada pelos elementos de prova.Ainda que tivesse se manifestado por escrito, o réu jamais adentraria a seara da falsidade.Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:FALSIDADE IDEOLÓGICA: AFIRMAÇÃO DE FATO INVERÍDICO EM PETIÇÃO: HIPÓTESE DE ATIPICIDADE. 1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. 2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. [...] (HC n.º 82.605/GO. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/02/2003. Órgão Julgador: Primeira Turma).Assim, o posterior comunicado do ocorrido, à autoridade policial, também não se subsume ao tipo penal do artigo 339, do CP, o qual exige, nos termos da Jurisprudência:O delito pressupõe o dolo direto, ou seja, se o agente tem dúvida sobre a configuração delitosa do fato imputado, é atípica a conduta. Assim, só existe o delito se o autor fantasia a realidade, imputando a alguém um fato que não ocorreu ou atribuindo-lhe a autoria de um fato criminoso existente que por tal pessoa não tenha sido causado. É imputação de materialidade ou de autoria falsas. Logo, o embuste integra o tipo. O indivíduo tem que encobrir a verdade sobre a situação fática, conseguindo com isso a instauração do procedimento investigatório, porque se a realidade fosse conhecida nenhum procedimento seria promovido.(TRF da 4ª Região. HC n.º 200304010097017/RS. DJU: 07/05/2003. Relator FÁBIO ROSA).Repetindo-se a distinção do acórdão acima, o indivíduo tem que encobrir a verdade sobre a situação fática, conseguindo com isso a instauração do procedimento investigatório, porque se a realidade fosse conhecida nenhum procedimento seria promovido. Tendo o acusado, como reconhece a própria acusação, se equivocado sobre a realização do saque, conclui-se não ter, assim, encoberto a realidade, para efeito de dar causa à instauração de investigação criminal.Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Rubens Antônio Bento.Transitada em julgado, requisi-te-se o pagamento de honorários ao advogado dativo, os quais fixo em dois terços do máximo da tabela vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Tudo cumprido, arquivem-se.

Expediente Nº 8781

ACAO PENAL

0001407-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)
Despacho de fl.2282: Fls.2267 verso e 2269/2275: manifeste-se o MPF em relação ao corrêu Francisco.Fls.2276/2281: expeça-se a certidão.Com relação às cópias a defesa do corrêu Ézio poderá retirar os autos em carga para a extração, se assim o desejar.Autorizo a comunicação aos advogados pela forma mais expedita.

Expediente Nº 8782

INQUERITO POLICIAL

0004436-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004436-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

D E C I S Ã O Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º. 000.4436-11.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Honório Fornetti, Ulysses Aldo Fornetti, José Victor Ceron Fornetti, Ulysses Marcelo Fornetti e Mauricio Rehder César. Vistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada para apurar responsabilidade penal dos réus, Honório Fornetti, Ulysses Aldo Fornetti, José Victor Ceron Fornetti, Ulysses Marcelo Fornetti e Mauricio Rehder César, em virtude do suposto cometimento dos ilícitos penais abaixo discriminados: Honório Fornetti/Ulysses Aldo Fornetti - falsificação de documento particular e uso de documento falso (por três vezes) - artigos 298 e 304 do Código Penal brasileiro; José Victor Ceron Fornetti/Ulysses Marcelo Fornetti - falsificação de documento particular, falsidade ideológica e quadrilha - artigos 288, 298 e 299 do Código Penal brasileiro.. Maurício Rehder César - falsificação de documento particular e falsidade ideológica - artigos 298 e 299 do Código Penal brasileiro. Em apertada síntese, narra a denúncia criminal que os acusados promoveram alteração contratual fraudulenta nos atos constitutivos da sociedade empresária da qual eram sócios (RIALTO - Indústria e Comércio Ltda.) ao transferirem, fictamente, todo ativo e passivo da citada pessoa jurídica, com o propósito deliberado de frutar obrigações trabalhistas, reconhecidas em sede de reclamações intentadas pelos empregados da mencionada entidade. Os documentos falsificados teriam sido indevidamente utilizados em três oportunidades, isto é, 22 de junho de 2.006 (perante a JUCESP), 07 de dezembro de 2.006 (Receita Federal do Brasil) e em julho de 2.007 (no bojo da Reclamação Trabalhista n.º. 00617.2007.005-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru) pelos réus Honório Helio Fornetti e Ulysses Aldo Fornetti, em relação aos quais foi declarada a extinção da punibilidade, consoante fundamentos expostos na decisão de folhas 603 a 607. Dessa maneira, remanesce discussão na presente ação penal sobre a ocorrência de práticas ilícitas - falsidade em documento particular, falsidade ideológica e quadrilha - alusivas à documentação particular, ou seja, bem jurídico não atrelado a nenhuma das entidades a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Assim, não mais falece competência à Justiça Federal para o conhecimento da presente ação penal pública, sendo de rigor o encaminhamento do feito à Justiça Criminal Estadual da Comarca de Bauru, em favor da qual declino de minha competência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, José Victor Ceron Fornetti, Ulysses Marcelo Fornetti e Maurício Rehder César. Após, encaminhem-se os autos ao órgão jurisdicional competente. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fls.490/490 verso: designo a data 03/02/2014, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Nilson (acusação) e Ricardo, Adilson, César, Fermino e Nilton (arroladas pela defesa), por videoconferência. Fl.522: não é possível ouvir-se a testemunha Márcia, arrolada pela defesa, em 29/10/2013, pois designada a data 05/11/2013 para oitiva da testemunha Mário, arrolada pela acusação. Designo a data 01/04/2014, às 14hs50min para a oitiva da testemunha Márcia Toni Souto. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Osasco/SP pelo correio eletrônico. Intimem-se os réus acerca das audiências designadas para 05/11/2013, às 15hs15min (fl.488) e 04/02/2014, às 17hs00min (fl.515). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8786

MONITORIA

0004522-84.2005.403.6108 (2005.61.08.004522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela requerente, folha 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 269, inciso II c.c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, recolha-se o mandado de citação e penhora independentemente do seu cumprimento. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 26), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Custas ex lege. Em restando constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007276-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PIRES DA SILVA

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em detrimento de Renato Pires da Silva, objetivando a cobrança de saldo devedor, oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 49, o autor noticiou a composição amigável entre as partes. Por esse motivo, solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora noticiado a renegociação da dívida, na esfera administrativa, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Verba honorária segue o estipulado no acordo extrajudicial firmado entre as partes. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007698-27.2012.403.6108 - JULIANA CRISTINA NUNES FOGACA(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X REPRESENTANTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por Juliana Cristina Nunes Fogaça em face do Representante da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Botucatu/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que autorize a celebração do contrato de financiamento estudantil (FIES) junto à instituição credora, com a apresentação de idoneidade cadastral apenas do fiador. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar (folhas 29 a 30). Na folha 33, foi determinado a intimação da impetrante, pessoalmente, para que promova-se o regular andamento do feito no prazo de 48 horas mediante o cumprimento do quanto determinado pelo juízo na folha 30, 6-Juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial e foram juntadas sob a forma de cópia reprográfica. Expedida carta precatória, a impetrante chegou a ser, afetivamente, intimada pelo oficial de justiça (folha 43). Deixou a impetrante de dar atendimento a ordem do juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o abandono da causa pela impetrante, a qual, apesar de regularmente intimada pessoalmente, deixou de dar o devido andamento no processo, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos os honorários sucumbenciais na forma da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-31.2013.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Açucareira Quatá S/A, Usina Barra Grande de Lençóis S.A e Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal de Bauru, objetivando a exclusão do ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo de PIS e COFINS nas importações

de bens e serviço (fls. 02/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/170. Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a impetrante foi intimada para juntar aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção (fl. 187). Cumprida a determinação, as cópias apresentadas foram juntadas em autos apensados (fl. 188). Decisão proferida às fls. 195/201 declarou prejudicada a prevenção, deferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Notificada, fl. 207, a Seção de Orientação e Análise Tributária prestou informações às fls. 210/216. Pedido de reconsideração pela União da decisão que deferiu a antecipação de tutela, bem como informação ao juízo da interposição de recurso de Agravo de Instrumento acompanhado de cópia das respectivas razões, às fls. 218/223. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 225, pugnando unicamente pelo regular trâmite processual. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos à fl. 226. Às fls. 227/232 cópia da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do recurso por ter reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como impetrada. Diante do quadro fático apresentado, em acatamento ao quanto decidido pelo Tribunal, à fl. 239 o autor requereu a desistência do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento 0018096-87.2013.4.03.0000/SP, o teor da presente sentença. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-28.2013.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Lucinda Camilo dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 17). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 a 10. Juntou documentos às fls. 08/83. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A providência reivindicada pela impetrante exige prova técnica (perícia médica) para avaliar se se encontra incapaz para o trabalho e, em caso de incapacitação laborativa, a extensão da mesma (total ou parcial, temporária ou permanente), como também a data de seu início. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que, repita-se, não ocorre no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-23.2006.403.6108 (2006.61.08.006716-8) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comercio e Indústria Orsi Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ajuizou medida cautelar em detrimento da União (Fazenda Nacional), requerendo a concessão de medida liminar para depósito judicial integral do débito tributário, objeto da CDA n.º 80706018197-26, cuja legitimidade será discutida em ação de conhecimento a ser intentada, onde postulará a desconstituição da aludida obrigação. Liminar deferida (folhas 47 a 50). Depósito judicial integralizado na folha 56. Contestação do réu nas folhas 82 a 86. Sentença de procedência dos pedidos deduzidos na inicial nas folhas 82 a 86, tendo sido o réu condenado ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 500,00. Recurso de apelação da União nas folhas 96 98, devidamente recebido na folha 99. Nas folhas 105 a 106 a autora renunciou à cobrança de seu crédito (verba honorária de sucumbência), tendo reafirmado a pretensão na folha 149. A União desistiu do recurso de apelação que ofertou (folha 108), pedido este devidamente homologado (vide folha 118). Nas folhas 109 a 110, o autor pediu o levantamento da importância consignada na folha 56. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora renunciado à execução da verba honorária sucumbencial, arbitrada em seu favor (folha 86), julgo extinta a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento do depósito judicial de folha 56, na sentença prolatada no feito principal (autos n.º 2006.61.08.008031-8), ficou estabelecido que a providência somente seria concretizada após o trânsito em julgado do ato processual. Tendo havido a implementação da condição, segundo se infere das cópias trasladadas nas folhas 126 a 129 e 145, fica autorizada a expedição da guia de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado da requerente munido de instrumento procuratório com poderes para receber valores e dar quitação. A esse respeito merece ser observada a não oposição de resistência por parte do réu à pretensão do autor (vide petição de folha 115). Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8787

CAUTELAR INOMINADA

0005893-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281394 - AUGUSTO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-73.2011.403.6108 - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, com urgência, tendo em vista a data da audiência designada (08/10/13 às 15:45h), sobre a devolução do mandado de intimação nº 122/2013, parcialmente cumprido (foram intimados sobre a audiência a autora e duas testemunhas, José Nilson Mendes Proença e José Nilton dos Santos; não tendo sido localizadas as testemunhas João Antonio Avelino e Bento Ferreira de Souza). Intime-se.

Expediente Nº 8789

CARTA PRECATORIA

0002618-48.2013.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE

BAURU - SP

Fl.38: designo a data 14/10/2013 às 14hs00min para realização de interrogatório do réu Vinicius Leonardo Galli. Anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru. Intime-se o réu. Providencie a secretaria a abertura de chamado pelo Callcenter. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7858

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intime-se a Autoridade impetrada, por correio eletrônico (e-mail aps21023050@inss.gov.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste o esclarecimento requerido pelo Ministério Público Federal em sua petição de fls. 148/148, verso. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte impetrante e ao Ministério Público Federal. Int. (FLS. 154/157: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA).

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a manifestação da perita de fl. 238, nomeio, em substituição, a dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiatra, que deverá responder à indagação formulada pelo MPF, à fl. 235 e verso. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int. Desp. de fl. 242- Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2013, às 08h30min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, na Av. Getulio Vargas 21-05, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora, cancelo a perícia designada às fls. 148, intimando-se as partes e o MPF. Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 268/269 e 271, para o dia 19/11/2013, às 16h10min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8886

INQUERITO POLICIAL

0011264-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIS DE SOUSA(PR018688 - ADYR TACLA FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JEFFERSON LUIS DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Foi determinada a intimação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 67). JEFFERSON constituiu defensor o às fls. 50. A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 71/75. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, não sendo aferíveis de plano. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento abaixo indicada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requiram-se e intime-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a apresentação do réu às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. A necessidade da manutenção da prisão já foi decidida conforme consta às fls. 62/65. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8887

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU

SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8626

DESAPROPRIACAO

0006653-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL BENEDITO DE SOUZA X ZULMIRA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
1. Preliminarmente à análise do pedido liminar, considerando a manifestação dos expropriados (fls. 58), designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 11/11/2013, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Antes de apreciar a petição de ff. 102/105, tendo em vista a manifestação de interesse da executada em promover acordo para pagamento parcelado do débito, e, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/11/2013, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação da executada do teor da petição de f. 119, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizada a secretaria deste juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se a Central de Conciliação. 5. Caso haja necessidade de alteração da pauta, fica, desde já, autorizada a secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - SCALISE CAMINHOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8)) FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGRÍCOLA -

FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 824: Defiro o requerido. Oficie-se a CEF para conversão em renda da União do equivalente a 50% do valor depositado às fls. 806, sob o Código 2864.2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do equivalente à 50% do depósito de fl. 806.3- Sem prejuízo, determino ainda oficiamento à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito e medidas cautelares em apenso.4- Comprovada a conversão e o levantamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intimem-se e cumpra-se.

0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

F. 260: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0012611-61.2012.403.6105 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ISAÍAS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/560.113.887-3), desde a data do seu encerramento, em 11/05/2007. Ao final, requer o restabelecimento definitivo do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é portador das doenças: quadro recorrente de nódulo no abdômen com saída de secreção sanguínea; osteomielite de costela; toractomia por fraturas ósseas. Afirma o autor que recebeu benefício de auxílio-doença entre os anos de 2000 e 2007. Requereu novo benefício, o qual não foi concedido. Argumenta que não se encontra apto para o retorno às suas atividades laborais, requerendo a concessão do benefício por incapacidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/159). Pela decisão de fls. 163/164 foi deferida a justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/202), com prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a cessação do benefício de auxílio-doença foi ocasionada pela perícia médica, que considerou o autor apto; que, caso se entenda pelo deferimento do benefício, este deve ter como data de início a apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final, requer a improcedência do pedido. Os laudos periciais foram juntados às fls. 213/238 e 239/244. Em cumprimento ao Provimento nº 377/2013 do CJF 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal de Campinas. O INSS se manifestou sobre os laudos, reiterando o pedido de improcedência (fl. 255). Embora intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 256). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier

de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: restabelecimento do auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que o autor possuía vínculo empregatício quando da concessão do auxílio-doença (CTPS, fl. 145) e recebeu o benefício até 2007, data em que alega ainda estar incapacitado. Ademais, não houve questionamento do réu com relação ao preenchimento de tais requisitos. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, contudo, verifico que os laudos realizados pelos peritos técnicos do Juízo não constataram a existência de incapacidade laboral no autor. O laudo pericial elaborado em 05/02/2013 pela perita médica judicial na área de clínica-geral (fls. 213-238) atesta que o autor apresenta hipertensão arterial com baixa adesão ao tratamento; diabetes mellitus sem tratamento medicamentoso e cicatriz de cirurgia abdominal e drenagem torácica abdominal, não se visualizando fistulas, secreções ou qualquer indício de infecção. Atesta que o autor não apresenta incapacidade laboral, não se constatando limitações funcionais, de forma que o autor está clinicamente apto a laborar na função que exerce. O segundo laudo pericial elaborado por perito médico do juízo, na área de ortopedia (ff. 139-144), realizado em 21/01/2013, constatou que o autor apresenta neurite intercostal à esquerda. Refere, contudo, que tal patologia não provoca comprometimento funcional das áreas anatômicas envolvidas, de modo que não há patologia ortopédica que torne o autor incapacitado para o labor habitual. Instado a se manifestar acerca dos laudos periciais, o autor não apresentou impugnação, tampouco trouxe documentos médicos que pudessem ilidir a conclusão médica apresentada pelos peritos. Ademais, a documentação constante dos autos não dá conta da existência da alegada incapacidade laboral do autor. Sendo assim, acolho as conclusões dos Srs. Peritos no sentido da inexistência de incapacidade laboral a ensejar a concessão ou restabelecimento do benefício de incapacidade requerido pelo autor. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 1252/1266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/189: Defiro. Encaminhe e-mail à perita do Juízo, Dra. Deise Oliveira de Souza, para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 85. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes quanto à complementação do laudo pericial apresentado. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS às fls. 190/199. 4. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria Lúcia Moraes, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-42. Pela decisão de f. 44 foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. Houve impugnação aos embargos (ff. 48-53). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 62); a embargante nada pretendeu. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (ff. 64 e 75). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 85 determinou-se apresentasse a parte embargante cópia do instrumento do contrato que instruiu a execução de título extrajudicial embargada, bem como regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada, deixou a embargante

transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 86. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal e, por razão disso, à f. 67 determinou-se o desapensamento dos feitos e a vinda dos embargos isoladamente à conclusão para sentença. Com efeito, prevê o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado veicula a parte embargante por meio dos presentes embargos pretensão de afastamento da responsabilidade pelo pagamento da dívida imputada em seu desfavor nos autos da execução em referência. Com efeito, arrimada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pela tomadora de crédito executada, a CEF formulou pretensão executória do Contrato de Empréstimo Consignação referido à f. 50. A parte embargante, em contrapartida, impõe à instituição bancária a necessidade de adequação das disposições da contratação havida entre elas, para o fim de desconto das parcelas diretamente dos valores percebidos por ela a título de aposentadoria vinculada ao Instituto de Previdência do Município de Campinas - CAMPREV, nos termos do que prescreve a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do ajuste. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do contrato efetivamente firmado entre as partes, sendo, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à propositura da ação, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Registre-se, entretanto, que conforme mesmo consignado acima, diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, foi determinado o desapensamento dos autos e, pois, a tramitação independente dos feitos. Por razão disso é que pelo despacho de f. 85 foi conferida à parte embargante a possibilidade de juntada do documento - contrato - indispensável a viabilizar a análise das matérias de defesa por ela aventadas, atinentes à violação das cláusulas do ajuste pela CEF. Nada obstante, intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 00397468420074036182; 5ª Turma; Decisão: 23/03/2009 e-DJF3 29/04/2009; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira).....PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATACÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Reflexamente, uma vez aperfeiçoada pela citação/intimação a relação jurídica processual, da inação do autor/embargante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido a parte embargante intimada do despacho de f. 85 - para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 86). Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Demais disso,

consoante o apurado junto ao sistema processual desta Justiça Federal, registro que a execução de título extrajudicial nº 0002004-86.2012.403.6105 foi extinta nos termos no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária a cargo da embargante (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010603-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0603780-97.1997.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012444-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012444-4) - BOCCHI & MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004351-58.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0005622-05.2013.403.6105 - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 22, Incisos I), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de a) adicional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) valores pagos a título de auxílio acidente ou auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; d) horas extras; e) férias indenizadas e respectivo adicional; f) salário-família; g) auxílio-creche; h) auxílio-educação. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/45). A liminar foi indeferida (fl. 48). Emenda da inicial a fls. 51/54. Pela petição de fls. 55/78, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 48, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 80/84). Em suas informações (fls. 92/104), a autoridade impetrada sustentou que as verbas objeto desta ação têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, sendo devidos os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança no que tange às horas extraordinárias (fl. 105/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em

18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, e a verba referente ao salário-família não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Quanto às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não restou demonstrado pela documentação acostada pela impetrante. E, no tocante ao auxílio educação, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado como salário in natura, uma vez que constitui investimento na sua qualificação (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-educação, férias indenizadas e respectivo adicional, salário-família e auxílio-creche. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a cobrança, em relação à impetrante, das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias); auxílio-creche, férias indenizadas e respectivo adicional; salário-família e salário-educação. O impetrado é isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) O enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. STJ condiciona a concessão da gratuidade processual a pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos à comprovação da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.2) Não havendo a impetrante comprovado sua hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Ademais, não se olvida que a impetrante já promoveu o recolhimento parcial das custas, conforme se infere a fls. 175, o que revela a incompatibilidade lógica do pleito de Justiça Gratuita. 4) Assim sendo, cumpra a parte impetrante, integralmente, a decisão de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5) Intime-se.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Mauá-SP, por Wilson Teixeira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.716.475-2), requerido em 06/07/2012. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, ao argumento de que o uso de EPI neutralizou o efeito do referido agente nocivo. Juntou os documentos de fls. 25-88. Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da competência para julgamento em virtude da autoridade coatora (fl. 91). Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 102/110), que o período de 01/01/1998 a 16/03/2012 não foi reconhecido como especial, bem como os autos encontram-se em fase de recurso, aguardando julgamento. Sumariados, decido. Pede o impetrante que seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria especial, conquanto comprove mais de 25 anos de tempo especial reconhecidos administrativamente. Informa a autoridade impetrada que foi reconhecido apenas parte dos períodos especiais pretendidos, em razão da não comprovação da especialidade referida, bem como que os autos encontram-se em fase recursal aguardando julgamento do recurso interposto pela Autarquia. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem, uma vez que o autor encontra-se formalmente empregado, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar formulado na inicial. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015071-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015071-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 344: Pedido apreciado no feito principal em apenso. 2- Aguarde-se pelo cumprimento da providências naqueles autos para posterior arquivamento em conjunto. 3- Intimem-se.

0005296-60.2004.403.6105 (2004.61.05.005296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000223-0)) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 158: Pedido apreciado no feito principal em apenso. 2- Aguarde-se pelo cumprimento da providências naqueles autos para posterior arquivamento em conjunto. 3- Intimem-se.

0011515-74.2013.403.6105 - CLARICE OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Clarice Olímpio Francisco da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende, em sede liminar, a exibição do processo administrativo NB nº 044.362.133-0. Aduz, em apertada síntese, que recebe o benefício de pensão por morte (NB nº 21/044.362.133-0) e pretende sua revisão. Para tanto, necessita obter cópias do processo administrativo para se assegurar de seu direito. Diante disso, formulou pedido de vista referente ao processo administrativo junto ao site da Previdência Social, entretanto, obteve resposta negativa da autarquia, sob alegação de que não há vagas para tal agendamento. Sustenta a urgência em razão de se aproximar o prazo decadencial para revisão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico do documento de fl. 28 que a Requerente formulou perante o INSS pedido de vista do processo administrativo NB nº 044.362.133-0 em 02/01/2013, sem, contudo, obter êxito no agendamento de referido pedido. Nesse passo, infere-se que o interesse da Requerente na obtenção da documentação mencionada é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar, de modo que seu direito de acesso aos autos do processo administrativo, para eventual requerimento de revisão do benefício, deve ser assegurado pela autarquia ré. Exsurge-se, daí, a necessidade de obtenção dos documentos para a defesa de seu direito. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que a cautelar de exibição: Trata-se de tutela que visa à proteção do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CRFB), que tem como elementos indissociáveis o direito de ação (art.

5º, XXXV, CRFB), o direito de defesa (art. 5º, LV, CRFB) e o direito à prova (art. 5º, LVI, CRFB, contrario sensu). A exibição pode ser incidental (arts. 355 a 363, CPC) ou autônoma (arts. 844 e 845, CPC). A exibição de que tratam os arts. 844 e 845, CPC, é a exibição preparatória (autônoma). A finalidade da exibição é a proteção à prova - seu conhecimento e preservação. Só cabe exibição se caracterizado o objetivo instrutório da tutela. Todos têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário em tema de prova (art. 339, CPC). (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2008, p. 781) Na mesma esteira, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento, entendendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC III - A própria resistência da autarquia federal à pretensão do requerente/apelante bem demonstra a existência de litigiosidade entre as partes, de modo que não há que se falar em esgotamento das vias administrativas para se propiciar o ingresso com a demanda perante o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988). IV - O provimento cautelar está condicionado à existência de dois requisitos, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado - os documentos acostados às fls. 14/17 bem demonstram que o requerente procurou, em mais de uma agência do instituto previdenciário, obter cópia do procedimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço. A busca, no entanto, restou infrutífera. Dessa forma, tendo em vista que o procedimento administrativo é constituído por documentos fornecidos pelo próprio autor e por aqueles acostados pelo INSS, é forçoso reconhecer que se trata de documento comum às partes, não cabendo ao instituto negar em fornecer cópia ao respectivo interessado. De outro lado, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impossibilidade de acesso ao procedimento administrativo inviabiliza o requerente verificar o acerto ou desacerto da implantação da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que, no caso de eventual equívoco, estaria suportando prejuízos financeiros no recebimento de verba alimentar. V - Preliminar rejeitada. Apelação do requerente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010676-82.2008.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619) Destarte, encontram-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, nos termos do art. 399 c/c art. 845 do CPC, determino ao Réu que exhiba em juízo ou junte cópia aos autos, do processo administrativo NB nº 21/044.362.133-0, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários e concordância da parte autora (ff. 165/166 e 168) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1. FF. 678/679: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, ou negativa a resposta, mantenham-se os autos aguardando julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016378-26.2011.403.0000, nos termos da decisão de f. 658.Int.

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1- Defiro o pedido de suspensão da presente execução. 2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intimem-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. Mantenho a decisão de f. 138 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 140/148. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio e conversão em renda da União do valor referente aos honorários (fls. 191/192) e concordância da parte exequente (fl. 196). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA(DF005956 - IVANECK PEREZ ALVES) X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

1) Diante da ausência de manifestação da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, notificada (fl. 4299) e citada (fl. 4514), decreto sua revelia. 2) Não havendo a referida ré constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 3) Fls. 4744/4745: À análise do pedido de produção da prova oral requerida pela corré Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda., determino que cumpra integralmente o determinado à fl. 4742, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4) Fls. 4751/4758, verso: Esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas orais e documentais produzidas nos autos da Ação Penal nº 2005.61.05.006157-3 pretende carreadas aos presentes autos, especificando-as discriminadamente, indicando sua

essencialidade e pertinência à solução da controvérsia posta neste feito e apontando a que réus se referem.5) Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAO OJIMA X MASSAYUKI OJIMA - ESPOLIO

1. Diante da ausência de resposta dos sucessores do requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais, sem prejuízo de que os requeridos, requerendo as providências para o levantamento do valor depositado, tornem os autos para posteriores deliberações.Int.

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

1. Chamo o feito à ordem.2. O feito foi inicialmente ajuizado em face de KATSUYA ARAKI. O despacho inicial determinou sua citação, que foi realizada 08/11/2010, por meio de carta precatória (f. 63).3. A União pediu a retificação do polo passivo para inclusão da esposa do requerido, MAKIKO ARAKI (f. 68), que foi recebida pelo despacho de f. 73.4. Expedida nova carta precatória, MAKIKO ARAKI não foi encontrada para citação.5. Foi, então, deferida sua citação por edital, equivocadamente formalizada em nome dos dois requeridos (f. 146).6. Tendo em vista que houve nos autos a regular citação do requerido KATSUYA ARAKI (f. 63), bem como os termos do artigo 16, do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispensando a citação da mulher quando citado o marido, declaro nula a citação editalícia realizada (f. 146).7. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, fica decretada a revelia dos requeridos, correndo os prazos independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).8. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.9. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005960-57.2005.403.6105 (2005.61.05.005960-8) - AGUAS PRATA LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006409-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006409-4) - MARIO KEN ITI ITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FL. 254: Concedo à parte autora, Milton Fábio Braga, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 331:Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 6 do despacho de fl. 324.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002034-24.2012.403.6105 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012979-70.2012.403.6105 - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014085-67.2012.403.6105 - AGOSTINHO BALDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 176/178 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 185/192) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008215-29.2012.403.6303 - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 128: deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/192: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1965 a 1981 e 1985 a 1990.2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Intime-se.

0011292-24.2013.403.6105 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011459-41.2013.403.6105 - NOBUO NAGAI(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Ff. 71/82: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 65/68. 3- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6- Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003062-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1. FF. 22/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não tendo notícia de decisão no recurso interposto (f. 39), cumpra-se a decisão de f. 19 em seus ulteriores termos, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para livre distribuição.Int.

0003314-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

1. FF. 20/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não tendo notícia de decisão no recurso interposto (f. 37), cumpra-se a decisão de f. 19 em seus ulteriores termos, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para livre distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016256-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016256-7) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Fls. 331/333:Indefiro o pedido formulado pelo impetrante uma vez que, nos termos da certidão de fl. 328, a decisão proferida em grau de recurso pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, que reformou integralmente a decisão proferida em primeiro grau, teve regular trânsito em julgado em 20/03/2013, pelo que incabível na presente fase processual a pretensão posta pelo impetrante. Com efeito, o que pretende o impetrante, como bem aduzido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da apelação, é rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado, o que, à toda evidência, não se pode admitir.2- Intime-se e, após, dê-se vista à União quanto ao despacho de fl. 330.3- Nada sendo requerido, cumpra-o em seu item 2.

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 114,03 (cento e quatorze reais e três centavos) - código de receita 18710-0), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0002933-85.2013.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado (Caixa Econômica Federal) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011231-66.2013.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 300/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de f. 295 em seus ulteriores termos, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de f. 246 em favor do Sr. Perito.3. FF. 300/301: Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo manifestação, ou sendo essa negativa, desde já determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, nos termos da decisão de f. 295.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6146

DESAPROPRIACAO

0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X NAHI AMINE KHOURI X NAJAD NAGI KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de NAHI AMINE KHOURI e de NAJAD NAGI KHOURI., PA 1,8 Após, cumpra-se o despacho de fls. 208, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 222: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0010711-63.2000.403.6105 (2000.61.05.010711-3) - PAULO COUTO X ALICE DE OLIVEIRA MEDEA X ROMEU DRESDI(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X BENJAMIN BEZERRA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos

autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007986-13.2005.403.6304 (2005.63.04.007986-0) - NIVALDA RIBEIRO DE MACEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008539-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008539-9) - ADEMIR CASCAIOLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de GILBERTO NASHIRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$101.927,01, atualizado até 07/01/2008, com os devidos acréscimos. Aduz, em síntese, que o réu celebrou com a autora, em 14/06/1994, contrato de crédito educativo, sob nº 94.1.24644-5, com aditamentos posteriores, entretanto, não foram efetuados os pagamentos das parcelas nas datas e forma previstas no contrato. Juntou documentos, às fls. 04/14. Após algumas diligências negativas, foi proferida sentença, às fls. 70/71, que julgou improcedente o pedido, em razão da prescrição. A CEF interpôs recurso de apelação, às fls. 74/78, ao qual foi dado provimento, às fls. 88/89, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 105. Deixou de apresentar contestação, pelo que foi decretada sua revelia, às fls. 107. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 14/06/1994, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de CRÉDITO EDUCATIVO, instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Segundo consta dos documentos de fls. 06, o réu ficou inadimplente, estando em aberto os débitos referentes a todas as prestações contratadas. Diante desses fatos, aliado à ausência de defesa das alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a existência de débito perante a autora, estando caracterizada a inadimplência por parte do réu, razão pela qual impõe-se a condenação deste ao pagamento dos valores devidos. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 101.927,01 (cento e um mil novecentos e vinte e sete reais), atualizada até 07/01/2008, conforme apurado na planilha de fls. 06, acrescendo-se os encargos contratuais, até a data do efetivo

pagamento.Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008093-84.2010.403.6303 - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OSVALDO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 14/02/2001, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/119.753.350-5.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata ter laborado em atividade campesina no período de 15/12/1959 a 21/10/1976, em regime de economia familiar, não havendo registro desses labores em sua CTPS.Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 04/22).O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 23).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 31/33), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Em decisão de fls. 41/42, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 48, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados.Em atendimento à determinação judicial, o autor atribuiu novo valor à causa (fl. 49), tendo o INSS, a seu turno, ratificado os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 51).Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/119.753.350-5 (fls. 54/104).Réplica ofertada às fls. 107/111.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se à fl. 106, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal.Em decisão de fl. 114, deferiu-se a realização de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência.Em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas (fl. 122 - mídia cd), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 121v.).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.MÉRITOO pedido é procedente.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados o período 15/12/1959 a 21/10/1976, em que alega ter trabalhado como rurícola.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 23/09/1967, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 68); b) cópia da certidão de nascimento de Paulo Cezar de Oliveira Rodrigues, filho do autor, datada de 13/09/1969, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 69); c) cópia da certidão de nascimento de Marcio Rodrigues, filho do autor, datada de 28/04/1975, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 70); d) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 28/02/1976, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1976, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 73); e) cópia da proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, datada

de 02/01/1975 (fl. 74); f) cópia do requerimento de exclusão do quadro social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, datado de 08/09/1976 (fl. 75), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campestre, em regime de economia familiar, no período declinado na exordial. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Lauro Oliveira Fernandes e Salvador de Caires (fls. 122 - mídia cd), as quais declararam, em síntese, que moravam próximos ao autor e que presenciaram o seu labor na lavoura, em propriedade rural pertencente a seu pai, desde 1962, onde cultivavam a cultura de café, arroz, feijão, algodão e milho, sem a intervenção de empregados e sem a utilização de maquinários, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 15/12/1959 a 21/10/1976, períodos estes que devem ser averbados no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rurícola e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 8 (vinte e sete) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (14/02/2001), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de

carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 15/12/1959 a 21/10/1976 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de **OSVALDO RODRIGUES**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB: 14/02/2011 - fl. 56), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2001 - fl. 56) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **LIBÍO ANISIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de maio de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/142.881.545-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aquele laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 05/51). Por decisão de fl. 58, deferiu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 63/94, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 97/100. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 100), enquanto que o réu requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 102). Por decisão de fl. 103, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido designada data para realização de audiência. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo a parte ré, em alegações finais, se reportado aos termos da contestação (fls. 114/115). O autor apresentou alegações finais (fls. 117/119). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos

cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/142.881.545-4 (fls. 121/228). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de atividade especial, de 01/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, bem como os anos de 1978, 1980, 1983, 1984 e 1986, laborados em atividade rural, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS em simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 210/211), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 02/05/1969 a 08/04/1987, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período declinado na exordial. Confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de certidão extraída dos autos de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de Manoel Anísio da Silva, pai do autor, cuja sentença datada de 18/02/1960, atribuiu ao autor, como quinhão da herança, propriedade de imóvel rural (fl. 157); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 17/10/1978, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de agricultor (fl. 158); c) cópia da certidão de nascimento de Wellington Anísio da Silva, filho do autor, tendo o autor declarado à época (13/01/1980) exercer a profissão de agricultor (fl. 159); d) cópia da certidão de nascimento de Wigna Maria da Silva, filha do autor, tendo o autor declarado à época (22/01/1983) exercer a profissão de agricultor (fl. 160); e) cópia da certidão de nascimento de Edna Maria da Silva, filha do autor, tendo o autor declarado à época (14/05/1984) exercer a profissão de agricultor (fl. 161); f) cópia da certidão de nascimento de Eva Maria da Silva, filha do autor, tendo o autor declarado à época (14/05/1984) exercer a profissão de agricultor (fl. 162); g) cópia da certidão de nascimento de Maria dos Remédios da Silva, filha do autor, tendo o autor declarado à época (22/08/1986) exercer a profissão de agricultor (fl. 163); denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, nos idos de 1978 a 1986. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas Lucio Cardoso de Souza e José Francisco da Silva (depoimentos gravados em mídia - fl. 115). Inquirido em Juízo, o autor declarou que trabalhou em propriedade rural, situada no município de Sousa/PB, dos oito aos trinta e dois anos de idade (1963 a 1987). Disse ter trabalhado na roça, no cultivo de milho, feijão e algodão. Exceto algodão, as demais culturas eram produzidas para o sustento da família (regime de economia familiar). O trabalho na lavoura era desempenhado juntamente com familiares, sem ajuda de terceiros e sem a utilização de maquinários. Os depoimentos das testemunhas corroboram os fatos narrados pelo autor em audiência. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 02/05/1969 a 08/04/1987, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador

exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, no período de 01.01.1990 a 10.05.2005, onde o autor trabalhou como agente de serviços aeroporto, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir

informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, no período de 01/01/1990 a 10/05/2005, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já salientado anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rústica e somado com os demais períodos de tempo de serviço anotados em carteira, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento

administrativo (09/05/2007), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 90 (noventa) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1996, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 01/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, e dos anos de 1978, 1980, 1983, 1984 e 1986, laborados em atividade rurícola, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 02/05/1969 a 31/12/1977, 1979, 1981 a 1982, 1985 e de 01/01/1987 a 08/04/1987 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 10/05/2005 trabalhado para a empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de **LIBÍO ANÍSIO DA SILVA**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.881.545-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 09/05/2007 - fl. 122). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2007 - fl. 122) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. P.R.I.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por DARZIL MAGALHÃES, CAROLINA MAGALHÃES FAGUNDES e PATRÍCIA MAGALHÃES FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido companheiro e genitor das duas últimas. Relata a autora DARZIL MAGALHÃES ter convivido maritalmente com RUBENS FAGUNDES, por um período aproximado de 15 (quinze) anos, resultando dessa união o nascimento das filhas CAROLINA MAGALHÃES FAGUNDES e PATRÍCIA MAGALHÃES FAGUNDES. Narra que seu companheiro Rubens Fagundes veio a falecer, em 16 de fevereiro de 2003, em decorrência de disparo de arma de fogo, alvejado quando se encontrava prestando serviços de motorista de táxi para a empresa Sandra Regina Leite-ME. Aduzem que, em 10/06/2003, protocolaram requerimento de pensão por morte, o qual fora indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentam estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício de pensão por morte. Postulam a procedência do pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Juntaram aos autos procuração e documentos (fls. 07/10). O presente feito fora inicialmente ajuizado junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Por decisão de fl. 11, concedeu-se às autoras a gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do réu. Aberta vista ao Ministério Público Estadual, o ilustre representante ministerial manifestou-se pela abstenção em intervir no presente feito, em decorrências das autoras terem atingido a maioria civil (fl. 28). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 37/43), suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às 48/51. Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram a produção de prova testemunhal (fl. 53), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 55/56). Às fls. 58/59, houve prolação de sentença, ocasião em que julgou-se improcedente a pretensão deduzida em Juízo. Após processado o recurso de apelação, subiram os autos à instância superior, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando-se a sentença proferida e demais atos decisórios, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 76/82). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, por decisão de fl. 99, ratificou-se os atos não decisórios anteriormente praticados, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O ilustre representante ministerial, em manifestação de fl. 102, absteve-se de intervir no presente feito, em virtude das autoras já terem atingido a maioria civil. Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram a produção de prova testemunhal (fl. 105), enquanto que o réu protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108). Por decisão de fl. 109, deferiu-se a realização da prova oral requerida, designando -se data para a realização do ato processual. Posteriormente, em razão da não localização de determinada testemunha, ante a proximidade da data de realização de audiência, determinou-se o cancelamento da audiência e retirada do feito da pauta respectiva, restando determinada a intimação das autoras para que indicassem o atual endereço da testemunha (fl. 114). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 21/129.911.241-0 (fls. 121/186). Por decisão de fl. 190, designou-se nova data para a realização de audiência. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia CD (fl. 204), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 202v.). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a concessão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor das autoras, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atingiria as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Considerando o óbito ocorrido, em 2003, e o ajuizamento da ação, em 13/12/2005, não há falar-se em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de

pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 16 de fevereiro de 2003, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 125. Cumpre, inicialmente, examinar a questão concernente à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Da análise da prova documental colhida nos autos, deflui que a baixa em CTPS do último vínculo empregatício do segurado se deu em 16/02/2003, vale dizer, a mesma data em que ocorreu o óbito do segurado Rubens Fagundes. Ademais disso, a prova testemunhal colhida durante a instrução processual reforça que o segurado instituidor trabalhava como taxista para a empresa Sandra Regina Leite Vittori, até a data da ocorrência de seu falecimento. Tratando-se, na hipótese vertente, de vínculo empregatício formal, ou seja, contrato de trabalho com registro em CTPS, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, competindo ao ente público a devida fiscalização quanto ao recolhimento das referidas exações, não podendo os dependentes do segurado instituidor serem penalizados pela desídia do responsável da obrigação tributária. Desse modo, verifica-se que no caso em tela inexistiu a perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 16/02/2003, data do falecimento. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, as autoras têm direito à obtenção do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/06/2003 - fl. 122), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 125), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder às autoras DARZIL MAGALHÃES, CAROLINA MAGALHÃES FAGUNDES e PATRÍCIA MAGALHÃES FAGUNDES o benefício de pensão por morte (NB 21/129.911.241-0), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10 de junho de 2003, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício de pensão por morte, em relação às autoras CAROLINA MAGALHÃES FAGUNDES e PATRÍCIA MAGALHÃES FAGUNDES, extinguir-se-á na forma preconizada pelo parágrafo 2º, inciso II, do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, revertendo-se o benefício, em sua integralidade, à autora DARZIL MAGALHÃES, na forma do 1º do artigo 77 da citada lei. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2003 - fl. 122) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. As prestações vencidas do benefício de pensão por morte, objeto desta condenação, serão executadas somente após o trânsito em julgado desta sentença. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora DARZIL MAGALHÃES, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015896-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de embargos à execução n.º 3000549-90.2013.8.26.0296, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Jaguariúna e para que não sejam proferidas decisões conflitantes, defiro o pedido da União Federal de suspensão da presente ação anulatória até que seja proferida sentença nos embargos acima mencionados. Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Jaguariúna comunicando o teor da presente decisão, solicitando que seja comunicado a este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, quando da prolação de sentença nos autos n.º 3000549-90.2013.8.26.0296. \$PA 1,8 Sobreste-se o feito.

0012361-91.2013.403.6105 - JOSE CASADO AGUIAR(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CASADO AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 13/08/1992 - fl. 20), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/30). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 31: Não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 34/35. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 13/08/1992 (fl. 20). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 24 de setembro de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º

138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 11 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 13), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012391-29.2013.403.6105 - ISLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Intime-se. Oficie-se.

0012392-14.2013.403.6105 - NAIR PAGOTTI CANDIDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, consistente no indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Conforme se infere da petição inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Jundiaí/SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011242-95.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X EDR47 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN E SP301893 - PATRICIA DUARTE) X SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA X IESC IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS

Considerando que a autora alega que deixou de pagar os aluguéis unicamente porque não obteve documentos que comprovassem a condição das locadoras, após a alteração na propriedade do imóvel; que na contestação as rés juntaram seus atos constitutivos e alterações posteriores (fls. 88/100); que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e, vislumbrando a possibilidade de acordo, designo a data de 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Após, se a tentativa de acordo restar infrutífera, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de fls. 207/209. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato.

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E

COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 63: Prevenção não configurada. Em relação à ação apontada, a descrição de seu objeto revela tratar-se de matéria diversa da deduzida neste mandamus. Intime-se a requerente promover o correto recolhimento das custas processuais, uma vez que o pagamento de fls. 62 foi efetuado em banco diverso do determinado no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Deverá a requerente, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/234. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001563-28.2000.403.6105 (2000.61.05.001563-2) - JOAO GIGOLOTI X NELSON BATISTA BASSACO X

ANTONIO CARLOS ROCHA PORTO X ROMEU GOMES X WILSON DE SOUZA(SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0007282-88.2000.403.6105 (2000.61.05.007282-2) - SERGIO BURANELI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0) - MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 272:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 272/274, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 281: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0003734-50.2003.403.6105 (2003.61.05.003734-3) - MANOEL DA SILVA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0001953-85.2006.403.6105 (2006.61.05.001953-6) - MARTA LEONORA BUEXM NAGIB(SP215334 - FLÁVIA ROBERTA MOREIRA E SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013634-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013634-6) - PEDRO PASTRE(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 603: Tendo em vista o alegado às fls. 591/602, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após.Int.CERTIDÃO DE FLS. 622: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001123-46.2011.403.6105 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 160/161v. Nada mais.

0006230-71.2011.403.6105 - CLESIO DONIZETI MUSSATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 224: Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor e tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial o período de 19/05/1980 a 28/04/2006, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com data de início do novo benefício na citação (10/06/2011 - f. 104) e eventuais diferenças devidas, se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 138/139. Nada mais.

0012523-23.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 115: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 192: Tendo em vista o alegado às fls. 183/191, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se maniste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES
DESPACHO DE FLS. 101: Fls. 98:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 98/100, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)
DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 77:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Restando infrutífera a penhora e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do executado.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0605649-37.1993.403.6105 (93.0605649-4) - ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002722-83.2012.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0012030-03.1999.403.6105 (1999.61.05.012030-7) - LUIZ SOARES PEREIRA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 289, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4883

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPÓLIO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:Lote 6 da Quadra E do Loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente onde confronta com a Rua 02; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 19; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 05 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 07.Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local, pelo Município de Campinas em face do Educandário Eurípedes e Gumercindo Correa Silva (espólio) e sua mulher. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 34/35).A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 38.O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 42/45), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 46, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 42/45 como aditamento à inicial.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito.À fl. 51, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.145,36 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em data de 28/08/2009. O Juízo determinou a citação dos Expropriados nos endereços indicados nos autos (fl. 55).Regularmente citados (fls. 60 e 63), os Réus apresentaram contestação às fls. 65/85 (Centro Espírita Allan Kardec - Educandário Eurípedes) e 86/90 (espólio de Gumercindo Correa Silva, representado pela viúva meeira), discordando do valor indenizatório oferecido. Às fls. 101/103, a INFRAERO noticiou ser o Educandário Eurípedes um departamento da matriz Centro Espírita Allan Kardec.À fl. 104, foi noticiado o falecimento da viúva meeira Iracy Correa Silva pelo Advogado dos Expropriados que, ato contínuo, requereu a suspensão do feito para fins de habilitação dos sucessores. O Juízo determinou a retificação do polo

passivo da ação, de forma a constar CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC no lugar de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, bem como deferiu a suspensão do feito para regularização da representação processual dos sucessores de Gumercindo Correa Silva (fl. 106), intimação esta reiterada à fl. 116, após o decurso de prazo sem manifestação dos sucessores, certificado à fl. 110-verso dos autos. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 112/114, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. SAULO CORREA SILVA, na qualidade de filho dos expropriados, pugnou pela juntada de formal de partilha (fls. 143/216). Pela decisão de fls. 229/230, foi determinada pelo Juízo, de ofício, com base no Decreto-lei nº 58/37 e Lei nº 6.766/99, a retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar tão-somente como Expropriados os herdeiros de GUMERCINDO CORREA SILVA (promitente comprador). Às fls. 240/252, foi juntada aos autos cópia parcial do relatório de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de resposta, conforme certificado à fl. 258, o Juízo decretou a revelia dos herdeiros dos Expropriados Gumercindo Correa Silva e Iraci Correa Silva (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 29), a planta (fl. 30) e, à fl. 51, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a

seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), para novembro/2004, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 6 da Quadra E do Loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente onde confronta com a Rua 02; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 19; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 05 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 07, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como Expropriado apenas GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPÓLIO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar CONSTANTINO PIERONI, em substituição a COSTANTINO PIERONI. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos

imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02/verso, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como intímem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 61/66.Int.

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 65, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 42, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de fls. 557/558.Assim sendo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 532/533.Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, bem como intímem-se os exequentes para que informem dos dados necessários para as expedições dos respectivos alvarás.Int.

0010888-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010888-9) - MARTHA STEFANINI X TEREZA PEDROLLO X IZABEL DE FREITAS BARBOZA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X ANTONIO CARLOS HONORATO X JOAO ROBERTO SALA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos ao autor IZABEL DE FREITAS BARBOZA, pelo prazo legal.Outrossim, considerando-se a nova procuração juntada aos autos, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2) - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls.760: considerando o requerido pela União, Julgo Extinto o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, a teor do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 475, R, ambos do CPC.Decorrido o prazo, oficie-se a CEF para conversão do valor de R\$ 572.808,90 (quinhentos e setenta e dois mil e oitocentos e oito reais e noventa centavos) em renda da União, conforme e nos termos da petição de fls.760.Em decorrência, torno insubsistente a penhora de fls.725, sendo desnecessária a expedição de mandado de levantamento, ofício, considerando que até a presente não houve o registro de penhora junto ao Cartório competente.Com a conversão dos valores, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte Autora.Intime-se.

0005968-24.2011.403.6105 - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 126/136: Defiro o pedido de expedição de ofício ao empregador Frigorífico Mabella Ltda., sucessor de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A e Pena Branca Avicultura S/A, com endereço na Rodovia Campinas Mogi Mirim, Km 131,760 mts, Jaguariúna/SP, formulado pelo autor, a fim de se comprovar o nível médio dos agentes nocivos a que esteve exposto, uma vez que, segundo alega, aqueles constantes do PPP não seriam os valores exatos.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 56/58, 135/136 e deste despacho.Int. Cls. efetuada aos 16/08/2013-despacho de fls. 149: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de resposta face ao ofício expedido por este Juízo, intime-se a parte autora para que providencie os documentos que entende devidos, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144. Intime-se.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida neste feito, reconsidero a determinação de fls. 385.Assim, prossiga-se.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, esclareça a parte autora a manifestação de fls. 266/272, considerando-se ser incompatível com a atual fase do presente feito.Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado às fls. 274/275, cite-se a co-ré, COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 05/09/2013-despacho de fls. 283: Dê-se vista à parte autora, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 282, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 279. Intime-se.

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de Ação Ordinária para concessão de aposentadoria especial, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício, com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) CARLOS TADEU MENDES (B/46 158.438.462-7, DER/DIB: 04/10/11; CPF: 044.040.428-25; DATA NASCIMENTO: 21/06/1962; NOME MÃE: TEREZA COSTA MENDES; NIT: 0012078073050), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 46/158.438.462-7 juntada às fls. 49/112 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010844-85.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela, encontra-se prejudicado o requerido pelo co-Réu Bradesco, às fls. 91.Assim sendo, intime-se a União, conforme já determinado às fls. 87 e seu verso.Oportunamente, ao SEDI.Int.

0010864-76.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela União às fls. 233/235, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural, computando-se como tempo rural os períodos de: a) 03/03/1963 a 20/06/1978 e 07/05/1980 a 31/12/1993, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15/07/2011 - f. 129). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 395/403. Int.

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SÉRGIO LUIS CECCATTO, RG: 19.205.333 SSP/SP, CPF: 082.977.808-05; NB: 156.601.399-0; DER: 03/08/2012; NIT: 12186544042; DATA NASCIMENTO: 12/11/1966; NOME MÃE: ERCILIA ALVES CECCATTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 131/180. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 183/211 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011068-86.2013.403.6105 - TELMA REGINA VEIGA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 132.561,31 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual da Autora (R\$ 1.365,67), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pela Autora (R\$ 2.493,28), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 33/34), verifico que a diferença (R\$ 1.127,61) multiplicada por doze (R\$ 13.531,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

F. 293: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Com a providência supra, dê-se vista à parte autora, ora exequente. Int. CERTIDAO DE FLS. 301: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficará a CEF intimada das informações obtidas através do sistema RENAJUD, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se. Assim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012074-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009359-5)) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 86/89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.009359-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 108/113 e 118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015541-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 75/77, 85/90 e 93 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015528-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001996-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 65 e 71 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001996-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Intime-se a Executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a Executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento. Intime-se, também, a parte executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, LIMITADO AO TETO ESTIPULADO. A arrecadação das custas deverá ser feita em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Com os recolhimentos, recebo o recurso adesivo da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Recebo as apelações das partes, embargada e embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responderem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-

se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012661-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-93.2012.403.6105) SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS E SP271033 - JORGE HISSASHI HORI E SP272155 - MARCELO PÉRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012828-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela Executada.Havendo recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012774-90.2002.403.6105 (2002.61.05.012774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004103-2)) ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Traslade-se cópias de fls. 95/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.004103-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0009075-86.2005.403.6105 (2005.61.05.009075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011922-0)) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Traslade-se cópias de fls. 86/90 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011922-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Embargante. A propósito, compulsando os autos, observo que a sentença proferida nestes autos (fls. 64/67), transitou em julgado, conforme certidão de fls. 73, não havendo condenação de honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Intime-se. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição,

independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000309-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015599-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015599-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 80/88 e 92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015599-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 84/94 e 97 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015531-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007113-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 83/87 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006126-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016331-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016669-78.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009697-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015512-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016995-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONIQUE SAMPAIO ROUSSELET

Ciência a parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009145-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2004.403.6105 (2004.61.05.002697-0)) DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 138/143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002697-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0009758-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015870-0)) VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 74/79, 106/108 e 112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015870-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011939-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 75/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intime-se pessoalmente a Embargada da determinação judicial de fls. 68.Cumpra-se.

0012195-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-42.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015737-95.2007.403.6105 (2007.61.05.015737-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X P H 6 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DURVAL BACELLAR JUNIOR(SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006349-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO DEZ CLUBE DE GINASTICA E LAZER LTDA ME(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.396,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 75/82 e 88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012331-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011274-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016532-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-62.2011.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011455-87.2002.403.6105 (2002.61.05.011455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610907-52.1998.403.6105 (98.0610907-4)) BOULANGERIE DE FRANCE-COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 123/130 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0610907-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9)) LUZIANE VIANA FEITOSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Traslade-se cópias de fls. 193/196 e 218/222 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015567-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010145-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 126/131 e 140 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013426-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609315-75.1995.403.6105 (95.0609315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013287-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013287-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICIN CLINICA MEDICA LTDA

Ciência a parte Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se ressaltar que o referido ofício já foi levantado, conforme cópia de fls. 194/195. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4228

DESAPROPRIACAO

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA

RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

Expediente Nº 4229

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Fl.369/370: Considerando que o veículo placa DAH 9529 está alienado fiduciariamente ao banco Dibens S/A, determino o levantamento da penhora, dessa forma intime-se pessoalmente o depositário do bem, no endereço à fl.354 de sua desincubência. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Rogério Santanna não foi cientificado da desincubência do encargo de depositário do bem descrito no auto de penhora de fls. 231, conforme carta precatória devolvida sem cumprimento às fl.298, dessa forma expeça-se carta de intimação de sua liberação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação dos veículos placas DAH 9365 e DAH 5404. Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar o local onde se encontra os bens de placas DAH 9517, DAH 9365, DAH 5404, AHN 4715 e JZB 0738, uma vez que tal diligência já foi realizada, conforme fls. 291/292 eos veículos não foram localizados. Assim, cabe a exequente diligenciar visando a localização dos veículos. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00h para realização do primeiro leilão do veículo placa DAH 9429 penhorado à fl. 354, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 61 e 56. Int. DESPACHO DE FL. 61: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.56. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 56: Prejudicada a publicação do r. despacho de fl. 51Vº, tendo em vista a petição de fls. 52/55. Fls. 52/55: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-29.368,58 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio

- ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009377-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Fls. 87: indefiro, posto que os entes expropriantes possuem meios de consulta à Jucesp, inclusive por meio de seu sítio na internet. Requeiram os expropriantes o que de direito para continuidade do feito, indicando endereço válido para citação do réu. Int.

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 97, comprovou o depósito de R\$ 129.489,00 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), efetuado em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 11). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIACÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006

06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Regularize a INFRAERO sua representação processual, tendo em vista que a petição inicial não veio acompanhada de procuração. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0006209-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON FAGUNDES DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA BATISTA

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO

Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 78.087,00 (setenta e oito mil e oitenta e sete reais), feito em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 28/82, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 93. Publique-se a r. decisão de fls. 90/91. Intimem-se. DECISÃO FL. 90/91: Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). -

Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0) - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 281: J. Defiro.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista não haver pedidos de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais via sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de prontuário médico do Sr. Mauro Lucchesi Lima, às fls. 120/175, para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, conforme despacho de fls. 113.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 132/139, verifico que o ponto controvertido cinge-se aos períodos de 21/05/1972 a 31/12/1976 e 05/03/1977 a 10/05/1977, em que o autor alega ter trabalhado na Fazenda Araçonga e na empresa Sincol S/A Indústria e Comércio, respectivamente. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/148.713.290-2 (fls. 100/130), para que, querendo, sobre elas se manifestem.4. Intimem-se.

0010750-06.2013.403.6105 - ADEMIR SCACABARROZZI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/157.426.034-8 (fls. 207/263).2. O INSS, em sua contestação (fls. 264/280), argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição quinquenal.3. Em relação à carência de ação, alega que a autarquia previdenciária já teria reconhecido o período até 02/12/1998 como exercido em condições especiais. No entanto, como a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 25/01/2012, não conheço da preliminar arguida pelo INSS.4. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a parte autora requer o pagamento das diferenças apuradas a partir de 06/09/2012, e, ajuizada a ação em 14/08/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 264/280, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 25/01/2012 como exercido em condições especiais.6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

0011247-20.2013.403.6105 - GEDINILSO LUIS GREGORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 143/170, verifico que o ponto controvertido cinge-se aos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1998 e 02/08/1999 a 14/05/2012, em que o autor alega ter trabalhado exposto a condições especiais. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

1. Conforme se verifica às fls. 27/28 e 38/39, já houve a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados à fl. 180.2. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 124.3. Expeça-se edital de citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0007807-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 e 23/24, mediante substituição pelas respectivas cópias, apresentadas pela exequente e que se encontram na contracapa dos autos.2. Deverá a exequente providenciar a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2 ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13 e 23/24, que se encontram em local próprio desta secretaria, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010793-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010793-3) - VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se pessoalmente a executada cumprir o determinado às fls. 527, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 242/250, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 938: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA SEGURADORA S/A intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 20/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FLS. 255: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 273/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Apiaí-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 44.

Expediente Nº 3570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Carlos Eudes Ferreira, da motocicleta marca Honda/CG 150 FAN ESI, motor n. KC16E7B579222, Chassi 9C2KC1670BR579222, Cor Vermelha Metálico, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 338480560, Placa EOX6667, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045551892 (gravame 30922575). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 27/06/2011, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas fls. 19. O pedido liminar foi deferido, às fls. 24/25. O réu foi citado no centro de detenção provisória de Campinas (fl. 30) e informou ter sido o veículo apreendido e levado ao pátio de apreensão da Emdec. Em diligência ao pátio da Emdec, a funcionária Maria Aparecida Fernandes Namba informou ao oficial de justiça que veículo foi apreendido em agosto/2013 e levado a leilão da 7ª Ciretran, em 01/03/2012, sem direito à documentação - vendido como sucata. À 42 foi indeferido o pedido da autora (fl. 40) de convalidação da ação em execução de título extrajudicial, não tendo sido objeto de recurso. À 46 foi indeferido o pedido da autora (fl. 46) de conversão da ação em depósito, o que foi indeferido (fl. 46), não tendo sido objeto de recurso. Assim, considerando que o objeto dos autos não foi encontrado e que o réu se encontra preso, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à autora, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 45442475, firmado entre o réu e o Banco Panamericano, pactuado em 11/06/2011. Alega a autora, que o veículo automóvel VW GOL 1.0 G IV, cor preta, ano fab/mod 2008/2009, chassi 9BWAA05WX9P005909, encontra-se alienado fiduciariamente à autora, como garantia do referido contrato. Alega ainda, que o réu não vem cumprindo com suas obrigações, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/04/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas fl. 18. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23. O réu foi citado e intimado, fls. 28/29, bem como o automóvel apreendido, conforme auto de busca e apreensão de fl. 30. Contestação, fls. 31/59. À fl. 67, houve despacho determinando que eventual discussão acerca dos valores contratuais ou bloqueio do bem apreendido, deveria ser realizada por meio de ação própria. Foi informada a interposição de agravo de instrumento do referido despacho, às fls. 71/80. Em sede de reconsideração, o Juízo admitiu a contestação apresentada e determinou que as partes informassem as provas que pretendiam produzir (fls. 81/82). Intimadas as partes, a CEF se manifestou acerca da contestação e informou que não tinha outras provas a produzir, o réu permaneceu silente (fl. 94). É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no contrato de fls. 08/09 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 10/04/2012, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14/16). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, em face da ausência de provas por parte do réu, e tendo a autora comprovado documentalmente suas alegações, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0007140-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Edna Aparecida Teodoro Alves, do automóvel Fiat Palio Weekend ELX, cinza, fabricação 2002, modelo 2003, chassi 9BD17302534068420, renavam 794773710, placa DHF 3178, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000046210945 e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 31477068). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 18/12/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas fls. 18. O pedido liminar foi deferido, às fls. 22/23. A ré foi regularmente citada e o bem foi apreendido e depositado, conforme se verifica às fls. 32/34, tendo deixado de apresentar defesa. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito às fls. 08/09 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 18/12/2012, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 15/16). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, ante a revelia da ré, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Retire-se a anotação de segredo de justiça. P.R.I.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. ME, com o objetivo de receber o importe de R\$ 30.479,80 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial - 25.2908.003.00000080-5, pactuado em 22/07/2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/17. Custas, fl. 26. Inicialmente a presente ação foi proposta em face da empresa Alves & Scachette Transportes Ltda. ME, Gilian Alves e Silvana Oliveira da Silva e, às fls. 400/402, foi retificado o polo passivo para constar A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. ME e fixados honorários em favor do patrono da co-ré Gilian Alves, não sendo apresentado recurso. Edital de citação da ré A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. ME na pessoa de seus sócios José Alexandre de Mello e Jorge Miguel Gonçalves Fialho (fl. 461), conforme determinado às fls. 459. O edital foi afixado no átrio do fórum (fl. 462), publicado no diário eletrônico da Justiça (fl. 468) e em imprensa local (fls. 470/471). Em face do decurso de prazo, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curador especial (fl. 473). Em embargos monitorios (fls. 474/485) a Defensoria Pública da União alega que, ante o excesso da dívida tornou-se impossível aos réus o pagamento. Requer, na hipótese de reconhecimento da existência de débito, seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas referentes à incidência sobre o valor inicial de comissão de permanência, formada pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% e juros de mora, para que no cálculo do montante eventualmente devido incida apenas a comissão de permanência, excluindo-se, portanto sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se referida comissão exclusivamente na forma da Resolução n. 1.129 do Bacen. Pretende, ainda, seja afastada a capitalização mensal dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, bem como a aplicação de juros de acordo com as taxas de mercado, apurando-se o valor real devido pelos embargantes. À fl. 486, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença por se tratar de matéria de direito. Expedido alvará de levantamento ao patrono da ré Gilian Alves (fl. 502), do valor depositado à fl. 492, conforme determinado à fl. 493. É o relatório. Decido. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate e aditamentos foram assinados posteriormente (25/07/2005, 11/10/2005 e 25/07/2006 - fls. 11/13) à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). No que concerne à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência, composta deste juro com a CDI, em face do contrato de crédito ter sido assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 16/17), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo à comissão de permanência; embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347) Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Em relação aos juros, conforme cláusula quinta, parágrafo 2º (fl. 08) do contrato, foi pactuado pela taxa de 6,57% ao mês, equivalente a uma taxa anual de 114,59%. A taxa média anual praticada no mercado para capital de giro, como no caso dos autos, no ano de 2005, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 37,97% em julho. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídica Mês Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis. 2005 Jan 40,24 66,38 30,46 24,31 55,91 42,97 54,03 Feb 39,64 66,91 30,88 24,28 51,49 43,24 53,96 Mar 39,62 69,02 31,52 24,40 55,73 43,87 54,04 Abr 40,43 70,00 30,87 25,19 53,47 43,44 53,51 Mai 41,22 69,81 31,64 24,65 53,54 43,39 53,53 Jun 39,56 70,15 31,27 24,14 53,42 42,61 52,35 Jul 37,97 70,34 29,95 24,55 49,53 42,69 52,25 Ago 38,83 70,73 29,68 24,02 51,00 43,46 52,58 Set 38,02 70,54 29,56 24,58 54,25 43,54 54,25 Out 38,66 70,55 28,59 24,55 52,58 44,34 55,22 Nov 35,38 70,72 28,39 23,12 49,82 41,86 52,05 Dez 34,68 70,30

28,16 22,47 47,44 39,52 49,02 Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, in causa, há exorbitância da taxa cobrada, pois muito acima da média praticada pelo mercado, cerca de 3 vezes. Destarte, deve a taxa ser reduzida a uma vez e meia da taxa praticada pelo mercado, que corresponde à taxa 4,08% ao mês e equivale à taxa de 61,59% ao ano. A elevada taxa de juros além de causar lesão ao tomador, onera-o excessivamente diante da situação atual da economia e de certa maneira pode ser causa da inadimplência involuntária do consumidor, devendo, portanto ser revista. Por outro lado, pode ainda configurar enriquecimento ilícito, especialmente se tratada a situação do ponto de vista da proteção consumerista. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a constituição da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 16/17), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios com taxa de 6,57% ao mês. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada deverá liquidar seu crédito até a data do ajuizamento da ação, incidindo, na fase do adimplemento, juros remuneratórios de 4,08% ao mês e excluindo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, na fase do inadimplemento. A partir do ajuizamento, sobre a dívida apurada na forma acima, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Julgo improcedentes os embargos em relação à exclusão da taxa CDI da comissão de permanência, bem como reconheço a legalidade da capitalização dos juros, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo a ré/embargante reembolsar 50% do valor das custas desembolsado pela autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-09.2013.403.6105 - ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA X ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Engetax Equipamentos Ltda, CNPJ nº 03.205.968/0001-42, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas CDAs nº 42.551.196-0 e 42.551.197-9, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Ao final, requer sejam declaradas e extintas as obrigações referentes às citadas CDAs. Documentos, fls. 08/125. Custas fl. 125. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 129/129v. Petição da autora às fls. 131/147. À fl. 150, a autora se manifestou requerendo a desistência da ação. HOMOLOGO o pedido de desistência feito pela autora e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Arnaldo Ribeiro de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 07/05/1979 a 22/11/1996, 15/09/1997 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/01/2008 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e, consequentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (22/04/2013) e o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 161.717.094-6 e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 07/05/1979 a 22/11/1996 (empresa Eaton Ltda), 15/09/1997 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/01/2008 (empresa Robert Bosch). Argumenta que todos

os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres em face de ter trabalhado sob a incidência de ruídos superiores a 85 dBAs. Procuração e documentos, fls. 08/32. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, VI, do CPC, dizendo com que provas pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, trazendo cópia para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB161.717.094-6), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012654-61.2013.403.6105 - ROFEU GARDIN JUNIOR (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rofeu Gardin Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 025.374.248-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Requer, também, seja adequada a renda mensal do novo benefício ao teto dado pela EC nº 41/2003. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20 de fevereiro de 1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/30. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 20 de fevereiro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 20/02/1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91,

extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-91.2013.403.6105 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Perisson Lopes de Andrade, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para disponibilização de vista e cópia do processo administrativo em nome de Daniel Miranda. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega ser advogado de Daniel Miranda e tentado por diversas vezes obter vistas do procedimento administrativo n. 148.768.616-9, todavia não obteve êxito. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 19). A autoridade impetrada, às fls. 28/57, informou que a solicitação do impetrante foi agendada para o dia 04/04/2013, porém não foi possível a entrega naquela data, pois o processo encontrava-se arquivado na Gerência em Campinas. Em 13/06/2013 houve novo agendamento de cópias, porém naquela data não foi possível o cumprimento devido à fase de mudança. Por fim, noticiou que a cópia já encontra-se disponível para retirada, sendo uma anexa, conforme segue. O impetrante teve vista dos autos (fl. 58) e se manifestou pela procedência da demanda, uma vez que as cópias foram disponibilizadas após a intimação do impetrado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em face da disponibilização do procedimento administrativo na agência de Indaiatuba, bem como da juntada neste feito (fls. 68/69). Verifico que, às fls. 29/57, antes da decisão liminar, foi disponibilizado ao impetrante vista ao procedimento administrativo vindicado. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

SILVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SILVANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 97/98 e do acórdão de fls. 122/123, com trânsito em julgado certificado à fl. 125. Às fls. 129/134, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 138). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000155, fl. 150, conforme determinado à fl. 136. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 151. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 157), mas não se manifestou (fl. 158). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3571

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 294, comprovou o depósito de R\$ 957.040,70 (novecentos e cinquenta e sete mil e quarenta reais e setenta centavos), efetuado em 19/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIACÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para

atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 116 foi enviada ao Juízo deprecado, intime-se a exequente, com urgência, a recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de justiça, bem como apresentar procuração, diretamente no Juízo estadual de Amparo/SP.Int.

Expediente Nº 3572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000251-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047

- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Tendo em vista que o réu foi citado com hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 33.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais), feito em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/74, para dezembro de 2011, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de citação expedida à fl. 85. Publique-se a r. decisão de fls. 82/83. Intimem-se. DECISÃO FL. 82/83: Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARO MIGUEL - ESPOLIO

Cite-se o expropriado Claro Miguel, no endereço de fl. 79, ou seu espólio, se falecido for, na pessoa do inventariante. Intimem-se.

0007699-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OITI TUCUNDUVA

1. Conforme já exposto à fl. 250, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura o deferimento da imissão provisória na posse. No entanto, a falta de atualização do depósito não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 274, comprovou o depósito de R\$ 73.824,96 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), efetuado em 02/09/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e

qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que eleger, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 3. Cite-se o expropriado, no endereço indicado à fl. 02. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 360/363 e dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 370. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 41.216,32, conforme apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Campinas/SP às fls. 113/118. Defiro os benéficos da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se ao chefe da AADJ, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor. Int.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF para juntar aos autos, como prova do juízo, cópia das normas, infra legais, que embasaram o não enquadramento do imóvel que a autora pretende financiar no Programa Minha Casa Minha Vida. Com a juntada, vistas às partes pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 379/408 e da alegação de fl. 420. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, requirite-se da empresa Tecnol Técnica Nacional em Óculos Ltda. a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 150/153. 2. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/12/2012, e, ajuizada a ação em 03/05/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, formulários SB-40 ou DSS 8030, laudos técnicos etc., referentes aos períodos de 23/06/1975 a 27/04/1978, 01/09/1978 a 31/03/1981, 04/11/1985 a 10/03/1987, 28/10/1987 a 01/06/1988, 05/06/1989 a 31/10/1990, 05/11/1992 a 21/11/1993, 27/09/1994 a 25/11/1994, 01/10/1998 a 30/03/1999, 01/09/2002 a 25/12/2005 e 01/10/2009 a 10/12/2012.3. Ressalto que tais documentos devem ser providenciados pela própria parte interessada, ressaltando que este Juízo só intervirá em caso de negativa de fornecimento pela empregadora do segurado.4. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fl. 117.5. Intimem-se.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, informando, desde logo, se elas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.Intimem-se.

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 199/234, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial nos períodos de 12/05/1977 a 12/12/1978 e 29/04/1995 a 11/10/2003;b) conversão do tempo comum em especial.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprove também a parte autora que diligenciou em busca do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 12/05/1977 a 12/12/1978 e 16/03/2000 a 11/10/2003.4. Intimem-se.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005150-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-52.2010.403.6105) REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Afasto a alegação de nulidade de citação. Não há, no art. 231, do CPC, qualquer proibição expressa à citação por edital nos processos de execução.Quanto à alegação de anatocismo pelo uso da tabela Price, desnecessária perícia contábil para tal verificação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada à fl. 276 e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Publique-se o r. despacho de fl. 271.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 271: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0010818-53.2013.403.6105 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES

Corrijo o erro material contido na decisão de fls. 31/33, para determinar que, onde se lê Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas, leia-se Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Indaiatuba.

0011647-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X ELIANO ALVES MARTINS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 46/47, por serem diferentes os contratos. 2. Citem-se as executadas Maxi Beton Concretagens Ltda. e Fátima Cristina Souza da Cruz, através de Carta Precatória, e o executado Eliano Alves Martins, por mandado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007489-14.2005.403.6105 (2005.61.05.007489-0) - HENRIQUETA CASARIN AMBROSIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao proseguinto do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO

CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Diga a CEF sobre o levantamento dos Alvarás n.º 67/2013, 68/2013 e 71/2013, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de nova penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD a após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Recebo o valores bloqueado às fls. 238 como penhora. Intime-se pessoalmente os executados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em relação ao referido valor, bem como em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de dez dias.

0009958-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009958-1) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por UNIÃO FEDERAL em face de MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 216/219 e do acórdão de fls. 417/417v, com trânsito em julgado à fl. 419. Às fls. 424/428, a executada juntou planilha de cálculos e guia de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fl. 421. Pelo despacho de fl. 429, ficou determinada a manifestação da União acerca dos cálculos e depósito do valor da condenação, com os quais concordou, requerendo a extinção da execução e arquivamento dos autos (fl. 431). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 429: Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 424/428, de cálculos e depósito do valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, venham conclusos. Int.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Chamo o feito à ordem. Indefiro o requerido às fls. 270, uma vez que a executada não foi intimada, nos termos do art. 475 j do CPC ao pagamento do valor apurado às fls. 258/262. Intime-se, pessoalmente, a executada Ana Maria da Silva Bueno, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, em relação à referida ré e aos réus citados por edital. Int.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
1. Oficie-se à 1ª Vara de Jundiaí, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 108/2013 (fls. 114 e 117).
2. Intime-se a exequente a informar o endereço de Márcia Regina César Moreira, para que seja dado cumprimento à r. decisão de fl. 108.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1444

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009443-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8)) LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO, no qual requer a devolução de armas e munições apreendidas em 30/08/2008, em sua residência (Inquérito Policial nº 0010211-16.2008.403.6105, apensado aos autos principais nº 0008213-98.2008.403.6109). Juntou documentos (fls. 09/19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 118 do CPP (fl. 22/23). DECIDO Verifico às fls. 19/20 do Inquérito Policial supracitado que a apreensão das armas e munições decorreu do cumprimento de Busca e Apreensão deferida pelo Juízo Plantonista desta Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 16/18) Destarte, em que pesem os documentos juntados pela defesa e o teor de suas alegações, fato é que assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, os autos principais nos quais o requerente foi denunciado, como incurso nas penas do artigo 18 e 16, único, inciso VI, da Lei nº 10.826/2003, encontram-se em curso, razão pela qual os bens apreendidos ainda interessam ao processo, haja vista que constituem a própria materialidade do delito, interessando ao deslinde do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Em razão da solicitação de fls. 547, designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas, que será realizada por meio de vídeo-audiência, em relação às testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP, comunique-se ao juízo deprecado. Em relação às testemunhas alistadas às fls. 516/517, expeçam-se mandados a fim de se procederem às intimações delas para comparecimento neste juízo em data e hora supracitados. Intime-se o réu também por meio de mandado. Procedam-se às notificações de praxe.

Expediente Nº 1446

ACAO PENAL

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Considerando o pedido preliminar de exceção de incompetência contido na resposta escrita à acusação de Waldemir Donizeti Tabai, apresentada às fls. 581/626, bem como a manifestação Ministerial de fls. 874/882, na qual o órgão Ministerial aborda referida preliminar, dentre outras, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, DETERMINO a extração de cópia das fls. 581/626 e 874/882 e sua posterior distribuição por dependência a este feito, sob a classe processual respectiva. Proceda a secretaria ao necessário, com as cautelas de praxe. Após a distribuição, venha o feito à conclusão. Por fim, tornem estes autos conclusos

para análise quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.

Expediente Nº 1447

ACAO PENAL

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Defiro o que se pede às fls. 321/322, portando, officie-se ao juízo da da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP solicitando a devolução da carta precatória n. 450/2013, expedida às fls. 314, independentemente de cumprimento. Em razão da devolução da deprecata supracitada, o interrogatório dos réus será na mesma data da audiência designada às fls. 313, portanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP a fim de deprecar a intimação dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

EXECUCAO FISCAL

0001595-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LOCKET SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS CAMARGO X ELVIO DONIZETE RITUCI

Vistos, etc. Determino a intimação do coexecutado Airton Donizete Saturi da penhora efetivada nos autos às fls. 245, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução. Outrossim, intime-se os executados das datas designadas para hasta pública do imóvel penhorado, consoante certidão supra. Para tanto, expeça-se mandado. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002887-0) - ORLANDIA MOTO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da r. decisão proferida na ação rescisória nº 0111167-90.2006.403.000, que extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do CPC (reconhecimento jurídico de pedido). Nada sendo requerido e considerando que não há o que se executar promova a secretaria à remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003875-84.1999.403.6113 (1999.61.13.003875-9) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz da decisão proferida às fls. 347/348, aguarde-se o julgamento de repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Int. Cumpra-se.

0003623-13.2001.403.6113 (2001.61.13.003623-1) - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 240: anote-se e observe-se. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000020-4) - ADOLFO OLIOSI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. À luz da decisão proferida às fls. 574/575, aguarde-se o julgamento de repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Int. Cumpra-se.

0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3) - PEDRO ISAAC MURARI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados. Int. Cumpra-se.

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Junte-se o ofício nº 08778/2013-UFEP-P da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região. Defiro o requerimento formulado pelo Procurador Federal às fls. 293. Para tanto, intemem-se os habilitandos a esclarecerem acerca da relação que sua genitora mantinha com o de cujus, oportunizando eventual

juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL Fl. 270: indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador do Juízo, pois não há que se falar em complexidade na elaboração dos cálculos de liquidação, os quais dependem apenas de cálculo aritmético. Com efeito, a própria autora acostou à inicial planilha demonstrativa dos valores supostamente devidos no momento da propositura da ação (fl. 20), cumprindo registrar que o parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor atribuído à causa. Ademais, a remessa dos autos ao contador do Juízo dar-se-á quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária (CPC, art. 745-B, 3º), hipóteses dentre as quais não se enquadra o caso concreto. Por fim, conforme consulta ao site da Receita Federal (extrato em anexo), a autora é pessoa jurídica em plena atividade, podendo, se for o caso, valer-se do auxílio de um contador particular. Ante o exposto, a parte autora poderá formular eventual pretensão executória, promovendo, para tanto, a juntada dos cálculos atualizados de liquidação. Autorizo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista proximidade da Correição Geral Ordinária. Não havendo nova manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0002416-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002416-3) - MONICA MARIA OSCAR(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumentos contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário (fl. 188), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados. Int. Cumpra-se.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a inércia da parte exequente em promover a execução do julgado, os autos aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000694-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000694-7) - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA - INCAPAZ X NOELI DANIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de reiteração de pedido de extração de cópias, consoante despachos de fls. 113 e 115, concedo nova vista à autora para que extraia todas as cópias que julgar necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003364-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003364-1) - JOAQUIM AUGUSTO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela Previdência Social às fl. 290. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 282 (remetam-se os autos ao arquivo). Int. Cumpra-se.

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumentos contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário (fl. 261), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados. Int. Cumpra-se.

0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2) - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se, a seguir, o extrato da CEF - PAB deste Fórum Federal referente à conta indicada às fl. 214, a qual permanece intacta. 2. Tendo em vista o ofício nº 10282/2013/UFEP-P e expediente da Divisa de Pagamento do Egrégio TRF da 3ª Região juntados às fls. 205/214, que informam sobre o bloqueio do valor depositado às fl. 214, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Ijamar Borges dos Santos, consoante decisão de fl. 197. 3. Posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de pensão por morte concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição protocolizada sob o nº 2013.61130015961-1 em 18/09/2013 endereçada aos presentes autos, versa sobre matéria discutida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002032-93.2013.403.6113, razão pela qual determino o traslado de cópia da referida petição para os autos em apenso, juntamente com cópia deste despacho.Atente-se o ilustre procurador do embargado quanto ao correto endereçamento das futuras petições. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

No tocante a data do início do benefício lançada no despacho de fl. 41, leia-se 07.07.1999 onde constou 01.04.2001, posto ter ocorrido erro material naquele momento.Assim, ratifico o despacho de fl. 80 para determinar o retorno dos autos Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos de liquidação nos parâmetros lá mencionados. Com a vindo do feito, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Ulteriormente ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0002578-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, bem como os documentos juntados às fls. 79/84, tornem os autos à Contadoria, a fim de que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 49/71.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003166-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que o embargado comprovadamente trabalhou. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0000410-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-94.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos incluindo o adicional de insalubridade de 25% (fls. 198/200 dos autos principais). Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000587-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA MARIA ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 90/92. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Retornados os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001451-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002527-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001668-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Fl. 56: dê-se ciência ao embargado do ofício da Previdência Social juntado às fl. 58, ressaltando que eventual execução dos valores atrasados deverá ser processada nos autos principais. Para tanto, traslade-se cópia do referido ofício para ação de rito ordinário nº 0043968-91.2001.403.0399. 2. Posteriormente, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 53. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES)

SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/182: tendo em vista o lapso decorrido do termo de curatela definitiva juntado às fl. 180 (27.11.2006), providencie a exequente junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca certidão de objeto e pé referente ao processo nº 884/2006, devendo nela constar quem é seu atual curador(a). 2. Com a vinda da informação, oficie-se ao Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional Franca - 9623-7, localizada na rua Major Claudiano, 2.012, centro, nesta), notificando o Sr. Gerente para que autorize o levantamento da quantia proveniente de ofício requisitório de pequeno valor (PRV's) - fl. 178 ao representante legal da exequente, informando o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000622-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000622-8) - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 154: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Decorrido in albis o prazo de 60 dias para pagamento dos honorários sucumbenciais pelo conselho, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cancele-se o ofício requisitório nº 20130000192 junto ao sistema pertinente.No silêncio, os autos aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Dê-se ciência ao exequente acerca da guia de pagamento dos honorários advocatícios acostada às fl. 133 (R\$ 628,51).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2077

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0002281-44.2013.403.6113 - ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SANAA CHAHOUD

Vistos.Notifique-se a requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as devidas explicações, nos termos requeridos pela requerente, consoante assevera o art. 25, da Lei 8.250/67.Decorrido o prazo estipulado, com ou sem as explicações, dê-se vista à requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.(observação: explicações já prestadas-Prazo para a requerente)

ACAO PENAL

0002388-88.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9)) JUSTICA PUBLICA X DERILDO SILVERIO DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra DERILDO SILVÉRIO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 c.c. art. 29, ambos do Código Penal.O réu foi citado pessoalmente (fls. 122/123) e, considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fl. 189, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado e da hipótese, pelo ilustre membro do Ministério Público

Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 368/371). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a DERILDO SILVÉRIO DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 482/495, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARIO FABRI FILHO e ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENÇO SILVA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 1113: Considerando o silêncio da defesa do correu EVANDRO GONSALVES, DECLARO preclusa a substituição da testemunha falecida DONIZETE MARTINS DO AMARAL. 2. Designo o dia 20/11/2013 às 14:30hs a audiência para interrogatório dos réus. 3. Considerando que a defesa dos correus BENEDITO AIRES e SAULO JOSÉ não informou o atual endereço dos acusados (fl. 1113), fica à defesa técnica incumbida de apresentar os réus em audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 367 do CPP. 4. Intime-se pessoalmente o correu EVANDRO GONSALVES CHAVES, com endereço na rua Rubens, Domingues Águila, 405 - Parque Mondezir - Lorena-SP, acerca da audiência designada. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 5. Oficie-se ao Diretor do FLONA em Lorena-SP, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO OFICIO n. 941/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e hora acima mencionados, o servidor EVANDRO GONSALVES CHAVES, para que promova sua autodefesa.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

1. Fls. 504/511: Ciência à defesa. 2. Fl. 513: Defiro o pedido de acautelamento do feito até o final do ano corrente. 3. Após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o requerido, dando-se vista

posteriormente às partes da informação fazendária.

0000766-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000766-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA X MARCELLO FELIX DE SOUZA X FABIO BATISTA ARCHANJO X SILVIA LOURENCO DE ARAUJO X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X NELSON ISAIAS DOS REIS X MARCIO HENRIQUE DA SILVA PAIVA X MARIA TERESA PAZ ALONSO X ELIZEU TEIXEIRA DA SILVA X LINDAMIR DE FATIMA BORGES X JACIR MARINO PRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X ZAIRA RODRIGUES MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE SABINO MACHADO X FABIO BARROS DA SILVA
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) MARIA JOSÉ FERREIRA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001720-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP124978 - ANA ROSA PENIDO PEREIRA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 215) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001842-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 240) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) LUIZ ANTÔNIO DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000794-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000794-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X BENEDITO ELOIZO XAVIER(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 218) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) BENEDITO ELOIZO XAVIER em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fls. 261/266: Não verifico, neste exame perfunctório, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva. No que concerne à alegação defensiva de que o réu GUSTAVO não tinha consciência do fato tido por delituoso, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. Finalmente, quanto ao pedido da defesa para intimação do Ministério do Turismo para que apresente documentos que atestem o prejuízo causado pela Prefeitura Municipal de Lorena no convênio 01124/2009, inicialmente insta salientar que, caso a existência de prejuízo ao erário, seja necessário para configuração da conduta delituosa imputada, essa caberá à acusação demonstrar, a teor do art. 156 do CPP.

Sendo assim, indefiro por ora o requerido pela defesa, sem prejuízo de sua reapreciação em momento ulterior.2. Apresente o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha André Luis de Moura, uma vez que no depoimento indicado pelo parquet, na peça acusatória, não menciona a qualificação da aludida testemunha.3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fls. 164/220: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações defensivas atipicidade da conduta, erro de proibição, ausência de dolo, inaplicabilidade de concurso material de crimes, de que o réu não foi responsável e desconhecia a falsificação do documento apreendido, as matérias alegadas pela defesa demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisada em momento oportuno. Quanto à tese da defesa de falsificação grosseira e de que o documento é incapaz de enganar homem médio, essa não prospera, haja vista que o réu, ocupante da patente de capitão das forças armadas, cargo que não o qualifica como simples homem de nível médio, foi, segundo a defesa técnica, iludido pelo referido documento.2. Designo o dia 20/11/2013 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) GABRIEL XAVIER NETO e LEONARDO DUARTE DA SILVA.3. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. /2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data supra, os aludidos Policiais Rodoviários Federal para serem inquiridos como testemunhas de acusação.4. Sem prejuízo, manifeste-se o parquet quanto ao item 6 do despacho de fl. 117/117v.5. Int. Cumpra-se.

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 311/319: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pela defesa (negativa de autoria e ausência de provas para o édito condenatório) necessitam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Quanto à tese defensiva de falta de elemento probante para oferecimento da denúncia, razão não assiste à defesa técnica, haja vista que se verifica, ao menos neste exame perfunctório, a materialidade do delito imputado, bem como indica elementos suficientes de autoria, esse último consubstanciado pela confissão extrajudicial do réu SEBASTIÃO ALVES GOUVEIA (fls. 45/47). Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 20/11/2013 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARGARETE APARECIDA DE SOUZA - funcionária pública federal - atualmente lotada na APS do INSS em Guaratinguetá-SP, devendo a secretaria providenciar sua requisição, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ANTONIO REINALDO FERREIRA DINIZ, residente na rua Oliveira Braga, 106 - centro - Aparecida-SP; FLAVIANA RIBEIRO DOS SANTOS, com endereço na rua Oliveira Braga, 232 - centro - Aparecida-SP; DOROTEIA COUCEIRO DA SILVA e ANTONIO JUSTINO DA SILVA, bem como para interrogatório dos réus SEBASTIÃO ALVES GOUVEIA, residente na rua Manoel Leite Sobrinho, 125 - São Sebastião - Aparecida-SP e RONALDO CAETANO FERREIRA, com endereço na rua Silveira, 80 - Morada dos Marques - Potim-SP. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas supramencionadas acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S), à exceção de DOROTEIA E ANTONIO, os quais, conforme compromisso firmado pela defesa (fl. 317), comparecerão em audiência independentemente de intimação.3. Int. Cumpra-se.

0001404-89.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARACELO SIMON GATTI(ES009999 - RODRIGO PANETO E ES011699 - MARIA APARECIDA LILA DASSIE E ES017146 - EUCLESIO LEANDRO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o parquet em termos de prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9793

INQUERITO POLICIAL

0005022-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH, denunciado em 17/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 116/117, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 52/53, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal (IPL 21-0176/2013-4-DPF/AIN/SP), para inclusão no Infoseg, servindo cópia desta como Ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

0005666-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELYNE AKINYI LWEYA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSELYNE AKINYI LWEYA, denunciada em 23/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 119/120, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006052-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AJALMAR SANTOS DE ALENCAR (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa, bem como para o interrogatório do réu, ficando as partes intimadas de sua expedição. Int.

Expediente Nº 9794

ACAO PENAL

0005181-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN, denunciado em 15/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 115/116, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 44/46, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

0005423-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HENRY NOSH OTII

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HENRY NOSH OTII, denunciado em 15/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 107/110, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 44/46, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Atenda-se o pedido de fl. 69, expedindo-se certidão de breve relato. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

1. FL. 9.177/vº - Indefiro, por ora. Considerando que, juntamente com a arma, foram apreendidos o registro desta, bem como o documento de porte, ambos em nome do acusado Guilherme Rodrigues Bolonha, conforme consta de fls. 9.137/9.138, determino, preliminarmente, a intimação da defesa do referido acusado, pela imprensa, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 10.826/2003, os quais disciplinam as hipóteses autorizadoras do registro e porte de arma de fogo e requeira o que entender cabível, com comprovação do preenchimento dos requisitos legais. 2. FL. 9.179 - Defiro, em parte. Oficie-se à Embaixada da Sérvia, em Brasília, solicitando que confirme, no prazo de 10 dias, se ocorreu o falecimento do cidadão sérvio Stepanic Predrag. No que se refere à tradução da mídia, aguarde-se a confirmação acima, para posterior avaliação de sua necessidade. Intime-se, pela imprensa. Guarulhos, 27 de setembro de 2013

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RAFAEL GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13. Contestação às fls. 21/40. Intimado a esclarecer sobre os problemas de saúde que o acometem (fl. 49), o demandante manifestou-se à fl. 52. Laudo médico pericial às fls. 66/72, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. A proposta de acordo do INSS (fls. 74/77) foi recusada pelo demandante (fl. 81). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 63/64, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 74/77. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou a incapacidade do autor e ofereceu proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 69). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez, não se justificando que, por excessivo rigorismo formal ou apego irrefletido ao princípio da adstrição da sentença ao pedido - mormente em se tratando de demanda previdenciária, de inegável apelo humanitário - se determine a implantação de benefício provisório (auxílio-doença) quando a perícia judicial já aponta para a necessidade de concessão do benefício definitivo (aposentadoria por invalidez). O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 21/06/2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.791.980-4), uma vez que a perícia médica aponta em 2006, quando houve piora clínica (questão nº 08 à fl. 71) para o início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (30.03.2007), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo

Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO RAFAEL GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 21/06/2006 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (21/06/2006), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO RAFAEL GONÇALVES NASCIMENTO 13/06/1953 CPF/MF 326.032.409-78 NB anterior NB 31/502.791.980-4 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 21/06/2006 DIP Data desta decisão (12/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Brígida Soares Simões Nunes OAB nº 182.244/SP Processo nº 0002192-13.2007.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURICIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 110/111, aceita pela parte autora às fls. 114/115. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 110/111, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007795-91.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZINETE SANTOS DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial -

LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Às fls. 45/51, foi anexado o laudo socioeconômico e às fls. 57/64, o laudo médico pericial. Citado, o INSS fez proposta de acordo (fls. 67/68). A autora se manifestou à fl. 77, recusando a proposta e requerendo a antecipação da tutela, para fins de implantação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 79/82). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 26/27v, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 67/68. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial juntado às fls. 57/64 concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por apresentar retinose pigmentar em grau avançado. Relata a perita que a doença é degenerativa e não passível de recuperação. A tal constatação, soma-se o relato feito pela senhora assistente social, no laudo socioeconômico, no sentido de que, em razão da enfermidade, Luzinete tem dificuldades para sair sozinha, necessitando de ajuda de vizinhos (fls. 45/51). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos

clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel. 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 45/51). Com efeito, como consta do referido laudo, Luzinete vive com seu companheiro e quatro filhos em casa em péssimo estado de conservação, tendo como única fonte de renda os valores obtidos por aquele com serviços esporádicos de ajudante de pedreiro. Relata a senhora assistente social, ainda, que frequentemente a família necessita de auxílio dos vizinhos e que o casal está prestes a se separar. Nesse cenário, tenho que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.11.2008 (data da requerimento administrativo) mormente em se considerando que a períta médica concluiu que a incapacidade se iniciou nesse ano. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUZINETE SANTOS DE SOUZA, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da do requerimento administrativo (13.11.2008) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de do requerimento administrativo (13.11.2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os

honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUZINETE SANTOS DE SOUZADATA DE NASCIMENTO 14.01.1979CPF/MF 357.108.348-23TIPO DE BENEFÍCIO LOAS DIB 13.11.2008DIP Data desta decisão (21.08.2013)RMI Salário-mínimoNOME DO ADVOGADO Rosimeire Rodrigues SilvaOAB nº 153.242/SPPprocesso nº 0007795-91.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008028-54.2013.403.6119 - ALEX AUGUSTO DE MENDONCA(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTENÇA ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX AUGUSTO DE MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, motivada por acidente de trabalho.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32).É o relato do necessário. DECIDO.Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 17/18).Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão/restabelecimento, quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados.Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico.No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros.Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão/restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa.Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 9004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Fls. 67/68:1. Antes de apreciar o pedido da autora de substituição da indicação de depositário, determino que

providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de protesto da constituição da mora.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fls. 62/64:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e demonstrativo do saldo devedor atualizado.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

MONITORIA

0009137-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Fls. 166/175:1. Defiro o pedido da autora de retirada do contrato original às fls. 12/20, mediante recibo nos autos.2. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Fls. 365/369:1. Defiro o pedido da autora de prazo de 15 (quinze) dias para efetuar diligências, cabendo-lhe, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 220/221:1. Diante da informação de apresentada pela autora e lapso temporal decorrido de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos réus (cf. fls. 93, 106, 134, 191 e 193 - certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça), INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização dos réus - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de lapso temporal e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual.2. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fl. 90:1. Defiro o pedido da autora de prazo de 30 (trinta) para efetuar diligências, cabendo-lhe, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Fl. 175:1. Indefiro, por ora, o pedido da autora de citação por edital.2. Dê-se vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas Web Service às fls. 167/169.Intime-se.

0006509-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Reconsidero o despacho proferido à fl. 62. Fls. 57/58 e 59/61: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada/MARIA IZABEL DOS SANTOS GRÁFICA E EDIÇÃO - ME e MARIA IZABEL DOS SANTOS, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0003117-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA TELES DE MENEZES

1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte in fine da sentença à fl. 51/verso. Para tanto, providencie as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos originais.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003663-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE VELLA ASSUEIRO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Fls. 58/65: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 43/44).

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida (cf. fl. 50).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS(RR000413 - SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Fl. 306:Publique-se o teor da decisão de fl. 305.Teor da decisão de fl. 305: VISTOS, em decisão. Fl. 265:Intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre haver concordância ou não, como pedido de extinção do feito formulado pela CEF.Int...

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Chamo o feito à ordem.1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Rosemeire Nogueira Girotto.2. Fls. 191/212 e 213:Diante do lapso temporal, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Chamo o feito à ordem.1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Camarane Distribuidora de Cimento Ltda.2. Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 105/106 e 108/109), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.4. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

VISTOS. Fls. 02/18:Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e das notificações de constituição da mora, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010480-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANILSON EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUSA

Fls. 43/45:Defiro o pedido da autora de retirada dos autos, nos termos da decisão proferida à fl. 41. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000213-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO X TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO Tendo em vista a possibilidade de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, aguarde-se a elaboração de Pauta de Audiências para intimação das partes. Mantenham os autos sobrestados, em Secretaria, até a realização da audiência. Anote-se no sistema processual, rotina LCBA.

0000220-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA MARIA DANTAS DE CARVALHO X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA Tendo em vista a possibilidade de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, aguarde-se a elaboração de Pauta de Audiências para intimação das partes. Mantenham os autos sobrestados, em Secretaria, até a realização da audiência. Anote-se no sistema processual, rotina LCBA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Fls. 225/226:Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 226.2. Decorrido o prazo do item 1, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0007529-70.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007530-55.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007531-40.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007534-92.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007535-77.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007536-62.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007537-47.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007538-32.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007745-31.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0007976-58.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.4. Intime-se.

0007977-43.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.4. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 782/2013 Folha(s) : 252

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Domingos José da Silva, na quadra da qual postula a condenação do réu à perda da função pública e dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, suspensão dos direitos políticos, ao ressarcimento integral do dano (se houver) e pagamento de multa civil, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Sustenta o órgão ministerial que o réu praticou atos de improbidade administrativa, em reiterada violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ao receber vantagem indevida para omitir-se do seu dever funcional (agente da Polícia Federal) de fiscalizar estrangeiros com entrada irregular no Brasil, em conluio com organizações criminosas que atuavam nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, objeto da Operação Canaã e dos processos criminais em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. O autor apresentou o procedimento administrativo nº 1.34.006.000302/2006-98. Pela decisão de fl. 34, foi determinada a notificação do réu para apresentar manifestação por escrito e, ainda, a intimação da União. Notificado (fls. 54/56), o réu, às fls. 59/89, argumentou, inicialmente, com a ilegitimidade do Ministério Público Federal, para a propositura da ação; com a inadequação da via eleita; com a impossibilidade de condenação ao ressarcimento de dano, por inexistência de ato ilegal ou de improbidade administrativa e com a inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de elementos essenciais e provas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Recebida a petição inicial, conforme decisão de fl. 95, foi determinada a citação do réu e intimado o Parquet Federal a apresentar as provas documentais do direito alegado. Em petição de fl. 104, a União disse ter interesse jurídico na lide, razão pela qual pediu seu ingresso no feito na condição de assistente do autor, na forma do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal acostou provas documentais às fls. 108/111, pugnando pela juntada posterior de peças processuais dos processos nº 2005.61.19.006422-4, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006399-2. O réu ofertou contestação às fls. 112/126, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Formula requerimento de provas e pleiteia a improcedência do pedido. Deferido o ingresso da União (AGU) no feito à fl. 131. Instado, o réu especificou provas às fls. 139/149. Em réplica (fls. 152/153), o órgão ministerial refutou as alegações do réu e disse não pretender produzir outras provas além daquelas deferidas no despacho de fl. 108. A União deixou transcorrer in albis o prazo assinado para requerer provas, consoante certidão de fl. 164. Pela decisão de fls. 158/161, foi afastada a matéria preliminar arguida pelo réu. Nesta oportunidade, foi concedido prazo ao demandado para apresentar provas documentais, sob pena de preclusão, tendo sido deferido o pedido de produção de prova oral. O réu indicou testemunhas às fls. 162/163. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 165, dispensando a produção da prova testemunhal. A União foi intimada do processado, conforme petição de fl. 168. Designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas, cujo termo se encontra acostado às fls. 184/188. Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré foram cumpridas às fls. 189/204 e 205/244. O réu apresentou memoriais às fls. 248/366. A União e o autor se manifestaram às fls. 373/375 e 379/403. Intimado (fl. 404), o réu reiterou os termos dos memoriais já apresentados (fl. 405). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que as preliminares de ilegitimidade do órgão ministerial e inépcia da petição inicial foram afastadas pela decisão de fls. 158/161, estando as matérias preclusas, haja vista que a parte não interpôs, no tempo e modo devidos, o recurso cabível. De outra parte, a preliminar de impossibilidade de condenação ao ressarcimento concerne ao mérito da controvérsia e assim será decidida. Repilo, também, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o trâmite da presente demanda observou a dicção da Lei nº 8.429/92. Além disto, lembro que a lei de improbidade administrativa está albergada pelo microsistema das ações coletivas, inexistindo qualquer óbice para aplicação subsidiária dos dizeres da lei da ação

civil pública. No sentido exposto, calha transcrever a doutrina de Rita Dias Nolasco, in verbis: Sem dúvida, a tutela da probidade administrativa é um interesse difuso, visto que se relaciona com o bom emprego dos recursos financeiros públicos (erário) e com o desempenho da atividade administrativa dentro de padrões de honestidade e moralidade administrativa. Trata-se de interesse difuso, na medida em que todos, indistintamente, têm direito a uma Administração pública honesta, que siga os ditames da moralidade administrativa (art. 37 da CF). Os direitos ou interesses difusos são transindividuais e os titulares dão indetermináveis. Não há vínculo jurídico entre os titulares, a ligação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato, como, por exemplo, morar na mesma região. São indivisíveis e, embora comum a certas pessoas, não se pode afirmar com precisão a quem pertence, nem em que medida quantitativa são compartilhados. A ação de improbidade administrativa se destina à tutela da probidade administrativa, interesse de toda a sociedade e, assim, está inserida no sistema do processo coletivo. (...) Atualmente existem diversas normas que tutelam interesses difusos. O primeiro instrumento do ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de interesses difusos foi a Lei de Ação Popular, cuja titularidade pertence ao cidadão. Mas a lei que efetivamente ampliou e sistematizou o processo civil coletivo no Brasil foi a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) sendo, em seguida, complementada e aperfeiçoada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que integrou as disposições processuais de ambas as leis. O processo civil coletivo, exatamente por tutelar os direitos coletivos em sentido amplo, possui perfil distinto do processo civil individual, devendo ser pautado por regras e parâmetros próprios. Assim, o procedimento aplicável às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é resultado da interação dos sistemas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da Lei n. 7.347/85 e art. 90 da Lei n. 8.078/90). (...) O sistema processual coletivo (que abrange a Lei de Ação Civil Pública e o Título III do Código de Defesa do Consumidor) é aplicável a toda e qualquer ação coletiva lato sensu. Assim, a base fundamental e genérica do processo coletivo é o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública. Sua base específica são as leis especiais, que trazem as peculiaridades a serem observadas. Existe, assim, uma lei geral e várias leis especiais que tratam dos temas específicos. A Lei de improbidade administrativa é uma lei para a tutela de direitos difusos, especificamente para a tutela da probidade administrativa. Portanto, ela faz parte do microsistema de tutela dos interesses transindividuais, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Popular, o mandado de segurança coletivo e os Estatutos da Criança e do Adolescente e do idoso. Entendemos que, em relação à ação de improbidade administrativa, devem prevalecer as disposições previstas na Lei n. 8.429/92, que contém as regras processuais e procedimentais específicas para esta ação. Portanto, sempre que proposta uma ação civil de improbidade administrativa deve ser aplicada primeiramente à Lei 8.429/92. Subsidiariamente, naquilo que não contrariar as suas disposições, aplicam-se as regras processuais da Lei de Ação Civil Pública e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (disposições gerais aplicáveis a todas as ações coletivas). E, apenas residualmente, são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, desde que compatíveis ao processo coletivo (art. 19 da LACP e 90 do CDC). É evidente, pois, a fragilidade da preliminar suscitada pelo demandado. No que concerne à competência do Juízo da 4ª. Vara Federal de Guarulhos para processar o procedimento criminal Diverso nº 003.61.19.002508-8 e a impossibilidade de redistribuição deste procedimento para a referida 4ª. Vara Federal são matérias que, outrora suscitadas perante aquele Juízo (4ª. Vara Federal de Guarulhos), foram repelidas, não cabendo a este magistrado dizer sobre a competência de outra unidade jurisdicional. A propósito, vale conferir a sentença em cópia que segue, proferida pelo eminente Juiz Federal Alessandro Diaféria, nos autos da ação Penal que teve curso perante a 4ª. Vara Federal de Guarulhos, processo nº 2005.61.19.006419-4 (especificamente às fls. 13/17). De outra parte, o exame da prova produzida perante o Juízo criminal é indispensável para verificação da existência de atos de improbidade administrativa eventualmente praticados pelo réu, inexistindo qualquer ilegalidade quanto ao aproveitamento dela no âmbito da ação civil, especialmente considerando que se trata de interceptação telefônica processada no tempo e modo devidos. Afasto, pois, as preliminares suscitadas às fls. 264/269. Por fim, no que concerne às diligências outrora requeridas pelo réu, lembro, mais uma vez, que os pedidos foram devidamente examinados ao tempo da prolação da decisão de fls. 158/161, estando a matéria preclusa, haja vista a inexistência de notícia de interposição tempestiva de agravo de instrumento. Vencidas todas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Na peça inicial, o Ministério Público Federal aponta diversas condutas praticadas, em tese, pelo réu, que, sob a ótica ministerial, podem ser albergadas como atos de improbidade administrativa. Promovo o exame delas, iniciando por aquelas que dizem respeito ao embarque de Segundo os dizeres da inicial, entre os dias 22/06/2005 e 24/06/2005, interceptação telefônica autorizada captou diálogo entre membros de organização criminosa, com referência à participação do réu DOMINGOS no embarque criminoso da passageira ANGÉLICA ORIHUELA, pela companhia aérea SWISSAR - voo LX 97, para Zurique/Suíça. De acordo com a dicção da INFORMAÇÃO nº 112/05 - OPERAÇÃO CANAÃ (CD, fl. 111), o embarque da passageira ANGÉLICA ORIHUELA foi devidamente acompanhado pela Polícia Federal. Dentre os diálogos interceptados, relativos ao embarque de ANGÉLICA ORIHUELA, destaco aquele que recebeu a seguinte identificação: 23/06/05, 18:23:44, 11 94129398). Nesta conversa, consta expressamente que o embarque somente poderia ser realizado pelo Terminal II, cuja chefia estava aos cuidados do APF DOMINGOS, ora réu. A passageira deveria estar portando uma garrafa de água, para sua identificação, conforme fotos constantes da Informação nº 112/05. Em consonância com a escala

de plantão de fl. 3.187 do volume 06 apenso, o demandado DOMINGOS era o responsável pelo plantão no dia do embarque de ANGÉLICA ORIHUELA (embarque em 24/06/05, às 17:37:21, conforme foto constante da INFORMAÇÃO nº 112/05 - OPERAÇÃO CANAÃ). Depois de contatada a INTERPOL em Zurique/Suíça, a passageira ANGÉLICA ORIHUELA foi deportada, conforme relato contido no documento Evento: Angélica Orihuela, constante do CD de fl. 111, com a seguinte dicção: Foi contatada a INTERPOL em Zurique/Suíça para informar acerca do fato. Tomadas as devidas providências por parte da imigração na Suíça, a suposta Angélica Orihuela foi deportada para o Brasil. Foi recebido relatório da Embaixada Suíça, informando que Angélica chegou a Zurique no voo LX 97 SWISSAIR no dia 24/06/05, tendo sido de fato detectada a falsificação no passaporte argentino da passageira (v. fotos encaminhadas), a qual poderia ser de nacionalidade peruana. Na manhã do dia 26/06/05, Angélica chegou ao Aeroporto de Guarulhos (voo LX 96 SWISSAIR). Segundo informações da própria delegacia do Aeroporto (DEAIN/DPF/SP), Angélica permanecia com o passaporte, tendo admitido que era falsificado e que temia ser deportada para a Argentina e lá ser presa. É evidente, pois, a ligação de DOMINGOS com a organização criminosa, uma vez que um de seus integrantes, ROBERTO, faz expressa menção ao terminal II, sob o comando de DOMINGOS, não sendo difícil concluir que, dada a envergadura da operação, o réu desta demanda guardava amplo conhecimento do fato criminoso. Em outro plano, saliento que a defesa do réu não impugnou os dizeres do documento elaborado pela Polícia Federal (INFORMAÇÃO nº 112/05 - OPERAÇÃO CANAÃ) e tampouco a escala de plantão de fl. 3187 do apenso volume 06. Assim, é evidente que o réu praticou ato de improbidade administrativa, ao menos nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, haja vista que deixou de praticar ato de ofício, atentando contra os princípios da administração pública, especialmente a legalidade e moralidade. Prossigo com o exame de outra conduta. Com maior clareza, percebe-se a participação do APF DOMINGOS, ora réu, no episódio que envolveu o passageiro Marco Arias, deportado de Amsterdã. De acordo com o documento de fl. 634 do apenso volume 01, a empresa aérea KLM noticia que o passageiro Marco Arias embarcou no voo KLM com destino a Amsterdã em 17/08/2005 (22:40 hs) e, não admitido naquele país, retornou para São Paulo em 19/08/2005. Na oportunidade, Marco Arias portava passaporte falso, consoante documentos de fls. 639 e 641/645. No dia 19/08/05, conforme documento de fl. 3190 do apenso volume 06, o chefe de plantão do terminal II era o réu DOMINGOS. Diversas conversas entre os membros da organização criminosa foram interceptadas no dia do desembarque de Marco Arias, as quais demonstram a efetiva articulação da quadrilha para evitar a prisão do referido passageiro. Dentre elas destaco aquelas assim discriminadas: 19/08/05, 15:33:56, 11 81358868 e 19/08/05, 17:18:08, 11 81358868). Tendo em vista que Marco Arias foi deportado por uso de documento falso (fl. 634 e 639 do volume 1), cabia à Polícia Federal promover a prisão em flagrante do referido passageiro ao tempo do seu desembarque no nosso país, sendo insofismável a responsabilidade do réu, chefe de plantão do terminal II, que nada fez para evitar a evasão do referido passageiro. Este fato, só por si, indica a vinculação do demandado DOMINGOS com a organização criminosa. Além disto, no dia do desembarque de Marco Arias (19/08/05), o réu DOMINGOS, em diálogo interceptado, passou informação ao membro da organização criminosa ROBERTO (CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) sobre o funcionamento do conector (escada rolante que faz a ligação entre os terminais 1 e 2), conforme áudio assim discriminado: 19/08/05, 18:52:49, 11 82619898 (CD, fl. 111). Assim, é evidente que o réu DOMINGOS agiu com rompimento incomum dos deveres da legalidade e da moralidade, permitindo que a evasão de Marco Arias fosse perpetrada com sucesso. Trata-se, sem dúvida, de comportamento albergado pelos dizeres do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. E, lembro mais uma vez, a defesa não impugnou as provas constantes dos autos e dos apensos, acima referidas. Também é cristalina a participação do réu DOMINGOS no embarque envolvendo o passageiro supostamente denominado Zalvidar José Zuniga Garcia. De acordo com a Informação nº 96/05 - Operação Canaã, no dia do embarque do referido passageiro (16/06/2005), o demandado foi fotografado conversando com o membro da organização criminosa ROBERTO, conforme fls. 3286/3291 do apenso volume 06. Além disto, em consonância com a escala de fl. 3.187 do volume 06 apenso, o demandado DOMINGOS era o responsável pelo plantão no dia do embarque de Zalvidar José Zuniga Garcia. É transparente, pois, a gestão criminosa do réu ao tempo em que chefou o terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ainda com relação às condutas espúrias praticadas pelo réu, merece destaque o embarque irregular para o México de Dayan Rodrigues Hernandez, conforme Informação nº 113/05 - Operação Canaã e relatório Evento: Embarque de Dayan Hernandez Rodrigues - 28/06/05 (CD de fl. 111). No dia dos fatos (28/05/05), o réu era o chefe de plantão, conforme escala de fl. 3.187 do volume 06 apenso. O documento Informação nº 113/05 - Operação Canaã bem descreve a participação do réu na conduta ilícita, consoante a seguinte dicção, in verbis: Assim que Roberto chegou ao aeroporto, por volta das 21:00h, ele passou a ser monitorado pelas câmeras. Foi possível visualizar, mas não registrar em imagens, o momento em que ele passa um papel dobrado para uma funcionária do aeroporto entregar para alguém dentro da área restrita do embarque internacional. Ressalta-se que naquele momento o APF DOMINGOS encontrava-se lá dentro, pois também estava sob a vigilância da equipe. ROBERTO saiu e foi conversar com três pessoas, um casal e um homem, que mais tarde seria identificado como sendo o passageiro, os quais conversavam em espanhol. Voltou para a entrada do embarque internacional, e não tendo obtido nenhuma resposta, demonstrou impaciência. Enquanto isso os passageiros foram até o check-in da VARIG. Foi quando a funcionária do aeroporto retornou e deu um sinal positivo para ROBERTO. Ele então foi até o acompanhante do

passageiro, conversou algo e foi embora. Daí a algum tempo, o passageiro entrou na área de embarque internacional e o casal foi embora de táxi. O policial que realizou a emigração do passageiro, sob o olhar de DOMINGOS, foi o mesmo citado na Informação 112/05 - OPERAÇÃO CANAÃ. Aqui também o réu não impugnou os documentos citados, anuindo, assim, com a dicção deles constante. Em resumo, diversas ocorrências criminosas foram verificadas durante os plantões de chefia do réu. Fotos, interceptações telefônicas e relatórios policiais comprovam o elo de ligação do denunciado com a organização criminosa. Conforme outrora salientado, nenhum dos fatos foi impugnado, de forma específica, pela defesa. De modo idêntico, as provas produzidas contra o réu não foram rechaçadas em contestação. As ocorrências acima examinadas demonstram claramente que o demandado praticou atos de improbidade administrativa, com ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a teor do disposto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92. A par disto, anoto que a caracterização da improbidade administrativa com amparo na dicção do art. 11 da Lei nº 8.429/92 independe da comprovação do enriquecimento ilícito do agente público ou da verificação de dano ao erário. A propósito, transcrevo a dicção do trabalho doutrinário de Rita Dias Nolasco: Se do ato de improbidade resultar enriquecimento ilícito do próprio agente público, a norma de incidência será a do art. 9º; se resultar dano ao erário (ou patrimônio público), a norma de incidência será a do art. 10. Portanto, o art. 11, da Lei 8.429/92, funciona como uma regra de reserva para os casos de improbidade administrativa que não acarretam dano material ao erário, nem importem em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Esse é o principal avanço da Lei n. 8.429/92. Logo, com amparo no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, entendo que há prova robusta nos autos para amparar o pleito de procedência do autor. Não obstante, saliento que também há prova de que o réu recebeu, pelo menos, promessa de vantagem ilícita para praticar os atos de improbidade outrora examinados, de modo que a sua conduta também encontra albergue na dicção do art. 9º, inciso V, da Lei 8.429/92. Deveras, em depoimento pessoal, o réu confirmou que manteve contato com pessoa de prenome MARCELO por mais de quinze anos, conhecido como MARCELO DA TELEFÔNICA (MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR). Ainda de acordo com a fala do demandado, MARCELO era credenciado para fazer o trânsito de executivos na área privativa do Aeroporto. Em consonância com diálogos interceptados, MARCELO e DOMINGOS ajustaram o recebimento pelo ora réu de um veículo FIAT/PICK UP STRADA, Placa GYJ 7286, conforme transcrições de fl. 13 dos autos. Em audiência, o réu expôs versão inverossímil acerca da suposta aquisição do veículo FIAT/STRADA, haja vista que nenhuma prova acerca desta putativa transação foi apresentada. A par disto, o réu sustentou que MARCELO havia adquirido o referido veículo numa loja e que, em momento ulterior Trata-se de alegação que, evidentemente, não guarda qualquer razoabilidade, tendo em vista que referido financiamento poderia ter sido obtido diretamente pelo réu DOMINGOS, sem qualquer intermediação de MARCELO. No que toca ao veículo VW POLO, a suposta transação envolvendo MARCELO e DOMINGOS também não ficou comprovada. Em seu depoimento, o réu sustentou que, para adquirir o veículo VW POLO, pagaria as parcelas de moto comprada por MARCELO. Não obstante a alegação, é certo que sequer restou comprovada a existência das parcelas da moto outrora e supostamente adquirida por MARCELO. Diante da participação nas condutas outrora examinadas e ausência de comprovação acerca das supostas transações efetuadas, outra conclusão não se alcança senão a de que o réu recebeu ditos veículos como pagamento ou aceitou promessa de tal vantagem pelos espúrios trabalhos realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim também concluiu o eminente Juiz Federal Alessandro Diaféria, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006419-4, promovendo a condenação de MARCELO e DOMINGOS pela prática do crime de corrupção, conforme cópia da sentença encaminhada a este Juízo após solicitação deste magistrado, a qual determino seja juntada a estes autos. Ante o exposto, entendo que as diversas condutas ilícitas e ímprobadas praticadas pelo réu guardam subsunção nos dizeres dos arts. 9º, inciso V e art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Verificada amplamente a responsabilidade do demandado, promovo o exame das penalidades que devem ser a ele aplicadas. As condutas praticadas pelo réu, consoante outrora salientados, são gravíssimas. A omissão quanto ao dever de ofício propiciou a prática de diversos crimes, com rompimento lastimável dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressamente previstos no art. 37, caput, da Carta Política. Considerando a gravidade dos fatos, entendo que as sanções previstas no art. 12, incisos I e III, podem ser aplicadas cumulativamente. Assim, com amparo no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 aplico ao réu as seguintes penas: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício pelo prazo de 10 (dez) anos e d) multa civil no importe de 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente. Não há como aplicar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, haja vista que o Ministério Público Federal não produziu prova cabal a respeito. Deveras, consoante outrora salientado, a subsunção da conduta do réu na quadra do art. 9º, inciso V, da Lei nº 8.429/92 é inconteste porque, em face prova produzida, o demandado, pelo menos, aceitou promessa de vantagem indevida, tal como previsto na parte final do referido dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prática pelo réu de atos de improbidade administrativa com amparo na dicção dos artigos 9º, inciso V, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, a ele aplicando as seguintes penalidades: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício pelo prazo de 10 (dez) anos e d) multa civil no importe de 100 (cem) vezes o valor da última

remuneração percebida pelo agente. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (multa civil), devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fl. 229: ciência ao autor acerca do informado pela Contadoria Judicial e, após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se sobrestado em secretaria a liquidação do valor devido a título de precatório (fl. 217). Intime-se.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário promovida por GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de CLEONICE PEREIRA DE SÁ, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/56). À fl. 60, decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais. Às fls. 80/84 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/95. Em preliminar informou a existência de benefício de pensão por morte em nome de Cleonice Pereira de Sá (companheira do falecido), requerendo a sua citação. No mérito, sustentou a ausência de provas da dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Apresentou documentos (fls. 96/99). A autora manifestou-se em réplica às fls. 110/113. À fl. 114 foi determinada a inclusão de Cleonice Pereira de Sá no pólo passivo da ação e a sua citação por carta precatória. A corré foi citada (fl. 164-verso) e apresentou contestação (fls. 167/171), afirmando ser a única beneficiária do segurado, pois a autora e o falecido Carlos Irineu Gundalin estariam separados de fato há mais de quinze anos. Sustentou ter vivido em união com o falecido por mais de onze anos, tendo por isso o INSS concedido a pensão por morte em seu favor. Apresentou documentos (fls. 173/193). Na fase de produção de provas a Autora requereu a juntada de documentos (fls. 202/205), sustentando fazer jus à pensão por morte com base na Súmula 336 do STJ (fls. 198/201). A ré Cleonice requereu a inquirição de testemunhas, apresentando o rol às fls. 196/197 e o INSS reiterou o pedido aduzido em contestação sobre o depoimento pessoal da autora (fl. 206). A prova oral foi deferida à fl. 207, designando-se audiência. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e determinou-se a colheita o depoimento pessoal da ré Cleonice (fls. 218), o qual se deu à fl. 233. Ainda, foram inquiridas as testemunhas Alcione Maingue Bastos e Renata da Silva Petzke, arroladas pela Autora (fls. 245/248). As testemunhas Rodrigo da Silva Rocha e Anisia Maria da Silva, arroladas pela Ré Cleonice, foram ouvidas às fls. 261/267, tendo havido desistência em relação à testemunha Silviane Melly do Amaral. Alegações finais do INSS às fls. 274/275 e da Autora às fls. 276/280. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, os quais devem estar presentes à data do óbito, tais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do(a) requerente. No presente caso o pretense instituidor do benefício, Carlos Irineu Guandalin, faleceu em 21/11/2006 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurado, não dúvidas de que o de cujus a ostentava na data da morte, pois em razão de seu falecimento foram concedidos benefícios previdenciários de pensão por morte ao seu filho EDSON

FERREIRA GUNDALIN (fl. 99) e à sua companheira CLEONICE PEREIRA DE SÁ (fl. 97), inexistindo sequer questionamentos do réu INSS sobre este ponto, o qual tenho por incontroverso. Sobre a qualidade de dependente da Autora, esta não restou demonstrada na espécie, senão vejamos. A Autora confirma que à época do óbito encontrava-se separada de fato do segurado. Não obstante, aduz mesmo assim fazer jus ao recebimento da pensão por morte, em razão das graves dificuldades financeiras que enfrenta e dos problemas de saúde que a impedem de trabalhar. No ponto, os corréus INSS e CLEONICE PEREIRA DE SÁ sustentam inexistirem provas da alegada dependência econômica. Com efeito, conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. No mesmo sentido é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, o qual prevê que a perda da qualidade de dependente para o cônjuge ocorre com a separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Portanto, se o cônjuge NÃO recebia alimentos do segurado-falecido não há presunção de dependência econômica, devendo este comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro do seu ex-cônjuge a fim de figurar como dependente e ter direito à pensão por morte. Nesse contexto, a Autora não comprovou qualquer dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Primeiramente porque nenhuma prova material da dependência econômica foi produzida ou trazida aos autos. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal cuja mídia consta da fl. 220, a Autora disse ser casada com Carlos Irineu Guandalim. Perguntada sobre a data do falecimento deste, respondeu não recordar-se muito bem, mas que foi em 2004. Afirmou ter vivido com o de cujus por dezoito anos, até 1985, quando se separaram, porém não judicialmente. Que depois de 1985 não teve mais contato com ele. Quando eram casados o falecido custeava as despesas da casa. Depois da separação ele nunca pagou pensão alimentícia, nem para a Autora nem para os filhos. A autora sobrevivia trabalhando como diarista. Atualmente, vive com sua sobrinha e seus filhos a ajudam no sustento. Por sua vez, a corré Cleonice Pereira de Sá (fl. 233), em depoimento pessoal, declarou que viveu com Carlos Irineu de 1996 a 2006, quando ele faleceu. Disse conhecer pouco a autora, que era esposa de Carlos e foi embora para Guarulhos em 1990. O falecido não ajudava a ex-mulher em nada e a autora nunca procurou por ele. O depoimento pessoal da própria Autora, confirmado pela companheira do falecido à época do óbito, afirmam que esta era separada de fato do falecido há muitos anos, que sequer possuía contato com o falecido desde a separação e dele não recebia qualquer ajuda financeira. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora ALCIONE MAINGUE BASTOS e RENATA DA SILVA PETZKE em nada acrescentaram a fim de atestar a aludida dependência econômica (fl. 248). Ambas declararam conhecer a autora e informaram sobre seus problemas de saúde. ALCIONE disse ter a autora trabalhado como faxineira em sua casa em 2007, por cinco a seis dias e que ela tinha problemas ao andar. Nada sabia sobre a relação dessa com o ex-marido. RENATA informou que a autora é tia de sua cabeleireira, tendo prestado serviços de faxineira em sua casa no início de 2006. Que autora morava com o filho de 21 anos, os quais na época trabalhavam e se mantinham. Sabe que a autora era casada, mas não conheceu seu marido. Pelo que conhece, o ex-marido da autora nunca a ajudou. Na época em que trabalhou em sua casa, a autora tinha problemas no joelho. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela corré, RODRIGO DA SILVA ROCHA e ANISIA MARIA DA SILVA, declararam que o falecido vivia em união estável com a ré Cleonice desde o ano de 1996 (fls. 266/267). A prova oral, constituída pelos depoimentos pessoais e testemunhais, é uníssona no sentido de que o falecido, após a separação de fato com a autora, nunca contribuiu financeiramente para o sustento da ex-mulher, sendo que sequer contato com esta mantinha. Portanto, além de não haver início de prova material, no presente caso, a prova oral foi insuficiente a comprovar a dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Sobre o assunto, vale citar o seguinte julgado, que bem se amolda ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - A preliminar de cerceamento de defesa foi analisada com o mérito, porquanto a ausência de realização de prova testemunhal não impediu a verificação, de plano, da improcedência do pedido, tendo em vista que nenhuma prova material da dependência econômica, ainda que superveniente, foi produzida. - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1308989, Processo nº 0021738-20.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 29/10/2012, e-DJF3 de 14/11/2012) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GUIOMAR DIAS FERREIRA GUANDALIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLEONICE PEREIRA DE SÁ (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente agravo na forma retida. Vista à Parte contrária para contra-minuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENY ALVES MARIANO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 19.1.2009, com o pagamento dos valores em atraso. Relata a autora que ingressou com ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, na qual restou comprovada a sua incapacidade laboral temporária. Narra que este feito foi extinto, em razão do valor de alçada daquele Juízo Especial. Segundo afirma, a autora preenche os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da LBPS. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/61. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 62 foi afastada à fl. 71. Por decisão proferida às fls. 73/76, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foram indeferidos os pedidos de produção antecipada da prova pericial médica e intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 79/113), sustentando, em suma, a improcedência da ação por não estar comprovada a alegada persistência da incapacidade laboral. Alegou a autarquia, ainda, doença incapacitante preexistente à filiação da autora à Seguridade Social. Formulou pedido de provas. Às fls. 114/115, foi determinada a produção da prova pericial médica e postergada a apreciação do pedido de prova oral formulado pelo réu. O réu indicou assistente técnico à fl. 116. Em petição de fls. 117/118, a autora disse não poder comparecer à perícia agendada. Juntou documentos médicos às fls. 119/134. Redesignada a data da perícia médica judicial, a autora formulou quesitos às fls. 136/142. A autora informou o seu não comparecimento à perícia médica e postulou a redesignação do exame, o que foi deferido à fl. 149. Laudo médico judicial às fls. 153/167. Sobre o trabalho técnico, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e o réu pediu esclarecimentos ao perito judicial. Em cota subscrita à fl. 178vº, a autora requereu a procedência do pedido, com pagamento dos atrasados, concedendo-se a tutela antecipada. Laudo complementar às fls. 185/187. A autora pediu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez à fl. 202. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 203/205. Cientificado o INSS (fl. 209), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considero desproporcionais as provas requeridas pelo réu em contestação diante do conjunto probatório produzido nos autos que se revela suficiente para o deslinde da causa. Ademais, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição da incapacidade ao trabalho, para fins da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, pressupõe a realização de exame médico. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS);

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo judicial elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 153/167), constatou-se que a autora é portadora de hérnia discal lombar e tendinopatia de ombro direito, concluindo-se que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho desde 12.5.2006 (fls. 163/164). Em resposta ao quesito 9, afirmou a expert que a autora apresenta artrose de joelhos que também compromete sua capacidade laborativa (fl. 166). A incapacidade não decorre do agravamento da doença, conforme item 4.7 à fl 165. Qualidade de segurado e carência. No caso dos autos, a perita médica fixou a data de início da doença e a data de início da incapacidade em 12.5.2006 (itens 4.2 e 4.6 - fls. 164/165), com base no exame físico e no exame de diagnóstico emitido em 2006 (eletro-neuromiografia de membros inferiores). De outra parte, consoante dados contidos no anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora, nascida em 13.3.1944, somente ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada facultativa, quando contava com 61 anos de idade, vertendo contribuições nas competências de janeiro a dezembro de 2005, julho de 2006 e de janeiro a março de 2007. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Dessa forma, embora demonstrada a incapacidade absoluta da autora para o trabalho, tem-se não ser possível a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a faixa etária da autora, o lapso temporal sem quaisquer contribuições previdenciárias e o posterior recolhimento à Previdência Social para o cumprimento da carência e, ainda, a natureza da doença cuja incapacidade demandaria tempo superior aos 12 meses de carência para se instalar. Neste sentido, o laudo complementar atesta a natureza degenerativa da doença que acomete a autora: A autora, à época da perícia, apresentava 67 anos. Desse modo, as alterações constatadas em coluna vertebral, tais como osteoartrose incipiente e hérnia discal, estão mais freqüentemente associadas ao processo degenerativo decorrente da própria idade (...). (sic, fl. 186). Vale ressaltar que, conforme laudo judicial, a incapacidade não resulta de agravamento da doença ou de doença ocupacional, sendo certo que a autora não demonstrou nos autos o exercício de atividade haja vista sua condição de segurada facultativa do sistema previdenciário. Sobre o tema, destaco as seguintes ementas de julgamento: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200703990170590, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 data 04/03/2009, p. 907)

g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE . AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez . IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada.(TRF-3, AC 00384672920054039999, Oitava Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU DATA:20/09/2006) g.n.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GENY ALVES MARIANO DIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, na quadra da qual postula o ressarcimento de danos sofridos no transporte aéreo de mercadorias. Relata o autor que foram adquiridos produtos eletrônicos nos Estados Unidos, embarcados no aeroporto internacional de Los Angeles em 01.07.2009 sob n MAWB 045.6489.5950 e HAWB 007890252, com destino ao aeroporto internacional de Guarulhos.Afirma que os produtos mencionados sofreram danos irreparáveis ao longo do trajeto, chegando ao destino em condições inapropriadas para o uso. Sustenta a responsabilidade da INFRAERO pelos danos. A petição inicial veio acompanhada de procuração (fls. 12/17) e documentos (fls. 18/123), tendo sido aditada às fls. 128/150 e 152/157.Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ofertou contestação (fls. 163/175), acompanhada de documentos (fls. 178/212). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Instadas a especificar as provas (fl. 213), a ré requereu a produção de prova oral e documental (fls. 214/215).Réplica às fls. 216/218.Foi deferida a produção de prova oral, pela decisão de fl. 221, e determinada a realização de audiência de instrução.Em audiência, foi colhido depoimento da testemunha arrolada pela ré, conforme mídia de fl. 228, e apresentados os documentos de fls. 229/259.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, repilo a preliminar de prescrição, visto que não decorreu o prazo de 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a distribuição da demanda, a teor do que dispõe o art. 317, inciso VIII, da Lei nº 7.565/86. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. A alegação de nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado da lide não merece prosperar. Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de não ter sido oportunizado à apelante a produção de prova oral. 2. Segundo afirma em seu recurso de apelação, a apelante pretendia a oitiva do despachante da segurada da autora, que recebeu os 95 volumes de carga, sem ressalvas, justificando a pertinência de tal prova pelas inconsistências verificadas no que se refere à alegação de avarias nas mercadorias. 3. O que pretende a apelante provar já se encontra demonstrado por meio da documentação acostada aos autos. O documento de fls. 49/52 é apto a atestar que 4 dos 95 volumes transportados estavam molhados, avariados e amassados, bem como que do sistema da INFRAERO (MANTRA) constava simplesmente avaria A (diferença de peso). 4. Não sendo a prova oral meio idôneo para demonstrar os fatos controvertidos, eis que o deslinde da controvérsia depende eminentemente de prova documental, não há que se falar aqui, como pretende a apelante, em cerceamento de defesa. 5. Não merece acolhida a alegação de nulidade do julgamento dos embargos de declaração por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora apelante, o recurso deve

ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito (fl. 174). 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. A INFRAERO, por meio do sistema MANTRA, ao registrar a carga importada, em 06/07/08, para depósito em seu terminal, apenas declarou a amassadas (fls. 50/51), o que gerou o dever, por parte da seguradora, de indenizar a empresa contratada pelo sinistro ocorrido no valor de R\$ 23.943,93 (fl. 54). 9. Via de consequência, ficou a ora apelada (seguradora) sub-rogada nos direitos de credor contra o responsável pela avaria (ora apelante), no limite do montante pago a título de indenização. 10. Estando comprovada a responsabilidade da INFRAERO pelos danos sofridos pelas mercadorias importadas, bem como o pagamento da indenização à empresa segurada, a conclusão só pode ser pela procedência da ação regressiva, mantendo-se a sentença apelada por seus fundamentos. 11. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629161 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU 31/08/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPANHIA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. INFRAERO. MERCADORIA AVARIADA. PERMANÊNCIA NO RECINTO ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE NÃO ELIDIDA. 1. Trata-se de pedido de indenização contra a Infraero por alegada negligência na guarda de mercadoria importada, cujas avarias foram suportadas pela autoria, uma companhia seguradora, mediante o pagamento de sinistro à empresa segurada. 2. A carga foi recebida no terminal de cargas aeroportuário em 14.12.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 29.07.2005, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional previsto no inciso VIII, do art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19.12.1986. 3. Não restaram demonstradas evidências fáticas e peculiaridades ínsitas que permitissem aferir quanto a incidência ou não da legislação consumerista ao caso concreto, o qual, em princípio não sinaliza relação de consumo. Cuida-se de responsabilidade objetiva advinda de omissão imputável à empresa requerida, incumbida por força da lei instituidora, de prestar serviços aeroportuários constitucionalmente afetados à União, que o explora mediante concessão materializada através daquele diploma, através da INFRAERO. Despiciendo o exercício do direito de regresso da seguradora sub-rogada a não ser para assentar a sua legitimação ativa, emergida do sinistro à que se viu compelida a indenizar, e que de ordinário reclamariam a incidência de disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, em vigor à época dos fatos, especialmente arts. 186 e 927. 4. Comprovado o direito de regresso a ser exercido pela autora, tendo em vista que celebrado contrato de seguro entre a mesma e a empresa Robert Bosch Ltda., Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1313587 Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU 03/09/2009). No mérito, o pedido improcede. Não há prova de que as avarias constatadas nas caixas de papelão e mercadorias foram produzidas pela ré. Ao contrário, os extratos do sistema MANTRA de fls. 198/199 informam que as mercadorias foram recepcionadas pela INFRAERO com as avarias, sem qualquer ressalva por parte da companhia aérea. Estes documentos não foram impugnados pela autora. Em audiência, a testemunha José Nilton da Silva, arrolada pela ré, confirmou o recebimento das mercadorias pela INFRAERO com avarias, salientando o significado dos códigos informados no extrato do sistema MANTRA: A - diferença de peso; C - amassado; F - rasgado; G - refitado; I - carga aberta; J - carga molhada e M - indícios de violação. Além disto, a testemunha sustentou que, verificadas avarias ao tempo do recebimento das mercadorias, a INFRAERO adota, como procedimento padrão, a colocação de nova fita (mercadoria refitada) nas embalagens, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos. De outra parte, é inconteste nos autos que o representante da companhia aérea acompanhou a elaboração do registro dos dados no sistema MANTRA pela INFRAERO, inexistindo notícia de impugnação no que toca às anotações ali constantes. Anoto ainda que, na Carta-Proteto apresentada (fl. 193) pela importadora, há referência de que os danos ocorreram durante o transporte, o que igualmente arrefece a pretensão posta nesta demanda. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. In casu, nenhuma prova foi produzida pelo autor acerca de eventual responsabilidade da ré. Intimado para especificar provas, nada requereu. O acervo probatório produzido pela ré não foi impugnado. Daí logicamente decorre a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ante o teor da certidão de fl. 183, expeçam-se novos ofícios requisitórios para pagamento dos créditos, cientificando as partes acerca das respectivas minutas. Nada sendo requerido, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório, observadas as formalidades legais. Int.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CENTRAL DE BANGU LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia seja declarado seu direito a concluir a etapa de consolidação dos débitos necessários à inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, ensejando a manutenção desta no parcelamento. Afirma ter optado pelo Programa acima citado em duas modalidades, tendo cumprido regularmente com os pagamentos no período de 10/2009 a 04/2011. Aduz que no momento da consolidação em 30/06/2011 a Fazenda incluiu, de ofício, outras duas modalidades de débitos no parcelamento das quais a Autora não tinha conhecimento, motivo pelo qual realizou os pagamentos somente após a data limite apenas citada. Segundo a inicial, ainda havia três débitos inscritos em dívida ativa (CDAs nº 80.6.08.007914-84, 80.7.08.002261-64 e 80.6.10.054488-62) não disponibilizados no sistema eletrônico da Receita para parcelamento, tendo a Ré supostamente se negado a realizar consolidação manual destes na data de 30/06/11 quando a Autora se dirigiu à Unidade de Atendimento da RFB com tal solicitação. Por todos os motivos acima elencados, afirma estar impedida de exercer seu direito de aderir ao parcelamento, motivo pelo qual ajuizou a demanda em tela. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 15/62. Custas recolhidas à fl. 63 e complementadas à fl. 70, após a emenda quanto ao valor da causa de fls. 68/69. O pedido de tutela antecipada restou inicialmente postergado para momento posterior à vinda da contestação, fl. 75. Devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 79/96, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de não ter o contribuinte observado os procedimentos regulamentares específicos ao parcelamento. Juntou os documentos de fls. 97/181. Em decisão proferida aos 12 de março de 2012, o pedido de antecipação de tutela foi então deferido, para determinar à União que consolidasse os débitos devidamente parcelados, suspendesse a exigibilidade do crédito discutido, abstendo-se de propor medidas executivas fiscais, assim como emitisse a CPD-EN em relação aos débitos incluídos no REFIS IV, fls. 182/186. Em face de tal decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 333/359. Em petição de fls. 199/333, a Autora afirmou não ter a ré cumprido a decisão antecipatória de tutela. Em ofício de fls. 361/363 a Delegacia da Receita Federal informou ter procedido à inclusão do débito 10875.453701.2004-44 no parcelamento, alterando o valor da prestação mensal deste, fato do qual discordou a Autora à fl. 364/367. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas a Autora requereu a oitiva da União Federal (fl. 367), enquanto a União nada requereu, fls. 379/380. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora, através da presente lide, seja declarado seu direito a concluir a etapa de consolidação dos débitos necessários à inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, ensejando a manutenção desta no parcelamento. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí inexistir qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto, verificando assistir razão à Autora. Conforme bem analisou a decisão de fls. 182/186, os documentos apresentados pela Autora junto à inicial atestam a regularidade dos documentos de adesão da parte autora ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos termos e nas modalidades previstas pelos artigos 1º e 3º desta, pois houve a opção pelo parcelamento da integralidade de seus débitos em data de 29/06/2010 (fl. 29). Ademais, os documentos de fls.

42/43 comprovam ter esta de fato procedido ao recolhimento das parcelas nas modalidades em que foi incluída de ofício pela Receita Federal. Nesse ponto, frisa-se ter a própria Autoridade Fiscal informado que as modalidades RFB-PREV-ART. 1 e RFB-DEMAIS-ART 3º foram incluídas por apuração especial no parcelamento, fl. 172. Por sua vez, as comunicações de fls. 58/60 atestam as tentativas empreendidas pela Autora com a pretensão de regularizar a sua situação e incluir integralmente seus débitos no REFIS, na data limite de 30/06/2011, as quais demonstram boa-fé da autora. Ora, se de fato houve falha no sistema do REFIS, ao não disponibilizar todos os débitos para parcelamento, tal ato não pode ser atribuído ao contribuinte, o qual restaria privado de usufruir do programa. Em repetição ao dito anteriormente, o objetivo do REFIS é a regularização das empresas com débitos, tratando-se, portando, de nítida medida de fomento ao mercado (eis porque nascido em momento de crise econômica), que não pode ser refutada por simples burocracia e excessiva quantidade de portarias. Impor novos débitos e exigir o que o sistema não permitiu que se fizesse ultrapassa o plano da razoabilidade. Assim, entendo que a exclusão da autora aniquila o princípio da boa-fé e do fomento em detrimento da estrita legalidade. Nota-se que a defesa da Ré no caso em tela sequer soube especificar o ocorrido. Ademais das alegações tecidas na contestação acerca do funcionamento do REFIS, nada foi dito especificamente sobre o caso da Autora, sendo que a Autoridade Fiscal à fl. 172 confirmou a possibilidade da consolidação manual do parcelamento, dizendo que o pedido da Autora para tanto não foi localizado nesta Delegacia, sic. Desta forma, é certo que descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo direito excepcional e restrito a situações não previstas na norma jurídica. Porém, tal não é a questão, haja vista que a norma relativa ao parcelamento em comento não foi desrespeitada, sendo de rigor a confirmação da decisão liminar. Nesse sentido cito precedente: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1.** Sob a alegação de atraso no pagamento e o não cumprimento de certas formalidades legais, a empresa foi excluída do parcelamento. No entanto, compulsando os autos e como bem asseverou o magistrado a quo, verifica-se que a contribuinte pagou o montante devido, ainda que um dia após o prazo legal fixado, mas dentro do prazo em curso para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. 2. Portanto, em que pese o entendimento do Relator, penso que deve ser levada em consideração a pretensão explícita da autora em continuar vinculada ao respectivo parcelamento, ou seja, em continuar honrando com as parcelas assumidas junto à Receita Federal, o que se comprova dos documentos juntados aos presentes autos, demonstrando a sua boa-fé. 3. Ademais, a exclusão da empresa do parcelamento em apreço apenas por questões formais ensejará, na verdade, prejuízo ao erário, haja vista o não recolhimento das prestações mensais por aquela assumidas. Situação que não traz qualquer benefício ao Fisco, pois frustra a pretensão da contribuinte de pagar o seu débito de forma parcelada e da própria Fazenda Pública em receber o valor do seu crédito. 4. Com efeito, a imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, deve se proceder à reinclusão da apelada no parcelamento através de procedimento manual, acolhendo o pagamento já feito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF5, Apelação Cível n. 20128000005154, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte: DJE, Data: 11/04/2013, Página: 149). Grifo nosso. Por fim, quanto à controvérsia instaurada pela autora após o cumprimento da questão liminar, verifica-se não lhe assistir razão em suas alegações. De acordo com o ofício de fls. 361/363, a Delegacia da Receita Federal procedeu à consolidação manual do parcelamento, alterando o valor da prestação mensal deste e exigindo o pagamento de todas as parcelas desde 30/06/2011, corrigidas monetariamente, ou seja, o ato de consolidação retroagiu à data inicialmente prevista Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Às fls. 364/367 a Autora requereu seja determinada como data de início dos pagamentos aquela na qual foi intimada sobre a consolidação, tal seja, 23/05/2012 (fl. 363). Alegou consistir o pedido inicial na declaração do direito a ter uma nova etapa da consolidação do REFIS IV, sic, fl. 366, terceiro parágrafo. Em verdade, a leitura da inicial deixa incontestado o pedido realizado, consistente na CONCLUSÃO eficaz da etapa de consolidação dos débitos, sic, fl. 13. A Autora nunca pediu lhe fosse concedido um novo parcelamento, com uma nova oportunidade para consolidar os débitos, mas sim a retificação de situação anteriormente existente. Ora, é óbvio que se o parcelamento discutido tinha como data limite para consolidação o dia 30/06/2011; tendo sido a demanda instaurada para discutir ou não o direito à esta; tendo sido pedida pelo o Autor a CONCLUSÃO do procedimento e o Juízo ora decidido pela existência do direito à consolidação e à manutenção do parcelamento, a data base para o início dos pagamentos deve retroagir à 30/06/11. Falar-se em data diversa seria modificar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 (o que é vedado ao Judiciário pelo princípio da separação dos Poderes), além de conferir a Autora parcelamento diverso daquele concedido aos demais contribuintes, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF). Contudo, imperioso frisar que, conforme a fundamentação desta sentença, não restou comprovada culpa do contribuinte pela não realização da consolidação na data devida, por presunção de sua boa-fé. Logo, não há falar-se em mora a ensejar cobrança de juros. Desta forma, a data da consolidação deverá ser considerada a de 30/06/11, devendo ser as parcelas atualizadas para tal conforme o artigo 3º da lei n. 11.941/09, sem a incidência de juros de mora adicionais sobre as parcelas que deveriam ter sido pagas

entre 30/06/11 e a efetiva consolidação em 23/05/2012. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado por CENTRAL DE BANGU LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima apresentada, para declarar o direito da Autora a concluir a etapa de consolidação dos débitos necessários à inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, assim como à manutenção desta no parcelamento, ratificando a liminar concedida às fls. 182/186. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme lançado nos documentos de fls. 12, 14 e 110 (RAFAEL CONSTANTINO DE SOUSA). Após, ante a concordância do autor acerca dos cálculos apresentados (fl. 108), cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 105. Cumpra-se. Int.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSARIA MARIA RODRIGUES e LEANDRO NICKEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postulam a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Sustentam os autores que, na condição de companheira e filho, viviam sob dependência econômica de Valter Nickel, falecido em 25 de março de 2009. Aduzem que o falecido, na época do óbito, trabalhava na empresa MADU RECICLAGEM LTDA-ME, sem registro em carteira e, em reclamação trabalhista, foi homologado acordo, com anotação do vínculo no período de 25/03/2008 a 25/03/2009. Ainda assim, a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de qualidade de segurado ao tempo do óbito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/225. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 229/230, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 235/248). À fl. 251 veio comunicação a respeito da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para as providências cabíveis. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 253/257), instruída com documentos (fls. 258/272), sustentando, em suma, a perda da qualidade de segurado. Afirmou, ainda, que a autora recebe benefício assistencial desde 03/02/2004, incompatível com o recebimento de pensão. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/277. A parte autora especificou provas à fl. 279 e o INSS nada pleiteou (fl. 280). Foi deferida, à fl. 284, a produção da prova oral, indeferindo-se a perícia social pugnada pelos autores. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Rosaria Maria Rodrigues e inquiridas as testemunhas Vasco Tristão Garcia, João Luis Tristão Garcia e Mariana Lopes Madeira (fls. 297/302). Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos (fl. 297). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de Valter Nickel, conforme certidão de fl. 36, que registra data do óbito em 25 de março de 2009. Tratando-se de companheira e filhos menores, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo dos demandantes, no entanto, foi indeferido sob alegação de ausência de qualidade de segurado do falecido à época do evento morte (fls. 23). Assim, passo ao exame da qualidade de segurado. A comunicação da decisão do INSS (fl. 23) revela que o pedido formulado na esfera administrativa, em 26/04/2011, foi negado pela autarquia federal sob fundamento de perda da condição de segurado do falecido Valter Nickel, já que a cessação da última contribuição previdenciária ocorreu em 10/1981. No entanto, na peça inicial, os autores sustentam a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele trabalhou, sem registro em carteira, na empresa MADU Reciclagem Ltda-Me no período de 25/03/2008 até 25/03/2009. Aduzem que, em reclamação trabalhista ajuizada

perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, foi homologado acordo, com a anotação do referido vínculo pela empresa. Assim, passo a verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para comprovar a condição de segurado ao tempo do óbito. No caso, os documentos de fls. 58/113, que acompanham a peça inicial, revelam o ajuizamento de ação trabalhista, em data de 01/07/2009, pela autora em face de MADU Reciclagem Ltda-ME. Consoante documento de fls. 92/93, foi reconhecido o vínculo empregatício entre o falecido e a referida empresa, no período de 25/03/2008 a 25/03/2009, com o pagamento, pela reclamada, do valor de quatro mil reais, além de anotação do contrato de trabalho. É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei n.º 9.469. Dessa forma, considerada interposta a remessa. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas. 3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa. (...) 5. Apelação do INSS improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170040005581/PR - QUINTA TURMA - Data: 10/07/2007 - D.E. 30/07/2007 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. (...) 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200300732890/RJ - QUINTA TURMA - Data: 28/11/2006 - DJ: 18/12/2006 PÁGINA: 463 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que o falecido Valter e Rosaria viveram em união estável por vinte e cinco anos, nascendo desta relação filhos. A par disto, a prova oral foi contundente no sentido de que Valter trabalhou em empresa de reciclagem até o seu falecimento. Deveras, a testemunha João Luis Tristão Garcia, vizinho da autora, afirmou que ela e o falecido Valter viveram juntos por vinte e cinco anos. Eles tiveram seis ou sete filhos. Antes de falecer, Valter trabalhou em empresa de reciclagem por três a cinco anos. Valter trabalhava como ajudante nessa empresa. Antes disso ele trabalhava fabricando blocos. Vasco Tristão Garcia declarou que é vizinho da autora há vinte ou vinte e cinco anos. Conheceu também Valter, que vivia com a autora. Valter tinha uma fábrica de blocos e depois passou a trabalhar em empresa de reciclagem. Mariana Lopes Madeira também é vizinha da autora e sustentou que Valter morava com a demandante. Ao tempo em que Valter faleceu, ele trabalhava em empresa de reciclagem. A autora, ouvida em depoimento pessoal, afirmou que viveu em união com Valter desde o ano de 1972 e que o casal teve oito filhos. Disse que Valter trabalhava em empresa de reciclagem e, depois de sua morte, o patrão reconheceu o vínculo. Afirmou que ele trabalhou nessa empresa por cinco anos. Informou a autora, por fim, que recebe benefício do Estado. Assim, não há dúvida de que a prova produzida é suficiente para demonstrar a condição de segurado do falecido e a união estável alegada na inicial. Anoto, ainda, que a empregadora apresentou as guias da Previdência Social (GPSs) devidamente recolhidas, relativamente ao registro retroativo de Valter, reconhecido na esfera trabalhista (fls. 98/113). Por outro lado, é consabido que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30 V, da Lei 8.213/91). Bem por isso, não se pode atribuir ao falecido a responsabilidade pelo adimplemento delas (contribuições) ao tempo da relação de trabalho. Lembro, também, que não há qualquer indício de fraude entre as partes litigantes na reclamação trabalhista. Logo, o conjunto probatório é suficiente para concluir pelo efetivo vínculo empregatício do falecido Valter Nickel no período de 25/03/2008 a 25/03/2009. Assim, de rigor a procedência do pedido, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (fl. 23). Em outro plano, observo que a autora recebe benefício assistencial desde 03/02/2004 (fl. 263), que deve ser cessado a partir da concessão da pensão por morte, uma vez que o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, proíbe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O autor Leandro Nickel tem direito à pensão por morte no período de 26/04/2011 até 21/12/2012, quando completou 21 anos de idade (fl. 20). Não há direito ao benefício desde a data do óbito, tal como postulado no item II de fl. 13, uma vez que o pedido administrativo somente foi apresentado depois de trinta dias do falecimento de Valter, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com a jurisprudência, o relativamente incapaz, para fazer jus ao benefício desde a data do óbito, deve postular o benefício na esfera administrativa no prazo de trinta dias a contar do evento morte. No sentido exposto, a seguinte ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Art. 82, III, do CPC impõe a intervenção do MP nas causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. 2. Conforme se extrai dos autos, o autor era relativamente incapaz, nos termos do Art. 4º, do CC, na data do requerimento administrativo e na data da propositura da ação, pelo que, a teor do Art. 74, I, da Lei 8.213/91, a data do início do benefício será a data do falecimento do segurado, quando o requerimento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito. Todavia, o requerimento administrativo foi apresentado em 09.06.09, ao passo que o óbito ocorreu em 12.05.98, sendo, portanto, fora do prazo previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. (sem grifos no original)(AC 00013564320114036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1703083 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - DJF3 30/04/2013). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91: a) em favor da autora ROSARIA MARIA RODRIGUES, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2011, com a cessação do benefício assistencial por ela recebido e b) em favor do autor LEANDRO NICKEL, no período de 26/04/2011 até 21/12/2012. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com a compensação dos valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício assistencial. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021898-4. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 251/252). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ROSARIA MARIA RODRIGUES (a partir de 26.4.2011) e LEANDRO NICKEL (no período de 26.4.2011 a 21.12.2012) CPF da co-autora Rosaria: 290.353.228-19 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.4.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006446-53.2012.403.6119 - CASSIMIRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 104/108: abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU para que se manifeste acerca do informado pela CEF às fls. 109/113, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-43.2013.403.6119 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. em face do INSPETOR TITULAR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, em que se pretende, em sede de liminar, determinação judicial para suspender a exigência do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX incidente sobre suas operações de importação. Requer-se, alternativamente, autorização para recolher a taxa no seu valor original, sem a majoração prevista na Portaria MF 257/11, até ulterior decisão judicial. Relata o impetrante que atua no segmento empresarial de produtos para transporte comercial (terrestre e marítimo) e, na consecução de suas atividades, realiza importações de mercadorias, momento em que é exigido o pagamento da Taxa Siscomex para registro das declarações de importação. Alega que, por meio da Portaria MF 257/11 e IN/RFB nº 1.158/11, os valores até então cobrados dos importadores sob essa rubrica foram exageradamente majorados, passando de R\$ 40,00 (quarenta reais) para R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Em suma, sustenta o impetrante que o

reajuste da taxa do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/11, constitui violação aos princípios constitucionais da legalidade e do não-confisco. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/1862). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1865). Em informações de fls. 1871/1885, o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, suscita preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade da cobrança da taxa e, ao final, requer a denegação da segurança. Instado (fl. 1886), o impetrante alega a legitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, com fundamento na teoria da encampação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, local onde desembarçadas as mercadorias do impetrante, pois, consoante se observa das informações prestadas às fls. 1871/1885, esta autoridade defendeu o ato apontado como coator, aduzindo, no mérito da impetração, a constitucionalidade da cobrança da taxa pela utilização do SISCOMEX, bem como o não reajustamento de tal tributo desde 1998. Neste viés, como bem salientado pelo impetrante em peça de fls. 1890/1900, revela-se aplicável a Teoria da Encampação, pois, com a apresentação das informações na forma acima exposta, a autoridade coatora indicada nestes autos assumiu a legitimatio ad causam passiva. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação. Assim, in casu, o Secretário de Fazenda do Estado possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se discute incidência de ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 273205 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/06/2013 ..DTPB) A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora que justifique a concessão da medida liminar postulada. A parte impetrante não descreve elementos mínimos que demonstrem, concretamente a existência de lesão ou perigo iminente, a fim de caracterizar o periculum in mora, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre o custo elevado das operações de importação e excessiva oneração de suas atividades. Ademais, o fato de a Portaria nº 257/2011 (ato administrativo ora combatido) ter sido publicada em 23.5.2011 e a presente ação mandamental somente ter sido proposta em 3.6.2013 (fl. 2), ou seja, há dois anos da vigência da norma, também enfraquece o alegado periculum in mora, mormente quando célere o rito processual do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência desta decisão. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular do crédito tributário discutido na presente demanda. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I. DESPACHO DE FL. 1926: Vistos, etc. Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 1871/1885) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Publique-se a decisão de fls. 1923/1924. Cumpra-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - GILVAN TEODOZIO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILVAN TEODOZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/211: intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X JONAS RIOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero prejudicado o pedido formulado à fl. 191, visto que o Ofício Requisitório n.º 2012.0000113 (Protocolo n.º 2012.0163493 encontra-se expedido (fl. 187) e aguarda tão somente a liquidação do pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal. Assim, determino o acautelamento dos presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se a aludida liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 217.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 100.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDISON TAKEO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 188.

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a complexidade da causa, retifico a r. decisão de fls. 63/64, para determinar a produção da prova testemunhal, designando o dia 15 de Outubro de 2013, às 16h30, para a realização do ato, que ocorrerá na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, momento em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridos o Sr. Perito Judicial, as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fl. 8) e eventuais testemunhas a serem oportunamente indicadas pelo réu.Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas Lourdes dos Santos e Jefferson de Melo (fl. 8) comparecerão à audiência designada independentemente de intimação ou deverão ser intimadas pelo Juízo.Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, se quiser. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação, expedindo as devidas intimações, inclusive do Sr. Perito Judicial, Dr. José Otávio de Felice Junior, subscritor do laudo médico judicial de fls. 97/113. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL

0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA MARIANO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO POMPEU

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA E OUTROS Fls. 140/141: Trata-se de pedido do acusado GERSON MARIANO DA SILVA para alteração de condição para suspensão condicional do processo. Alega a defesa que o réu está em situação financeira difícil de forma que o cumprimento do pagamento da prestação pecuniária em 06 (seis) prestações de R\$ 300,00 (trezentos reais) lhe será penosa, com o comprometimento de sua subsistência e de sua família, pois é casado e pai de 2 filhas. Dessa forma, solicita a substituição dessa condição por prestação de serviços à comunidade. O MPF se manifestou às fls. 148/149 pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prestação de serviços à comunidade foi outra condição já aplicada para a suspensão condicional do processo. Aduz, ainda, que o valor da prestação pecuniária não corresponde nem à metade do salário mínimo vigente no país e que a audiência ocorreu há apenas 05 (cinco) meses, em 14/03/2013, não justificando a alteração substancial na condição financeira do acusado. Considerando que o réu é advogado, o valor das prestações pecuniárias e que, em nenhum momento a questão foi abordada em audiência, indefiro o pedido. Intime-se o acusado, pela imprensa, através de sua defesa constituída, para começar o cumprimento dessa condição imediatamente, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Vista ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAÍLO X GENOVEL CEZARE X IVO GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca do requerido pelo INSS à fl.338. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA

LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Procurações para o foro dos herdeiros de Julio Ferrarezi, incluindo procuração pública em relação à herdeira Mercedes Scoboza, tendo em vista a sua condição de não alfabetizada. b) Declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores em relação ao autor supramencionado, bem como da autora falecida Maria José de Oliveira. Em igual prazo, esclareça a parte autora a ausência da herdeira Luciene Aparecida, constante na certidão de óbito de fls. 416. Silente, arquivem-se os autos.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao segurado falecido, uma vez que o documento de fls. 539 diz respeito a sua esposa, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Sem prejuízo, forneça a parte autora, o endereço do herdeiro Fernando Sérgio Salado, no prazo de 10 (dez) dias, para intimação deste, acerca do procedimento de sucessão processual. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002302-76.2011.403.6117 - VANIR FERRERINI FERIN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que o irmão da autora, Bruno Luiz Dallano, ainda integra o núcleo familiar, determino a complementação do relatório social, devendo a assistente social informar a renda dele, bem como solicitar documentos que a comprovem e anexar as cópias necessárias. Com o retorno, dê-se vista às partes e ao MPF e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.104/105.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0002613-33.2012.403.6117 - MARIANA ARAUJO X JOSEANA FERNANDA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000495-50.2013.403.6117 - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Tendo em vista que eventual procedência do pedido nesta ação atingirá interesse jurídico de terceiro, a atual beneficiária da pensão por morte, deverá a parte autora incluí-la na relação processual.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a parte autora a qualidade de segurado do de cujus, na data

da morte, no mesmo prazo. Ante o disposto no parágrafo 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91, não vejo razões para intimação do MPF, razão por que fica indeferido o pedido de f. 58, último parágrafo. Int.

0001095-71.2013.403.6117 - RENATO DE JESUS PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Porquanto presentes seus pressupostos, recebo a apelação deduzida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ausentes hipóteses de retratação, reputo incabível reforma da sentença proferida, a qual se mantém em seus termos. Despicienda resposta do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento. Intime-se.

0001682-93.2013.403.6117 - MARIA EDUARDA DE MORAES LUPI X ANTONIO AUGUSTO DE MORAES(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que se requer o benefício de auxílio-reclusão, indeferido por falta de qualidade de segurada da mãe da autora. Nenhum fundamento foi trazido para afastar a perda da qualidade de segurada da mãe da autora. A tese jurídica trazida, embasada na apelação cível 35342 do e. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, diz respeito à data de início do benefício. Todavia, não havendo a qualidade de segurada no momento da contingência, o auxílio-reclusão continua indevido, sendo irrelevante a jurisprudência citada para o caso concreto. Assim, emende o autor a inicial, para que da exposição dos fatos e do direito decorra logicamente o pedido, sob pena de indeferimento da peça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao Sudp para exclusão da observação incapaz do nome do autor. Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0) - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON ROBERTO MARTINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de

dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-24.2010.403.6117 - CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ROBERTO ANGELICO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000433-44.2012.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000540-88.2012.403.6117 - APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA ALBINO DA SILVA DIAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000783-32.2012.403.6117 - TEREZINHA MELETTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA

MELETTTO DEVITE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALES X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO MORALES, VALDEMAR MAGON e a sucessora de LUCIANO PRADO PACHECO (Maria Deolinda Murari) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto aos autores ANGÉLICA APARECIDA DO RIO e JOÃO FURLANETTO, aguarde-se, no arquivo, a devida regularização processual. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao processo n.º 00086-2005-024-15-00-1, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, devendo ser feito o recálculo deste imposto e descontado o valor pago para encontrar o valor a ser restituído, conforme seguintes metodologias: a) sejam excluídos os juros de mora resultantes da Reclamação Trabalhista; b) que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim pela divisão de base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos e c) alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento. Com a inicial, a autora juntou os documentos (f. 17/48). Foi decretado o sigilo, em razão dos documentos e determinada a citação da ré (f. 51). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 53/66), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência. Sobreveio réplica às f. 71/87. Não foram requeridas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Analiso a ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração, como é o caso do imposto de renda. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Contudo, o acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com Ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente

tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. Como a ação foi proposta em 06/12/2012, o imposto de renda retido na fonte em 19.05.2008, no montante de R\$ 58.958,30 (f. 40), pode ser repetido. Superada a análise da prescrição, prosseguo na análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos,

nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011)** De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no**

acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da

comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 40) no montante de R\$ 58.958,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos); verifico que a autora comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 19/39); não obstante, a própria autora afirmou na reclamatória trabalhista (f. 20), que vinha recebendo remuneração de R\$ 5.686,83 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), por mês. O extrato CNIS anexo comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada pela mesma alíquota de 27,5% (anexo e integrante desta esta sentença). verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 216.389,56) incidiu imposto de renda (R\$ 58.958,30) - f. 40), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, a pedido do autor, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, visto que ilíquida a sentença. P. R. I.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por BENEDICTO PINTO DE MORAIS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando: i) apurar o imposto no mês que deveria ser pago, ou seja, mês a mês, com a restituição dos valores cobrados a maior a título de Imposto de Renda sobre os valores de atrasados pagos em virtude do pagamento administrativo pelo INSS; ii) a não incidência do imposto de renda na apuração mês a mês de juros e correção monetária que eventualmente tenham incluídos nos valores pagos em atraso e a destempo e iii) que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de imposto de renda sejam restituídos com correção monetária pelos índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal - Resolução CJF n.º 134. Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 13/17 e os que foram autuados em apartado). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 24/32). Sobreveio réplica à f. 35. Não foram específicas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o

disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE**

FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento da DARF referente ao pagamento do imposto de renda do exercício de 2009, no valor de R\$ 11.828,44, em 29.04.2009, conforme documentos autuados em apenso; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, o que consta no art. 4ª da referida IN; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

000066-83.2013.403.6117 - NIVALDO BOTARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO BOTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa ou, caso se conclua pela incapacidade definitiva, à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 62). O INSS apresentou contestação às f. 66/70, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 71/75). Laudo pericial (f. 78/81). Manifestou-se o INSS à f. 88 sobre o laudo pericial, tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo (f. 88 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora o autor apresente incapacidade permanente e parcial, para atividades braçais pesadas e com riscos de ferimentos, devido ao uso de medicamento anticoagulante, não há contraindicação a que ele exerça a atividade anterior ao afastamento (linha de produção industrial) ou mesmo a atividade atual, de vendedor ambulante informal. Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Observe-se, ademais, que, em contestação, o INSS argumentou que o autor, mesmo recebendo aposentadoria por invalidez, vem trabalhando com registro em CTPS. Oportunizado ao autor manifestar-se sobre essa alegação do INSS, ele silenciou. Compulsando o extrato CNIS juntado às fls. 74/75 dos autos, verifica-se que o autor - desde que lhe foi deferida aposentadoria por invalidez em 01.04.1983, com data de início em 22.08.1991-, teve 14 contratos de trabalho registrados em CTPS, o que evidencia que ele nunca esteve incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADAIR EDSON POSSETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (funileiro - 01/10/1987 a 01/06/1989, 14/10/1989 a 28/03/1990 e 02/01/1992 a 02/03/1999); e b) Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (soldador - 02/09/1999 a 23/02/2012); com a regular conversão em atividade comum; e 2) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com a RMI calculada nos termos da legislação. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 87, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 91/95, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 104/107. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria

no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS já reconheceu como tempo de serviço/contribuição do autor o total de 28 anos, 11 meses e 15 dias, na data do requerimento administrativo (f. 74/75). Logo, a controvérsia restringe-se à especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/10/1987 a 01/06/1989; de 14/10/1989 a 28/03/1990; de 02/01/1992 a 02/03/1999; e de 02/09/1999 a 23/02/2012. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui

a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados na empresa Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (funileiro - 01/10/1987 a 01/06/1989, 14/10/1989 a 28/03/1990 e 02/01/1992 a 06/03/1997) é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 2.5.3 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros), além do ruído. A comprovação desses períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. No entanto, a atividade de funileiro não se encontra nos decretos mencionados e não se enquadra nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. Também não é possível tal reconhecimento em razão do ruído, que sempre exigiu laudo pericial, haja vista que o formulário de f. 24/24, além de não mencionar o nome do responsável pela monitoração ambiental, contém dados estranhos às medidas utilizadas na aferição do ruído, como 90% a 95% (noventa a noventa e cinco por cento). A ausência de identificação do responsável pela monitoração ambiental, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Sobre a atividade de funileiro, veja-se a seguinte decisão proferida no E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto em face das decisões monocráticas de fls. 212/214 e 225/226, que reconheceram a especialidade dos períodos de 09/02/1972 a 10/05/1974, 01/06/1974 a 04/10/1976, 16/01/1986 a 12/04/1993 e de 11/04/1994 a 30/08/1995, mantendo a sentença que denegou a aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos interregnos de 05/10/1976 a 11/01/1977, 01/06/1978 a 24/08/1980, 01/10/1980 a 21/02/1984 e de 02/04/1984 a 29/11/1985, em que exerceu a função de funileiro, estando exposto aos agentes agressivos inerentes à atividade. Afirma que utilizava solda elétrica e a oxi-acetileno, enquadrando-se no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Aduz que, os formulários fornecidos pela empresa são suficientes para comprovação do labor em condições especiais, mas que, mesmo que assim não fosse, deveria ter-lhe sido dada oportunidade para esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas. Pleiteia a conversão do julgamento em diligência a fim de que se determine a expedição de ofício à empresa empregadora para que informe a identificação e qualificação da pessoa que assinou os formulários ou seja aberto prazo para que providencie estas informações. Pede, ainda, caso seja concedido o benefício, determinação dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além da fixação da verba honorária e deferimento da antecipação da tutela. Requer a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pede que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/1976 a 11/01/1977, 01/06/1978 a 24/08/1980, 01/10/1980 a 21/02/1984 e de 02/04/1984 a 29/11/1985 (fls. 43/46), tendo em vista que os formulários apresentados estão incompletos, não apresentando a identificação do responsável pela empresa ou seu preposto, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo hábeis a demonstrar a insalubridade do labor. IV - A profissão do requerente, como oficial funileiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - Não há que

se falar em conversão do julgamento em diligência para que a empresa esclareça quem assinou os formulários de fls. 43/46, ou mesmo que seja dado prazo ao autor para que providencie documentos, tendo em vista que o ônus da prova cabe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 396 e 333, I, do Código de Processo Civil, de forma que lhe competia instruir adequadamente o feito, por ocasião da propositura da ação. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 0004909-39.2003.403.6183- Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012) Quanto ao período laborado na empresa Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda (Soldador - de 02/09/1999 a 23/02/2012), o formulário PPP de f. 26/27 comprovou apenas parte do período trabalhado sob efetiva exposição do autor aos agentes agressivos à saúde. Com efeito, no item 15.4 do formulário, relativo à intensidade dos fatores de risco, constou ruído de 85 dB a 97,2 dB, e NA (não aplicável) para os demais agentes. Como já fundamentado acima, somente a partir de 19 de novembro de 2003 o nível de ruído a ser considerado para fins de atividade especial passou a ser de 85 dB. Antes de 2003 e posterior a 05/03/1997, o nível de ruído exigido era de 90 dB. Também é necessária a comprovação da habitualidade e permanência, verificada neste caso apenas no período posterior a 19/11/2003, com a edição do Dec. 4.882/2003. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 26/27), a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003 até 18/05/2011, devendo tal período ser reconhecido como especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corroborando em parte a decisão proferida na esfera administrativa (f. 82/83). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, tão somente o período de 19/11/2003 a 18/05/2011. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000312-79.2013.403.6117 - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NILSON VALDIR SYLVESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) o cômputo como tempo de contribuição do período compreendido entre 30.06.1968 a 31.05.1970 em que exerceu atividade rural; ii) o cômputo como atividade especial e sua conversão de especial para comum do período compreendido entre 20.10.1999 a 31.03.2007, em que laborou como fresador e torneiro junto à empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda, sujeito ao agente físico ruído e à exposição aos agentes químicos compostos por hidrocarboneto e outros compostos de carbono. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/15 e 36/51). À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 20/32, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 33/34). Réplica às f. 53/54. Decisão de saneamento do feito (f. 57). Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e duas testemunhas, bem como produzidos os debates finais (f. 41/72). É o relatório. De início, quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso em tela, porém, é de ser reconhecer, excepcionalmente, que, em eventual procedência do pleito, não haverá a prescrição quinquenal, haja vista não haver transcorrido, entre a data do julgamento definitivo do pedido administrativo, em 2009, bem como da concessão do benefício em 08.04.2009 e a do ajuizamento desta ação (21.02.2013, f. 02), período superior a 05 (cinco) anos. Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE DA REQUERENTE DE 60 (SESSENTA) ANOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVADA - CÓPIA DE CARTEIRA DE TRABALHO CONSTANDO REGISTRO DA OCUPAÇÃO PELA REQUERENTE DE CARGO DE RURÍCOLA BRAÇAL NO DECORRER DOS ANOS DE**

1983 A 2002, EM ESTABELECEMENTOS AGRÍCOLAS - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COM BASE NO VERBETE 190 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO NO CASO EM EXAME. (...) 3. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. (...). (AC 200401990327041/ MG, 1ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 14/9/2004, DJ 27/9/2004, p. 67, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, grifo nosso.) Outrossim, perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso em tela o entendimento esposado pelo E. STF segundo o qual de acordo com o art. 4, do Decreto N. 20910/1932, enquanto não decidida a pretensão do autor, manifestada em expediente administrativo, fica suspenso o prazo da prescrição quinquenal... (RE 113900/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Pois bem, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural efetivamente exercida no período de 30.06.1968 a 31.05.1970 e o cômputo como atividade especial e sua conversão de especial para comum do período compreendido entre 20.10.1990 a 31.03.2007, em que laborou como fresador e torneiro junto à empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda, sujeito ao agente físico ruído e à exposição aos agentes químicos compostos por hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-

se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole

em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 574/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Do período de 30.06.1968 a 31.05.1970, em que alega ter exercido a atividade rural O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar,

independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 15.03.1973, onde consta residir em zona rural (f. 07 dos documentos digitalizados); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Jaú/SP, em 14.09.2000, onde consta que o autor exerceu atividade rural na fazenda Pouso Alegre, no período de 30.06.1968 a 31.05.1970, de forma interrupta (f. 70 dos documentos digitalizados); c) Declaração emitida em 31.08.2004, firmada por Jacyra Almeida de Toledo Barros, gerente da Agropecuária Toledo Barros Ltda, estabelecida na fazenda Pouso Alegre de Cima, atestando ter o autor lá exercido a atividade rural nesse período (f. 71 dos documentos digitalizados); d) cópias do livro, onde constam os pagamentos realizados aos que trabalhavam na fazenda, inclusive ao genitor do autor Augusto Sylvestre, referentes ao período controvertido (f. 42/93 dos documentos digitalizados). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na fazenda, com seu pai e família, de 1968 a 1970, desde os 14 anos de idade. A propriedade tinha em torno de 70 alqueires e era lavoura de café. Na colônia, tinham várias famílias. O depoente ajudava o pai na lavoura, que era empregado. O pai do depoente não teve esse período de trabalho registrado em carteira. Tinha pouca plantação de milho, arroz. Tinham lá em torno de 9 a 10 famílias. A Fazenda situava-se no Pouso Alegre de Cima, e o proprietário era Toledo de Barros. O administrador era José Cândido. O autor recebia assim ganhava x, mas quem recebia o pagamento era seu pai, inclusive a parte que cabia à sua mãe que também trabalhava lá. Na esfera administrativa, as testemunhas corroboraram o exercício de atividade rural pelo autor. A testemunha José Donizete Mariano afirmou que normalmente o pagamento era feito em nome do pai. Essa mesma testemunha, ouvida em juízo, afirmou que o autor exerceu atividade rural no período requerido na inicial, pois trabalharam com ele na fazenda Comercial Agrícola Toledo Barros, no Pouso Alegre de cima, conhecida por fazenda Donana. Era uma fazenda grande, com cerca de setenta mil pés de café, feijão. O dono era Toledo Barros. José Cândido era o administrador da fazenda. Lá moravam seis ou sete famílias que trabalhavam lá. O autor fazia serviço braçal na colheita, no cafezal. A família do autor morava lá também (o pai, a mãe, a irmã e ele). Ele saiu de lá em 1972, quando veio trabalhar no Camargo Correa. Ele não estudava. A prova oral é solitária no sentido de que o autor realmente desempenhou atividade rural, não há início de prova material hábil à comprovação desses fatos. Os documentos acostados aos autos foram emitidos posteriormente ao período de atividade rural que pretende ver reconhecido. O Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta seu domicílio na zona rural, foi emitido em 15.03.1973. A Declaração de Exercício de Atividade Rural foi emitida pelo Sindicato Rural de Jaú/SP somente em 14.09.2000. Da mesma forma, a declaração firmada por Jacyra Almeida de Toledo Barros, gerente da Agropecuária Toledo Barros Ltda, estabelecida na fazenda Pouso Alegre de Cima, foi emitida em 31.08.2004. Nos recibos de pagamento contemporâneos à prestação do serviço rural, consta apenas o nome do genitor do autor Augusto Sylvestre, de forma que eles não são hábeis a subsidiar o início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor. Assim, deixo de reconhecer esse período como tempo de contribuição o período de 30.06.1968 a 31.05.1970. Do período de 20.10.1999 a 31.03.2007, em que laborou como fresador e torneiro - atividades tidas como especiais - junto à empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O autor aduz que esse período deve ser computado como atividade especial e convertido de especial para comum, pois esteve sujeito ao agente físico ruído e a agentes químicos compostos por hidrocarboneto e outros compostos de carbono. A testemunha Pedro Nunes dos Santos trabalhou com o autor na usina Central Paulista. Ele era líder de seção e trabalhava na oficina mecânica. Era chefe do depoente, mas trabalhava também. Fazia peças que quebravam na usina. Manuseavam produtos químicos, pois as peças eram lavadas com óleo. Se chegassem sujas, tinham de ser limpas. O barracão era fechado, mas tinham portas. Como ele era chefe de seção, ele acompanhava as pessoas que trabalhavam lá. Mas, ele trabalhava também. Consta do laudo individual de avaliação ambiental, elaborado em 25.11.2002, pela empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Lda (f. 28 e seguintes dos documentos digitalizados), que o autor trabalhou como fresador mecânico A, de 20.10.1999 até a data da emissão do laudo (25.11.2002) e De acordo com informações colhidas, o segurado exerceu suas atividades na empresa OFICINA CARLOTA E INDUSTRIA desenvolvendo as seguintes atividades: confeccionar e recondicionar peças e proceder os ajustes necessários para colocar o torno em funcionamento, conferir medidas das peças no decorrer e final do trabalho, elabora peças de tornos e do local de trabalho, no período de safra e entressafra. Assim, estava sujeito ao agente físico ruído de 75,0 a 86,0 dB(A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos (graxa, lubrificantes e óleo diesel utilizado para limpeza dos tornos). Consta da conclusão do laudo: Os agentes previstos na Instrução Normativa n.º 49 de 03.05.2001 e qualificados neste laudo estavam presentes no posto de trabalho do segurado, durante o período em que o mesmo exerceu e exerce suas atividades na empresa, conforme está descrito neste laudo técnico e refere-se às condições do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletivo e individuais. No formulário DIRBEN 8030 emitido em 28.11.2002 (f. 27 do procedimento administrativo digitalizado), consta que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos físico (ruído, de 84,5 a 86,3 dB(A) e agentes químicos (hidrocarbonetos - graxa, lubrificantes e óleo diesel utilizado para limpeza de tornos), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na descrição das atividades, consta

Confeccionar e recondicionar peças e proceder os ajustes necessários para colocar o torno em funcionamento, conferir medidas das peças no decorrer e final do trabalho, elabora peças de acordo com desenhos, especificações e amostras e executar a limpeza de tornos e do local de trabalho. No laudo realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho, acostado às f. 37/51, consta a sujeição do autor ao ruído variável de 84,5 a 86,3 dB(A) (f. 45) e aos agentes químicos hidrocarboneto e outros compostos de carbono (manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins). Mesmo com o uso dos equipamentos de proteção individual, não houve a neutralização desses agentes. Na conclusão, afirmou o perito Pelo resultado das avaliações em que foram analisados os riscos potenciais à saúde do(a) Reclamante e fixados todos os fatores correlacionados e, acima de tudo, que o laudo pericial tem fundamentação legal das Normas Regulamentadoras e com a metodologia expressa no seu corpo, concluímos que, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal: (...) nos termos da legislação em vigor, as atividades desenvolvidas pelo(a) Reclamante, se deram em condições insalubres em grau máximo, com proteção inadequada e/ou insuficiente. (f. 49). Conquanto a testemunha Pedro Nunes dos Santos tenha afirmado que o autor era chefe da seção, reiterou em seu depoimento que ele trabalhava da mesma forma que os outros, permitindo concluir que a sua exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente. Quanto ao ruído, a partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Em tese, não permitiria o reconhecimento. Porém, o autor esteve sujeito ao agente nocivo químico - exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos. Assim, o período de 20.10.1999 a 31.03.2007 deve ser reconhecimento como tempo de atividade especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 20.10.1999 a 31.03.2007 e, conseqüentemente, determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (tempo de contribuição, coeficiente e renda mensal inicial), a partir da data do requerimento administrativo em 31.03.2007. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-22.2013.403.6117 - ANA LUCIA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA LÚCIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do primeiro benefício, em 27.12.2006 ou, sucessivamente, a partir da cessação do segundo benefício em 30.04.2011, ou auxílio-doença a partir da indevida cessação. Juntou documentos (f. 11/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 44/45). O INSS apresentou contestação às f. 48/51, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 53/57). Laudo pericial (f. 59/64). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 66/67 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora a autora apresente nos exames de imagem da coluna lombar alterações estruturais por doença degenerativa (hérnia de disco lombar), e apresente alguma limitação funcional na coluna lombar, ela não está totalmente incapacitada para exercer a sua atividade habitual de faxineira. Essa inferência resulta da análise do laudo pericial, especialmente das conclusões do perito e da reposta por ele dada ao quesito de número três formulado pelo juízo. Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Observe-se, ademais, que durante os períodos em que a autora esteve incapacitada para o trabalho, de 28.12.2006 a 14.04.2011 e 01.09.2011 a 23.10.2011, ela recebeu dois benefícios de auxílio-doença (NBs n.ºs

5604425709 e 5478068876) (f. 53 e 57). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000463-45.2013.403.6117 - VALDIR ALÍPIO DE ANDRADE(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR ALÍPIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pedindo a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 07.12.2012 ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada perícia médica (f. 34). O INSS apresentou contestação à f. 38 e juntou documentos (f. 40/48). Réplica (f. 51/53). Laudo pericial (f. 55/63). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial às f. 70/72 e 73. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor está acometido de doença discal degenerativa da coluna lombo sacra e provável sequela traumática na 1ª vértebra lombar (CID: M51 e S32), que o incapacitam parcial e temporariamente para labores de esforços. Acrescentou que, atualmente, encontra-se com quadro de dor lombar referida sem correlação clínica ao exame físico (f. 59). A incapacidade não abrange a atividade habitual do autor de frentista (f. 16/17 da CTPS), pois ela se restringe aos labores que exijam esforços físicos. As atividades exercidas pelo frentista, em geral, resumem-se a abastecimento de veículos, lavagem de para-brisas, calibragem de pneus, troca de óleo, para as quais não há a necessidade de grandes esforços. Atividades diversas destas que eventualmente tenha o autor realizado não foram comprovadas nestes autos. Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000539-69.2013.403.6117 - TEREZA CARLOTA DA SILVA FERREIRA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZA CARLOTA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e, caso se conclua pela incapacidade definitiva, à conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 32). O INSS apresentou contestação à f. 35, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 37/45). Réplica (f. 48/50). Laudo pericial (f. 51/56). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 60/62 e 66), momento em que a autora requereu, com base nos artigos 437 e 438 do CPC, que fosse nomeado outro perito com especialidade em ortopedia e traumatologia, a fim de ser demonstrada a verdade real dos fatos. É o relatório. Fundamento e decido. F. 60/62 - Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser

realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que a perícia seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, apto a apontar a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico nas patologias apontadas, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora a autora seja portadora de hipotireoidismo (E03.9), hipertensão arterial (I10) e dor lombar crônica (escoliose, artrose e discopatia - CIDs M51.1, M43 e M19), não está incapacitada para exercer a sua atividade habitual no corte de cana-de-açúcar, pois as patologias estão estabilizadas com o tratamento adequado (f. 53). Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Observe-se, ademais, que durante o período em que esteve incapacitada para o trabalho, de 16.07.2010 a 31.12.2010, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n.º 5417938218) (f. 38). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000602-94.2013.403.6117 - SERGIO ANTONIO VECCHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SERGIO ANTONIO VECCHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de incluir no período básico de cálculo o período de 01/03/1971 a 30/07/1973, trabalhado sem registro em CTPS, como aluno aprendiz. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 123, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 125/128), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a atividade de menor aprendiz depende do efetivo labor e da existência de remuneração, o que não é o caso. Juntou documentos. Réplica às f. 135/139. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 19/12/1997 (f. 48). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/02/1998. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/02/1998, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/01/2008, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode

ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000615-93.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE BATISTA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa em 15.02.2013 e à conversão em aposentadoria por invalidez, caso não se recupere para o trabalho. Juntou documentos (f. 14/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 32). O INSS apresentou contestação à f. 35, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 37/46). Réplica (f. 55/57). Laudo pericial (f. 49/54). A prova oral foi indeferida (f. 59). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 64/68 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora o autor seja portador de hiperplasia prostática benigna (N40), epididimite (N45), lombalgia (M54) e baixa acuidade visual (H53), não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual de caseiro, na qual capina, roça e organiza os implementos de trabalho (f. 53). Não está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002462-04.2011.403.6117 - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação sumária, intentada por TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

SENTENÇA (TIPO M) As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, visando verem sanadas as alegadas contradições existentes no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso em exame, quanto aos embargos de f. 232/236, o quantum apresentado espontaneamente às f. 159/165 dos autos principais, pelo próprio INSS em 18/05/2010, passou a ser valor incontroverso, não cabendo nestes embargos maiores considerações a respeito. Até porque, caso a embargada tivesse concordado com tal valor, na época, o presente feito já estaria findo. Com efeito, a sentença proferida às f. 228/229 acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de f. 189/192 e 215 (R\$ 15.423,46), mas como tal valor se mostrou inferior àquele apresentado pelo INSS nos autos principais (R\$ 36.917,49), reconheceu-se este último como incontroverso. Neste ponto, como bem constou na sentença, ir além do valor já reconhecido pelo INSS nos autos principais implicaria proferir sentença ultra petita, o que não se pode admitir. Já em relação aos embargos declaratórios de f. 238/240, a sentença proferida deixa muito bem claro que, a partir de 26/02/2003, a embargada não mais estava autorizada a realizar pesquisas externas, situação que não se confunde com a atividade administrativa que já não mais representava desvio de função desde 1993 (Lei 8.743/93). Neste diapasão, o revolvimento dos fatos de forma confusa, nesta fase, é matéria estranha aos presentes embargos declaratórios, podendo, quando muito, ser objeto de recurso próprio. Isso porque, a contradição prevista no inciso I, do art. 535, do CPC, apta a ensejar o manejo dos embargos de declaração, é aquela que se abstrai da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e dispositivo. Não se caracteriza contradição o não acolhimento de fatos alegados pela parte em juízo. Fosse assim, quase todas as sentenças seriam contraditórias, uma vez que acolhidos os fatos de uma das partes, em regra, os fatos alegados pela parte contrária restam desacolhidos. Logo, não há na sentença contradição apta a ensejar o provimento dos embargos de declaração interpostos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002323-0) - MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCOS ARTHUR LOPES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MAURA NUNES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002506-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002506-1) - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NELSON VICENTE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON VICENTE DE MIRANDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO LUIS TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOÃO LUIS TOGNI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000897-05.2011.403.6117 - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CONCEIÇÃO GODOI DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE APARECIDO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ APARECIDO BICUDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001015-44.2012.403.6117 - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DIRCEU ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORCEU ALAVARCE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001529-94.2012.403.6117 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001593-07.2012.403.6117 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMARILDO BUHLER MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMARILDO BUHLER MAIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8636

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002091-69.2013.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO X MARCOS DA SILVA SOARES X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos, em plantão judiciário. O MPF, intimado em plantão judiciário, aos 28 de setembro de 2013, da decisão que concedeu liberdade provisória a Evandro dos Santos, Simone da Silva Jesuíno e Natalin de Freitas Júnior, interpôs, na mesma data, recurso em sentido estrito, pugnando pela manutenção da prisão dos investigados Evandro dos Santos e Natalin de Freitas Júnior. Pedidos de reconsideração, como reconhecido no artigo 1º, 1º, da Resolução n.º 71/09, do Conselho Nacional de Justiça, não são, regra geral, passíveis de conhecimento em regime de plantão, pois implicam, em algum grau, ferimento ao princípio do juiz natural. Todavia, casos há em que a urgência da reapreciação - como reconhecido na própria Resolução, em seu artigo 1º, letra d -, permitem que magistrado outro, que não o juiz natural da causa, exerça jurisdição. É o caso presente se amolda, sem espaço para dúvidas, dentre aqueles que exigem a reapreciação do pleito ministerial. Inicialmente, denote-se que a concessão da liberdade provisória aos acusados se deu na tarde de sexta-feira, com o que, a postergação da análise do pedido de reconsideração, para o dia útil seguinte, segunda-feira, inevitavelmente faria desaparecer o objeto do recurso, qual seja, que não fossem os investigados postos em liberdade. De outro lado, e com a máxima vênia ao quanto decidido às fls. 71/85, avulta dos elementos probatórios, de forma segura, a necessidade do encarceramento cautelar dos investigados. Como já dito em outro lugar, somente com base em motivos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: Artigo 9º. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Norma que plasma direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelece o artigo acima transcrito que a prisão: o não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; o presume-se a inocência, e não a culpa; o cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; o a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, e a restrição da decretação da prisão às

hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária . Como decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em consequência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. [...] (HC 93056, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00320) No caso presente, avulta a altíssima gravidade dos ilícitos, pois seu modus operandi indica tratar-se de criminalidade organizada (uso de aeronave; uso de inúmeros veículos para o transporte do produto do crime; uso de binóculos para visão noturna; uso de coletes balísticos; uso de pistolas Glock e de munição de inúmeros calibres - .45, .556, .762, .40), que se dedica, de forma coordenada (inúmeros celulares BlackBerry restaram apreendidos), ao que tudo faz parecer, ao tráfico transnacional de drogas, e que, para a consecução de seus fins criminosos, se vale de armamento pesado, armamento de guerra (fuzil Spikes Tactical SL15, calibre .50, com luneta). Observe-se que, além da aeronave, ao menos quatro veículos foram utilizados na ação criminosa, conforme declaração do Delegado Alexandre Custódio Neto (apreendido o VW Jetta, outros três

empreenderam fuga, com sucesso), o que demonstra, além de qualquer dúvida, a existência de mais de quatro pessoas, em associação (art. 1º, 1º, da Lei n.º 12.850/13). A quadrilha em questão, observe-se, faz uso de força letal de modo profissional, o que redundou, nos eventos narrados nos autos, na trágica morte de jovem agente policial federal. Natalin de Freitas Júnior, acionado, segundo declarações da investigada Simone, por Adriano Martins Castro, dirigiu-se à área dos fatos, para providenciar-lhe fuga, o que já serve de prova do seu vínculo com a organização criminosa. Frise-se que não se pode, até o momento, restringir a atuação de Natalin apenas ao ocorrido após a abordagem policial, pois Simone declarou que soube que iria viajar com Natalin em horário anterior ao da abordagem policial (10h30min de quarta-feira, 25 de setembro). Natalin declarou, à autoridade policial, ter sido acusado de crimes graves: tentativa de homicídio, lesão corporal, tráfico de drogas, associação para o tráfico. Quando ao acusado Evandro, participou de fase essencial do pretense tráfico transnacional, pois era o piloto da aeronave, circunstância que o vincula, inexoravelmente, à prática do crime na forma da Lei n.º 12.850/13. Os inúmeros elementos de prova colacionados à investigação fazem surgir, de modo incontestável, a periculosidade dos investigados, pois estão associados a organização delituosa com ponderável sofisticação, e que não se detém em fazer uso de alto grau de poder de fogo, sacrificando, sem hesitação, a vida dos que se dedicam ao serviço público, na perseguição irrefreada de bens materiais. Posto isso, e, reitere-se, com o máximo respeito, reformo, nos termos do artigo 589, do CPP, a decisão de fls. 71/85, e decreto a prisão preventiva dos investigados Evandro dos Santos e Natalin de Freitas Júnior. Recolham-se os respectivos alvarás de soltura. Expeçam-se mandados de prisão. Com o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, aguarde-se a intimação e manifestação dos recorridos, na forma do artigo 589, do CPP, antes de se proceder ao traslado das peças do processado. Intimem-se. NOTAS DE RODAPÉ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. 2 Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: [...]d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; 3 Art. 5º [...] LIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA DINIZ TAKEYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 87). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N. 600.465.303-2 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 60/72), com data de início do benefício (DIB) em 28/01/2013 (data do requerimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de

vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IRACEMA DINIZ TAKEYA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIA FERREIRA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 44/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 56). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe a conversão do benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 554.265.903-5 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 de fls. 38) com data de início do benefício (DIB) em 12/12/2012 (data imediatamente posterior à cessão do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JÚLIA FERREIRA DE SÁ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONICE MARCHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.119-5 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos,

por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/10/1986 A 17/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: HOSPITAL ESPÍRITA

DE MARÍLIA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Cozinha - de 06/10/1986 a 31/05/1987.2) Cozinha - de 01/06/1987 a 31/05/1988.3) Auxiliar de Cozinha - de 01/06/1988 a 31/03/2003.4) Auxiliar de Nutrição e Dietética - de 01/04/2003 a 05/12/2008 (data de expedição do PPP).Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31 e 42) e PPP (fls. 167/168).Conclusão: DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE COZINHA, COZINHEIRA E AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DE HOSPITALO PPP informa que a autora exercia as seguintes atividades:1) como auxiliar de cozinha e auxiliar de nutrição e dietética: Ajudar no preparo dos alimentos a serem cozidos; Descascar tubérculos/legumes/frutas; Manipular carnes em geral (fatiar, picar, moer); Pré-preparar todos os alimentos; Preparar massas de pão e outros confeitados; Fornecer todos os assados; Fazer a limpeza dos equipamentos da cozinha; Fazer a limpeza geral da cozinha e Executar outras atividades correlatas.2) como cozinheira: Preparar todos os alimentos na cozinha (tempero); Cuidar da cocção de todos os alimentos na cozinha e Executar outras atividades correlatas.Entendo, e o PPP confirma, que referidas atividades, mesmo em estabelecimento de saúde, não são passíveis de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a autora exercia as atividades dentro do hospital, mas as mesmas eram desenvolvidas apenas na cozinha do hospital, não havendo qualquer exposição aos agentes biológicos, haja vista não implicarem habitualidade e permanência de contato com portadores de doenças infecto-contagiosas.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COZINHEIRA DE HOSPITAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA.1. O fato da cozinha se situar nas dependências de um hospital, e eventualmente a cozinheira circular em áreas onde se encontram pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais.2. Deveras, não há, sob tal contextura, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou risco superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.063000-8 - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.) - DJ de 16/12/2004 - pg. 71).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 80).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 72);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora é segurada empregada da Previdência Social desde 04/03/2010. Além disso, recebe

benefício previdenciário auxílio-doença desde 04/10/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 17/01/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra em condição de puerpério normal. Esteve incapacitada total e temporariamente, para a atividade balconista de padaria no interregno de DII = 05/09/2012 a 15/04/2013, não apresentando, no momento atual, qualquer doença ou incapacidade; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 05/09/2012, data em que a autora detinha a condição de segurada. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 21/12/2012 (data imediatamente posterior à cessação administrativa - fls. 13) e 15/04/2013 (data em que cessou a incapacidade) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Pagamento dos atrasados por meio de Ofício Requisatório. Não há, nesses casos, antecipação de tutela, razão pela qual revogo a decisão de fls. 23/26, servindo a presente como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 122/122vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 134). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Considerando que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 09/2012 (fls. 118, quesito 6), o INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 07/12/2012 (dia posterior à cessação do benefício 552.969.880-4) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2013, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e

total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 67; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. A autora é segurada empregada da Previdência Social desde 01/01/2011, conforme cópia da CTPS de fls. 19. Além disso, verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 01/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 10/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 22/02/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 30/34 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (empregada doméstica). Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas temporariamente para o trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 11/2012, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (13/11/2012 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar a Súmula 490 do STJ, pois o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Madalena Dutra. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000898-37.2013.403.6111 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de

tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais,

resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 03/11/1978 A 11/11/2005 (expedição do PPP). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal - de 03/11/1978 a 31/08/1980. 2) Atendente de Enfermagem - de 01/09/1980 a 31/12/1999. 3) Auxiliar de Enfermagem - de 01/01/2000 a 11/11/2005. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/22) e PPP (fls. 23/30). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO SERVIÇAL EM HOSPITALO PPP revela que a autora laborou, no período de 03/11/1978 a 31/08/1980, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. DA ATIVIDADE COMO ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM A atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente às referidas categorias profissionais ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 01/09/1980 a 31/12/1999 e de

01/01/2000 a 11/11/2005, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 03/11/1978 A 11/11/2005 (data de expedição do PPP de fls. 23/30). Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 03/11/1978 11/11/2005 27 00 09 TOTAL 27 00 09 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como servicial, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 03/11/1978 a 11/11/2005, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/01/2013 - fls. 14 - NB 162.083.572-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elizabeth Barbosa da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB):

14/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALD DE SANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 46/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 58). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA N. 554.237.978-84 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 E 6.7 de fls. 42/43), com data de início do benefício (DIB) em 08/02/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RONALD DE SANDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANAINA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu companheiro, João Fabiano Bonifácio.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) companheira do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.V) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Quanto ao

recolhimento à prisão, João Fabiano Bonifácio está preso desde 18/11/2010 e se encontra recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho desde 06/01/2012, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 24 e dos documentos de fls. 83/84. Por outro lado, com relação ao requisito dependência econômica, restou demonstrado nos autos que a autora é companheira do segurado preso, conforme se vê pelos documentos colacionados à inicial, a saber: a) extrato de movimentação processual, onde se constata que o recluso mantinha união estável (fl. 23); b) cópia de auto de entrega onde consta que a autora é amasiada e residente à Rua Etelvino Miguel de Souza, 292, Marília (fl. 25); c) cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda de uma Casa Residencial, pelo qual o segurado, qualificado como casado, aliena a residência localizada à Rua Etelvino Miguel de Souza, nº 292, tendo a autora firmado referido contrato na qualidade de cônjuge do vendedor (fls. 28/29); d) cópia do cartão de visitante da autora, em que esta figura como amásia do segurado (fl. 31); e) comprovantes de residência da autora e do segurado, onde consta como endereço de ambos a Avenida República, 2308, Marília/SP (fls. 32/33). Desse modo, integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a sua dependência econômica em relação a seu companheiro é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (fl. 21), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Yoki Alimentos S.A. no período de 04/06/2008 a 19/12/2008. Tendo em vista que esteve desempregado após a cessação das contribuições, porquanto percebeu seguro-desemprego até janeiro de 2010 (fl. 22), o período de graça restou acrescido de 12 meses, tendo mantido o segurado esta condição até 19/12/2010, a teor do que dispõe o artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91. Desse modo, quando foi recolhido à prisão, em 18/11/2010, ainda mantinha a qualidade de segurado. No que pertine à renda mensal, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 949,96 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (18/11/2010), vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012). Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, a partir do requerimento administrativo (25/01/2013 - fls. 34) e enquanto durar a prisão e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Janaina da Silva Vieira. Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2013 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/04/2013 (tutela antecipada). Sem reexame necessário, em face da nova

redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.165/169, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a qual reconheceu o direito da autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No entanto, não determinou o imediato restabelecimento dos efeitos da tutela jurisdicional, com a imediata implantação do aludido benefício. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/09/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/09/2013 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Senão vejamos. A sentença embargada determinou em seu dispositivo o seguinte: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 95/98), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 10), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (grifei). Desta forma, ao contrário do que afirmou a embargante, foi determinada por este Juízo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando da prolação da r. sentença, inclusive, foram tomadas as medidas necessárias para que haja a implantação imediata do benefício à autora, conforme certidão de fls. 171, que demonstra a intimação do Órgão Previdenciário para tanto. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001164-24.2013.403.6111 - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE FLORINDO GOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/05/1987 A 13/07/2012 (data de expedição do PPP). Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 01) Atendente de Limpeza - de 21/05/1987 a 11/07/1989. 02) Auxiliar de Cozinha - de 12/07/1989 a 31/03/2003. 03) Auxiliar de Nutrição e Dietética - de 01/04/2003 a 30/04/2004. 04) Copeira de Hospital - de 01/05/2004 a 31/07/2005. 05) Auxiliar de Nutrição e Dietética - de 01/08/2005 a 30/11/2005. 06) Copeira de Hospital - de 01/12/2005 a 13/07/2012. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 23/25). Conclusão: O PPP revela que as atividades da autora eram as seguintes: 01. Executar atividades de limpeza de piso: varrer, lavar, passar rodo e enxugar; limpar paredes e azulejos; limpar sanitários de pacientes e de funcionários; executar serviços gerais de limpeza; utilizar os materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios e executar outras atividades correlatas. 02, 03 e 05. Ajudar no preparo dos alimentos a serem cozidos, descascar tubérculos/legumes/frutas, manipular carnes em geral (fatiar, picar, moer), pré-preparar todos os alimentos; preparar massas de pão e outros confeitos; fornecer todos os assados; fazer a limpeza dos equipamentos da cozinha; fazer a limpeza geral da cozinha e executar outras atividades correlatas. 04 e 06. Servir refeições; fazer lanches, sobremesas, sucos; fazer a limpeza do refeitório e executar outras atividades correlatas. DA ATIVIDADE COMO SERVIÇAL EM HOSPITAL O PPP revela que a autora laborou, no período de 21/05/1987 a 11/07/1989, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Conclusão que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA E COPIEIRA DE HOSPITAL Entendo, e o PPP confirma, que referidas atividades, mesmo em estabelecimento de saúde, não são passíveis de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a autora exercia as atividades dentro do hospital, mas as mesmas eram desenvolvidas apenas na cozinha do hospital, não havendo qualquer exposição aos agentes biológicos, haja vista não implicarem habitualidade e permanência de contato com portadores de doenças infecto-contagiosas. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COZINHEIRA DE HOSPITAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA. 1. O fato da cozinha se situar nas dependências de um hospital, e eventualmente a cozinha circular em áreas onde se encontram pacientes, não se avulta suficiente para caracterização de tempo de serviço prestado em condições especiais. 2. Deveras, não há, sob tal contextura, exposição permanente a agentes biológicos, nocivos à saúde, ou risco superiores aos normais, de maneira a ensejar a tutela do tempo de serviço reduzido, na forma da legislação previdenciária. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.063000-8 - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.) - DJ de 16/12/2004 - pg. 71). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 21/05/1987 A 11/07/1989. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a

outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital Espírita de Marília 21/05/1987 11/07/1989 02 01 21 TOTAL 02 01 21 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como atendente de limpeza no Hospital Espírita de Marília, no período de 21/05/1987 a 11/07/1989, totalizando 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.628-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.628-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97),

passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Conforme documentação trazida aos autos (fls. 88/91, 114/116 e 118/119), verifico que os períodos de 10/01/1983 a 30/03/1986, de 16/04/1986 a 05/05/1991 e de 03/06/1991 a 25/08/2005 foram enquadrados como especiais pela Autarquia Previdenciária e computados na soma do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria NB 147.076.628-8. Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1978 A 22/05/1979. Empresa: Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S.A. Ramo: Siderurgia. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 51/61) e CNIS (fls. 141). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Operário ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU

ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE Períodos: DE 12/07/1979 A 01/07/1982. Empresa: Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Depósito de Açúcar. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 51/61), CNIS (fls. 141) e DIRBEN (fls. 22). Conclusão: 1) Consta do DIRBEN que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Depósito de Açúcar, exercendo a função de auxiliar de depósito de açúcar, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 94 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Bela Vista 12/07/1979 01/07/1982 02 11 20 Nestlé (1) 10/11/1983 30/03/1986 02 04 21 Nestlé (1) 16/04/1986 05/05/1991 05 00 20 Nestlé (1) 03/06/1991 25/08/2005 14 02 23 TOTAL 24 07 24 PP(1(1) período especial reconhecido pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.628-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, já convertido em comum, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/09/2008, ou seja, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Siderurgica 01/08/1978 22/05/1979 00 09 22 - - - Bela Vista 12/07/1979 01/07/1982 02 11 20 04 01 28 Nestlé 10/11/1983 30/03/1986 02 04 21 03 04 05 Nestlé 16/04/1986 05/05/1991 05 00 20 07 00 28 Nestlé 03/06/1991 25/08/2005 14 02 23 19 11 02 Nestlé 26/08/2005 15/09/2008 03 00 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 10 12 34 06 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE

SERVIÇO 38 04 15A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (15/09/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Por fim, entendo necessário esclarecer o seguinte: o autor requereu a fixação da DIB no dia 25/08/2005, data do primeiro protocolo (NB 138.947.737-9, fls. 109). Nessa data já contava com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e, portanto, fazia jus ao referido benefício. No entanto, entendo ser mais vantajoso ao autor considerar como a Data do Início do Benefício - DIB - o requerimento administrativo de 15/09/2008 (NB 147.076.628-8, fls. 95). Explico: se consideramos a DIB em 25/09/2005, teremos prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 25/03/2008, pois a ação foi ajuizada em 25/03/2013. Fixada a DIB em 15/09/2008, não haverá prestações atingidas pela prescrição quinquenal e o fator previdenciário será favorável no cálculo do salário-de-benefício, posto que a parte contará com mais idade e tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de depósito de açúcar, na empresa Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios, no período de 12/07/1979 a 01/07/1982, que convertido em comum totaliza 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, que somado aos demais períodos já considerados como especiais pela Autarquia Previdenciária, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/09/2008, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER -, em 15/09/2008, NB 147.076.628-8 (fls. 95), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/09/2008 e a presente demanda ajuizada em 25/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO BAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.260-0 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em

comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1978 A 30/06/1978. Empresa: Termori Hashimoto. Ramo: Bar e Padaria. Função/Atividades: Auxiliar de Balconista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de balconista em bar e padaria como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/02/1979 A 14/02/1984. Empresa: Indústria e Comércio de Artigos de Madeira Marino Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz de Marceneiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A função de marceneiro, por si só, não se enquadram como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ocorre que também não consta dos referidos decretos a profissão de aprendiz de marceneiro como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/09/1985 A 16/01/1987. Empresa: Transmarangão. Ramo: Terraplenagem. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de servente em empresa de terraplenagem como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1987 A 25/04/1987. Empresa: Cadeimar Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Ramo: Fábrica e Indústria de Móveis. Função/Atividades: Contador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de contador em fábrica de móveis como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o

enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/05/1987 A 12/06/2007. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 04/05/1987 a 30/06/1989. 2) Examinador de Produção - de 01/07/1989 a 28/02/1991. 3) Soldador de Produção - de 01/03/1991 a 31/10/1995. 4) Soldador de Produção - de 01/11/1995 a 31/10/1996. 5) Soldador Preparador Máquinas Produção - de 01/10/1996 a 31/12/2003. 6) Soldador Preparador Máquinas - de 01/01/2004 a 12/06/2007. Enquadramento legal AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 34), DSS-8030 (fls. 36, 37, 38, 39 e 40), PPP (fls. 41/43), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado no dia 16/09/1999 (fls. 44/76) e Laudo Pericial (fls. 80/93). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 36 que o autor, no período de 04/05/1987 a 30/06/1989, estava exposto aos seguintes agentes nocivos: níveis de ruídos de 83 dB(A) no Box de Solda sem esmeril; de 90 dB(A) no Box de Solda com esmeril e de 95 dB(A) no Box com lixadeiras. Consta do DSS-8030 de fls. 37 que o autor, no período de 01/07/1989 a 28/02/1991, estava exposto aos seguintes agentes nocivos: gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag, além da exposição à níveis de ruídos contínuos de 83 dB(A) no box de montagem e solda sem esmeril; de 90 dB(A) no box com esmeril e de 95 dB(A) no box das lixadeiras. Consta do DSS-8030 de fls. 38 que o autor, no período de 01/03/1991 a 31/10/1995, estava exposto aos seguintes agentes nocivos: gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag, além da exposição à níveis de ruídos contínuos de 83 dB(A) no box de montagem e solda sem esmeril; de 90 dB(A) no box com esmeril e de 95 dB(A) no box das lixadeiras. Consta do DSS-8030 de fls. 39 que o autor, no período de 01/11/1995 a 31/10/1996, estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 1,67 e aos agentes químicos. De acordo com o Laudo Pericial elaborado em 20/09/1999: Ruído contínuo e agentes químicos com limite de tolerância. Não foram ultrapassados os limites de tolerância em caráter habitual e permanentes, estabelecidos no item 2.0.1 do Anexo IV do RBPS (90 dB(A), em ambientes de ruído contínuo ou dose ponderada de ruído calculada ou indicada por dosímetro em valor igual ou superior a dois) Dos Decretos 2172/98 e 30-48/99 nos postos de trabalho analisados. Agentes químicos sem limite de tolerância: não foram encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes químicos enquadráveis dentre aqueles previstos nos sub itens do item 1.0 do anexo IV do RBPS dos decretos 2172/98 e 3048/99 em nenhum dos postos analisados. Poeiras Minerais: ultrapassados limites de tolerância em caráter habitual e permanente estabelecidos nos subitens do item 1.0 do anexo IV do RBPS dos decretos 2172/98 e 3048/99 nos postos analisados, o que caracteriza que estes agentes químicos se encontram em níveis reconhecidamente nocivos e prejudiciais a saúde na função de Soldador de Produção. Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 01/10/1996 a 31/12/2003, estava exposto ao seguinte agente nocivo: ruído de 1,44. O Laudo Pericial elaborado em 16/09/1999, não cita em sua conclusão agentes nocivos na função especificada. A empregadora afirmou às fls. 139 que o segurado em questão estava exposto a doses de ruído de 1,44 equivalentes a 87,6 dB(A). Consta do PPP de fls. 41/43 que o autor, no período de 01/01/2004 a 12/06/2007, estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 88,4 dB(A). Períodos enquadrados como especiais pelo INSS: de 04/05/1987 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/10/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2007 (vide fls. 114/115 e 152/153 e 156/157). Portanto, resta analisar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O ofício da empregadora de fls. 139 revela que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 1,44 equivalentes a 87,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio (1) 04/05/1987 05/03/1997 09 10 02 Sasazaki Indústria e Comércio (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 Sasazaki Indústria e Comércio (1) 19/11/2003 12/06/2007 03 06 24 TOTAL 20 01 09P(1) Período especial reconhecido pelo INSS. (2) Período especial reconhecido nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o

reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/07/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia								
Termori Hashimoto	01/04/1978																		
30/06/1978	00	03	00	--	--	Ind. Com. de Art.	16/02/1979	14/02/1984	04	11	29								
Transmarangão	23/09/1985																		
16/01/1987	01	03	24	--	--	Cadeimar	01/02/1987	25/04/1987	00	02	25								
Sasazaki	04/05/1987	12/06/2007	20	01	09	28	01	25	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	06	09	18	28	01	25	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	34	11	13

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 22/01/1964 (fls. 30), o autor contava no dia 19/07/2010 - DER -, com 46

(quarenta e seis) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como soldador preparador de máquinas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS BATISTA DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º

do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1980 A 20/11/1982. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz Conf. E Artefatos Plásticos. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 30/36) e CNIS (fls. 80). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Aprendiz Conf. E Artefatos Plásticos ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/08/1983 A 09/10/2012. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Produção, Mecânico Manutenção, Técnico Mecânico. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003,

consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/36), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 80). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor: a) no período de 22/08/1983 A 31/07/1987 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica 1, exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 88 a 92 dB(A); b) no período de 01/08/1987 A 31/12/1994 trabalhou no Setor Estação Fábrica 1 e 2, exercendo a função de operador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 75 dB(A); c) no período de 01/01/1995 A 31/10/1995 trabalhou no Setor Perfiladeira Fábrica 2, exercendo a função de operador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83 a 91 dB(A); d) no período de 01/11/1995 A 31/01/1997 trabalhou no Setor Perfiladeira, exercendo a função de operador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 94 dB(A); e) no período de 01/02/1997 A 28/02/2010 trabalhou no Setor Man. Industrial, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,3 dB(A), 89,4 dB(A) 89,2 dB(A) e 91,1 dB(A); f) no período de 01/03/2010 A 16/08/2012 trabalhou no Setor Man. Industrial, exercendo a função de Técnico Mecânico, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 91,1 dB(A). Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante os períodos de 22/08/1983 a 31/07/1987 e de 01/01/1995 a 09/10/2012. No entanto, em relação ao período de 01/08/1987 a 31/12/1994, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - Operador de Produção, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 22/08/1983 A 31/07/1987 E DE 01/01/1995 A 09/10/2012. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 22/08/1983 31/07/1987 03 11 10 Sasazaki 01/01/1995 09/10/2012 17 09 09 TOTAL 21 08 19 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS: aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado

ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
01/02/1980	20/11/1982	02	09	20	-	-	-
22/08/1983	31/07/1987	03	11	10	05	06	08
01/08/1987	31/12/1994	07	05	01	-	-	-
01/01/1995	09/10/2012	17	09	09	24	10	18

TOTAL DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 02 21 30 04 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 07 15 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 370 (trezentas e setenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Auxiliar Geral, Operador de Produção, Mecânico Manutenção e Técnico Mecânico na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos, respectivamente, de 22/08/1983 a 31/07/1987 e de 01/01/1995 a 09/10/2012, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os

demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 09/10/2012, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 09/10/2012 (fls. 26 - NB 160.850.319-1). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Carlos Batista Magalhães. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001223-12.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME CAIRES DONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.652-4 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos,

por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/01/1976 A 21/02/1979. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo:

Industrial.Função/Atividades: Torneiro.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.Provas: CTPS (fls. 30) e DSS-8030 (fls. 34).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira, cavacos provenientes das peças que são usinadas, fumaça e partículas de ferro fundido, agentes químicos dos óleos solúveis para refrigeração das peças usinadas, fagulhas dos rebolos de esmeril das peças a serem retificadas e óleo diesel para limpeza das máquinas e ferramentas.DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348).Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1979 A 12/05/1979.Empresa: Yasao Tanaka & Filhos Ltda.Ramo: Oficina de Tornos.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348).Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1979 A 16/02/1980.Empresa: Ayao Sazuki.Ramo: Industrialização.Função/Atividades: Torneiro.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.Provas: CTPS (fls. 31) e DSS-8030 (fls. 35).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: pó de ferro fundido, nevoas e vapores de querosene provenientes do processo de limpeza das peças e máquinas (compostos por misturas), emulsão de corte.DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-

mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348).Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/03/1980 A 22/05/1980.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Montador II (fls. 31).Montador Especializado (fls. 36)Enquadramento legal: RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 31), PPP (fls. 36 e 158) e Levantamento de Risco Ambiental (fls. 159/179).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: agentes químicos: graxa, óleo de corte, adesivos químicos; agente físico: ruído de 83,5 dB(A). Por outro lado, o PPP de fls. 158 informa que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 86,5 dB(A).DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 158 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 86,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 26/09/1980 A 25/01/1983.Empresa: Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Apropriação - de 26/09/1980 a 31/01/1981.2) Operador de Torno - de 01/02/1981 a 31/03/1982.3) Operador de Torno - de 01/04/1982 a 25/01/1983.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.Provas: CTPS (fls. 32) e DSS-8030 (fls. 37).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: óleo corte, óleo lubrificante, querosene, óleo solúvel, poeiras metálicas.DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE APROPRIAÇÃOPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de apropriação como especial.Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, o autor juntou DSS-8030 comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de

óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348).Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/09/1983 A 08/02/1984.Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 38) e laudo pericial (fls. 185/201).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: níveis de ruído de até 83 dB(A) junto aos tornos e 85 dB(A) junto às prensas, além do calor e poeiras metálicas liberadas pelas lixadeiras, furadeiras e tornos, além da exposição a agentes químicos como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes.DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C).(TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348).Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/02/1984 A 10/11/2006.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Torneiro Mecânico - de 10/02/1984 a 31/01/1991.2) Operador de Torno de Controle Numérico - de 01/02/1991 a 22/06/1999.Enquadramento legal: TORNEIRO MECÂNICO: código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 39/41 e 154/157)Conclusão: Consta do PPP de fls. 39 que no período de 10/02/1984 31/01/1991 o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: resíduos de óleos minerais e graxa e ruído de 84 dB(A).Consta do PPP de fls. 40 que no período de 01/02/1991 a 22/06/1999 o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: resíduos de óleos minerais e graxa e ruído variando de 80 a 86 dB(A).Consta do PPP de fls. 154/157 o seguinte: 1) no período de 10/02/1984 a 10/04/2006 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 dB(A);2) no período de 11/04/2006 a 10/11/2006 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84,9 dB(A).DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOA profissão de Torneiro Mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, a própria Autarquia Previdenciária, através da Circular nº 17, de 08/09/1994, determina o enquadramento da função de torneiro-mecânico, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas

atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS 8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - AC nº 1.398.619 - Processo nº 0005291-20.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2010 - pg. 348). Portanto, é possível o enquadramento da atividade profissional ATÉ 28/04/1995. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 158 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 86,5 dB(A). Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer o exercício de atividade especial ATÉ 05/03/1997. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Consta do PPP ainda que nas atividades que o autor executava, manuseava graxa e óleo lubrificante para conservação do equipamento de modo habitual e permanente. Tenho decidido que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe o trabalhador aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Reitero ainda que o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ikeda & Filhos Ltda. 10/01/1976 21/02/1979 03 01 12 Yasao Tanaka & Filhos Ltda. 01/04/1979 12/05/1979 00 01 12 Ayao Suzuki 01/08/1979 16/02/1980 00 06 16 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 03/03/1980 22/05/1980 00 02 20 Construções e Comércio 26/09/1980 25/01/1983 02 04 00 Sasazaki S.A. 21/09/1983 08/02/1984 00 04 18 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 10/02/1984 10/11/2006 22 09 01 TOTAL 29 05 19 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Torneiro Mecânico, Montador Especializado, Auxiliar de Apropriação, Operador de Torno e Operador de Torno de Controle Numérico nas empresas Ikeda & Filhos Ltda., Yasao Tanaka & Filhos Ltda., Ayao Suzuki, Máquinas Agrícolas Jacto S.A., Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Sasazaki S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 10/01/1976 a 21/02/1979, de 01/04/1979 a 12/05/1979, de 01/08/1979 a 16/02/1980, de 03/03/1980 a 22/05/1980, de 26/09/1980 a 25/01/1985,

de 21/09/1983 a 08/02/1984 e de 10/02/1984 a 10/11/2006, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do segundo requerimento administrativo (25/10/2006 - fls. 228verso - NB 141.404.12-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/10/2006, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 01/04/2008, pois o presente feito foi ajuizado no dia 01/04/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jaime Caíres Donato. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/10/2006 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001245-70.2013.403.6111 - CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CILEA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim,

no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o

caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/11/1986 A 11/06/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Demonstrativo de Pagamento (fls. 13), PPP (fls. 32/36) e CNIS (fls. 64). Conclusão: 1) Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, nos Setores de Clínica Médica Especializada/Central de Material do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: sangue, secreção excreção. 2) Consta do Demonstrativo de Pagamento de Salário de 12/2012 que a autora recebia adicional de

insalubridade.3) Consta da documentação de fls. 37/44 que o INSS reconheceu administrativamente o período de 03/11/1986 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia FAMEMA (*) 03/11/1986 11/06/2012 25 07 09 TOTAL 25 07 09 P(*) o período de 03/11/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 03/11/1986 a 11/06/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/06/2012 - fls. 14) NB 159.539.247-2 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/06/2013, verifico que não

há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ciléa de Fátima Pereira da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR ILÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/02/1984 A 20/10/1987. Empresa: Sítio Santa Joana, de propriedade de Nagib Aidar. Ramo: Rural agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: DO TRABALHADOR RURAL O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início

razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando

que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1989 A 06/06/1991. Empresa: Sítio Santa Rosa, de propriedade de Luiz Roberto Takitane. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: DO TRABALHADOR RURAL O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de

comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/06/1991 A 22/10/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: IndustrialFunção/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Produção - de 18/06/1991 a 31/10/1993.2) Soldador de Produção - de 01/11/1993 a 31/12/1994.3) Soldador de Produção - de 01/01/1995 a 31/10/1995.4) Soldador de Produção - de 01/11/1995 a 31/12/2003.5) Soldador de Produção - de 01/01/2004 a 01/02/2009.6) Soldador de Produção - de 02/02/2009 a 30/04/2010.7) Soldador de Produção PI - de 01/05/2010 a 29/02/2012.8) Soldador de Produção Sr. - de 01/03/2012 a 19/04/2012 (data de expedição do PPP).Enquadramento legal: RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.SOLDADOR: item 2.5.3 e item 1.2.11, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade dos soldadores. Provas: CTPS (fls. 23), DIRBEN-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/31) e laudos periciais (fls. 32/40 e 41/56).Conclusão: DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta dos DIRBENs e PPPs de fls. 25/31 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco:1) ruído de 80 dB(A): de 18/06/1991 a 31/10/1993.2) ruído de 80 dB(A): de 01/11/1993 a 31/12/1994.3) ruído de 81 dB(A): de 01/01/1995 a 31/10/1995.4) ruído de 84,7 dB(A): de 01/11/1995 a 31/12/2003.5) ruído de 90,6 dB(A): de 01/01/2004 a 01/02/2009.Portanto, em face do agente agressivo ruído, restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 18/06/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 01/02/2009.DA ATIVIDADE DE SOLDADORA profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (item 2.5.3), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época, ATÉ 28/04/1995.DO AGENTE AGRESSIVO FUMOS METÁLICOS PROVENIENTES DA MÁQUINA DE SOLDADOs DIRBENs e PPP revelam que o autor estava sujeito aos fumos metálicos nas atividades que desenvolveu, constando do DIRBEN de fls. 28 que no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 foram ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente.O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 41/56 informa que na função de soldador de produção, o trabalhador estava sujeito ao agente nocivo manganês e seus compostos (vide fls. 43).Com efeito, a exposição permanente a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos, e o trabalho submetido a operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, como a sílica, o carvão, o cimento, o asbesto e o talco, são hipóteses enquadradas nos itens 1.2.7 e 1.2.10, respectivamente, do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e 1.2.7 e 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.Assim sendo, em face do agente nocivo manganês e seus compostos entendo que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/11/1995 a 31/12/2003.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/06/1991 A 19/04/2012 (data de expedição do PPP).Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 10

(dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 18/06/1991 19/04/2012 20 10 02 TOTAL 20 10 02

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Verifico que o autor, no item h, fls. 11, da petição inicial, também requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Sítio Santa Joana 02/02/1984 20/10/1987 03 08 19
- - Sítio Santa Rosa 01/10/1989 06/06/1991 01 08 06 - - Sasazaki Ind. Com. 18/06/1991 19/04/2012 20 10 29

02 03 Sasazaki Ind. Com. 20/04/2012 22/10/2012 00 06 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL
05 10 28 29 02 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 01 01A carência também resta preenchida,
pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 250 (duzentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como ajudante de produção, operador de produção e soldador de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 18/06/1991 a 19/04/2012 (data do PPP), que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 22/10/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/10/2012 (fls. 17 - NB 160.850.397-3), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jair Ilario dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO LUÍS DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período

mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL

LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM

RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 27/07/1982 A 31/07/1982. Empresa: Nelmo Engenharia e Construções Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31). Conclusão: A atividade de servente de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de servente pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/09/1982 A 01/12/1982. Empresa: Constrix Engenharia e Comércio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31). Conclusão: A atividade de servente de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de servente pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/01/1983 A 12/04/1993. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31) e PPP (fls. 32). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 24/01/1983 a 31/12/1986 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica 1 exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 a 92 dB(A); 2) no período de 01/01/1987 a 12/04/1993 trabalhou no Setor Estamparia Fábrica 2 e Montagem Fábrica 2 exercendo a função de Operador de Máquina de Produção e Preparador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 83 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1993 A 30/08/1997. Empresa: Encol S.A. Engenharia e Comércio e Indústria Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 23/31). Conclusão: A atividade de servente de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de servente pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de

sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/12/1999 A 16/03/2003.Empresa: Construtora Yamashita Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Servente.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31) e PPP (fls. 33/34).Conclusão: A atividade de servente de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores.Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de servente pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. O PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/03/2003 A 06/02/2006.Empresa: Elétrico União Construtora de Marília Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Auxiliar de Eletricista e Eletricista.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31) e PPP (fls. 35/36).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 26/09/2006 A 09/03/2013.Empresa: Hobrattel Hotéis e Turismo Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 52), CTPS (fls. 23/31) e PPP (fls. 37/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O formulário/PPP trazido aos autos pela parte autora não atesta a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da atividade exercida como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. ATÉ 09/03/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 24/01/1983 12/04/1993 10 02 19 TOTAL 10 02 19DDessa forma, o(a)

autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Nelmo Engenharia	27/07/1982	31/07/1982	00	00	05	- -	Constrix	15/09/1982	01/12/1982	00	02	17	- -	Sasazaki	24/01/1983	12/04/1993	10	02	19	14	03
20																					
Encol																					
01/11/1993																					
30/08/1997																					
03 10 00 - - -																					
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL																					
04 00 22 14 03																					
20																					
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO																					
18 04 122																					
) APOSENTADORIA POR TEMPO DE																					

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 09/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída Ano Mês Dia	Ano Mês Dia		
Nelmo Engenharia	27/07/1982 31/07/1982	00 00 05	-- --
Constrix	15/09/1982 01/12/1982	00 02 17	-- --
Sasazaki	24/01/1983 12/04/1993	10 02 19	14 03 20
Encol	01/11/1993 30/08/1997	03 10 00	-- --
Yamashita	13/12/1999 16/03/2003	03 03 04	-- --
Elétrico União	24/03/2003 06/02/2006	02 10 13	-- --
Hobratel	26/09/2006 09/03/2013	06 05 14	-- --
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO		30 11 13	

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/03/1963, o autor contava no dia 09/03/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 09/03/2013 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção, na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 24/01/1983 a 12/04/1993, que corresponde a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/05/1982 A 13/01/1986. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Serviço Rural. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Da CTPS se depreende que o autor exercia serviços gerais na lavoura. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes

julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve

seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/03/1986 A 22/06/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 01/03/1986 a 31/05/1987.2) Torneiro Mecânico Ferramenteiro - de 01/06/1987 a 28/02/2010.3) Técnico Mecânico - de 01/03/2010 a 22/06/2012.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 24 e 28) e PPP (fls. 29/30).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 29/30 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco:1) ruído de 81 dB(A): período de 01/03/1986 a 31/05/1987.2) ruído de 80 a 85 dB(A): período de 01/06/1987 a 31/12/1993.3) ruído de 80 a 85 dB(A): período de 01/01/1994 a 31/05/1995.4) ruído de 82,6 dB(A): período de 01/11/1995 a 31/12/2003.5) ruído de 92,2 dB(A): período de 01/01/2004 a 31/12/2009.6) ruído de 85,3 dB(A): período de 01/01/2010 a 31/12/2011.7) ruído de 93,7 dB(A): período de 01/01/2012 a 22/06/2012.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/03/1986 A 05/03/1997 E DE 01/01/2004 A 22/06/2012.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/03/1986 05/03/1997 11 00 05Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/01/2004 22/06/2012 08 05 22 TOTAL 19 05 27Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/03/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 22/06/2012, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001867-52.2013.403.6111 - SELMO ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o

ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1986 A 31/10/2012. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção e Montador Esquadrias Senior. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 21/22) e CNIS (fls. 36). Conclusão: Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/07/1986 a 31/10/1995 trabalhou no Setor de Estamparia Fábrica I exercendo a função de auxiliar geral/operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88 a 92 dB(A); 2) no período de 01/01/1995 a 30/09/1997 trabalhou no Setor de Estamparia exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 90,4 dB(A); 3) no período de 01/10/1997 a 30/04/2010 trabalhou no Setor de Estamparia exercendo a função de preparador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,4 dB(A); 88,9 dB(A); 92,1 dB(A); 89,1 dB(A); 4) no período de 01/05/2010 a 31/10/2012 trabalhou no Setor de Estamparia exercendo a função de operador de máquina de produção/montador de esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,1 dB(A) e 91,3 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 31/10/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 01/07/1986 31/10/2012 26 04 01 TOTAL 26 04 01 D Dessa forma, o autor atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo

procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, Operador de Máquina de Produção, Preparador de Máquina de Produção e Montador Esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/07/1986 a 31/10/2012, correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (31/10/2012 - fls. 19 - NB 161.291.513-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Selmo Andrade. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA SERRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.241-3 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela

empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS

FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/02/1983 A 31/12/1985. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Copeira. 2) Atendente de Enfermagem. 3) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do

anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39), PPP (fls. 51/55) e laudos periciais (fls. 56/62 e 63/78). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO COPEIRO PPP revela que a autora laborou como copeira no período de 24/02/1983 a 31/12/1985, e suas atividades eram as seguintes: Montar bandejas de alimentação, montar marmix, cafés, sucos, lanches, sobremesas, e refeições em geral de acordo com as prescrições médicas e cardápios previamente elaborados. Distribuir as refeições nos quartos de pacientes e unidades do hospital. Recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes e após proceder a lavagem dos mesmos utilizando detergente, sabão comum e hipoclorito. Distribuir e recolher garrafas com água, chá e sucos nos quartos dos pacientes. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos. Verificar nas prescrições e postos de enfermagem os pacientes que estão em jejum. Preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas. Auxiliar a preparação de alimentos, picar, empacotar alimentos e lavar alimentos. Recolher os materiais e utensílios descartáveis e desprezá-los no lixo das copas e encaminhar os sacos brancos para expurgo. Realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista. Perguntar aos pacientes o que eles preferem comer de acordo com as dietas prescritas. Organizar as copas das enfermarias. Portanto, o PPP comprova que a autora trabalhava em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. DA ATIVIDADE COMO ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente às referidas categorias profissionais ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 01/01/1986 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 31/10/1988, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1988 A 29/04/2009. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: 1) Analista de Laboratório - de 01/11/1988 a 31/10/1994. 2) Auxiliar de Laboratório - de 01/11/1994 a 31/07/1986. 3) Técnico de Banco de Sangue - 01/08/1986 a 16/04/2012. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39 e 46), PPP (fls. 79/82 e 83/85) e laudos periciais (fls. 86/102 e 103/108). Conclusão: Consta do PPP de fls. 79/82 que no período de 01/11/1998 a 27/04/2007 (data da elaboração do PPP), a autora exercia as seguintes atividades: Atender e fazer as triagens de doadores de sangue respeitando as Normas Técnicas de Hemoterapia; coletar sangue de doadores através de flebotomia, estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivados; realizar estatísticas e relatórios necessários exigidos pela Vigilância Sanitária; realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor; colher sangue para realização de tipagens sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade de acordo com as Normas Técnicas do Ministério da Saúde e prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; conscientizar pacientes, familiares e outros sobre a importância da doação de sangue. Também consta dos PPPs de fls. 79/82 e 83/85 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Por meio dos PPPs restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus, bacilos,

bactérias e parasitas), uma vez que circulava por todo o ambiente hospitalar durante o desempenho de suas atribuições. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 24/02/1983 30/10/1988 05 08 07 Fundação Municipal 01/11/1988 28/04/2009 20 05 29 TOTAL 26 02 06

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

Espécie	Fator Previdenciário
41 (opcional)	31 e 91
32 e 92	32 e 92
57	32
32	41 (opcional)
46	ISSO POSTO

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como copeira, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 24/02/1983 a 31/10/1988, e como analista de laboratório, auxiliar de laboratório e técnico de banco de sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 01/11/1988 a 29/04/2009, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.241-3 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/04/2009 - fls. 30), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª

Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Luzia Serra de Almeida.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/04/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001976-66.2013.403.6111 - ALDO FERRATO GUIMARAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDO FERRATO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº

3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 07/05/1979 A 31/12/1983. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Embalador e Auxiliar de Escritório-de 07/05/1979 a 07/03/1980. 2) Auxiliar de Escritório-de 08/03/1980 a 31/12/1983. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 27/55) e PPP (fls. 62/72). Conclusão: Consta da CTPS (fls. 29) que o autor, no período de 07/05/1979 a 07/03/1980, exerceu a função de embalador e auxiliar de escritório. No entanto, não consta a exposição do autor a qualquer agente de risco agressivo. Consta do PPP que o autor no período de 08/03/1980 a 31/12/1983, exerceu a função de auxiliar de escritório, no Setor de Manutenção Geral. No entanto, não consta a exposição do autor a qualquer agente de risco agressivo. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como as atividades de Embalador e Auxiliar de Escritório serem consideradas especiais, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/1984 A 31/08/1987. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Assistente de Manutenção Predial. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/55) e PPP (fls. 62/72). Conclusão: Consta da CTPS (fls. 39) que o autor no período mencionado, exerceu a função de Assistente de Manutenção Predial. Consta do PPP que o autor, no período de 01/01/1984 A 31/08/1987, exerceu a função de Assistente de Manutenção Predial, no Setor de Manutenção Geral e esteve exposto a agentes de risco do tipo químico: poeira de cimento,

poeira de cal virgem e areia. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: poeira de cimento, de cal virgem e areia. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1987 A 30/06/1994. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Assistente de Manutenção Geral. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/55) e PPP (fls. 62/72). Conclusão: Consta da CTPS (fls. 40) que o autor no período mencionado, exerceu a função de Assistente de Manutenção Geral. Consta do PPP que o autor no período mencionado exerceu a função de Assistente de Manutenção geral, no Setor de Manutenção Geral e esteve exposto a agentes de risco do tipo químico: poeira de cimento, poeira de cal virgem e areia. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: poeira de cimento, de cal virgem e areia. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1994 A 19/04/2010. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Técnico de Manutenção Eletrônica - de 01/07/1994 a 31/07/1994. 2) Auxiliar de Técnico de Manutenção Eletrônica - de 01/08/1994 a 31/07/1998. 3) Eletricista de Manutenção Geral - de 01/08/1998 a 16/05/2007. 4) Eletricista de Manutenção Geral - de 17/05/2007 a 19/04/2010. Enquadramento legal: Item 1.1.8. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 27/55), Declaração Empresa Empregadora (fls. 56), Demonstrativos de Pagamento (fls. 57/61) e PPP (fls. 62/72). Conclusão: Consta da CTPS (fls. 52) que o autor no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Técnico de Manutenção Eletrônica, Eletricista de Manutenção Geral. Consta do PPP que o autor no período mencionado exerceu a função de Auxiliar de Técnico de Manutenção Eletrônica, Eletricista de Manutenção Geral, no Setor de Manutenção Geral e esteve exposto a agentes de risco do tipo físico: eletricidade. Consta dos Demonstrativos de Pagamento que o autor recebia adicional de periculosidade. Consta da Declaração da Empresa Empregadora que o autor, no exercício de suas atividades de Eletricista, estava exposto aos seguintes níveis de tensão (vide fls. 89): 1) nível de baixa tensão de trabalho é de 127, 220, 380 e 440 v.; 2) nível de média tensão é de 13.800 v. entre fases e 7.967 v. entre fases e neutro. DA EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, conforme documentação inclusa, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de

exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Jacto 01/01/1984 19/04/2010 26 03 19 TOTAL 26 03 19 PP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: assistente de manutenção predial, assistente de manutenção geral, Auxiliar de Técnico de Manutenção Eletrônica, Eletricista de Manutenção Geral, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 01/01/1984 a 19/04/2010, que correspondem a 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (05/07/2010 - fls. 24 - NB 152.375.100-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aldo Ferrato Guimarães. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/07/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002062-37.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE NB 147.076.885-0, concedido pelo INSS em 18/11/2008. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o benefício previdenciário da autora foi cancelado corretamente e que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. A autora alega que era titular do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41.147.076.885-0 desde 18/11/2008 e que o pagamento de tal benefício foi cessado pelo INSS sob o argumento de irregularidade na sua concessão. A Autarquia Previdenciária alegou na contestação que teria apurado irregularidade na concessão do benefício, visto que recolhimentos realizados em nome de terceira pessoa teriam sido computados para fins de carência para a concessão do benefício à autora. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 15/07/2005, pois nascida em 15/07/1945, conforme Carteira de Identidade de fls. 12. Assim, no ano de 2005 deveria contar com 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 162 (cento e sessenta e dois) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 18/11/2008 (fls. 14). Conforme se apurou em procedimento administrativo, as contribuições vinculadas ao NIT - Número de Identificação do Trabalhador nº 1.091.437.835-7 foram indevidamente computadas para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, NB 41.147.076.885-0, visto que pertencente a outra pessoa. Com efeito, os números de inscrição que de fato dizem respeito às contribuições vertidas pela autora são 1.128.094.680-0 e 1.267.841.017-1, conforme se vê do documento de fls. 97 e 136/137. Assim, procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 37/40 (CTPS) e fls. 28/29 (CNIS), constata-se que a autora conta com período inferior à carência exigida, no total de 85 (oitenta e cinco) contribuições: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Francisco Quirici Netto 01/03/1990 11/02/1992 01 11 Carlos Cesar Benato 02/05/1994 30/06/1994 00 01 29 Valeria Gibin Duarte 02/03/1995 02/02/1997 01 11 01 Patrícia M. Farinazzo 03/02/1997 31/12/1997 00 10 29 Décio Ademir Lamera 10/05/1999 30/07/1999 00 02

21Sonia José Abrão 13/12/1999 05/05/2000 00 04 23Valter Tadeu Galvão 01/06/2000 16/11/2000 00 05 16Lucia Helena R. Gomes 08/01/2001 08/08/2001 00 07 01Izabel C. N. Domingues 19/08/2003 06/03/2004 00 06 18TOTAL 07 01 29Dessa forma, não preenchendo a autora o requisito carência para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que não faz jus à concessão do benefício postulado, considerando correta a decisão administrativa do INSS que cancelou o benefício previdenciário NB 147.076.885-0. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002165-44.2013.403.6111 - MILTON FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1982 A 04/07/1986. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 61). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado, trabalhou no Setor Frutinha, exercendo a função de soldador. No entanto, não consta a exposição do autor a qualquer agente de risco agressivo. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento

em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/07/1986 A 31/12/2011. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: Soldador Elétrico

de Produção e Encarregado Produção Estrutura. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.7 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Itens 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/25), PPP (fls. 32/45) e CNIS (fls. 61). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor: A) no período de 08/07/1986 a 30/09/1999 trabalhou no Setor Montagem Colhedeiras, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83,7 dB(A) e radiação não ionizante e ao agente químico: fumos metálicos - manganês; B) no período de 01/10/1999 a 31/01/2002 trabalhou nos Setores Montagem Automotriz/Solda Automotriz, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 85,8 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; C) no período de 01/02/2002 a 31/12/2002 trabalhou no Setor Solda Elétrica, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: graxa e fumos metálicos - manganês; D) no período de 01/01/2003 a 31/08/2007 trabalhou no Setor Estrutura Linha Fabricação Uniport, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 91,3 dB(A) e ao agente químico: fumos metálicos - manganês; E) no período de 01/09/2007 a 31/12/2011 trabalhou no Setor Administração/Estrutura, exercendo a função de Encarregado Produção Estrutura, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 84,9 dB(A) e ao agente químico: graxa, fumos metálicos - manganês. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de

28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa e fumos metálicos - manganês e seus compostos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho operava solda e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não-ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS

N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no

sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Períodos: DE 01/01/2012 A 12/03/2013.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Encarregado Produção Estrutura.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 24/25), PPP (fls. 32/45 e 46/47) e CNIS (fls. 61).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou no Setor Estrutura/Fabricação, exercendo a função de Encarregado Produção E, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 84,9 dB(A).A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.**DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:**Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula n.º 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Desta forma, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - Encarregado Produção E, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período (após 1.997).**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaGlassmar/Soldador 01/10/1982 04/07/1986 03 09 04Jacto/Soldador 08/07/1986 31/12/2011 25 05 24 TOTAL 29 02 28PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Soldador, na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., no período de 01/10/1982 a 04/07/1986; 2) Soldador Elétrico de Produção e Encarregado Produção Estrutura, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 08/07/1986 a 31/12/2011. Referidos períodos correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/03/2013 - fls. 20 - NB 163.045.267-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Milton Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON CESAR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 27.428,20. O autor alega que é titular de contas correntes na CEF e Banco Santander. No dia 13/05/2013 depositou em sua conta corrente junto ao Santander o cheque nº 900011, no valor de R\$ 2.742,82, sacado da sua conta corrente da CEF, mas a ré devolveu o cheque pelo motivo 35 - cheque fraudado. A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação afirmando que o cheque nº 900011 já havia sido devolvido no dia 07/02/2013 pelo motivo 22 - assinatura não confere -, mas o cheque foi reapresentado no dia 14/05/2013, razão pela qual foi devolvido pelo motivo 35. É o relatório. D E C I D O . A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de

culpa. Para a configuração do dever de indenizar devem estar presentes, pois, o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. O artigo 13 da Circular nº 1.528, do Banco Central do Brasil, estabelece o seguinte em relação à devolução de cheque apresentado pelo serviço de compensação: 13. Ao recusar o pagamento de cheque, a instituição financeira deve: a) registrar, no verso do cheque, em declaração datada, o código correspondente ao motivo da devolução, sendo que, no caso de cheque apresentado ao caixa, o registro deve ser feito com anuência do beneficiário; No verso do cheque de fls. 20 consta apenas um carimbo de devolução: motivo 35 - cheque fraudado - 13/05/2013. Portanto, não é verdade a alegação da CEF no sentido do cheque ter sido devolvido anteriormente, no dia 07/02/2013, pelo motivo 22. Até porque o autor obteve o cheque nº 900011 somente no dia 13/02/2013, conforme se verifica do documento de fls. 88. A Súmula nº 388 do Superior Tribunal de Justiça, expressando orientação consolidada naquela Corte, versa que: Súmula nº 388: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Dessa forma, impende destacar que o dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. O dano, no caso, é in re ipsa. Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Resp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 9.12.97). II - O Tribunal a quo julgou com base no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, assim, impossível se torna o exame do recurso, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 707.741/RJ - Relator Ministro Sidnei Benetti - DJE de 15/08/2008). Portanto, na hipótese dos autos, é de se reconhecer o dano moral indenizável, tendo em vista ter sido o cheque emitido pelo autor foi indevidamente devolvido pela CEF. No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor, qual seja, R\$ 27.428,20, equivalente a 10 vezes o valor do cheque, tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão da devolução do cheque emitido pelo autor sem motivo justificativa, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que o autor entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a 10 vezes o valor do cheque devolvido mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer

em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor EDSON CESAR ALVES e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (27/09/2013). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição

constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 21/02/1983 A 20/02/2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Baleiro, Operador Máquina Fabricação II. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19/20), PPP (fls. 21/22) e CNIS (fls. 37). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 21/22 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 91 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 03/05/2008, DATA DE EXPEDIÇÃO DO PPP DE FLS. 21/22. ATÉ 20/02/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 21/02/1983 03/05/2008 25 02 13 TOTAL 25 02 13 DDessa forma, a autora atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como aprendiz de baleiro, operador máquina fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 21/02/1983 a 03/05/2008, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/02/2013 - fls. 16 - NB 162.533.682-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sueli Aparecida Salgado Vargas dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002275-43.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE

06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/05/1988 A 10/06/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Servente, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/20), PPP (fls. 21/25) e CNIS (fls. 39). Conclusão: 1) Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu as funções de Servente, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, nos Setores de Faxina e Limpeza/Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: vírus, bactéria e microorganismos. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DAS ATIVIDADES DE SERVENTE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE ENFERMAGEM atividade de Servente, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Garça 23/05/1988 10/06/2013 25 00 18 TOTAL 25 00 18 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS,

conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Servente, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 23/05/1988 a 10/06/2013, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da demanda (10/06/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2013 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/12/1978 A 11/10/1979. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviço. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluiu que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/06/1986 A 11/11/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/ atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção - de 16/06/1986 a 30/06/1988. 2) Operadora A - de 01/07/1988 a 28/02/1996. 3) Operadora de Máquinas - de 01/03/1996 a 31/12/2003. 4) Operadora de Máquina II - de 01/01/2004 a 11/11/2010. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20), DSS-8030 (fls. 32 e 33) e PPP (fls. 34/35). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 32 e 33 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: nos períodos de 16/06/1986 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 28/02/1996 ruído de 88 a 97 dB(A). No período de 01/03/1996 a 31/12/2003 ruído de 84 dB(A). E consta do PPP de fls. 34 que no período de 01/01/2004 a 11/11/2010 a autora está sujeito ao agente agressivo ruído de 84 dB(A). O INSS reconheceu como especial os seguintes períodos: de 16/06/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 05/03/1997 (vide fls. 72). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE A PARTIR DE 05/03/1997. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa (1) 04/12/1978 11/10/1979 00 10 08 Nestlé Brasil Ltda. (2) 16/06/1986 05/03/1997 10 08 20 TOTAL 11 06 28 P(1) período reconhecido como especial nesta sentença. (2) período reconhecido como especial pelo INSS (vide fls. 72). Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/11/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da

proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/11/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/11/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmandade Santa 04/12/1978 11/10/1979 00 10 08 01 00 10 Nestlé Brasil Ltda. 16/06/1986 05/03/1997 10 08 20 12 10 12 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 11/11/2010 13 08 07 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 08 07 13 10 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 06 29 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 09/08/1961, a autora contava no dia 11/11/2010 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.643 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 3.357 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 13 (treze) anos e 19 (dezenove) dias, equivalente a 4.699, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como

serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 04/12/1978 a 11/10/1979, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 1 (um) ano e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1982 A 12/03/1988. Empresa: Fazenda Santa Hilda. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da

atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/04/1988 A 26/12/1989.Empresa: Irmãos Elias Ltda. - Plastimar.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 26) e DSS-8030 (fls. 27).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a

medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 27 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 90 dB(A). O INSS já reconheceu o período como especial (fls. 105 e 125). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 08/01/1990 A 23/11/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador Máquina de Produção - de 08/01/1990 a 31/07/1991. 2) Soldador de Produção - 01/08/1991 a 31/10/1995. 3) Soldador de Produção - de 01/11/1995 a 31/12/2003. 4) Soldador de Produção - de 01/01/2004 a 01/02/2009. 5) Soldador de Produção - de 02/02/2009 a 30/04/2010. 6) Soldador de Produção PI - de 01/05/2010 a 25/10/2010. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26), DSS-8030 (fls. 28/30), PPP (fls. 31/36) e Laudos Periciais (fls. 46/62 e 64/95). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 28 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 80 dB(A) no período de 08/01/1990 a 31/07/1991. Consta do DSS-8030 de fls. 29 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 80 dB(A) no período de 01/08/1991 a 31/10/1995. Consta do DSS-8030 de fls. 30 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído de 84,7 dB(A) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003. Também consta que o autor estava sujeito ao agente nocivo poeira mineral, pois foram ultrapassados os limites de tolerância. O DSS-8030 faz referência ao laudo pericial elaborado no dia 16/09/1999, que por sua vez informa que o autor estava sujeito às poeiras minerais de asbestos ou amianto, manganês e seus compostos e sílica livre. Dessa forma, a atividade desenvolvida pelo autor também se enquadra no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a sílica, carvão, cimento, asbestos (amianto) e talco, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Consta do PPP de fls. 31/36 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: 1) ruído de 88,6 dB(A) no período de 01/01/2004 a 01/02/2000. 2) ruído de 87,8 dB(A) no período de 02/02/2009 a 25/10/2010 (data do PPP). O INSS já reconheceu como especial os seguintes períodos: de 01/08/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 (fls. 105/106 e 125). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS:** de 08/01/1990 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 25/10/2010. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmãos Elias Ltda. (1) 27/04/1988 26/12/1989 01 08 00 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 08/01/1990 31/07/1991 01 06 24 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1) 01/08/1991 05/03/1997 05 07 05 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 06/03/1997 25/10/2010 13 07 20 TOTAL 22 05 19 P(1) Período especial reconhecido pelo INSS (vide fls. 125). (2) Período especial reconhecido nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 08/01/1990 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 25/10/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.039.841-5 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar

se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a

quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 17/12/1979 A 12/05/1980. Empresa: Abatedouro Rio Branco Ltda. Ramo: Abate de aves e pequeno animais. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 27) Conclusão: Na função de servente deve ser enquadrada pela categoria profissional serviços em matadouro, previsto no código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, não necessitando para este fim de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, tendo em vista o referido período é anterior a 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/06/1980 A 24/09/1982. Empresa: Fichet S.A. Ramo: Construções metálicas. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de ajudante em empresa de construção metálica como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: 1) DE 07/03/1983 A 11/03/1990. 2) DE 16/04/1990 A 22/07/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral na Laminação - de 07/03/1983 a 28/02/1986. 2) Masseur - de 01/03/1986 a 11/03/1990. 3) Masseur - de 16/04/1990 a 30/06/1991. 4) Maq. Líder no Forno - de 01/07/1991 a 31/04/1999. 5) Aux. Qual. Produção - de 01/05/1999 a 31/12/2003. 6) Aux. Qualificado Adm. Produção - de 01/01/2004 a 01/04/2007. 7) Operador Máquina Fabricação III - Masseur - de 02/04/2007 a 01/07/2007. 8) Operador Máquina III - de 02/07/2007 a 22/07/2011. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27), DSS-8030 (fls. 35/38), PPP (39), Exame Audimétrico Periódico (fls. 49/55). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 35/36 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) Ruído de 85 dB(A): de 07/03/1983 a 28/02/1986. 2) Ruído de 91 dB(A): de 01/03/1986 a 11/03/1990. Consta do DSS-8030 de fls. 37/38 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) Ruído de 91 dB(A): de 16/04/1990 a 31/04/1999. 2) Ruído de 84 dB(A): de 01/05/1999 a 31/12/2003. Consta do PPP de fls. 39 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) Ruído de 86 dB(A): de 02/07/2007 a 22/07/2011. O INSS enquadrado como especial os seguintes períodos, conforme se verifica do documento de fls. 67/69: de 07/03/1983 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 11/03/1990, de 16/04/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/07/2007 A 22/07/2011. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico

que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte anos) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAbatedouro Rio Branco S.A. 17/12/1979 12/05/1980 00 04 26Nestlé Brasil Ltda. (1) 07/03/1983 11/03/1990 07 00 05Nestlé Brasil Ltda. (1) 16/04/1990 10/12/1998 08 07 25Nestlé Brasil Ltda. (2) 02/07/2007 22/07/2011 04 00 21 TOTAL 20 01 17P(1) Período reconhecido como especial pelo INSS (vide fls. 67/69).(2) Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como servente na empresa Abatedouro Rio Branco Ltda. no período de 17/12/1979 a 12/05/1980 e como operador de máquina III na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 02/07/2007 a 22/07/2011, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BELUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.290.500-7 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a

conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar

e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/09/1975 A 13/01/1978. Empresa: Indústria Gráfica Marília Ltda. Ramo: Indústria Gráfica. Função/Atividades: Aprendiz de Gráfico. Enquadramento legal: Item 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e DSS-8030 (fls. 25). Conclusão: Observo que a atividade do autor é enquadrável no código 2.5.5 e 2.5.8 dos citados Decretos. Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudos e/ou formulários (e observo que, mesmo assim, o autor os apresentou). Com efeito, consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: tinta para impressão, gasolina para a limpeza da máquina e ruído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1978 A 04/06/1981. Empresa: João Carlos da Silva. Ramo: Tipografia. Função/Atividades: Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e DIRBEN-8030 (fls. 26). Conclusão: Observo que a atividade do autor é enquadrável no código 2.5.5 e 2.5.8 dos citados Decretos. Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudos e/ou formulários (e observo que, mesmo assim, o autor os apresentou). Com efeito, consta do DIRBEN-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: tinta para impressão, gasolina para a limpeza da máquina e ruído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1981 A 31/08/1984. Empresa: Brilhante Indústria Gráfica Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e DSS-8030 (fls. 27). Conclusão: Observo que a atividade do autor é enquadrável no código 2.5.5 e 2.5.8 dos citados Decretos. Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudos e/ou formulários (e observo que, mesmo assim, o autor os apresentou). Com efeito, consta do DSS-8030 que o autor estava exposto

aos seguintes agentes nocivos: tinta para impressão, gasolina para a limpeza da máquina e ruído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/02/1985 A 11/11/1986. Empresa: Indústria Gráfica Marília Ltda. Ramo: Indústria Gráfica. Função/Atividades: Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e DSS-8030 (fls. 28). Conclusão: Observo que a atividade do autor é enquadrável no código 2.5.5 e 2.5.8 dos citados Decretos. Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudos e/ou formulários (e observo que, mesmo assim, o autor os apresentou). Com efeito, consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: tinta para impressão, gasolina para a limpeza da máquina e ruído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/02/1987 A 24/10/2011 (requerimento administrativo). Empresa: João Carlos da Silva. Ramo: Tipografia. Função/Atividades: Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20 e 22) e PPP (fls. 29/30). Observo que a atividade do autor é enquadrável no código 2.5.5 e 2.5.8 dos citados Decretos. Assim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudos e/ou formulários (e observo que, mesmo assim, o autor os apresentou). Assim sendo, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até o dia 28/04/1995. Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: tinta impressora e acidente. Ressalta-se que o fato de o PPP ser emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social), na hipótese dos autos se constitui como documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação, pois indica o agente químico nocivo à saúde do trabalhador (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço em condições especiais: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria Gráfica Marília Ltda. 02/09/1975 13/01/1978 02 04 12 João Carlos da Silva 01/02/1978 04/06/1981 03 04 04 Brilhante Indústria Gráfica Ltda. 01/09/1981 31/08/1984 03 00 01 Indústria Gráfica Marília Ltda. 01/02/1985 11/10/1986 01 09 11 João Carlos da Silva 01/02/1987 24/10/2011 24 08 24 TOTAL 35 02 22 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de gráfico e impressor nas empresas Indústria Gráfica Marília Ltda., João Carlos da Silva e Brilhante Indústria Gráfica Ltda., nos períodos de 02/09/1975 a 13/01/1978, de 01/02/1978 a 04/06/1981, de 01/09/1981 a 31/08/1984, de 01/02/1985 a 11/10/1986 e de 01/02/1987 a 24/10/2011, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.290.500-7 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/10/2011 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Beluque. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos, até porque o autor já recebe outro benefício. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILEIA GONÇALVES SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em

relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova

redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/11/1985 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18) Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os

pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/03/1989 A 30/11/2012.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Ensino.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem.2) Tec. Banco de Sangue.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18) e PPP (fls. 27/31)Conclusão: A atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O PPP de fls. 27/31 revela que a autora laborou, no período de 06/03/1989 a 02/10/1995 e de 03/10/1995 a 05/07/2012, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1989 A 05/07/2012.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaHospital Marília S.A. 21/11/1985 15/07/1988 02 07 25Fundação Municipal de Ensino 06/03/1989 05/07/2012 23 04 00 TOTAL 25 11 25PPPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem no Hospital Marília S.A., no período de 21/11/1985 a 15/07/1988, e como auxiliar de enfermagem e tec. banco de sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1989 a 05/07/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (30/11/2012 - fls. 13), NB 161.291.922-4, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marileia Gonçalves Saraiva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 25/10/1985 A 27/01/1988. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais - de 25/10/1985 a 31/10/1985. 2) Servente - de 01/11/1985 a 27/01/1988. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: O PPP revela que o autor laborou no setor de manutenção e executava serviços de manutenção mecânica, alvenaria, substituindo, trocando, limpando peças, equipamentos e componentes, conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios. Trabalham seguindo normas de segurança e higiene, qualidade de proteção ao meio ambiente, ou seja, o PPP demonstra que, apesar de trabalhar em ambiente hospitalar, o autor não tinha contato direto com doentes ou exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos, mas este não é a hipótese dos autos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 08/02/1988 A 04/02/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Op. Maq. Produção - de 08/02/1988 a 31/10/1995. 2) Op. Maq. Produção - de 01/11/1995 a 30/09/2008. 3) Op. Maq. Perfiladeira - de 01/10/2008 a 01/02/2009. 4) Op. Maq. Perfiladeira - de 02/02/2009 a 30/04/2010. 5) Op. Maq./Montador Esquadrias - de 01/05/2010 a 29/02/2012. 6) Op. Maq./Montador Esquadrias - de 01/03/2012 a

04/02/2013. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 26/28). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 26/28 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) ruído de 83 a 91 dB(A): período de 08/02/1988 a 31/12/1993 2) ruído de 83 a 91 dB(A): período de 01/01/1994 a 31/10/1995 3) ruído de 90,4 dB(A): período de 01/11/1995 a 31/12/2003 4) ruído de 91,1 dB(A): período de 01/01/2004 a 31/12/2005 5) ruído de 93,3 dB(A): período de 01/01/2006 a 31/12/2011 6) ruído de 88,9 dB(A): período de 01/01/2012 a 29/02/2012 7) ruído de 87,5 dB(A): período de 01/03/2012 a 04/02/2013 **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 08/02/1988 04/02/2013 24 11 27 **TOTAL 24 11 27** PO autor requereu a alteração da DER (fls. 11, item g), razão pela qual altero a DER para o dia 10/02/2013, passando o autor a contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 08/02/1988 10/02/2013 25 00 03 **TOTAL 25 00 03** Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/02/1988 a 10/02/2013, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir de (10/02/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça

Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Roberto da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/02/2013. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSIMEIRE NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 09/01/1986 A 19/04/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 09/01/1986 a 31/07/1995. 2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/08/1995 a 31/01/2004. 3) Técnica de Enfermagem - de 01/02/2004 a 19/04/2013. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 19/23) e Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 51/53). Conclusão: As atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 09/01/1986 a 19/04/2013, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27

(vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Garça 09/01/1986 19/04/2013 27 03 11 TOTAL 27 03 11

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 09/01/1986 a 19/04/2013, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (19/04/2013 - fls. 26), NB 163.465.979-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosimeire Natalino. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ COUTRO MENEGHIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$

27.210,00.Narra a petição inicial que ao chegar na porta de entrada da referida agência bancária, o autor foi barrado por um segurança, que lhe impediu de ingressar em seu interior, sob a estranha alegação de que calçava sapatos com biqueira de aço.A CEF apresentou contestação alegando que o autor, sabendo que as portas-giratórias das agências bancárias bloqueiam metais, deveria se preparar antes de nela adentrar. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, verifico que o autor busca indenização por danos morais, em razão de alegados constrangimentos e aborrecimentos sofridos por ter ocorrido restrição ao tentar entrar na agência Av. Tiradentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta cidade de Marília, em razão do travamento da porta giratória, haja vista estar calçado com sapato com ponta de aço ou ferro.Efetivamente, não há nos autos elementos mínimos de prova que demonstrem que o autor sofreu qualquer espécie de dano moral. Na própria petição inicial, afirma que o gerente permitiu sua entrada. Os seguranças não o ofenderam em nenhum momento. Situações como a registrada nos presentes autos são comuns e fazem parte do cotidiano de uma sociedade violenta. A tendência é que ocorram cada vez mais. Entendo que haverá dano moral apenas se os funcionários da instituição financeira não tentarem resolver a situação ou ainda se destratarem o cliente. Referidos fatos não ocorreram. Os seguranças e o gerente tentaram resolver o problema. O próprio gerente atendeu ao autor, deixou o autor entrar, conforme consta da petição inicial.Importa ressaltar que o dano moral não se confunde com os aborrecimentos ou contrariedades do cotidiano.Na hipótese dos autos, a CEF comportou-se conforme as normas de segurança prevista na Lei nº 7.102/83, que impõe aos bancos a adoção de sistema de segurança, manutenção de vigilantes, utilização de alarme, equipamentos eletrônicos e de filmagens, que permitam a identificação de pessoas.Desse modo, a ré não cometeu qualquer desrespeito com o autor. Agiu sim, com zelo pela segurança de todos os seus clientes e funcionários ali presente, função a que está obrigada por normas cogentes acima citadas. Sendo assim, não existiu qualquer ação, omissão, negligência ou imprudência no exercício de suas funções de segurança, não contrariando o que determinava o então Código Civil em seu artigo 186:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de indenização veio do suposto constrangimento sofrido em razão de não ter conseguido entrar na agência bancária de início, mas tão logo percebido o fato pelo funcionário, este propôs que retirasse a bota com ponta metálica, e assim o fazendo, teve acesso a agência, conforme narrou a petição inicial. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federal, a seguir transcrito por suas ementas:CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - REsp nº 215.666/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - Quarta Turma - julgado em 21/06/2001 - DJ de 29/10/2001 - pg. 208).RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 628.854/ES - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - julgado em 03/05/2007 - DJ de 18/06/2007 - pg. 255).RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDOTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 0002969-08.2001.4.01.4100/RO - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Rel. Conv. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de

17/12/2009 - pg. 277).CIVIL. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR IMPEDIR O ACESSO AO BANCO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrado na porta giratória, em razão de estar calçado com botas bico de ferro.2. A exigência para a retirada do referido calçado não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos, diante da crescente onda de violência. Precedentes.3. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF da 1ª Região - AC nº 0002124-60.2007.4.01.3810/MG - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Conv. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.) - Sexta Turma - e-DJF1 de 04/06/2012 - pg. 1817 - grifei).APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.I - Ausência de comprovação nos autos de atuação inadequada ou arbitrária dos funcionários da Caixa.II - Utilização de portas giratórias e restrição de entrada nas instituições bancárias que são legitimadas pela necessidade de segurança. Precedentes. III - Indenização descabida.IV - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.832.504 - Processo nº 0008306-20.2010.403.6100 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013).Observe que o impedimento quanto à entrada de pessoas, portando objetos metálicos, nas dependências de agências bancárias é procedimento legítimo, com vistas à segurança de todos àqueles que necessitam transitar no interior das referidas agências, sejam eles correntistas ou não da instituição bancária.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANDRÉ COUTRO MENEGUIM e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002853-06.2013.403.6111 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRA DE OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a resolução do contrato de compra e venda e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.A autora alega que no dia 10/11/2005 firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) Nº 8.2001.6102.400-5, no valor de R\$ 33.000,00, para ser pago em 180 prestações. Que se casou no dia 11/11/2005 e se divorciou em 14/12/2012, ficando acordado que seu ex-marido pagaria pensão correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Ocorre que seu ex-marido mudou de emprego e deixou de pagar a pensão, acarretando a impossibilidade de a autora continuar pagamento as prestações do financiamento. Por meio da presente ação busca seja regularizada a situação da autora perante a ré, com o pagamento das prestações que se encontram em atraso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e, quanto ao mérito, que a autora não pagou as prestações posteriores a 11/2012, razão pela qual não aceita que a autora pague apenas 3 (três) prestações. É o relatório.D E C I D O .DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA Lei nº 10.931/2004 estabelece em seu artigo 50 que, nas ações judiciais que objetivem discutir empréstimos, financiamentos ou alienação imobiliários, deve o autor discriminar na petição inicial, deve quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia e inclusive continuar pagando os referidos valores, no tempo e modo ajustados.Na hipótese dos autos, entendo que não aplica a referida lei, pois a autora não está propondo a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não pretende discutir as cláusulas de contrato de financiamento celebrado no âmbito Sistema Financeiro de Habitação.DO MÉRITOEm 10/11/2005 a CEF e a autora firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) Nº 8.2001.6102.400-5.A autora está inadimplente desde 11/2012 e até 08/2013 devia o montante de R\$ 2.462,12. A autora sustenta que está com a quantia para efetuar o pagamento de 3 (três) prestações.O que se verifica é a existência de várias parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, a - fls. 22), ressaltando que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há como regularizar a situação da autora perante a ré nem suspender eventual execução extrajudicial, que se encontra em harmonia com os princípios que devem reger as

relações entre a CEF e a mutuária. Além disso, não incumbe ao Poder Judiciário obrigar a CEF a receber o valor proposto pela autora, porque seria em prejuízo da instituição bancária e do próprio sistema financeiro habitacional (que se mantém com recursos do FGTS e da poupança). Na hipótese dos autos, também não há que se falar em indenização por dano moral, pois não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela empresa pública federal. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003569-33.2013.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.323.963-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/06/1994, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.323.963-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - de 200,10 URV. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, GAP Serviços Terceirizados LTDA ME e Argon Serços Patrimoniais LTDA Hospital da Santa Casa de Marília no período de 01/04/2009 a 05/11/2012, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 22/06/1994, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.323.963-1, com RMI de 200,10 URV, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14/15. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a

eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo

Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do

amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos

valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MANOEL ALVES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fls. 24/41: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003614-37.2013.403.6111 - JOAO DE CARVALHO E SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DE CARVALHO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria NB 149.659.179-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 27/06/2008, o benefício aposentadoria NB 149.659.179-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 27/06/2008 da aposentadoria NB 149.659.179-5, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em

favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício

previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve

operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo

liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/211: indefiro a intimação das testemunhas arroladas pela autora. Deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se com urgência.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/10/2013, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002589-86.2013.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribuído este processado à 1ª Vara Federal local, entendeu aquele juízo de declinar de sua competência, sob o fundamento de que, na espécie, tratando-se de prevenção, surtiria efeitos o artigo 253, III, do CPC, razão pela qual para esta 3ª Vara remeteu os autos. Todavia, não há prevenção no caso. É que aludida vis atractiva cessa se um dos feitos já está julgado, como na hipótese, de vez que, nessa situação, desaparece o risco de decisões contraditórias. De fato, eis a dicção da Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. A entender de outra maneira, somente o juiz que conheceu da primeira ação e julgou-a poderia reconhecer coisa julgada, o que, com a devida vênia, negaria vigência ao art. 471, caput, do CPC, a mencionar nenhum juiz e não o juiz, a saber, aquele que pela primeira vez decidiu a lide. Parece que o disposto no art. 253, III, do CPC, invocado pelo nobre Juiz da 1ª Vara local cuida de outra hipótese: a de que apenas o juiz prevento pode conhecer de litispendência, porquanto, daí sim, não julgada a primeira demanda, prevenção subsistiria. No caso, os feitos que tramitaram por esta vara - extintos com julgamento do mérito, o que afasta a hipótese de prevenção prevista no artigo 253, II, do CPC -, encontram-se definitivamente julgados, como bem se vê das certidões juntadas por cópia às fls. 53 e 68, de tal sorte que, nos termos da fundamentação acima, não há prevenção de juízo a ser reconhecida. Outrossim, à vista da solicitação do Nobre Juízo da 1ª Vara Federal local, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino o retorno do feito àquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000141-43.2013.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000363-11.2013.403.6111 - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de cancelamento do RPV expedido, em razão de constar RPV expedido pela Comarca de Cafelândia para o mesmo beneficiário, intime-se a parte autora para trazer cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado e do ofício requisitório transmitido nos autos da ação nº 0300001424, protocolada em 11/12/2003, na 1.ª Vara de Cafelândia, ou certidão de inteiro teor do feito, que esclareça a natureza da verba por ele lá levantada. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL COLETIVA

0012922-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação civil coletiva com pedido de antecipação de tutela proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a substituição da TR como índice de correção dos depósitos fundiários do FGTS, pelo INPC, ou pelo IPCA, ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Acostou documentos de fls. 44/110. A ação foi ajuizada originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 3ª Vara Cível. Pela r decisão de fls. 113/114 foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba. Contra essa r. decisão o Sindicato autor apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 122/137). A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 138). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no aludido recurso (fl. 140). DECIDO. Em que pese os respeitáveis argumentos do ilustre magistrado prolator da r. decisão, a ação deve permanecer na capital do Estado de São Paulo. De fato, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela de interesses coletivos é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que, em se tratando de dano local, a competência será do juízo da localidade onde ocorreu ou deva ocorrer o dano (inciso I), e no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional (II). No caso em análise, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba ajuizou ação coletiva em nome dos trabalhadores do comércio. Aludido Sindicato tem abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro. Mesmo que se entenda que alegado dano não seja nacional, ele seria ao menos regional. É que nem todos os municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato autor acima enumerados são jurisdicionados pela 9ª Subseção (Piracicaba). Com efeito, o município de Capivari pertence à jurisdição da 5ª Subseção (Campinas) e o município de Santa Maria da Serra pertence à jurisdição da 17ª Subseção (Jaú). Em vista do exposto, por entender ser a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo -SP competente para o julgamento da presente ação, suscito conflito de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito suscitado, remetam-se cópias da inicial (fls. 02/43), da certidão (fl. 46), da decisão declinando o feito (fls. 113/114); cópia do agravo (fls. 122/137), constantes dos autos, juntamente com a presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, I, e da Constituição Federal. Cumpra-se e Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004666-45.2011.403.6109 - BASSO E ADANI COM/ DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTES LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)
Visto em DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta inicialmente na Justiça Estadual por BASSO E ADANI COM. DE COMBUSTÍVEL E TRANSPORTES LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, objetivando a consignação das prestações

relativas ao contrato de financiamento nº 215683-1 (fls. 02/04). Com a inicial juntou documentos (fls. 05/30). Ante a presença do BNDES foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 31). Foi requerida a emenda da inicial (fls. 40/41). Citado, o BNDES alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/82). Juntou documentos (fls. 83/105). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 114/123). Houve réplica (fls. 135/138). Após, vieram os autos conclusos. Decido. No caso em apreço os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em virtude da presença do BNDES no pólo passivo da ação. Entretanto, o BNDES, como componente de uma estrutura de execução da política de investimento do Governo Federal, não tem arcabouço suficientemente vasto para atender a todo o território nacional, motivo pelo qual se vale de convênios com agentes financeiros para apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País. Nesse sentido, valendo-se de cláusula del credere, nos termos do artigo 698 do Código Civil, assume o BNDES o compromisso de repassar um montante aos agentes financeiros conveniados que, por sua vez, se incumbem de selecionar os projetos que serão financiados, firmar e fiscalizar os respectivos contratos. Portanto, o BNDES somente repassa valores e os cobra diretamente da instituição, não tendo, assim, qualquer vínculo jurídico com aqueles que são por elas apoiados. Conseqüentemente, inexistente legitimidade do BNDES para efetuar cobranças ou gerenciar renegociações contratuais com esses terceiros, tarefas que incumbem, exclusivamente às instituições financeiras conveniadas. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças Finame Agrícola Moderfrota firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumulou pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada Obrigação de Reparelhamento Econômico nº 003.165, emitida em 26/11/1956. 2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa Finame não o legitima como parte passiva. 3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos. 4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 371627, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 12/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA ENTRE PARTICULARES. RECURSOS ORIUNDOS DO BNDES MEDIANTE CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, em que ficou reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao BNDES. Sustentou o agravante Credibanco que é mero agente financeiro repassador de recursos, pois o mútuo celebrado com a agravada deve obedecer às normas expedidas pelo Conselho do BNDES.- A legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167).- O BNDES não é parte legítima, pois não participou do contrato de empréstimo discutido na ação subjacente, aparecendo apenas como agente normativo do mútuo, inserido no Programa Especial de Apoio ao Setor de Informática.- O agravante e o BNDES mantêm relação jurídica decorrente do contrato de comissão mercantil, no qual, conforme o artigo 166 do Código Comercial vigente na época, o comissário fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas; salvo se o comissário fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes.- Reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário do BNDES.- Precedentes.- Recurso de agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Agravo de Instrumento 6821, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, DJF3 25/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DO BNDES E DA FINAME. ACOLHIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não pode ser imputada à CEF qualquer responsabilidade pelo não pagamento dos bens concedidos à empresa compradora, antes da assinatura do contrato de financiamento, visto que a mera aceitação da proposta pela CEF não é condição suficiente para liberação do financiamento. 2. Ainda são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente lide o BNDES e a FINAME, pois a estes cabe tão-somente a obrigação de repasse das verbas aos agentes financeiros, a quem de fato compete conceder ou não o financiamento. 3. Apelação Improvida (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 429937, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 28/10/2009) Por fim, aplicáveis à espécie as Súmulas 150 e 224 do E. Superior de Justiça que

dispõem, verbis:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva do BNDES, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BNDES.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 03/12/2013 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Tratam os autos de ação ordinária em que a parte autora pleiteia que a CEF (ré) seja compelida a aplicar e creditar em suas contas de poupança a correção monetária do período de fevereiro/89 (42,72%), maio/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (19,91%) e março/91 (21,87%).Primeiramente a ação foi distribuída na 4ª Vara Cível de Piracicaba.A inicial foi emendada às fl. 22/65.A ré apresentou resposta às fls. 81/104.Pela decisão de fl. 106 os autos foram redistribuídos a esta Vara.Foi determinado o recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls. 119.A decisão de fl. 120 determinou que a parte autora regularizasse o pólo ativo da demanda, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados por todos os herdeiros relacionados na certidão de óbito às fls. 27, bem como, indicasse os números todas as contas poupanças objeto da presente ação.Passo a analisar a regularidade processual:a) o titular das contas poupanças era Bonaventura Antonio Gravina (falecido) conforme Certidão de Óbito de fl. 27, deixando a viúva Srª Wanda e as filhas Fulvia, Valéria, Cláudia e Flávia.b) A procuração de fl. 33 em nome da viúva Srª Wanda Maria Brando Gravina, foi outorgada como inventariante do espólio datada de 29/09/2008, referente ao processo de inventário nº 1417 do ano de 1992, bem como, para propor ação contra a Nossa Caixa.c) As procurações de fls. 34/37 referem-se aos herdeiros da filha Flávia Emília Maria Gravina Veasey (falecida fls. 39), sendo do viúvo John Verrinder Veasey e dos filhos Juliana Gravina Veasey, Marina Gravina Veasey Alves de Moraes e John Charles Veasey, outorgada como espólio datada de 02/10/2008, tendo que o processo de inventário encerrado em 12/12/2005 (fl.43) e também para propor ação contra o Banco Nossa Caixa S/A.d) As demais herdeiras Fulvia Maria Luiza Gravina Stamato, Valéria Maria Gravina e Claudia Felicia Gravina Tadei, não juntaram aos autos procuração.Pelo exposto, concedo improrrogáveis 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que todos os herdeiros juntem aos autos:1) Nova procuração;2) Cópia do RG e CPF;Tudo cumprido, intime-se a CEF para que cumpra o item 4 da decisão de fl. 120.Int.

0007665-05.2010.403.6109 - AUGUSTO CARSIRAGHI NETO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199/200 (as quais comparecerão independente de intimação), para o dia 03/12/2013 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002619-64.2012.403.6109 - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77, para o dia 03/12/2013 às 15:15 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0007059-06.2012.403.6109 - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Dê-se vista ao INSS de fls. 74/78. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 140, para o dia 25 / 02 / 2014 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Fls. 359/360: mesmo com a ausência da contestação da ré União Federal, embora decretada sua revelia, esta não produzirá o efeito preconizado no art. 319 do CPC (impõe sejam reputados verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor) uma vez que abarcada pela exceção retratada no inciso II do art. 320 do mesmo diploma (A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis). Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 235. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Casa da Moeda do Brasil. Após, cite-se. Cumpra-se e intime-se. Int.

0009838-31.2012.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/146. É o relato do necessário. Decido. Afasto a prevenção fl. 46. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram cabalmente demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo legal. Intimem-se

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBERTO MELGAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa (fl. 21) demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio o perito médico Dr^(a) André Luiz Arruda dos Santos R. Sete de Setembro, 864, Centro, Americana/SP Telefone: (19) 3461-9441 Celular: (11) 999765211. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6 - É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1

- Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, que será realizada no consultório do médico, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculta às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAB CENTER ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos cobrados no processo administrativo nº. 13888.721.525/2013 e nas certidões de dívida ativa de nº. 80.6.13.003738-94 (em protesto), nº. 80.6.13.010493-06, nº. 80.2.13.003084-57 e 80.6.13.010494-97. Alega: que os débitos se originaram de compensação de PIS com outros tributos, em DCTF apresentadas tempestivamente nos períodos adequados, por força de créditos advindos da inconstitucionalidade do PIS - SEMESTRALIDADE (Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88); que as cobranças são nulas por não ter sido respeitado o devido processo legal - prévia comunicação à autora para apresentação de manifestação de inconformidade; que as cobranças são nulas ante a ausência de lançamento, nos termos do artigo 142, CTN; a ocorrência de decadência; a ocorrência de prescrição; a jurisprudência do E. STJ; inexistência de violação à boa-fé ou a segurança jurídica de sua parte; ilegalidade, ofensa a boa fé, a moralidade administrativa e a segurança jurídica, por parte do Fisco; prazo de dez anos para efetuar a compensação; a improcedência das cobranças; juros de mora a taxa de 1% e não a taxa SELIC; improcedência da multa. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De início, embora a autora mencione à fl. 20 a existência de depósito integral dos valores cobrados, não comprova nos autos sua efetiva realização, o que afasta a suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Também não faz prova da alegada compensação, de forma a permitir seja examinada sua exatidão. Neste ponto é importante ressaltar que a compensação deve obedecer as condições e garantias estipuladas na lei que a autorizar e exige a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo com a Fazenda Pública (art. 170, CTN). Não faz prova, ainda, de que a alegada compensação foi requerida nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, para em caso de improcedência, oferecer manifestação de inconformidade. Ao contrário, embora não comprove, afirma que foi realizada em DCTFs. Lado outro, tratando-se de débitos confessados mediante apresentação de DCTFs, segundo informa a inicial, o lançamento é desnecessário para o fim de inscrição em dívida ativa e cobrança, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores. Pela mesma razão, desnecessidade de lançamento, com relação aos créditos cobrados não há que se falar em decadência. No que diz respeito à homologação tácita da compensação, não há prova de sua ocorrência, ou mesmo da data da entrega da declaração de compensação, conforme dispõe o alegado 5º, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Quanto a aduzida prescrição, para a sua apreciação mostra-se necessário o exercício do contraditório para se verificar a possível existência de causas de interrupção do prazo, conforme artigo 174, parágrafo único e incisos, CTN. As alegações atinentes a boa fé, segurança jurídica, moralidade administrativa e ilegalidade não procedem. Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente. Quanto ao mais, neste exame perfunctório não verifico ofensa a legalidade, a boa fé, moralidade administrativa e a segurança jurídica na efetivação das cobranças dos créditos tributários em questão. O Fisco Federal atua no exercício de seu poder/dever de arrecadar e fiscalizar os tributos e contribuições federais. Por fim, não observo inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de multa e juros de mora, na medida em que existe previsão para tanto na legislação. Ademais, a multa de mora à alíquota de 20% não se mostra exagerada ou confiscatória. Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, ora vindicada. Cite-se. Intime-se.

0004822-62.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS NEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIZ CARLOS NEVES opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 34/35, alegando que a decisão proferida foi omissa ao não analisar a aplicabilidade do artigo 259, incisos I, V

e VI, do Código de Processo Civil (fls. 39/40). Assim, requer a modificação da decisão e a manutenção do valor que foi por ela atribuído à causa na inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbro nenhuma destas hipóteses. O que a Autora pretende com a presente ação é a concessão de uma nova aposentadoria mais benéfica que a que hoje vem recebendo, e não a renúncia à sua atual aposentadoria que somente surge na pretensão como condição necessária à concessão do novo benefício. Assim, não há que se falar em soma de valores de pedidos cumulados e consideração do montante da aposentadoria que se pretende renunciar. O que a Autora eventualmente terá de benefício econômico com a presente ação, que é o valor que deve ser atribuído à causa, corresponde tão somente à diferença entre os valores por ela próprios indicados à fl. 34, e não a sua soma. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vislumbro qualquer omissão na decisão prolatada, pelo que a mantenho na sua integralidade. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Transcorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se à parte final da decisão de fl. 35. Intime-se.

0005246-07.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a resposta dos réus. Após a juntaada, venham imediatamente à conclusão. Citem-se com urgência

0005392-48.2013.403.6109 - SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO X EDSON MANOEL SILVA NORBERTO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SANDRA ELISABETE CEREGATO NORBERTO e EDSON MANOEL SILVA NORBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do protesto referente aos cheques 002235 a 2237, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como que não façam constar de certidões ou informações sobre a existência de cheques protestados. Requer ainda que se proceda a suspensão de outros cheques apontados para protesto referente ao talonário de cheques de fls. 002221 a 002240, declarando-se a inexistência de qualquer relação jurídica referente aos mencionados cheques da conta corrente n. 01027318-2, agência 0341, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Sandra Elisabete Ceregato Norberto e Edson Manoel Silva Norberto. Relata que no dia 13/07/2012 foi solicitada a confirmação de seus dados do cheque de folha n. 002240 no valor de R\$ 2080,00 (dois mil e oitenta reais) para conserto de um veículo que não teria solicitado. Posteriormente foi informada pela gerente de seu banco, que tinham sido emitidas duas folhas de cheques da agência 0341, conta corrente n.º 01027318-2, folhas 00235 e 00237, nos valores de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Por fim, requereu na agência bancária o cancelamento do talonário 002221 a 002240, o qual não chegou em sua residência. Acosta cópia do boletim de ocorrência fl. 21. Junta cópia dos cheques com assinatura falsificada fl. 23. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Em que pese a existência de nítida diferença entre as assinaturas apostas nos cheques de fls. 23/24 e os demais documentos fls. 14/15, é certo que a questão demanda dilação probatória. Lado outro, a parte autora não comprovou o protesto dos cheques com assinaturas falsificadas, o iminente risco de tal providência ocorrer, razão pela qual ausente prova de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal.

0005549-21.2013.403.6109 - ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$78.963,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.421,27 (fls. 28), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00 (fls. 28); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$20.852,76 (R\$1.737,73 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim,

corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$20.852,76, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005550-06.2013.403.6109 - GILBERTO COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$76.545,96. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor

controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.525,89 (fls. 24), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.852,94 (fls. 24); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.924,60 (R\$1.327,05 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.924,60, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

000551-88.2013.403.6109 - JOAO BENEDITO MENDES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$73.605,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor

da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.974,77 (fls. 25), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00 (fls. 25); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$26.210,76 (R\$2.184,23 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$26.210,76, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005552-73.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$74.152,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de

diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.020,40 (fls. 27), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00 (fls. 27); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$24.482,88 (R\$2.016,24 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$24.482,88, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005588-18.2013.403.6109 - ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005591-70.2013.403.6109 - MARCO ROBERTO CAETANO DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005592-55.2013.403.6109 - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0005593-40.2013.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0005598-62.2013.403.6109 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0005643-66.2013.403.6109 - NILZA APARECIDA BELLOTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0005645-36.2013.403.6109 - OLGA MARIA SCUDELLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$49.884,48 (fl. 07). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da

competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.519,03 (fl.02), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.157,04 (fl.02v); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$19.656,12 (R\$1.638,01 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$19.656,12 (dezenove mil, seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003838-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o autor, ora excepto, tem por domicílio a cidade de Americana/SP, cidade esta jurisdicionada pela 34ª Subseção Judiciária de São Paulo. Regularmente intimado, o autor se manifestou à fl. 08, requerendo a tramitação da presente ação na Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que a Vara Federal de Americana foi inaugurada em 09/04/2013, data posterior a distribuição da demanda, que ocorreu em 01/03/2013. Relatei. Decido. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. Grifei. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º - da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º - da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º - do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal. Nesse sentido: COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias federais, aplicam-se as regras de fixação de competência do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº. 5.010/1966 e Provimento nº. 211/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competindo à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, o conhecimento e julgamento do presente feito, pois em que pese o autor seja domiciliado na cidade de Americana/SP, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, retirando a competência do Juizado Especial Federal lá instado e a Vara Federal de Americana só foi instalada em 08/04/2013, conforme o Provimento 362/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X JANDERLI NUNES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Considerando a informação de fl. 96 e que os requeridos não cumpriram o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no despacho de fl. 88, expeça-se mandado de intimação com urgência, determinando a desocupação do imóvel localizado na Avenida Dr. Argemiro Frota, 258, bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ficando desde já, em caso de descumprimento, autorizado o uso da força policial. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011488-50.2011.403.6109 - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 38.2. Nomeio como advogada dativa a Drª RENATA ZONARO BUTOLO, OAB 204351. Fixo honorários provisórios no máximo da tabela I constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.3. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 3355

CARTA PRECATORIA

0005522-38.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X

COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CIBELLE DE FAVERI ESCANHOELA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, ÀS 14:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): CIBELLE DE FAVERI ESCANHOELA- Avenida dos Marins, 1200, Bloco E, Apto 04, Piracicaba/SP. Cientifique-se a testemunha de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n. 202 /2013. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005674-86.2013.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS) X CARLOS MARQUES DUNGA X VERA LUCIA PINTO X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se o pedido do juízo deprecante solicitando a realização de audiência em data anterior a 27/11/2013, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013 às 15:45 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA (de defesa), abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): SR. BARJAS NEGRI- Rua Antonio Correa Barbosa, nº 2233,, 11º Andar, Chácara Nazaré, Piracicaba. A testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 205/2013.

0005679-11.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X MARIANA JACINTO DANTAS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, ÀS 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, das TESTEMUNHAS (arroladas pelo autor) abaixo qualificadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHAS: ENDEREÇO(S): MARIA APARECIDA LEOPOLDO DOS SANTOS ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS CÍCERO LEOPOLDO - Avenida Nadir Eraldo Stella, n. 326, Mário Dedini, Piracicaba/SP.- Avenida Nadir Eraldo Stella, n. 326, Mário Dedini, Piracicaba/SP.- Rua Giovani Ferrazo, 153, Parque Residencial Monte Rey I, Piracicaba/SP. Cientifique-se as testemunhas de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n. 207 /2013. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005695-62.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO TESTA NETTO X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DE ARAGAO TOPAZIO X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAO LTDA(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013 às 16:15 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): SR. BARJAS NEGRI- Rua Antonio Correa Barbosa, nº 2233,, 11º Andar, Chácara Nazaré, Piracicaba. A testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 200/2013.

INQUERITO POLICIAL

0011266-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA
CERTIFICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 23/09/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 213/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPINAS PARA OITIVA DASTESTEMUNHAS DEBORAH AILY E RUTH DO NASCIMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-91.2013.403.6109 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS ASSER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (Seguridade Social e SAT) incidente sobre as verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, férias adicionais e adicionais, terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 260. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (adicionais por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, férias, salário maternidade). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: auxílio creche, prêmio assiduidade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, aviso prévio indenizado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição

previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL -

200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (Seguridade Social e SAT) sobre as verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-11.2013.403.6109 - COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.

0005385-56.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A

manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001 - Juizado Especial Federal), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000621-70.2013.403.6127 - CLAUDINEY BORTOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEY BORTOLI, residente na cidade de Charqueada - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, sobreveio r. decisão de fls. 573/574, datada de 14.06.2013, que decretou a nulidade dos atos decisórios e declinou da competência determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 9ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008314-57.2013.403.6143 - JOSE ALDIMIRO PEREIRA X MARIA HELENA ANTUNES SANTANA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALDIMIRO PEREIRA, residente na cidade de Iracemápolis - SP, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP, sobreveio r. decisão, datada de 02 de agosto de 2013, que declinou da competência determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 9ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP (fls. 21 e verso). A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006418-18.2012.403.6109 - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0008546-11.2012.403.6109 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em separado. DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DORIVAL DONISETE MACORIN em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP. Inicialmente proposta a ação em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS LIMEIRA/SP, após determinação judicial a parte autora emendou a inicial para figurar no pólo passivo o Sr. CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP (fls. 168 e 169).Requer a autarquia previdenciária sejam os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Americana, cuja 1ª Vara foi instalada em abril de 2013, sob argumento de que a competência para julgamento de mandado de segurança é definida em razão da sede funcional da autoridade coatora (fls. 174 e verso).No presente caso a demanda foi proposta perante o juízo competente à época da distribuição, momento em que se determina a competência.Portanto, uma vez corretamente fixada a competência deve-se adotar a regra da perpetuatio jurisdictionis, só havendo que se falar em modificações posteriores no caso de supressão de órgão judicial ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia conforme previsão do artigo 87 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (CC 00021828020134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15009 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013. FONTE_ REPLICACAO).Posto isso, indefiro o requerimento de redistribuição dos autos para a Vara Federal de Americana.Notifique-se o Sr. CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005373-42.2013.403.6109 - DAGMAR BENEDITO BALTIERI DE OLIVEIRA(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir corretamente a contrafé.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0014488-12.2013.403.6134 - ALCIDE SANTAROSA DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), e para que traga aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada dos documentos, para instruir corretamente a contrafé.Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP.

Expediente Nº 5777

MONITORIA

0005500-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação da dívida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fl. 297/298 com observância ao decidido à fl. 253. Intimem-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONFECOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Determino que os advogados da massa falida compareçam em Secretaria a fim de firmarem a petição apócrifa (fls. 166/171). Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a CEF sobre a contetação apresentada no prazo de 10(dez) dias e, no mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Publique-se com URGÊNCIA por se tratar de processo da META 2 CNJ.Int.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 186: Arbitro honorários em favor da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo em 2/3 do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 183.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha, redesigno audiência para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0008482-98.2012.403.6109 - ROSANA APARECIDA CONCEICAO BOTELHO CABRAL(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunha requerida pela autora. Designo audiência para oitiva de testemunhas dia 21 de janeiro de 2014, às 14:30h que comparecerão independentemente de intimação. Providencie a autora o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002146-44.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005723-30.2013.403.6109 - JOAO BATISTA BRANCATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor

do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005724-15.2013.403.6109 - JOSE ANTONIO OLANDINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005725-97.2013.403.6109 - JUSCELINO RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005753-65.2013.403.6109 - RENATO AJUDARTE ZAIA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005829-89.2013.403.6109 - ANTONIO BENEDITO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-96.2012.403.6109 - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito, determino a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizado o estudo sócio-econômico, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004400-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-10.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA ME, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV. Instado a se manifestar, o excipiente refutou as alegações do excipiente (fls. 10, 11/13). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0004970-10.2012.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001550-60.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Fls. 262: defiro o prazo suplementar de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003264-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003264-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho/decisão de fl(s).193, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar o número e agência de conta bancária de sua titularidade para fins de devolução do valor remanescente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA
Fl. 37: cumpra-se conforme requerido

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2306

MONITORIA

0005984-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO X INES REBECK ZOVICO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos réus JOSÉ JOÃO ZOVICO e INÊS REBECK ZOVICO no pólo passivo da presente ação. Quanto às executadas INÊS REBECK ZOVICO e TROLY REPRESENTAÇÕES LTDA, declaro nulas as citações efetuadas por meio de carta AR (fls. 46 e 63) e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP para a citação das rés para pagarem, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu JOSÉ JOÃO ZOVICO (fl.49). Recebo os embargos monitorios opostos pelo réu às fls. 52/60, restando suspensa a eficácia do mandado executivo com relação a ele. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA(SP136318 - ALFREDO GOMES)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Os documentos de ff. 60/67 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual do corréu ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. Cumprido, manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, remetam-se à Central de Conciliação. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado Djalma Lautenschlager. Int.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 104, indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 86. Int. Cumpra-se.

0009846-76.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a

determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.I. C.

0002941-21.2011.403.6109 - DERCIO PITTONDO X JOSE ANTONIO PITONDO X IRACEMA JOSE NUNES PITTONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA)

Declaro citada a CEF, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. (fls. 118/128).Defiro os benefícios da gratuidade aos autores, conforme requerido à fl. 07, item f.Cumpra-se a decisão de fls. 117.I. C.

0007210-06.2011.403.6109 - IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO X ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 55 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 27.Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro nova perquirição do perito médico para que esclareça suposta divergência entre a data dos exames colacionados aos autos e a data fixada pelo expert para início da incapacidade laborativa do autor, tendo em vista o esclarecimento de fl. 156, em que o perito esclarece haver considerado o exame médico pericial como base de sua conclusão.Igualmente indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para realização de nova perícia médica, sob o argumento de que a aposentadoria por invalidez, acaso seja deferida, seria mais benéfica para o autor do que a aposentadoria por idade já concedida pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista a ausência de comprovação de piora do quadro clínico do autor.Afasto igualmente a pretensão de extinção do processo expressada pelo INSS à fl. 150, em razão da vedação da cumulação de benefícios.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região fixou entendimento que a proibição de cumulação de benefícios diz respeito ao recebimento simultâneo de benefícios inacumuláveis no momento da execução do julgado.Nesse sentido a C. Décima Turma da Corte mencionada, na Apelação - 1741198, Processo: 0004886-88.2006.4.03.6183, data do Julgamento: 14/05/2013, Desembargadora Federal Relatora: LUCIA URSAIA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO - NÍVEL DE RUÍDIO: 97 dB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO. 1. O Formulário DISES - 8030 e o Laudo de fls. 93/94, elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 19/03/1999, comprovam que a atividade exercida pela parte autora e o agente agressivo encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 2. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 3. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, com efeitos infringentes..Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 117.Int.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 438.I. C.

0010804-28.2011.403.6109 - ADAUTO FORJES CAGLIUMI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa QUIMATEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA (fls. 102/103).Após, tornem conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0011435-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls. 78/79, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 45.I.C.

0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP par a depoimento pessoal do autor IVO MOREIRA DA SILVA, cientificando-o de que se presumirão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, conforme o artigo 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil; depreque-se, ainda, ao Juízo de Junqueirópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 223/224. Intimem-se e cumpra-se.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados à fl. 21.I.C.

0004497-24.2012.403.6109 - FRANCIELE NADIA CORREA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0005323-50.2012.403.6109 - ANA ROSA LEITE DE PAULA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada pleiteada na inicial. I. C.

0006510-93.2012.403.6109 - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO

VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0007307-69.2012.403.6109 - CLEUSA MARIANO ZAMBONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0007951-12.2012.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada pelo INSS da cópia integral do PA sob nº 35418.000602/04-81 da autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0008229-13.2012.403.6109 - CALISA SOARES RAMOS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada pleiteada na inicial. I. C.

0008971-38.2012.403.6109 - SEVERINA MARIA GONZALEZ(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerida na inicial. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003960-04.2007.403.6109 (2007.61.09.003960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SOLANGE ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pleiteado pela UNIÃO à fl. 120. Após a intimação das partes, cuide a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde lá aguardará eventual pedido de desarquivamento da exequente para prosseguimento da fase executória. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, se dará início a contagem do prazo prescricional. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas. I. C.

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados Adair Meneghelo de Azevedo e Sebastião Meneghelo de Azevedo.Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 112), expeça-se carta precatória ao Juízo de São José dos Pinhais/PR para citação dos réus, nos moldes da decisão de fls. 92 e no endereço indicado à fl. 109, cuidando a CEF de aferir a data de distribuição da deprecata naquele Juízo, bem como para o recolhimento das custas e emolumentos para o seu devido cumprimento.I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005690-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3)) VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PROCESSO Nº : 0005690-40.2013.4.03.6109D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar proposta por Vieira e Demarchi Advogados Associados em face da União, em que se requer, em apertada síntese, a exibição de documentos pela Ré, bem como a distribuição por dependência à Ação de Prestação de Contas nº 2008.61.09.009110-3 (0009110-29.2008.4.03.6109). Contudo, noto que quando do ajuizamento da presente ação, em 20/09/2013, a ação nº 2008.61.09.009110-3 já havia sido por mim sentenciada há mais de um ano, em 02/05/2012, conforme cópia que acompanha a presente decisão.A regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina a reunião das ações conexas, tem por escopo evitar decisões conflitantes.Contudo, estando um dos feitos sentenciados, não mais subsiste a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - na Súmula 235, no sentido de que :A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgadoSaliento que os embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida na Ação de Prestação de contas não têm o condão de afastar a aplicação da Súmula mencionada, vez que a sentença poderá ser, eventualmente, completada ou aclarada, mas não anulada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UM DELES. I - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara/RJ em face do Juízo Federal da 24ª Vara/RJ, que acolheu embargos de declaração opostos pelo DETRAN/RJ para tornar sem efeito a sentença proferida em mandado de segurança, acolhendo preliminar de conexão em razão da causa de pedir com ação cautelar em curso na 24ª Vara Federal/RJ. II - A jurisprudência do eg. STJ é pacífica no sentido de que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). III - Uma vez proferida a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: 1) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; 2) por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC). Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de toda e qualquer matéria, nem a correção de eventual erro de julgamento, mas apenas a extirpar eventual omissão, obscuridade ou contradição. IV - A contradição a que faz menção o art. 535 do CPC é entre os próprios termos da sentença e não se confunde com a errônea interpretação dos fatos pelo magistrado. Em princípio, não é possível a anulação de sentença, por meio de embargos de declaração, na mesma instância em que proferida. V - Inexiste, portanto, causa de conexão a justificar a remessa dos autos à 26ª Vara Federal/RJ, devendo ser tornada sem efeito a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, devendo os autos retornarem à vara de origem para prosseguimento. VI - Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo suscitado.(TRF2 - CC 200102010303832 - 5184 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::08/09/2006 - Página::232)Assim, já tendo a ação nº 2008.61.09.009110-3 sido julgada, determino o des a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para livre distribuição.Em razão do pedido de liminar pendente, intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.Piracicaba, de setembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Manifestem-se a Fazenda Nacional e o SEBRAE no prazo de 5 dias, para cada um, acerca do pedido formulado pela executada.Int.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0001093-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001093-8) - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0002840-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002840-0) - ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - HAILTON BERNARDO PONTES X CARLITO BERNARDO PONTES X REINALDO BERNARDO PONTES X LOURDES BERNARDO PONTES X OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0004145-37.2010.403.6109 - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002658-32.2010.403.6109 - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (24/09/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008321-79.2012.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl(s). 3145 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Fls. 3150/3163: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s), no prazo de 10 dias. Int

0001810-31.2013.403.6112 - VERDI TERRA FURLANETTO(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntanto instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória redistribuída ao Juízo de Direito da Sexta Vara da Comarca de Sorriso/MT (fl. 94), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005433-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARCOS DE SOUZA MELO X ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatória em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Fórum da Comarca de Presidente Epitácio/SP, comprovando nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Fls. 342/344 e 348: Por ora, determino a regularização da representação processual do co-executado Delson Motta Monteiro, pois a subscritora da petição de fls. 342/344 (Marcia Ribeiro Costa dDarce, OAB/SP nº 159.141) não está constituída nos autos. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, comprove documentalmente que o valor bloqueado (fl. 345) se trata de salário, sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos. Int.

0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) Vistos em inspeção.Informe-se ao Juízo deprecado, o valor atualizado do débito exequendo, tendo por base os extratos de fls. 227/230. De igual sorte, solicite-se, via ofício, o registro da penhora junto ao CRI de Palmital-PR, local onde se situa o imóvel penhorado.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre

a avaliação apresentada por cópia às fls. 190/197. No mesmo prazo em que a exequente se manifestar sobre referido laudo, deverá esclarecer se adotou medidas efetivas ao acompanhamento do cabal cumprimento da carta precatória, já que expedida a mais de 07 anos. Por fim, cumpra a Secretaria o item a do despacho de fl. 173. Intime-se e cumpra-se com premência.

0010092-15.2000.403.6112 (2000.61.12.010092-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA X PEDRO TERUYO MURAKAMI X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0003894-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003894-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO
Fls.45 : Defiro a juntada requerida. Atente o executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.007882-0 . Int.

0006751-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006751-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 197/210.

0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)
Fl. 160: À vista do contido na certidão de fl. 297, e, sem olvidar que a nomeação por meio do sistema AJG obedece à ordem estabelecida pelo próprio sistema informatizado, o qual objetiva garantir a igualdade nas nomeações, entendo que, no caso específico, a nomeação de advogados distintos poderia implicar, eventualmente, em prejuízo à efetividade, celeridade e economia processual, tendo em vista a diversidade de linhas de defesas que poderiam surgir dada a autonomia de atuação de cada nomeado em relação ao outro. Assim, determino à Secretaria que solicite através do sistema AJG, a nomeação de um mesmo advogado. Após, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000611-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CORTEZ REAL ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X JOAO CORTEZ REAL
Fl. 214: Nada a deliberar. Fl. 217: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exeqüente (União). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA
Fls. 98/99 e 100/110: Vista ao Exequente. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento da deprecata expedida à fl. 94.

0007703-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fl. 315: Suspendo o andamento processual do presente feito até solução final dos autos nº 0001595-31.2008.403.6112. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação pelas partes acerca do desfecho da lide acima mencionada. Int.

0005853-79.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REIS & FRANCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.

Fls. 192/193: A Exeqüente requer penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso da penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda.; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exeqüente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio sócio-gerente da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exeqüente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010845-49.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRACI LEITE DE SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO)

Ante a certidão de folha 16-verso, e, considerando, ainda, o certificado pelo senhor Oficial de Justiça à folha 11, manifeste-se o exequite requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000161-31.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002243-35.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RUTH MARIA GARCIA PINTO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de RUTH MARIA GARCIA PINTO, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.ºs 71616, totalizando, em março de 2013, R\$ 859,45 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A executada foi citada, conforme certidão de fl. 27. Realizada consulta pelo BACENJUD, foi bloqueado e penhorado o valor de R\$ 1.031,34 (fls. 29/33). À fl. 36, o exequite requereu a suspensão da execução, noticiando o parcelamento administrativo do débito. À fl. 37, o exequite informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequite, transitada em julgado na data desta sentença. Levante-se a penhora de fl. 33. Restitua-se o valor bloqueado à executada. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203244-84.1995.403.6112 (95.1203244-9) - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACRUZ

Ante a manifestação da União (fl. 183), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202124-69.1996.403.6112 (96.1202124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201564-30.1996.403.6112 (96.1201564-3)) MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X UNIAO FEDERAL

No julgado do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da autora fincadas às fls. 412/415. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado

é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso. Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão à requerente. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 410. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Intimem-se.

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do cálculo e documento apresentado pela contadoria judicial às fls. 1491/1492.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 68/69), tendo em vista que o contrato foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 60).

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCII RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a

autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008823-52.2011.403.6112 - GENI LORIANA RAMOS PIRES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000893-46.2012.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 216/286:- Concedo vista dos autos a Advogada Érika Maria Cardoso Fernandes, OAB/SP nº 184.338, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 214. Intimem-se.

0008072-31.2012.403.6112 - ADALGISA BARRETO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, informar acerca da averbação do tempo de serviço rural, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos à execução, dos autos da execução - feito nº 0008701-05.2012.403.6112, para que o trâmite destes embargos não se confunda com o daqueles. Intimem-se.

0004794-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 27/34.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 72: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Informe a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento processual da carta precatória expedida nestes autos (folha 29), e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002631-5) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, compense o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009684-24.2000.403.6112 (2000.61.12.009684-6) - CELIO MARTINS CLABONDE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CELIO MARTINS CLABONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDA URDER RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da demandante.

0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6) - IDAIR DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0003709-35.2011.4.03.6112 (cópia às folhas 116/118), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito (R\$.560,45-verba principal - folha 105; e, R\$.2.399,04-verba honorária - folha 117-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINEIS ALVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000809-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000809-4) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Álvares Machado em ambos os efeitos. À parte apelada (União) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000939-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000939-6) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Álvares Machado em ambos os efeitos. À parte apelada (União) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005929-40.2010.403.6112 - GUSTAVO FELITTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 139/140:- Indefiro o pleito, haja vista que as informações solicitadas não atendem aos requisitos da certidão de objeto e pé, uma vez que se referem aos documentos que instruem a inicial, dos quais poderão ser obtidas cópias pela parte interessada. Consigno que fica desde já autorizado o desentranhamento da guia de recolhimento GRU de folha 140, devendo ser entregue à parte autora, para instrução de eventual pedido de

restituição do valor recolhido, perante a via administrativa. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao nobre procurador indicado (Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 57.203), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intimem-se.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005250-06.2011.403.6112 - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007747-90.2011.403.6112 - ROSA NEIDE VENTURIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003007-55.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003160-88.2012.403.6112 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004339-57.2012.403.6112 - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006898-84.2012.403.6112 - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006987-10.2012.403.6112 - IRACEMA ALVES PLASZEZESKI(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007709-44.2012.403.6112 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009916-16.2012.403.6112 - JORGE JUNITI SUDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005869-62.2013.403.6112 - EVARISTO JOSE DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 65/69 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008027-27.2012.403.6112 - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006918-75.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204131-63.1998.403.6112 (98.1204131-1) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012482-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012482-1) - LUIZ DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0001593-90.2010.403.6112 - ROSA MEIRE TEODORO DE ALMEIDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0003251-18.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0003472-98.2011.403.6112 - APARECIDA CUSTODIA PIRES DE CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006652-25.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2) - COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE 166.027 SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 137/138: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MANDALA COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME a repetição do indébito tributário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgado procedente o pedido (fls. 130/135 e 199/200), a demandante tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Por força da decisão de fl. 221 e do advento da Lei n.º 11.457/2007, a UNIÃO sucedeu o INSS. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO trouxe aos autos os cálculos dos valores que entendia corretos às fls. 226/230. Instada, a parte exequente nada disse

(fl. 231).Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente.Intimada acerca dos depósitos, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 245.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON, DORVECI SILVA JUNIOR e ALINE ROBERTA DA SILVA, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios.Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 147-verso.A exequente trouxe aos autos memória de cálculo atualizada, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do CPC (fls. 149/150).Deferido o pedido, foram bloqueados os valores constantes de fls. 152/153, tendo sido o montante transferido para conta à disposição deste Juízo.Lavrado o termo de penhora (fl. 80), foi intimada a coexecutada Alessandra Silmara Silva Biazon, a qual não se manifestou.Instada, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores de fl. 155, tendo sido expedido à fl. 163 e liquidado à fl. 165.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1) - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(Proc.00000000000000000000 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:LIEGE CRISTINA DE MIRANDA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/35).A decisão de fl. 39 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 43/45 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/51.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/71, acompanhado dos documentos de fls. 73/75.O INSS manifestou-se por cota à fl. 77 e a demandante apresentou manifestação às fls. 79/81, requerendo a complementação do laudo pericial. Deferido o pedido da demandante (fl. 86), foi apresentado o laudo complementar de fls. 90/91, sobre o qual as partes foram instadas.Cientificadas acerca do laudo complementar, a parte autora nada disse (certidão de fl. 98 verso). O INSS manifestou-se à fl. 99. A autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme ata e termos de fls. 118/128.Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 131/134. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 135 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial não verificou a existência de patologia potencialmente incapacitante, tampouco de incapacidade no momento da perícia. Afirmou o expert que a demandante se encontrava normal, coerente, lúcida e não apresenta doença psiquiátrica incapacitante na presente data e não está mais fazendo uso de medicamentos psiquiátricos, conforme tópico Exame do Estado Mental, fl. 64.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 72/73 verso, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado laudo complementar de fls. 77/78, sem, contudo, alterar a conclusão do perito acerca da ausência de incapacidade laborativa atual. Também não pode o perito afirmar a existência de incapacidade no período em que a demandante não esteve em benefício.No entanto, verifico em consulta ao CNIS e ao HISMED que a demandante formulou pedido de benefício em 29.04.2008, que restou indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurada, não obstante a verificação da incapacidade laborativa.Nesse contexto, passo a análise da manutenção ou não da qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo.Conforme extrato do CNIS e cópia da CTPS de fl. 18, a demandante apresenta contrato de trabalho com vínculo em aberto com o empregador Indústrias Alimentícias Liane Ltda., desde 04.11.1997, bem como que esteve em gozo de benefício nos períodos 13.04.2002 a 23.07.2002 e 02.08.2005 a 28.02.2006.Instado, o empregador da demandante apresentou informações à fl. 91, de onde se extrai que o contrato de trabalho se encontra suspenso desde 28.02.2006 em decorrência do gozo de benefício previdenciário e de recurso à Previdência Social e ao Judiciário.Conforme documento de fl. 92, em consulta realizada na empresa pelo médico do trabalho foi verificada a necessidade de afastamento da demandante por 15 (quinze) dias. Após tal

período, em nova avaliação, encaminhou a demandante à previdência social (documento de fl. 93). Conforme o documento de fl. 92 e em consulta ao CNIS, a demandante esteve afastada do trabalho desde 18.07.2005, e entrou em gozo de benefício pelo INSS no período de 02.08.2005 a 28.02.2006. Após a cessação do benefício, não retornou ao trabalho. Após mais de dois anos da cessação do benefício, retornou a demandante ao INSS requerendo a concessão de novo benefício. O INSS reconheceu a existência de incapacidade, pela mesma patologia que incapacitou a demandante no passado, mas negou a benesse ante a perda de qualidade de segurada (documento de fl. 21, e extrato do HISMED). Com razão o INSS. Dentre os documentos que instruem a comunicação do empregador, encontram-se requerimentos de benefício por incapacidade com atestado de afastamento do trabalho, datados de 07.11.2005 (fl. 96), 10.03.2006 (fl. 99, primeiro após a cessação do benefício), 29.06.2006 (fl. 101) e, por fim, 05.05.2008 (fl. 103), este último quase dois anos após o requerimento anterior. Logo, não há documento médico ou emitido pelo empregador que informe a existência de incapacidade da demandante no período entre julho de 2006 a abril de 2008, prazo muito superior ao período de graça previsto no art. 15, II, da LBPS. Também não há, nesse interstício, comprovação de que tenha ela tentado retornar ao trabalho, com eventual recusa do empregador (atestado de saúde ocupacional com parecer desfavorável). Da mesma forma, o único documento médico que instrui a inicial data de 17.04.2008 e foi subscrito por clínico que, apurou-se, sequer possuía prontuário médico da autora (conforme documento de fls. 86/89), não se podendo aferir se houve acompanhamento da demandante pelo médico e em qual período. Tampouco restou comprovada nos autos a existência de irrisignação da demandante em face da cessação da benesse em fevereiro de 2006. Em consulta à página da Previdência Social na Internet, especificamente na relativa ao acompanhamento de recursos (<http://erecursos.previdencia.gov.br>), não há informação de qualquer recurso da demandante contra a cessação ou indeferimento de benefício, conforme consulta pelo CPF informado na inicial. Logo em que pese a similitude entre a patologia verificada na perícia realizada administrativamente em 06.05.2008 (para fins de concessão do benefício nº 530.082.820-0) e aquela que determinou a concessão do auxílio-doença NB 505.654.429-5 (ambas psíquicas), não há como concluir a que a incapacidade perdurou durante todo o período sem que houvesse remissão dos sintomas incapacitantes. Sobre o tema, anoto ser corriqueiro que certa patologia determine incapacidade por certo tempo (fase sintomática), mas permita o retorno ao exercício às atividades laborativas após período de afastamento (fase assintomática). É disso que se trata aqui. No caso dos autos, além de não demonstrar eventual tentativa de retorno ao trabalho, a demandante também não demonstrou que tenha permanecido em tratamento durante o período ausente do trabalho, valendo-se de atestado médico emitido por clínico sem seu histórico médico para formular novo pedido de benefício. Já o empregador da demandante, a seu turno, não tomou as providências para por termo ao contrato de trabalho por razões que não cabe aqui debater, mas talvez pela informação, não confirmada, que de que demandante possuía recurso na via administrativa para restabelecer o benefício cessado no começo do ano de 2006. Logo, concluo que o contrato de trabalho não estava suspenso para fins previdenciários, quer pela concessão de benefício por incapacidade, quer pela apresentação de recurso administrativo para prorrogação do benefício cessado em 28.02.2006, motivo pelo qual houve perda da condição de segurada ante o escoamento do período de graça (12 meses). Nesse contexto, ausente a condição de segurada ao tempo do requerimento de benefício nº 530.082.820-0, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED referentes à demandante, bem como da consulta à página da Previdência Social na Internet (e-Recursos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARVALHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/47). A decisão de fl. 51/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao demandante (ofício de fl. 57). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/68), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/86, cientificando-se as partes. A parte autora nada disse (certidão de fl. 90). O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 92/verso). Em audiência, a parte autora manifestou discordância à proposta conciliatória do INSS. Na oportunidade, as partes concordaram com a realização de nova perícia ante o surgimento de nova patologia incapacitante (ata de fl. 100). Novo laudo pericial juntado às fls. 117/125, no qual o perito afirmou a necessidade da apresentação de novos documentos médicos. Instado (fl. 133), o demandante apresentou os documentos de fls. 136/151. A decisão de fl. 154 determinou a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 117/125 para

complementar o trabalho técnico ante os novos documentos apresentados. O laudo complementar foi juntado às fls. 155/158, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 161 verso e 162 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.378.406-6), requerendo nestes autos o restabelecimento desde a cessação e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em Juízo, o laudo de fls. 74/86 informa que o Autor é portador de ARTROSE DIFUSA, com doença discal degenerativa de grau leve com estenose de canal medular associado à hérnia de disco ao nível L5/S1 (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 76), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.378.406-6, CID-10 M54 - Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, e amparado também nos documentos médicos de fls. 15/18 (produzidos nos anos de 2007 e 2008), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.10.2008). No curso do processo, no entanto, o demandante foi acometido de nova patologia (cardíaca). Determinou-se a realização nova perícia médica, conforme laudo de fls. 117/125, complementado às fls. 155/158. Conforme o parecer do novo perito, o demandante passou a apresentar cardiopatia grave além da patologia ortopédica da coluna, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 155). Conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fl. 156), a condição cardíaca determina incapacidade total e permanente para o labor habitual do demandante, não estando (autor) apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o laudo complementar fixou a data de início do quadro incapacitante pelo problema cardíaco em 07.08.2012, data de internação do demandante no Hospital Regional de Presidente Prudente com sintomas cardíacos agudos e posterior submissão a procedimento cirúrgico, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 156) e documento de fl. 137. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (31.10.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2012, data indicada no laudo de fls. 155/158 como de início da incapacidade total e permanente em virtude dos problemas cardíacos, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.378.406-6 desde a indevida cessação (31.10.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2012, data indicada no laudo pericial de fls. 155/158. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARVALHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.10.2008 a 06.08.2012 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 07.08.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2) - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ROSILENE DA SILVA LIMA, REGINA DA SILVA LIMA e ROSELI DA SILVA LIMA,

qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/60). Intimada para ofertar réplica, a parte autora nada disse (fl. 62-verso). A decisão de fl. 66 determinou que a parte autora informasse acerca de abertura ou não de inventário, em razão de ter constado na certidão de óbito do genitor das requerentes a menção sobre a existência de bens. Em cumprimento, a parte demandante declarou não ter havido a abertura de inventário. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram juntados os extratos bancários de fls. 82/90. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e defeito de representação, considero a questão sanada. Isto porque a parte autora informou que o de cujus, Sr. Antonio de Souza Lima, viúvo à época de seu óbito, não deixou bens, não tendo havido a abertura de inventário. Assim, tendo sido incluídas todas as filhas do de cujus, mencionadas nas certidões de óbito de fls. 24/25, tenho como regular o polo ativo desta demanda. Por seu turno, julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Inicialmente, verifico que a parte autora requer a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), imputando que à época foi aplicado o índice de 22,22% e que a diferença seria de 20,50%, o que foi alcançado mediante a subtração de 22,22 de 42,72 ($42,72 - 22,22 = 20,50$). De início, ressalto que, em verdade, a Ré aplicou, em janeiro/89, o percentual de 22,36%. Assim, para que seja alcançado o percentual de 42,72%, é necessário observar que a diferença deverá incidir sobre o valor já resultante da aplicação do índice de 22,36% sobre o saldo existente em janeiro/89. Desta forma, para que seja alcançado o percentual de 42,72%, a diferença deverá ser de 16,64% ($22,36\% \times 16,64\% = 42,72\%$). Passo a tratar especificamente dos índices requeridos. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em

virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00002975-5 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (dia 01 - fl. 83), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de

maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 86 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00002975-5, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 83), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00002975-5 (fl. 86), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Condene ainda a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: PAULO NORBERTO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.121.004-3 (DER em 12.09.2008) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/29). A decisão de fl. 33/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/39 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 42/43. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/60, acompanhado do documento de fl. 61. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 64/66). O demandante requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 69/70). A decisão de fls. 72/73 verso deferiu a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício do demandante. A Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença ao demandante (ofício de fl. 81). Em audiência, a parte autora manifestou discordância à proposta conciliatória do INSS (fl. 89). A decisão de fl. 90 determinou a complementação do trabalho técnico. Apresentado o laudo complementar de fl. 92, as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 93 e 95). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 57/60 informa que o Autor apresenta os critérios para o diagnóstico de Outros Transtorno Mental Especificado Decorrente de Lesão e Disfunção Cerebral e de Doença Física (sic), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 59. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 58) tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas habituais do demandante. Verificada a divergência entre respostas conferidas a quesitos acerca da transitoriedade ou não da incapacidade, foi determinada a complementação do trabalho técnico. Na complementação, o perito foi categórico ao afirmar que o quadro de incapacidade do demandante é temporário. Sobre o tema, anoto que o perito não cumpriu cabalmente o determinado na decisão de fl. 90. Tal falta, contudo, não impede o julgamento da causa uma vez que, em cotejo com outras respostas aos quesitos apresentadas no laudo de fls. 57/60, verifica-se que a hipótese é, realmente, de incapacidade temporária (v.g., resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 58, que contempla hipótese de incapacidade temporária). Por fim, em resposta aos quesitos 05 do Juízo (fl. 58) e 06 do INSS (fl. 59), afirmou o expert que é possível a recuperação do demandante ou reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não indicou, de forma cabal, a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a relatar o informado pela parte autora ao tempo da perícia, acerca do agravamento do quadro três anos antes da perícia. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 532.121.004-3, CID-10 F06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, e amparado também nos documentos médicos de fls. 25/26 (datados de 11.09.2008 e 13.10.2008), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (12.09.2008). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS. Reputo também cumpridos os requisitos da carência e qualidade de segurado tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como que o demandante ostentou vínculo formal de emprego a partir de 14.01.2008, com recolhimento até a competência 02/2008, de modo que manteria a qualidade de segurado até 15.03.2009, nos termos do art. 15, II e 4º, da LBPS. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a recuperação ou reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 532.121.004-3 desde o requerimento administrativo (12.09.2008). Por fim, não reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise acerca da concessão ou não do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS (25%), conforme pleiteado na peça de fl. 70, lembrando que a Portaria Interministerial 2.998/2001 trata das hipóteses de dispensa de carência e não do acréscimo pleiteado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor (NB 532.121.004-3) desde o requerimento administrativo (12.09.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença

(STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO NORBERTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.121.004-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.09.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO, que também se assina ELAINE CRISTINA BRUSTELLO MIKHAIL (conforme dados constantes do CNIS), qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/31). A decisão de fl. 35/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/47), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 58/60. Determinada a realização de perícia médica, a demandante não compareceu ao ato designado (fl. 71). Instada, a demandante apresentou manifestação às fls. 73/74. A decisão de fls. 80/81 verso deferiu a designação de nova perícia, mas sustou a tutela anteriormente concedida. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/92, acompanhado do documento de fl. 93. A EADJ informou a cessação do benefício do demandante (ofício de fl. 96). Instadas as partes acerca do laudo médico, a demandante apresentou suas razões às fls. 99/100. O INSS nada disse (certidão de fl. 101 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 525.828.588-6, CNIS de fl. 52), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 87/92 informa que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, determinando incapacidade total para as atividades habituais da demandante (conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 91). Afirma o perito médico que o quadro de incapacidade é temporário, mas que haverá incapacidade até a conclusão de processo de reabilitação profissional (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 89). Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do Juízo (fl. 89), a Autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional. Nesse contexto, concluo que o quadro de incapacidade para o labor habitual da demandante é permanente, devendo ser ela reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito informou não ser possível indicar a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 90). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 525.828.588-6, CID-10 F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, e amparado também nos documentos médicos de fls. 24/25 (produzidos em março de 2009), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (22.01.2009). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (22.01.2009, conforme consulta ao CNIS), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 525.828.588-6), desde a indevida cessação (22.01.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a

demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. REVOGO em parte a decisão de fls. 80/81 verso, relativamente à sustação da tutela antecipada, determinando, pois, o restabelecimento da medida antecipatória. Comunique-se à EADJ para restabelecimento do benefício da demandante (auxílio-doença NB 525.828.588-6). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO OU ELAINE CRISTINA BRUSTELLO MIKHAIL BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.828.588-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.01.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005808-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005808-3) - JOAO ALICIO DE SOUZA X LIVALDINA MARIA DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LIVALDINA MARIA DE SOUZA, substituta processual do falecido JOÃO ALICIO DE SOUZA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/12). A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/29) arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Também requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 30/33). Réplica às fls. 36/41. Convertido o julgamento em diligência (fl. 42), a Gerente da Agência da Previdência Social de Tucuruvi em São Paulo/SP forneceu cópia do processo administrativo nº. 055.473.268-8 (fls. 59/89). Sobreveio notícia do falecimento do autor João Alício de Souza, postulando a viúva supérstite (Sra. Livaldina Maria de Souza) sua admissão como sucessora processual do falecido segurado (fls. 92/96). Foi homologada a habilitação de LIVALDINA MARIA DE SOUZA como sucessora do de cujus João Alício de Souza fl. 105). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do réu à revisão do valor mensal do benefício previdenciário nº. 055.473.268-8, com data de início em 11.8.1992, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo Réu. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, no entanto, o INSS comprovou a existência de prévia revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com efeito, o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial (fl. 87) comprova que a média dos 36 últimos salários-de-contribuição totalizou Cr\$ 2.232.862,95, sendo o salário-de-benefício limitado ao teto de Cr\$ 2.126.842,49. Assim, a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício perfaz o percentual de 4,98%. E os extratos REVSIT (fl. 31), CONR26 (FL. 32) e CONREV (fl. 33) comprovam que houve a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação do reajuste de 1,0498% em abril de 1994, a indicar que houve a incidência do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição (Cr\$ 2.232.862,95) e o salário-de-benefício considerado para a concessão (Cr\$ 2.126.842,49). Importante destacar que, instada, a parte autora não impugnou os documentos apresentados pelo INSS, alegando apenas que desconhece a revisão mencionada pelo Instituto Réu, visto que não teve conhecimento de tal fato (fl. 38). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, visto que houve prévia revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário nº. 055.473.268-8 com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro nos autos qualquer manobra ou tentativa de induzir o Juízo em erro, ou falsear a veracidade de fatos ou documentos. Para reconhecimento de má-fé, deveria estar demonstrada intenção ou dolo da parte autora em auferir vantagem ilícita, o que não se vislumbra no ajuizamento desta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: OSVALDO CALDEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 15/49, 55/56 e 59/64). A decisão de fl. 66/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 72). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/82), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 92/99. Laudo pericial às fls. 115/134, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação à fl. 138. A autarquia federal nada disse (certidão de fl. 141). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que o Autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão, diabetes mellitus, síndrome da apnéia do sono e problemas ortopédicos na coluna cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 129. Segundo o expert, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do demandante. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 129: Sim, a obesidade mórbida provoca uma importante apnéia do sono, e isso incapacita o reclamante para as atividades de motorista de caminhão. Deve se submeter a cirurgia bariátrica, e isso recuperaria a sua capacidade de trabalho, mas já declarou que não irá se submeter a esse tipo de tratamento. Conforme resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo, o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, mas condicionada a realização da cirurgia bariátrica, com reavaliação seis meses após a realização do procedimento. Logo, conclui-se que o perito fixou a incapacidade como temporária atrelada a realização de cirurgia bariátrica, que o demandante já informou que não irá realizar. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 129), a Autora é poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o perito fixou a gênese do quadro incapacitante na data do afastamento pelo INSS, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 129. In casu, concluiu o perito que o demandante apresenta incapacidade, de caráter temporário, condicionando a recuperação a procedimento cirúrgico, bem como que está o autor apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; a duas porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a três, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a quatro, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a

suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 64 anos (documentos de fl. 17), portadora de patologias graves. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com grave quadro incapacitante conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 527.013.867-7, 01.02.2008, extrato CNIS de fls. 68/69), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade laborativa do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 527.013.867-7) desde a indevida cessação (01.02.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO CALDEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.02.2008 a 11.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 12.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 21/45). A decisão de fl. 49/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (fl. 53). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 57/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 75/82. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 88/92, acompanhado dos documentos de fls. 94/105. Intimado as partes, o INSS ofertou manifestação às fls. 108/112, alegando que a incapacidade da demandante é anterior a seu reingresso no RGPS e requerendo a vinda de novos documentos médicos da demandante. Deferido o pedido do INSS, vieram aos autos os documentos de fls. 120/127, 128/134 e 135/153, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante às fls. 157/158, pugnando pela procedência do pedido. O INSS apresentou a manifestação de fls. 160/161, requerendo a vinda de novos documentos. A decisão de fl. 162 indeferiu o pedido do INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 88/92 informa que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo, que determina incapacidade laborativa total para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 89. Consoante respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 89) o quadro incapacitante é caráter permanente, sendo a demandante insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a

subsistência. A perita não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 89, limitando-se a informar que a demandante já apresentava a doença em 2008. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 531.402.438-8 na via administrativa (CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo), e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.12.2008, conforme consulta ao CNIS). Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurança e carência para concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão dos benefícios auxílio-doença n.ºs 531.402.438-8 e 534.603.941-0 na esfera administrativa. Não obstante, a autarquia ré alega que a demandante reingressou no RGPS já portadora das patologias incapacitantes, bem como que houve erro administrativo do INSS na concessão das benesses na esfera administrativa, não podendo o poder judiciário cancelar o erro administrativo. Contudo, não assiste razão ao INSS. De início, tal qual o julgado colacionado na manifestação de fls. 108/112, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Fixada tal premissa, verifico pelos extratos do CNIS e do HISMED que a autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício auxílio-doença NB 531.402.438-8 pela patologia CID-10 G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, fixou a data de início da doença em 31.12.2007 e o início da incapacidade em 04.07.2008, ao tempo em que a demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados. De outra parte, verifico que o último benefício concedido à demandante na esfera administrativa (NB 534.603.941-0) foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (inexistência de incapacidade laborativa), a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa, motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada tardiamente durante a instrução processual. A verbe-se, por fim, que os documentos juntados às fls. 120/127, 128/134 e 135/153 não informam a existência da patologia incapacitante (Síndrome do Túnel do Carpo) em momento anterior à concessão dos benefícios na esfera administrativa, motivo pelo qual reputo desnecessária complementação do trabalho técnico, lembrando que a própria autarquia previdenciária nada requereu nesse sentido após ter ciência dos documentos anexados. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido formulado na inicial (fl. 19), a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 534.603.941-0 desde a indevida cessação (28.05.2009, fl. 51), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da Demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.603.941-0 desde a indevida cessação (DIB em 28.05.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB relativos à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 28.05.2009 a 30.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 31.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ANTÔNIO CARLOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/68, 72/73 e 76/78). A decisão de fl. 80/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício de demandante (ofícios de fls. 82 e 83). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 86/92), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 106/109. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 115/120, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 121 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 124/141 e 142/143, pugnando pela realização de nova perícia. Deferido o pedido do demandante (fls. 144/145), foi realizada nova prova pericial, conforme laudo de fls. 149/156. Instadas as partes, o INSS nada impugnou (certidão de fl. 158). O demandante apresentou suas razões às fls. 163/167. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, NB 136.752.938-4, no período de 07.05.2005 a 10.05.2009 e NB 536.071.549-5, período de 13 a 15.07.2009, requerendo nestes autos o restabelecimento deste último e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade laborativa, verifico que, após a realização da perícia judicial, requereu o demandante a produção de nova prova técnica (fls. 124/141 e 142/143), o que restou deferido às fls. 144/145, ante a afirmação do perito judicial quanto a necessidade de nova avaliação por perito especialista em sistema venoso periférico e por médico ortopedista. Logo, considerando os resultados diversos das perícias, bem como tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, passo a análise do preenchimento do requisito da incapacidade com amparo no laudo de fls. 149/156. A prova pericial informa que o demandante apresenta linfedema secundário em MIE pós episódios repetidos de erisipela de MIE, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 149). Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 149), tal condição determina incapacidade para o exercício de atividades que exijam permanecer longos períodos em pé ou sentado ou que exija esforços físicos de membros inferiores (incapacidade parcial). Nesse contexto, se enquadram, obviamente, as atividades de auxiliar geral (conforme declinado na inicial) e ajudante de pedreiro (conforme resposta ao quesito 08 do INSS), habitualmente exercida pelo demandante. Conforme resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fl. 150), a incapacidade é de caráter permanente. Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade, em caráter definitivo, mas apenas para atividades que demandem esforço físico ou permanecer longos períodos em pé ou sentado. Por fim, afirmou a perita que o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 150), 22 do INSS (fl. 154) e 06 do autor (fl. 155). No entanto, considerando a pouca idade do demandante (46 anos), conforme documentos de fl. 17, e ante a possibilidade de exercer atividades laborativas leves, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou a perita que a incapacidade existe desde 2005. O período coincide com a concessão do primeiro benefício auxílio-doença ao demandante (NB 136.752.938-4, 07.05.2005 a 10.05.2009). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB desde a indevida cessação (16.07.2009, conforme extrato do HISCREWEB). III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 536.071.549-5), desde a indevida cessação (DIB em 16.07.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da

prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes ao demandante TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO CARLOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.071.549-5; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.07.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos causados à saúde decorrentes da não concessão oportuna do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 17/32). A decisão de fls. 36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/46), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 47/53). Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 59/66. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 68 e a demandante manifestou-se às fls. 71/72. A decisão de fl. 73/verso determinou a apresentação de novos documentos médicos pela demandante, bem como a complementação do trabalho técnico. A demandante apresentou documentos às fls. 75/92. Laudo complementar à fl. 95, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 98/99, requerendo a concessão de tutela antecipada. O INSS nada disse (certidão de fl. 100 verso). A decisão de fl. 102/103 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como declarou encerrada a instrução processual relativamente ao pedido de concessão dos benefícios por incapacidade. Determinou, na oportunidade, que a demandante especificasse as provas a serem produzidas relativamente aos danos alegados na inicial, mas a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 110). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante concessão do benefício previdenciário auxílio doença, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos à sua saúde que alega ter sofrido em decorrência da não concessão oportuna do benefício. Início pela análise dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 59/66, complementado à fl. 95) informa que a demandante apresenta Bócio difuso de tireóide, Tenossinovite de ombro direito, osteoporose de coluna lombar, artrose inicial dos joelhos, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 59. Consoante respostas aos quesitos complementares 01 e 02 (fl. 95) tal condição determina incapacidade, por tempo indeterminado, para a realização de tarefas que acarretem sobrecarga e/ou impacto de ombro direito, coluna vertebral e joelhos. Não restou afastada, contudo, a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que respeitadas as limitações decorrentes do quadro clínico (resposta ao quesito complementar 03, fl. 95). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam para sua atividade habitual, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com seu quadro clínico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale dizer, o benefício de aposentadoria deve ser concedido à demandante a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa com idade avançada (60 anos, fl. 19), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma

pessoa com tal idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho. Além disso, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.) O perito não indicou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 60). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 536.381.687-0, CID-10 M81 - Osteoporose sem fratura patológica e M19.9 - Artrose não especificada, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (10.07.2009). Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que a demandante ostenta vínculo de emprego como zeladora no período de 18.10.2007 a 31.01.2009, conforme dados constantes do CNIS e CTPS de fl. 22. Logo, ao tempo do início da incapacidade (10.07.2009), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER), indevidamente indeferido, (10.07.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.06.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Passo, em seguida, a analisar o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de verba de cunho indenizatório. Nesse ponto, contudo, não procede o pedido da demandante. Pretende a Autora a condenação da Autarquia previdenciária em dano à sua saúde advindo do indeferimento do benefício, alegando que se viu obrigada a continuar trabalhando e agravando seu quadro clínico (peça inicial, fl. 15, g). Contudo, a demandante não informa a existência de fato específico que tenha agravado seu quadro clínico. E instada a especificar provas atinentes ao pedido de indenização, a autora nada requereu (certidão de fl. 110). É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar objetivamente ao INSS o dever de indenizar o segurado apenas por indeferir pedido de benefício posteriormente concedido na esfera judicial. De outra parte, não restou comprovado que a demora na concessão do benefício tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. Por fim, anoto que a alegação da ocorrência de dano foi apresentada de forma singela, não se desincumbindo a autora de produzir as provas da sua efetiva ocorrência. Desta forma, não configurada a existência de dano indenizável, tal pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 536.381.687-0) desde o requerimento administrativo (10.07.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.06.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença

e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 10.07.2009 a 28.06.2011; Aposentadoria por invalidez: 29.06.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA ALVES DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/25 e 31/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37). Citado, o Instituto não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 47. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/54. Pela decisão de fl. 55 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 47), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). A Autarquia ré apresentou manifestação à fl. 57. A Demandante e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado, conforme fls. 79/83. A Autora apresentou alegações finais às fls. 91/97. A Autarquia manifestou-se por cota à fl. 98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. No caso presente, os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Acerca do trabalho rural, apresentou a demandante os seguintes documentos: Certidão de casamento, datada de 12.07.1975, na qual consta a profissão de campeiro para o consorte da autora (fl. 16); Cópias das CTPSs de seu cônjuge, constando vários vínculos de emprego de natureza rural (fls. 17/22). Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas no Juízo deprecado confirmaram o trabalho rural da demandante (fls. 79/83). Em depoimento pessoal, a demandante repisou suas alegações acerca do labor rural durante longo período, bem como que deixou de trabalhar apenas em 2008, por problemas de saúde (fl. 79). A testemunha Drieli Cristina Gonçalves (fl. 81) afirmou ter trabalhado com a autora no período de 2006 a 2008, sempre como bóias-frias, bem como que a demandante parou de trabalhar por problemas de saúde. A testemunha Silvia Regina Gonçalves da Silva (fl. 82) também demonstrou conhecer o trabalho rural da demandante desde longa data. Afirmou ter trabalhado com a demandante de 1992 a 1994 e depois de 1995 a 1996. Nessa época ela morava em Tarabai juntamente com seu marido, sendo que este trabalhava em fazendas e a autora trabalhava como bóia fria e residia na cidade. A autora tem três filhos. Sei que depois a requerente continuou trabalhando como bóia fria, mas não sei até quando. Já a testemunha Vera Lucia Correia da Silva (fl. 83) assim relatou: Eu conheço a autora há cerca de 13 anos. Nessa época ela morava em Tarabai juntamente com seu marido, sendo que ele trabalhava em fazenda e a autora trabalhava como bóia-fria. Nós trabalhamos juntas para o Erik, Mauro Murakami, na batata doce e no Marquinhos. Ela parou em 2008 por problemas de saúde. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pela Demandante em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até

porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista até 2008, enquadrando-se como segurada empregada, de modo que há demonstração cabal de atividade rural por período muito superior ao exigido pela legislação de regência a título de carência. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurada da demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 48/54 informa que a Autora é portadora de patologias ortopédicas da coluna como lordose lombar, listese grau I em L4-L5, redução da altura do disco L5-S1, esclerose óssea dos elementos posteriores em -L e L-S1, calcificações parietais da aorta abdominal e artrose da coluna lombar e joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 49. Tais patologias determinam incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalhadora rural, conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 07 do Juízo, fls. 49/50. Sobre o tema, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a demandante trabalhadora rural e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade. Em que pese a possibilidade de cumprir parte de suas atribuições, a impossibilidade de exercer as atividades mais pesadas da profissão de certo inviabiliza o exercício de sua atividade inserção no mercado de trabalho. Bem por isso, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 50). O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, limitando-se a indicar o ano de 2008 com amparo no relato da demandante. Lado outro, os atestados médicos que instruem a inicial (fls. 23/25) sequer vieram acompanhados de exames clínicos que amparem as conclusões dos clínicos que acompanham a demandante. No entanto, as testemunhas Drieli Cristina Gonçalves e Vera Lucia Correa da Silva foram uníssonas ao afirmar que a demandante trabalhou até adoecer, anotando que também restou comprovado o exercício do labor campesino durante muitos anos. De outra parte, lembro que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 161.297.684-8, com data de início de benefício em 21.02.2011, deferido em 16.05.2013) à demandante na esfera administrativa em 21.02.2011, tendo implementando o requisito etário em 31.12.2010 (55 anos, conforme documentos de fls. 14/15), a indicar que o INSS reconheceu o exercício da atividade rural pela demandante, pelo período de carência, em momento imediatamente anterior à concessão da benesse. Nesse contexto, concluo que a demandante apresentava incapacidade laborativa, bem como que mantinha a qualidade de segurada ao tempo do ajuizamento da demanda, 12.02.2010. In casu, sendo viável a reabilitação profissional, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença no período em que estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação (DIB em 12.02.2010), conforme pedido formulado. Por fim, considerando que à demandante foi concedido benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, inacumulável com benefício auxílio-doença (art. 124, I, da Lei 8.213/91), o benefício ora deferido deverá cessar em 20.02.2011, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à Autora desde o ajuizamento da ação (12.02.2010), com data de cessação do benefício em 20.02.2011, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de

26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA ALVES DIAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.02.2010; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 20.02.2011; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LAURA MARIA SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/26 e 30/38). A decisão de fl. 40/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 47/53), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (NB 531.509.269-7, ofícios de fls. 71/72). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 81/91, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 94 verso). A demandante apresentou suas razões à fl. 97. Pela decisão de fl. 98 a demandante foi instada a esclarecer acerca de recolhimentos previdenciários vertidos no período em que estava em gozo de benefício. Manifestação da autora às fls. 113/114. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 25.01.2010. De início, verifico a existência de erro material na peça inicial. Aduz a autora que formulou pedido de benefício em 25.01.2010, sem, contudo informar o número de benefício a que se refere tal pedido (requerimento 119.236.739, fls. 03 e 07). No entanto, em consulta ao CNIS e ao PLENUS, bem como compulsando os documentos de fls. 55/69, verifico que a demandante formulou apenas um pedido de benefício em 2010 (NB 539.113.543-1), requerido em 13.01.2010, com data de processamento em 25.01.2010. Logo, dado o equívoco da peça inicial, passo a análise do pedido como sendo correta a data de requerimento de benefício em 13.01.2010 (NB 539.113.543-1). Prossigo. Analiso, desde já, a questão levantada pelo INSS em sua peça defensiva, no sentido de que a demandante apresenta recolhimentos previdenciários e que, nesse contexto, retornou ao trabalho e não apresenta incapacidade (fl. 49). Conforme extrato do CNIS de fl. 102, a demandante ostenta recolhimentos com o empregador MANOEL SOARES NETO BAZAR - ME a partir de 01.04.2005 até a competência 07/2010, ao tempo em que já estava em gozo de benefício previdenciário em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Não obstante, leio na peça inicial que a autora se qualificou como do lar ao tempo da propositura da demanda (fl. 02), segurada facultativa que não apresenta vínculo de emprego. Instada acerca dos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS (fl. 98), esclareceu a demandante que efetuou recolhimentos previdenciários pela empresa do marido e que, não obstante a concessão do benefício previdenciário, não houve a cessação dos recolhimentos pela empresa. In casu, entendo que restou evidenciado o equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente pela concomitância no período em que estava a demandante em gozo de auxílio-doença, bem como que a própria demandante se declarou do lar, segurada facultativa da previdência social que recolhe contribuições sem vínculo de emprego. Nesse contexto, não prospera a alegação do INSS lançada à fl. 49, no sentido de que a demandante não apresenta incapacidade pelo retorno ao trabalho, lembrando que a prova acerca da existência ou não de incapacidade é eminentemente técnica e não leva em conta a existência ou não de recolhimentos previdenciários. Superada a questão atinente aos recolhimentos previdenciários da demandante, passo a análise do pedido. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a

subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Conforme vínculos e recolhimentos constantes dos extratos do CNIS de fls. 100 e 102 (inscrições 1.166.594.522-7 e 1.068.045.823-6), reputo cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurada. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 81/91 informa que a Autora está acometida com as patologias de Hérnia Discal; Espondilodiscoartrose em L4-L5; Discopatia em L3-L4; Estenose degenerativa em L4-L5; tendinose do ombro esquerdo, sendo que estas patologias determinam incapacidade total para a demandante, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 87. Consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 89) tal condição determina incapacidade laborativa absoluta, de caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 82, a incapacidade é parcial para as atividades do cotidiano. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 83). Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito em 08.04.2003, ao tempo em que foi concedido o primeiro benefício auxílio-doença à demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 83). Logo, em que pese estar capaz para realizar algumas atividades no âmbito do lar, a demandante apresenta incapacidade para ingressar regularmente no mercado de trabalho, em atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária por incapacidade. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho e atendo-me ao pedido formulado na inicial, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 539.113.543-1) desde o requerimento administrativo (13.01.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 539.113.543-1 desde o requerimento administrativo (13.01.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED, do CONIND e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LAURA MARIA SOARES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.01.2010 a 05.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: ELZA BIRAL PERCINOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. A Autora e uma testemunha foram ouvidas por carta precatória e em audiência neste Juízo foi ouvida outra testemunha. Com alegações finais por memoriais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade campesina (em regime de economia familiar) e que pretende a concessão do benefício por idade. Primeiramente, registro a impropriedade da exordial quanto à fundamentação do pedido. Consta naquela peça que o benefício pretendido estaria previsto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991 - LBPS. Acontece que o benefício do art. 48 é relativo ao regime geral e, como tal, depende da demonstração da qualidade de segurado, com os devidos recolhimentos, ao passo que o benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 39 e no art. 143 da mesma Lei. O enquadramento no art. 48 da LBPS, conforme invocado na peça exordial, dependeria de demonstração de vinculação à previdência, seja como empregado, seja como autônomo, mas em qualquer caso dependente da

comprovação de contribuições, sendo devido à mulher quando completar 60 anos, desde que atendido o período de carência. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria

por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.À guisa de início de prova documental a Autora apresentou cópia de título eleitoral, onde consta residência à época em zona rural (Distrito de Teçaindá), e notas fiscais de produtor rural expedidas por seu pai, de 1971 a 1986, e por seu marido, de 2002 a 2009.O fato de não constar documentos em que conste como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora.Não obstante, o pedido é improcedente.Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola (em regime de economia familiar) ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade.Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do pai e do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu ou exerce ultimamente labor campesino durante o período de carência em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal a Autora declarou que exerceu atividade rural com os pais (em regime de economia familiar) desde os 12 anos de idade até os 22, quando se casou e veio morar em Martinópolis. Disse que sempre trabalhou nos afazeres do lar e que seu marido era professor, mas mantinha um sítio, ao qual ia no período da tarde. Afirmou que ajudava o marido nesse sítio.A testemunha ANTÔNIO FREITAS disse que conheceu a Autora na infância, quando ela morava com os pais e que ela mudou para a cidade quando se casou. Informou que o marido da Autora era professor e quando não estava na escola ia trabalhar no sítio, recebendo ajuda dela nessa atividade.De sua parte, EVILÁSIO FACHIANO depôs no mesmo sentido, ou seja, que a Autora trabalhava na lavoura até se casar, quando mudou para a cidade, e que seu marido era professor. Disse que eles mantinham um sítio perto da cidade, no qual tinham produção apenas de subsistência, sendo voltado praticamente para lazer.Como visto, o marido da Autora é professor, como revela o extrato CNIS colhido por este Juízo, havendo registro de vinculação ao Estado e ao Município e também de instituição de ensino superior. Assim, cai por terra a antes mencionada presunção de trabalho rural à vista de documentos do cônjuge, dado que neste caso o cônjuge sempre desempenhou atividade urbana.Resta claro pelo conjunto que não se trata de sítio do qual a família retire seu sustento, uma vez que a Autora mora na cidade desde que se casou, no início da década de 70, deixando de se caracterizar como regime de economia familiar. Evidentemente que, tendo uma pequena propriedade rural, eventualmente tenha algum afazer para nele desempenhar, mas não se pode dizer que dependa dessa atividade como meio profissional, bastando ver que a própria emissão de notas fiscais é esporádica (fls. 28/35).Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais no campo quando atingiu o requisito de idade e jamais contribuiu para a previdência.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do

pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: BRASILINA MARTINS CAMILO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/25). Pela decisão de fl. 28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A Autora apresentou instrumento público de procuração (fls. 30/31). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 36/55). Juntou documentos (fls. 56/58). Deferida a prova oral (fl. 60), a Autora prestou depoimento pessoal neste Juízo (fls. 65/68).Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 85/89 e 92/94)Instadas (fl. 97), as partes não apresentaram alegações finais, conforme certidão de fl. 98 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, realizado em 29.11.1958 na cidade de Presidente Venceslau/SP, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópia da certidão de casamento de Maria de Fátima Alves Camilo (filha da Autora), ocorrido em 26.1.1985, em que o marido da Demandante foi identificado como lavrador); c) cópias da CTPS de Avelino Alves Camilo (marido da Autora) constando: 1) registro da Fazenda Alcídia noticiando o cadastramento no PIS (agência de Teodoro Sampaio/SP) em 5.11.1985; e 2) anotações de relações de emprego nos períodos de 4.5.1990 a 17.1.1992 e 27.5.1992 a 24.2.1993 (empregadora Pontal Agropecuária S.A. sediada em Teodoro Sampaio/SP) no cargo de trabalhador rural (fls. 17/19); d) cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, datada de 7.1.1980, em nome de Avelino Alves Camilo (fl. 20); e) cópia da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, na condição de trabalhador rural, em nome do cônjuge da Autora (fl. 21); f) cópia da carteira do Centro de Convivência do Idoso da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista/SP em nome do consorte da Autora (fl. 24). Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatei que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por velhice ao Sr. Avelino Alves Camilo (DIB em 1.9.1982) na condição de trabalhador rural, confirmando a vocação campesina do marido da Autora.O fato de constar nos documentos como lavrador apenas o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho de Avelino Alves Camilo como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região de Teodoro Sampaio/SP.Em seu depoimento pessoal (fls. 66/68), disse a Autora que nasceu em Rio Pardo/MG. Começou a trabalhar na roça ainda criança no Estado de Minas Gerais. Com cerca de 16 anos, labutou como doméstica - durante curtos períodos - em residências de terceiros. Voltou a laborar no campo ao tempo de casada. Exerceu atividade agrícola durante muito tempo, mas atualmente não mais trabalha na roça. Seu marido também era trabalhador rural, encontrando-se atualmente aposentado.E a depoente ZILDA VIEIRA DA SILVA declarou que conhece a Autora há uns quarenta anos. Disse que ela trabalhava na roça como diarista rural. Afirmou que trabalharam juntas (Autora e depoente), durante uns quinze anos, para diversos produtores rurais da região. Aduziu que a Demandante não possuía lote rural, sempre labutando em propriedades rurais de terceiros (fls. 85/89).Por fim, a depoente TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA afirmou que conhece a Autora há uns quinze anos. Declarou que também foi trabalhadora rural, igualmente diarista, labutando para diversos produtores rurais na companhia da Demandante. Disse que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria, nunca tendo trabalhado em atividade urbana.A prova testemunhal é corroborada pela prova documental, notando-se que a prova material aponta labor do marido no município de Teodoro Sampaio/SP nos anos de 1980 (fl. 20), 1985 (fl. 10) e 1990 a 1993 (fl. 21).Além disso, o próprio INSS apresentou extrato CNIS (fls. 56/57) apontando a inexistência de vínculos urbanos em nome da Autora e o recolhimento de contribuições previdenciárias (competências 04/2004 a 10/2004, 12/2004 a 04/2005 e 03/2006 a 08/2006) na condição de segurada facultativa. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo,

mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 1992, já que nascida em 3.2.1937 - fl. 13 - é de 60 (sessenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do ajuizamento desta demanda apenas em 2011. Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (60 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30.9.2011 - fl. 33). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.9.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN em nome da Autora e de seu cônjuge colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: BRASILINA MARTINS CAMILABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.9.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: HELENA COSTA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.712.549-8), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/27). Sobreveio a r. sentença de fls. 31/33, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na parte conhecida, deu provimento à apelação interposta pela parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/74) sustentando a falta de interesse de agir em razão da revisão administrativa da RMI do auxílio-doença da parte autora. Juntou documentos (fls. 75/85). Réplica às fls. 89/96. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação a falta de interesse de agir, sob fundamento de que o INSS efetuou a revisão administrativa do auxílio-doença da parte autora, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. Em consulta ao HISCAL, CONCAL e

CONPRI (fls. 80/85), verifico que o INSS, no curso desta demanda (na competência 04/2011), revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/560.712.549-8 (de R\$ 464,93 para R\$ 517,33). Não obstante, não há notícia nestes autos de eventual quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 560.712.549-8, a caracterizar o interesse de agir no prosseguimento desta demanda. De outra parte, é certo que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Todavia, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.712.549-8, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 42 salários-de-contribuição a título de atividade principal, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.712.549-8, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.712.549-8 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei

9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 9.7.2007 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-85.2011.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.739.682-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/55).Instada, a parte autora apresentou cópia da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0003285-95.2008.403.6112 (fls. 60/64).A decisão de fls. 66/67 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A demandante apresentou cópias da inicial, contestação e laudo pericial produzidos nos autos nº 0003285-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003285-5, fls. 77/102).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/112.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 117/121), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 126/130.A decisão de fls. 132/verso determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 135/136, sobre o qual as partes foram cientificadas.A demandante apresentou manifestação à fl. 142. O INSS nada disse (certidão de fl. 143 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Na presente demanda, ajuizada em 12.08.2011, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.126.851-1 desde a cessação ocorrida em 14.11.2007 (fl. 12 verso da peça inicial).No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e os processos nº 0003285-95.2008.403.6112 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Deveras, leio na peça inicial dos autos 0003285-95.2008.403.6112 (fl. 77/87) que naquela demanda a autora também pleiteava o restabelecimento do mesmo auxílio-doença NB 560.126.851-1. A cópia da sentença de fls. 61/64, prolatada em 10.07.2009, demonstra que o pedido formulado na referida demanda foi julgado improcedente sob fundamento de que a Autora já se encontrava incapacitada para o trabalho ao tempo do reingresso no regime previdenciário (a partir da competência 02/2005), uma vez que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o labor de faxineira desde dezembro de 2004, ao tempo em que a demandante foi acometida de acidente vascular cerebral.Realizada perícia nestes autos, afirmou o perito que a demandante apresenta DIABETES; HIPERTENSÃO ARTERIAL; ALTERAÇÃO NEUROLÓGICA DEVIDO UM CISTO COLÓIDE EM PARÊNQUIMA CEREBRAL, conforme tomografia computadorizada de fl. 40, e CERATOCONTE EM AMBOS OS OLHOS (grifos originais), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 104. Concluiu o perito judicial que tal condição determina incapacidade laborativa total e definitiva para a atividade de diarista, fixando a data de início da incapacidade em 18.09.2008 (respostas aos quesitos 02 e 08 do Juízo, fls. 104/105).Instada a complementar o laudo pericial, o perito afirmou que fixou a data de início da incapacidade em 18.09.2008 com amparo no documento de fl. 22, produzido nessa data, bem como que os documentos que embasaram a conclusão do laudo juntado às 97/102 (acerca da DII em dezembro de 2004) não foram juntados nestes autos. Afirmou o perito, ainda, que há similitude entre as patologias verificadas ao tempo da avaliação pericial e aquelas constatadas na perícia realizada nos autos da ação nº 0003285-95.2008.403.6112, com exceção da hérnia hiatal, patologia que o perito sequer indica como incapacitante (laudo complementar de fls. 135/137).Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a sentença proferida nos

autos nº 0003285-95.2008.403.6112 restou irrecorrida, transitando em julgado em 15.04.2010, estando os autos arquivados (baixa-findo). Desta forma, entendo haver clara identidade quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (data de início da incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existirem nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Ainda que se concluísse pela existência de incapacidade desde 18.09.2008, conforme conclusão do perito, melhor sorte não socorreria a demandante. Ocorre que o período indicado pelo expert foi fixado ao tempo em que ainda tramitava a demanda nº 0003285-95.2008.403.6112 (sentenciado em 20.07.2009), de modo que eventual agravamento do quadro clínico da demandante deveria ser ali comunicado para eventual complementação do trabalho técnico. Lado outro, registro que a alegação de agravamento do quadro clínico lançada à fl. 60/verso também não aproveita à demandante. Explico. Estabelece o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Como se vê, a regra excepcional se aplica às hipóteses em que o segurado ingressa no regime da previdência já portador de doença e a incapacidade, pela mesma patologia, surge em momento posterior ao ingresso. Não é do que se trata aqui. No caso dos autos, a própria incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS. E se já estava incapaz, de forma total e permanente para seu labor habitual de faxineira ou diarista (conforme já reconhecido nos autos da ação de rito ordinário 0003285-95.2008.403.6112), não faz jus à proteção previdenciária pelo agravamento da incapacidade em momento posterior ao início das contribuições. Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do sistema processual, do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Mariana Palhares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Bruno Otávio Palhares Silva. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 8/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27). O réu foi citado e apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e sustentando a ausência de prova da atividade rural ou urbana. Postula a improcedência do pedido (fls. 30/36). Na fase de especificação de provas (fl. 38), as partes manifestaram-se às fls. 39, 40 e 42/43. Deferida a produção de prova oral (fl. 44), foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 74/79). Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (fls. 82/84 e 85vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando o nascimento do filho da Autora em 7.9.2011 (fl. 10) e o ajuizamento desta demanda em 23.11.2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº.

Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a Autora é mãe de Brunno Otávio Palhares Silva, nascido em 7 de setembro de 2011. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora na qual seu cônjuge Gabriel Júnior Moura da Silva foi qualificado como lavrador em 11.7.2008 (fl. 09); b) cópia da certidão de nascimento de Brunno Otávio Palhares Silva em que a Demandante e seu consorte foram identificados como lavradores em 13.9.2011 (fl. 10); c) cópia da certidão de nascimento de Kauã Vitor Palhares Silva na qual a Autora e seu marido foram qualificados como lavradores em 26.11.2008 (fl. 11); d) certidão de residência e atividade rural n.º 475/2011 da lavra do Responsável Técnico da Fundação ITESP em Mirante, emitida em 3.11.2011, informando que a Autora desde agosto de 2008 é residente e explora regularmente o lote agrícola situado no Projeto de Assentamento Haroldina, município de Mirante do Paranapanema/SP, titularizado por Jonas Ramos da Silva e Maria Aparecida Moura da Silva (sogros da Demandante), conforme Termo de Permissão de Uso n.º 0049-0064/2009, constante do Processo ITESP n.º 122/04 (fls. 12 e 15); e) Folha 01 da Caderneta de Campo, atualizada em 3.11.2011, apontando Jonas Ramos da Silva e Maria Aparecida Moura (sogros da Demandante) como titulares de lote rural no Assentamento Haroldina desde 7.11.2003, onde também trabalharia, dentre outros, Gabriel Junior Moura da Silva (filho) e Mariana Palhares da Silva (nora) - fls. 13/14; f) cópia de notas fiscais de produtor em nome de Jonas Ramos da Silva e Outro, referentes ao Sítio Grande Vitória - Assentamento Haroldina - Lote 23 - Mirante do Paranapanema/SP, emitidas entre 2004 e 2011 (fls. 16/24). Os documentos de fls. 10/12 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria Autora. Ademais, o fato de constar como lavrador somente o cônjuge da Autora na certidão de casamento de fl. 09, onde ela consta como Do lar, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, os extratos CNIS e INF BEN em nome da Autora, colhidos pelo Juízo, apontam que o próprio INSS, no curso desta demanda (no dia 28.2.2012 = DDB), reconheceu administrativamente a pretérita condição de segurada especial da Autora (labor rural em regime de economia familiar), concedendo-lhe o benefício de salário-maternidade n.º 154.302.003-5 (DIB em 18.10.2008 e DCB em 14.2.2009) em razão do nascimento de outro filho. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora em regime de economia familiar. A Autora em depoimento pessoal, colhido em 12.12.2012, afirmou que é casada com o Gabriel e que mora e trabalha no Assentamento Haroldina há uns cinco anos. Afirmou que o lote rural encontra-se em nome de seu sogro Jonas. Disse que no lote rural familiar há plantações de verduras e mandiocas. Aduziu que já se encontrava no assentamento rural quando ficou grávida, tendo inclusive labutado na roça familiar durante a gestação de seu filho (fls. 75 e 79). A testemunha José Fernandes de Souza declarou que mora no Assentamento Arco-Íris. Afirmou que conhece a Autora, sabendo que ela é casada com Gabriel, que atualmente trabalha em Presidente Prudente/SP. Falou que a Demandante morava no lote rural do sogro situado no Assentamento Haroldina, mas que atualmente (há cerca de trinta dias) está residindo no imóvel rural do pai dela, que também fica situado em assentamento rural. Disse que a Autora já morava e trabalhava no lote rural do sogro quando ficou grávida. Falou que a Demandante também labutou na roça durante o período gestacional. Aduziu que a Autora laborava, juntamente com seus familiares, em plantações de milho e mandioca. Declarou que seu lote rural (do depoente) fica distante aproximadamente trezentos metros do lote do sogro da Demandante e um quilômetro do lote do pai dela (fls. 76 e 78/79). E o depoente João Pires dos Santos declarou que reside no Assentamento Arco-Íris e que conhece a Autora porque são vizinhos rurais. Falou que a Demandante trabalha na roça no lote do sogro Jonas, que fica situado no Assentamento Haroldina. Aduziu que seu lote rural (do depoente) fica distante cerca de seiscentos/oitocentos metros do lote do sogro da Demandante. Disse que a Autora é casada com o Gabriel há uns seis ou oito anos e que ela trabalha na roça em plantações e com gado. Afirmou que a Demandante labutou grávida no lote rural do sogro. Declarou que a Autora nunca trabalhou na cidade. Falou que os pais da Demandante também moram próximos da

Autora em assentamento rural. Aduziu que a Demandante, antes de morar no lote do sogro, ajudava seus genitores na roça da família (fls. 77/79). Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos (que aponta labor rural da Demandante entre 2008 a 2011), corroborando a alegação de que houve trabalho agrícola à época da gravidez de filho Brunno Otávio Palhares Silva (7.9.2011 - fl. 10), em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2010/2011 (ao tempo da gravidez do filho Brunno Otávio Palhares Silva), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 7.9.2011 (fl. 10) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INF BEN em nome da Autora e de seu consorte, colhidos pelo Juízo. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, devendo constar conforme certidão de casamento de fl. 09, já que ela passou a assinar MARIANA PALHARES DA SILVA a partir de seu matrimônio. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-28.2012.403.6112 - OLINDA DOS SANTOS COSTA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: OLINDA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural de 18.10.67 a 31.10.91 e atividade urbana especial de 5.2.95 a 30.9.2011, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a impossibilidade de contagem do tempo anterior à idade mínima legal, e que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, ao passo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais. Réplica às fls. 61/66. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 18.10.67 a 31.12.1991 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Juntou a Autora vários documentos: a) certidão de casamento de seus pais, em 1948, em que consta o genitor como lavrador (fl. 17); b) transcrição imobiliária em que consta aquisição de propriedade rural por seus pais, em 1971 (fl. 18); c) documentos cadastrais de seu pai como produtor rural (fls. 19/20; 22/23); d) notas fiscais de produtor rural em

nome de seu pai (fls. 21, 24/25); e) certidão de casamento de irmão da Autora, de 1964, em que consta como agricultor (fl. 26). O fato de constar como lavradores somente o pai e um irmão da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho deles como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora na zona rural no período apontado na exordial. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura até mudar para cidade, no início da década de 1990, aproximadamente dois anos antes de começar a trabalhar na Universidade, permanecendo na propriedade rural dos pais até então, mesmo depois de casada, onde sua família mantinha lavoura em regime de economia familiar. Disse que atualmente o sítio ainda continua de propriedade de seus pais, mas está arrendado, tendo eles também mudado para a cidade há cerca de 10 anos. Nessa propriedade nasceram seus filhos. A testemunha ZÉLIA MARIA DOS SANTOS afirmou ser vizinha dessa propriedade, conhecendo a Autora desde criança, tendo ela vivido e trabalhado até quando passou a trabalhar na cidade. Disse que ela própria ainda reside no mesmo local, mas a família da Autora não mais, pois mudaram para a cidade, e que até então sempre trabalharam na lavoura, sem empregados. No mesmo sentido foi o depoimento de JOSÉ AUGUSTO MENEZES, que disse ter sido vizinho da Autora. Disse que já morava na região quando a família dela se mudou para o local, onde permaneceu até 2004, arrendando terras para lavar. Disse que o pai dela inicialmente era também arrendatário, mas adquiriu uma propriedade, onde trabalhava apenas os familiares, sem ajuda de terceiros como empregados. Disse que até se mudar para a cidade a Autora trabalhou apenas na lavoura, nessa propriedade. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Quanto a essa atividade, portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, cerca de dois anos antes de começar a trabalhar na Apec. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1967, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família anterior a idade mínima legal, que deve prevalecer. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que as testemunhas confirmam que a Autora permaneceu nessa propriedade até pouco antes de começar a trabalhar em atividade urbana, o que ocorreu em 1995. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 18 de outubro 1969 e 31 de outubro de 1991 (termo final requerido na exordial), o que soma 22 anos e 13 dias, na condição de segurada especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no

Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 5.2.1995 a 30.9.2011. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial. As cópias da CTPS da Autora (fls. 12/13) comprovam o trabalho na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec desde 14.2.1995, inicialmente no cargo de servente de limpeza. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16, emitido em 28.11.2011, detalha que a Autora exerceu as funções de servente [de limpeza] até 31.5.2001 e a partir de então de auxiliar de docência, até a expedição do documento, sendo certo que nesta função há dois períodos distintos. Mencionado PPP aponta, como fatores de risco, agentes biológicos, sendo bactérias para o primeiro período, sangue para o segundo (de 1.6.2001 a 31.3.2001) e sangue, urina e fezes para o terceiro (a partir de 1.4.2001). Em seu depoimento pessoal, a Autora informou que trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec sempre no setor de laboratório. Contudo, o PPP de fls. 15/16 demonstra que no cargo de servente de limpeza (período de 14.2.1995 a 31.5.2001) a Autora trabalhava na limpeza interna da universidade, possuindo como atribuições: LIMPAR PISO, PAREDES, JANELAS SUPERFÍCIES DE BALCÕES E MESAS, BANHEIROS, E MOBÍLIAS EM GERAL. TAMBÉM REALIZA A COLETA DE LIXO NO INTERIOR DO PRÉDIO NO PAVIMENTO EM QUE ESTIVER TRABALHADO, ASSIM COMO DAS SALAS DE AULAS. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 não detalha nada excepcional na função de servente [de limpeza] exercida pela Autora na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, sendo que as atividades descritas não fogem da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins, a desautorizar o reconhecimento da alegada atividade especial. Não procede, pois, o pleito da Autora quanto ao labor prestado à Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec no período de 14.2.1995 a 31.5.2001. Diferentemente, nos demais períodos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 confirma que a Autora exerceu o cargo de auxiliar de docência, labutando no laboratório de hematologia (1.6.2001 a 31.3.2010) e no laboratório de fisiologia II (a partir de 1.4.2010), possuindo como atribuições: a) no período de 16.2001 a 31.3.2000: NO PERÍODO DA MANHÃ REALIZAVA COLETA DE SANGUE E SECREÇÕES

VAGINAIS, RECEBIA FRASCOS COM FEZES E URINA, NO LABORATÓRIO DE HEMATOLOGIA, RECEBE AMOSTAS DE SANGUE TOTAL, CONFERE COM AS REQUISIÇÕES, CRIANDO NUMERAÇÃO INTERNA, MANIPULA SANGUE, FAZENDO LÂMINAS DE AMOSTRAS, COLORAÇÃO, E OUTRAS TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE TIPAGEM, HEMOGRAMA, RETICULOSITES, VHS, E LIMPEZA DOS MATERIAIS;b) a partir de 1.4.2000: PREPARA AULA PRÁTICA DISPONIBILIZANDO VIDRARIAS, REAGENTES, EQUIPAMENTOS E ANIMAIS NAS BANCADAS, COLETA SANGUE DOS ANIMAIS, AUXILIA PROFESSORES E ALUNO, LAVA OS MATERIAIS UTILIZADOS EM AULA.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos (código 1.3.0).É certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos); c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo).Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 - trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, o PPP de fls. 15/16 comprova que a Autora trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura, no cargo de auxiliar de docência, com exposição a riscos biológicos nocivos à saúde do trabalhador (sangue, urina e fezes) nos períodos de 16.2001 a 31.3.2000 e 1.4.2010 a 28.11.2011. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.-G.N.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Importante salientar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 1º de junho de 2001 a 31 de outubro de 2011 (termo final requerido na exordial), labutado na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para a trabalhadora do sexo feminino. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.As cópias da CTPS da Autora (fls. 12/13) comprovam o trabalho na Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec desde 14.2.1995. E o extrato CNIS de fl. 59, apresentado pelo próprio Réu, demonstra que a Demandante permanecia lá labutando até junho de 2012.Assim, computando a atividade rural (18.10.1969 a 31.10.1991) e efetuando a conversão da atividade especial (1.6.2001 a 31.10.2011) nos períodos reconhecidos nesta demanda, verifico que a Autora já possuía 41 anos e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até 17.1.2012 (data do ajuizamento desta demanda), conforme anexo da sentença.O requisito carência restou também completado em 2012, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.Portanto, a Autora já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91) na data do ajuizamento desta demanda (17.1.2012), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (1.6.2012 - fl. 31).III - Dispositivo:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 18 de outubro de 1969 a 31 de outubro de 1991;b) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 1º de junho de 2001 a 31 de outubro de 2011; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (41 anos e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até 17.1.2012), com data de início em 1.6.2012 (data da citação). d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 1.6.2012 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OLINDA DOS SANTOS COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.6.2012 (citação)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: VANIA AMPARO ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz que exerceu atividade rural em assentamento do ITESP até ser acometida de patologia psíquicas que a incapacitam para o labor rural. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 57/64. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/71. A demandante e duas testemunhas foram ouvidas por precatória, conforme termos de fls. 91/95. Alegações finais da demandante às fls. 100/104. O INSS manifestou-se por cota à fl. 105. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Início pela incapacidade. De início, averbe-se que a autarquia reconheceu a existência de incapacidade da demandante nas duas oportunidades em que a demandante formulou requerimento administrativo, fixando a data de início do quadro incapacitante em 30.12.2001 (requerimentos de benefício nº 560.695.562-4, com DER em 04.07.2007 e nº 549.269.119-4, com DER em 13.12.2011). Não obstante, o laudo de fls. 65/71 informa que a demandante está acometida de Esquizofrenia Paranoide, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 66. Afirmou o perito que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 02, 03, 04 e 05 do Juízo, fls. 66/67). Informou ainda, com amparo em relato da própria demandante, que o quadro de incapacidade se iniciou no ano 2000, sem, contudo, apresentar documentos que amparem tal afirmação. Acerca da qualidade de segurada e carência, diz a Autora que trabalhou em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Em termos documentais, apresenta a autora: a) atestado emitido pelo ITESP, datado de 12.12.2011, informando que a demandante reside com o genitor em assentamento rural (fls. 11/12); b) termo de permissão de uso emitido pelo ITESP em nome do genitor da demandante, relativamente ao lote agrícola nº 170, setor 4, do Assentamento São Bento, na cidade de Mirante do Paranapanema - SP, datado de 14.04.2009 (fls. 13/14); c) notas de comercialização de produtos agrícolas emitidos pelo genitor da demandante nos anos de 2006, 2007 e 2010 (fls. 17/21); d) notas de comercialização de leite cru, pelo pai da autora, nos anos de 2007 e 2008 (fls. 23/24); e) Declaração Cadastral de Produtor do genitor da demandante para fins de inclusão de Nelza de Almeida Alves (mãe da autora) como produtora rural (fl. 32); f) certidão de casamento (com averbação de separação) informando a profissão de lavrador para o então marido da demandante (fl. 34). Esses documentos de fato atestam a origem rural do pai e do ex-consorte da Autora, mas não a aproveitam no presente caso. Explico. Tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em período recente, e tendo sido juntado documentos que seriam apenas indiciários em nome do pai e do ex-marido, a prova oral não

convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido e ao genitor são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção. Além da ausência de documentos pessoais, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, mas já tinha deixado a lavoura há anos, pois ultimamente não exercia atividade. A testemunha Daniel José Avelino, afirmou que a demandante está no assentamento desde 1996, cultivando mandioca, milho e feijão. Disse que a autora foi acometida de problemas de saúde desde 1999 ou 1996, mas que ela parou de trabalhar aproximadamente um ano antes do depoimento prestado (10 de dezembro de 2012). Já a testemunha Expedito Inácio Ferreira afirmou conhecer a demandante desde 1996, quando ambos receberam o lote. Perguntado, afirmou que a autora era solteira na época. Informou que a demandante cultivava mandioca e milho, além de criar gado. Afirmou que ela passou a apresentar problemas de cabeça que a impedem de trabalhar. As testemunhas, no entanto, parecem desconhecer o fato de que a autora se casou em 26.03.1988 e se separou do marido apenas no ano 2000 (autos nº 117/00 da Vara Criminal e Anexos de Colorado - PR). Assim, se residia com o marido no assentamento, o consorte da autora não era conhecido das testemunhas. Lado outro, e admitindo-se a validade do documento de fls. 11/12 (produzido em 2011), concluir-se-ia que a demandante já residia na companhia de seus pais em 1996 no assentamento São Bento, quando ainda era casada, mas que seu marido ali não residia. Os depoimentos também não convencem uma vez que a própria demandante apresentou ao perito judicial cópia de CTPS que informa registro como auxiliar de serviços gerais em prefeitura (o perito não informa qual), no período de 25.04.1994 a 13.06.1999. Tal documento sequer foi apresentado nos autos. Por fim, o perito judicial relatou que a demandante afirmou, por ocasião da perícia médica, que trabalhou na adolescência no meio rural com seu genitor e que, quando se casou, se mudou para cidade. A demandante afirmou ao expert que adoeceu em 2000 e não trabalhou mais com registro, bem como que chegou a ser internada em hospital psiquiátrico na cidade de Londrina no ano de 2007. Por fim, informou que no atual assentamento nunca exerceu serviço rural (Antecedentes Familiares e Pessoais, fls. 65/66). Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o retorno ao trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extirpado de dúvida sua qualidade de segurada. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED colhidos pelo Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-64.2012.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: ALAIDE DOS SANTOS MARQUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.264.757-5 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/26). A decisão de fls 30/31 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/45, acompanhado dos documentos de fls. 47/61. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 67/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 75/77. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. De início, leio no laudo pericial que a demandante alegou ter sofrido acidente de trabalho, bem como que foi fixada a data de início da incapacidade na ocasião em que ocorreu mencionado acidente, situação que determinaria a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda (art. 109, I, da CF/88). No entanto, verifico que o perito judicial também indicou a existência de patologia de caráter degenerativo (artrose lombar), não relacionada ao acidente mencionado pela demandante. Nesse contexto, e considerando que o benefício anteriormente foi concedido como de natureza previdenciária (não acidentária), bem como que não

restou cabalmente demonstrada a ocorrência do alegado acidente de trabalho, reconheço a competência desde Juízo para processar e julgar a demanda. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício em decorrência de decisão administrativa (NB 548.264.757-5, fl. 33). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de seqüela de fratura em antebraço esquerdo, artrose lombar e de joelho esquerdo e tendinopatia em ombro esquerdo e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. A seqüela no antebraço e a artrose são irreversíveis, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41. Contudo, não restou totalmente afastada a possibilidade de reabilitação profissional da demandante, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 42). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com seu quadro clínico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 59 anos (fl. 16). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 31.08.2011, com amparo em exame radiográfico apresentado pela autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 42). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.03.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.05.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido ante a necessidade de realização de perícia médica. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em

virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 548.264.757-5) desde a indevida cessação (01.03.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.05.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALAIDE DOS SANTOS MARQUES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.03.2012 a 06.05.2012; Aposentadoria por invalidez: 07.05.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por LUCILENE APARECIDA FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Enzo Henrico Francisco em 7.3.2012. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 12/23). Pela decisão de fls. 27/28, foi deferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. O Réu foi citado e apresentou contestação (fls. 40/43), sustentando a impossibilidade de concessão de salário-maternidade para a segurada desempregada, já que o benefício previdenciário deve ser pago diretamente pela empregadora na hipótese de demissão sem justa causa durante a gestação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). Réplica às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, indefiro o pedido de decretação de revelia do Réu (fl. 52), visto que o prazo para defesa não teve início com a intimação do servidor da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (fl. 32), mas, sim, a partir da citação do procurador autárquico em 10.08.2012 (fl. 38). Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91, cuja concessão para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas independe de carência (art. 26, VI). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a Autora é mãe de Enzo Henrico Francisco, nascido em 7 de março de 2012. Quanto à condição de segurada, as cópias da CTPS de fls. 16/17 e os extratos CNIS de fls. 30 e 44/45 comprovam que a Autora manteve vínculo empregatício no período de 23.11.2010 a 09.10.2011. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Logo, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento do seu filho Enzo Henrico Francisco, visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei nº 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade a manutenção da relação de emprego à época do nascimento. Acerca do tema, o Decreto nº 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus

ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. É certo que o INSS, na peça defensiva, sustenta que o benefício previdenciário não é devido à Autora porque o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela empregadora na hipótese de demissão sem justa causa durante a gestação. Não assiste razão ao Réu. O fato de o benefício ser pago diretamente pela empresa à empregada gestante não lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação, que permanece com o órgão previdenciário, pois o empregador desconta o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. Importante ressaltar ainda que hipótese da Súmula n 142 do e. TST difere da ora em análise, porquanto relacionada à dispensa indevida de empregada grávida, quando o empregador se responsabiliza pelo pagamento do salário-maternidade não como benefício previdenciário, mas exatamente como indenização pela perda do direito a este, à qual deu causa. Nesse contexto, na hipótese vertente, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do nascimento do filho Enzo Henrico Francisco, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora. O valor mensal do salário maternidade, considerando que se trata de segurada desempregada, deve obedecer aos termos do art. 73, inc. III, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88. Por fim, não prospera o superveniente pedido da Autora de condenação do INSS ao pagamento de multa em razão da demora no cumprimento da tutela antecipada (fls. 52/53). Ocorre que a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ foi intimada em 25.5.2012 (fl. 32). Contudo a Gerente de Agência da Previdência Social em 5.6.2012 protocolou ofício solicitando cópia da certidão de nascimento do filho da Autora para implantação do benefício de auxílio-maternidade (fl. 34), o que foi fornecido pelo Juízo apenas em agosto de 2012, com a expedição do ofício nº. 1460/2012-agh.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada (fls. 27/28), para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 7.3.2012 (data de nascimento do filho Enzo Henrico Francisco - fl. 18) e valor mensal calculado nos termos do art. 73, inc. III, da LBPS, não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ANTENOR FRANCISQUETE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.678.377-1), a partir do requerimento administrativo (23.11.2007), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 26/114. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 117). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 120/134). Juntou documentos (fls. 135/136). Réplica às fls. 138/149. Na fase de especificação de provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 150/153 e 156/160). Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 158vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 23.11.2007 (fl. 30) e que a presente ação foi ajuizada em 29.6.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 1.8.1984 a 30.4.1989, 2.5.1989 a 13.8.1991, 2.1.1992 a 14.6.1993, 1.12.1993 a 26.2.1994 e 1.11.1994 a 9.5.1998, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor (caso dos autos), sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.Importante ressaltar, desde logo, que o órgão previdenciário considerou provado o exercício de atividade especial no período de 22.7.1997 a 9.5.1998 (empregador Gilberto Lopes & Cia. Ltda. - fl. 40), trabalhado na função de confeitoiro, em razão da exposição do segurado Antenor Francisquete ao agente ruído (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3048/99), consoante análise e decisão técnica de fl. 53 (NB 144.678.377-1).Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial no período de 22 de julho de 1997 a 9 de maio de 1998.Quanto aos períodos remanescentes, diante do PPP de fl. 40 e do laudo pericial de fls. 56/74, a perícia médica do INSS não reconheceu como atividade especial o trabalho igualmente desempenhado na empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda. no cargo de confeitoiro (fl. 40), sob alegação de que o trabalho técnico é extemporâneo, conforme análises e decisões técnicas de fls. 52/53.Não assiste razão ao INSS.Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 40 demonstra que o Autor exerceu a função de Confeitoiro permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (81,92 decibéis) e calor (27,9 IBUTG) ao tempo em que laborou no setor de Fabricação de pães e guloseimas na empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda. (1.8.1984 a 30.4.1989, 2.5.1989 a 13.8.1991, 2.1.1992 a 14.6.1993, 1.12.1993 a 26.2.1994, 1.11.1994 a 9.5.1998).E o laudo pericial de fls. 56/74, firmado por médico do trabalho, confirma que o Autor trabalhou na empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda. com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador (ruído de 81,92 decibéis e calor de 27,9 IBUTG em atividade moderada contínua).É certo que o LAUDO-TÉCNICO PERICIAL DE INSALUBRIDADE da empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda. (SETOR: FABRICAÇÃO DE PÃES E GULOSEIMAS) foi confeccionado somente em 31.7.1997 (fls. 56/57).Não obstante, o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com

tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Ademais, no caso concreto, o laudo pericial de fls. 56/74 (item 03, letra d) conclui que os funcionários do setor de fabricação de pães e guloseimas desde o início de suas atividades na empresa estiveram expostos ao agente físico ruído e calor que em geral ultrapassam os limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente no país, pois os maquinários utilizados para realizar as atividades da empresa, mesmo sofrendo alterações durante o período de trabalho visando à melhoria do ambiente e adequações imobiliárias e equipamentos manteve o agente físico calor, pois a técnica de trabalho em padarias na função de padeiro exige o contato direto e permanente com maquinários industriais geradores de calor.No tocante ao agente nocivo ruído, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. No tocante ao agente físico calor, o item 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 considerava como especial (especial) a atividade profissional desenvolvida com exposição do trabalhador à temperatura acima de 28 graus. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 (anexo IV, item 2.0.4), a legislação de regência passou a considerar como especial o labor sujeito a temperatura anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78). E o Quadro nº. 1 da Norma Regulamentadora nº. 15 dispõe não ser permitido o trabalho contínuo em atividade moderada com Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG acima de 26,7. De outra parte, importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para

atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. E O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Nesse contexto, considero que a associação dos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que o Autor ficava exposto, como ruído de 81,92 decibéis e calor de 27,9 IBUTG (em atividade moderada contínua), caracterizou sua função de confeitiro como insalubre na empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda. Em consequência, considerando o desempenho de idêntica função (confeitiro) na empresa Gilberto Lopes & Cia. Ltda., prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 1.8.1984 a 30.4.1989, 2.5.1989 a 13.8.1991, 2.1.1992 a 14.6.1993, 1.12.1993 a 26.2.1994 e 1.11.1994 a 21.7.1997, além daquele período já computado administrativamente pelo órgão previdenciário (22.7.1997 a 9.5.1998). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.678.377-1). Aposentadoria por tempo de contribuição Na petição inicial, o Autor formulou pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.678.377-1) a partir do requerimento administrativo (23.11.2007), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. No entanto, a carta de concessão de fls. 113/114 (que acompanhou a exordial) comprova que administrativamente o INSS já concedeu ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.678.377-1, com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício), a partir de 23.11.2007 (DIB). Assim, constato que o Autor na realidade busca a declaração do exercício de atividade especial para efeito de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício e pagamento das diferenças atrasadas (a partir de 23.11.2007). Pois bem. A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 114 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do Autor, computando apenas 32 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço até 23.11.2007 (DER). Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial comprovada nestes autos (1.8.1984 a 30.4.1989, 2.5.1989 a 13.8.1991, 2.1.1992 a 14.6.1993, 1.12.1993 a 26.2.1994 e 1.11.1994 a 21.7.1997 e 22.7.1997 a 21.7.1997), verifico que o Autor já contava com 36 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição até 23.11.2007 (DER), conforme planilha anexa. Portanto, o Autor tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-a de 70% para 100% do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 1.8.1984 a 30.4.1989, 2.5.1989 a 13.8.1991, 2.1.1992 a 14.6.1993, 1.12.1993 a 26.2.1994 e 1.11.1994 a 9.5.1998; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 144.678.377-1), considerando 36 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição até 23.11.2007 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 23.11.2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTENOR FRANCISQUETE BENEFÍCIO REVISTO: 42/144.678.377-1 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 23.11.2007 (DER) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-73.2012.403.6112 - ANDREA APARECIDA MORAES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANDREA APARECIDA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 23/24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 28). É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na exordial. A certidão de fl. 28 indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 23/24. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011107-96.2012.403.6112 - MATHILDES ZAGO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MATHILDES ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 14 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 12. Na mesma oportunidade, a demandante foi instada a regularizar sua representação processual e declaração de hipossuficiência econômica, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados a procuração, declaração e extratos processuais de fls. 17/22, a decisão de fl. 23 determinou o cumprimento integral da deliberação constante à fl. 14, devendo ser apresentadas as peças principais dos processos mencionados no termo de fl. 12, sob pena de extinção do feito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 23-verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 06). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender as decisões de fls. 14 e 23, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante dos feitos 0028064-03.2006.403.6301 e 0566261-38.2004.403.6301, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 12. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-38.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI)

Trata-se de ação proposta por ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se às fls. 59/60, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 63/70. Após, apresentou as peças de fls. 71/72 e 73/74. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 75/92. Em seguida, às fls. 95/96, requereu a extinção do feito, em face da perda do objeto da ação. Instado a apresentar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, o Banco do Brasil nada disse, consoante certidão de fl. 97-verso. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-64.2013.403.6112 - ROSANGELA LIMA NATALE (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA LIMA NATALE em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 62/73. A parte autora se manifestou às fls. 74/75, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 76/93. Instados a ofertar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, a UNIÃO e o Banco do Brasil não apresentaram oposição (fls. 95 e 99). É o relatório. DECIDO. A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-82.2013.403.6112 - MARIA JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 553.400.184-0), formulado em 24/09/2012, foi indevidamente negado pelo INSS. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/20). Conforme determinado no r. despacho de fl. 23, a Autora juntou cópias da ação ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Vesceslau/SP (fls. 27/47) - fls. 29/47. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03). Na presente demanda, ajuizada em 18/01/2013, a Autora Maria José Luiz dos Santos postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 553.400.184-0), formulado em 24/09/2012, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0022848-15.2012.4.03.9999/SP que tramitou perante a e. 2ª Vara Cível da Comarca de

Presidente Venceslau do Estado de São Paulo. Deveras, a cópia da r. sentença prolatada naquele Juízo, juntada às fls. 39/43, demonstra que o pedido formulado naquela lide foi julgado procedente em razão de que se concluiu pela incapacidade definitiva da Autora, tendo se apoiado o i. Magistrado em seu livre convencimento motivado, com subsídio nos relatórios médicos juntados àqueles autos, no sentido de que, embora momentaneamente detentora de capacidade laborativa, deveria tomar cautelas preventivas, desaconselhando, expressamente, a realização de atividades manuais e braçais de repetição. Todavia, em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença outrora proferida e julgando improcedente o pedido da Autora, visto que a o laudo pericial constatou que, apesar da parte autora sofrer de neoplasia maligna da mama esquerda, tal patologia não a incapacita para a atividade laborativa. Ademais, a enfermidade alçada pela Autora como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, é idêntica. E o fundamento principal da decisão transitada em julgado (autos nº. 0022848-15.2012.4.03.9999/SP) foi não constatação de incapacidade laborativa da parte autora. Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (a incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-50.2013.403.6112 - MARIA ODETE SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ODETE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A decisão de fls. 43/44 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 45. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na exordial. A certidão de fl. 45 indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 43/44. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-18.2013.403.6112 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:LUZIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 601.397.550-0), formulado em 15/04/2013, foi indevidamente negado pelo INSS.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/34). A presente ação apresentou litispendência com o processo nº 0008640-81.2011.403.6112, distribuído perante a 2ª Vara Federal e atualmente em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Federal (fl. 35 e extrato do SIAPRO colhido pelo Juízo). A Secretaria trasladou cópias da sentença dos autos do processo pendente (fls. 40/48). É o relatório.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 16, item F).Na presente demanda, ajuizada em 08/08/2013, a Autora Luzia de Oliveira Silva postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 601.397.550-0), formulado em 15/04/2013, foi indevidamente negado pelo INSS.No entanto, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0008640-81.2011.403.6112 (distribuído em 08/11/2011), em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Federal.Deveras, a cópia da sentença de primeiro grau do processo litispendente prolatada em 13/12/2012 (fls. 40/48), assevera que o pedido formulado naquela foi julgado improcedente, sob fundamento de que a Autora não apresentava incapacidade laboral. Vale dizer, que a cópia daquela sentença, demonstra cabalmente que as doenças alegadas pela Autora são de natureza ortopédica, tais como tendinopatia dos ombros e doença degenerativa da coluna vertebral (fl. 44), e as patologias alegadas na presente demanda são também de natureza ortopédica, como espondiloartrose lombar com protusões discais difusas e posteriores de L3-S1 (fl. 03). Corroborado pelos extratos PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo, verifica-se a similitude entre as patologias diagnosticadas nas perícias administrativas referentes aos benefícios requeridos naquela e nesta demanda (NB 547.569.383-4 CID M75: Lesões do ombro e NB 601.397.550-0 CID M51: Outros transtornos de discos intervertebrais) revelando, assim, a incidência do fenômeno da litispendência, pois há identidade de partes e pedido, bem como idêntica causa de pedir, ressaltando que ambos os pedidos são embasados no mesmo fundamento fático (incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício).A propósito, na fundamentação da sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção, restou consignado, in verbis:Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora com 65 anos de idade, embora esteja em tratamento de tendinopatia dos ombros e doença degenerativa da coluna vertebral, não apresenta incapacidade para o trabalho (...)Desta forma, a cópia da sentença prolatada por aquele Juízo em 13/12/2012, menciona que o laudo judicial realizado naquela demanda, concluiu que apesar da Autora apresentar quadros de tendinopatia dos ombros e doença degenerativa da coluna vertebral, tais patologias não a incapacita para o trabalho. Por assim ser, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado no processo anterior, eventual agravamento do quadro clínico da Autora deve ser noticiado nos mesmos autos. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, a Autora ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela demanda já encontrava óbice no não reconhecimento do direito da Demandante, pelo mérito, na ação judicial que tramita na 2ª Vara Federal desta subseção e encontra-se em grau de recurso no Egrégio Tribunal Federal. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida na ação pendente, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente.

Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS, PLENUS/HISMED e SIAPRO colhidos pelo Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-88.2013.403.6112 - OSWALDO MARINHO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: OSWALDO MARINHO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/111). A Secretaria juntou cópia das peças do feito nº. 0137004-96.2005.403.6301 (fls. 114/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considerando a idade do Autor (fl. 27), determino que a Secretaria, em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, priorize a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, conforme requerido na exordial (fl. 03). Também, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante ao termo de prevenção de fl. 112, constato que não houve repetição de demandas, já que no feito anterior (autos nº. 0137004-96.2005.403.6301) o Autor postulou a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do IGP-DI em 06/1999, 06/2000 e 06/2001, consoante peças de fls. 51/55, enquanto na presente ação objetiva assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Quanto ao mérito, considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de

dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1

DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007090-80.2013.403.6112 - MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Noticiado o processo n.º 0001209-35.2007.403.6112 no termo de prevenção de fl. 51, a Secretaria do Juízo trasladou cópia das principais peças atinentes ao precitado feito (fls. 57/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Para tanto, alega a parte autora que foi casada com o Sr. Osvaldo João Dias, o qual faleceu em 26.03.2005. Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 57/66, verifica-se que a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 0001209-35.2007.403.6112, requerendo a concessão do mesmo benefício postulado nesta demanda. Além disso, o potencial instituidor também é o mesmo: o Sr. Osvaldo João Dias. Ressalte-se, ainda, que o fundamento principal para o decreto de improcedência do pedido do autor na ação anterior foi a ausência de qualidade de segurado, sendo impossível admitir-se o processamento deste feito sem rediscutir a referida questão e, conseqüentemente, macular a coisa julgada material. Portanto, além das partes e do pedido, há clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada, operada nos autos da ação sob o n.º 0001209-35.2007.403.6112. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006376-23.2013.403.6112 - TANIA DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÂNIA DOS SANTOS ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Noticiado o processo n.º 0008032-49.2012.403.6112 no termo de prevenção de fl. 38, a Secretaria do Juízo trasladou cópia das principais peças atinentes ao precitado feito (fls. 43/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). A partir da análise da petição inicial e dos documentos juntados às fls. 43/47, verifica-se que, em ambas as ações, o pedido é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Além disso, os problemas sofridos têm similitude preponderante (natureza psiquiátrica). Em consulta ao sistema processual, foi constatado que, na primeira demanda, o pedido foi julgado improcedente. Contudo, o processo ainda está em tramitação por força de recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Assim é que, identificadas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido entre o presente processo e o de

n.º 0008032-49.2012.403.6112, e não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença prolatada neste último, o processamento do presente feito deve ser obstado em face da litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência entre o presente feito e o de n.º 0008032-49.2012.403.6112. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SANDRA CARDOSO FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002577-60.1999.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente incluiu valores cujo termo inicial era anterior à data de início do benefício (DIB) assistencial concedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 32/35, consoante manifestações de fls. 37-verso e 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 4.097,83 (quatro mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro de 2011. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 4.097,83 (quatro mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro de 2011, sendo R\$ 3.725,30 referente à verba principal, e R\$ 372,53 referente aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 32/35 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002577-60.1999.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-60.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002371-60.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente equivocou-se quanto ao valor da renda mensal revista, além de incluir parcelas já recebidas e, portanto, dedutíveis do cálculo (01.06.2011 a 31.03.2012). Instada, a embargada manifestou-se à fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sua resposta, a parte embargada reporta-se aos seus cálculos, trazidos na petição inicial da execução dos autos principais, de maneira genérica, sem explanar o porquê aqueles deveriam ser acolhidos. Além disso, deixa de impugnar especificamente os embargos, no sentido de apontar quais os eventuais equívocos cometidos pelo INSS. Portanto, devem ser acolhidos como corretos os cálculos elaborados pela autarquia embargante, visto que, aparentemente, a respectiva memória não excede os limites da decisão exequenda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 7.996,58 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril/2012, sendo R\$ 7.269,62 referentes à verba principal e R\$ 726,96 atinentes aos honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002371-60.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002090-41.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em suma, que o cálculo utilizou índices indevidos de

correção monetária, além de não terem sido descontados valores recebidos oriundos de benefícios inacumuláveis. Por meio da petição de fls. 25/26, a embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002090-41.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GILVANE DIONÍSIO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003236-20.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo equivoca-se quanto ao valor da renda mensal, além de não observar a legislação atinente à aplicação dos juros moratórios. Por meio da petição de fls. 13/14, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 45.782,83 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2013, sendo R\$ 41.845,63 referente à verba principal e R\$ 3.937,20 referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003236-20.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008797-20.2012.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o declaração de extinção do crédito tributário pela compensação. Aduz a ocorrência de prescrição do crédito tributário e que o montante objeto da execução fiscal 2009.61.12.009126-8 foi compensado com saldo proveniente de pagamentos indevidos ou a maior através de PER/DCOMP. Instada, a embargada apresentou manifestação às fls. 100/101. Impugna a ocorrência da prescrição, mas requereu a suspensão do feito para análise da PER/DCOMP da embargante. Por fim, a embargada informou a homologação na esfera administrativa das compensações informadas pela embargante, com extinção do saldo remanescente por remissão. Conforme documentos de fls. 115/116, a inscrição que fundamenta a execução ora embargada decorreu de equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF. Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos, com amparo no art. 267, VI, do CPC, ante a superveniente ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários, por interpretação extensiva do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0009126-37.2009.403.6112. Desentranhe-se a petição de fls. 105/109 (protocolo 2013.61120030417-1), uma vez que não se refere ao presente feito, entregando-se ao seu subscritor mediante recibos nos autos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009126-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º

80.7.09.020498-09, totalizando, em julho de 2009, R\$ 18.940,83 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).Citada, a executada ofereceu bem à penhora (fl. 12). Instada, a exequente manifestou discordância ao bem indicado (fls. 57/64).A executada efetuou depósito para garantia da execução (fls. 85/88).Por fim, a exequente requereu a extinção da execução, ante a substituição da CDA e consequente extinção do saldo remanescente por remissão.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Conforme item d da peça de fl. 91, informe a exequente acerca de eventual destinação do valor depositado à fl. 88, sob pena de levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 189/193: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 194/199: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora neste feito. Intimem-se.

0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expresssa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 147/148 (fl. 152), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância expressa do INSS com o cálculo de fls. 117/120 (fls. 125/131), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de fls. 92/93.

0010115-72.2011.403.6112 - MARINA SANTOS DA FONSECA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 119, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001824-49.2012.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES FIDELIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 38, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Petição e documento de fls. 105/106: Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 101/102.Int.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 53/53 verso (parte final), apresentando certidão de inteiro teor ou cópias dos feitos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que a certidão de execução criminal apresentada às fls. 49/51 não se presta para comprovar a permanência carcerária do segurado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar certidão emitida pela unidade carcerária em que se encontra recolhido o segurado, conforme determinado à fl. 45.

0007335-91.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NUNES MALAQUIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), proposta por Rosemeire Nunes Malaquias face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do

requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, saliento que a mesma procuração que habilita para o processo judicial, também habilita para o requerimento administrativo, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por Vitória do Reis Telles Amancio e Eduardo Etevan Teles Amancio, representados por sua genitora Debora Fernandes dos Reis Telles em face do INSS, sob o fundamento de que fazem jus ao referido benefício. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, saliento que a mesma procuração que habilita para o processo judicial, também habilita para o requerimento administrativo, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

Expediente Nº 5374

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos. À parte apelada (CEF) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9) - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 398/399: Anote-se junto ao SIAPRO. Intime-se.

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 106/111: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada

para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009905-84.2012.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Por força da decisão de fls. 101/103, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112. Juntou documentos (fls. 113/175). Réplica às fls. 179/186. Na fase de especificação de provas, a parte autora nada disse. O INSS, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (empregador do de cujus), pericial, acerca dos documentos de fls. 121 e 128, e intimação da autora para apresentar os respectivos originais. Manifestação da parte autora às fls. 193/194. Foram ouvidos a autora, testemunhas e representante do empregador do de cujus (fls. 204/209 e 227/229). Designado exame pericial grafotécnico, foi a parte autora intimada a apresentar a via original da carteira de identidade e CTPS do falecido. O patrono da autora, à fl. 237, informou que, dirigindo-se até o endereço daquela, obteve informações dos vizinhos de que a mesma faleceu, não havendo notícia acerca do paradeiro dos sucessores, restando infrutífera a diligência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos os documentos necessários à viabilização da prova técnica a ser produzida. Ademais, embora noticiado o óbito daquela, não houve a juntada da respectiva certidão lavrada pelo Registro Civil. Por fim, não foi promovida a regularização da representação processual por meio da habilitação do inventariante ou dos sucessores. Desta forma, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge Jorge Franco Ferreira (trabalhador rural), falecido em 19.10.2001. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 114). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 117/124) alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus; a descaracterização do regime de economia familiar, já que o falecido era empregador rural; e a ausência de provas do labor rural ao tempo do óbito de Jorge Franco Ferreira. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 125/126). Réplica às fls. 129/132. Deferida a produção de prova oral (fl. 141), a Autora prestou depoimento pessoal neste Juízo (fls. 145/148). Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul/PR (fls. 211/214). A Autora apresentou memoriais às fls. 227/231. Instado, o Réu não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 232 (parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do

ajuizamento da ação. Examinado o mérito. Mérito. A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Jorge Franco Ferreira (trabalhador rural), falecido em 19.10.2001. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Também restou garantido aos dependentes do segurado especial a concessão da pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao tempo do óbito, nos termos do art. 39, I, Lei 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Jorge Franco Ferreira, conforme certidão de fl. 23, que registra data do óbito em 19 de outubro de 2001. Quanto à atividade campesina, tenho como provado o trabalho rural à época do falecimento de Jorge Franco Ferreira. Com efeito, foram juntados vários documentos em que consta o falecido Jorge Franco Ferreira como lavrador ou agricultor, ou seja, certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, certidão de óbito, carteira de associado do sindicato rural, notas fiscais de produtor, guias de ITR, nota de crédito rural, escritura pública (fls. 20/106). As referidas provas materiais são indícios do exercício de atividade rural entre 1983 a 2001. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 211/214). Os depoimentos confirmaram que o Autor trabalhou no imóvel rural da família, situado na zona rural de Marilândia do Sul/PR, desde criança até seu falecimento em 2001. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada na exordial. Todavia, não restou suficientemente demonstrado que o falecido Jorge Franco Ferreira era segurado especial ao tempo do óbito. A Lei nº 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Assim, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º. São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade

agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais. Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; ... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos

incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS;ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.O falecido Jorge Franco Ferreira, porém, se enquadrava como empregador rural e não como segurado especial. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Com efeito, no caso dos autos, a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família (pais e dois filhos menores), em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregado. Assim, pela produção comercializada, há evidências de que havia a contratação de empregados, de modo que o falecido seria produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial. A própria Autora, em sua entrevista rural na esfera administrativa, afirmou que: (...) O SR. JORGE SEMPRE TEVE CONTRATOU PESSOAS PARA TRABALHAR NAS TERRAS, POIS ELE ERA ALCOOLATRA E NÃO TRABALHAVA, SÓ ADMINISTRAVA A PROPRIEDADE DEIXADA PELO PAI COMO HERANÇA. A PLANTAÇÃO E A COLHEITA ERA FEITA PELOS BÓIAS FRITAS QUE ERAM PAGOS POR DIA. EM JULHO DE 2001 HOUVE A PRIMEIRA COLHEITA DE POCAN QUE DUROU 2 DIAS E FORAM CONTRATADAS 4 PESSOAS QUE RECEBERAM R\$10,00 REAIS POR DIA (...) A ESPOSA DAILDE ESTAVA MORANDO NA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE DESDE SETEMBRO DE 2001 QUANDO COMEÇOU A TRABALHAR NA CIDADE. O SR. JORGE FICOU NO SÍTIO PARA VENDER A PROPRIEDADE POIS ALEGAVA QUE NÃO DAR NADA. A ESPOSA ALEGA QUE O SR. JORGE ARRENDAVA AS TERRAS DE PASTAGEM POR VÁRIOS MESES E FAZIA FINANCIAMENTOS. ERA DESTA MANEIRA QUE SE MANTIA (...) (fls. 125/126). É certo que a Autora, em seu depoimento judicial (fls. 146/148), mudou sua versão anterior, declarando que somente os membros da família (Jorge, esposa e dois filhos menores) trabalhavam na roça, com auxílio eventual de terceiros (irmãos e/ou sobrinhos do falecido). Também disse que conviveu com seu cônjuge no sítio até o falecimento dele em 2001, quando então se mudou para Presidente Prudente. Contudo, a prova testemunhal não confirmou satisfatoriamente o exercício de atividade rural como segurado especial à época do falecimento de Jorge Franco Ferreira (ocorrido em 19.10.2001 - fl. 23). Com efeito, o depoente José Carlos da Costa (fls. 212 e 214) declarou que conheceu o falecido Jorge em maio de 1999, quando se tornou vizinho dele. Falou que o de cujus morava em sítio próprio (com área de 3,5 alqueires) situado na zona rural de Marilândia do Sul/PR. Aduziu que o falecido Jorge era produtor de bicho-da-seda e também possuía plantação de ponkan. Disse que o de cujus, por ser adoentado, sempre contratava pessoas para auxiliá-lo no trabalho rural durante um ou dois dias por semana. Afirmou que apenas Jorge e seus dois filhos residiam no imóvel rural. Declarou que a Autora Dailde já não morava com Jorge em maio de 1999 (quando o depoente tornou-se vizinho rural), ressaltando que ela voltou ao sítio somente depois do óbito. O depoimento de José Carlos da Costa é consentâneo com o extrato CNIS (colhido pelo Juízo) que indica exercício de atividades urbanas em 6.9.1994 a 4.12.1994 (empregadora Itimura Têxtil Ltda. - sediada em Londrina/PR), 18.5.1995 a 16.7.1995 (empregadora Comaves Indústria e Comércio de Alimentos - sediada em Londrina/PR), 1.8.1995 a 19.1.1996 (empregadora Indústria e Comércio de Calçados Touro Ltda. - sediada em Presidente Prudente/SP), 13.5.1996 a 31.7.1996 (empregadora Duarte de Oliveira & Oliveira Ltda. - sediada em Presidente Prudente) e 21.9.2001 a 7.7.2004 (empregadora Tênis Clube de Presidente Prudente). Por outro lado, a testemunha Jorge da Silva, por ser primo do falecido (o pai do de cujus era irmão da mãe do depoente), foi ouvido como informante do Juízo (fls. 213/214), o que retira a força probante de seu depoimento, sendo insuficiente para isoladamente afastar os indícios da existência de empregados no imóvel rural ao tempo do óbito de Jorge Franco Ferreira. O de cujus, portanto, não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas equiparado a autônomo (empregador rural). O empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que mantém empregados (caso dos autos) deve comprovar contribuição para ter direito aos benefícios previdenciários (inclusive pensão por morte rural aos dependentes). Logo, tratando-se de produtor rural equiparado a autônomo, cabia ao falecido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias em 2001 (ao tempo do óbito). Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II,

disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário.(REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial.III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Apelação da autora improvida. - negritei(AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007) Assim é que, não estando provado nos autos a condição de segurado especial e não havendo recolhimento das contribuições em nome do falecido Jorge (empregador rural), não prospera o pedido de pensão por morte. Além disso, considerando a existência de notícia de separação de fato, a Autora não comprovou satisfatoriamente sua dependência econômica em relação ao esposo falecido. Acontece que a Autora casou-se em 12.7.1985 no Distrito de Guaravera/PR e seus filhos nasceram nos 5.2.1985 e 1.8.1987 em hospital situado em Apucarana/PR (fls. 20/22). No entanto, como dito, ela exerceu atividades urbanas em Presidente Prudente nos períodos de 1.8.1995 a 19.1.1996, 13.5.1996 a 31.7.1996 e 21.9.2001 a 7.7.2004, consoante extrato CNIS. Portanto, ao tempo do óbito (19.10.2001), o falecido Jorge Franco Ferreira residia em Marilândia do Sul/PR, enquanto a Autora residia no município de Presidente Prudente/SP. Não havia, pois, identidade de endereço entre o falecido segurado e a Autora à época do falecimento de Jorge Franco Ferreira. Nesse contexto, o conjunto probatório aponta que a Autora: a) era separado de fato de Jorge Franco Ferreira ao tempo do óbito; b) possuía renda própria, já que exercia atividade profissional como empregada urbana; c) não recebia alimentos de Jorge Franco Ferreira para sua subsistência. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a Autora tornou-se a chefe da família em Presidente Prudente/SP e não dependia efetivamente dos valores percebidos pelo de cujus.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros:PREVIDENCIÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE . EX-CÔNJUGE . DEPENDÊNCIA ECONOMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INEXISTÊNCIA.1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que o ex-cônjuge separado judicialmente, mesmo que tenha renunciado à prestação alimentar, poderá pleitear o benefício de pensão por morte , desde que comprove a real necessidade econômica. 2. No entanto, ainda que a parte autora tenha demonstrado a condição de esposa do falecido, é certo que, conforme bem asseverado pela sentença em análise, que o casal encontrava-se separado de fato há vários anos à época do óbito.3. Somente mediante a comprovação de dependência econômica, por meio do pagamento de alimentos por parte do instituidor da pensão em favor da autora, circunstância não demonstrada nestes autos, faria jus a autora ao recebimento da pensão por morte .4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC - Apelação Cível - 753226, Processo 0055536-16.2001.403.9999/SP, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 de 26.1.2002).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARTINIANO DA SILVA MOTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 522.673.375-1 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/26). A decisão de fl. 30 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 34/36 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 39/41. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/56. Manifestação do INSS à fl. 58 e do autor à fls. 66/67. A decisão de f. 68 determinou a realização de nova perícia por médico neurologista. Novo laudo pericial às fls. 75/78, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 80 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 83/84. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença 522.673.375-1 desde a indevida cessação (21.09.2008) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 22.07.2012 (NB 539.036.230-2), convertido em aposentadoria por invalidez em 23.07.2012 (NB 553.875.914-4). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 22.07.2012 e de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até 19.10.2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 532.701.767-9 e b) e à concessão de concessão de aposentadoria por invalidez até 22.07.2013 (dia anterior à concessão desse benefício na esfera administrativa). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisões administrativas bem como lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 48/53 (sobre o aspecto psíquico) informa que o demandante é portador de Síndrome de Dependência do Álcool, que determina incapacidade laborativa para as atividades laborativas do demandante, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fls. 49/50). Não concluiu o perito acerca da duração da incapacidade (se temporária ou permanente), bem como sobre a inviabilidade de reabilitação profissional (conforme respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 50), afirmando a necessidade de verificação de eventual dano cerebral. Realizada perícia com neurologista, afirmou o perito que o autor apresenta quadro de epilepsia e parkinsonismo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76. Conforme resposta ao quesito 04 da parte autora (fl. 77), tal condição determina incapacidade omniprofissional permanente. O Perito fixou o início da incapacidade em 17.11.2007, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício previdenciário (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 76). Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 522.673.375-1, 21.09.2008), até 19.10.2008, dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 532.701.767-9 na esfera administrativa, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante até 22.07.2012, dia anterior à concessão administrativa do benefício ora concedido. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 22.07.2012 (concessão administrativa do auxílio-doença nº 532.701.767-9) e de aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2012 (concessão administrativa da aposentadoria por invalidez nº 553.875.914-4), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a: b.1) restabelecer o benefício auxílio-doença nº 522.673.375-1 no período de 21.09.2008 a 19.10.2008 (dia

anterior à concessão do benefício nº 532.701.767-9); b.2) converter o benefício auxílio-doença nº 532.701.767-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012, data da perícia judicial, com DCB em 22.07.2012, dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez nº 553.875.914-4 na esfera administrativa. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARTINIANO DA SILVA MOTA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 21.09.2008 a 19.10.2008 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 16.04.2012 a 22.07.2012 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1) - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOEL CRESCÊNCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Por força da decisão de fl. 134, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/153. Réplica às fls. 157/164. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 186/204. À fl. 206/207, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a extinção do feito, haja vista a inexistência de dependentes. Em seguida, à fl. 210, foi juntada cópia da certidão de óbito. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, declarando não haver dependentes. Desta forma, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ANTONIA GLORETE VILAS BOAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 142.432.103-1), a partir de 30.9.2008, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 33/69. Pela decisão de fl. 73, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/80) aduzindo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a necessidade de laudo pericial contemporâneo ao suposto labor sob condições insalubres. Também sustenta a não demonstração da alegada atividade especial nos períodos apontados na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/83). Na fase de especificação de provas (fl. 85), o Autor peticionou às fls. 87/100, fornecendo cópia de laudo técnico da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider relativamente às funções de fisioterapeuta e administrador (fls. 101/104). Instado, o Réu não protestou pela produção de outras provas (fl. 105). Convertido o julgamento em diligência (fl. 106), a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider forneceu cópia do seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 109/130). As partes manifestaram-se às fls. 135/137 e 138. Após, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, nos períodos de 1.9.1976 a 30.11.1981 e 9.12.1987 a 30.9.2008, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99

(novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, calor e frio (para os quais sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais). Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto n.º 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. O PPP de fl. 48/verso demonstra que a Autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider exercendo os cargos de recepcionista (1.9.1976 a 30.11.1981) e de copeira (a partir de 9.12.1987), com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto n.º 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei n.º 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto n.º 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto n.º 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto n.º 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Logo, a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48/verso), datado de 25.9.2008, indica que a Autora exerceu suas atividades profissionais na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, nos períodos de 1.9.1976 a 30.11.1981 (cargo de recepcionista) e a partir de 9.12.1987 (cargo de copeira), com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: a) no período de 1.9.1976 a 30.11.1981: A trabalhadora na função de recepcionista tem por atribuição atender ao telefone, recepcionar o público em geral, fazer o preenchimento de fichas de pacientes, encaminhar pacientes aos setores competentes, ou seja, para consulta, exame, internações; b) a partir de 9.12.1987: A trabalhadora na função de copeira tem por atribuição distribuir a alimentação aos pacientes, transportando-os até a cozinha para a limpeza e acondicionamento. Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, elaborado por médico do trabalho em 4.6.1999, confirma que, nas funções de recepcionista e de copeira, os empregados do nosocômio labutam expostos a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas) nocivos à saúde do trabalhador (fls. 109/130). Quanto à recepcionista, o trabalho técnico informa que: Os trabalhos nesta função consiste no atendimento ao telefone, recepção ao público em geral, preenchimento de fichas de pacientes, fazendo o uso do micro computador. Pelas características da função, executa a maior parte do seu tempo laboral sentada, necessitando de cadeira adequada, apoio para os pés, e o micro computador deve ser equipado com apoio para o punho e proteção de tela. Nesta

função caracteriza-se pela exposição direta a agentes biológicos, sendo portando considerada atividade insalubre de grau médio, conforme determina a portaria 3214/78, norma regulamentadora nº 15, em seu anexo 14.No tocante à copeira, o laudo pericial noticia: Atividades no preparo de alimentos (arroz, feijão, sopa, café, canja, leite, etc.); Lava, descasca e corta legumes. Lava e enxágua talheres usados nas refeições dos pacientes. Deve fazer uso de uniforme, avental, proteção para os cabelos, luva especial para o corte de legumes e carne. Por haver o contato direto com os talheres usados pelos pacientes, calor irradiante, umidade, esta atividade de cozinheira, caracteriza-se como insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos, conforme determina a portaria 3214/78, norma regulamentadora nº 15, em seu anexo 14.Importante ressaltar que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até 28.4.1995, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.E O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).De outra parte, diversamente do alegado pelo INSS, não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de o laudo técnico ter sido elaborado apenas em 4.6.1999, visto que a empregada não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. Ademais, os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N. Portanto, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição da Autora a agentes agressivos, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos 1.9.1976 a 30.11.1981 e 9.12.1987 a 30.9.2008, trabalhados na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider.Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 1.9.1976 a 30.11.1981 e 9.12.1987 a 30.9.2008, o que totaliza 26 anos e 22 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 30.9.2008, o que é suficiente para conquista do benefício postulado nesta demanda. O requisito carência (162 meses de contribuição em 2008 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 30.9.2008 (data em que a segurada agendou seu pleito administrativo -fls. 43/44).Embora a cópia do processo administrativo demonstre que a Autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 30.9.2008 (quando a segurada agendou seu pleito administrativo - fls. 43/44), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que o INSS na esfera administrativa, de forma indevida, não reconheceu a atividade especial desempenhada nos períodos de 1.9.1976 a 30.11.1981 e 9.12.1987 a 30.9.2008, consoante fundamentação supra. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 30 de setembro de 2008, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Tutela antecipadaPor fim, verifico que nestes autos o

pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor insalubre e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria especial, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - Dispositivo:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial (NB 142.432.103-1) com DIB em 30.9.2008.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 1º de setembro de 1976 a 30 de novembro de 1981 e 9 de dezembro de 1987 a 30 de setembro de 2008;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 142.432.103-1) com data de início de benefício fixada em 30.9.2008 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 30.9.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIA GLORETE VILAS BOASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 142.432.103-1)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.9.2008 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:MARINA SILVA DIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 18/95).Instada, a demandante apresentou manifestação à fl. 100.A decisão de fls. 102/104 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a

produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício à demandante (ofício de fl. 109). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/115. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 120/122 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 128/140, ocasião em que a demandante requereu a complementação do trabalho técnico e realização de nova perícia. A decisão de fls. 142/143 indeferiu o pedido de nova perícia por médico especialista, mas determinou a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 148/149. A demandante apresentou manifestação reiterando o pedido de realização de nova perícia (fls. 154/159). O INSS manifestou-se por cota à fl. 160. A decisão de fl. 161 declarou prejudicado o pedido da demandante para realização de nova perícia ante o teor da decisão de fls. 142/143. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/174). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que a demandante declarou ter realizado atividades como costureira ao tempo da propositura da demanda (fl. 100). Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante contribuiu para a previdência social como costureira autônoma apenas no interstício de 22.07.1998 a 31.12.2001, bem como que passou a verter recolhimentos como segurada facultativa (desempregada) a partir de 01.01.2002 e se declarou do lar ao tempo da realização da perícia. Nesse contexto, passo a análise do pedido tendo como fundamento a atividade de dona-de-casa, segurada facultativa da previdência social. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ostenta contribuições desde o final da década de 1990 até atualmente, em períodos descontínuos. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 110/115, complementado às fls. 148/149, informa que a demandante, apesar das queixas referidas, não apresentou sinais indicativos de patologia incapacitante, estando apta para o exercício de suas atividades no âmbito do lar, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 111). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 111), o perito foi categórico ao afirmar a ausência de incapacidade laborativa. Informou, no entanto, que o quadro clínico determina redução permanente da capacidade laboral da demandante para as atividades do lar (resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 114). No laudo complementar de fls. 148/149 o perito repisou a conclusão acerca da inexistência de incapacidade, havendo apenas limitação para certas atividades do lar. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para as suas atividades habituais. Corolário, poderá a demandante eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que condizente com seu quadro clínico. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer outras atividades profissionais. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO

CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, relator do agravo de instrumento nº 0020393-67.2013.403.0000, nos termos dos artigos 149, III, e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante, bem como do extrato do sistema processual relativo ao agravo de instrumento da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 9/47). Pela decisão de fl. 51/verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta que os indícios materiais não beneficiam a Autora já que seu cônjuge era trabalhador urbano. Postula a improcedência do pedido (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/64). Deferida a produção de prova oral (fl. 66), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 80/85). A Autora apresentou alegações finais às fls. 89/92. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A Autora implementou o requisito de idade em 1993 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 6.8.1938 (fl. 11). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 1993 - é de 66 (sessenta e seis) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas

pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.No caso dos autos, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, emitida em 15.11.1979, na qual seu cônjuge José Belarmino da Silva foi identificado como lavrador (fl. 16); b) cópias de notas fiscais de produtor rural (parcialmente ilegíveis) em nome de José Belarmino da Silva e José Belarmino da Silva Filho, referentes à Fazenda Mosquito (município de Narendiba/SP), sendo a última venda registrada em 12.6.1986 (fls. 23/33 e 45/46); c) cópias de guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome de José Belarmino da Silva (Fazenda Mosquito), emitidas em 29.7.1985, relativamente aos exercícios de 1981 a 1985 (fls. 40/44); d) cópia do pedido de talonário de produtor em nome de José Belarmino da Silva, datado de 3.2.1987, referente à Fazenda Santa Alda, município de Taciba/SP (fl. 47). Os documentos apresentados pela Autora constituem-se início de prova material do seu noticiado trabalho rural, provando, ao menos, sua origem campesina.Não obstante, o pedido é improcedente.Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência.Na esfera administrativa, a autora Maria Alice da Conceição Silva prestou Entrevista Rural em 2010, tendo o órgão previdenciário concluído que a requerente se enquadra e comprova a atividade rural desde o momento do casamento (15/11/79) até 31/12/86, embora tenha ido p/ cidade em 1985. Em consequência, o INSS computou administrativamente o labor campesino somente no período de 15.11.1979 a 31.12.1986, consoante resumo de cálculos de fl. 34.Ademais, os extratos CNIS (fls. 61/64) apontam que: a) o cônjuge da Autora exerceu atividade urbana, como trabalhador autônomo, a partir da competência janeiro de 1985 e b) a Demandante inclusive conquistou pensão por morte (NB 123.159.232-7) em razão do falecimento de José Belarmino da Silva (DIB em 3.1.2002), segurado urbano.É certo que a autora Maria Alice da Conceição Silva administrativamente afirmou: (...) QUE TRABALHOU NA ROÇA DESDE QUANDO CASOU SE. NÃO POSSUÍA TERRAS PRÓPRIAS. ERAM TERRAS ARRENDADAS. TRABALHAVA PLANTANDO ALGODÃO FEIJÃO, MILHO E AMENDOIM. TRABALHAVA A REQUERENTE E O ESPOSO E DEPOIS FORAM NASCENDO OS FILHOS QUE OS AUXILIAVA TAMBÉM. FOI PRA CIDADE NO ANO DE 1985. DAÍ O MARIDO FOI TRABALHAR DE EMPREGADO COMO GUARDA-NOTURNO (...) PRODUZIAM DE TUDO UM POUCO E O PRINCIPAL ERA O ALGODÃO. DEPOIS QUE SE MUDARAM PRA CIDADE EM 1985 A REQUERENTE TRABALHAVA EM CASA E IA COLHER ALGODÃO. TRABALHAVA SEMPRE NO MEIO DA SEMANA PRA PDOER AUXILAIR O ESPOSO. GANHAVA POR DIA TRABALHADO. TRABALHAVA DE BÓIA-FRIA. TRABALHAVA PRA DIVERSAS ROÇAS E PROPRIETÁRIOS DIFERENTES. TRABALHOU ATÉ QUANDO NÃO PODE MAIS. DEPOIS VEIO PROBLEMAS DE SAÚDE E PAROU DE TRABALHAR. SURGIRAM PROBLEMAS NA COLUNA E

DORES NO BRAÇO. ISSO SE DEU HÁ MUITO TEMPO. ISSO CMEÇOU ANTES DO ESPOSO FALECER. O ESPOSO FALECEU EM 2002. DEPOIS DE 2002 NÃO TRABALHOU MAIS NA ROÇA (...) QUANDO MUDARAM SE PRA CIDADE A FONTE DE RENDA ERA O SALÁRIO DO ESPOSO QUE TRABALHAVA COMO GUARDA NOTURNO E O DINHEIRO QUE A REQUERENTE GANHAVA COMO DIARISTA (...) DEIXOU DE MORAR NO SÍTIO EM 1985 E DEIXOU DE TRABALHAR COMO DIARISTA EM 2002, QUANDO COMEÇOU A RECEBER A PENSÃO DELE. E que a Demandante em juízo declarou, in verbis: Eu morei na Fazenda Mosquito até 1987. Fiquei no local por 15 anos. Tive uma filha na fazenda e depois nós passamos a morar na cidade e meu esposo passou a trabalhar em atividade urbana, mas eu continuei a fazer bicos na roça, e parei na época do falecimento do meu esposo. Nós recebíamos diária na época em que trabalhamos na fazenda e não éramos registrados. O Enoque e o Josias moraram na fazenda, mas o Lourival, embora já nos conhecesse, teve um maior contato quando viemos para a cidade (fl. 82). No entanto, as testemunhas Josias Rocha Dias e Enoque Luiz de Souza confirmaram a atividade rural da Autora somente até 1987 na Fazenda Mosquito, não atestando a continuidade do labor campesino a partir da mudança para a cidade de Pirapozinho/SP. Com efeito, o depoente Josias Rocha Dias (fl. 84) declarou, in verbis: Eu conheci a autora na Fazenda Mosquito. Na época ela era casada e tinha oito filhos. Eu não trabalhei na Fazenda Mosquito e a conheci a penas por passar no local. Eles trabalhavam de diaristas, meeiros e arrendatários. Ela veio para a cidade há pouco tempo e quando isso aconteceu o seu esposo já não trabalhava mais porque estava doente, enquanto a requerente fazia apenas trabalhos domésticos em casa. E a testemunha Enoque Luis de Souza declarou, in verbis: Eu conheci a autora na Fazenda Jubran. Depois ela foi trabalhar na Fazenda Mosquito e na época já tinha filhos, mas não sei quantos. Eles eram arrendatários. Sei que em 1987 ela veio para Pirapozinho, mas aqui não trabalhou mais. Penso que seu esposo já era aposentado quando vieram para cá. Como se vê, a prova testemunhal não confirma a alegada atividade campesina, como diarista rural, entre 1988 e 2002. Ademais, não me parece que a mãe-de-família (que também cuidava dos afazeres domésticos) permaneceu em ocupação mais pesada e desgastante, como trabalhadora rural diarista (bóia-fria), enquanto seu marido passou a labutar como guarda-noturno na cidade de Pirapozinho/SP. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 1993 (fl. 15), de modo que o noticiado labor rural entre 1979 e 1987 não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-28.2012.403.6112 - DIVALDO MARTINS DE PAIVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: DIVALDO MARTINS DE PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 143.331.638-0), a partir de 16.3.2007 (data do 1º requerimento administrativo), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais e concedeu-lhe apenas aposentadoria por tempo de contribuição em 5.11.2009 (NB 143.385.258-3). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 30/222. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 225. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 228/248) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial) e a inexistência de laudo técnico contemporâneo do suposto labor especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 249/253). Réplica às fls. 257/279. O Autor manifestou-se às fls. 280/284, postulando o julgamento antecipado da lide. Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 287vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Atividade especial O Autor sustenta

haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 1.11.1977 a 17.1.1981, 22.1.1981 a 31.10.1984, 1.11.1984 a 30.11.1987, 1.12.1987 a 31.8.1991 e 1.9.1991 a 2.7.2009. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Quanto ao período laborado na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 164/165 demonstra que o Autor labutou no período

de 1.11.1977 a 17.1.1981, exercendo o cargo de Confeccionador no setor de Acabamento, possuindo como atribuições: fabricar produtos em plástico; preparar matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos; controlar e documentar o processo de produção. E o PPP aponta, como fator de risco, agentes físicos (ruído de 86,65 decibéis) e agentes ergonômicos (fls. 164/165). No entanto, ao tempo do requerimento administrativo nº. 149.498.889-2 (DER em 2.7.2009), a perícia médica do INSS não reconheceu como atividade especial o trabalho do Autor na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos, alegando que consta um LTCAT datado 2007 sem menção a layout, sem menção ao cargo de confeccionador, citado em PPP. Tais fatos não contempla comprovação de permanência de exposição ao agente nocivo ruído, em segurado no cargo de confeccionador. Agentes Ergonômicos não são passíveis de enquadramento em tempo especial, em legislação previdenciária (fls. 190/191). Não assiste razão ao INSS quanto ao agente ruído. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento. - Negrito(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negrito(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010) Ademais, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da empregadora (fls. 173/189), emitido em de 29.1.2007, embora não aponte o cargo de confeccionador, descreve que no setor de ACABAMENTO os funcionários 1 - Operam a máquina de acabamento, fazendo o corte e a solda. 2 - Amarram as embalagens em quantidades pré determinadas, em seguida colocam em paletes para serem empacotadas. E o laudo pericial de fls. 173/189 demonstra que no Setor de Acabamento os empregados permanecem expostos a ruídos de 86,645 decibéis, destacando que eles atualmente utilizavam Equipamentos de Proteção Individual - EPP. Assim, o PPP foi emitido pela empregadora porque as atividades desempenhadas pelo

Autor entre 1977 e 1981 são similares aquelas que eram exercidas pelos funcionários no setor de acabamento da indústria de plásticos em 2007. O fato de não haver laudo pericial contemporâneo ao labor do Autor na empresa Dicoplast S/A - Indústria e Comércio de Plásticos não impede o reconhecimento da insalubridade, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época, na forma e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. É certo que a perícia da empregadora considerou não ser factível atualmente o enquadramento como labor especial quanto aos períodos labutados na empresa Dicoplast S/A - Ind. e Comércio de Plásticos, visto que os empregados utilizavam EPI, tipo protetor auricular, reduzindo o nível de exposição ao agente ruído para 72,645 dB(A). Todavia, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o agente nocivo, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Consoante acima salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. Logo, diante do PPP de fls. 164/165, reconheço o exercício de atividade especial no período de 1º de novembro de 1977 a 17 de janeiro de 1981, em razão da exposição do Autor ao agente ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). No tocante aos períodos trabalhados na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, os PPPs fls. 39/43, 64/81 e 98/113 indicam que o Autor labutou no Setor de SUBESTAÇÃO exercendo os cargos de OPERADOR (22.1.1981 a 31.10.1984), TÉCNICO (1.11.1984 a 30.11.1987), OPERADOR (1.12.1987 a 31.8.1991), TÉCNICO (1.9.1991 a 31.3.1997), OPERADOR (1.4.1997 a 30.6.2003), TÉCNICO (1.7.2003 a 27.7.2009), ficando sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanentemente. Os PPPs também apontam que o Autor labutou com exposição ocasional/intermitente a agentes químicos e radiação não-ionizante. Segundo o PPP de fls. 39/43, emitido em 39/43, o autor Divaldo Martins de Paiva: a) nos períodos de 22.1.1981 a 28.2.1983, 01.3.1983 a 31.10.1984, 1.12.1987 a 31.8.1991, 1.4.1997 a 30.6.2003 e 1.7.2003 a 18.4.2007: Executava suas atividades laborais em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 11.400, 34.500 e 88.000 volts, em ambiente interno e externo, onde inspecionava e operava manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras. Efetuava manobras para isolamento de equipamentos de subestação para manutenção por equipe especializada, sangria de reles do auto-transformador no próprio equipamento, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos; b) nos períodos de 1.11.1984 a 30.9.1985, 1.10.1985 a 30.11.1987 e 1.9.1991 a 31.3.1997: Executava na Oficina de Manutenção de Transformadores serviços de solda elétrica, solda e corte de chapa a oxiacetileno, pintura com tintas tóxicas e solventes, vernizes isolantes, diluentes e secagem em estufas equipadas com lâmpada infra-vermelho. Efetuava manutenção de transformadores de 11.400, 34.500 88.000 volts, efetuando testes de rigidez dielétrica em óleo iso-lante, centrifugação de óleo iso-lante, centrifugação de óleo isolante. Efetuava em subestações rebaixadoras de energia elétrica instalação de transformadores de 11.400 à 88.000 volts, executando serviços de solda elétrica com estanho em terminais e em conexões elétricas utilizando pasta de ácido muriático. Já o laudo pericial de fls. 200/215 concluiu que o Autor exerceu suas atividades em ambientes perigosos (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 a 34.500 Volts (alta tensão). A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei nº 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. In casu, o INSS inicialmente (NB 143.331.638-0 - DER em 16.3.2007) não reconheceu administrativamente o labor especial na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A. Todavia, ao tempo da apreciação dos pleitos administrativos nº. 148.552.061-1 (DER em 17.3.2009) e nº. 149.498.889-2 (DER em 2.7.2009), o INSS reconheceu que o segurado Divaldo Martins de Paiva exerceu atividades especiais nos períodos de 22.1.1981 a 31.10.1984 e 1.12.1987 a 31.8.1991, em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade (código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64), consoante análises e decisões técnicas de fls. 120/121 e 192/193. Assim, considero provado que o autor Divaldo Martins de Paiva exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 22 de janeiro de 1981 a 31 de outubro de 1984 e 1º de dezembro de 1987 a 31 de agosto de 1991. No tocante aos pleitos remanescentes, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente a atividade especial, sob alegação de que não cabe enquadramento das atividades em oficina de manutenção de transformadores e a partir de 5.3.1997 quanto ao agente eletricidade, conforme análises e decisões técnica de fls. 84/85 e 191/193. Não assiste razão ao INSS. Acontece que, não obstante a alteração dos cargos, os PPPs apontam que o Autor sempre labutou na Caiuá Distribuição de Energia S/A em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente (tensão superior a 250 volts). Ademais, a partir de 6.3.1997, diferentemente da conclusão do órgão previdenciário na esfera administrativa, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para

aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl.31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.) Na hipótese vertente, os PPPs provam que Autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (desde 22.1.1981) com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Como outrora salientado, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Ademais, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005) Além disso, os PPPs também demonstram que o Autor ficava exposto a agentes químicos e radiações ionizantes, além do agente eletricidade, na oficina de manutenção de transformadores. E os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também consideravam especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes (códigos 1.1.3) e a agentes químicos (código 1.2.0). Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 igualmente reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a agentes químicos e radiações ionizantes (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3). E o Decreto

3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Convém salientar ainda que os Decretos nº. 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Nesse contexto, os agentes nocivos indicados nos PPPs e no laudo pericial qualificam a atividade do Autor como especial na empresa Caiuá - Distribuição de Energia S/A, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como tensão elétrica superior a 250 volts, radiações não ionizantes e produtos químicos, caracterizava suas funções como insalubres e perigosas. Nesse contexto, considero também suficientemente provada atividade especial nos interstícios compreendidos entre 1º de novembro de 1984 a 30 de novembro de 1987, 1º de setembro de 1991 a 2 de julho 2009 (termo final apontado na exordial). Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 1.11.1977 a 17.1.1981 e 22.1.1981 a 2.7.2009, o que totaliza 29 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço. Portanto, à época do primeiro requerimento administrativo do benefício (16.3.2007 - fl. 34), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 16.3.2007 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que (naquele tempo) o INSS indevidamente não reconheceu a atividade especial desempenhada na Caiuá - Distribuição de Energia S/A no período de 22.1.1981 a 16.3.2007 (26 anos, 1 mês e 25 dias), consoante fundamentação supra. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial a partir de 16 de março de 2007 (espécie 46), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.498.889-2) concedida administrativamente em 2.7.2009. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial 1º de novembro de 1977 a 17 de janeiro de 1981 e 22 de janeiro de 1981 a 2 de julho de 2009; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 16.3.2007 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.498.889-2) concedida administrativamente em 2.7.2009; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 21.8.2007 (prescrição quinquenal), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/149.498.889-2. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DIVALDO MARTINS DE PAIVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.3.2007 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000074-75.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA SOUZA FERRETI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação proposta por MARIA ANGÉLICA SOUZA FERRETI em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante

do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 55, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora se manifestou às fls. 57/58, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 62/72, arguindo preliminarmente, ausência superveniente do interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/92). Por sua vez, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 94/97. Intimada a ofertar réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 102). Na fase de especificação de provas, a parte demandante e o Banco do Brasil nada disseram, consoante certidão de fl. 103. A UNIÃO, por sua vez, às fls. 105/106, protestou novamente pela extinção do processo sem a resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-63.2013.403.6112 - ADEMAR RUFINO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMAR RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 16 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 18). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARCILIO GRILLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta conciliatória, ofertando sua contestação (fl. 27). Designada audiência de instrução, consoante ata de fl. 43: a) o Autor e duas testemunhas foram inquiridos neste Juízo (fls. 44/46 e 48/49); b) o Demandante forneceu cópia da sua certidão de nascimento (fl. 47); e c) foi concedido ao Autor prazo de dez dias para apresentação da certidão do cartório eleitoral. Considerando que o Autor não apresentou a certidão do cartório eleitoral no prazo judicial, foi declarada preclusa a produção desta prova (fl. 61). Alegações finais apresentadas apenas pelo Autor (fls. 62/64 e 66). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 67), já que se verificou o extravio da resposta escrita do Réu, concedendo-se prazo de cinco dias para apresentação pelo INSS de cópia da contestação ofertada na audiência de tentativa de conciliação. Instado, o Réu informou não possuir cópia da referida contestação, requerendo a realização de diligências junto à Secretaria para localização da peça defensiva e, caso não encontrada, pleiteando a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados (fl. 71). A Secretaria certificou a inexistência de contestação pendente de juntada, informando que todas as petições dirigidas à presente demanda já foram juntadas nestes autos (fl. 72). Pela decisão de fls. 73/74, foi indeferido o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, concedendo ao INSS a possibilidade de apresentação de nova peça defensiva no prazo de 20 dias (art. 277 do CPC). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais (fls. 77/83). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (autos nº. 0032458-31.2012.4.03.0000/SP), conforme cópias juntadas às fls. 84/91. O INSS não apresentou nova contestação, consoante certidão de fl. 92, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 53). Após voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural e que mencionado trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do

benefício. A parte autora apresentou: a) cópia da CTPS do Demandante, emitida em 16.2.2007, sem registros formais de relação de emprego (fls. 13/15); b) cópia do Cadastro da Família da Secretaria Municipal de Saúde de Martinópolis em que o Autor foi identificado como Diarista (fls. 17/18); c) cópia da certidão de nascimento do Demandante, cujo assento foi lavrado em 19.4.1958, na qual seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 47). Embora a certidão de nascimento retrate fato antigo e o cadastro do órgão de saúde não especifique a natureza urbana ou rural da ocupação de diarista, são indícios da origem e do trabalho rural do Autor, cabendo ser considerados conforme o conjunto probatório, em especial analisando a robustez da prova oral. Por outro lado, a prova oral dá conta que o Autor sempre trabalhou na lavoura, durante toda a vida. Disse o Autor que começou a trabalhar na roça com 14 anos de idade - aproximadamente. Foi criado pelos avós. Estudou somente até o 1º ano do ensino primário na cidade de Alvorada do Sul/PR. No Estado do Paraná, auxiliava sua família em plantações de café. Depois mudou para a região de Martinópolis/SP, passando a trabalhar como diarista, o chamado bóia-fria. Sempre labutou na roça (atividade profissional preponderante). Eventualmente executava pequenos bicos urbanos. É solteiro e não possui filhos, residindo sozinho em Martinópolis/SP. Trabalhou recentemente como diarista rural, colhendo algodão, na Fazenda Ana Amélia pertencente ao Sr. Francisco. Anteriormente também labutou na Fazenda Califórnia e para o Sr. Antonio Marquito, dentre outros produtores rurais (fls. 44 e 48/49). Os testemunhos também foram convincentes. FRANCISCO CHAGAS ARAÚJO disse que conheceu o Autor em 1984, quando ambos labutavam como diaristas rurais. Afirmou que [o depoente] conquistou aposentadoria em 1994, mas continuou trabalhando no campo por mais uns cinco anos. Aduziu que trabalharam juntos pela última vez na fazenda do Sr. Toninho Iamashita, colhendo café. Declarou que [o depoente] também labutou conduzindo trabalhadores rurais para lavouras de terceiros, o chamado gato (contratante intermediário). Disse que levou o Autor para trabalhar na antiga Fazenda Capivara, na Fazenda Califórnia, na Fazenda Ana Amélia, para o Sr. Iamashita e para o Sr. Adão Timóteo de Lima, dentre outros. Declarou que o Autor permanece trabalhando como diarista e sempre no meio rural. Afirmou que o Autor atualmente reside sozinho em Martinópolis/SP, sabendo que sua mãe e sua irmã são falecidas (fls. 45 e 48/49). JORGE APARECIDO MOURA é também trabalhador rural, igualmente diarista. Conheceu o Autor em 1981/1982, colhendo algodão. Afirmou que o Autor sempre trabalhou como diarista na lavoura, nunca tendo trabalhado em atividade urbana. Disse que trabalharam juntos pela última vez para o Sr. Iamashita há cerca de quatro/cinco meses. Falou que antigamente eram conduzidos em caminhões para as lavouras; atualmente são transportados em ônibus para as propriedades rurais. Declarou que o Autor mora sozinho, não possuindo outros parentes em Martinópolis/SP. Aduziu que o Autor permanece labutando no campo ao menos uma vez por semana (fls. 46 e 48/49). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por indícios documentais, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O Autor implementou o requisito de idade em 2009 (60 anos - art. 48, 1º), já que nascido em 5.3.1949 (fl. 12), e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (168 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (3.11.2010 - fl. 26). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder

aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada na data da citação (3.11.2010). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCILIO GRILLO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.11.2010 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005780-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUIZ HENRIQUE BITTIOL, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0012074-20.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo dos valores atrasados incluiu, indevidamente, parcelas de benefício previdenciário não acumulável (auxílio-doença 533.403.727-2). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 60, além dos cálculos de fls. 61/68. Instadas as partes, o INSS declarou estar de acordo com os cálculos. A parte embargada, por sua vez, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Porém, não obstante, devem ser acolhidos os cálculos trazidos pelo INSS, atentando-se para os limites do pedido (R\$ 8.647,05 em fevereiro/2012). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 8.647,05 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012, sendo R\$ 7.867,74 referente à verba principal e R\$ 779,31 referente aos honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0012074-20.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA LUIZA DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0014754-41.2008.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte exequente equivocou-se quanto aos índices de correção monetária aplicáveis. Por meio da petição de fls. 15/16, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que, sem prejuízo da concordância operada pela parte exequente, ora embargada, há evidente erro material na conta de liquidação do INSS. É que a planilha de fls. 05/07 aponta o valor de R\$ 21.444,15, constando o valor de R\$ 21.144,41 somente no parecer de fl. 04 (o qual foi utilizado pelo i. Procurador Federal em sua petição inicial), fazendo com que a soma lá demonstrada não alcance o valor total de R\$ 23.588,56, mas R\$ 23.288,82. Diante de tal circunstância, fixo o valor da condenação no importe de R\$ 23.588,56 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril de 2013, sendo R\$ 21.444,15 referente à verba principal e R\$ 2.144,41 referente aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 156 dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 6.433,25, ajustado para abril/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0014754-41.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007170-44.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202156-06.1998.403.6112 (98.1202156-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RODRIGUES(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA RODRIGUES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1202156-06.1998.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente à correção monetária e juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Por meio da petição de fls. 23/24, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 31.236,49 (trinta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até abril de 2013, sendo R\$ 28.396,81 referente à verba principal e R\$ 2.839,68 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1202156-06.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206498-94.1997.403.6112 (97.1206498-0) - SEBASTIAO FRANCISCO FILHO(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP135045 - LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1200537-41.1998.403.6112 (98.1200537-4) - ARLINDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X ELSON ANTONIO BORDON X ADRIANA DA SILVA ZANFOLIN X LUIZ ROEFERO FILHO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000808-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000808-4) - BENTO FELIPE DE SOUZA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X AMAURI ALVES BEZERRA X JOSE AIRTON CAMPOS JARDIM X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DE FATIMO ALVES PEREIRA X CARLOS ALBERTO MARIA X JAMIR MARCAL DA SILVA X ANGELO ALVES DE OLIVEIRA X DULCIMAR DUTRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003191-94.2001.403.6112 (2001.61.12.003191-1) - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
X DURVALINA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010127-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010127-2) - ROSA SHIRASHAKI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000478-10.2005.403.6112 (2005.61.12.000478-0) - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008796-45.2006.403.6112 (2006.61.12.008796-3) - JONAS VIEIRA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0013323-40.2006.403.6112 (2006.61.12.013323-7) - ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0018171-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018171-0) - JOEL PANTAROTA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007531-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007531-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005921-63.2010.403.6112 - MANUEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001012-41.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 55/67:- Vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006963-9) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)
Fl. 93: Informação de providência administrativa. Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)
Folha 185:- Considerando-se que o bloqueio de numerário ou aplicação financeira resultou negativo, conforme certificado à folha 175, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que inexistem valores a serem levantados nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de folha 183. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5390

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Considerando o novo endereço mencionado no documento de fl. 96, determino, desde já, a expedição de nova carta precatória para citação do réu. Fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 88 e 92: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 90 e 91: Ciência à parte autora para as regularizações pertinentes. Fl. 93: Defiro a prioridade de tramitação, como requerido. Anote-se. Int.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Sobre o Agravo Retido de folhas 2165/2171, interposto pela Ré Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 174 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 83, informando acerca da cirurgia noticiada no laudo pericial (resposta ao quesito 02 do Juízo, de fl. 50), se foi realizada e em que data ocorreu. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 199 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 165/169:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por idade, observando o benefício mais benéfico a título de RMI e atrasados, nos exatos termos da sentença de folhas 129/138. Oportunamente, considerando a apresentação das contrarrazões pela parte autora (folhas 170/186), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 162. Intimem-se.

0009258-89.2012.403.6112 - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 26, 28/34, 37/51 como emendas à peça inicial. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0006883-96.2004.403.6112, visto que na demanda anterior foi discutida a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de incapacidade decorrente de natureza ortopédica, cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau por ter sido constatada a incapacidade da parte autora, mas reformada em grau de recurso por motivo de preexistência da doença incapacitante (fls. 44/51). Não obstante, na presente demanda a Autora postula o restabelecimento de novo auxílio-doença (NB 548.704.050-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas em decorrência de patologia de natureza ocular (fl. 03). Portanto, considerando a noticiada alteração do quadro fático, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/21 apenas noticiam as patologias que acometem a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, o documento de fl. 20 apenas solicita avaliação pericial para afastamento do trabalho e, embora os documentos atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior de benefício auxílio-doença (consulta ao HISMED - CID H33.0 Descolamento da retina com defeito retiniano), trata-se de simples atestados, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de

solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/CONBAS colhidos pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cota de fl. 51: Consoante noticiado pelo Réu, houve equívoco no protocolo da sua contestação (fls. 40/43), sendo também direcionada a esta demanda a peça defensiva do processo nº. 0011432-71.2012.403.6112 (movida por Efigênia Pereira do Couto em face do INSS) em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (peça de fls. 37/39).Assim, determino o desentranhamento da contestação de fls. 37/39, encaminhando-a ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para juntada nos autos nº. 0011432-71.2012.403.6112, certificando-se. Segue sentença em separado.Int.I - RELATÓRIO:EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 130.747.049-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 14/31).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 34).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 40/43) sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Pugna, ao final, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Juntou extrato ART29NB (fl. 44).Réplica às fls. 46/49.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 130.747.049-9 (DIB em 2.10.2003 e DCB em 16.7.2005), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.DecadênciaO art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.O benefício em questão foi concedido em 2.10.2003 (DIB) e a ação ajuizada a menos de 10 anos (no dia 14.12.2012), não incidindo a decadência alegada.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 130.747.049-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuiçãoO pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, analisando a carta de

concessão/memória de cálculo de fls. 29/31, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 55 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 130.747.049-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 130.747.049-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFEN colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 65: Atenda-se e reitere-se o agendamento de perícia médica.

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, já que, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, o Demandante está trabalhando junto à empresa ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Tendo em vista a manifestação de fls. 58/59, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 45/46 conforme determinado às fls. 43/44. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora Gabrielle Ferreira da Silva, representada por sua genitora Maria do Carmo Ferreira, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro

indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos médicos de fls. 16/35 apenas noticiam a patologia que acomete a Demandante e que a mesma se submeteu a cirurgia neurológica e realização de DVE (Derivação Ventricular Externa), não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar da parte autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor(a)? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data e hora para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à genitora da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-84.2013.403.6112 - CELINA FUMIE FUKASE (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 31, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.532, para o dia 05/11/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 21/22 verso em suas demais determinações. Int.

0006019-43.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES SOARES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora. 3 Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4 Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5 Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas,

ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à Demandante. Publique-se, intimem-se e registre-se.

0007107-19.2013.403.6112 - EVERTON BAZAN DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 37, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse (NB. 602.579.052-7), datado de 13/08/2013 (fl. 51). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.11.2013, às 08:50 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007137-54.2013.403.6112 - ADALTINA FLAUSINO DIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 23, apesar de posterior ao indeferimento do benefício (06/07/2013 - fl. 22), trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/11/2013, às 08:50 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 03 - A parte autora noticia que ajuizou ação em 2008, tramitando pela 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, tendo sido sentenciada improcedente e, posteriormente, reformada em grau de recurso concedendo benefício de auxílio-doença à Autora. Assim, providencie a Demandante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças do processo mencionado à fl. 03 (inicial, contestação, liminar, sentença, eventual certidão de trânsito em julgado e acórdãos e, se realizadas perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN referente à parte autora. Intime-se.

0007198-12.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado médico de fl. 17, datado de 01.08.2013, lavrado recentemente e após a efetiva data de cessação do benefício auxílio-doença (em 16.07.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), relata pormenorizadamente o quadro clínico das patologias que acometem o Autor, que permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude ao diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F 32.9: Episódio depressivo não especificado e CID I 10: Hipertensão essencial (primária)), concluindo que jamais lhe devolveremos (ao demandante) a sua integridade física normal, dificultando assim o seu desempenho profissional que será prejudicado, onde solicitamos a prorrogação de sua licença para a continuidade do seu tratamento por mais tempo, até decisão por cirurgia.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 07, determino a realização de avaliação pericial dos aspectos ortopédico e psíquico do demandante.Para tanto, nomeio os peritos:a) Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização de perícia do quadro ortopédico, agendada para o dia 05.11.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal); b) Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial acerca do aspecto psíquico, agendado para o dia 28.11.2013, às 08:00 horas, em seu consultório com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.Intimem-se os peritos acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando os médicos-peritos cientificados acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados aos senhores peritos nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas das perícias médicas ora designadas, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar aos peritos atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios às perícias, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo os peritos serem informados caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre os laudos periciais, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e

manifestar-se sobre os laudos periciais. 13. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. 9. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS SANTANA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.130.206-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço comum (no período compreendido de 30.03.1971 a 09.08.1974) e de atividade especial (no período compreendido de 02.07.1979 a 02.01.1997), bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve matéria fática e questão jurídica a respeito do enquadramento de período de atividade como especial, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória. Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 25 apesar de posterior à cessação do benefício NB 601.281.582-8 (em 26.06.2013 - conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo) e ao último requerimento administrativo (em 05.08.2013 - fl. 24), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação

sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007506-48.2013.403.6112 - BARBARA ARANTES RAMOS X SEVERINO ARANTES RAMOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de reativação de benefício assistencial (LOAS), proposta por Barbara Arantes Ramos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Saliento que a mesma procuração que habilita para o processo judicial, também habilita para o requerimento administrativo. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por JOSÉ GONZAGA DE SOUZA em face do INSS na qual pretende a condenação do réu a revisar o valor de seu benefício previdenciário, para que volte a corresponder ao pago em janeiro de 2013, desde a redução tida como indevida ocorrida de maio de 2013, bem como na condenação em danos morais. Atribui a causa o valor R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas ao dano material, corresponde a R\$ 14.375,51 (nos termos do art. 260 do CPC, considerando a existência de 05 prestações vencidas e 12 vincendas no valor de R\$ 845,63), muito inferior ao valor dado à causa. De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei

10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 28.751,02 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE MORAES SOBRINHO em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 16.08.2012. Atribuí à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC.Publique-se.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 13.08.2012. Atribuí à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Havendo Juizado Especial com a

mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

0007936-97.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X IRIS ARRUDA ARMELIN X PLÍNIO ARRUDA ARMELIN - ESPÓLIO X ENIO HIDEZAKU NISHIMOTO X ROSA SHIRASAKI NISHIMOTO X MARIO YAMAMOTO X EDNA TOSHIKO NISHIMOTO

Trata-se de ação ordinária movida por Emerson Kendi Nishimoto face de Íris Arruda Armelin, Espólio de Plínio Arruda Armelin, Enio Hidekazu Nishimoto, Rosa Shirasaki Nishimoto, Mário Yamamoto e Edna Toshiko Nishimoto, na qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, não figura no pólo passivo da demanda qualquer ente que justifique o processamento e julgamento da demanda perante a Justiça Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Também não vislumbro a hipótese prevista no inciso V do art. 109 da CR/88, uma vez que não se afigura de plano grave violação de direitos humanos, ao menos não com viés constitucional (5º do art. 109 da Constituição Federal). 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 4. Determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar no pólo passivo ÍRIS ARRUDA ARMELIN, PLÍNIO ARRUDA ARMELIN (Espólio), ENIO HIDEKAZU NISHIMOTO, ROSA SHIRASAKI NISHIMOTO, MÁRIO YAMAMOTO e EDNA TOSHIKO NISHIMOTO. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 57/77: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da apelação apresentada em duplicidade às fls. 78/86 (protocolo nº 2013.61.120050646-1), devolvendo-a para um dos Procuradores do INSS. Int.

0007166-07.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/22 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante das patologias em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, o documento de fl. 20 apenas indica a necessidade de avaliação pericial para fins de perceber benefício por incapacidade e, embora os documentos atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior de benefício auxílio-doença (consulta ao HISMED - CID G56.0 Síndrome do turno do carpo), se trata de simples atestado, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 18.11.2013, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CARTA PRECATORIA

0007929-08.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X VALDELICE BARBOSA DA SILVA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para realização do ato deprecado, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, médico neurologista, CRM 159.508, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 15:20, na sala de perícia deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Intime-se o Senhor perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Informe, ainda, ao perito nomeado que seus honorários serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Instrua-se o mandado com documentos e quesitos apresentados. (fls. 25/26) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o da nomeação, bem como para intimação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Manifeste-se, conclusivamente, a exequente (Caixa Econômica Federal), como determinado à fl. 156, sobre os documentos de fls. 148/149 que noticiam o pagamento da dívida. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 25. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X

TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP141217 - FERNANDA VENDRAME BORNIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP287751A - CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI DE AZEVEDO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Defiro a juntada de substabelecimento de fls. 228/230. Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000408-12.2013.403.6112 - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 164/174: Recebo o recurso de apelação do Conselho Regional de Administração de São Paulo no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007890-11.2013.403.6112 - V GONCALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente da Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que tem endereço na rua Apeninos, nº 1.088, CEP 04104-021, em São Paulo-Capital, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a proposta de acordo de folhas 87/88, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 5% do valor mensal do benefício, por dia de atraso. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-44.2013.403.6112 - JOSUE ROGER SANTANA(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X SADRAQUE BATISTA CAMPOS

Trata-se de ação proposta por JOSUE ROGER SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A. e SADRAQUE BATISTA CAMPOS na qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Atribui a causa o valor R\$ 46.478,19 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). No entanto, verifico que o valor principal, correspondente apenas ao dano material, corresponde a R\$ 12.578,19 (peça inicial, fl. 17), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 33.900,00). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR

DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com

o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 25.156,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-42.2013.403.6112 - MILTON FERREIRA BARBOSA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/57: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual o Autor requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a demandante não atenderia ao requisito de impedimento de longo prazo. (folha 49). Alega o Autor - com 45 anos de idade -, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas porque é portador de inúmeros problemas de saúde, que foi abandonado pela família e mora de favor, sozinho, em um barraco de madeira construído em um terreno cedido por uma moradora de Sandovalina-SP., local onde há mais três barracos e cujos moradores dividem o mesmo sanitário e apenas um poste de energia elétrica. Informa, em breve síntese, que não possui mínimas condições de exercer qualquer atividade laborativa donde possa auferir rendimentos e manter-se e que vêm sobrevivendo - de forma extremamente precária -, com o auxílio da Prefeitura Municipal de Sandovalina-SP e da Igreja Católica, circunstância que o torna destinatário do amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a

inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/40). Deferidos ao postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que lhe determinou a comprovação do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Fê-lo de pronto. (folhas 43/49). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. No caso dos autos, contudo, pelo menos neste momento processual, não há como concluir pela impossibilidade de o autor prover seu sustento ou tê-lo provido por familiares, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido, porque os documentos carreados ao processo são inconclusivos no que se refere à sua situação do núcleo familiar, que merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei), sendo que tanto a incapacidade quanto o alegado estado de penúria, matérias fáticas passíveis de prova. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para prover sua manutenção - por si ou por membros do grupo familiar -, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Necessário se faz que ele [demandante] se submeta à perícia médica com especialista da confiança do Juízo, visando à aferição do seu grau de incapacidade, e sua família à análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas do Autor, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Sobrevindo o laudo técnico-pericial e auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL

0006532-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)) JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA)

Por meio da decisão prolatada à fl. 432 dos autos, foi revogada a liberdade provisória anteriormente concedida ao réu MAURO CESAR MARTINS, para garantia da ordem pública e como forma de possibilitar a aplicação da lei penal, vez que o réu se ausentou do distrito da culpa, deixando de comunicar ao juízo o seu paradeiro, tendo sido, por consequência, expedido o respectivo mandado de prisão, que foi devidamente cumprido (fls. 434 e 443). Em

seguida, determinada a Citação pessoal do réu, o réu veio aos autos requerendo a revogação da prisão preventiva alegando, para tanto, que é primário e portador de bons antecedentes, não tendo demonstrado intenção de se furtar à aplicação da lei penal, vez que possui endereço fixo e exerce atividade lícita juntamente com sua companheira, com quem possui duas filhas menores, não se justificando, assim, a manutenção da prisão do acusado sob o fundamento de se assegurar a aplicação da Lei Penal e garantia da ordem pública (fls. 449, 451/457 e 467). O Ministério Público Federal, antes de efetivada a Citação pessoal do acusado, se manifestou contrário à revogação da decretação da prisão preventiva, requerendo nova vista após a citação (fls. 470/473). O pedido foi indeferido nos termos do parecer Ministerial (fl. 475 e 475-verso). Sobrevieram aos autos efetivação da Citação pessoal do acusado e novo parecer Ministerial, favorável à revogação da prisão preventiva do acusado mediante pagamento de fiança, que foi apreciado e indeferido por juiz plantonista, porque entendeu aquele ter o acusado descumprido as obrigações a ele impostas (fls. 479, 481/483 e 484/484-verso). O réu reiterou o pedido de revogação da custódia preventiva e juntou defesa escrita (fls. 485/488 e 489/490). É o breve relatório. Decido. Conforme parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 481/483, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, como também houve a comprovação de endereço e do exercício de atividade lícita pelo acusado. A custódia provisória somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, o que no caso não ocorre, cabendo na espécie a sua revogação, com ou sem o pagamento de fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Neste sentido: A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões.. (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995). A análise da documentação trazida indica que o requerente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa. Contudo, em vista ao descumprimento das condições outrora impostas ao acusado, vejo pertinência na imposição de pagamento de fiança como condição para a requerida revogação, fixando o seu valor em quantia equivalente a dez salários mínimos. Assim, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURO CESAR MARTINS, brasileiro, portador do RG 5.337.349 - SSP/MG, CPF 753.816.566-53, filho de Crispim Martins de Paula e Odete Carvalho Martins, nascido aos 30/03/1970, mediante o pagamento da fiança acima fixada, sem prejuízo das condições já impostas à folha 133, devendo o acusado ser advertido expressamente acerca da possibilidade da revogação do benefício ora concedido, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, bem como a quebra da fiança. Expeça-se o necessário para cumprimento do presente. Concedo ao réu o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original outorgada aos defensores. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 30 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 437

ACAO PENAL

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Fl. 2277/2279: Observo que o réu CARLOS FABRA possui outros advogados (procuração de fl. 1967), além da advogada Daniela Almeida Bittencourt. Assim, aguarde-se a vinda das cópias requeridas no ofício 710/2013. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS

EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 10/10/2013, às 16:30 horas, pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP e o dia 03/02/2014, às 14:00 horas, pelo Juízo da 3a Vara Federal Criminal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WAGNER BARBOSA DE MORAIS como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido apurado que no dia 04 de julho de 2013 o acusado foi flagrado transportando 403,569 Kg de substância entorpecente, conhecida por maconha, proveniente do exterior. Narra a denúncia que Policiais Militares Rodoviários realizavam fiscalização de trânsito e abordaram o veículo caminhonete GM S10, placas NIY-0374, conduzida pelo acusado, localizando a substância entorpecente na carroceria, coberta por uma lona. Consta ainda da denúncia que o acusado confessou, em seu interrogatório policial, que foi contratado por pessoa que preferiu não identificar, mediante promessa de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para levar a caminhonete carregada com maconha, do Paraguai, divisa com Ponta Porã/MS e Fronteira com o Brasil, até São Paulo/SP. Informou que a pessoa que o contratou o acompanhou até o Paraguai e também estaria acompanhando-o, durante o trajeto, em um veículo Uno prata, para avisá-lo sobre eventual presença de fiscalização policial na rodovia. À f. 64, acolhendo manifestação ministerial, deferi a incineração da droga apreendida nestes autos, com a observação de que deveria ser mantida pequena quantidade para eventual contraprova. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do réu para responder à acusação e informar se possuía condições de constituir defensor, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ia nomeado defensor dativo por este Juízo (f. 66). O acusado informou possuir advogado constituído (f. 71, verso). Foi acostada aos autos cópia do laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante (f. 72/77). Laudo original juntado às f. 80/84. Decorreu in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar pelos defensores constituídos pelo acusado (f. 88), o que ensejou a nomeação de defensora dativa para tal mister (f. 89). Foi encaminhado para este Juízo um aparelho celular apreendido com o acusado, bem como os laudos de perícia criminal federal (informática e veículo) - f. 99/107. Os defensores constituídos pelo acusado se manifestaram justificando a não apresentação da defesa preliminar (f. 108/109) e requereram a juntada de documentos pessoais do réu (f. 111/112). Em sua defesa preliminar, apresentada pela defensora dativa (f. 124/129), WAGNER BARBOSA DE MORAIS asseverou, em resumo, que somente transportou a droga, sendo que ela foi adquirida por terceiro. Admitiu ter aceitado fazer o transporte da droga por dificuldades financeiras e que, por todo o tempo em que permaneceu no Paraguai ou em Ponta Porã (não conhecia o local onde estava), foi conduzido pelo contratante, que preferiu não identificar por medo de represália. Afirmou ser réu primário, possuir residência fixa, bons antecedentes e que se arrependeu do fato, tanto isso é verdade que desde a abordagem colaborou com a autoridade policial. Pugnou pela improcedência da acusação. Arrolou como testemunhas, as mesmas da acusação. Determinou-se o acautelamento do celular enviado pela Delegacia de Polícia Federal (f. 130). Em manifestação tecida às f. 131/134, refutou o MPF os argumentos

apresentados, requerendo o recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro. Com relação ao celular apreendido, requereu fosse aguardado por 10 (dez) dias eventual pedido de restituição. À f. 135, recebi a denúncia e determinei o processamento do feito, designando audiência para sua instrução. Na assentada (f. 153), ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, oportunizando-se prazo para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais. Em razão da presença dos defensores constituídos, foi destituída a defensora dativa, sendo arbitrados seus honorários. O celular apreendido foi entregue ao defensor constituído, Dr. Alexandre Júlio Júnior, mediante assinatura de termo de entrega (f. 157). Solicitado o pagamento da defensora nomeada à f. 160. O Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais (f. 163/167), destacando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Observou haver fortes indícios da transnacionalidade do transporte da substância, que, segundo constou no interrogatório judicial, foi adquirida por seu contratante no Paraguai, ficando o réu responsável pelo seu transporte até o município de São Paulo/SP. Pediu a condenação do réu Wagner Barbosa de Moraes, nos termos da denúncia. O acusado WAGNER BARBOSA DE MORAIS apresentou suas alegações derradeiras às f. 171/178, sustentando a inexistência de transnacionalidade. Salientou que é primário e de bons antecedentes, ostentando residência fixa e ocupações laborais lícitas e que, corroborando a pureza e clareza de sua conduta, reconheceu sua culpa, quando poderia ter se utilizado de artifícios. Pediu o afastamento de ocorrência de transnacionalidade; a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a atenuante legal do preceptivo 65, I, do Estatuto Repressivo, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena insculpida no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em tais termos, os autos me vieram conclusos para sentença. É o que havia a relatar. Decido. Primeiramente, enfrento a alegação de ausência de transnacionalidade, conforme trazida pela defesa. O acusado alega que, por não ter pisado em solo estrangeiro, não há comprovação da natureza internacional do delito que lhe foi imputado. A nuance revela relevância para fins de fixação da competência federal - além de, em alguns casos, acabar por influir negativamente na dosimetria da reprimenda, posto haver possibilidade de valoração enquanto causa de aumento de pena (conforme pleiteado pelo parquet). Dito isso, tenho, contudo, que a versão do acusado não prospera. Muito embora tenha, inicialmente, sustentado não lhe tocar a consciência o fato de a droga transportada ser oriunda de local fora das fronteiras nacionais - aliás, por algum tempo, disse-me o acusado não saber sequer que transportaria substâncias entorpecentes -, acabou por confessar que viajou, com pessoa que não soube identificar com precisão, para a região de fronteira, onde buscava produtos oriundos de internalização ilegal. Ora, pouco importa, neste quadrante, fossem cigarros ou drogas, o acusado demonstrou conhecimento claro de que a carga era proveniente do exterior - e, como se verá em tempo breve, antes do início da jornada de transporte, soube, outrossim, tratar-se de drogas proscritas aquilo que carregada na carroceria do veículo. Ademais, o dispositivo em destaque (art. 40, I, da Lei 11.343/06) não exige que o agente transportador, por si - vale dizer, pessoalmente - transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. A procedência estrangeira da carga - fosse ela de cigarros ou de drogas proscritas - foi afirmada pelo próprio acusado quando ouvido pela autoridade policial, e confirmada, em medida suficiente, em sede judicial - mesmo que tenha dito não ter certeza quanto a ter obtido a carga em solo paraguaio, afirmou o réu que ela lá foi adquirida (inserindo-se a nuance, pois, em seu âmbito cognitivo - dolo). Consigno que o tráfico internacional de drogas não se exaure na transposição da substância pela fronteira dos países de origem e destino, posto que a continuidade do transporte, já em solo nacional, desde que ligada ao início do trajeto - vale dizer, desde que a porção nacional não se qualifique como atividade isolada ou independente -, integra o mesmo iter, o mesmo fato, o mesmo tráfico, por assim dizer. Dessa forma, resta caracterizada a transnacionalidade do delito - e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal. Afóra isso, o acusado, em seu interrogatório e em manifestação pretérita nos autos, aludiu a uma possível situação financeira desfavorável, atrelando a ela a justificativa para a prática delitiva. Discordo. Meras dificuldades financeiras não são causas excludentes de culpabilidade, mormente quando o próprio agente confirma que não havia precariedade econômica, mas simples antevisão de percalços comuns à população nacional - é de se registrar que tanto o réu quanto sua consorte, segundo consta dos autos, estavam empregados no momento da prática delitiva, percebendo, cada um, valor acima do salário mínimo nacional vigente. Enfim, rejeito ambas as teses, e adentro, sem mais delongas, os demais aspectos do mérito penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de f. 12/15 (preliminar), confirmado, em conclusão, por aquele acostado aos autos às f. 80/84 (química forense), que atestam ser o material apreendido consistente em droga popularmente conhecida como maconha (reagente para princípio ativo tetrahidrocannabinol - THC). O auto de apreensão de fl. 06, por seu turno, evidencia a quantidade da droga transportada pelo acusado: 403,569kg. A autoria, outrossim, resta evidenciada, seja pelo depoimento dos policiais por mim ouvidos, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas do acusado em seu interrogatório - houve, mesmo que parcialmente, confissão dos fatos que lhe foram imputados, afóra a questão acerca da transnacionalidade da traficância, resistida em alguma medida -, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de f. 02/10). No tocante à alegação, tecida pelo próprio réu, de que não teria conhecimento acerca do produto a ser transportado, como já dito alhures, foi elidida por seu depoimento, em que afirmou, de fato, não saber sobre a natureza da carga a ser transportada até o momento em que iniciou o trajeto, mas que foi sobre isso informado pelo agente contratante antes da deflagração do iter

ciminis. Assim, a consciência sobre o transporte da droga é atribuível ao acusado, havendo, por isso mesmo, dolo em sua conduta de traficar substância entorpecente proscriita - não lhe socorrendo a asserção de que teve receio de ser abandonado pelo adquirente da droga em localidade por ele desconhecida. Aliás, o próprio réu afirmou conhecer tal pessoa por conta de sua atividade - traficante local; assim, a oferta de trabalho era, presumidamente, para empreitada ilícita. A versão dos fatos, tal qual afirmada pela acusação, portanto, encontra sustentação robusta e incontestada nas provas constantes dos autos, motivo pelo qual tenho o acusado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Quanto à reprimenda a lhe ser aplicada, a quantidade de substância apreendida é grande - mais de quatrocentos quilogramas de droga. Apesar disso, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do réu, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais (fls. 61/62). Assim, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, principalmente por força da quantidade de droga apreendida sob sua posse. Não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos - mormente porquanto a promessa de pagamento pelo transporte empreendido não pode ser utilizada com tal qualificação no caso vertente, posto ser ínsito o intuito lucrativo à atividade criminosa empreendida. Quanto a atenuantes, o acusado, salvo no tocante à transnacionalidade do fato, confessou o transporte da droga, bem como elucidou a forma como se deu todo o itinerário - apenas não identificou, com precisão, seu contratante. Destarte, mesmo conhecendo posicionamento (respeitável) em sentido diverso, entendo aplicável ao caso a atenuante da confissão espontânea. Entendo presente, outrossim, uma circunstância atenuante inominada, tal qual previsto no art. 65 do CP, consistente na situação pessoal do agente - que conta apenas 21 anos de idade, completados pouco tempo antes do fato criminoso de que ora cuida, e que, segundo informações prestadas nos autos, tem prole menor. Essas circunstâncias implicam cuidado singular no desnudar da reprimenda, posto que, não raro, o erro em tal seara, em momento tão inicial da vida adulta, pode implicar, ao revés do alcance da desejada prevenção especial positiva (BENTHAM), em efeito diametralmente contrário. Some-se a isso o fato de que o acusado, como enaltecido pela defesa, não se insere na regra atenuante da menoridade por lapso sobremaneira ínfimo. Assim, considerando a presença das duas atenuantes em tela (confissão espontânea e inominada), e não havendo agravantes a com elas concorrer, fixo a pena provisória em 6 anos de reclusão. Presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade, e tendo em vista que as atitudes do acusado não implicaram - ao menos nada há nos autos neste sentido - malferimento maior às soberanias envolvidas, aumento a pena pela sua sexta parte, resultando, pois, em reprimenda privativa de liberdade de 7 anos de reclusão. Deixo de aplicar ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, posto haver, mesmo que por pouco tempo, ligação sua com pessoa ou pessoas dedicadas à traficância - o tal Zé citado em seu interrogatório. Além disso, o grau de proximidade do réu com agentes que têm à sua disposição quantidade tão relevante de substâncias entorpecentes (quase meia tonelada), bem como sua disposição a transportá-las, evidenciam que não se trata de pequena traficância - como normalmente se refere aos agentes que fazem jus ao benefício mencionado -, ainda que tenha, realmente, sido sua primeira incursão em atividades de tal magnitude. Em resumo, não há como aplicar ao caso a causa de diminuição de pena em comento, porquanto o réu não atuou como mera mula, participando, ao contrário, de transporte de quantidade significativa de droga, com estratégia, inclusive, para evitar fiscalização (o carro batedor que, segundo o acusado, era dirigido pelo contratante e que acabou por se evadir). O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semi-aberto. Conquanto a quantidade de droga seja grande, não ostenta, como já dito, o acusado antecedentes criminais. Além disso, não existe notícia de violência praticada no âmbito do fato ora apurado, tampouco houve justificativa pelo Ministério Público Federal para a imposição do regime fechado - e o acusado, pelo que dos autos consta, tem condições de trabalhar em atividades lícitas, posto que isso já fazia antes de sua captura. Consigno, apenas por cautela, que a obrigatoriedade de aplicação de regime inicial fechado a delitos de tráfico de drogas já foi afastada pelos pretórios nacionais (vide, apenas como exemplo, o quanto recentemente decidido no HC 261.290/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013). Por outro lado, incabíveis a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o sursis. No tocante à multa, pelo mesmo critério (sistemática trifásica, e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade), deve ser fixada em 700 dias-multa, ao importe unitário mínimo - vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente, posto ser a renda do acusado próxima ao salário mínimo vigente, bem como haver prole menor em seu núcleo familiar. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a cumprir 7 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, capitulado nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, bem como ao pagamento de multa no importe de 700 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo lapso decorrido desde sua segregação cautelar, não há se falar em detração para fins de progressão de regime prisional. Todavia, tendo sido fixado regime semi-aberto, comunique-se, por ofício, imediatamente ao estabelecimento prisional, recomendando o preso em tal sentido. Mantidas as nuances fáticas presentes ao tempo da prisão em flagrante, nego ao réu a pretensão de angariar libertação durante a tramitação de eventuais recursos. Expeça a Secretaria guia provisória para cumprimento da pena, na forma regulamentar e independentemente do ofício direcionado ao estabelecimento prisional. Tendo sido utilizado o veículo apreendido (fls. 06/07 dos autos do inquérito policial) no cometimento de crime de tráfico internacional de drogas, decreto-lhe o perdimento em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 63 da Lei 11.343/06, devendo ser

destinado aos órgãos de repressão a tal estirpe de delito. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, promovendo-se as comunicações devidas (Justiça Eleitoral e institutos de criminalística). Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

Expediente Nº 438

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, no tocante ao agravo interposto por instrumento pela impetrante (fls. 382/403), mantenho a decisão recorrida integralmente, porquanto não há, no recurso, qualquer nuance por mim não enfrentada quando da apreciação do pleito inicial. Dito isso, verifico que a União, às fls. 404/450, apresentou pedido de prorrogação do prazo por mim concedido para a última dos procedimentos de restituição de créditos questionados neste mandado de segurança. As razões, segundo o Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, que assinou as informações anexadas àquela, referem-se ao enorme quantitativo de procedimentos administrativos a cargo da unidade do órgão fazendário local, bem como reduzido quadro de servidores disponíveis, além de - e nisso reside dado sobremaneira relevante - não terem sido fornecidos, pela impetrante, todos os documentos necessários à análise objeto da decisão antecipatória. Pois bem. Sem me alongar em demasia na análise da manifestação incidental, vejo que a União, por meio de seus agentes diretamente ligados ao serviço fazendário nesta localidade, envidou esforços concretos para a solução do déficit temporal relativo aos procedimentos administrativos alcançados pela decisão proferida neste mandado de segurança. Aliás, as explicações concernentes ao manejo racional de recursos humanos bem demonstram que não houve desídia. Isso já seria, como deixei entrever na decisão de que venho tratando, motivo suficiente a dilatar o prazo inicialmente concedido para conclusão dos procedimentos administrativos de restituição de créditos tributários - mormente porque a inércia inicialmente noticiada foi, ao cabo, quebrantada. Mas há mais. A ordem proferida nos autos passou ao largo de uma determinação para deferimento dos pedidos de restituição de créditos, limitando-se a lhes conferir, por via forçada, impulso em prosseguimento. Disso extraio conclusão comezinha: havendo atos da alçada da própria impetrante a serem realizados para fins de impulsionar os procedimentos de restituição de créditos analisados, não há se falar, ipso facto, em mora da Administração - que não foi, reitero, compelida a deferir a restituição, mas a analisar os respectivos pedidos. Destarte, diante da demonstração clara de boa-fé e ausência de desídia por parte da Autoridade impetrada - e, por conseguinte, da própria União -, defiro o pleito de prolongamento do prazo inicialmente concedido. Tendo em conta a sistemática cumulativa (ou não cumulativa) dos créditos perseguidos em restituição pela impetrante, entendo que fixar, ao revés do quanto fiz no momento de prolação da decisão inicial, prazo global para findar a análise dos procedimentos administrativos objeto da decisão comentada mostra-se mais consentâneo e razoável do que impor prazos específicos para cada feito - principalmente diante da notícia de que há documentos ainda pendentes de apresentação por parte da sociedade empresária contribuinte. Portanto, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310817-34.1995.403.6102 (95.0310817-9) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO

TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se pelo prazo requerido, em Secretaria.

0312295-09.1997.403.6102 (97.0312295-7) - ROMEU VICTOR MANDERLEY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.2. Int.

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento de RPV de fl. 244;2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado. 3. Int.

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls.278/280: o exequente requer a expedição de requisição de pagamento, em função da alegada existência de diferenças no pagamento já realizado, diferenças estas oriundas do julgamento, pelo E. STF das ADIs nº4.357 e 4.425.Ocorre, porém, que os respectivos acórdãos e votos ainda não foram publicados, coisa que inviabiliza o conhecimento de seu exato teor.Prematuro, portanto, falar-se, em requisição de pagamento complementar.Assim, por agora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a publicação das decisões, deverá o requerente voltar a peticionar nos autos.Int.

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.

0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9) - PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento de RPV de fl. 397;2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado. 3. Int.

0010129-28.2007.403.6102 (2007.61.02.010129-2) - VIRGINIA HELENA CRIVELENTI FERRERO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.348/350: o exequente requer a expedição de requisição de pagamento, em função da alegada existência de diferenças no pagamento já realizado, diferenças estas oriundas do julgamento, pelo E. STF das ADIs nº4.357 e 4.425.Ocorre, porém, que os respectivos acórdãos e votos ainda não foram publicados, coisa que inviabiliza o conhecimento de seu exato teor.Prematuro, portanto, falar-se, em requisição de pagamento complementar.Assim, por agora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a publicação das decisões, deverá o requerente voltar a peticionar nos autos.Int.

0005742-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005742-8) - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento de RPV de fl. 299;2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado. 3. Int.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.283/285: o exequente requer a expedição de requisição de pagamento, em função da alegada existência de diferenças no pagamento já realizado, diferenças estas oriundas do julgamento, pelo E. STF das ADIs nº4.357 e

4.425.Ocorre, porém, que os respectivos acórdãos e votos ainda não foram publicados, coisa que inviabiliza o conhecimento de seu exato teor.Prematuro, portanto, falar-se, em requisição de pagamento complementar.Assim, por agora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a publicação das decisões, deverá o requerente voltar a peticionar nos autos.Int.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

0005645-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005645-3) - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos apresentados pelo Instituto réu bem como dê-se ciência da juntada do ofício de fl.154 pertinente a implantação do benefício em questão

0004473-85.2010.403.6102 - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação de fls. 252/255 da parte autora e de fls. 258/261 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos.Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002130-82.2011.403.6102 - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte ré de fls. 237/251 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas às partes do laudo médico pericial. Intime(m)-se.

0007108-05.2011.403.6102 - JOCELEM COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007111-57.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 194/202, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0007274-37.2011.403.6102 - JOSE BRAZ ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de fls. 201/235 da parte autora e de fls 239/259 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005620-78.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 432/447 da parte autora , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005698-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento ao recurso de apelação de fls.227/234 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal bem como dê-se ciência da juntada do ofício do INSS de fl. 304. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes. Intimem-se.

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 170/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0008240-63.2012.403.6102 - IVAMAR APARECIDO BOLATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao(a) autor(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008777-59.2012.403.6102 - ANESIO DE BARROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008893-65.2012.403.6102 - AIRTON ROQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré de fls. 322/333 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000122-64.2013.403.6102 - MILTON PALHARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 255/267 da parte autora e de fls. 270/283 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001629-60.2013.403.6102 - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 87/131, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 132/157. Intimem-se.

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 119/140 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 77/118

0004258-07.2013.403.6102 - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96/109 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo juntado às fls. 111/125

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70/140 bem como dê-se ciência às partes da juntada de Procedimento Administrativo de fls. 141/173

0004607-10.2013.403.6102 - RENATO PIRES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 81/103 bem como dê-se ciência às partes da juntada de Procedimento Administrativo de fls. 107/142

0004758-73.2013.403.6102 - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 54/89 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 91/197

0004933-67.2013.403.6102 - EDUARDO URBINATTI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.63/92 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo juntado às fls. 94/119

0005154-50.2013.403.6102 - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 128/163 bem como dê-se ciência às partes da juntada de Procedimento Administrativo de fls. 164/237

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/111 bem como dê-se ciência às partes da juntada de Procedimento Administrativo de fls. 113/169

PROCEDIMENTO SUMARIO

0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0) - ANTONIA MARCUSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls.215/217: o exequente requer a expedição de requisição de pagamento, em função da alegada existência de diferenças no pagamento já realizado, diferenças estas oriundas do julgamento, pelo E. STF das ADIs nº4.357 e 4.425.Ocorre, porém, que os respectivos acórdãos e votos ainda não foram publicados, coisa que inviabiliza o conhecimento de seu exato teor.Prematuro, portanto, falar-se, em requisição de pagamento complementar.Assim, por agora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a publicação das decisões, deverá o requerente voltar a peticionar nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a manifestação do INSS à fl. 85 como desistência do prazo recursal. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 80, nesta data, desapensando-se e arquivando-se;Cumpra-se.

0008303-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-09.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista ao(a) embargado(a) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000928-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE LUIZ MATTHES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Recebo a manifestação da União Federal à fl. 82 como desistência do prazo recursal. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, nesta data;2. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 77/78, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão, desapensando-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005720-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0005864-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004399-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que os créditos oriundos de requisição de pequeno valor ficam a disposição do beneficiário. Assim, o procedimento para levantamento é diretamente junto à instituição bancária. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.129.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1) - OSVALDO LOPES GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro a vista requerida pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3) - DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DIVINA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARTINS CEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução.

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.240/242: o exeqüente requer a expedição de requisição de pagamento, em função da alegada existência de diferenças no pagamento já realizado, diferenças estas oriundas do julgamento, pelo E. STF das ADIs nº4.357 e 4.425. Ocorre, porém, que os respectivos acórdãos e votos ainda não foram publicados, coisa que inviabiliza o conhecimento de seu exato teor. Prematuro, portanto, falar-se, em requisição de pagamento complementar. Assim, por agora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a publicação das decisões, deverá o requerente voltar a peticionar nos autos.Int.

0006088-76.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora(officio do INSS).

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Expediente Nº 3272

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

DESPACHO PROFERIDO NOS PROCESSOS 0009386-47.2009.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0010040-68.2008.403.6102 - Trata-se de ações civis públicas e ação popular conexas, em epígrafe, e que se encontram na mesma fase processual. Com exceção da testemunha Noel da Silva Santos, verifico que as demais testemunhas arroladas pela parte autora não foram comumente arroladas em todas as ações mencionadas, todavia, por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas como testemunhas do juízo nos feitos em que não foram arroladas pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 8 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e do juízo, todas com domicílio na cidade de Barretos, a seguir identificadas: - Noel da Silva Santos; - Gilmar Morelis; - José Carlos de Oliveira; - Antonio Clarete do Nascimento; - José Luiz de Almeida; - André Luiz Rezek; - Dorivaldo de Almeida Júnior. Em relação à testemunha arrolada Daniela da Silva Teixeira, com endereço em Brasília, DF, a necessidade de sua oitiva será apreciada após a realização da audiência acima designada. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos para a intimação das testemunhas, que deverão de dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Expeça-se, também, carta precatória para a intimação das partes acerca da audiência designada neste Juízo. Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens, formulado pelos réus Emanuel Mariano Carvalho e Ricardo Gomes Calil nos autos da ação civil pública n. 0010040-68.2008.403.6102 (f. 1501-1540), defiro o levantamento da constrição apenas sobre a Motocicleta Honda NX-4 Falcon, placas DLH 9600, Renavam 835666093, conforme manifestação do Ministério Público Federal às f. 1554-1556. No tocante ao levantamento da indisponibilidade dos outros bens, indefiro, por ora, o pedido, em atenção à manifestação do Parquet de que o valor da causa pode ser majorado com a eventual condenação em multas civis. Ademais, diante da fase em que se encontra o processo e da audiência designada, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo da demora em se aguardar a instrução do feito. No tocante aos agravos retidos das f. 1491-1496 e 1545-1550, interpostos nos autos 0010040-68.2008.403.6102, mantenho a decisão agravada, uma vez que a reabertura de prazo ao Ministério Público Federal para a apresentação do rol de testemunhas deu-se em razão da necessidade de devolução dos autos para a decisão prévia, acerca das preliminares suscitadas. Outrossim, fica prejudicada a argumentação da parte ré, porquanto as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas também como testemunhas do Juízo, conforme já definido anteriormente. Int.

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO NOS PROCESSOS 0009386-47.2009.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0010040-68.2008.403.6102 - Trata-se de ações civis públicas e ação popular conexas, em epígrafe, e que se encontram na mesma fase processual. Com exceção da testemunha Noel da Silva Santos, verifico que as demais testemunhas arroladas pela parte autora não foram comumente arroladas em todas as ações mencionadas, todavia,

por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas como testemunhas do juízo nos feitos em que não foram arroladas pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 8 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e do juízo, todas com domicílio na cidade de Barretos, a seguir identificadas:- Noel da Silva Santos;- Gilmar Morelis;- José Carlos de Oliveira;- Antonio Clarete do Nascimento;- José Luiz de Almeida;- André Luiz Rezek;- Dorivaldo de Almeida Júnior. Em relação à testemunha arrolada Daniela da Silva Teixeira, com endereço em Brasília, DF, a necessidade de sua oitiva será apreciada após a realização da audiência acima designada. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos para a intimação das testemunhas, que deverão de dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Expeça-se, também, carta precatória para a intimação das partes acerca da audiência designada neste Juízo. Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens, formulado pelos réus Emanuel Mariano Carvalho e Ricardo Gomes Calil nos autos da ação civil pública n. 0010040-68.2008.403.6102 (f. 1501-1540), defiro o levantamento da constrição apenas sobre a Motocicleta Honda NX-4 Falcon, placas DLH 9600, Renavam 835666093, conforme manifestação do Ministério Público Federal às f. 1554-1556. No tocante ao levantamento da indisponibilidade dos outros bens, indefiro, por ora, o pedido, em atenção à manifestação do Parquet de que o valor da causa pode ser majorado com a eventual condenação em multas civis. Ademais, diante da fase em que se encontra o processo e da audiência designada, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo da demora em se aguardar a instrução do feito. No tocante aos agravos retidos das f. 1491-1496 e 1545-1550, interpostos nos autos 0010040-68.2008.403.6102, mantenho a decisão agravada, uma vez que a reabertura de prazo ao Ministério Público Federal para a apresentação do rol de testemunhas deu-se em razão da necessidade de devolução dos autos para a decisão prévia, acerca das preliminares suscitadas. Outrossim, fica prejudicada a argumentação da parte ré, porquanto as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas também como testemunhas do Juízo, conforme já definido anteriormente. Int.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)
DESPACHO PROFERIDO NOS PROCESSOS 0009386-47.2009.403.6102, 0009390-84.2009.403.6102 E 0010040-68.2008.403.6102 - Trata-se de ações civis públicas e ação popular conexas, em epígrafe, e que se encontram na mesma fase processual. Com exceção da testemunha Noel da Silva Santos, verifico que as demais testemunhas arroladas pela parte autora não foram comumente arroladas em todas as ações mencionadas, todavia, por se tratarem de ações conexas, essas testemunhas serão ouvidas como testemunhas do juízo nos feitos em que não foram arroladas pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 8 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e do juízo, todas com domicílio na cidade de Barretos, a seguir identificadas:- Noel da Silva Santos;- Gilmar Morelis;- José Carlos de Oliveira;- Antonio Clarete do Nascimento;- José Luiz de Almeida;- André Luiz Rezek;- Dorivaldo de Almeida Júnior. Em relação à testemunha arrolada Daniela da Silva Teixeira, com endereço em Brasília, DF, a necessidade de sua oitiva será apreciada após a realização da audiência acima designada. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos para a intimação das testemunhas, que deverão de dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Expeça-se, também, carta precatória para a intimação das partes acerca da audiência designada neste Juízo. Em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens, formulado pelos réus Emanuel Mariano Carvalho e Ricardo Gomes Calil nos autos da ação civil pública n. 0010040-68.2008.403.6102 (f. 1501-1540), defiro o levantamento da constrição apenas sobre a Motocicleta Honda NX-4 Falcon, placas DLH 9600, Renavam 835666093, conforme manifestação do Ministério Público Federal às f. 1554-1556. No tocante ao levantamento da indisponibilidade dos outros bens, indefiro, por ora, o pedido, em atenção à manifestação do Parquet de que o valor da causa pode ser majorado com a eventual condenação em multas civis. Ademais, diante da fase em que se encontra o processo e da audiência designada, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo da demora em se aguardar a instrução do feito. No tocante aos agravos retidos das f. 1491-1496 e 1545-1550, interpostos nos autos 0010040-

68.2008.403.6102, mantenho a decisão agravada, uma vez que a reabertura de prazo ao Ministério Público Federal para a apresentação do rol de testemunhas deu-se em razão da necessidade de devolução dos autos para a decisão prévia, acerca das preliminares suscitadas. Outrossim, fica prejudicada a argumentação da parte ré, porquanto as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas também como testemunhas do Juízo, conforme já definido anteriormente. Int.

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Reitere-se o ofício expedido à f. 687, para que seja enviado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de HAYAO KAWASAKI. Tendo em vista a decisão proferida no HC 0004897-95.2013.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da imputação do crime de quadrilha. Considerando o desmembramento destes autos em relação ao acusado CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, desentranhem-se as petições das f. 815-823, juntando-as aos autos n. 0004916-31.2013.403.6102. Designo o dia 05 de novembro de 2013 às 14 horas para interrogatório dos acusados RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO e JOSÉ SOARES DE JESUS. Depreque-se o interrogatório dos acusados ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA e VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA. Concedo à defesa do acusado MANOEL BOND DA CUNHA JUNIOR o prazo de 05 (cinco) dias para juntar procuração atualizada e informar o atual endereço do acusado, para que se possa designar interrogatório. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-34.2012.403.6126 - ZENAIDE UZUM(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recebimento tardio do ofício oriundo do Juízo Deprecado da Comarca de Pacaembu-SP, em virtude da greve dos Correios, prejudicada restou a intimação das partes para a audiência perante aquele Juízo no dia 16/09/2013, às 14:00 horas. Cumpra-se o despacho de fls.165. Int.

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL

0004725-45.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

1. Designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 17 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Fernando Lopes Ribeiro Leite e Carla Regina Hato, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da acusada.2. Notifiquem-se. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2446

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fls. 230/236: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a consulta realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Publique-se o despacho de fl. 383.Fl. 383: Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 377/382, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fl. 340: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 536: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Desentranhem-se as guias de recolhimento das custas de distribuição e expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano, intimando-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Fl. 90: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Fl. 68: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Diante das cópias apresentadas às fls. 71/77, defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 10/16, devendo ser retirados pelo patrono do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 316, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a consulta ao sistema Infojud juntada à fl. 249. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Fl. 283: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005202-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Fl. 143: Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Plásticos Bom Pastor Ltda. EPP e Outros. Pela análise dos autos verifico que à fl. 150 consta auto de penhora que recaiu sobre parte ideal de imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 61.589. Os executados José Luiz Rodrigues Corrêa (fl.151), Nanci Rodrigues Corrêa Antonangeli (fl. 152) e Neide Aparecida Rodrigues Corrêa Sabor (fl. 152) foram intimados da penhora. Foi nomeado depositário do bem o Sr. José Luiz Rodrigues Correa. (fl.152). À fl. 169 foi juntada nota de devolução do 1ª Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Para dar cumprimento ao disposto no art. 655 2º do CPC foi proferido despacho determinando a intimação de Ricardo Antonangeli (casado com Nanci Rodrigues Correa Antonangeli) e Manuel Sabor Gonzalves (casado com Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor). Foram realizadas tentativas de intimação dos cônjuges às fls.266/267v, 290/292 que restaram negativas. A exequente requer a expedição de certidão de inteiro teor da penhora - art. 659 4º do Código de Processo Civil, para averbação da constrição e a dispensa de intimação dos interessados acerca da penhora, nos termos do art. 652, 5º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor da penhora para os fins previstos no art. 659 4º do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento das custas processuais, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011, fazendo constar que ainda não houve intimação de Ricardo Antonangeli (casado com Nanci Rodrigues Correa Antonangeli) e Manuel Sabor Gonzalves (casado com Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor) em cumprimento ao disposto no art. 655 2º do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de dispensa de intimação dos interessados fica o mesmo indeferido. O art. 652 5º do Código de Processo Civil prevê hipótese de dispensa de intimação do devedor que não é localizado no momento da intimação da penhora. No caso dos autos trata-se da intimação de cônjuge que nos termos do art. 655, 2º do Código de Processo Civil torna-se obrigatória na hipótese de penhora sobre bem imóvel. A propósito do tema, vários precedentes reafirmam a imprescindibilidade da intimação do cônjuge a exemplo do REsp nº 470.878/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/9/03; REsp nº 252.854/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/9/2000. No caso destes autos, tendo em vista a ausência de intimação dos cônjuges de Neide Aparecida Rodrigues Corrêa Sabor e Nanci Rodrigues Corrêa Antonangeli, intime-se a exequente para que proceda às diligências administrativas com o fim de localizar os endereços atualizados dos respectivos cônjuges, trazendo aos autos o resultado da pesquisa. Com relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, a apreciação da solicitação fica condicionada à apresentação do valor atual da dívida. Intimem-se.

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fls. 322/324: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 321. Fl. 321: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a petição de fls. 172/175, onde a embargante pede a reconsideração do despacho de fls. 171, onde foi fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os honorários periciais, alega a embargante que o valor do débito atualizado até o dia 16/08/2013 é de R\$ 13.072,74 (treze mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e requer a diminuição de tais valores para menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer ainda, caso seu pleito seja negado, o apensamento dos presentes aos embargos à execução fiscal n.º 0001974-85.2012.403.6126, pois foi determinada à vista daqueles embargos para o Sr. Perito, manifestar-se acerca da possível diminuição dos valores periciais. É o breve relato. Decido. Dê-se vista dos presentes ao Sr. Perito Sigehisa Miura, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal n.º 0001974-85.2012.403.6126, para manifestar-se acerca da possível diminuição dos valores da perícia. Após, voltem-me. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 3609

ACAO CIVIL PUBLICA

0014675-25.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0014675-25.2013.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Sentença tipo C Registro nº. 835/2013A Defensoria Pública da União propôs a presente Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal e da empresa Principal Administração e Empreendimentos, na defesa de interesses individuais homogêneos dos arrendatários-moradores dos Residenciais Bethânia I, II e III. Os arrendatários-moradores foram incluídos no Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei nº 10.188/01. Neste, no período de duração do contrato de arrendamento é concedida a posse do imóvel, mediante pagamento de valor pecuniário e, ao final do prazo contratual, é facultada a opção de compra do bem pelo valor residual. Durante este período os moradores detêm a posse dos imóveis, estes de propriedade da Caixa Econômica Federal. Sustenta que os imóveis, objeto do contrato de arrendamento, foram entregues com diversas irregularidades fiscais dentre as quais salienta: a) existência de dívida de IPTU não paga referente a exercício anterior aos contratos de arrendamento, b) não desmembramento perante o Fisco Municipal do terreno sobre o qual foram construídos os três residenciais nos seus devidos 600 apartamentos e c) acumulação após o arrendamento de outros débitos relativos à incidência de IPTU sobre todo o terreno, em razão de não ter sido ele desmembrado perante o Município. Informa que em junho de 2001 os moradores dos residenciais descobriram que o terreno no qual foram construídos os apartamentos

possuíam uma dívida de IPTU referente ao ano de 1992, a qual impede o desmembramento fiscal das unidades enquanto não quitada a dívida. A legitimada extraordinária esclarece que os arrendatários-moradores, ora possuidores, comprometeram-se contratualmente a pagar o IPTU como se proprietários fossem. Contudo, se o terreno estive desmembrado em 600 apartamentos não haveria débito de tributo posto que se enquadrariam na faixa de isenção concedido pelo Executivo Municipal. Alega, ainda, que as rés induziram os moradores a pagar por estas obrigações incidentes sobre o terreno, que foram acumuladas ao longo desses anos por negligência da proprietária, obtendo esta, por meio de patrimônio alheio, a remição de uma dívida que lhe é própria. Sustenta que os moradores nunca receberam qualquer cobrança de IPTU, tendo em vista que esta era realizada em face da Caixa Econômica Federal, proprietária dos imóveis. Apenas em meados de junho de 2011 os moradores foram convocados para Assembléia Geral Extraordinária para discussão da questão relativa ao parcelamento do IPTU, na qual houve deliberação de inclusão no valor da cota condominial do rateio da dívida referente ao exercício de 1992 e do rateio do valor majorado do IPTU de 2009 até hoje em dia por não ter sido desmembrado o terreno junto à Prefeitura. Quanto às conseqüências jurídicas dos fatos narrados, a autora salienta a existência de dolo e coação em prejuízo dos moradores, à luz do direito do consumidor, a ensejar a anulação dos atos de assunção da dívida da IPTU, com obrigação da restituição dos valores indevidamente incluídos na cota condominial, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Postula a antecipação dos efeitos finais da tutela para o fim de suspensão da emissão dos boletos condominiais com rateio do imposto devido pela Caixa Econômica Federal e ressarcimento dos moradores que já pagaram por este rateio. Ao final, requer o reconhecimento da invalidade da aceitação pelos moradores do pagamento da dívida e restituição dos valores reais em dobro, com reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas as rés pelos danos materiais e morais causados. Ainda, postula ordem judicial para compelir a Caixa Econômica Federal a regularizar a situação tributária do terreno perante o Fisco Municipal e desconstituir a empresa contratada para administração do condomínio. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, em razão da localização dos bens imóveis, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Decido. Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca do objeto da demanda. A autora fundamenta a propositura da presente ação civil pública, para responsabilização das rés por violação de direitos dos consumidores, na suposta cobrança indevida de valores relativos às dívidas de IPTU, dos Residenciais Bethânia I, II e III, no exercício de 1992 e a partir do exercício de 2009. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a cobrança de valores relativos ao exercício fiscal do ano de 1992, contemporânea à aquisição do terreno destinado à construção dos residenciais. Consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 71/72) esclarecimento de que existe um débito relativo à área total dos três Bethânias de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do exercício de 1992 e que referido débito está em execução fiscal (processo nº 3168/1993) ... valores estes de competência dos antigos proprietários da área. Conforme demonstrativo de cálculo dos valores devidos (e parcelados) - fls. 69, não houve inclusão deste valor nas cobranças dos condôminos. A mesma conclusão extrai-se do Termo de Acordo Fiscal formado com a Prefeitura, através do qual verifica-se o memorial de cálculo dos impostos devidos nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 82/85). Em comunicado oficial da Caixa Econômica Federal aos moradores, em resposta à reclamação junto à Ouvidoria desta, foi informado que a execução fiscal que recai sobre o débito de IPTU Exercício de 1992, processo nº 554.01.1993.022724-0, ainda sem trânsito em julgado, está garantido por meio de depósito judicial. As fls. 36 consta cópia da Certidão Positiva de Tributos com Efeitos de Negativa da Prefeitura de Santo André, referente ao exercício de 1992, na qual foi certificada a penhora para garantia do débito. Ainda, não há comprovação de penhora do bem imóvel gerador do tributo devido, qual seja, o terreno no onde se localizam os Residenciais. Assim, não há interesse de agir quanto aos pedidos de anulação de cobrança, restituição em dobro de valores e responsabilização por danos materiais e morais, quanto a esta dívida. De outro giro, ainda quanto à dívida relativa ao exercício de 1992, a Prefeitura Municipal de Santo André informou que houve pedido de desmembramento fiscal através do PA 30.669/2011 e o pedido foi indeferido por falta de amparo legal na Lei nº 8.463/2002 -artigo 12º fica proibido o desmembramento de bens imóveis no município de Santo André sem a devida comprovação de quitação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Contrariamente ao que alega a autora, legitimada extraordinária para defesa de interesses dos arrendatários moradores, não há qualquer indício de que apenas a Caixa Econômica Federal possa pleitear o desmembramento fiscal dos apartamentos. Ainda, os próprios moradores informam que as matrículas dos apartamentos foram individualizadas no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André (fls. 74). Verifica-se pela cópia parcial da matrícula nº 73.729 (fls. 35) que, de fato, houve a individualização dos apartamentos antes do contrato de arrendamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e os moradores. Neste contexto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado na inicial para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a regularizar a situação tributária do terreno perante o Fisco Municipal. Não apenas em razão da possibilidade e conveniência de que cada arrendatário solicite o desmembramento fiscal de sua unidade, não havendo obrigação da Caixa Econômica Federal neste sentido, mas também em vista da impossibilidade desta (Caixa Econômica Federal) compelir a Prefeitura Municipal a deferir o desmembramento, ou mesmo reconhecer a isenção pretendida. Trata-se de matéria de competência do Executivo Municipal, que deve ser deduzida em face deste, notadamente em face da garantia judicial do débito identificado como impeditivo ao

desmembramento. Solucionadas estas questões, passo a apreciar a questão da cobrança indevida relativa aos valores de IPTU dos exercícios de 2009 a 2012, objeto de parcelamento junto à Prefeitura de Santo André (fls. 82/85). A Defensoria Pública da União, na qualidade de legitimada extraordinária para defesa de interesses individuais homogêneos dos arrendatários-moradores, sustenta que a cobrança do IPTU (cujo fato gerador é propriedade de imóvel) dos moradores-possuidores é abusiva e ilegítima e postula a restituição dos valores cobrados destes. De plano verifica-se que o deslinde da questão exige análise de questões afetas ao direito tributário, notadamente quanto ao conceito de contribuinte e responsável tributário. Note-se que o artigo 34 do Código Tributário Nacional contempla a posse como fato gerador da incidência do IPTU, indicando o possuidor a qualquer título como contribuinte, afigurando-se, esta, como questão prejudicial à cognição de todas as questões propostas nesta demanda. Observe-se que mesmo eventual reconhecimento de responsabilidade solidária, entre proprietário e possuidor, pelo débito tributário, ou exclusão de qualquer destes da relação obrigacional, a questão situa-se no âmbito do direito tributário. Neste sentido, o PROCON, após análise da questão, concluiu tratar-se de matéria de natureza tributária, excluindo sua competência para conhecer da questão (fls. 75). Desta forma, há inadequação da via eleita, qual seja a Ação Civil Pública, com fundamento na Lei nº 7347/85, para deduzir questões de natureza tributária. A citada legislação expressamente preceitua, no parágrafo único do artigo 1º, que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Quanto aos beneficiários individualmente determinados, cumpre tecer observações sobre a natureza da tutela coletiva pretendida. A existência de titulares determinados - ou determináveis - do direito invocado na demanda coletiva exclui a caracterização deste como Direito Difuso. Igualmente, os direitos, invocados na presente demanda, não têm natureza de Direito Coletivo, posto que, apesar da natureza transindividual, não são indivisíveis. Assim, a presente demanda tem natureza de ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos, uma vez que estes direitos são individualizáveis, de titulares determinados e têm origem comum. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, possibilita a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, em Juízo, de forma individual ou coletiva e, no artigo 91 e seguintes, estabelece regras procedimentais para a demanda coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos. A própria Defensoria Pública classifica os interesses envolvidos nesta demanda como individuais homogêneos. Contudo, conforme já mencionado, os interesses envolvidos na questão sub judice têm natureza tributária, cuja causa de pedir é a cobrança indevida de IPTU, de forma regressiva, dos possuidores dos imóveis (arrendatários-moradores). Portanto, a via eleita para deduzir a pretensão afigura-se inadequada, seja pela impossibilidade de conhecimento de questões tributárias, com beneficiários individualizados, em sede de ação civil pública (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85), seja pela não caracterização da relação de consumo a ensejar o conhecimento das questões versadas nos autos em sede de ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos (artigo 82, III e 91 da Lei nº 8078/90). Por fim, a par da caracterização da natureza tributária dos interesses envolvidos na demanda, pelos documentos acostados dos autos se observa que apenas após os contratos de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, celebrado com os arrendatários-moradores, conforme previsto na cláusula terceira (não questionada pelos arrendatários), a Caixa Econômica Federal cessou os pagamentos do tributo municipal (fls. 116 e 54). Portanto, de plano, conclui-se que os moradores assumiram os ônus fiscais dos imóveis arrendados desde a celebração do contrato. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito: a) quanto aos pedidos fundados na dívida de IPTU do exercício de 1992, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, originados da cobrança de valores referentes ao parcelamento do débito de IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, com fundamento artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, este combinado com os artigos 295, III e V, e 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 20 de setembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Processo nº 0000874-61.2013.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ODAIR SERAFIN SENTENÇA TIPO A Registro nº 873/2013 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ODAIR SERAFIN, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25CLM T 6X2, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW82797R713159, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DPE 3918/SP (RENAVAM nº 925677817). Narra que, em 14.12.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor total de R\$ 227.969,76, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 32233293). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao

pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/01/2012, finalizando em 28/12/2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 28/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/19). Deferida a liminar (fls. 21/23), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 39/40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação no prazo legal (fls. 30/36) aduzindo, em síntese, que foram incluídas, no contrato de adesão, cláusulas de tarifas e taxas indevidas, além de juros exorbitantes. Ainda, que deixou de pagar as prestações mensais de R\$ 4.749,37 em razão de dificuldades financeiras; tentou acordo com a requerente, mas não obteve êxito. Requer a purgação da mora, pois teria pagado mais de 40% do valor financiado. Houve réplica (fls. 48/55). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco PANAMERICANO S/A, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário nº 000047618187 - fls. 11/12). Após o inadimplemento, houve cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, consoante documento de fls. 16. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18 (notificação de constituição em mora e certidão do cartório de títulos e documentos) e de fls. 19 e verso (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) Quanto às alegações do requerido, não vislumbro qualquer irregularidade no contrato, que previu taxa mensal de juros de 2,07% e comissão de permanência, no caso de inadimplemento. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in

verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, consoante demonstrativo financeiro de débito (fls. 19 e verso). Finalmente, pretende o requerido a purgação da mora, requerimento que não há de ser acolhido, ante o decurso do prazo para o depósito, a teor do artigo 3º, 2º do Decreto Lei 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu para a entrega do bem, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25CLM T 6X2, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW82797R713159, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DPE 3918/SP (RENAVAM nº 925677817), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante fundamentação. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MONITORIA

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

AUTOS Nº 0002764-40.2010.4.03.6126 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo AS E N T E N Ç A Registro nº _898_/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS DE JESUS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, em síntese, a carência da ação monitória, em razão da ausência de documento hábil para o deslinde da questão, no caso, o contrato firmado entre as partes. Aduz que a nota promissória é acessória ao contrato e encontra-se a ele vinculada, motivo pelo qual não é cabível o ajuizamento da monitória sem a juntada do contrato. No mais, que não foi fornecida cópia do contrato ao ora embargante, contrato esse unilateral e de adesão. Aduz que os documentos de fls. 19/20 não esclarecem o efetivamente gasto na aquisição de materiais para a construção civil, diante do crédito máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prossegue aduzindo que não houve a contrapartida no contrato, que seria a venda de produtos e prestação de serviços, sendo o caso da condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 71/72). Recebidos os embargos sem suspensão da execução e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). A embargada ofertou impugnação (fls. 77/82), protestando pela improcedência destes embargos. Juntou o

documento de fls.83.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.86, acompanhado das contas de fls.87/89. Embora intimadas, não houve manifestação das partes acerca do parecer técnico, nos termos da certidão de fls.92.Convertido o julgamento em diligência (fls.93), foi designada data para a tentativa de conciliação, mas o embargante e seu advogado não compareceram. A embargada ofertou proposta nessa ocasião (fls.98/99). Intimado o embargante para manifestar-se sobre a proposta de acordo, quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls.109.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Sustenta o embargante, de início, a carência da ação, em razão de não ter sido a inicial acompanhada do contrato firmado entre as partes, documento essencial ao deslinde da questão. Afasto, entretanto, a arguição, vez que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos encontra-se às fls.9/13 dos autos, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, aos 11 de dezembro de 2008.Por sua vez, o pedido da embargada vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) -nº 160 00005944, firmado entre as partes em 11/12/2008, com prazo de utilização de dois meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º).Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.O autor alega que não teve conhecimento do contrato quando da assinatura e que não houve utilização do crédito. Entretanto, a cláusula 22ª trata da aquiescência do conteúdo contratual, embora fosse presumível o conhecimento quando da assinatura e disponibilidade dos valores. A utilização do crédito (comprovada às fls.18 e 83) ocorreu em 18/12/2008, dentro do prazo contratual estipulado, assim como o inadimplemento, comprovado às fls.19 e 83, mediante a indisponibilidade de saldo na conta corrente nº 2.181-6, indicada na cláusula 12ª do instrumento.Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fls.86, afirmando que durante o período de amortização do contrato o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,69% mais a TR, e em razão da inadimplência dos encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quinta do contrato à fl.12, quais sejam, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,69% ao mês, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 12.882,09 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), em abril de 2009, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André,26 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0001457-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO SANTANA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 31/36, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002679-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES RADAEL

Processo n. 0002679-49.2013.403.6126Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé(s): ANDERSON FERNANDES RADAELSENTENÇA TIPO CRegistro n. 874/2013Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 36/50, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, revogo a decisão de fls. 34/35 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado,

remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 25 de setembro de 2013.MARCIA UEMATSU
FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALLETEK COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Processo n. 0000420-18.2012.403.6126 Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/Executados: PALLETEK COMERCIAL LTDA E MARCOS ANTONIO GUAZZELLI SENTENÇA TIPO C Registro n. 875 /2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 89/104, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dou por levantada a penhora realizada nos autos (fls. 68/70). Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 25 de setembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3610

MANDADO DE SEGURANCA

0002707-17.2013.403.6126 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002737-52.2013.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003034-59.2013.403.6126 - GENIVALDO JOSE FEITOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003207-83.2013.403.6126 - WASHINGTON GARCIA JUVENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face de Oscar Longo, por atos praticados no período de 01.1997 a 06.2002. A denúncia foi recebida em 11.11.2003. O processo foi suspenso em 27.04.2006 e retomado em 02.2011. O Réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em 15.02.2013. O MPF teve ciência da sentença em 04.03.2013 - fls. 1105 - e não apresentou recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875 Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Data do Julgamento 10/06/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2013 Ementa PENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional. 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaquei) Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 11.11.2003 e a sentença foi prolatada em 15.02.2013, tendo o réu mais de 70 anos ao tempo da sentença. Por tais motivos, transcorreu prazo superior a 02 anos entre a denúncia e sentença, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, desconsiderando-se o aumento da pena pelo crime continuado, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, e contando o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal (réu com mais de 70 anos ao tempo da sentença). Ressalte-se que, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional pelo artigo 366 do Código de Processo Penal entre 27.04.2006 e 11.06.2012 - fls. 1034, decorreu prazo superior a dois anos entre a denúncia e a sentença, eis que a pena a ser considerada é de dois anos de reclusão, o que indica o prazo de prescrição em quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, mas diminuída à metade por ter o réu mais de 70 anos ao tempo da sentença. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu OSCAR LONGO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigos 110, parágrafo 2º, e 115, todos do Código Penal. Não havendo manifestação de recurso de apelação da defesa no prazo legal, arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. Expeça-se guia de pagamento ao advogado dativo e certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. P.R.I.C.

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou Acylyno Bellisomi pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2008, na administração da empresa IM Educação Fundamental Ltda (NFLD n. 37.095.173-5). Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida às fls. 286 em 21/05/2012. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar - fls. 333/341. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação - fls. 373/375. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu diligências, as quais restaram indeferidas por decisão de fls. 383. Nas alegações finais (fls. 386/391), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 395/411), pleiteou a absolvição, juntando novos documentos. É o breve relato. Fundamento e decidido. O Réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, em continuação delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu. Acolho a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de apropriação indébita das competências de janeiro a setembro de 2004, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, em decorrência do réu contar com mais de 70 anos (em 2000) ao tempo desta sentença, decorrente de prazo superior a seis anos entre a data de cada fato (competência tributária) e do recebimento da denúncia (21.05.2012), mesmo considerando a suspensão da prescrição pelo parcelamento tributário no período de 30.11.2009 a 30.06.2011. No mais, a materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Quanto à autoria, o Réu confessou que não pagou o tributo diante das severas dificuldades financeiras, afirmando que administrava a empresa ao tempo dos fatos. Entendo, portanto, que o réu era o único gestor da empresa em tela nos respectivos períodos descritos na denúncia. Aliás, em nenhum momento houve dúvida quanto à gestão da empresa, inclusive com confissão quanto à administração exclusiva da empresa. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade do agente. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, o réu, como empresário, responsável pelos salários de seus funcionários, ao deparar-se com dificuldades financeiras sérias, deixou de pagar as contribuições sociais relativas aos seus empregados, na tentativa de, ao menos, pagar o valor líquido da folha de pagamento. Mas esta não foi a única consequência. O réu, tentando salvar sua empresa, perdeu todo o seu patrimônio pessoal, restando-lhe apenas morar na residência de seu filho. Declarações de imposto de renda de fls. 440/530 e diversos documentos juntados ao autos comprovam a dilapidação do patrimônio pessoal para pagamento de dívidas da empresa, inclusive com a alienação em hasta pública de seu apartamento, bem de família, para pagar dívidas perante o INSS - fls. 615. Ressalte-se que mesmo entendimento pela absolvição, em fatos semelhantes com a mesma atividade empresarial e no mesmo período (ESCOLA GRADUAL S/C LTDA), foi firmado nos autos da ação criminal n. 2007.61.26.003685-3, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santo André, devidamente confirmado em grau de recurso - fls. 532/544. Diante de tal dificuldade financeira comprovada, resta claro que o réu não deixou de pagar as contribuições por dolo, mas sim, por necessidade. Neste sentido, é a lição de Francisco de Assis Toledo, citando Bettiol: ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Princípios Básicos de Direito Penal, 4a ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, pág. 328). A falta de dolo em fraudar o INSS, neste caso específico, restou demonstrada, o que implica na absolvição do réu. Cumpre ressaltar que, em caso de hipotética condenação, a pena base eventualmente seria no mínimo legal (dois anos de reclusão), diante as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (primário, bons antecedentes) e maior de 70 anos (circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal), sem considerar a causa de aumento de pena pelo crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal. Com efeito, a pena a ser aplicada seria inevitavelmente atingida pela prescrição, pois, ao caso presente, o denunciado conta com mais de 70 anos e a denúncia foi recebida em 21.05.2012, vale dizer, decorreu prazo superior a dois anos entre a data da denúncia e o último fato criminoso (competência de 01.2008, com vencimento em 08.02.2008), mesmo considerando a suspensão da prescrição pelo parcelamento tributário no período de 30.11.2009 a 30.06.2011, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (prescrição em 4 anos), combinado com o artigo 115 (redução pela metade, ou seja, prescrição em dois anos), considerando ainda a súmula 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Acylyno Bellisomi com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Extingo a punibilidade dos débitos referentes às competências de 01/2004 a 09/2004, pela prescrição em abstrato da pena máxima, com base nos artigos 109, III e 115 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração para corrigir omissão e contradição na sentença condenatória. Alegam que a sentença fundamentou-se em prova ambígua, não demonstrando a participação efetiva na administração da empresa por parte do réu Sérgio, assim como condenou o mesmo réu a duas penas restritivas de direito com a mesma duração, o que ocasionará o cumprimento de cinco anos e quatro meses de prestações alternativas. Quanto ao réu Takashi, alega omissão na análise da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, na dosimetria da pena, eis que este réu contava com mais de 70 anos ao tempo da sentença, assim como alega omissão na valoração da capacidade financeira para o recolhimento das contribuições. É o breve relato. Decido.Recebo os recursos por serem tempestivos, e dou parcial provimento pelas seguintes razões:Quanto à substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços e pena pecuniária), a pena pecuniária não tem a mesma duração das demais penas previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 43 do Código Penal, eis que é pecuniária (em dinheiro). Porém, mesmo que a condenação seja convertida em duas penas restritivas de direito com mesma duração da pena privativa, ambas serão cumpridas ao mesmo tempo e não em sequência, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. No entanto, prospera a alegação de omissão na consideração da circunstância atenuante da idade, maior de 70 anos, na dosimetria da pena, eis que esta circunstância está relacionada com a idade do réu no momento da sentença. Sendo assim, a corrijo a omissão nos seguintes termos:Onde se lê:Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Leia-se:Existe a circunstância atenuante do inciso I do artigo 65 do Código Penal, tendo em vista que o réu Takashi nasceu em 10.10.1937 e conta com mais de 70 anos ao tempo da sentença (29.09.2013). Inexiste causa agravante. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690:390), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da idade, mas sem redução da pena mínima aplicada, não podendo, também, ser compensada na fase seguinte com a causa de aumento de pena pelo crime continuado (art. 68, único, Código Penal). Não há causa de diminuição de pena.As demais alegações demonstram apenas irresignação com a sentença condenatória, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou parcial provimento nos termos acima delineados, mantendo a decisão nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Milton Rodrigues dos Santos e Rosilene Miguel da Costa, qualificados nos autos, foram denunciado pela prática de crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 12/06/2005, os réus tentaram introduzir uma nota falsa de R\$ 50,00 e outras duas notas falsas de R\$ 10,00, como forma de pagamento pela estada no Hotel Flor do Amazonas, em São Caetano do Sul, além de guardarem outras oito notas falsas de R\$ 10,00.A denúncia foi recebida em 04/02/2012 - fls. 112. Os réus foram citados às fls. 296 e 300. Apresentaram defesa preliminar às fls. 306 e 286/287. Na instrução processual foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 350, 363/365) - gravadas em mídia digital - e uma testemunha de defesa (fls. 350). Os réus foram interrogados às fls. 395/396 e 406/409. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 426/430). As defesas pleitearam a absolvição, alegando ausência de materialidade e de provas de autoria.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, pela conduta de guardarem 08 (oito) notas falsas de R\$ 10,00 e introduzirem em circulação uma moeda falsa de R\$ 50,00 e duas de R\$ 10,00.A materialidade delitiva constatou-se por intermédio do laudo pericial - fls. 72/78 e notas falsas de fls. 76/78, atestando cientificamente que as notas eram falsas, assim como as notas falsas poderiam induzir a erro uma pessoa, conforme conclusão de fls. 74. Com efeito, o material apreendido (uma nota de R\$ 50,00 e dez notas de R\$ 10,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos,

qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, os réus negaram a autoria do fato, imputando mutuamente a propriedade das notas falsas. Os réus estavam juntos no momento da entrega da cédula de R\$ 50,00, ao pagarem antecipadamente a estadia para recepcionista do hotel, Sra. Geni dos Santos Messias, no dia dos fatos. Ao constatar a falsificação, a recepcionista alertou-os sobre a nota falsa, sendo esta substituída por outras duas notas falsas de R\$ 10,00. Por tais motivos, a recepcionista acionou a Polícia Militar, que os conduziu até a autoridade policial. Porém, as notas falsas foram entregues pelo réu Milton, segundo afirmou a testemunha Geni em seus depoimentos, tanto na esfera judicial quanto policial. As demais notas foram localizadas no chão em frente ao hotel, no momento da chegada dos policiais militares. Segundo apurou-se no laudo pericial, as notas falsas entregues no hotel e as achadas na bolsa largada no chão, em frente ao hotel, tinham a mesma origem, eis que cinco delas tinham numeração de série idêntica A9579031817C e outras quatro com a mesma numeração A8538025706C, tendo apenas uma com a numeração A9578063624C. Assim, neste contexto, o depoimento da testemunha está em consonância com os fatos descritos na denúncia apenas em relação ao réu Milton, visto que há certeza de que entregou as notas falsas para a recepcionista do hotel. Com relação à ré Rosilene, há dúvida razoável para a sua condenação, eis que baseada somente no fato de acompanhar o réu Milton, sem outras provas. A conclusão é no sentido de que o acusado Milton, por conta própria, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 e duas notas de R\$ 10,00, com a consciência de que era falsa, deduzindo-se que as demais notas falsas encontradas no chão a ele pertenciam, diante da mesma numeração de série. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO Milton Rodrigues dos Santos nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Absolvo Rosilene Miguel da Costa por ausência de provas, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Passo à dosimetria das penas do réu Milton: Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de três anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara das Execuções Penais. Também durante esse período, o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Oficie-se ao BACEN enviando a moeda apreendida nestes autos para sua destruição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204462-38.1988.403.6104 (88.0204462-7) - IRINEU ALVES DO NASCIMENTO (SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA E SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO E SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO E SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Requerem as peticionárias a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao

FGTS do autor falecido. O levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS está disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Dispõe o inciso IV desse artigo: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Assim, em caso de falecimento do trabalhador, o levantamento do FGTS deverá ser feito pelo dependente habilitado perante a Previdência Social. Havendo dependente habilitado, a ele caberá efetuar o levantamento. Em caso negativo, e considerando que a certidão de óbito noticia que o falecido deixou bens, a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, no prazo de trinta dias, apresentem as requerentes Certidão Negativa de Dependentes Previdenciários e o Termo de Compromisso de Inventariante. Int.

0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6) - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 719: defiro o estorno requerido, devendo a CEF informar nos autos. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0011459-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011459-2) - JORGE FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF. Int.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 182/190: manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham-me para extinção. Int.

0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3) - SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à impressão e juntada aos autos das informações apontadas à fl. 572 e armazenadas em CD. Após, voltem-me. Cumpra-se.

0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o V. Acórdão. 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9) - GABRIEL GOMES DE AQUINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o V. Acórdão. 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Apresente a CEF o instrumento procuratório em nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: DONATO MARTINS DUARTE E OUTROS RÊU:
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008007-36.2007.403.6104 (2007.61.04.008007-5) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida no agravo interposto. Int. e cumpra-se.

0009435-19.2008.403.6104 (2008.61.04.009435-2) - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo interposto. Int. e cumpra-se.

0010449-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010449-0) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Efetuem os patronos do autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0004609-08.2012.403.6104 - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 112, esclarecendo, expressamente, se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: dez dias. Int.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

O autor, qualificado na inicial, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do nome do demandante do CADIN. Sustenta, em síntese, ter firmado, no ano de 2003, acordo com a corrê Constran referente a encargos trabalhistas. A empresa comprometeu-se a pagar ao demandante o valor de R\$107.000,00, dividido em 20 parcelas mensais no montante de R\$5.350,00, além de todos os encargos previdenciários e fiscal (sic) (fl. 08). Contudo, aduz ter a antiga empregadora recolhido o IRPF em atraso, de uma única vez, sem o cômputo de juros e multa, no mês de dezembro de 2006. No entanto, em 2009,

foi surpreendido por Autuação da Receita Federal, apontando omissão de receita do ano-calendário 2005 (exercício 2006), referente às parcelas recebidas em cumprimento da indigitada avença. Insurge-se contra a autuação, sob o argumento de que o ônus pelo recolhimento era da empresa. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora é decorrência lógica da inscrição do nome do autor no CADIN, o que pode sujeitá-lo a diversas restrições nas atividades do cotidiano, notadamente para obtenção de crédito. Além disso, as alegações iniciais são verossímeis. O demandante juntou à fl. 10 cópia de guia de recolhimento no valor de R\$34.515,38. Esse crédito foi mencionado pela própria Receita Federal à fl. 52, que reconhece o recolhimento da importância, no entanto, assevera que Não há nenhum documento anexado no presente processo que comprove o vínculo deste valor com o autor e que Não é possível discriminar deste valor o montante que se refere ao principal, aos juros e a multa e como foi apurado (fl. 52). Dando sequência ao raciocínio, o Chefe da EAC/5 continua: devendo a empresa CONSTRAN S/A CNPJ 61.156.568/0001-90 realizar a sua demonstração com a apresentação da documentação comprobatória (fl. 52). Note-se que, de fato, a guia de recolhimento de fl. 10 foi elaborada com o nome e CNPJ da corrê Constran, sem qualquer anotação a respeito da finalidade do pagamento. Além disso, foi recolhida somente no mês de dezembro de 2006. Já a empresa, em sua contestação, assevera ter recolhido o tributo devido, mas não acosta nenhum documento ou demonstrativo que corrobore a assertiva. Dessa feita, tenho que há nos autos fundados elementos para se considerar como recolhido o valor apontado à fl. 10 em favor do demandante. No entanto, ainda que, durante a instrução probatória, se verifique que o montante apontado não seja referente ao autor, ou que a quantia foi insuficiente para quitação do tributo, é certo que apenas à corrê Constran poderá ser imputado o ônus pelo inadimplemento (total ou parcial), não sendo justo que o demandante tenha que suportar o encargo da inscrição em seu nome até o completo deslinde da ação. Ante essas considerações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes no que diz respeito, exclusivamente, aos valores recebidos da empresa Constran S/A Construções e Comércio nos anos-calendário de 2004 e 2005 (exercícios 2005 e 2006), até o julgamento final da lide. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ademais, como prova do Juízo: a) apresente a corrê Constran demonstrativo de cálculos referentes aos recolhimentos a título de IRPF do senhor Severino Lopes da Silva, CPF 728.332.548-49 nos indigitados períodos; b) comprove a corrê Constran documentalmente os recolhimentos a esse título correspondentes ao acordo firmado aos 18 de dezembro de 2003 (fls. 08/09); c) esclareça a que se refere a DARF acostada à fl. 10 destes autos. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0007765-04.2012.403.6104 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 77/79. Int.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Da análise dos documentos de fls. 17 e 18, constata-se que o demandante realizou, no interregno de dois anos: doações em espécie (código 80) nos montantes de R\$60.000,00 (fl. 17) e R\$48.000,00 (fl. 18) para a senhora Tathiana Cassettari Ribeiro Tonioli; procedeu ao pagamento de aluguéis (código 70) de dois imóveis, nos montantes de R\$19.800,00 e R\$4.200,00 (fl. 17); além de pagamentos/doações de qualquer outra natureza (código 99) nos totais de R\$17.160,00 (fl. 17), R\$19.500,00 (fl. 17), R\$26.000,00 (fl. 18) e R\$6.375,00 (fl. 18) para as senhoras Darcilene da Silva Santos e Roseli Cassetari Ribeiro Tonioli. Todos esses fatos são absolutamente incompatíveis com a miserabilidade jurídica declarada à fl. 37. Diante do exposto, sem prejuízo da ulterior análise - no momento processual oportuno - da aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, revogo os benefícios da gratuidade da Justiça. Recolha o autor as custas processuais (valor da causa modificado à fl. 30), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, se em termos, venham conclusos. No silêncio, tornem para extinção.

0002216-76.2013.403.6104 - FERNANDO DE JESUS FERNANDES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: FERNANDO DE JESUS FERNANDES RÊU:
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: NICOLAS XANTHOPULORÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU) com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30, 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006341-87.2013.403.6104 - ALGA ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fl. 204: concedo o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
1- Fls 93/97: mantenho a decisão. Anote-se o agravo retido. 2- Vista às partes do apontado às fls. 100/143 e 157/170.3- À embargante para que efetue o cálculo conforme determinado na decisão de fls. 83/84. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF. Int

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a CEF os extratos utilizados na elaboração da conta no prazo de trinta dias. Int.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Esclareça a CEF os embargos de declaração interpostos, eis que os autores ali apontados não figuram como partes nestes autos. Int.

0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 291. Int.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 322/324. Int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente JOSÉ LUIZ MIRANDA sobre o apontado à fl. 305.Int.

0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito.Verifico que já foram expedidos os alvarás apontados nos itens a e b.Assim, indique a CEF o Procurador com poderes expressos para efetuar o levantamento.Após, expeça-se o alvará apontado no item c da decisão de fls. 152/152vº.Int.

0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4) - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 470, expeça-se mandado de intimação ao perito, a fim de que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique eventual impedimento à aceitação do encargo. Instrua-se com cópia dos quesitos (fls. 435/437 e 447). Apresentada a estimativa, dê-se vista às partes para que se manifestem.[ATENÇÃO: ESTIMATIVA JÁ APRESENTADA]

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 115/150, nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ciência às partes quanto à data informada pelo sr. perito para realização da prova.Int.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor, às fls. 360/362, no sentido de que a sra. perita seja instada a responder os quesitos de ambas as partes de forma satisfatória. Ao contrário do que afirma a parte autora, consta no laudo detida análise dos fatos narrados e documentos contidos nos autos. Ademais, a sra. perita discorre detalhadamente sobre o estado físico e mental do periciando e, após esclarecer em que consistem os transtornos apresentados pelo mesmo, de forma coerente e fundamentada, expõe os fatores que a conduziram à conclusão de que o examinando está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. O fato da sra. perita responder à maioria dos quesitos com a observação de tratar-se de perícia psiquiátrica, remetendo, destarte, ao laudo médico realizado anteriormente para avaliação clínica do autor, não invalida, de qualquer sorte, a prova pericial realizada. De fato, a impugnação apresentada pelo autor apenas denota inconformismo com a conclusão desfavorável da sra. perita. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais devidos à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme arbitrados à fl. 354. Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0005000-94.2011.403.6104 - MARILZA DE LIMA(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor/CEF/LOGOS)Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Ciência da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1084/1088: Ciência às partes sobre os documentos apresentados pela PIER 26. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a devolução da correspondência encaminhada à DAPI PARTICIPAÇÕES LTDA., fornecendo o atual endereço da mencionada empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Informado o novo endereço, officie-se. Int.

0008935-11.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEO DE ARAUJO SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EDNILSON DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EURENICE BAPTISTA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Manifeste-se a União (AGU) sobre a contestação de fls. 308/318), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, digam os autores sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF, tendo em vista cuidar-se de interesse de menor. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por SEGISMUNDO CERQUEIRA e VANILDA PASSOS CERQUEIRA em face de GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que a construtora requerida seja obrigada a promover a conclusão da obra e entrega do empreendimento Condomínio Portal de Orion, entregando as chaves em mãos aos autores e o habite-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.Para tanto, alega em síntese que: em 24/05/2010 adquiriram, por meio de contrato de financiamento celebrado sob as regras do SFH, um apartamento integrante do Condomínio Portal de Orion pelo valor de 154.000,00 (cento e cinquenta e quarto mil reais); segundo o contrato, o prazo para entrega da obra era de 12 (doze) meses; embora venham cumprindo suas obrigações, a construtora ré inadimpliu o contrato, porquanto não honrou com a data de entrega da conclusão da obra prevista no Instrumento Particular; informalmente souberam que a obra não foi entregue por falta do habite-se e que este depende do laudo de Avaliação do Corpo de Bombeiros - AVCB.Sustenta, em resumo, que restou violada a cláusula C6 do contrato enfatizando que não seriam aplicáveis as prorrogações previstas em atos normativos da CEF, pois não integraram o contrato; em razão disso, haveria violação ao dever de informar previsto no CDC; aduzem que houve prática abusiva, uma vez que o fornecedor estipulou prazo para cumprimento de sua obrigação, passível de prorrogação, sem, todavia, estabelecer penalidade para o caso de descumprimento. Afirmam que resta evidenciado que a construtora ré não se dignou a dar cumprimento ao contrato celebrado, por sua exclusiva culpa e, por isso, deve ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/73). Recolheram as custas.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 85/95, com preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o atraso na execução da obra é de responsabilidade exclusiva da construtora. Arguiu a necessidade da denúncia à lide da construtora do empreendimento. No mérito, assinalou não ter qualquer responsabilidade por qualquer atraso na entrega da obra, não lhe sendo imputável qualquer dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 98/104.A ré Geoteto ofereceu contestação às fls. 111/118, na qual alegou não ser verdade que a cláusula 4 do contrato não autoriza prorrogação; ressaltou não ser necessária a tutela antecipatória porque o apartamento já está à disposição dos autores desde o final do ano de 2011. Por fim, asseverou não ter ocorrido dano moral. Com a contestação, entregou as chaves do apartamento.Em réplica (fls. 124/138), os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência frisando que o empreendimento não está concluído, ou seja, ainda não há o habite-se da Prefeitura Municipal de Bertiooga, o que impede sua mudança para o local. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Autoriza o 3º do referido dispositivo a imediata concessão da medida de urgência, ao prever que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior, a antecipação referida se aproxima da natureza daquela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, de criação posterior. Neste há dispositivo análogo, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, qual seja, o art. 461.Esclarece o citado autor que a tutela mencionada pelo artigo é de cognição sumária, cabível quando o fundamento da demanda ensejá-la em função de sua relevância, bem como se restar provado que o provimento final, ainda que positivo, seria ineficaz (Código de Defesa do Consumidor Interpretado. 5 ed. p. p. 355). Assim, basta que, em juízo de cognição sumária, sejam considerados presentes o risco de ineficácia do provimento final postulado e a relevância dos fundamentos da demanda, para que se possa cogitar de antecipação de tutela. No caso dos autos, tais requisitos encontram-se presentes. É fato incontroverso nos autos o término da construção do imóvel no qual está situada a unidade autônoma descrita na inicial. Alegam os autores, no entanto, que a ré Geoteto descumpriu o contrato, pois não lhes forneceu as chaves do imóvel ou providenciou o habite-se necessário à efetiva ocupação do prédio. Em sua contestação, a mencionada ré confirmou o término da obra, entregou as chaves (fl. 120), porém, nada esclareceu sobre a obtenção do habite-se. Segundo a cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato, a Construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob sua responsabilidade a guarda e

manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. No caso, ao que tudo indica, tal prazo não foi observado no caso em tela. Não obstante o teor da cláusula 4, que menciona a possibilidade de prorrogação do prazo para término da construção, tem-se, que, na espécie, já transcorreu período superior àquele que seria razoável ou admissível. Desse modo, a conduta da ré em questão acaba por configurar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser vedado ao fornecedor de bens ou serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. É prática comum em contratos imobiliários, o ajuste de cláusula que autoriza a prorrogação do prazo para término da obra. No entanto, não é de se admitir que o contrato não indique prazo certo, determinado ou determinável. Em suma, não pode persistir situação indefinida, tal como a que se verifica atualmente. Assim, conforme salientaram os autores, a simples entrega das chaves não soluciona a controvérsia, porquanto o empreendimento em si não está concluído, ou seja, ainda não há o habite-se da Prefeitura Municipal de Bertiooga, o que impede a efetiva transmissão da posse do imóvel. Nesse contexto, deve a primeira ré ser compelida a cumprir integralmente o contrato, providenciando a efetiva entrega do imóvel. No entanto, considerando que não restam suficientemente demonstrados, nos autos, os motivos pelos quais não foi possível a concessão do habite-se pelos órgãos competentes, não é viável o deferimento da tutela antecipatória com o prazo exíguo postulado pelos autores. É de se conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a liberação das unidades. O risco de ineficácia do provimento postulado, por seu turno, decorre dos transtornos que os autores estão tendo de enfrentar em virtude da indisponibilidade do apartamento, não obstante tenham efetuado o pagamento de grande parte das parcelas, como demonstra a planilha de fl. 104, acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda providencie o habite-se do empreendimento mencionado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se pessoalmente o representante legal da referida ré da presente decisão. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 152 (10/09/2013) : Fls. 150/151: Defiro a extensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a ré, GEOTETO, apresente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação do representante legal da referida ré. Int.

0002650-65.2013.403.6104 - MARIA TAVARES DE ALMEIDA PAULA X JAIME DE ALMEIDA PAULA X JONES DE ALMEIDA PAULA X JAINA MAYLA DE ALMEIDA PAULA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 816/817: Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento do advogado que a representa, a fim de viabilizar sua regular intimação. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal em face da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Cumpre salientar, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo. Prosseguindo no julgamento, em sede de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Egrégia Corte, aprofundando o exame da controvérsia, concluiu que nos casos de apólices privadas, em que uma eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora, sem repercussão no FCVS, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. Vale lembrar que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, com a MP 1.671/98 passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SF/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou vedada, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas. Por último, sobreveio a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento acobertados, na ocasião, por apólice do SH/SFH. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido

estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Desse modo, conclui-se ser fundamental para a configuração do interesse da CEF que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Segue-se que, no caso em testilha, conquanto o contrato tenha sido celebrado antes do advento da MP 1.671/98, quando a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH), consta nos autos (documentos de fls. 19 e 21/27) que o agente financeiro (COHAB da Baixada Santista) quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a empresa SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, de 1991 a 1997 (ano em que foi lavrado o Termo de Quitação em razão do falecimento do mutuário), como seguradora dos contratos de financiamento do SFH, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, conforme autorizado pela MP 1.671/98. Eis porque, constatada a natureza privada da apólice de seguro objeto desta demanda, resulta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal (e União) em integrar a lide, impondo-se, como medida de rigor, à minguia de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à r. Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002707-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0002738-06.2013.403.6104 - FABIO MENDES UCHOA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Indique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a ré sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine o exame de pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: em virtude das atividades empresariais que exerce, tem, mensalmente, valores de contribuições previdenciárias retidos nas notas fiscais que emite, os quais não podem ser compensados totalmente com seus débitos previdenciários porque estes são insuficientes para absorvê-los; não obstante a existência de dispositivo legal permissivo (art. 74 da Lei 9.430/96), a ré não admite que a compensação de excessos de retenção de contribuições previdenciárias com débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social para a Seguridade Social, ao Programa de Integração Social e à Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que, em vista disso, por meio de pedidos administrativos, postulou a restituição dos valores retidos e recolhidos em excesso, relativamente às suas obrigações tributárias, porém, seus requerimentos não são analisados e, por serem eletrônicos, ficam em fila de espera nos sistemas informatizados da Receita Federal sem data para serem analisados e restituídos. Prosseguindo, aponta os pedidos pendentes de exame e indica as datas em que foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal. Destaca que, nos processos administrativos indicados, não foi apresentada qualquer objeção ou exigência pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedisse sua apreciação. Salienta que, no mesmo período, recolheu R\$ 88.576,29 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) de COFINS, R\$ 19.191,48 (dezenove mil cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) de IRPJ e R\$ 523.893,74 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) de CSLL, perfazendo o valor de R\$ 2.207.410,67 (dois milhões duzentos e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha que apresenta com a inicial. Sustenta, em suma, que a demora no exame dos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo, assegurada pela Constituição, bem como o disposto nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 24 da Lei 11.457/07. Afirma que o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que teve de desembolsar expressivas quantias para recolher os impostos devidos no período em que valores elevados decorrentes de retenções a maior permaneceram pendentes de restituição. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a União postulou o indeferimento da medida ao argumento de que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Inicialmente, verifica-se que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, havia decorrido mais de 2 anos e 11 meses desde a protocolização dos primeiros pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a Ré encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias, assinalado para a decisão administrativa pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja de conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, pois, do contrário, estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público, afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa, decorrentes da norma do artigo 37 da Constituição. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo antes transcrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Ademais, já assentou o E. TRF da 3ª Região não ser aplicável à hipótese o prazo a que alude o art. 49 da Lei 9.784/1999: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem

amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Não obstante, isso não conduz à conclusão de que é cabível a fixação do exíguo prazo mencionado na inicial. Cumpre conferir à ré o prazo adicional de 120 dias para que conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados pela autora até 19 de junho de 2012. Tal prazo revela-se razoável e busca compatibilizar a necessidade de cumprimento da regra atinente ao processo administrativo fiscal e de correta conferência dos créditos que eventualmente serão disponibilizados à parte autora. No que tange aos pedidos de ressarcimento formulados a partir de 18 de dezembro de 2012, por outro lado, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado, pois, conforme o precedente jurisprudencial acima referido, não é de se cogitar da aplicação da regra do art. 49 da Lei 9.784/99. O perigo de dano de difícil reparação, por seu turno, decorre do fato de que a autora está tendo de recolher expressivas quantias para pagamento de tributos, mesmo possuindo provável direito ao ressarcimento de valores, também em montantes elevados. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua o exame dos pedidos de ressarcimento formulados pela autora até 19 de junho de 2012. Aguarde-se a vinda da contestação da ré. Intimem-se.

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Icatu Comércio Exportação e Importação Ltda em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça a execução de multa que lhe foi imposta em virtude de divergência na classificação de café exportado.É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Conforme se nota dos documentos acostados aos autos e da própria narração dos fatos existente na inicial, a verificação das características dos cafés exportados se deu por meio de laudos elaborados por pessoas jurídicas especializadas, credenciadas pela Secretaria da Receita Federal para análise e classificação de amostras de café. Outrossim, neste exame de cognição sumária, não parece ter ocorrido excesso na aplicação da multa, tampouco violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Assim, não se justifica a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Ademais, não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o montante do crédito ora discutido não é substancial à vista do tipo de operação de comércio exterior que é realizada pela autora. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da resposta da ré. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 207: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 13 de setembro de 2013.

0005188-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Intime-se o requerido, nos termos do art. 871 do CPC, no endereço de fl. 167. Com a juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Santos,

19 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 08/08/2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 20.06.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como documentos de fls. 81/90, no prazo legal. Intimem-se.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 25.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/87 e documentos juntados (fls. 65/75) no prazo legal. Intimem-se.

0012431-82.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 29.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal, bem como acerca dos documentos de fls. 103/113. Intime(m)-se.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 54, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 85/86, item a. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 48/52) no prazo legal. Cumpra-se.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 05.11.2012, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000975-04.2012.403.6104 - LEVI NASCIMENTO GAIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 15.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tendo em vista que a Autarquia já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda

pretende produzir suas provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003041-54.2012.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X IZAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 28.02.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tendo em vista que a Autarquia ré já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda pretende produzir suas provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004591-84.2012.403.6104 - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 08.11.2012, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou no tocante às provas que pretende produzir, intime-se o INSS para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 32/502940890-4, DIB 09.09.2005, titularizado por JOÃO DAS GRAÇAS PEREIRA, CPF 729.116.628-49, sob pena de desobediência. Instrua-se o referido ofício com cópia do documento de fls. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0006866-06.2012.403.6104 - CARLOS ALVARO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 26.11.2012, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 82/85). Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento administrativo do benefício, conforme aduzido na inicial, eis que o réu alega a inexistência de pedido administrativo. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme requerido às fls. 37. No decurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, inciso I e 246, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de menor incapaz na lide,. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 25.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Indefiro o pedido do autor para realização de perícia em sua área de trabalho na COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 37/40 Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0008945-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009039-03.2012.403.6104 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 11.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009480-81.2012.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 11.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 29.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/110, no prazo legal. Intimem-se.

0010267-13.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 18.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, deverá a demandante providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos exames complementares solicitados pelo Médico Perito Judicial às fls. 132/134. Intime(m)-se.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 12/08/2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal. Intime(m)-se.

0011191-24.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 22.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/64 no prazo legal. Intimem-se.

0011597-45.2012.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 20.06.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como documentos de fls. 100/110, no prazo legal. Intimem-se.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 20.06.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como documentos de fls. 73/83, no prazo legal. Intimem-se.

0000805-90.2012.403.6311 - CLAUDIO VITOR MUNIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0002995-93.2012.403.6321 - SEVERINO ARMANDO BARBOSA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.06.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal. Intimem-se.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 25.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/105 no prazo legal. Intimem-se.

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 25.07.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 103/112, no prazo legal. Intimem-se.

0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KRISNALDO RODRIGUES DE MELO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver declarado seu direito à concessão do benefício de aposentadoria. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de reconhecer a especialidade do labor prestado junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., no período de 26.09.75 a 11.07.79, fato este que teria inviabilizado o deferimento da aposentadoria requerida em 22.03.2011, NB 42/153.552.743-6. Proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 109). Às fls. 110/206 juntada cópia do processo administrativo. Citado, o réu contestou às fls. 209/222. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-89.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 29.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 51. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 34/43, no prazo legal. Intimem-se.

0001034-55.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0002035-75.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 09.05.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tendo em vista que a Autarquia ré já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda pretende produzir suas provas, justificando-as. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002211-54.2013.403.6104 - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como documentos de fls. 47/66, no prazo legal. Intimem-se.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINALDO DE ABREU GOMES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos, a fim de ver declarado seu direito à concessão do benefício de aposentadoria. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de reconhecer a especialidade do labor prestado junto à empresa Ultrafertil S/A, no período de 16.10.1979 a 11.04.2012, fato este que teria inviabilizado o deferimento da aposentadoria requerida em 01.11.2011, NB 42/156.247.570-0. Proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 81). Às fls. 82/140 juntada cópia do processo administrativo. Citado, o réu contestou às fls. 143/155. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0003784-30.2013.403.6104 - TEREZA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0004181-89.2013.403.6104 - MOACIR FRANCISCO JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0004389-73.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0004641-76.2013.403.6104 - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.
Intime(m)-se.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.Cumpra-se.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0005554-58.2013.403.6104 - RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO(SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.
Intime(m)-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201341-84.1997.403.6104 (97.0201341-0) - MARIA LUSIA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 274/293, bem como dê-se ciência do informado no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9) - WALDETH SANTOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista a manifestação de fl. 96, defiro a habilitação de Waldeth Santos do Nascimento (CPF n 025.529.748-30) como sucessora de João Andrade do Nascimento.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o

beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003409-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003409-2) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 135/142. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006613-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006613-5) - GILBERTO RUFINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 252/264. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 250. Intime-se. Despacho de fl 250 - Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 311/317. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo

destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0018800-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018800-2) - ORLANDO LALIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 216/225, bem como dê-se ciência do informado às fl. 212/214 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7) - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 300/318.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 224/228.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0010939-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010939-1) - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA(SP229047 -

DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 265/273, bem como dê-se ciência do informado em relação ao cumprimento da obrigação de fazer. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7) - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a revisão/concessão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se. Despacho de fl. 102 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 87/98, bem como sobre o noticiado às fls. 99/100 em relação a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 84. Intime-se.

000313-58.2006.403.6104 (2006.61.04.00313-5) - CECILIA PENA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se. Despacho de fl. 148 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 135/147, bem como sobre o noticiado em relação a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 133. Intime-se.

0002101-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 277/290, bem como dê-se ciência do informado no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 171/180, bem como dê-se ciência do informado em relação a necessidade de regularização do pólo ativo da lide. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a revisão/concessão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 145/158, bem como sobre o noticiado em relação a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 142. Intime-se.

0009873-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009873-4) - ROSANGELA MARA PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a revisão/concessão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 204/223. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Publique-se o despacho de fl. 202. Intime-se.

0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 175/187. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 138/143. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 114/134. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da

Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 183/188, bem como dê-se ciência do informado às fls. 181/182 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se. Despacho de fl. 80 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 66/79. No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Fl. 116 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 103/115, bem como sobre o noticiado às fls. 118/119 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004210-1) - SELMA MARIA ALVES CUNHA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA ALVES

CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 152/161. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 322/346. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8) - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 296/305. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE

ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 118). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000187 (fl. 115).Intime-se.

0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5) - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 694/698). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000140 (fl. 692).Intime-se.

0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8) - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0) - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 250). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000046 (fl. 247).Intime-se.

0001819-37.2001.403.6104 (2001.61.04.001819-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715

- SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3) - LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X GLORIA DE OLIVEIRA LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 188/190). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000502 (fl. 186).Intime-se.

0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - IRACEMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO X HAMILTON DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 121/122, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, atentando para o requerido às fls. 108/111 e 118/120.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004163-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004163-9) - WLADIMIR DA COSTA FRANCO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005513-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005513-4) - SUELI DE CAMARGO SILVA STRILLAZ BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1) - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 126). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000194 (fl. 123). Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo autor (fl. 144 verso), bem como a manifestação de fl. 149, expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para a conta apresentada à fl. 134. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 260). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000327 (fl. 258). Intime-se.

0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3) - CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20130000220 e 20130000221. Após, expeça-se novamente os ofícios requisitórios. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WOLFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013579-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013579-4) - ARI BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 269). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000255 (fl. 266).Intime-se.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Tendo em vista a certidão supra, e considerando o noticiado à fl. 312, aguarde-se por 90 (noventa) dias decisão do Excelentíssimo Advogado Geral da União acerca da indagação de fl. 274 (anterior 272) destes autos.Após, venham ambos conclusos.Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 89: defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e int. com urgência.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese, em réplica, os autores terem requerido a exclusão do HSBC Bank Brasil S/A, permanece dúvida

quanto à cessão ou não do contrato de financiamento em questão à Caixa Econômica Federal e, ainda, quanto a quem estaria procedendo à cobrança do saldo residual, detendo, assim, poderes para negativar o nome dos mutuários. Nessa esteira, considerando que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, apesar do demonstrativo de fl. 46 verso, afirma ser o Banco HSBC o agente financeiro, e que este último deixou de carrear aos autos o contrato de Assunção e o Instrumento de Re-ratificação abordado em sua defesa e por meio do qual justifica ser parte ilegítima, determino sejam ambos intimados para que se manifestem a respeito. Int.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora do noticiado à fl. 66 e do documento de fl. 67. Após, venham conclusos. Int.

0005518-16.2013.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Decisão. VALDEVINA PAIXÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender os descontos realizados indevidamente, segundo o seu entendimento, na conta corrente nº 1724-6, agência nº 3346, onde recebe benefício previdenciário de pensão por morte, bem como impedir a inclusão do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a inicial, a autora, pensionista do INSS, recebe seus proventos por meio da instituição requerida, tendo, no início do ano de 2011, percebido que tais valores estavam aquém dos informados no extrato de pagamento do benefício. Alega que ao procurar a agência pagadora, por várias vezes, e explicar que não havia autorizado quaisquer débitos em sua conta, foi tratada de forma grosseira pelo funcionário da ré, que também não esclareceu a origem de tais descontos. Sustenta que nada deve à CEF, tampouco autorizou débito em sua conta, mas os efeitos da cobrança, além de prejudicar sua subsistência, geram atrasos em compromissos financeiros. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, o exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 20). Citada, a ré ofertou resposta (fls. 21/29). Suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação a duas empresas com as quais teria a autora celebrado os contratos que ocasionaram os débitos ora questionados. Réplica às fls. 35/38. Relatado. Decido. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito de qualquer conduta abusiva da requerida. Com efeito, em que pese a requerente ter alegado que os descontos indevidos teriam começado no início do ano de 2011, juntou extratos e demonstrativos de créditos apenas referentes a outubro e novembro de 2012 e abril de 2013, os quais, aliás, não permitem aferir a ilicitude dos débitos incidentes. De outro lado, a ré sustenta em sua resposta que os descontos se referem a negócios jurídicos firmados com instituições conveniadas, autorizando os débitos mensais na conta da requerente. Este fato não foi abordado na petição inicial tampouco esclarecido em réplica de fls. 35/38, a despeito de tratar-se de forte argumento apto a justificar os descontos aqui questionados. Na hipótese, os fatos permanecem por demais controvertidos. Há, pois, incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. E, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora impede a concessão da providência acautelatória, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ. 25/8/2003, p. 271). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por fim, conforme noticiado pela CEF, os débitos ora questionados originam-se de negócio celebrado entre a autora e as empresas BAMERCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA e ABM BRASIL ASSO BEM MUTUA ASSI SERV PUB. Destarte, resta claro que eventual sentença procedente proferida na presente ação, por certo haverá de atingir o direito das instituições favorecidas pelos descontos efetuados na conta da demandante, caracterizando-se hipótese de litisconsórcio necessário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela.Promova a autora a integração à lide das empresas BAMERCIO S/A PREVIDÊNCIA PRIVADA e ABM BRASIL ASSO BEM MUTUA ASSI SERV PUB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único).Sem prejuízo, providencie a patrona da autora a regularização da réplica de fls. 35/38, assinando-a.Int.

0006286-39.2013.403.6104 - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Flávia Ferreira de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel em leilão extrajudicial. Pretende, ainda, ver suspensa a incidência de juros mensalmente capitalizados sobre as parcelas em atraso.Alega a autora, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário com constituição de alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Itararé nº 365, apto. 17, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das prestações.Relata que em razão de moléstia grave, deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de julho a novembro de 2012. Em face do inadimplemento, a ré deu início ao procedimento executório previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Insurge-se, outrossim, contra a abusividade de determinadas cláusulas contratuais. Instruíram a inicial os documentos de fls. 33/102.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 109/117.É o breve relatório. Decido.Formula a autora pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Todavia, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Iso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve capitalização de juros, recálculo trimestral das prestações e do saldo devedor ou de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.Iso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 123/125. De outro lado, das razões expostas no petitório inicial, é possível verificar que a parte autora incide em equívoco quando se insurge contra a inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço.O contrato por ela firmado segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências.Desse modo, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei (cláusula décima quarta).A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I (...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a

execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012)No caso em apreço, verifico que após o pagamento de apenas 03 (três) parcelas do financiamento a autora se tornou inadimplente. Em 12/06/2012, quando vencidas seis prestações, a autora solicitou a incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, confessando o débito de R\$ 6.542,18. Como condição do adimplemento contratual, quitou o valor de R\$ 1.134,86, referente à prestação de junho/12, acrescida dos encargos decorrentes da mora (fls. 126/127). A partir de então não houve pagamento de qualquer parcela do financiamento. Diante do não cumprimento da obrigação, a CEF deu início ao procedimento de intimação previsto no artigo 26, 3º, da Lei n.º 9.514/97, concedendo prazo para purgar a mora. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela juntados. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fl. 272 e verso, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração c/c pedido de reconsideração (fls. 283/ 285). Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; negando-lhes, contudo, provimento. Quanto ao pedido de reconsideração, antes de apreciá-lo, necessário se faz ouvir a parte contrária. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 277/ 281, alegações de fls. 283/ 285 e documentos que as acompanham. Após, venham os autos conclusos. Int. com urgência.

0008657-73.2013.403.6104 - ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 36/ 38 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 27/ 35, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008705-32.2013.403.6104 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 34/ 36 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 32/ 33, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008707-02.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 26/ 28 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 21/ 25, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime e o vínculo empregatício durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008808-39.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 35/ 37 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 28/ 33, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008827-45.2013.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0009061-27.2013.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-70.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 32/ 36 verso: analisando a decisão proferida no processo 0001118-56.2013.403.6104, vislumbro a possibilidade de conexão com os feitos 0011113-30.2012.403.6104 e 0001130-70.2013.403.6104 (respectivamente, execução de título extrajudicial e embargos à execução, os quais tramitam em apenso nesta Vara), uma vez que se discute questões ligadas ao mesmo contrato. Verifiquei, através da informação de fl. 37, que a determinação para citação se deu primeiro no processo 0011113-30.2012.403.6104. Nessa esteira, a fim de se evitar decisões conflitantes, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe cópia da petição inicial dos autos da execução de título extrajudicial (processo 0011113-30.2012.403.6104), para que verifique a conveniência da reunião dos feitos. Traslade-se esta decisão ao processo 0011113-30.2012.403.6104. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007062-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-16.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)
Vistos em decisão.Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pela impugnada, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação à pretensão indenizatória.Sustenta que a autora somente atribuiu tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-a das custas iniciais. Afirma, outrossim, que o valor exacerbado tem também como finalidade obter expressiva condenação a título de verba sucumbencial.Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 05/06.É o breve relatório. Decido.O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais e materiais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente.Com efeito, na espécie, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. Nesse passo, a autora apurou o valor que teria sido debitado de sua conta corrente indevidamente. A seguir, quantificou o montante que poderá recompensar o abalo moral por ela sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte.Recurso especial provido.(STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça.2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado.3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA).Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Int.

Expediente Nº 7505

MONITORIA

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAELE DE OLIVEIRA

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha de débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Dê-se vista da planilha de fls. 78/83 à ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010419-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS X SERGIO GRILLO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE E SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, no tocante à planilha de evolução do débito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Fls. 93: Verifico que a CEF requereu a regularização do pólo passivo, citando o espólio na pessoa da herdeira, sem comprovar documentalmente a existência de inventário.Antes de apreciar o pedido, determino à CEF que comprove a condição de inventariante da Sra. Anna Theodoro dos Santos, trazendo aos autos cópia do processo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7507

MONITORIA

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada (FL. 90). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada, bem como da certidão de óbito juntada à fl. 90. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002665-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE MELO NOGUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de THIAGO DE MELO NOGUEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Através da petição de fl. 34 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito, juntando comprovantes do acordo firmado (fls. 35/38). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a renegociação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004454-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MEIRA DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de RICARDO MEIRA DE CARVALHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Através da petição de fl. 43 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a renegociação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 7508

MONITORIA

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA(SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUCIANA NEGRÃO DE CARVALHO e RONIVALDO MATOS SIQUEIRA, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 167 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2013.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Em que pese a manifestação de fl. 110, verifico que na petição de fls. 106/107 a CEF requereu prazo para se manifestar acerca da proposta da parte ré. Assim sendo, esclareça se há possibilidade de celebrar acordo independentemente de apresentação de fiador em contratos de FIES. Int.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos interpostos na presente Monitória, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-B e J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de atualização do débito. Intime-se.

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Melhor analisando os autos, torno sem efeito a ordem de penhora exarada à fl. 84, pelo equívoco em que foi lançada. À vista do comparecimento espontâneo do Sr. Marcio Bittar Moreira (fls. 64/72), dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios. Sem prejuízo, informe o patrono da parte ré se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005338-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informa a CEF na petição de fl. 64, o desinteresse no levantamento da quantia bloqueada e transferida com valores inferiores a R\$ 300,00. Menciona-se tipos de contratos em forma de siglas não identificáveis pelo Juízo pela simples análise do documento. Assim, esclareça a CEF o teor da MN CO 277010, inclusive no tocante à exceção referente à destinação de custas antecipadas pela CEF. Int.

0000389-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA HERZOG NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VICTOR HERZOG(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 79, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003546-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Fls. 68/71: Em que pese os argumentos tecidos pelo I. patrono, ainda pairam dúvidas quanto à natureza salarial do numerário transferido para a conta investimento-CDB/RDB, em face da qual se postula o desbloqueio. Fl. 71: Observo que o extrato da conta 0033.0135.000010574255 inicia-se em 17/07/2013, com a movimentação de transferência para a aplicação CDB no valor global de R\$ 20.000,00. Da análise dos extratos bancários, verifico que os últimos salários recebidos pelo réu correspondem a R\$ 2.154,90, ou seja, quantia bem inferior àquela bloqueada por este Juízo, equivalente a R\$ 15.102,65. Assim, somente será deferido o pedido se a parte comprovar que o montante transferido para a aplicação e, posteriormente bloqueado por este Juízo, corresponde à soma dos salários. Para tanto, determino sejam apresentados extratos da conta 0033.0135.000010574255, que compreendam toda a movimentação havida ao longo dos meses que antecederam o bloqueio, de modo que, somados os salários e os débitos, reste devidamente demonstrado a origem do valor transferido para a conta investimento CDB. Int.

0004120-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X REGINALDO SANTOS

Informa a CEF na petição de fl. 71, o desinteresse no levantamento da quantia bloqueada e transferida com valores inferiores a R\$ 300,00. Menciona-se tipos de contratos em forma de siglas não identificáveis pelo Juízo pela simples análise do documento. Assim, esclareça a CEF o teor da MN CO 277010, inclusive no tocante à exceção referente à destinação de custas antecipadas pela CEF. Int.

0001641-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILINO JOSE DO CARMO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 7509

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls. 202, destituo a Sra. Elisabete Revoredo. Nomeio como perita a Sra. Cely Veloso Fontes para realização de perícia grafotécnica, que deverá ser intimada por email. Na oportunidade deverão ser encaminhadas cópias da decisão de fl. 199, bem como do presente despacho. Informo que os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007, porquanto o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a aceitação do encargo. Em caso afirmativo, declinar data de retirada dos autos e prazo que entende necessário para apresentação do laudo. Int.

0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
Fls. 151/160: Solicite-se saldo atualizado da conta 005.42.752-3 junto à Caixa Econômica Federal. Após, cancele-se o alvará nº 42/2013 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a requerente para que proceda à retirada do documento. Int.

0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Não obstante a ausência da requerida Valquiria Santos de Santana na audiência de tentativa de conciliação em continuação, defiro, como derradeira oportunidade, o pedido de inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Embora a referida ausência tenha acarretado o deferimento do pedido de levantamento dos valores depositados, o alvará foi devolvido pela CEF e juntado aos autos por divergência de saldo no momento do saque,

vez que a parte efetuou depósito posterior à expedição do documento. Considerando que o montante depositado ultrapassa R\$ 7.700,00 e, por entender que a continuidade dos depósitos demonstra o interesse da parte na composição do débito, suspendo, por ora, a ordem de levantamento de valores, com o fito de proporcionar condições das partes de celebrarem novo acordo. Outrossim, autorizo à ré a dar continuidade aos depósitos mensais. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 61/62: Defiro o postulado pela CEF. Consoante art. 9º, inciso II, nomeio como curadora, para o fim de representar o requerido que se encontra aprisionado a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 33/38. Sem prejuízo, tendo a manifestação da parte ré, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

À vista da informação de fls. 63, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 62, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0004685-71.2008\403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, tempestivamente opostos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará expedido em 27/09/2013, nos presentes autos. Intimem-se.

0005773-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY

Verifico que a CEF apresentou cópias de iniciais, em cumprimento ao determinado à fl. 59, para o fim de verificação de prevenção. Restou demonstrado pela juntada de fls. 72/76 não haver prevenção entre a presente e os autos nº 000335-64.2013.403.6104. Entretanto, nos documentos de fls. 65/71 não constou ou não foi possível identificar o número dos contratos objeto de cobrança, visto que algumas páginas estão ilegíveis. Assim sendo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem na integralidade, trazendo, se necessário, outros documentos acostados aos processos nºs 004860-26.2012.403.6104 e 0002661-94.2013.403.6104, nos quais constem o número do contrato. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007251-17.2013.403.6104 - DOUGLAS ANTONIO BENTO(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores do PIS de DOUGLAS ANTONIO BENTO. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária,

embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7513

MONITORIA

0001233-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FONSECA FERREIRA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0010525-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro

em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL X NEIDE DA SILVA PAZ

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0001315-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIA SANTOS SILVA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005425-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005444-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MARANSALDI EPP X GILBERTO MARANSALDI

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005572-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI CRISOSTOMO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 7514

MONITORIA

0008359-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0006326-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010126-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU CRISTIANO DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas

BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010167-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA COIMBRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010171-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA BAESSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010543-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON PIERRE SCRIDELI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0012229-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SOUZA MARTINS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0012538-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002519-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0002938-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0003367-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ FRANCELINO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003999-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA EUGENIA ZUNIGA CASTILLA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0005339-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NILSON DE CASTRO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009636-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON SIMAO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010993-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED FUOAD AHMED

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011195-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0000377-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS VITORIANO CAVALCANTI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004445-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIEL BERNARDES DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0004565-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON HERMINIO DA COSTA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Observo que a EXEQUENTE postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0000730-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO/PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências

efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010983-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO TEIXEIRA GOMES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0011859-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0000352-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN APARECIDA DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.Santos, data supra.

0002560-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA PARRACHO VIANA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 54 fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Fl. 54: Posteriormente peticionou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005501-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARLENE INACIO DA SILVA LIMA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - LUCIANO MARQUES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 368/369). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0200629-60.1998.403.6104 (98.0200629-7) - CARLA CORREA X CARLOS ALBERTO TAVARES X DALVA DOS SANTOS NORATO X DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA CAITANO DA NATIVIDADE X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA RAMOS DE LISBOA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARCIA X VENANCIO FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES CARDOSO X LOURDES DA ASCENCAO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004440-41.2000.403.6104 (2000.61.04.004440-4) - ANTONIO DONIZETE CRIVELLARE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 147 e 149). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008230-33.2000.403.6104 (2000.61.04.008230-2) - AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X AMARO AUGUSTO COSTA X CARLOS DA SILVA ROSAS X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X JOAO ALBERTO ANDRADE X LUIZ DA SILVA BRAGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 122 - Anote-se. Tendo em vista que nestes autos não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, primeiramente, providencie o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação supra, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

supramencionado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002028-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002028-7) - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 116). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0) - AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 159/160). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2) - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 172/173). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0015416-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015416-8) - ANA VALERIA RODRIGUES CASSIANI X GUSMAO RODRIGUES FILHO(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2010.61.04.000140-0 (fls. 255/267), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015490-59.2003.403.6104 (2003.61.04.015490-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 100/101). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004990-94.2004.403.6104 (2004.61.04.004990-0) - MATHEUS GOMES PEREIRA - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA) X MURILO GOMES PEREIRA - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA) X MARCEL ALEX RODRIGUES PEREIRA FILHO - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA)(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 76, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0009353-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009353-3) - BEATRIZ MASTA ISAAC(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário. Intime-se.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 341/342). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência do noticiado pelo INSS às fls. 338/340. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009156-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009156-2) - ORLANDO JOSE X JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010874-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010874-4) - JANUARIO DA SILVA SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002769-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYES CRUZ ROCHA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201020-64.1988.403.6104 (88.0201020-0) - ARMINDO AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ARMINDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 205/206). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 189/190. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203885-55.1991.403.6104 (91.0203885-4) - GUIOMAR TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GUIOMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 192/193). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206791-47.1993.403.6104 (93.0206791-2) - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X MARIO DA SILVA JUNIOR X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X ELTON DE JESUS FONSECA X ELEONOR DE JESUS FONSECA X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X EDEN FERNANDES DE JESUS X ROSALINA FERNANDES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X EDEN FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 303/320). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls. 130). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008174-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008174-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, bem como do recurso extraordinário (fl. 253). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007215-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007215-3) - JOSE DE SALES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença JOSÉ DE SALES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial. A CEF foi intimada ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 113/120 a executada apresentou impugnação à execução. Os autos foram encaminhados à contadoria, que elaborou a conta de liquidação (fls. 140/143). À fl 149 sobreveio a decisão da impugnação. A CEF manifestou-se à fl. 153, apresentando concordância e requerendo o levantamento do valor depositado em excesso, o que foi efetivado à fl. 164. O exequente levantou os valores apurados pela Contadoria (fls. 162/163). Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fl. 140/143), e já satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3826

ACAO PENAL

0002442-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA X PEDRO JOSE GORI JUNIOR(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON GORI NETO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

Autos núm. 0002442-81.2013.403.6104 Os réus Jorge Luiz da Silva Barbosa, Pedro José Gori Júnior e Nelson Gori Neto apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 335/336, 344/345, 346 e 347/348). Pedro e Nelson apresentaram, sem síntese, as seguintes razões, que seriam suficientes para a concessão da liberdade (fls. 344/345):- já foram produzidas todas as provas necessárias ao julgamento do feito;- eles têm residência fixa;- são

primários e possuem bons antecedentes;- o réu Pedro teria comprovado, mediante juntada de cópia de sua carteira profissional, que trabalhava na época dos fatos. Jorge, por sua vez, para demonstrar que sua liberdade não representaria risco à ordem pública, alegou (fls. 347/348):- tem residência fixa;- tem ocupação lícita, em razão de trabalhar no Lava-Rápido Gaspar;- após o fim da instrução processual, já não existiria nenhum elemento de convicção quanto a sua participação em quadrilha formada para a prática de roubos contra os Correios.O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido de liberdade provisória (fls. 364/365).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (auto de prisão em flagrante em apenso) que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos acusados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, colhidos na ocasião da prisão em flagrante. Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que os réus poderiam reiterar a atividade delitiva, caso postos em liberdade, bem como poderia haver prejuízo à instrução criminal. A instrução criminal, de fato, já está encerrada. No entanto, subsiste o outro motivo da prisão preventiva dos réus, a garantia da ordem pública, ainda que já tenham sido produzidas todas as provas. Nesse sentido, não há nenhuma prova ou fato novo que indique a desnecessidade da prisão cautelar. Em juízo sumário, adequado ao presente momento processual, não há, por ora, elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, mesmo que sejam consideradas as provas produzidas em audiência. Quanto à ausência de circunstância que relacione Jorge Luiz Barbosa a bando armado de roubos contra funcionários da EBCT, eventual conclusão em tal sentido, após o recebimento da denúncia, somente seria possível, em princípio, na ocasião da prolação da sentença, quando fosse feita uma análise aprofundada das provas. Parece que decidir com base na citada circunstância, em momento anterior à sentença, e com a finalidade de conceder liberdade provisória, seria admissível somente se a instrução processual em juízo evidenciasse, manifesta e indubitavelmente, que seriam imprestáveis e contrárias à verdade dos fatos todas as provas utilizadas para o oferecimento da denúncia - quando, portanto, seria demonstrada a impropriedade da acusação. Ressalvada a apreciação das provas em momento posterior, não é o caso de concluir nesses termos, razão pela qual não procede o requerimento de revogação da prisão. Não prejudica essa conclusão a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, visto que, conforme observado, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal.Logo, não há motivo para revogação da prisão preventiva. Em razão da necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento dos réus e mantenho a prisão preventiva de Jorge Luiz da Silva Barbosa, Pedro José Gori Júnior e Nelson Gori Neto. Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de razões finais em nome do réu Jorge.Posteriormente, intime-se a defesa de Pedro e Nelson para a mesma finalidade.Santos, 16 de setembro de 2013Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA DOS REUS PEDRO E NELSON PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007641-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007641-84.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 14). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 07/05/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007651-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007651-31.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 15). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 21/05/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007741-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007741-39.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 14). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 10/12/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007751-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007751-83.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 15). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 11/04/1995, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3828

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009444-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-16.2013.403.6104) ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PEDRO

MOLAS(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os réus Andres Luis Fleitas Villalba, Pedro Molas e Mirian Beatriz Lopes Monges apresentaram pedido de revogação da prisão preventiva, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- não haveria necessidade de manter o encarceramento dos investigados, que se trata de medida excepcional;- o fato atribuído aos requerentes não abalaria a ordem pública nem ameaçaria a tranquilidade comunitária, ante a inexistência de indignação social;- os autores do fato seriam primários, exerceriam atividade lícita e teriam residência fixa;- não estaria presente o requisito de garantia da ordem pública, porquanto não haveria elementos suficientes para indicar a necessidade de proteção do meio social nem de evitar a reiteração delitiva. Tampouco haveria indícios de periculosidade dos agentes, que não são criminosos contumazes;- as circunstâncias do delito não provocaram grande repercussão e clamor público;- não houve abalo na credibilidade da Justiça.O requerimento foi instruído com documentos (fls. 08/28).O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido de liberdade provisória (fls. 30/32).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (auto de prisão em flagrante em apenso) que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos investigados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, colhidos na ocasião da prisão em flagrante. Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que os réus poderiam reiterar a atividade delitiva, caso postos em liberdade, bem como poderia haver prejuízo à aplicação da lei penal. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, ausência de abalo à ordem pública, à Justiça ou à tranquilidade comunitária, inexistência de indignação social, clamor pública ou grande repercussão, visto que, conforme observado, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.Logo, não há motivo para revogação da prisão preventiva. Em razão da necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento dos réus e mantenho a prisão preventiva de Andres Luis Fleitas Villalba, Pedro Molas e Mirian Beatriz Lopes Monges. Santos, 30 de setembro de 2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002728-1) - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não

haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 245 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 22/10/2013, às 10:20h, pelo Juízo da Comarca de Curionópolis-PA. Int.

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora face aos termos da sentença de fls. 380/397, apontando o ora Embargante obscuridade decorrente do fato de se haver determinado a implantação de benefício previdenciário de forma retroativa à data do requerimento administrativo, porém com observância da prescrição quinquenal. Consignando a sentença que o procedimento administrativo ainda se encontrava em andamento quando de sua prolação, pleiteia seja esclarecida a data que será tomada como termo a quo dos pagamentos. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. De fato, expressamente constou do decisório embargado que o procedimento administrativo ainda pendia de análise de recurso interposto pelo aqui Embargante quando do ajuizamento da ação. Nesse caso, não há prescrição quinquenal a ser observada, pois o prazo correspondente estava suspenso na pendência do exame do recurso administrativo, devendo os pagamentos dos valores em atraso, portanto, retroagir à data de entrada do requerimento (DER), sem limitações. Posto isso, acolho os embargos declaratórios para, retificando o dispositivo da sentença, alterar seu tópico c, que passa a ter a seguinte redação: Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Restam mantidos os demais pontos da sentença. P.R.I.C.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante alegando que anteriormente foi por ele interposto embargos de declaração, o qual não foi analisado sendo publicada uma nova sentença com parte distinta a desta ação. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos para que se esclareça a republicação de sentença que apresenta contradição com a parte dos autos, bem como se analise os embargos anteriormente opostos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a embargante. Contudo, no caso em tela, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade, tampouco de nulidade da sentença, mas de evidente erro material, porquanto incorreta somente a publicação da sentença, a qual consta corretamente nos autos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que seja publicada a sentença de fls. 716/717 nos

termos em que lançados. P.R.I.C. SENTENÇA FLS. 716/717: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 697/699vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de

honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto à alegada omissão em relação ao pedido de provas, conforme dito na sentença, já foi alvo de indeferimento por este Juízo tendo o autor interposto agravo retido, não restando nada a ser debatido no presente momento processual. No mais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZILMA SANTOS ARAGÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da primeira alta médica. Alega que possui transtornos psiquiátricos, os quais a incapacita para o trabalho habitual de empregada doméstica, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação esclarecendo, primeiramente, que a autora, ao contrário do alegado, só teve concedido um benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2005 a 05/09/2008. No mérito sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho a partir da cessação do benefício recebido. Bate, ainda, pela ausência da qualidade de segurado que acomete a autora desde 16/01/2010. Finda por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a realização de perícia judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial juntado às fls. 94/97, do qual se manifestaram as partes, requerendo a autora que o perito responda aos quesitos por ela formulados. O perito judicial foi intimado, nos termos da decisão de fl. 105, acostando aos autos laudo pericial com as respostas aos quesitos da autora. Contudo, deixou de manifestar-se acerca da possibilidade de constatação de incapacidade em período anterior ao laudo pericial. Foi determinado à fl. 121 o retorno dos autos ao perito para que cumprisse o determinado. Diante da inércia daquele em esclarecer o determinado, foi designada nova perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 128/132. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, colhe-se da primeira perícia realizada, em 30/05/2011, que a autora apresentava, à época, doença psiquiátrica caracterizada por transtorno depressivo, episódio grave com sintomas psicóticos, havendo incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo, o perito, reavaliação em seis meses e fixando a data da incapacidade na perícia realizada (30/05/2011). Em complementação ao laudo, manteve a mesma data de início da incapacidade. Visando a instrução correta dos autos, bem como proporcionar a parte autora o direito constitucional à ampla defesa, foi determinada por este juízo a realização de nova perícia judicial, a qual, por sua vez, ocorreu em 28/09/2012 e concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral da autora. Assim, há uma divergência entre os laudos periciais realizados. No entanto, deve-se levar em consideração a incapacidade temporária atestada pelo perito quando da realização da primeira perícia e o tempo transcorrido entre os laudos. Com efeito, embora exista controvérsia em torno dos laudos, verifico que o primeiro laudo, aquele que atesta pela incapacidade total e temporária da autora, determinou o início da incapacidade na data da perícia realizada, qual seja, 30/05/2011. Dentro deste contexto, ainda que adotadas as conclusões do primeiro laudo (o único que atestou a existência de incapacidade), observo que a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 06/11/2008 (CNIS anexo), não possuindo, desta forma, qualidade de segurada em maio de 2011, quando atestada a sua incapacidade. Ressalte-se, que a autora submeteu-se a diversas perícias administrativas, no período de outubro/2008 a junho/2010, as quais atestaram a plena capacidade ao labor, conforme fls. 59/71. Assim, repita-se, mesmo considerando o laudo mais favorável à autora, não demonstrou que se encontrava incapacitada, definitiva ou temporariamente, no período em que ainda ostentava a qualidade de segurado, ônus que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), e portanto não faz o mesmo jus a concessão dos benefícios pretendidos. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente

para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Por fim, a idade da autora, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 6 de outubro de 2008, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído excessivo, compreendido entre 3 de dezembro de 1998 e a data de entrada do requerimento administrativo.Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.Pede seja o Réu condenado a converter o referido período e a lhe conceder aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a forma de cálculo que expõe quanto aos juros de mora e da correção monetária.Juntou documentos.As partes não especificaram provas.A ação foi originariamente e distribuída à 2ª Vara Federal de Piracicaba, cuja Juíza qual declinou da competência a este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido revelou-se procedente.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é

necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo

técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial expedido pelo INSS e copiado à fl. 130 dá conta de que o período de trabalho desempenhado pelo Autor entre 22 de janeiro de 1980 e 2 de dezembro de 1998 foi reconhecido como insalubre, por submissão a ruído, negando-se a conversão, porém, quanto ao interregno posterior, verificado de 3 de dezembro de 1998 a te a entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 6 de

outubro de 2008. O PPP de fls. 117/120 indica, por outro lado, a submissão do Autor a ruído de 91,5 dB em ambos os espaços de tempo. Aplicando a posição já detalhada, todo o interregno deverá ser aceito como especial, já que não existem períodos de trabalho comum a reclamar conversão, levando à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o autor exatos 28 anos, 8 meses e 15 dias de labor insalubre, o que permite a concessão integral de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, no período de 3 de dezembro de 1998 a 6 de outubro de 2008; b) Condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 6 de outubro de 2008, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

COSME PRUDENTE MACHADO, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade existe, fazendo jus ao benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, a extinção da ação em face do óbito do autor. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve a habilitação do herdeiro necessário, Douglas Henrique Augusto Machado (fl. 104). Foi determinada a produção de prova pericial indireta, sobrevindo o laudo às fls. 112/115, que conclui pela incapacidade total e permanente do segurado falecido, desde 22/01/2008, a qual se justifica pelo quadro de neoplasia avançada de sigmóide - adenocarcinoma com metástase hepáticas. A parte autora apresenta às fls. 119/120 proposta de acordo. O INSS apresentou contraproposta às fls. 166/171, com a qual concorda a parte autora às fls. 173. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 166/171, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LUIZ BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 4 de dezembro de 2006, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de uma parcela de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído excessivo, especificamente aquela compreendida entre 1º de janeiro de 1997 e 4 de dezembro de 2006. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, pela sujeição desta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela. Pede seja o Réu condenado a converter o referido período e a lhe conceder aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Sucessivamente requer seja declarado o tempo de serviço apurado, condenando-se a Ré a recalcular sua renda mensal inicial conforme o que superar 35 anos de trabalho. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ para fim de condenação em honorários, bem como a isenção de custas, indicando, no mais, a forma de cálculo de juros e correção monetária. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. O Autor requereu a produção de prova técnica, nada requerendo o

INSS, chamando-se o feito à conclusão. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao Autor a juntada de documentos e requisitando-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, abrindo-se vistas a ambas as partes e retornando os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a presente ação foi precedida de procedimento administrativo. No mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.

182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine

intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O Resumo de fl. 43 expedido pelo INSS permite concluir que a insuficiência de tempo de contribuição para fim de aposentadoria especial foi causada pela negativa de conversão do período de 1º de janeiro de 1997 a 4 de dezembro de 2006. O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 190/194 indica a submissão do Autor a ruído superior a 90 dB de 1º de janeiro de 1997 a 31 de outubro de 1998, havendo a exposição a índices inferiores a tal patamar de 1º de novembro de 1998 a 17 de novembro de 2003. Ato contínuo, de 18 de novembro de 2003 a 4 de dezembro de 2006, o ruído era superior a 85 dB. Aplicando a posição já detalhada, além dos interregnos já aceitos como especiais pelo INSS, cabe reconhecer também a especialidade apenas do período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de outubro de 1998 e de 18 de novembro de 2003 até a entrada do requerimento administrativo, descabendo, por conseguinte, acolher o pleito de conversão quanto ao espaço de 1º de novembro de 1998 a 17 de novembro de 2003, pois o regramento então vigente exigia sujeição a ruído superior a 90 dB, o que não se verificou, como já acima exposto. Com isso, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade corrido de 23 anos e 24 meses, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Resta acolher apenas o pleito declaratório, para o fim de consignar que, efetuadas as conversões cabíveis e somadas estas àquelas já aceitas pelo INSS, contava o Autor 37 anos, 4 meses e 3 dias de atividade, o que lhe garantia a aposentadoria por tempo de contribuição integral integral já deferida pelo INSS, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Embora computado tempo de contribuição maior do que aquele adotado pelo INSS, não há falar-se em condenação do órgão à revisão do benefício, não havendo amparo legal ao pleito de elevação de RMI conforme o tempo que ultrapassou 35 anos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o único fim de declarar o direito do Autor de ver computado como especial, por sujeição a ruído, o tempo de serviço desempenhado de 1º de janeiro de 1997 a 31 de outubro de 1998 e de 18 de novembro de 2003 a 4 de dezembro de 2006, bem como declarar que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor 37 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição/serviço. Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50P.R.I.C.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARGARIDA GERCINA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/112.628.050-7, sendo o pleito indeferido, não obstante contasse com tempo de contribuição superior ao mínimo necessário. Interpôs recurso que não foi analisado, sendo que o INSS não lhe devolveu os documentos juntados ao pedido. De outro lado, afirma que o Réu poderia lhe conceder aposentadoria por idade, por haver completado 60 anos, deferindo-lhe, entretanto, apenas o benefício de prestação continuada de assistência ao idoso, no valor equivalente a um salário-mínimo mensal. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, retroativamente a 28 de fevereiro de 1999, compensando os valores pagos em razão do benefício assistencial atualmente em gozo, incidindo, sobre os valores em atraso, juros e correção monetária, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não atende ao requisito cronológico para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo apenas de 17 anos 4 meses, mostrando a correção do ato de indeferimento. De outro lado, indica a necessidade de observância do pedágio instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que haveria necessidade de computar a Autora mínimo de 28 anos e 24 dias de contribuição. Sobre a aposentadoria por idade, esclarece que nada foi requerido nesse sentido na oportunidade. Finda requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia seja observada a prescrição quinquenal e determinada a cessação do benefício assistencial hoje em manutenção, compensando-se as quantias pagas a tal título. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a expedição de ofício à autarquia previdenciária requisitando cópia do procedimento administrativo, bem como intimada a Autora a produzir prova do alegado. Juntaram-se aos autos os documentos de fls. 149/173, com vistas às partes e conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos indica restar provada a existência de contribuições em período equivalente a 17 anos e 4 meses, conforme cópias de guias de recolhimento juntadas às fls. 28/92, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, no caso concreto, exigiria mínimo de 28 anos e 24 dias, por aplicação da regra

de transição prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98. Como se vê, ainda que aceito como prova o demonstrativo de fl. 129, não cumpriria a Autora o mínimo contributivo necessário à obtenção do benefício pleiteado em 28 de fevereiro de 1999. Descaberia ao INSS, de outro lado, a concessão automática de aposentadoria por idade no bojo do mesmo procedimento, a uma porque nada foi requerido nesse sentido pela Autora e, a duas, porque a mesma completou 60 anos apenas em 9 de maio de 2003, portanto, cinco anos depois de formulado o pleito administrativo. Resta, por conseguinte, analisar o pedido de aposentadoria por idade como pedido alternativo formulado na presente ação, sob tal aspecto verificando-se a procedência. Com efeito, e segundo já exposto, a Autora completou 60 anos de idade no dia 9 de maio de 2003, sendo que, para tal ano, a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece mínimo de 132 contribuições para cumprimento do requisito de carência. Conforme também já adiantado, resulta incontroverso que a Autora dispõe de 17 anos e 4 meses de contribuições, equivalentes a 208 meses, o que demonstra o pleno direito a aposentadoria por idade, a ser deferido a partir da citação para o presente feito, à míngua de prévio requerimento administrativo sob tal aspecto. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, cessando-se o benefício assistencial atualmente em gozo. Quanto às parcelas em atraso, do montante devido serão descontados os valores já recebidos pela Autora por conta do benefício assistencial cuja cessação ora é determinada, incidindo correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de deficiência mental, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta que requereu o benefício na via administrativa em 30/09/2008, o qual foi negado. A decisão das fls.45/46 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.55/75, na qual sustenta o não preenchimento do critério de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.35/42. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 84/99 e 1218/139, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls.140/141). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1964 (fl.14), contando atualmente 49 anos de

idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O exame médico realizado constatou que Antônio sofre de atraso mental, com retardo no desenvolvimento psico-motor e de úlceras varicosas nos membros inferiores. Segundo o médico, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Conforme o laudo sócio econômico, Antônio reside com sua tia em casa própria com quatro cômodos e um banheiro, a qual está equipada com poucos móveis e eletrodomésticos básicos. A residência está atendida pelos serviços públicos básicos. Existe outra casa no terreno, onde moram as primas do autor, menores de idade. O sustento da casa advém da ajuda fornecida pela tia, que recebe aposentadoria em valor mínimo, e pelo aluguel da garagem (R\$ 50,00 mensais). Configurada a situação de miserabilidade, uma vez que os familiares que convivem com o demandante não integram o conceito de grupo familiar positivado no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, a procedência do feito é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo (30/09/2008). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475 do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 532.763.389-22. Nome do beneficiário: ANTONIO APARECIDO DA SILVA 3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada 4. DIB: 30/09/2008 5. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, nos termos dos documentos apresentados às fls. 144/145.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio aos autos informação do perito acerca da ausência da autora na data designada (fl. 53). Instada a se manifestar, requereu a autora a designação de nova data para realização da perícia, o que foi deferido por este Juízo. A autora compareceu a perícia designada, sendo-lhe requisitado pelo perito exames complementares, conforme fls. 61/62. Instada a apresentar os exames requeridos, deixou a autora transcorrer in albis os prazos concedidos (fls. 63 e 67). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, deixou, mais uma vez, de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005906-54.2011.403.6114 - ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO)

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sobrevindo os laudos às fls. 64/76 e 111/121, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas realizadas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal

que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em audiência de instrução. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, da qual houve a interposição de Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 83/104, do qual as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O autor submeteu-se a perícia médica em 14/09/2012, na qual o perito judicial constatou que o Autor é portador de hemicolecomia esquerda videolaparoscópica, adenocarcinoma de colón descendente, cisto simples em rim direito, lesão subestenotante de colón, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral atualmente.Cumpra ressaltar, que o perito constatou que houve incapacidade progressiva no período de 30/05/2008 a 30/05/2009, em razão de tratamento médico cirúrgico de hemicolecomia esquerda videolaparoscópica.Todavia, quanto a este período não há interesse processual, considerando que tal período compreende o auxílio doença de nº 531.098.863-3, deferido corretamente a partir de 07/07/2008, data do requerimento administrativo conforme fls. 30.Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LECI MARQUES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 118/137, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/11/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a Autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, sinais degenerativos avançados da articulação acrómio clavicular, abaulamento discal, protusão discal, tendinose com aumento da espessura tendínea, foco nodular na cabeça umeral, artrose, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes

excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006738-87.2011.403.6114 - BERENICE APARECIDA POLETTO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) BERENICE APARECIDA POLETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, das quais se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a duas perícias judiciais em especialidades médicas distintas, constatando quadro de abaulamento discal posterior difuso em L4-L5, alterações degenerativas em coluna vertebral, sinais de espondilodiscoartrose, processo neuropático periférico, todavia, ambas concluíram, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0007044-56.2011.403.6114 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio acidente previdenciário. Alega que possui doença, que reduz sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 103/113, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se do laudo pericial que a Autora não apresenta alteração articular, motora e sensitiva significativa, concluindo, ao final, pela falta de incapacidade laboral. Destarte, de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VALDIR LOURENÇO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 107/127, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 12/11/2012, na qual o perito judicial constatou que o Autor é portador de insuficiência vascular periférica, fibromialgia, edema intermitente em membros inferiores, lombalgia crônica, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteoartrose, síndrome do impacto em ombro, epicondilite lateral, espondilose lombar, perda auditiva neurossensorial, desidratações discais, tendinopatia do manguito rotador, meniscopatia medial, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade atual, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no

art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007377-08.2011.403.6114 - AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho que lhe foi concedido em 1972. Narra que citado benefício foi cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por idade, em 18/11/2004. Diz que a renda do auxílio não foi incorporada na RMI da aposentadoria. A decisão da fl. 53 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/60, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da cessação, ante a aposentadoria do trabalhador. Houve réplica às fls. 64/67. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a cessação do amparo cujo restabelecimento se pretende. Assim, e caso julgado procedente o pleito, estarão atingidas pelo lustro as parcelas anteriores a 20/09/2006. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a parte autora foi beneficiada com o auxílio em 1972, quando ainda era possível sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Defende o requerente que a concessão de aposentadoria por idade em 2004 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto. O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão

incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido em 1972, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2004, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0008216-33.2011.403.6114 - JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais, assim caracterizados: a) 2 de setembro de 1982 a 10 de abril de 1986 (ruído de 92 dB); e b) 9 de julho de 1986 a 17 de julho de 1995 (ruído de 84 dB). Quanto ao item a, o fundamento da negativa foi o atesto de que utilizava equipamento de proteção individual - EPI que neutralizava o ruído, diminuindo-o a níveis toleráveis. Relativamente ao item b, entendeu a autarquia previdenciária que o laudo técnico apresentado é extemporâneo ao labor, resultando prejudicada a análise conclusiva. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria integral, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 11 de julho de 2011, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. O Autor requereu a expedição de ofício, o que restou indeferido, posteriormente fazendo juntar documento aos autos e sobrevindo a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao

direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível

mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agrado regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agrado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária

desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.A Comunicação de Decisão expedida pelo INSS e copiada às fls. 114/115 dá conta de que a insuficiência de tempo de contribuição foi causada pela desconsideração como especiais dos seguintes períodos de atividade:a) 2 de setembro de 1982 a 10 de abril de 1986; eb) 9 de julho de 1986 a 17 de julho de 1995 (ruído de 84 dB).Passo à análise pormenorizada:1- Entre 2 de setembro de 1982 e 10 de abril de 1986., trabalhou o Autor como empregado da empresa Metalúrgica Cabomat S/A, vindo aos autos formulário dando conta da submissão a ruído medido em 92 dB (fls. 83/85). Foi informada a impossibilidade de apresentação de laudo técnico individual em razão de enchente ocorrida na empresa que causou a perda de tal documento. Entretanto, foi juntado relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA atestando nível de ruído de 90 dB, o que supera o limite máximo de exposição prevista na legislação da época, segundo já exposto.Rejeito o argumento do INSS com o qual é buscado o afastamento da especialidade do trabalho verificado no período, caracterizado pelo fato de estar o aludido PPRA voltado a apurar o departamento de trefila, enquanto o Autor laborava no setor de montagem.Em consulta ao site do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos (www.sicetel.org.br) colhe-se que a trefila de barras e arames de aço carbono constitui, justamente, a atividade fim da empresa, o que explica o fato de englobar o PPRA todos os funcionários apenas no departamento de trefila.Logo, a conversão é cabível.2- De 9 de julho de 1986 a 17 de julho de 1995, foi o Autor empregado da empresa Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda., observando-se às fls. 43/54, formulários informativos acompanhados de laudos técnicos firmados por médico do trabalho indicando a submissão de ruído

medido em 84 dB. Aplicando a posição já detalhada, o interregno deverá ser aceito como especial e convertido para concessão da aposentadoria comum, pela submissão a ruído superior a 80 dB antes de 5 de março de 1997. A totalização dos períodos de atividade especial já considerados como tal pelo INSS e ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos, somando 14 anos, 4 meses e 21 dias. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 35 anos, 5 meses e 9 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 11 de julho de 2011. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008256-15.2011.403.6114 - JOSE ATAIDE DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE ATAIDE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que devido a um AVC não possui força do lado esquerdo do corpo, o que o impede de exercer o trabalho que desempenhava, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. O autor não compareceu a primeira perícia designada, conforme fl. 36/37. Foi designada nova prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 48/54, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 12/12/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor sofreu um Acidente vascular cerebral multifatorial que causou comprometimento neurológico compatível com o território de cérebro acometido. Conclui que o periciando não apresentou sequelas, estando capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, a secretaria deverá providenciar o desentranhamento da petição de fls. 61/63, estranha aos presentes autos, para juntada no processo devido. P.R.I.

0008740-30.2011.403.6114 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a antecipação da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. À fl. 79, o perito judicial comunica a ausência da autora para realização da perícia médica. A parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência, requerendo sua improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a

execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0009158-65.2011.403.6114 - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega que possui tendinopatia do supraespinhoso bilateral, espondiloartrose lombo-sacra, artrose acrômio-clavicular e artrose de joelhos bilateral, o que lhe gera incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 90/107, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 24/01/2013, por meio da qual o Perito judicial conclui que a autora apresenta quadro de artrose degenerativa estabilizado. Afirma, que não há incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular,

porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009581-25.2011.403.6114 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

MARIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 23/10/2006 em aposentadoria especial, mediante a conversão do período de 01/12/1974 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 24/11/1975 e 02/01/1978 a 21/08/1978, de tempo comum em tempo especial, e o cômputo do lapso de 09/10/1978 a 23/10/2006 como laborado em condições especiais. Sucessivamente, busca a majoração de seu tempo de serviço. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/119, na qual suscita a preliminar de prescrição. Aponta que o lapso de 09/10/1978 a 05/03/1997 foi computado como tempo de serviço especial e devidamente convertido. Impugna a pedido de conversão de tempo comum em especial. Guerreia a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a ausência de prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Destaca a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 125/130. É o relatório. Decido, pois entendo ser descabido o pedido de produção de prova pericial formulado em réplica. Friso inicialmente que é dever da parte trazer aos autos prova do fato constitutivo de seu direito ou da impossibilidade de sua apresentação. A demonstração do desempenho de atividade especial pode ser feita mediante a apresentação de formulários e de laudos ambientais confeccionados pelo empregador, que tem o dever legal de mantê-los e os entregar a seu empregado. O autor simplesmente deixou de apresentar tais documentos, tampouco anexou prova da recusa da empresa em lhe fornecer os mesmos, em evidente burla a seu dever legal. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que indique a efetiva necessidade e efetividade das perícias requeridas, uma vez que a simples apresentação de cópia da CTPS do trabalhador não justifica, por si só, a realização de tal prova. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis

Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5 a . Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado, consignando que em relação ao período de 09/10/1978 a 05/03/1997, o INSS informa que a conversão pretendida já foi efetuada (fl.41). Período: 06/03/1997 a 23/10/2006 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído e agentes químicos Prova: CTPS fl.48 e laudo médico pericial fls.55/63 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que não veio aos autos nenhuma prova da alegada exposição ao agente ruído, que exige a apresentação de laudo técnico. Tampouco existe elemento que evidencie o contato com agentes químicos. A apresentação de laudo médico, que demonstra que o obreiro sofre de problemas nos ombros, não é suficiente para a amparar a conversão pretendida, já que riscos ergonômicos ainda não geram o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1978 a 05/03/1997, cm base no art.267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA.

0009584-77.2011.403.6114 - DILSON VIANA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DILSON VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo. Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído,

também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83. Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a retroação da aposentadoria especial à data da citação ou da sentença. Ainda em linha de subsidiariedade, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do mesmo requerimento administrativo, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, cientificando-se as partes em tornando os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o Autor pretende a consideração de tempo contributivo alegadamente prestado sob condições especiais que restou expressamente negado no curso do procedimento administrativo. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio

de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O trabalho desempenhado nos interregnos de 19 de julho de 1985 a 31 de agosto de 1990 e de 1º de junho de 1992 a 2 de dezembro de 1998 já teve o enquadramento como especial reconhecido pelo INSS na análise do feito administrativo, nada cabendo considerar a respeito. Quanto ao período de 1º de setembro de 1990 a 31 de maio de 1992, o PPP fornecido pela empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fls. 123/129) não aponta a sujeição do autor a qualquer agente agressivo, o que impede o pretendido enquadramento. Com relação ao espaço de tempo decorrido entre 3 de dezembro de 1998 e 24 de junho de 2011, data de entrada do requerimento administrativo, o mesmo PPP indica a submissão a ruído medido em 91 e 91,2 dB, a permitir o enquadramento, conforme fundamentação supra. Descabe, segundo já esclarecido, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Somados os períodos de labor com submissão a ruído ora reconhecidos aos já aceitos pelo INSS, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 24 anos, 2 meses e 10 dias, o que impede a concessão de aposentadoria especial. Rejeito o primeiro pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial retroativamente à data da citação ou da sentença, pois nenhum documento nos autos demonstra a continuidade do trabalho em condições especiais posteriormente ao pedido administrativo de aposentadoria especial, o que impede o cômputo de períodos supervenientes a tal data. Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 36 anos, 10 meses e 23 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. O documento de fl. 122 deixa claro que o Autor, de forma expressa, recusou a concessão de qualquer outro benefício que não a aposentadoria especial requerida administrativamente, o que impede a retroação do benefício ora concedido a 24 de junho de 2011. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

para o fim de condenar o INSS a converter em comum o tempo de serviço especial desenvolvido entre 3 de dezembro de 1998 e 24 de junho de 2011, bem como a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação para o presente feito. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000240-38.2012.403.6114 - TERESINHA TEOFILO DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) TERESINHA TEOFILO DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 81/105, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/11/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a Autora possui quadro de hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio em 2002, angioplastia com colocação de stent, obesidade, doença coronariana, ausência de isquemia cardíaca, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000456-96.2012.403.6114 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 50/69, do qual se manifestou o réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/11/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta osteoartrose em joelho, lesão meniscal, tireóide de volume aumentado com nódulos sólidos, espondiloartropatia degenerativa de coluna cervical, alterações degenerativas em coluna vertebral, Cisto de Baker, artrose femoro tibial, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem

considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando que o Juízo foi levado a erro, em face da desatualização do CNIS do autor, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0001708-37.2012.403.6114 - TARCIZA MARTINS OGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TARCIZA MARTINS OGAWA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 104/127, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não é possível afirmar que a doença alegada foi desencadeada pelo desempenho das atividades laborais desenvolvidas.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 12/11/2012, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a Autora apresenta hérnia discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia crônica de esforço, prolapso uterino incompleto, histerectomia vaginal, colpoplastia anterior e posterior, esporão de calcâneo, tendinite de ombro bilateral, dor articular em quadril, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
THIAGO BARRINUOVO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez ou a continuidade do auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/59vº).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença, bem como a temporariedade de tal benefício. Em relação a aposentadoria por invalidez, bate pela ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 84/89, complementado à fl. 117, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestarem.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em 28/05/2012, que o Autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciam pseudoartrose em fêmur. Esclarece o perito judicial que a pseudoartrose é, segundo a organização mundial de saúde, uma não consolidação de fratura após seis meses de tratamento. Conclui pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, fixando o início da incapacidade em 27/01/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 541.307-270-4, em 17/01/2012 (fls. 75), considerando a pequena diferença temporal entre a cessação do benefício e a data constatada pelo perito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 541.307.270-4 em 17/01/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente referente ao benefício NB 550.589-242-2, e outros, se houverem. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO MOREIRA PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição para tal espécie de benefício. Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído, também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83. Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada

a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do

Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE

CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente

à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de trabalho desempenhados entre 22 de janeiro de 1985 e 5 de março de 1997, bem como de 1º de agosto de 1997 a 31 de março de 1998 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS no bojo do procedimento administrativo, nada restando considerar a respeito. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Quanto aos interregnos de 6 de março a 31 de julho de 1997, 1º de abril de 1998 a 31 de março de 2000, 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2003 e 1º de abril de 2003 a 30 de abril de 2004, veio aos autos PPP firmado pela empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. dando conta da submissão a ruído medido, respectivamente, em 82, 88, 82 e 0 dB, o que não permite a consideração da especialidade, por inferiores tais índices aos valores mínimos especificados no Decreto nº 2.172/97 e 4.882/03 em seus períodos de vigência, conforme fundamentação já exposta. No que pertine ao trabalho verificado de 1º de maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e de 1º de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2008, o Autor laborou para a mesma empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., submetendo-se a ruído medido em 91 e 90,8 dB, segundo o mesmo PPP juntado, o que, nos moldes do que foi exposto, reclama aceitação de especialidade, pela sujeição a ruído superior a 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. Somados os períodos de labor especial já aceitos pelo INSS e ora determinados àqueles classificados como comum devidamente anotados em CTPS e já arrolados pela autarquia previdenciária no exame do procedimento administrativo, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 17 anos, 5 meses e 17 dias, o que não permite a concessão de aposentadoria especial, cabendo acolher parcialmente o pedido apenas para declarar a especialidade de tais períodos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 1º de maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2008. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0002006-29.2012.403.6114 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002168-24.2012.403.6114 - ELOISA CARDOSO (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELOISA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como ausência de lesão que caracteriza dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 82/100, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, tireoidectomia com reposição hormonal devido a quadro de neoplasia, diabetes mellitus,

alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discais, protrusões discais, cervicobraquialgia, lombociatalgia, uncoartrose bilateral, alterações vertebrais degenerativas, estenose do canal vertebral, pseudo protrusão discal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de 26/10/2012. Conclui o perito que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 55 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como atendente de Call Center (atendente de telemarketing). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002460-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE LIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DE FATIMA MARTINS DE LIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 62/78, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/10/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta sinais de artrose em joelho direito, condropatia rotuliana, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteófilos, redução da textura óssea, lombalgia, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO:) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e

gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002596-06.2012.403.6114 - PAULO SERGIO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO SERGIO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo. Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído e exercício das funções de torneiro, também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83. Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a retroação da aposentadoria especial à data da citação ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, preliminarmente, a impossibilidade de retroação de aposentadoria especial à data do requerimento administrativo, pois o Autor não requereu tal benefício na oportunidade. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova técnica, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art.

70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria

especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cabe esclarecer que o histórico de tempo de serviço/contribuição lançado na petição inicial (fl. 4) está incompleto, dele não constando diversos períodos computáveis para fins previdenciários, conforme se conclui de sua comparação com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS e juntado às fls. 150/153. Em sede administrativa, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos que se estendem de 1º de agosto de 1980 a 31 de julho de 1983, de 2 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1994, e de 1º de outubro de 1995 a 2 de dezembro de 1998. Quanto ao interregno de 1º de fevereiro a 20 de julho de 1980, nada permite a pretendida consideração de especialidade, por não se encontrar a função de torneiro incluída nos regulamentos previdenciários, tratando os itens mencionados na inicial de funções absolutamente

diversas. Relativamente aos períodos de 10 de julho de 1985 a 1º de setembro de 1989, 1º de setembro de 1991 a 30 de setembro de 1995 e 3 de dezembro de 1998 a 30 de setembro de 2003, consta dos autos PPP emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. dando consta do exercício de trabalho com submissão a ruído medido em 91 dB (fls. 79/88), a indicar o cabimento da conversão pretendida, conforme fundamentação supra. O mesmo se diga quanto ao interregno de 1º de março de 2007 a 19 de janeiro de 2011, nos quais verificou-se ruído de 87,6 dB. Sobre o espaço de 1º de outubro de 2003 a 30 de novembro de 2006, o mesmo PPP não indica sujeição a ruído, verificando-se, entre 1º de dezembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, exposição a ruído de 82 dB, impedindo a consideração da agressividade do agente. Eventual insubsistência do PPP deverá ser debatido em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, diretamente entre o Autor e sua empregadora, constituindo o INSS, nesse ponto, parte estranha à suposta lide. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Somados os períodos de labor especial já aceitos pelo INSS aos ora reconhecidos, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 25 anos, 1 mês e 14 dias, o que permite a concessão de aposentadoria especial, a dispensar a análise do requisito etário e a verificação de pedágio. Embora o pedido administrativo tenha focado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todos os documentos necessários à aposentadoria especial foram submetidos à análise do INSS na oportunidade, tornando de rigor a retroação dos pagamentos à data de entrada do requerimento, por aplicação do dever de concessão do melhor benefício ao segurado. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria especial, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 17 de fevereiro de 2011. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 17 de fevereiro de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002914-86.2012.403.6114 - BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais, assim caracterizados: a) 22 de julho de 19785 a 13 de fevereiro de 1976 - submissão a ruído de 91 dB; b) 17 de fevereiro de 1976 a 30 de setembro de 1977 - submissão a ruído de 82 dB; c) 1 de outubro de 1977 a 28 de janeiro de 1983 - exercício das funções de auxiliar/encarregado de laboratório; e d) 2 de junho de 1986 a 6 de maio de 2009 - exposição a metacrilato de metila. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a considerar a especialidade de tais períodos e a lhe conceder aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 6 de maio de 2009, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de parcial falta de interesse de agir. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede

a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal

que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos, firme no entendimento de que ao Autor apenas interessa a obtenção de aposentadoria especial, conforme expresso pedido nesse sentido, a ser interpretado restritivamente nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Passo à análise pormenorizada: 1- Entre 22 de julho de 1975 e 13 de fevereiro de 1976 trabalhou o Autor como empregado da empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda., submetendo-se a ruído medido em 91 dB, conforme informativo acompanhado de Laudo Técnico Pericial de Condições Ambientais de fls. 61/63, o que supera o limite máximo legalmente previsto no período, a permitir a admissão da especialidade do labor, consoante idêntica conclusão tirada pelo INSS na análise do procedimento administrativo. 2- De 17 de fevereiro de 1976 a 28 de janeiro de 1983, laborou o Autor como empregado da empresa Resarlux Indústria e Comércio Ltda. exercendo as funções de ajudante/auxiliar/encarregado de laboratório, em contato direto com metacrilato de metila e submetido a ruído de 82 dB até 30 de setembro de 1977 e de 76 dB a partir de então até o final da relação laboral (fls. 96/98). Embora a exposição a ruído de 76 dB não

seja suficiente a caracterizar a insalubridade do trabalho, é certo que o exercício de atividade em laboratório, mantendo o Autor contato direto com agente químico de alta toxicidade (fl. 17/18), permite a subsunção ao Código 2.1.2 do quadro ANEXO II do Decreto nº 83.080/79, carreando o direito de consideração da especialidade de todo o interregno.3 - Por fim, de 2 de junho de 1986 a 6 de maio de 2009, o Autor trabalhou junto à empresa Berkel Chapas Acrílicas Ltda. exercendo a mesma atividade anterior, na lida direta com metacrilato de metila, conforme indicado em PPP fornecido pela empresa e copiado às fls. 108/112, sendo também este período especial, seja por constemplado no quadro já referido, seja pela prova cabal produzida nos autos. A totalização apenas do período de atividade especial já considerado como tal pelo INSS e os ora reconhecidos é superior a 25 anos, somando 30 anos, 5 meses e 9 dias de trabalho insalubre, a permitir a concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria especial, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem aplicação de fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 6 de maio de 2009. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002949-46.2012.403.6114 - JUAREZ ALVES DA CRUZ(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003005-79.2012.403.6114 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE EMIDIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/1997. A decisão da fl. 88 concedeu à parte os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/111, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela improcedência do feito. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/07/1997 (fl. 37), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETRONILIO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADONIS PETRONILIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 5 de abril de 2006, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído

excessivo. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Pede seja o Réu condenado a converter os referidos períodos e a transformar seu benefício em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e que seja adotada a forma de cálculo que expõe quanto aos juros de mora e da correção monetária. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida

Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação

vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária

a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O documento de fl. 82v., emitido pelo INSS, indica que a autarquia previdenciária reconheceu o trabalho insalubre nos períodos de 8 de novembro de 1982 a 31 de outubro de 1998 e de 21 de setembro de 1992 a 10 de novembro de 2004, nada cabendo considerar a respeito. Colhe-se dos autos, ainda, que, de 24 de fevereiro de 1976 a 13 de outubro de 1981, o Autor trabalhou com sujeição a ruído medido em 91 dB, conforme Laudo Técnico Individual Para Fins de Benefício Previdenciário de fl. 70 que já constava dos autos do procedimento administrativo, corroborado pelo PPP recentemente emitido e copiado às fls. 90/92, a permitir a consideração da especialidade do labor, conforme fundamentação supra. A constatada incongruência do laudo de fl. 70 com o de fl. 67 impunha ao INSS o aprofundamento da análise do pedido, quiçá solicitando ao Autor providenciasse novo laudo junto à antiga empregadora para dirimir a dúvida, o que não foi feito, preferindo o Réu negar diretamente o enquadramento, a requisitar correção pela via judicial. De 1º de novembro de 1988 a 16 de abril de 1992, houve igualmente submissão a ruído medido em 92 dB, conforme informação e Laudo Técnico de fls. 72/74v., a permitir o enquadramento, conforme, aliás, já efetivado pelo INSS quanto ao período imediatamente anterior, de 8 de novembro de 1992 a 31 de outubro de 1988, trabalhado na mesma empresa e sob as mesmas condições de insalubridade. Conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava o autor exatos 27 anos, 2 meses e 20 dias de labor exclusivamente insalubre, o que permite a concessão de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 24 de fevereiro de 1976 a 13 de outubro de 1981 e de 1º de novembro de 1988 a 16 de abril de 1992; b) Condenar o INSS a transformar o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 5 de abril de 2006, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontadas as quantias já pagas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do Autor, conforme petição de fl. 135.P.R.I.C.

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ CARLOS MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido a partir de 12 de maio de 2008, computando-se 35 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição. Argumenta que o Réu deixou de analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empregadora Mercedes Bens do Brasil S/A sobre o período de 14 de agosto de 1997 a 11 de maio de 2008, no qual esteve submetido a ruído excessivo. Afirma que a conduta do INSS lhe causou prejuízo, por negar-lhe a conversão do interregno especial na concessão da aposentadoria comum, findando por somar tempo contributivo inferior ao efetivamente verificado e, com isso, diminuindo sua renda mensal inicial, por aplicação do fator previdenciário com parâmetro incorreto. Pleiteou revisão administrativa de seu benefício, sendo o pedido indeferido. Pede seja o Réu condenado a reconhecer

aludido período de insalubridade e a revisar seu benefício, elevando sua renda mensal inicial por aplicação do fator previdenciário, tudo retroativamente à data de início de sua vigência, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação na qual arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência do alegado trabalho sujeito a condições especiais, findando por requerer a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de

decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O PPP emitido pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A para o período de trabalho desenvolvido entre 14 de julho de 1997 e 11 de maio de 2008 indica que o Autor esteve submetido a ruído medido em 86, 81 e 84,4 dB, índices inferiores ao mínimo de 90 dB e 85 dB previsto pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03 em seus respectivos períodos de vigência, o que impede a consideração da especialidade do labor e, conseqüentemente, a conversão pretendida. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Pagará o Autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003388-57.2012.403.6114 - ARMANDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ARMANDO BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo. Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído, também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83. Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a retroação da aposentadoria especial à data da citação ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido

até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cabe esclarecer que o histórico de tempo de serviço/contribuição lançado na petição inicial (fl. 4) está incompleto, dele não constando diversos períodos computáveis para fins previdenciários, conforme se conclui de sua comparação com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS e juntado às fls. 259v./265. Sobre a pretendida consideração de especialidade por submissão a ruído nos períodos de

14 de outubro de 1975 a 30 de agosto de 1976 e de 3 de novembro de 1976 a 4 de fevereiro de 1977, foram juntados aos autos documentos contendo INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS que, embora indiquem ruído de 85 db, não se fazem acompanhar de necessário laudo técnico (fls. 97 e 101). Se não bastasse, especificamente quanto ao primeiro período foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário que, na verdade, finda por negar o que consta daqueles documentos, já que, diferentemente, não indica qualquer sujeição a ruído (fl. 98). Logo, não há falar-se em reconhecimento de condições especiais. Quanto aos períodos de trabalho desempenhados entre 23 de abril de 1984 e 25 de julho de 1985, 29 de julho de 1985 e 19 de agosto de 1988, 13 de outubro de 1988 e 17 de maio de 1989 e 1º de março de 1995 a 1º de novembro de 1996, vieram aos autos PPPS e informativos acompanhados de laudos atestando a sujeição a ruídos medidos em 89, 83, 82 e 83 dB, respectivamente, conforme documentos de fls. 104/105, 106/107, 110/112 e 115/116, índices superiores àqueles previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a permitir a conversão, segundo fundamentação já expendida. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. De outro lado, nada permite a pretendida consideração de especialidade quanto aos períodos em que laborou o Autor como plainador, por não se encontrar tal função incluída nos regulamentos previdenciários, não havendo, ademais, possibilidade de equiparação com qualquer outra função, mormente com a de torneiro, que também não é contemplada nos regulamentos. Finalmente, também descabe atribuir caráter especial ao trabalho desempenhado em contato com derivados de petróleo, por não haver qualquer esclarecimento no PPP a respeito, não se podendo imaginar qual seria a nocividade de trabalho descrito no mesmo documento como Preparar, regular e operar máquina plaina limadora, usinando peças conforme desenho técnico, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas (fl. 115/116). Consta, ademais, do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 117/120 o esclarecimento de que os derivados de petróleo detectados no ambiente de trabalho seriam óleo e graxa utilizados apenas na lubrificação de máquinas, o que afasta a insalubridade. Somados os períodos de labor especial ora aceitos, conclui-se que, quando do pleito junto ao Réu, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial de 6 anos e 7 meses, o que não permite a concessão de aposentadoria especial. De outro lado, observa-se que o Autor contava 33 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, já convertidos os períodos especiais para aposentadoria comum, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria integral. Embora, em outro giro, fosse suficiente o tempo contributivo para aposentadoria proporcional, resta o Juízo impossibilitado de determinar sua concessão, em homenagem ao princípio que impõe a interpretação restritiva do pedido, positivado no art. 293 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, acolher parcialmente o pedido, apenas para declarar a especialidade dos interregnos aceitos como tal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de reconhecer o trabalho insalubre, por submissão a ruído, nos períodos de 23 de abril de 1984 e 25 de julho de 1985, 29 de julho de 1985 e 19 de agosto de 1988, 13 de outubro de 1988 e 17 de maio de 1989 e 1º de março de 1995 a 1º de novembro de 1996. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0003524-54.2012.403.6114 - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AILTON NOVAIS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais. Afirmando dispor de tempo de contribuição suficiente, pede seja o Réu condenado a computar os períodos e a lhe conceder aposentadoria especial, sucessivamente pleiteando seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, preliminarmente, que o Autor não formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, por isso devendo eventual concessão retroagir à data da citação. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica

desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº

9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Resta provado haver o Autor trabalhado sob condições insalubres, exercendo as funções de ajudante de caminhão, no período compreendido entre 5 de maio de 1986 e 25 de fevereiro de 1991, conforme colhe-se da cópia de CTPS de fl. 52. Segundo já indicado, ante a possibilidade de consideração da especialidade do labor pela simples função desempenhada até 28 de abril de 1995, bem como enquadrando-se a atividade de ajudante de caminhão no Código 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79, deve o período ser convertido para fim de concessão de aposentadoria comum. Também há prova de que, entre 4 de novembro de 1991 e 10 de dezembro de 2010, laborou o Autor como empregado da empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., submetendo-se a ruído medido entre 81 e 84 dB até 31 de dezembro de 1993 e 98 dB após tal data, tornando certo o direito de conversão pleiteado. Entretanto, não há direito à aposentadoria, na medida em que, por aplicação do entendimento acima descrito, contaria o Autor, na data do requerimento administrativo, 23 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço insalubre, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Analisando-se o direito à aposentadoria à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, resultaria a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contaria o Autor exatos 34 anos, 11 meses e 15 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral, fazendo, portanto, incidir a regra de transição prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, a impedir a concessão de aposentadoria proporcional antes de completados 53 anos de idade, já que o Autor conta, nesta data, apenas 48 anos de idade. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para o fim de declarar o direito do Autor de ver computados como especiais os períodos de trabalho desempenhados de 5 de maio de 1986 e 25 de fevereiro de 1991 e de 4 de novembro de 1991 e 10 de dezembro de 2010, resultando improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou deferida, concedendo-se-lhe o benefício sob a modalidade proporcional a partir de 15 de dezembro de 2011, computando-se 33 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição. Argumenta que o INSS deixe de efetuar a conversão de período de trabalho prestado sob condições especiais à empresa Orientaltec Indústria e Comércio Ltda. entre 2 de janeiro de 1998 e a data de início do benefício. Afirmo que a conduta da autarquia lhe causou prejuízos derivados da concessão de aposentadoria proporcional em lugar de aposentadoria integral, benefício a que teria direito por contar, na verdade, 39 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição. Pede seja o Réu condenado a reconhecer aludido período de insalubridade e a convertê-lo para tempo de serviço comum, bem como a lhe conceder aposentadoria integral, retroativamente à data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito à conversão do período em tela, já que não há provas da especialidade das funções desempenhadas, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº

8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da

atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.As cópias do procedimento administrativo que instruem a inicial dão conta de que, efetivamente, o INSS negou a conversão do período de trabalho desenvolvido entre 2 de janeiro de 1998 e 15 de dezembro de 2011 por entender que O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação .Entretanto, consta do PPP de fls. 45/47 todos os elementos necessários à certeza do direito vindicado, verificando-se que o Autor trabalhou em todo o período como ajudante de produção na empresa Orientaltec Indústria e Comércio Ltda., exercendo as atividades de envase de metil/etil/cetona em garrafas de 1 litro, além de fazer a pesagem e escolha de bisnagas de peróxido de mek.Em consulta à Ficha de Informação de Produto Químico disponibilizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (<http://www.cetesb.sp.gov.br/>), colhe-se que a Metiletilcetona, sinônimo de MEK, butanona ou etilmetilcetona é elemento químico irritante e altamente inflamável. Visto que o Autor mantinha contato direto e permanente com tais elementos, por trabalhar no envase do produto, a conversão pretendida é perfeitamente cabível.Convertendo-se o período, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 39 anos, 4 meses e 23 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a converter para comum o tempo de serviço especial desenvolvido entre 2 de janeiro de 1998 e 15 de dezembro de 2011 e a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 15 de dezembro de 2011, cessando a aposentadoria proporcional hoje em manutenção.Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se as quantias já pagas pela aposentadoria proporcional cuja cessão é determinada nesta sentença.Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0003690-86.2012.403.6114 - ROMILDO MONTEIRO FARIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROMILDO MONTEIRO FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo.Interpôs recurso administrativo ainda pendente de análise.Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado período de atividade sujeito a condições especiais desempenhado junto à empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda. de 10 de abril de 1985 a 7 de junho de 1990.Reafirmando a data de início do benefício para o dia 21 de fevereiro de 2012, quando completou 35 anos de contribuição, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requere a aplicação da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas processuais.Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A análise dos autos indica que o período de trabalho verificado junto à empresa Carfriz de 10 de abril de 1985 a 7 de junho de 1990 já foi devidamente enquadrado pelo INSS na análise do procedimento administrativo, sendo o pleito na época indeferido porque, de fato, o Autor não havia completado o período de contribuição mínima para obter o benefício, tanto que

cuidou de reafirmar a data de início quando ingressou com a presente ação. De qualquer forma, a soma do período já aceito pelo INSS ao trabalho desempenhado posteriormente à DER, conforme demonstrado no extrato do CNIS juntado às fls. 124/125 permite a segura conclusão de que, na data do ajuizamento da presente ação, contava o Autor exatos 35 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação para o presente feito. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003712-47.2012.403.6114 - KENICHI KONNO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KENICHI KONNO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como que sejam observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de falta de interesse processual e prescrição. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido quanto a elevação do benefício observados os novos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Quanto a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 afirma que já houve a revisão administrativa do benefício. Juntou documentos. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 38/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, verifico pela informação da Contadoria Judicial e cálculos de fls. 38/40, que o benefício do autor já foi concedido respeitando tal ditame, o que acarreta a falta de interesse de agir em relação a tal pleito. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício por força da elevação do teto ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, colhe-se do documento de fls. 11 que o salário-de-benefício foi fixado em 559,20 no mês de julho de 2003, sendo certo que, naquele mês, o teto de benefício equivalia a R\$ 1.869,34. Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício do Autor ao teto vigente na data da concessão, nenhum interesse lhe assiste de pleitear o reajuste do seu benefício com base na elevação do teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nesse ponto mostrando-se a parte Autora carecedora de ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0003814-69.2012.403.6114 - WILSON FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILSON FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 6 de dezembro de 2006, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou o devido enquadramento de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizado pela submissão a ruído excessivo e exposição benzeno. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, pela submissão desta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela. Pede seja reconhecida a especialidade do labor nos períodos de 6 de novembro de 1995 a 12 de abril de 1998, 13 de abril de 1998 a 2 de maio de 2002, 3 de maio de 2002 a 2 de maio de 2003, 14 de maio de 2003 a 31 de maio de 2004 e 1º de julho de 2004 a 6 de dezembro de 2006, bem como seja o Réu condenado a transformar seu benefício em aposentadoria especial, com recálculo da RMI sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de entendimento diverso, pleiteia seja declarado o tempo de contribuição apurado. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado

sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ para fim de condenação em honorários, bem como indica a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento

firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n.

4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Sobre o período de 6 de novembro de 1995 a 12 de abril de 1998, veio aos autos PPP emitido pela empregadora Sistema Instalações Elétricas e Manutenção S/C Ltda. indicando a submissão a ruído medido em 94 dB (fl. 56), o que permite a conversão, conforme fundamentação supra. De 13 de abril de 1998 a 2 de maio de 2002, o PPP expedido pela empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. demonstra que o ruído a que estava sujeito o Autor era de 91 dB (fl. 58), situação que, igualmente, permite enquadramento, segundo já exposto. Quanto aos interregnos de 3 de maio de 2002 a 2 de maio de 2003 e de 1º de julho de 2004 a 7 de julho de 2007, o PPP de fls. 61/62, emitido pela empregadora Dame Manutenção e Montagens Industriais Ltda., menciona submissão a ruído de 80,8 dB, inferior, portanto, ao limite regulamentar vigente no período, indicando, de outro lado, a genérica Inalação de produto químico, sem qualquer especificação a respeito, sequer indicando de qual produto se trataria, o que impede o pretendido enquadramento da atividade como especial. Relativamente ao espaço de tempo verificado de 14 de maio de 2003 a 31 de maio de 2004, igualmente foi apresentado PPP expedido pela empresa Multiservice Representações e Serviços Ltda. (fls. 63/64) mencionando a exposição a ruído de 84 dB, também inferior ao máximo admitido em regulamento para o período, nenhuma alusão fazendo, no mais, à apenas alegada exposição a produtos químicos, afastando a consideração do labor sob condições especiais. O Relatório de Avaliação Ambiental de fls. 65/116 é irrelevante para o fim pretendido, por ser referir à empresa Petroquímica União S/A, com a qual não consta haver o Autor estabelecido relação de emprego, nada nos autos permitindo concluir, de outro lado, que o trabalho contratado pelas empresas Dame e Multiservice teria sido prestado nas dependências de aludida empresa. Mesmo que tal prova existisse nos autos, ainda assim não seria possível o enquadramento, dada a generalidade dos PPPs, impedindo saber os locais em que o suposto trabalho teria sido prestado, em ordem a permitir a apuração do nível de exposição a produtos químicos. Somados os períodos de trabalho prestado em condições especiais já aceitos pelo INSS (fls. 187/190) aos ora reconhecidos, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial equivalente a 23 anos, 1 mês e 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo total de atividade resulta em 37 anos, 7 meses e 4 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito do Autor de ver computado como especial, por sujeição a ruído, o tempo de serviço desempenhado de 6 de novembro de 1995 a 12 de abril de 1998 e de 13 de abril de 1998 a 2 de maio de 2002, bem como declarar que, com o reconhecimento do direito de enquadramento, contava o Autor tempo contributivo de 37 anos, 7 meses e 4 dias na data de início do benefício. Face à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50P.R.I.C.

0003828-53.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ CARLOS DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu aposentadoria especial junto ao Réu, a qual restou indeferida, sob alegação de falta de tempo contributivo mínimo. Argumenta que o INSS deixou de considerar todo o período em que trabalhou com submissão a ruído superior ao máximo previsto em regulamento, conforme demonstra Perfil Profissiográfico Previdenciário que faz juntar aos autos, reconhecendo a autarquia apenas uma parte do interregno. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito à conversão de todo o período em tela, já que não há provas da especialidade das funções desempenhadas, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dBA
partir de 18/11/2003	85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica

desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O PPP de fls. 33/36 atesta que entre 2 de fevereiro de 1987 e 31 de maio de 2006, laborou o Autor com submissão a ruído medido em 91 dB, índice apurado em 86 dB a partir de 1º de junho

de 2006 até a data de emissão do documento, ocorrida em 9 de abril de 2012. Logo, ante a especialidade de todo o período, conforme fundamentação supra, assiste ao Autor direito a aposentadoria especial, visto restar demonstrado nos autos o trabalho com sujeição a ruído excessivo por 25 anos, 2 meses e 8 dias. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria especial, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 17 de abril de 2012. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 17 de abril de 2012 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003908-17.2012.403.6114 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALMIR URSINO CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde 05/09/2011 e que este seja mantido até posterior reabilitação, se o caso, ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade ao labor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi realizada a perícia médica, sobrevindo o laudo às fls. 74/90, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em 21/11/2012 que constatou ser o Autor portador de protrusão discal e deformidade por amputação de dedos da mão esquerda (3º, 4º e 5º quirodáctilos). Afirma o perito, que o periciando não apresentou durante a perícia indicadores de gravidade osteomusculares que podem levar à limitação e/ou incapacidade física. Contudo, a deformidade por amputação traumática de dedos da mão o limita definitiva e parcialmente para certas atividades. Assim, não possuindo o autor incapacidade total, seja ela temporária ou permanente, não faz jus aos benefícios pleiteados. Ressalto que o demandante recebe o benefício de auxílio-acidente, compatível com sua invalidez parcial, conforme tela INFBEN anexa. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003937-67.2012.403.6114 - WILSON CASTRO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o

questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILBERTO MENEZES CALDAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Réu em 16 de dezembro de 2010, a qual restou indeferida, sob alegação de falta de tempo contributivo mínimo. Argumenta que o INSS deixou de considerar que o Autor trabalha com submissão a ruído desde 1985, conforme demonstra Perfil Profissiográfico Previdenciário que faz juntar aos autos, por isso fazendo jus à aposentadoria especial. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação indicando que o Autor não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial visado com a presente ação, com isso indicando que eventual procedência do pedido deverá limitar o início dos pagamentos à data da citação. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito à conversão do período em tela, já que não há provas da especialidade das funções desempenhadas, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, deixando o INSS de especificar provas e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de

períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O PPP de fls. 14/19 atesta que entre 27 de setembro de 1985 e 31 de março de 2011, laborou o Autor com submissão a ruído medido em 91 dB, índice apurado em 85,9 dB a partir de 1º de abril de 2011 até a data de emissão do documento. Logo, ante a especialidade de todo o período, conforme fundamentação supra, assiste ao Autor direito a aposentadoria especial, visto restar demonstrado nos autos o trabalho com sujeição a ruído excessivo por 25 anos, 9 meses e 16 dias. Embora atestado o direito ao benefício, o mesmo deverá retroagir à data da citação, e não ao requerimento administrativo, segundo pretendido. Com efeito, embora, de fato, esteja a autarquia previdenciária obrigada à concessão do melhor benefício, nenhum dispositivo legal lhe impõe vasculhar a vida laboral do segurado para cumprir tal desiderato. Dispõe o art. 627 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Como se vê, a concessão de benefício mais vantajoso condiciona-se ao fato de o servidor responsável pela análise do processo verificar a existência do direito. Resulta evidente que o Autor não informou ao INSS o fato de haver trabalhado com submissão a ruído, o que é provado pela própria data de emissão do PPP de fls. 14/19, 12 de julho de 2011, portanto mais de seis meses depois de apresentado o requerimento administrativo, em 16 de dezembro de 2010. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria especial, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação para o presente feito. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004563-86.2012.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

0004708-45.2012.403.6114 - SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega que possui sintomas de esquizofrenia depressiva, o que lhe gera incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. No mérito sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 59/92, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente afastado a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, porquanto a emenda da inicial de fl. 28, esclarece que o pedido não se trata de reativação do benefício acidentário anteriormente concedido e discutido em outro Juízo. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 11/03/2013, por meio da qual o Perito judicial concluiu que a autora apresenta transtorno depressivo leve. Afirma, que não há incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004714-52.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO NARCISO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ ANTONIO NARCISO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 4 de novembro de 2009, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de uma parcela de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizada pela submissão a ruído excessivo, especificamente aquela compreendida entre 6 de março de 1997 e 4 de novembro de 2009, também não efetuando a conversão do trabalho comum para fim de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,83.Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, pela sujeição desta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela.Pede seja o Réu condenado a converter o referido período e a lhe conceder aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Sucessivamente pleiteia a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, com isso incrementando sua renda mensal inicial, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da

aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que

haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de trabalho desempenhados entre 23 de junho de 1980 e 14 de março de 1982 e de 8 de

setembro de 1986 a 5 de março de 1997 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS no bojo do procedimento administrativo, nada restando considerar a respeito. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Finalmente, no interregno de 6 de março de 1997 a 4 de novembro de 2009, esteve o Autor sujeito a ruído inferior a 90 e 85 dB, conforme os períodos de vigência dos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/03, o que impede a conversão. Eventual discordância do Autor em relação aos níveis de ruído informados em PPP por sua empregadora deverá ser dirimida em ação própria perante a Justiça do Trabalho, por não haver interesse da autarquia previdenciária no resultado da lide. Conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial inferior a 25 anos, o que impede a concessão de aposentadoria especial, também descabendo alterar o tempo de contribuição apurado pelo INSS, por estar correto. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará o Autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50P.R.I.C.

0004735-28.2012.403.6114 - ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ARMINDO DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença recebido até 15/05/2011. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de problemas oftalmológicos. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/51, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 5877, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. Proposta de acordo às fls. 79/80, com a qual o autor não concordou. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em agosto de 2012, que constatou que a parte autora apresenta diabetes mellitus, retinopatia, nefropatia, neuropatia diabética, glaucoma, insuficiência renal grave, dentre outros acometimentos. Segundo o laudo, o demandante está total e permanentemente incapacitado de desempenhar qualquer atividade profissional, estando inválido desde 19/10/2011. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, que autoriza a concessão da aposentadoria pretendida desde a cessação do auxílio-doença anteriormente pago, uma vez que as enfermidades que geram a incapacidade já se manifestavam desde então. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 005.450.862-5, em 15/05/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ARMINDO DA SILVA CARVALHO 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 15/05/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0004854-86.2012.403.6114 - ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP214158 - PATRICIA PARISE

DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado período de atividade sujeito a condições especiais desempenhado junto à empresa GKW Fredenhagem S/A, bem como por se desconsiderar períodos de trabalho temporário prestado à empresa Ferpazi Serviços e Comércio Ltda. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 9 de maio de 2006, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. De outro lado, assevera que o alegado emprego junto à empresa Ferpazi não consta do CNIS. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu

art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de

2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da

legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os documentos constantes dos autos demonstram que a autarquia previdenciária já enquadrou os períodos de trabalho desenvolvidos junto às empresas Solebral, Delta e Panex, computando com acréscimo, portanto, os períodos de 11 de fevereiro de 1976 a 10 de junho de 1986, 16 de junho de 1986 a 10 de abril de 1987 e de 19 de junho de 1989 a 10 de outubro de 1996. Sobre o período de trabalho questionado, prestado à empresa GKW, veio aos autos informe patronal acompanhado do necessário laudo técnico dando conta de submissão a ruído medido em 88 dB, o que, igualmente, permite o enquadramento, por superior ao limite de 80 dB, conforme fundamentação supra. Quanto ao trabalho temporário prestado por intermédio da empresa Ferpazi, constam dos autos documentos aptos a demonstrar a veracidade do alegado, constando contrato de prestação de serviço e termos de rescisão contratual, documentos a serem aceitos ainda que tais relações não constem do CNIS. De fato, ante eventual divergência de dados entre o CNIS e a CTPS ou contrato temporário de trabalho, há que se valorizar o que consta destes documentos, os quais constituem prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se deduziu: MANDA DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastream a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes

Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ- Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2Região-AMSnº2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ -Des.Fed.PauloEspíritoSanto-2ªTurma-20/09/2002.VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art.19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI.4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação.6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado.8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902).A totalização dos períodos de atividade especial já considerados como tal pelo INSS e ora reconhecidos não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, por inferior a 25 anos, somando 20 anos, 3 meses e 9 dias.Logo, deve o direito à aposentadoria ser analisado à luz do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se os períodos de trabalho sob condições especiais em comuns, dessa análise resultando a conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 36 anos, 4 meses e 23 dias de atividade, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 9 de maio de 2006.Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 9 de maio de 2006 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004872-10.2012.403.6114 - CLAUDEMIR CAMPOS VERGINACCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDEMIR CAMPOS VERGINACCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 14 de maio de 2008, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou o devido enquadramento de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizado pela submissão a ruído excessivo, também deixando de efetuar a conversão de interregnos de labor comum no cômputo de tempo contributivo especial. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pede seja reconhecida a especialidade do labor nos períodos que arrola e convertido o trabalho comum para tempo especial nos demais interregnos, bem como seja o Réu condenado a transformar seu benefício em aposentadoria especial, com recálculo da RMI sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua RMI para computar o tempo cujo acréscimo seja deferido, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ para fim de condenação em honorários, bem como a isenção de

custas. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício

de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de

2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o

cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de labor especial verificados de 19 de julho de 1976 a 10 de agosto de 1979, 1º de fevereiro de 1983 a 28 de agosto de 1991 e de 13 de fevereiro de 1995 a 5 de março de 1997 já foram devidamente enquadrados pela autarquia previdenciária na análise do procedimento administrativo (fl. 104/105), nada cabendo considerar a respeito. De 6 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003, o Autor trabalhou com sujeição a ruído medido em índice inferior a 90 dB, o que impede o enquadramento. Tal enquadramento, porém, é possível entre 18 de novembro de 2003 e 14 de maio de 2008, conforme fundamentação já expendida, por ser o nível de ruído superior a 85 dB, tudo consoante PPP de fls. 77/79. Descabe, segundo já esclarecido, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho prestado em condições especiais já aceitos pelo INSS ao ora reconhecido, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial equivalente a 18 anos, 2 meses e 10 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o direito do Autor de ver computado como especial, por sujeição a ruído, o tempo de serviço desempenhado de 18 de novembro de 2003 a 14 de maio de 2008, o que redundará no tempo de contribuição total de 37 anos, 11 meses e 12 dias, bem como condenar o INSS a revisar seu benefício, considerando no cálculo da RMI o referido período contributivo total, de forma retroativa ao início do benefício. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir do início do benefício e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004955-26.2012.403.6114 - EUVALDO JOAO DA COSTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 200/201vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de

instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei n° 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei n° 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto à alegada omissão em relação ao pedido de provas, este foi alvo de análise por este Juízo quando da prolação da sentença. No mais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005064-40.2012.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE CARLOS ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 82/102, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 17/09/2012, na qual o perito judicial constatou que o Autor é portador de abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, apneia e hipoapneia do sono, espondilose lombar incipiente, tendinopatia do supraespinhal, concluindo, todavia, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005065-25.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FRANCA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DE FRANÇA DOS SANTOS, na qual requer o reconhecimento do período compreendido entre 08/11/2005 e 31/03/2009 em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho, a qual reconheceu o vínculo da autora junto à empresa Panex, incluindo-o na contagem de tempo de contribuição da autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. A decisão da fl.109 deferiu os benefícios da AJG e a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS deixou fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Reconheço a revelia do INSS, deixando entretanto de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2171. A autora ajuizou ação de reclamação Trabalhista que tramitou perante a 5ª Vara Trabalhista desta cidade, requerendo, em síntese, a sua reintegração imediata ao trabalho, em face da empresa Panex. O processo seguiu seu trâmite normal, tendo as partes firmado acordo, conforme documento de fls. 99/100, sendo homologado por sentença transitada em Julgado (fl. 98 e 106). No acordo firmado entre as partes, houve o pagamento de salários desde a rescisão ocorrida em 08/11/2005 até 31/03/2009, FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e indenização por danos morais. Os recolhimentos previdenciários e fiscais ficaram integralmente a cargo da empresa. Por meio do documento de fl. 45, verifico que quando a autora requereu seu benefício administrativamente, houve o reconhecimento por parte do INSS de 27 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, sem que o período reconhecido na ação trabalhista fosse computado (09/11/2005 a 31/03/2009). Contudo, houve o reconhecimento do período em questão na reclamação trabalhista e a empresa procedeu ao recolhimento previdenciário do período, conforme guia de fl. 102. Ainda, constato, pelo documento de fl. 106, que o INSS integrou a lide, sendo certificado o trânsito em julgado em relação a Autarquia. Desta forma, os documentos acostados aos autos são suficientes para o cômputo do respectivo tempo de serviço, o que somado as demais contribuições da autora totalizam 30 anos, 6 meses e 3 dias, conforme planilha anexa, suficientes a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, que se tratando de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Portanto, existente a prova inequívoca da existência do contrato de trabalho em questão, o qual deve ser somado para fins de aposentadoria. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período de 09/11/2005 a 31/03/2009 como tempo de contribuição da autora, somando-o aos demais períodos de recolhimento e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.357.448-1), desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da

Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois não ultrapassado o limite legal de 60m salários mínimos. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DE FRANÇA DOS SANTOS2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço3. DIB: 03/04/20124. RMI: N/C

0005418-65.2012.403.6114 - PAULO FERNANDES ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO FERNANDES ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24 de novembro de 2004. Ocorre que na época já dispunha de tempo contributivo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, nesse sentido afirmando haver trabalhado com sujeição a ruído em período que arrola na inicial, também indicando o cabimento da conversão do tempo de serviço comum em especial, com aplicação do redutor 0,83. Pede seja o Réu condenado a reconhecer aludidos períodos de insalubridade e a converter seu benefício em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia que a retroação atinja a data da citação ou da sentença. Ainda em linha subsidiária, pede a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, recalculando seu benefício conforme o tempo que superar 35 anos, incidindo, em todos os casos, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, na qual arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência do alegado trabalho sujeito a condições especiais, findando por requerer a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o Autor pretende a consideração de tempo contributivo alegadamente prestado sob condições especiais que restou expressamente negado no curso do procedimento administrativo. Passo à análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e

1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os

honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O trabalho desempenhado de 12 de setembro de 1984 a 31 de dezembro de 1996 já foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo do requerimento administrativo, nada cabendo considerar a respeito. Quanto ao período de 1º de janeiro de 1997 a 18 de novembro de 2003, consta dos autos PPP emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil indicando a submissão a ruído apurado em 86 e 89 dB (fls. 74/76), inferior, portanto, ao limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em sua vigência, a impedir a consideração da especialidade do labor. De 19 de novembro de 2003 até 24 de novembro de 2004, o ruído apurado foi de 89 dB, superior ao máximo de 85 dB indicado no Decreto nº 4.882/03, o que indica a agressividade excessiva do agente e, conseqüentemente, permite a consideração do trabalho em condições especiais. Conforme já exposto, descabe a conversão dos interregnos de trabalho comum para fim de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial já aceitos pelo INSS aos ora reconhecidos, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor tempo de contribuição exclusivamente especial de 13 anos, 3 meses e 26 dias, insuficiente à concessão do benefício correspondente. Cabe, porém, elevar a RMI, considerando que, já naquele dia, contava o Autor 35 anos, 6 meses e

19, tempo superior ao apurado pela autarquia, a interferir na aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o pleito subsidiário e condenando o INSS a converter para comum o período de trabalho especial desenvolvido de 19 de novembro de 2003 a 24 de novembro de 2004, bem como a revisar o benefício atualmente em gozo, recalculando a RMI com base no tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 19 dias, de forma retroativa à data de início do benefício. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 11 de julho de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Indefiro a antecipação de tutela, por não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser protegido, já que o Autor recebe benefício desde 2004, o qual apenas será revisado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005470-61.2012.403.6114 - VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VANIA LUCIA LOPES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade, qualidade de segurado e carência, requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 33/49, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/10/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a autora apresenta esclerodermia, pele com atrofia da epiderme, artrite reumatóide, esclerose sistêmica com espessamento da pele, concluindo, todavia, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da

situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005474-98.2012.403.6114 - JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005498-29.2012.403.6114 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 85/102.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.A autora submeteu-se a perícia judicial em 03/10/2012, por meio da qual o Perito judicial conclui que a Autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, protusão discal, osteoartrose, espondilodiscoartrose, dermatite espongíótica psoriasiforme, depressão, todavia, concluindo, ao final, por sua capacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005624-79.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 29 de outubro de 2007, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de todo o período de trabalho desenvolvido sob condições especiais, caracterizada pela submissão a ruído excessivo, também não efetuando a conversão do trabalho comum para fim de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,83.Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, pela sujeição desta ao fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, restrição inexistente naquela.Pede seja o Réu condenado a converter tais períodos e a lhe conceder aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Sucessivamente pleiteia a condenação do INSS a elevar seu tempo total de contribuição, com isso incrementando sua renda mensal inicial, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.A parte autora requereu a produção de prova técnica, nada sendo requerido pelo INSS, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido

até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de trabalho desempenhados entre 23 de janeiro de 1976 e 28 de fevereiro de 1977, 16 de maio de 1977 e 3 de setembro de 1981 e de 22 de maio de 1984 a 26 de setembro de 1995 já tiveram sua especialidade reconhecida pelo INSS no bojo do procedimento administrativo, nada restando considerar a respeito. Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por

falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício. Quanto ao interregno de 17 de maio de 1996 e 5 de março de 1997, o Autor desistiu de sua consideração como trabalho sujeito a condições especiais, conforme petição de fl. 223, dada a litispendência detectada às fls. 205/220, logo descabendo qualquer consideração a respeito. Tocante ao trabalho desenvolvido de 23 de setembro de 1999 a 13 de junho de 2002, vieram aos autos informes patronais acompanhados de laudo técnico esclarecendo sobre a submissão a ruído medido em 86 dB (fls. 97/108), inferior, portanto, ao mínimo de 90 dB estabelecido pelo então vigente Decreto nº 2.172/97, o que afasta a possibilidade de ser considerado a especialidade. Finalmente, de 22 de setembro de 2004 a 5 de setembro de 2007, a submissão a ruído foi atestada pelo PPP de fls. 134/134v. em 82 e 83 dB, índices inferiores aos 85 dB estabelecidos como limite pelo Decreto nº 4.882/03 em sua vigência, a afastar, igualmente, o caráter especial do labor. Eventual discordância do Autor em relação aos níveis de ruído informados por suas empregadoras deverá ser dirimida em ação própria perante a Justiça do Trabalho, por não haver interesse da autarquia previdenciária no resultado da lide. Conclui-se que, na data do requerimento administrativo, somava o Autor tempo de atividade exclusivamente especial inferior a 25 anos, o que impede a concessão de aposentadoria especial, também descabendo alterar o tempo de contribuição apurado pelo INSS, por estar correto. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará o Autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005716-57.2012.403.6114 - ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com a legislação vigente. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer de fl. 33, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria judicial, a revisão ora pretendida pela autora, já foi efetivada pelo INSS administrativamente, conforme consta do parecer de fl. 33 e comprovam os documentos de fls. 19/25. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0005799-73.2012.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005853-39.2012.403.6114 - JOSE MIGUEL FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE MIGUEL FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (21/10/1981 a 03/02/1983, 01/10/1990 a 13/01/1992 e 06/03/1997 a 05/03/2012), sua conversão em tempo de

serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 20/03/2012. A decisão da fl. 102 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/116, na qual contesta o reconhecimento da especialidade da atividade prestada pelo demandante. Salieta a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que parte dos interregnos carece de prova hábil da alegada especialidade. Houve réplica às fls. 122/127. É o relatório do necessário. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física,

conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 21/10/1981 a 03/02/1983 Empresa: Lafer S/A Indústria e Comércio Atividades: Ajudante de serviços gerais e ajudante prático Agente nocivo: Ruído Enquadramento legal: ----- Provas PPP fls. 56/57 e laudo técnico fls. 58/62 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que a empresa não possui laudo técnico pericial. O laudo pericial anexado foi confeccionado com base em informações prestadas pela empresa. Logo forçoso reconhecer que inexistente prova técnica das reais condições ambientais à época da prestação dos serviços pelo empregado. Período: De 01/10/1990 a 13/01/1992 Empresa: Keiper Recaro Brasil Atividades: Pintor Agente nocivo: Ruído de 80 decibéis. Provas PPP fls. 65/66. Conclusão: O período não deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a legislação exige a exposição a ruído superior a 80 decibéis, o que não resta demonstrado. Ademais, não veio aos autos o laudo pericial que embasou o preenchimento do formulário, no qual, diga-se, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz. Quanto ao pedido de enquadramento pelo item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83080/79, aponto que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível para pintores a pistola que têm contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Não existe tal informação no documento apresentado, o que impede o cômputo pretendido. Período: De 06/03/1997 a 05/03/2012 Empresa: Autometal S/A Atividades:

Pintor a revólver e pintor multifuncional. Agente nocivo: Ruído de 90 a 97 decibéis (até 30/04/2000) e 88 a 90 decibéis, além de tintas e solventes. Provas PPP fl. 68. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário, que não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, informa o uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Veja-se ainda que há a indicação de que a monitoração ambiental ocorreu em 01/2000 e em 06/2011. Quanto aos solventes, não há no documento informação quanto à concentração ou à natureza dos mesmos, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Indeferido o reconhecimento dos lapsos postulados, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a parte autora não cumpriu o tempo mínimo para a aposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005877-67.2012.403.6114 - MARLENE GUEDES DE SOUZA CRINHA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Marlene Guedes de Souza Crinha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida a seu falecido marido em 1991, mediante a correta aplicação dos critérios legais, e o recálculo da pensão por morte que lhe foi deferida em 2007. Postula ainda o repasse dos reajustes concedidos ao teto do salário-de-contribuição a seu benefício. A decisão da fl. 37 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 42/67, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1991, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em agosto de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. No que diz com o reflexo dos aumentos concedidos ao teto no benefício concedido, o pedido tampouco prospera. A limitação dos salários-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto.É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto.Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF.Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício.Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005951-24.2012.403.6114 - CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 11/02/1978 a 14/11/1978 e 06/03/1997 a 29/11/2004, revisando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 29/11/2004. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/98, na qual suscita a preliminar de prescrição. Sinala a ausência de pedido para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a acolhida do pedido deve gerar efeitos apenas a partir da citação. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a extemporaneidade dos registros ambientais. Houve réplica às fls. 104/113. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição deve ser acolhida, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data de concessão da aposentadoria a ser revista. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja

revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 11/02/1978 a 14/11/1978 Empresa: Carfriz Produtos metalúrgicos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 86 decibéis Prova: PPP fls.39 e laudo pericial fls. 40/42 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que a empresa somente passou a efetuar monitoração ambiental a partir de 1989. O laudo anexado, por sua vez, foi confeccionado após o encerramento das atividades da pessoa jurídica, não podendo ser aceito, em face de sua extemporaneidade. Período: 06/03/1997 a 29/11/2004 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis Prova: PPP fls.57/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Consta do documento apresentado que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005999-80.2012.403.6114 - INACIO ZACARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por INACIO ZACARIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/10/1997, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls.35/49, na qual suscita as preliminares de carência de ação e prescrição. Impugna o pedido inicial, defendendo a legalidade dos reajustes aplicados. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009

PÁGINA: 1274) Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006029-18.2012.403.6114 - FLORISVALDO SOUZA SANT ANNA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLORISVALDO SOUZA SANTANNA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/04/2004, 01/11/2005 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 14/06/2011, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida em 14/06/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.109.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/122, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls.128/132.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Citado benefício, previsto atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedido ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO

LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp

270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5 a . Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: De 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/04/2004, 01/11/2005 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 14/06/2011 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído de 91, 87,5 e 86,7 decibéis Prova: PPP de fls.65/72 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos aponta a utilização de EPI eficaz, hábil a reduzir o nível de pressão sonora para nível abaixo do limite legal (CA 3616 e 13-fls.69/71). A partir de 01/03/2009, o formulário não traz nenhuma informação quanto aos riscos ambientais. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nesse particular com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006136-62.2012.403.6114 - MARIA IRANDI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA IRANDI DOS SANTOS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 77/85, concordando a parte autora às fls. 91. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por idade DIB 17/04/2012 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada à fl. 79, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0006195-50.2012.403.6114 - IVANI MARQUES SOUZA X CESAR MARQUES DE SOUZA X CELSO MARQUES DE SOUZA(SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVANI MARQUES SOUZA, CESAR MARQUES DE SOUZA E CELSO MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar o cálculo do salário de benefício dos Autores, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em dezembro de 1997 o percentual de 28,4%, correspondente à variação do IRSM no período, bem como recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal e decadência, no mérito sustentando a legalidade de seu procedimento na apuração da RMI do benefício, em razão da aplicação das disposições do art. 20, parágrafo único, da MP 434/94 e art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretendem os Autores a revisão da aposentadoria concedida em 10/06/1997 a Aluisio da Silva Souza (fls. 13), a qual deu origem a pensão por morte ora recebida, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 03/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006233-62.2012.403.6114 - JOSE GADOTI BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE GADOTI BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/52. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada

e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Não há de se falar em decadência, porquanto o benefício foi concedido em 19/12/2006 e a ação ajuizada em 04/09/2012. No mérito, o pedido é improcedente. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 25/29), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYNALDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com data retroativa a cessação do benefício de auxílio-doença, ou o restabelecimento deste. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 102/114, tendo a parte autora manifestado-se. O INSS apresenta proposta de acordo, com o qual não concorda o autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho

da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de cardiomiopatia grave e seqüela motor de AVC, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, realizado em 07/11/2012, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Resta verificar a data de início do benefício, porquanto esta não foi informada pelo perito judicial. O perito afirma que a incapacidade é decorrente de cardiomiopatia grave e seqüelas de AVC. Por outro lado, verifico pelo documento médico de fl. 47 que o autor já sofria de tais males em 06/02/2009, tendo o INSS concedido o benefício de auxílio-doença ao autor em 2009 devido a doença relacionada ao CID I64 (Acidente Vascular Cerebral. Desta forma, considerando que a incapacidade é motivada pela mesma doença constatada pelo INSS para a concessão de auxílio-doença, tenho que sua cessação foi indevida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 537.868.495-8, em 26/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006494-27.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO DE SOUZA FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de junho de 2010, o qual restou indeferido sob alegação de falta de tempo contributivo mínimo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado períodos de atividade sujeita a condições especiais, por submissão a ruído e contato com produto químico de 29 de março de 1978 a 10 de maio de 1980, 6 de janeiro de 1987 a 7 de dezembro de 1987 e de 12 de março de 1990 a 11 de dezembro de 1990. Requereu antecipação de tutela e pede seja reconhecida a especialidade do labor nos períodos indicados e condenado o Réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativamente à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, por insubsistência da documentação apresentada em ordem a atestar o fato, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho,

conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do

Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode

haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No período de 29 de março de 1978 a 10 de maio de 1980, trabalhou o Autor para a empresa Kitano S/A Ind. Com. e Importação, com submissão a ruído de 83 dB, segundo indicado no PPP de fls. 120/121, o que permite o enquadramento, conforme fundamentação supra.O mesmo se diga quanto ao interregno de 6 de janeiro a 7 de dezembro de 1987, época de trabalho junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., indicando o PPP de fls. 128/129 exposição a ruído de 88 dB, superior ao limite fixado em regulamento vigente na época, consoante já exposto.Entretanto, descabe o enquadramento sobre o espaço de tempo decorrido de 12 de março a 11 de dezembro de 1990, indicando os informes patronais e o laudo técnico de fls. 130/132 que o trabalho se desenvolvia em ambiente salubre e sob ruído inferior ao máximo normativamente estabelecido. Descabe tomar a mera indicação da existência de hidróxido de sódio no ambiente de trabalho como fundamento do pedido de enquadramento do labor como especial, à míngua de indicação do contato direto do Autor com algum agente agressivo.A isso some-se que o hidróxido de sódio, também conhecido como soda cáustica, constitui produto químico que não é arrolado em qualquer dos regulamentos vigentes nos diversos períodos como agente agressivo.A soma do tempo contributivo já aceito pelo INSS em sede administrativa ao tempo convertido para

especial acolhido na presente sentença conduz à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor exatos 33 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, nisso considerando que os requisitos de cumprimento de pedágio e idade mínima de 53 anos de idade se acham cumpridos. Descabe, porém, a retroação à data do requerimento administrativo, segundo pretende o Autor, na medida em que, conforme colhe-se do documento de fl. 66, o mesmo manifestou, de forma expressa, não concordar com a concessão de aposentadoria proporcional no bojo do procedimento instaurado junto ao INSS, o que impediu a autarquia de conceder tal benefício, em verdade pleiteado apenas na presente ação. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o caráter especial do trabalho desempenhado pelo Autor de 29 de março de 1978 a 10 de maio de 1980 e de 6 de janeiro a 7 de dezembro de 1987 e condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo contributivo de 33 anos, 8 meses e 27 dias, com renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação para o presente feito. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006560-07.2012.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006744-60.2012.403.6114 - ANIBAL PEREIRA COUTINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANIBAL PEREIRA COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenária. No mérito, sustenta a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Bate pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Invoca a ausência de amparo legal da pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29,

da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006755-89.2012.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSALINA GONSALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir 9 anos e 3 meses de contribuições e ter completado a idade de 60 anos em abril de 1998. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 02/02/2012, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. Defende ainda o cômputo do período em que esteve no gozo de benefício como tempo

de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.45.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/55, sustentando a impossibilidade de cômputo o tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Bate pela improcedência da demanda, pois não cumprida a carência exigida para o ano em que apresentado o requerimento administrativo.Houve réplica às fls. 60/62.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 02/02/2012, tendo completado 60 anos na data de 23/04/1998 (fl. 16), ano em que se exigia 102 meses de contribuição a título de carência. Para o ano de 2012, quando apresentado o requerimento administrativo, deve o trabalhador comprovar o recolhimento de 180 contribuições ao RGPS.Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO.1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em

que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99.5. Agravo a que se nega provimento. (AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525)Mesmo sem que se compute o tempo de gozo de auxílio-doença, resta claro que na data do 60º aniversário, Rosalina já havia atingido o número mínimo de 108 contribuições exigido como carência para o ano de 1998, o que lhe assegura a concessão do benefício, desde a data de entrada do pedido administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2012. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois não ultrapassado o limite de sessenta salários mínimos. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROSALINA GONSALVES2. Benefício revisado: aposentadoria por idade3. NB: 159.807.079-44. DIB: 02/02/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DARCI COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença até posterior reabilitação profissional. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 58/58vº. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, fundando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/106. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em 04/12/2012, que o Autor apresenta percepção luminosa em olho direito e visão do esquerdo de 20/20 que corresponde a 100%. O perito conclui que em decorrência das alterações que sofre no olho direito não poderá exercer sua atividade habitual de motorista (condutor de veículos capitulados na categoria D). Contudo, não apresenta incapacidade para atividades de trabalho, podendo conduzir veículos nas categorias ACC, A e B, inclusive podendo exercer atividade remunerada. Afirma, ainda, que o autor não apresenta restrições para outras atividades, portanto sua subsistência não se encontra prejudicada. Destarte, uma vez que o autor

encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (motorista) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2006 a 01/06/2012, sem qualquer comprovação nos autos acerca de sua reabilitação, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 518.303.618-3 em 01/06/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006935-08.2012.403.6114 - JOSE MEDEIROS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do lapso laborado em atividades especiais (10/07/1989 a 10/07/2008), e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 10/07/2008 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/89, na qual salienta que não houve pedido de concessão de aposentadoria especial na via administrativa, de forma que eventual acolhida do pleito somente poderá gerar efeitos financeiros a partir da citação. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade prestada pelo demandante. Salienta a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que o PPP apresentado relaciona o trabalho prestado até 12/06/2008, frisando a necessária observância do princípio do tempus regit actum para a apuração do nível de ruído. Houve réplica às fls. 95/101. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade

de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por

ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5 a . Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 10/07/1989 a 10/07/2008Empresa: Volkswagen do Brasil Atividades: FerramenteiroAgente nocivo: Ruído de 93,77 decibéisEnquadramento legal: -----Provas PPP fls. 30/33 e declaração fl.34Conclu/ão: Reconheço a falta de interesse jurídico quanto ao lapso de 10/07/1989 a 02/12/1998, já computado como especial pela autarquia (fl.42). De 03/12/1998 a 12/06/2008, o formulário apresentado, o qual não veio o acompanhado do indispensável laudo técnico, evidencia o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal (fl.34). Inexiste prova da alegada exposição ao agente ruído no interregno de 13/06/2008 a 10/07/2008, de forma que vai o pedido igualmente rejeitado nesse particular.Indeferido o reconhecimento do lapso postulado, deve ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido atinente ao reconhecimento da especialidade do lapso de 10/07/1989 a 02/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00, ante a natureza da demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007006-10.2012.403.6114 - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, com o direito a reabilitação profissional e posteriormente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 12/07/2012 ou desde a citação.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 69/80, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em 21/11/2012, que a Autora apresenta neuroma de Morton. Conclui o perito pela capacidade laborativa.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por

invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Por fim, a idade da autora, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007019-09.2012.403.6114 - LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Josino de Oliveira, falecido em 24/08/2010. Revela que requereu o benefício administrativamente, indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado, mesmo diante dos mais de 22 anos de contribuição do trabalhador ao RGPS. Alega que por volta do ano de 2005 Josino ficou desempregado, já apresentando problemas de saúde ligados ao alcoolismo.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl.26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, na qual explica que o último vínculo empregatício de Josino se encerrou em 08/09/2005, de modo que não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, em 2010. Houve réplica.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A condição de dependente de Lenice é evidente, pois mantinha vínculo matrimonial com o falecido na data do óbito, atraindo a redação do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz com a manutenção da qualidade de segurado de Josino, assiste razão ao INSS ao apontar a perda de qualidade de segurado. A leitura do CNIS da fl. 17 indica que Josino verteu sua última contribuição ao RGPS em setembro de 2005. Aplicando-se as regras do art. 15 e parágrafos da Lei nº 8213/91, verifico que Josino perdeu a condição de segurado em novembro de 2007, ou seja, anos antes de sua morte. Quanto à alegação de que Josino era alcoólatra, a mesma não encontra amparo em nenhum elemento de prova material trazido. Logo, não há como concluir pela presença de incapacidade total do falecido em data anterior a seu falecimento, a ensejar a manutenção do vínculo com a Previdência Social. Josino tampouco havia preenchido os requisitos para o implemento da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, de modo que reputo correto o indeferimento da autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007183-71.2012.403.6114 - NEGES ROBERTO GONZALES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEGES ROBERTO GONZALES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, bate pela constitucionalidade e legalidade do critério utilizado. Refuta alegação de violação à proporcionalidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Como o benefício foi concedido menos de cinco anos antes do ingresso da demanda, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da

0007233-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA ORVATI PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter formulado pedido para a concessão do benefício em 26/09/2011, o qual foi indeferido por falta de cumprimento da carência. Diz ter laborado como empregada urbana entre 09/1960 a 07/1964, tendo extraviado sua CTPS. Defende que outros elementos de prova se prestam a demonstrar a existência do vínculo mencionado, batendo pelo direito ao benefício. Postula ainda o reconhecimento do desempenho de atividade especial no lapso de 12/07/1965 a 31/11/1969. A decisão da fl.37 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.41/49, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência. Explica que o pedido foi denegado porque não foi comprovado o recolhimento de contribuições segundo a carência exigida. Frisa que o contrato de trabalho deve ser comprovado mediante prova documental contemporânea ao vínculo, sendo descabida a oitiva de testemunhas para tanto, exclusivamente. Houve réplica às fls.53/54. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 26/09/2011, tendo completado 60 anos na data de 20/02/2006 (fl.15). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2006 e 180 meses em 2011. Em sua inicial, a requerente destaca que exerceu atividade como empregada urbana nos períodos de 09/1960 a 07/1964 e 12/07/1965 a 30/11/1969 (atividade especial), tendo ainda recolhido 56 contribuições como contribuinte individual. Aponta que o INSS computou apenas 95 meses de contribuições. Observo que existe dúvida acerca da existência do contrato de trabalho supostamente entabulado entre os anos de 1960 e 1964. Diz a parte que houve o extravio de sua CTPS, procurando comprovar o suposto vínculo mediante a apresentação de fotos e a informação de existência de documento anterior na CTPS que ainda possui. O contrato de trabalho não pode ser reconhecido, ante a ausência de prova material de sua existência (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). A inscrição da pessoa jurídica na Junta Comercial ou fotos dos empregados não

são provas hábeis a demonstrar a existência de vínculo empregatício. A ressalva quanto à existência de anterior CTPS no documento da fl.21 tampouco evidencia que a autora manteve contrato de trabalho em determinada empresa pelo lapso que indica, o que somente pode ser comprovado mediante a exibição de prova documental contemporânea aos fatos controversos. Ausentes indícios do citado contrato de trabalho, descabida a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Diga-se ademais que é ônus da parte e não do juízo a produção de provas do fato constitutivo de seu direito. Prossigo para esclarecer que a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais é descabido, pois o cômputo desejado altera o tempo de serviço, e não a carência, para fins de aposentadoria. Como a aposentadoria por idade somente exige o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência legal, não há interesse no pedido de conversão. Cotejando tais informações com os dados considerados pela autarquia para a simulação do tempo de contribuição (fl.26), concluo que deve ser acatado o tempo de contribuição apurado pelo INSS, o qual totaliza apenas 95 meses de contribuição, valor esse muito aquém da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007305-84.2012.403.6114 - VALDINE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDINE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 29/05/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão deferindo AJG à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/111, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica às fls. 115/118. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com razão o INSS ao apontar a existência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de

cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.741,17 em março de 2011, conforme consulta ao sistema DATAPREV efetuada na data de hoje. Assim, a autora não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0007342-14.2012.403.6114 - JEANE D ARC DA SILVA ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JEANE DARC DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 48/65, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS

improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em 11/12/2012, que a Autora apresenta artrose degenerativa. Afirma o perito que, durante a perícia, o quadro clínico e o exame físico demonstram, diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Conclui pela ausência de incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal

que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Por fim, a idade da autora, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007366-42.2012.403.6114 - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AURINEIDE PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 60/71. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado na data de 05/12/2012, afirma que a autora padece de problema osteomuscular, não apresentando durante a perícia alterações, limitações ou repercussões neurológica (déficit motor, sensitivo e reflexos). Conclui pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007481-63.2012.403.6114 - MARIA VENTECINCO MUNIN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA VENTECINCO MUNIN, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de José Munin, falecido em 09/12/1976. Alega que era separada de José, tendo retomado a vida em comum após a separação.

Relata que o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da dependência econômica e da condição de companheira do falecido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/46, sustentando a falta de comprovação da condição de companheira à data do óbito e da dependência econômica após a separação do casal. Houve réplica às fls. 49/53. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da existência de união estável e de dependência econômica da autora em relação ao falecido. A autora e José se casaram em 1950 (fl.11), desquitando-se em 1966 (fls.2130). A sentença homologatória da separação não fixou alimentos em favor da varoa. Neste ponto, cumpre esclarecer que a separação requerida gera conseqüências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do segurado. Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002) Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge divorciado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado. A autora não trouxe nenhum documento a comprovar que mantinha relacionamento com José após a separação ou que manteve a convivência até o óbito daquele, em 1976. Tampouco demonstrou que o falecido lhe prestava alimentos ou lhe provia o sustento após o desquite. Nesse particular, destaco que a requerente anexou à sua petição inicial apenas as certidões de casamento e de óbito, cópia de parte do processo de separação e cópia de contrato de locação firmado em seu nome no ano de 2006. A certidão de óbito revela que José faleceu em sua casa, na cidade de São Paulo, tendo sido declarante Feliciano Fernandes. Naquela, foi qualificado como desquitado. Como se vê, não há elementos que sequer indiquem a existência de relacionamento entre a autora e o falecido após a ruptura do vínculo matrimonial. O fato de ter a autora requerido o benefício trinta e sete anos depois da morte de seu ex-marido reforça a idéia de que não havia a alegada dependência. Consigno, no ponto, que entendo que a prova oral requerida mostra-se totalmente descabida, ante a impossibilidade de confrontar-se eventuais alegações com os elementos materiais necessários para a aferição da veracidade daquelas. Diga-se outrossim que o INSS comprova que a autora está aposentada por idade desde 1993, o que permite concluir que após a morte de José, dedicou-se ao trabalho e proveu o próprio sustento. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a dependência econômica, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0007569-04.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE VANDERLEI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. A decisão da fl.29 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.33/43. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. É o relatório. Decido. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas

no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 14/18), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei

nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0007606-31.2012.403.6114 - MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA IZANIRA DA CONCEIÇÃO GALO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 08/11/2008, oriunda da aposentadoria concedida em 12/03/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e apresentando proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para promover as revisões de ambos os benefícios pela via administrativa pelos critérios das EC 20/1998 e 41/2003, incorporar-lhes os novos valores das rendas mensais e lhe pagar o equivalente a 80% dos valores que forem encontrados em cálculos de liquidação, neles incluída a verba honorária advocatícia de 10% dos valores apurados, com o respeito da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0007612-38.2012.403.6114 - DENIS CHICRI SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DENIS CHICRI SABBAG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/11/2002, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 32/46, arguindo preliminarmente a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito o pedido é improcedente. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da

Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99,**

limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Não sobrevindo recurso, arquite-se.P.R.I.C.

0007630-59.2012.403.6114 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/45. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice

percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a

inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007712-90.2012.403.6114 - RICARDO MOURA SALES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RICARDO MOURA SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 4 de julho de 2012, o qual restou indeferido sob alegação de falta de tempo contributivo mínimo. Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado períodos de atividade sujeita a condições especiais pelo exercício do magistério. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativamente à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito ao benefício de aposentadoria especial de professor, indicando, de outro lado, ser descabida a conversão dos períodos correspondentes para fim de concessão de aposentadoria comum. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nos termos do art. 201, 7º e 8º da Constituição Federal, temos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (destaquei). A soma de todos os períodos em que o Autor laborou em estabelecimentos de ensino, sem qualquer consideração sobre a natureza dos serviços neles prestados, é inferior a 30 anos, somando 24 anos, 2 meses e 11 dia. Logo, ainda que acolhidas as teses elencadas na inicial, não atingiria o Autor, de qualquer forma, o tempo de atividade mínimo para obter aposentadoria especial de professor. Resta analisar a pretensão sob a ótica do cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme o pedido. A totalização da integralidade do histórico laboral do Autor indica o tempo contributivo total de 29 anos e 14 dias, o que também afastaria a possibilidade de aposentadoria proporcional, sem considerar a necessidade de análise do critério etário e de cumprimento de pedágio estabelecido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos de trabalho como professor para fim de concessão de aposentadoria comum, cabe esclarecer que, com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, procedeu-se à exclusão de tal atividade do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, incluindo-se-a em legislação específica, mantida na nova ordem constitucional estabelecida em 1988 e na Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o modelo hoje vigente. Nesse quadro, considerando que a conversão para comum do período de atividade de professor somente seria possível ao trabalho desempenhado até 30 de junho de 1981, nada há a converter, tendo em vista que a primeira relação de emprego do Autor em referida atividade ocorreu muitos anos depois. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelReex nº 1757542, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 de 21 de agosto de 2013. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ MARQUES IZIDORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 8 de março de 2012, ocorrendo que a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições especiais, caracterizadas pela submissão a ruído excessivo. Argumenta que a conduta da autarquia lhe causou prejuízo, na medida em que teria direito a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado a enquadrar os referidos períodos e a transformar seu benefício em aposentadoria especial, subsidiariamente pleiteando a conversão dos períodos admitidos como de submissão a condições especiais para fim de recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, requer seja observada a Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e a isenção de custas. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Posteriormente, o Autor juntou documentos e requereu fosse dada ciência ao INSS, chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Desnecessária a vista ao INSS quanto ao documento de fls. 244/248, pois o mesmo apresenta teor idêntico ao de fls. 56/61, logo mostrando-se irrelevante ao deslinde da questão. O pedido revelou-se procedente. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em

demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade

derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à

proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Colhe-se dos autos que, de 3 de dezembro de 1998 a 8 de março de 2012, o Autor trabalhou com sujeição a ruído superior a 90 dB, conforme PPP de fls. 56/61, a permitir a consideração da especialidade do labor, conforme fundamentação supra. A soma dos interregnos de labor prestados em condições de insalubridade já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo aos ora reconhecidos leva à conclusão de que, na data de início do benefício, contava o autor exatos 25 anos, 5 meses e 14 dias de trabalho exclusivamente insalubre, o que permite a concessão de aposentadoria especial, a dispensar a observância dos requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio, bem como a aplicação do fator previdenciário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer o trabalho insalubre, por sujeição a ruído, no período de 3 de dezembro de 1998 a 8 de março de 2012; b) Condenar o INSS a transformar o benefício do autor em aposentadoria especial, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 8 de março de 2012, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir de 8 de março de 2012 e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontadas as quantias já pagas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KELVIN DE SIQUEIRA MATOS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Aguinaldo Peixoto Matos, seu genitor, falecido em 10/04/2011. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 48/52. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 54/54vº. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 59/60. A parte autora apresentou a contraproposta de fls. 66/67, com a qual concorda o INSS (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após apresentação de proposta e contraproposta as partes transigiram para a implantação do benefício, conforme segue: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 10/04/2011 (data do óbito do instituidor) com pagamento de 90% das prestações vencidas, com os acréscimos legais. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 59/60 e 66/67, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0008234-20.2012.403.6114 - MARCIA MARIA GAMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA MARIA GAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou o seu restabelecimento. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 41/50, do qual se manifestou o réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em 22/01/2013, por meio da qual o Perito judicial

conclui que a autora apresenta lesão tendinosa de ombro direito estabilizada, concluindo, todavia, por sua capacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008552-03.2012.403.6114 - RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 78/85, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 19/02/2013, na qual o perito judicial constatou que o Autor é portador de doença calcícea obstrutiva com comprometimento do funcionamento do rim esquerdo, concluindo, todavia, por sua capacidade laboral, considerando permanência de rim direito funcionante sem alterações. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000529-34.2013.403.6114 - EL RODRIGUES REZENDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada por El Rodrigues Rezenda objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Deferida a AJG postulada, o pedido de tutela antecipada foi rejeitado à fl.66. O INSS apresentou contestação às fls. 75/85. O autor requereu a desistência da ação à fl.88, exigindo a autarquia a renúncia ao direito em que se funda a ação. Intimado, o demandante não concordou com a renúncia exigida. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual

o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000580-45.2013.403.6114 - JOSE PATROCINIO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PATROCINIO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado o preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Quanto ao preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo

único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0001705-48.2013.403.6114 - ADRIANO VULLIERME (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ADRIANO VULLIERME, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/05/1982 a 10/08/1985, laborado na empresa AB Tubetes e Comércio de Materiais para Redes telefônicas Ltda., com o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-159.515.574-8, a partir da data de concessão em 12/01/2012, com a conseqüente majoração da RMI. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 120/121. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 127/128, com a qual concorda o autor (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou proposta para revisão do benefício, com o qual concordou o autor. Posto isso, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 127/128, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P. R. I.

0002130-75.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO ALVES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOAQUIM ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de março de 2009, o qual restou deferido, porém sob condição de desistência de auxílio-acidente que recebe desde 1986, razão pela qual desistiu do pleito. Novo pedido foi formulado em 13 de outubro de 2011, desta feita sendo a pretensão indeferida sob alegação de falta de tempo contributivo mínimo. Argumenta que a negativa ao seu último pedido administrativo resultou do fato de não se haver enquadrado períodos de atividade sujeito a condições especiais, por submissão a ruído, os quais, não obstante, foram aceitos em tal condição no requerimento anterior. Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 25 de março de 2009, sem prejuízo do auxílio-acidente que recebe, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de parcial falta de interesse de agir. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais à empresa Carfriz, por insubsistência do laudo técnico apresentado, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou a preliminar e desistiu do enquadramento quanto ao trabalho perante a empresa Carfriz. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar se confunde com o mérito, por isso ficando rejeitada. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas

os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou

dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho

que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Conforme já admitido pelo INSS em sua contestação, o trabalho sujeito a condições especiais decorrentes da exposição a ruído excessivo já foi aceito no exame do primeiro requerimento administrativo, em cujos autos apenas não houve a manutenção do benefício que fora concedido por expressa desistência do segurado. De outro lado, ante a renúncia manifestada pelo Autor quanto ao enquadramento do trabalho insalubre junto à empresa Carfriz, conclui-se que, na data do segundo requerimento administrativo, contava o Autor exatos 32 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, conforme adequações feitas ao cálculo do INSS de fls. 190/194, a permitir a concessão de aposentadoria na modalidade proporcional, nisso considerando que os requisitos de cumprimento de pedágio e idade mínima de 53 anos de idade se acham cumpridos. Descabe a retroação à data do primeiro requerimento administrativo, segundo pretende o Autor, na medida em que, segundo colhe-se do documento de fl. 101, houve expressa desistência do mesmo, sob fundamento de preferir o segurado manter suas contribuições em busca de futura aposentadoria integral, nada dizendo a renúncia, consoante apenas alegado, com o suposto condicionamento da concessão da aposentadoria à cessação do auxílio-acidente. Sobre tal questão, vê-se que o auxílio-acidente de que goza o Impetrante foi concedido em 22 de agosto de 1986, em época na qual nada proibia a cumulação com a aposentadoria, o que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 9.528/97. Nesse quadro, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do

auxílio-acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/1997. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, é possível a cumulação dos benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria -, porquanto a moléstia incapacitante eclodiu em data anterior à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n.º 9.528/1997. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório constante nos autos, tratar-se de lesão anterior à Lei n.º 9.528/1997, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201100343405, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004). 2. Caso em que juntou-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 14/8/2003 (fl. 76), após 10/11/1997, quando já estava em vigor a Medida Provisória n.º 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei n.º 9.528/1997. Aqui, a data do laudo médico deve ser levada em conta, uma vez que o acórdão impugnado não faz menção à data da incapacidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900506067, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERESP 431249/SP - Rel. Min. Jane Silva, DJU 04/03/2008, pág.01) Cabe apenas destacar que, reconhecida a possibilidade de acumulação dos benefícios, indevida será a aplicação das disposições do art. 31 da Lei 8.213/91, que determina a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo da aposentadoria, já que tal procedimento configuraria bis in idem. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo contributivo de 32 anos, 4 meses e 10 dias, com renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo formulado em 13 de outubro de 2011, sem prejuízo do benefício de auxílio-acidente atualmente em gozo, que deverá ser mantido. Sobre as parcelas em atraso, incidirão correção monetária a partir de 13 de outubro de 2011 e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará o INSS honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003782-30.2013.403.6114 - OSMIR BERNARDITTE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMIR BERNARDITTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 10/11/1995, com a soma dos valores das contribuições sobre os ganhos habituais e que esta seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de

Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 10/11/1995 (fls. 37), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 24/05/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004076-82.2013.403.6114 - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 28/07/1994. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como a elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, Juntou documentos.É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 28/07/1994 (fl. 18), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão quanto ao pedido de que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste. No que tange ao pedido de elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, diante do extrato processual de fls. 27/29 da ação ordinária nº 4126-16.2010.403.6114 verifico que há identidade entre ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, encontrando-se tal feito em sede de recurso perante o Tribunal Regional Federal.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, ante a litispendência apontada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003 e, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC com relação ao pedido de que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste e, Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais.P.R.I.

0004197-13.2013.403.6114 - CONCEICAO CAMPOS DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004540-09.2013.403.6114 - GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o requerido na inicial e entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0004575-66.2013.403.6114 - CAIO SZEKELY DAS VIRGENS(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAIO SZEKELY DAS VIRGENS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe, tendo em vista o fato de ser universitário e não possuir outro meio de sobrevivência. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002432-41.2012-403.6114, 0002074-76.2012-403.6114, 0005218-58.2012-403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004853-67.2013.403.6114 - ROBERTO BARBEIRO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BARBEIRO, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência

de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 37/46 dos autos nº 00027861-65.2011.403.6301. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 37/46, já foi debatida nos autos do processo nº 00027861-65.2011.403.6301, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 13/11/2012. Ressalto que instado a se manifestar acerca da existência da ação apontada, o autor não apresentou qualquer justificativa ou documento posterior a tal ação que possibilitasse o ajuizamento de nova demanda judicial. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angariação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005328-23.2013.403.6114 - CRISNEIDA MARIA DA SILVA DISSORDI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CRISNEIDA MARIA DA SILVA DISSORDI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda

Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS;

Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005574-19.2013.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO ROBERTO PACHECO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 26/01/1993. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do

percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e

06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o

reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005611-46.2013.403.6114 - ODEIR ANTONIO SIMAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODEIR ANTONIO SIMÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidas anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se

demonstras-se que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005612-31.2013.403.6114 - ADAO VERTINA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO VERTINA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito

ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos

benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005614-98.2013.403.6114 - DULCELINA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCELINA DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 147,06% de setembro de 1991 na renda mensal do benefício, bem como seja mantido o valor real de sua aposentadoria em caráter permanente. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo,

com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 08/02/1988 (fls. 17), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 21/08/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pedido de manutenção do valor real de sua aposentadoria em caráter permanente, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVLIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribu-nal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo

desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há

que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que tange ao pedido de revisão referente a setembro de 1991 e, em relação ao pedido restante, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00

(quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

0005615-83.2013.403.6114 - MARIA DA GUIA DE LIMA TELES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA GUIA DE LIMA TELES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado

ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005648-73.2013.403.6114 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005663-42.2013.403.6114 - SILVIO MACIENTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA.

ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005664-27.2013.403.6114 - JOAO ROBERTO MENDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005780-33.2013.403.6114 - RITA APARECIDA CHABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005782-03.2013.403.6114 - ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do assunto, porquanto a ação não versa sobre desaposentação. P.R.I.

0005785-55.2013.403.6114 - ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade

Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254

D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P.R.I.

0005791-62.2013.403.6114 - ORLANDO MATIOLE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO MATIOLE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confirma-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno

a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005792-47.2013.403.6114 - PEDRO INACIO PEREIRA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO INACIO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no

sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005794-17.2013.403.6114 - RIDLEY CARELI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RIDLEY CARELI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 55/70 por tratarem de assuntos distintos. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao

Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005796-84.2013.403.6114 - ISAO MIYAKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAO MIYAKI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salieta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda

Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confirma-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS;

Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005799-39.2013.403.6114 - MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente,

inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005804-61.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005853-05.2013.403.6114 - NEYDE LOPES DE SOUZA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005859-12.2013.403.6114 - LUIZ GOMES VELOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço

até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005863-49.2013.403.6114 - VILMA LIEBER FANANI (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005864-34.2013.403.6114 - GUILHERME PEDRO DE LIMA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir

para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005940-58.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS LAMEIRINHAS ALBUQUERQUE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005941-43.2013.403.6114 - HISAKO OUTUKI SHIRAHATA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005942-28.2013.403.6114 - PEDRO FERREIRA BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005968-26.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008042-24.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por

tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na

alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005990-84.2013.403.6114 - JOSE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Saliencia que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e o listado às fls. 20/21 por tratarem de assuntos diversos. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período

base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005991-69.2013.403.6114 - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE SOLANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-

contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao

caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005995-09.2013.403.6114 - JOAO FERRERIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 38/47. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 38/47 referentes à Ação Ordinária nº 0008417-22.2006.403.6183, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0005997-76.2013.403.6114 - RUBENS BUZUTTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS BUZUTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC

0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114,

lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários

concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006001-16.2013.403.6114 - ISSAMU NAKAHARA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ISSAMU NAKAHARA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 11/06/1992. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do

benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000

autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194,

IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006007-23.2013.403.6114 - JULIETA APARECIDA GALHANGO(SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006067-93.2013.403.6114 - REINALDO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/10/1996, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, pugnando, ainda, pela inclusão de período laborado após a concessão da aposentadoria, majorando o valor de seu benefício, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.É o relatório. Decido. De início, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 04/10/1996 (fls. 48), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 05/09/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência.Quanto ao pedido de inclusão do período laborado após a concessão do benefício, considero ser o pleito descabido. Vale ressaltar que embora o autor elabore seu pedido como revisão de benefício, a real questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a

sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ante o exposto, I) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço de nº 104.235.627-8, concedida em 04/10/1996, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do período laborado após a concessão do benefício, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa sua execução em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006150-12.2013.403.6114 - JOANA MARIA FONSECA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA MARIA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 06/12/1978. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação

como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE:

CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006208-15.2013.403.6114 - SINESIO PEREIRA DE SOUZA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006211-67.2013.403.6114 - JOSE MOREIRA FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 06/10/2010, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo trabalhado no período de 06/10/2010 a 27/04/2013, na empresa Polimetri - Indústria Metalúrgica Ltda., com a substituição de RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido do autor versa, em verdade, do instituto da desaposentação, ou seja, computar o tempo trabalhado posterior a aposentadoria objetivando um novo benefício com renda mais vantajosa. Desta forma, a matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o

disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006213-37.2013.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006299-08.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA BAUMANN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional representa um duplo redutor, contaminando o regime instituído na Emenda Constitucional 20/98, ferindo o direito adquirido da autora a regra de transição em respeito ao seu direito acumulado até a data da promulgação da Emenda. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008042-24.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do

CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006306-97.2013.403.6114 - ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006307-82.2013.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 10/08/2012.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/11/2012 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a

realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006326-88.2013.403.6114 - LUIZ DE SOUSA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006372-77.2013.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 11/09/1997, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto da época. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida 11/09/1997 (fl. 12), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0006373-62.2013.403.6114 - NIDELCY FRANCO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDECY FRANCO SILVA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 01/10/1998, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto da época.Juntou documentos.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida 01/10/1998 (fl. 11), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0006380-54.2013.403.6114 - GILDO MARIO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDO MARIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado

no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confirma-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da

MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006409-07.2013.403.6114 - DOMICIANO BELARMINO DE SOUSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000133-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003971-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-21.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.634,96 (catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), para maio de 2013, conforme cálculos de fls. 19/32, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003972-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-31.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.912,60 (oito mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos), para dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 15/16, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 15/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8749

MONITORIA

0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA
Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Regularize a curadora especial dos requeridas a petição de fls. 111/139, eis que ausente a sua assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA
Dê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MIGUEL

Dê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000675-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DA SILVA

Dê-se vista à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Fls. 807/992: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0001150-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-57.2000.403.6114 (2000.61.14.000835-5)) EDSON DA SILVEIRA RODRIGUES(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001730-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001730-8) - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida em de agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0002143-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002143-2) - HUMBERTO NUNES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006166-78.2004.403.6114 (2004.61.14.006166-1) - ALEXANDRE CAMARGO BOSCOLO X MARILIS TRUDES BOSCOLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007762-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007762-0) - ROBERTO ROMERO JUNIOR(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0018010-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018010-4) - JEFERSON MORAIS CLAUZEN X ANDREA VIEIRA CLAUZEN(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora, devendo a parte comparecer em Secretaria, em 05 (cinco) dias, para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0006467-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006467-9) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os RÉUS - IMETRO E INMETRO o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003742-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003742-5) - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 190/206: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0005620-42.2012.403.6114 - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001235-17.2013.403.6114 - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Tendo em vista ofício do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de SBC devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003915-72.2013.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o Embargado para apresentar a documentação solicitada pela Contadoria no prazo de 20 dias.

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 66/70 da Secretaria da Fazenda de São Paulo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos. Diante da existência de saldo remanescente noticiado às fls. 712/716, providencie a Secretaria a transferência do numerário remanescente aos Juízos das penhoras realizada no rosto dos presentes autos. Intimem-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 221/234: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 255/272 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 282 manifesta a Fazenda Nacional sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de JOSEFA DAS GRAÇAS CASADO SILVA, TATIANE SILVA SOUZA, LEONARDO SILVA SOUZA E TAIS SILVA SOUZA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ELIAS BARBOSA DE SOUZA- Espólio. Após, remetam-se os autos à Contadoria para individualizar os valores devidos a cada herdeiro. Intimem-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o ofício resposta da Fundação CESP às fls. 247/249, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 207.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X SANTO OSMIL PALMIERI X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 91/92: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPILAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPILAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC, em relação à autora MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO PESSOA. Int.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor às fls. 515, requerendo a extinção da ação.Int.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

Vistos. Aguarde-se data para realização de Leilão.

0001303-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001303-7) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.Int.

0004818-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004818-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Não obstante da citação da ré (fl. 73), até o momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.Assim, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF.Intime-se.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 168, referente a pagamento de honorários advocatícios, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 846: Conforme decisão de fls. 834, transitada em julgado, consoante certidão de fls. 838, o alvará foi expedido em favor da CEF, o qual já foi retirado pela parte (fls. 844 verso).Aguarde-se o seu levantamento, e

após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 854.000,20 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais e vinte centavos), atualizados em setembro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 333/344, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEDRO MICHELOTO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. FLS. 178: Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seus advogados, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 363,04, atualizado em julho/2013, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 471/488: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro requerimento de fl. 204 da parte exequente, em relação a outros meios de prova, como a evolução salarial contida na CTPS do autor, uma vez que não se trata de apuração de valores eventualmente devidose não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.Demonstrado que os juros progressivos foram pagos, por meio dos documentos de fls. 199/200, nos quais constam a taxa de juros de 6%.No entanto, as diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Não cabe a extinção do feito.Cumpra aCEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças.Intimem-se.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos. Desentranhe-se o substabelecimento/Procuração de fls. 06/07 dos autos de Embargos à Execução CANCELADOS em apenso e junte nos presentes autos. Suspendo por ora o despacho de fls. 118. Republicuem-se os despachos de fls. 107, 110 e 114, requerendo o Executado o que de direito.Dê-se baixa na certidão de decurso às fls. 110 verso.FLS. 107:Vistos. 1 - Rejeito o incidente de falsidade de fls. 101/102, porquanto incompatível com o trânsito em julgado e com a atual fase de cumprimento de sentença.2 - Intime-se a CEF para que se manifeste-se especificamente sobre a proposta do devedor de fls. 97/98, ou para oferecer contraproposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. FLS. 110:Vistos. Fls. 109: Abra-se vista ao Executado Gilberto de Souza Barbosa.Int. FLS. 114:Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.903,06(doze mil, noventos e três reais e seis centavos), atualizados em 30/09/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 177/180, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA
Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos Correios.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 113/128: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 199/205 E 207/208: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 189 da Ford Motor Company Brasil Ltda, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. 159: Defiro prazo requerido. .PÁ 0,10 Intime-se.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Vistos,Interpõe o executado LAERCIO BARBOZA DE SOUZA exceção de pré-executividade juntada às fls. 62/85.A exequente, apesar de intimada, deixou de se manifestar. DECIDO.Firmado o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, na data de 23/11/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 24/5/2012, perfaz o montante de R\$ 27.400,75 (vinte e sete mil e quatrocentos reais e setenta e cinco centavos).Os documentos que acompanham a inicial da monitoria demonstram a liquidez da dívida, resultante do inadimplemento do executado desde maio de 2012.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 32/33 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à

aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo executado, é ora acolhido por este Juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Tendo em vista a preclusão do prazo para interposição de embargos, prossiga-se a execução, respeitada a alteração promovida pela presente decisão. Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 174/179: Dê-se ciência ao Exequente da petição e documentos trazidos pela CEF. Sem prejuízo, recebo a impugnação interposta às fls. 184/186 Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial juntada aos autos, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial juntada aos autos, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS GRANANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NICOLAU SOARE

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em setembro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 56/57 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Vistos. Tendo em vista a penhora eletrônica realizada, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0002121-16.2013.403.6114 - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILMA BISPO SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIL DA SILVA LEAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS PACHECO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO RIOS CUNHA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002902-38.2013.403.6114 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO VIEIRA

Vistos. Fls. 36/40. Manifeste-se a parte autora.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X FERNANDA LUZIA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 181/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, devolvo a União Federal o prazo recursal.Intime-se.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a anulação de débitos fiscais, representados pela NFLD 37.096.895-6 e 37.096.893-0, AI n. 37.096.892-1 e 37.096.891-3, bem como reconhecida a decadência dos débitos referentes ao período de 01/99 a 28/06/02. Citada, a Ré apresentou contestação informando o que segue:1. AI 37.096.891-3 - crédito baixado por decisão que o considerou improcedente.2. AI 37.096.892-1 - recurso administrativo pendente de publicação de acórdão, já retificado em razão da decadência.3. NFLD 37096893-0 - recurso administrativo pendente de publicação de acórdão, sem reconhecimento de períodos prescritos. 4. NFLD 37096895-6 - recurso negado e revisado na esfera administrativa para reconhecimento da prescrição, consoante fl. 66, resultando em valor originário devido de R\$ 29.506,85 (fl. 66). A parte autora requer a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que as autuações realizadas com base em ausência de GFIP ou valores declarados a menor não possuem consistência, uma vez que declarou na GFIP todos os débitos, só não os recolheu. Defiro a produção da prova requerida e para tanto nomeio como perito Álvaro José Mendonça, CRC 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo, F: 3277-6778. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora em cinco dias. Apresentem as partes os quesitos que entenderem devidos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Deverá o perito, no prazo de trinta dias após a retirada dos autos, apresentar seu laudo. Nele deverá atentar aos seguintes pontos:Objeto da perícia: AI 37.096.892-1, NFLD 37096893-0, NFLD 37096895-6.1. Nos documentos juntados aos autos - 3 volumes de anexos, deverão ser analisadas as GFIPS existentes e as declaradas, bem como a existência de GFIPs retificadoras, e as folhas de pagamento correspondentes. As autuações mostram-se em consonância com a documentação apresentada pela parte autora?2. Há notícia de GFIPS retificadoras constantes da base de dados da Receita - foram elas consideradas na autuação? Quais as datas de emissão delas? Correspondem às enumeradas às fls. 433/435?Intimem-se.

0003775-38.2013.403.6114 - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a indenização de danos morais, estimados em R\$ 40.000,00.A causa de pedir se consubstancia na negativa do INSS de conceder auxílio-acidente à autora desde 2009.Deixo claro que a ação não tem por objeto a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, apenas e tão somente a indenização de danos morais em virtude da negativa do INSS em lhe conceder os benefícios nomeados.Se eventualmente procedente a ação, a coisa julgada recairá apenas e tão somente sobre a obrigação de pagar danos morais, sendo que a causa de pedir (eventual incapacidade laborativa parcial e permanente), não estará coberta pela coisa julgada, nem obrigará o INSS a conceder o benefício de forma retroativa ou a partir do requerimento administrativo.Portanto não haverá obrigatoriedade de conceder o benefício na esfera administrativa, se requerido posteriormente, como também se ajuizada ação não obrigará o juiz a decidir pela concessão do benefício.Defiro a produção de prova pericial médica, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente

gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-creche, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, adicional de transferência, férias e auxílio-creche. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 52. Aditada a inicial às fls. 59/61. DECIDO. Parcialmente presente a relevância dos fundamentos. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) As férias gozadas e o terço constitucional pago a mais quando o trabalhador goza suas férias não tem natureza indenizatória, tomado o termo como reposição de algo que foi retirado do titular do bem jurídico: o trabalhador goza as férias e em razão desse fato impositivo recebe o valor de um terço a mais sobre o valor de seu salário. Somente receberá esse plus em razão do vínculo empregatício. No caso das férias indenizadas, 1/3 sobre elas e aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro; no caso do aviso prévio indenizado, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012) Quanto ao salário maternidade e paternidade, expressa é a lei que determina a incidência da contribuição sobre o benefício previdenciário pago. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012). Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. O

décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ....2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010... (STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012) Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). O artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla a situação do adicional de transferência, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. No tocante ao vale-transporte, altero meu posicionamento para aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ, no sentido de que o mesmo não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) O mesmo raciocínio aplica-se ao vale refeição pago em dinheiro, conforme já decidiu o STJ, no Resp 1185685/SP, DJe 10/05/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o

empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.Por fim, no que toca ao auxílio-creche, a questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Referido auxílio constitui em indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP, SENAC, SESC, INCRA E DPC) sobre férias indenizadas, 1/3 sobre elas e aviso prévio indenizado, adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91, vale transporte e vale refeição pago em dinheiro e auxílio-creche.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de 1/3 férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas e justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, incluindo SAT e às destinadas às outras entidades e fundos.Parcialmente presente a relevância dos fundamentos.A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.O adicional de férias não possui caráter indenizatório. Ele é acessório à remuneração no mês de descanso e segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente também não têm caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba.O mesmo raciocínio se aplica às faltas abonadas ou justificadas.No tocante ao vale-transporte, altero meu posicionamento para aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ, no sentido de que o mesmo não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)No caso de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória é patente: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro; no caso do aviso prévio indenizado, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária, SAT e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE) sobre vale-transporte em pecúnia, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

0006470-62.2013.403.6114 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF

Vistos. Retifique a impetrante o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a autoridade coatora correta, eis que indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salto, bem como apresente mais uma contrafé e os documentos necessários à respectiva instrução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006493-08.2013.403.6114 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Paraná não sejam incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em resumo, aduz a impetrante que promove operações de importação e exportação por meio do Porto de Paranaguá, Estado do Paraná, o qual assegura o benefício fiscal que consiste na suspensão do imposto devido na operação de importação e a concessão de um crédito presumido de ICMS, que será abatido, em conta gráfica, do imposto devido pela autora por ocasião da saída destes produtos do seu estabelecimento.Contudo, esclarece que a autoridade coatora entende que o crédito resumido de ICMS concedido pelos estados configura receita tributável, devendo ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 182.Contudo, em razão da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8778

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007532-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALDO ALMIENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre o informe da contadoria em 05 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X

UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se os autores sobre o informe da contadoria em 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3182

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-63.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando determinação de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando-se o depósito do montante integral do débito. Afirma o impetrante ter requerido certidão conjunta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido proferido despacho indeferindo o pedido, em 26/08/2013, sob o argumento de que o depósito realizado pelo impetrante não seguiu os requisitos estabelecidos na legislação vigente e foi efetuado em instituição bancária incorreta (Banco do Brasil). Aduz que o despacho do

Procurador impetrado informa que as CDAs nº 80.6.07.029184-55 e 80.7.07.006115-54 estão com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial. Sustenta ter realizado o depósito integral dos débitos na Caixa Econômica Federal, a fim de garantir a execução fiscal nº 0002664-92.2013.8.26.0472, não restando qualquer argumento a justificar o indeferimento do pedido de CPEN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que a decisão de indeferimento do pedido de CPEN formulado pelo ora impetrante fundamentou-se, basicamente, na realização do depósito em instituição financeira equivocada (Banco do Brasil), bem como no recolhimento do valor pela guia indevida (fls. 92-3). Entretanto, conforme documentos às fls. 75 e 84, o depósito foi efetuado na Caixa Econômica Federal, por guia de depósito judicial, constando na guia, inclusive, que se trata de débito tributário. O depósito foi realizado nos autos da execução fiscal nº 0002664-92.2013.8.26.0472, a fim de garantir o juízo. A Fazenda Nacional não apresentou qualquer argumento contra a integralidade do valor depositado. Assim, pode-se concluir que houve o depósito integral do valor referente às CDAs nº 80.2.13.000484-47, 80.3.13.000084-77, 80.6.13.001612-85, 80.6.13.001613-66 e 80.7.13001100-09, através de guia de depósito judicial, de modo a garantir a execução fiscal nº 0002664-92.2013.8.26.0472, na Caixa Econômica Federal. Percebe-se, portanto, que há equívoco da Fazenda Nacional quando afirma que o depósito foi realizado no Banco do Brasil, por meio de guia indevida. Não há guia de recolhimento no caso, pois o que se efetuou foi depósito judicial. Havendo depósito integral, é caso de suspensão da exigibilidade em relação aos referidos débitos (art. 151, II, do CTN). Saliento que a própria impetrada afirma estarem com a exigibilidade suspensa os créditos inscritos nas CDAs nº 80.6.07.029184-55 e 80.7.07.006115-54. Assim, quanto a esses débitos faz jus o impetrante à certidão com efeito de negativa (Código Tributário Nacional, art. 205, parágrafo único). Diante do fundamento relevante, haveria prejuízo ao impetrante se se postergasse a tutela ao final do processo, pelas deletérias consequências de não receber certidão com efeito de negativa. Portanto, demonstrados os requisitos da verossimilhança e do perigo de ineficácia do provimento final, deve o pedido de liminar ser deferido. Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar à impetrada expeça certidão com efeito de negativa em relação aos débitos supra mencionados. 1.1. Intime-se a autoridade impetrada, através de oficial de justiça, para que expeça certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante, em 48 horas, desde que não haja outros óbices. 2. Na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-03.2013.403.6115 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI (SP321232 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO MENEGHELLI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, ordem para a baixa do impedimento anotado em sua inscrição perante a OAB e a emissão de segunda via do cartão magnético de identidade do advogado sem referido impedimento. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e

julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Outrossim, ante a declaração de fls. 114, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pela CEF às fls. 104-5 e mediante a concordância do credor (fls. 111), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ROMEU ROSSI FILHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)

Baixem os autos em diligência. Fls. 839/840: Anote-se quanto ao substabelecimento. Defiro a vista. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012612-19.2007.403.6106 (2007.61.06.012612-3) - HUGO MARTINS ABUD X DIRCE MARTIN TONELLO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 214/217, que informa acerca da cessação do benefício implantado em razão da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 121: A parte autora renova pedido de expedição de alvará de levantamento sem, contudo, comprovar que houve indeferimento de saque, nos termos da decisão de fl. 119.Resta, portanto, indeferido o pedido. A importância devida foi creditada na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Florival Moraes Cardoso, conforme extrato de fl. 108.O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS está previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização, conforme constou expressamente da sentença de fl. 115, já transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se.

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004932-41.2011.403.6106 - SALUSTIANO PEREIRA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006776-89.2012.403.6106 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-21.2002.403.6106 (2002.61.06.000537-1) - MARIA APARECIDA CAVALCANTE CERQUEIRA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 60: Anote-se quanto à procuração juntada.Nada a apreciar quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que foram concedidos às fls. 38/40.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0007279-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007279-2) - JOSE ALVES DE LIMA FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004763-20.2012.403.6106 - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 7859

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-14.2013.403.6106) PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 35 sob pena de aplicação das penalidades já fixadas.Após, voltem conclusos.Intime(m)se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)
Tendo em vista a penhora efetivada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0008371-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES PEREIRA
Tendo em vista o resultado negativo das diligências efetuadas, abra-se vista à CEF, no prazo já fixado à fl. 51.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003041-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 52, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0004393-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados(a): EDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RG. 33.846.752-X SSP/SP e CPF/MF 216.915.238-52, residente e domiciliado na Rua Enoch Correia Leite, nº 470- Nova Conceição, em José Bonifácio/SP.DÉBITO: R\$ 36.220,95, posicionado em 19/08/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de JOSÉ

BONIFÁCIO/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 422/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) V. GATTI DOCES-ME (a ser citada na pessoa de seu representante legal), CNPJ 08.169.064/0001-22, com sede à Rua José Bonifácio, nº 150- salão 1- Vila Ercília, em S.J.Rio Preto/SP e 2) VIVIANE GATTI, CPF 159.378.648-40, residente e domiciliada à Rua José Ernesto Esquiavon, nº 320- Cidade Jardim, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 145.238,44, posicionado em 31/08/2013.Apesar da prevenção apontada às fls. 35/36, constato que os contratos em questão são distintos. Apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0001507-35.2013.403.6106.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o

caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0004543-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERIOR GABINETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X FLAVIA REGINA CANEIRA FIGUEIRA X RODRIGO ZANGRANDO FIGUEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 373/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados(a): 1) INTERIOR GABINETE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP (a ser citada na pessoa de seu representante legal), CNPJ 11.856.437/0001-48, com sede à Rua Antônio de Paula, nº 620-Residencial Nova Jaci, em JACI/SP; 2) FLÁVIA REGINA CANEIRA FIGUEIRA, RG. 26.792.365-X SSP/SP e CPF/MF 262.217.178-17 e 3) RODRIGO ZANGRANDO FIGUEIRA, RG 22.300.966 SSP/SP e CPF 181.559.428-48, ambos residentes e domiciliados na Rua Edgard Macagnani, nº 515, Residencial Emanuela, em JACI/SP.DÉBITO: R\$ 175.854,57, posicionado em 31/08/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista a penhora efetivada, requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

0001625-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO DONIZETE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DONIZETE GUERRA Fl. 39: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a

juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001670-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MAZUQUI

Fl. 35: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001810-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR

Fl. 32: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002977-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES GARCIA

Fl. 30: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002980-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ANDREU JUNIOR

Fl. 31: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 165.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA KARAM - SUCESSORA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA KARAM - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 298/299. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 239/243 e 275), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário da autora falecida). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, sendo R\$ 11.451,13 em favor de Nadia Antoine Karam, R\$ 11.451,12 em favor de Suraya Antoine Karam Dorizio, R\$ 5.725,56 em favor de Regina Maria Rodrigues Karam, R\$ 1908,52 em favor de Janaina dos Reis Karam, R\$ 1.908,52 em favor de Larissa dos Reis Karam e R\$ 1.908,52 em favor de Mayra Cristina Karam. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 57 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora requereu que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das

parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor), protestando pela juntada do respectivo contrato após a ordem de expedição da requisição. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001539-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001539-5) - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.122/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALLANIS GABRIELI EPIFANIO, representada por NATALIA CRISTINA BORSATO Réu: INSS Fl. 157: Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da petição apresentada pelo INSS. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória desta cidade - servindo cópia da presente decisão como ofício - requisitando informações quanto à permanência carcerária do detento ANDERSON CLEITON PRADO EPIFANIO, RG 29.346.398-0, Matrícula 369.235-7, filho de Odete Leme do Prado e José Raimundo Epifanio, nascido em 22/07/1981 no município de Campinas-SP. Caso o genitor da autora tenha sido libertado, abra-se nova vista ao INSS e, após, venham conclusos. Permanecendo recluso o genitor da autora, considerando o teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos da autora para compensação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos à fl. 147, atualizados em 30/06/2013, conforme cálculo de fls. 147/149, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios, bem como do disposto no artigo 80 da Lei 8.213/91. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 64 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 154: Ciência ao exequente do depósito judicial apresentado pelo executado, referente ao reembolso das custas processuais. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5) - MARIO LINO SANTANA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006768-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006768-4) - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUIZA PASQUAL PUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRAMAYA ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono do requerente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9) - GEOMECANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

I- Fl. 443: Indefiro a retirada do Alvará requerido à fl. 440, uma vez que há requerimento para expedição do alvará em nome da advogada Rosangela Vilela Chagas, bem como o peticionário de fl. 443 não tem procuração nos autos.II- Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido à fl. 440, intimando-se para retirada no prazo legal. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2) - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 175 e 175 verso: Dou por correto os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 169/170, tendo em vista tratar-se de auxiliar deste Juízo, bem como pelos critérios por ele utilizados e informados à fl. 169. Expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido à fl. 173. Dê-se vista à União Federal.

0401798-72.1996.403.6103 (96.0401798-5) - JOSE MONTEIRO PATTO NETO X JOSE ROBERTO DA SILVA X LOURENCO GOMES VARJAO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ ANDRE MAGALHAES X MARCO ANTONIO DOS REIS X MARIA GERTRUDES DO VALE REIS X MARIA INES AGUIAR X MARIO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 291/292: dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0) - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl.: 640: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do recálculo do presente contrato, conforme determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

0400899-06.1998.403.6103 (98.0400899-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA CAETANO X CELVIO JULIO MENEZES PEREIRA X HELENA MARQUES BATISTA X JOAO ARTELINO JERONIMO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS FRANCA X JOSE GERALDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA SANTOS CRUZ X MARIA INES MESSIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 241/245: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006558-17.2005.403.6103 (2005.61.03.006558-5) - REGINALDO DE ASSIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$2.417,14 (dois mil e quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) em 01/02/2012, devidamente corrigido à época do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0002669-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002669-9) - LOURDES DE FATIMA BOTELHO DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será entendido como concordância tácita.

0003918-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003918-2) - CARLOS ARIDERSON PEDRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 142/146: Esclareça a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001585-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001585-6) - PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 195/196: Defiro o desentranhamento da fl. 138, devendo a parte autora retirar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho. Após, sejam os autos remetidos para o arquivo com as anotações pertinentes.

0002916-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002916-8) - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA(SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da condenação fixada na sentença, bem como das verbas honorárias, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

0003711-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6) - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Fls. 176/180: Prejudicado eis que com a prolação da Sentença cessou a prestação jurisdicional deste Juízo.II- Intime-se o INSS da Sentença proferida, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença, vindo os autos conclusos para início da Execução.

0009446-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009446-0) - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA FILHO(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 78/79: Nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para provar fato constitutivo do seu direito.

0000468-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000468-3) - MARIO YOSHIO SHIMIZU(SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA E SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 66: prejudicado ante a concessão da Justiça Gratuita consoante fl. 18. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/122: Defiro os pedidos. Todavia, em relação ao primeiro (fl. 117), referente à expedição de ofício ao médico psiquiatra do autor, Dr. Cláudio Nunes, insta destacar que é dever da parte desincumbir-se das provas de sua pretensão, não competindo ao Poder Judiciário realizar fatos que são afetos ao próprio litigante. Nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a cópia de seu Prontuário Médico, conforme solicitado à fl. 104. Para tanto, servirá o presente despacho como requisição do juízo, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento, sem justo motivo, importará desobediência, nos termos do art. 362 do mesmo Código. Com a juntada do prontuário, dê-se vista ao Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, perito judicial.

0001298-46.2011.403.6103 - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 124, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000218-13.2012.403.6103 - MAURILIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: Proceda a parte autora à juntada do requerimento administrativo do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Não observada a determinação no tempo fixado, venham os autos conclusos para extinção.

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 142: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelos despachos de fls. 119 e 122, eis que tal diligência é de sua incumbência, à luz do art. 333, I, do CPC. Consigno que esta será a última oportunidade para a apresentação do documento em questão, de importância fundamental para a solução da presente causa. Portanto, a não observância implicará o julgamento da lide no estado em que se encontra, isto é, com as provas constantes nos autos até o momento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008243-15.2012.403.6103 - CARLOS RENE DE SOUSA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a petição de fls. 151/155 verso como emenda à inicial.II- Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 151, observando-se que o não cumprimento importará no julgamento do processo com as provas constantes

dos autos.III- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 151, citando INSS.

0001718-80.2013.403.6103 - VICENTE SERVULO DE PAULA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Fl. 58: Indefiro, posto que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho de fl. 54 foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observação quanto a eventual descumprimento por parte da empresa; dessa forma comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a protocolização junto à empresa BASF S/A.II- Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento, sem a devida protocoloização perante a BASF S/A, o julgamento há de ser feito com base no art. 331, I do CPC.

0001719-65.2013.403.6103 - MARLENE FONSECA ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 39, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto à eventual descumprimento por parte da empresa. II - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 39, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, o julgamento se há de fazer com base no art. 333, I, do CPC.

0001904-06.2013.403.6103 - ELISABETH DE ASSIS MIRANDA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Esclareça a i. advogada o não comparecimento da autora na perícia retro designada.

0003659-65.2013.403.6103 - VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003739-29.2013.403.6103 - FLAVIO MOREIRA CARDOSO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003800-84.2013.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003962-79.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003974-93.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005283-2) - DERCILIO CANDIDO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERCILIO CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados às fls. 147/156 no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será entendido como concordância tácita.

Expediente Nº 2251

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação civil pública ajuizada originariamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando diversas providências no sentido de corrigir severas falhas de construção no condomínio habitacional Vista das Araucárias, causadoras de risco geral por erosão dos taludes e ausência de sistema adequado de escoamento de águas.Ao ensejo de sua manifestação perante o Juízo de origem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL asseverou a incompetência da Justiça Estadual, advindo a decisão de fl. 381 que determinou a remessa dos autos.O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo retido, já devidamente contraminutado, no âmbito do qual requer, alternativamente, que o Juízo Federal, por fungibilidade, receba o pedido como suscitação de conflito de competência - fl. 418.O Ministério Público Federal, por sua vez, reconheceu a competência da Justiça Federal e declarou-se com atribuições para assumir o pólo ativo da demanda, além de formular outros requerimentos - fls. 457/458.Pois bem.Impende apreciar o pedido do MPSP, como formulado à fl. 418.Conquanto cedo, de se destacar que somente há conflito de competência se dois ou mais juízes se declaram competentes; se dois ou mais juízes se consideram incompetentes; ou se entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. É o quanto, expressamente, dispõe o artigo 115 do CPC.Ora, no presente caso, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP se diz incompetente à causa e este Juízo, alcançado por livre distribuição no âmbito desta 3ª Subseção Judiciária, entende ser, de fato, competente para a cognição e julgamento da lide.Assim, não existe conflito de competência a ser dirimido. Ademais, o Ministério Público Federal, como já destacado, declarou-se com atribuições à demanda. Diante do exposto: Declaro o Juízo Federal competente para apreciação e julgamento da lide. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo de origem. Considerando que a CEF, como bem destacado pelo MPF, limitou-se a apontar a incompetência do juízo estadual, devolvo-lhe o prazo para oferta de contestação, observando haver litisconsórcio com diferentes procuradores (prazo em dobro - artigo 191 do CPC). Oportuno tempore este Juízo apreciará as questões suscitadas acerca da pertinência subjetiva da lide. Defiro o pedido do MPF e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h00min. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expert.

0002711-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002711-1) - WELINTON GALHARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009558-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009558-3) - AGENOR PROCORRO SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data.Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos

exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: JACIR RIBEIRO, sendo a única renda familiar declarada, proveniente de benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 678,00. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido, IMEDIATAMENTE. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRAS-SE COM URGÊNCIA.

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Apresentado o laudo médico e estudo social. A prova pericial constitui prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Conclui o senhor perito que a parte autora apresenta coxartrose direita e encurtamento do membro, associada à dislalia, sem complicações clínicas, bem como transtorno específico da articulação da fala, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, independentemente das conclusões apontadas pela laudo socioeconômico, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006788-49.2011.403.6103 - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 12. A prova

técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo: José Elmario Carvalho Primo, aposentado, o qual percebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.474,00, sendo a renda familiar compatível com as despesas do casal. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000247-63.2012.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a cópia da inicial dos autos nº 20026103005635-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária verifico não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas às fls. 78/79, determino nova intimação da perita GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA para que realize a perícia técnica no mesmo local informado na inicial, trazendo, após, o laudo conclusivo, juntamente com as respostas aos quesitos apresentados. No sentido de auxiliar os trabalhos da perita nomeada, segue abaixo o endereço da autora, assim como os pontos de referência para localização de sua residência: 1) Rua 02 (dois), nº 216, Sítio Bom Jesus, Jardim Uirá, São José dos Campos-SP, CEP: 12.227-807. 2) Pontos de referência: Tem um campinho na estrada do sítio, segundo informações do esposo da autora, trata-se de uma espécie de favela, devendo a senhora Assistente Social perguntar onde mora o vendedor de fruta e doce quebra-queixo (Eduardo) (fl. 78). Uma vez juntado o laudo elaborado pela Assistente Social, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0005043-97.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023230-32.2012.4.03.0000/SP (fls. 74/77), que concedeu efeito suspensivo ao recurso, determino aos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, a EXCLUSÃO do nome do Sr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA, CPF nº 548.682.388/68, do cadastro de inadimplentes. Insta ressaltar o caráter de urgência da medida, devendo, tão logo recebidos os respectivos ofícios, procederem à liberação da constrição existente em nome do autor. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para os referidos órgãos, cujos endereços seguem abaixo: SPC - Agência São José dos Campos, Av. Dr. João Guilhermino, 261 - 7º andar - sala 72, CEP: 12210-131, Centro, São José dos Campos-SP. SERASA - Agência São José dos Campos, Av. Nelson Dávila, 389, 5º andar - sala 52-A, CEP: 12210-000, Centro, São José dos Campos-SP. Intimem-se.

0008032-76.2012.403.6103 - NAIR FARIA DE ARRUDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social - amparo social - ao idoso. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Após prévio estudo social, foi concedida ordem antecipatória para a instalação do benefício. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Consoante provado nos autos, adveio a concessão de pensão por morte previdenciária à autora - fls. 66/67 e 68/69. DECIDOO INSS informou e comprovou a concessão, na via administrativa, do benefício de pensão por morte à autora, benefício esse com DIB em 27/02/2013. Assim, ocorreu in casu perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora passou a receber benefício vitalício de natureza previdenciária, mais vantajoso

portanto do que o amparo social plei-teado, benefício este necessariamente revisto a cada biênio. No que tange ao valor da renda, como é cediço, o amparo social não ultrapassaria, de qualquer modo, um salário mínimo. Eis que foi conseguido o bem da vida perseguido, qual seja, a renda mensal de cunho alimentar para a manutenção da autora. A questão posta no presente processo restou superada, o-correndo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem reso-lução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Revogo integralmente a decisão antecipatória de fls. 37/39, ficando o INSS desobrigado da implantação do benefício de assistência social originalmente determinado. Comunique-se na via eletrônica com urgência à ADSDJ. Custas como de lei. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o ar-tigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 28, determino nova intimação da perita GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA para que realize a perícia técnica no mesmo local informado nos autos, trazendo, após, o laudo conclusivo, juntamente com as respostas aos quesitos constantes da decisão de fls. 23/24. Caso novamente seja frustrada a produção da prova sócio-econômica, esta será considerada preclusa. Além disso, reitero os demais termos da r. decisão. Intimem-se e cite-se o INSS.

0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada Síndrome de Down, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma absoluta e definitiva para o exercício de qualquer profissão. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com sua mãe: Maria Aparecida da Silva, aposentada, a qual percebe renda no valor de um salário mínimo. Vivem em imóvel alugado. A residência é de alvenaria, em bom estado de conservação. As despesas da família conforme declarado, superam a renda (fls.

60).Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 45/47, citando o INSS.Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.Intimem-se.

0002049-62.2013.403.6103 - JANE LUCIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79/80, citando o INSS.

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.CUMPRASE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0002325-93.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE JESUS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 39, designo nova data para a realização da perícia médica: dia 20.11.2013, às 14:00 horas.Nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que proceda ao exame pericial, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos constante da decisão de fls. 31/32.Diligencie a i. advogada da parte autora o seu comparecimento na data e horas determinadas, eis que não haverá intimação pessoal.Além disso, reitero os demais termos da r. decisão.Intimem-se e cite-se o INSS.

0003097-56.2013.403.6103 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e determinada a citação.Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a,

verifico que o laudo médico diagnosticou um quadro orgânico astênico sequelar pós TCE e, como fator contribuinte epilepsia por neurocisticercose. O quadro é agravado por problemas clínicos que também conferem organicidade (HAS, diabetes, DPOC), sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo: Gerci Dias Chaves, aposentado, o qual percebe benefício de aposentadoria, sendo a renda familiar ainda integrada por valores percebidos com comércio informal (mercearia) na garagem da residência, totalizando R\$ 1078,00, sendo a renda familiar compatível com as despesas do casal. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/58, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 239/240, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0003657-95.2013.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/08/1994 (fl. 10), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição de março de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram

praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a

decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003726-30.2013.403.6103 - LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA X VICENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou paralisia cerebral, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pelo autor (deficiente), sua genitora: Vicentina Moreira de Oliveira e seu pai: Paulo Domingos de Oliveira. Verifico que a renda familiar declarada é no valor de R\$ 500,00 (fls. 50). Entretanto, conforme extratos do CNIS e Plenus, em anexo, constato que ambos os genitores são aposentados por idade, percebendo renda consideravelmente superior à declarada. Conforme apurado em perícia, as despesas da família alcançam o montante de R\$ 640,00 de modo que, ao menos em uma análise inicial, a renda efetivamente auferida mostra-se suficiente para a manutenção da família. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/38, citando o INSS. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. P. R. I.

0004149-87.2013.403.6103 - SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. No tocante a perícia médica relatou o expert apresentar o autor atrofia do membro inferior esquerdo em 15 cm. Informou ainda que, segundo relatos do autor, ele sempre exerceu atividade laborativa com essa limitação, sendo auxiliar de serviços gerais. Relata o senhor perito judicial que o autor apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente, concluindo, ao final, que o autor apresenta incapacidade reduzida para o trabalho, em caráter definitivo (fls. 34/36). A assistente social, por sua vez, informou que por três vezes dirigiu-se ao local apontado como sendo a residência do autor, não o encontrando. Informa que em contato com vizinhos obteve a informação de que o mesmo trabalha em uma banca de revistas. Em tal local pôde encontrá-lo, tendo sido feita a perícia sem que a assistente social visitasse a casa do autor, mas apenas baseada nas informações por ele prestadas. Segundo informou o autor à assistente social, o mesmo reside sozinho, em imóvel cedido por uma tia, encontrando-se a residência em mau estado de conservação. Relatou possuir renda mensal no valor de R\$ 100,00, decorrente dos serviços prestados na banca de jornal. Relatou ainda receber auxílio material de um vizinho e fazer suas refeições no Programa Social Bom Prato. A Assistente Social conclui ser a atividade na banca de revistas uma distração e que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Analisando as perícias em conjunto observo que as conclusões são conflitantes. Conforme consulta ao CNIS, em anexo, verifico que o autor exerceu atividade laborativa de forma regular, em curtos intervalos de tempo, entre os anos de 1987 e 1999. Somado a isso, tenho por temerário assumir as conclusões da assistente social sem que se tenha efetivado a visita domiciliar. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a assistente social para efetuar nova visita à residência do autor, em data e hora previamente agendadas, ocasião em que a defensora do autor deverá estar presente, apresentando no prazo de 10 dias laudo conclusivo acerca de sua situação socioeconômica. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Cite-se o INSS.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à publicação do dia 18.09.2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verificou-se equívoco no texto disponibilizado na INTERNET pelo Sistema de Acompanhamento Processual quanto à data da perícia médica. No referido sistema, consta designado o dia 29.09.2013, domingo, para a realização do exame técnico pelo expert, sendo que a data correta será dia 27.09.2013, portanto, numa sexta-feira, no mesmo horário. Nesse sentido, por meio desta informação de secretaria, fica retificado o erro material existente. Intimem-se as partes novamente.

0005004-66.2013.403.6103 - SONIA MARIA DE CASTRO MARTINS(SP308630 - SILVIA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Apresentado o laudo médico e estudo social. A prova pericial constitui prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Conclui o senhor perito que a parte autora apresenta deficiência auditiva em caráter permanente, fazendo uso de aparelho auditivo em ambos os ouvidos, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de suas atividades como dona de casa. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, independentemente das conclusões apontadas pela laudo socioeconômico, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0005061-84.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINTO NOGUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, em razão da incapacidade alegada pela parte autora. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Intimada a comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS e extrato do CNIS. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. A parte autora formulou quesitos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 17/21, como aditamento à inicial. Conclui o perito judicial que a parte autora apresenta incapacidade permanente e absoluta devido a sua senilidade e não suas patologias - fls. 30/32. Destaca o senhor perito que a parte autora: tem idade avançada - 73 anos -, suas patologias citadas estão controladas, mas devido a sua senilidade não tem condições de exercer suas atividades, tem dificuldade para caminhar, força muscular reduzida em ambos os membros. Conforme documentos dos autos e extrato do CNIS, em anexo, a parte autora teve seu último vínculo laboratório encerrado em 11/04/1974. Após, voltou a contribuir como contribuinte individual de outubro de 2012 a janeiro de 2013. Tendo o perito judicial fixado a incapacidade em razão da senilidade (e não enfermidade), bem como havendo indícios de que a autora apenas reingressou no RGPS a fim de pleitear o benefício, haja vista o longo intervalo de tempo sem verter contribuições, tenho que não estão comprovados os requisitos para o benefício pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS. P. R. I.

0005317-27.2013.403.6103 - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 38, designo nova data para a realização da perícia médica: dia 20.11.2013, às 13:00 horas. Nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI para que proceda ao exame pericial, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos constante da decisão de fls. 26/28. Diligencie a i. advogada da parte autora o seu comparecimento na data e horas determinadas, eis que não haverá intimação pessoal. Além disso, reitero os demais termos da r. decisão. Intimem-se e cite-se o INSS.

0007043-36.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FRANCELINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 11/04/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007047-73.2013.403.6103 - JOSE HOMERO DAS CHAGAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial desde 31 de janeiro de 2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007048-58.2013.403.6103 - LUIZ FAUSTINO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia o enquadramento de período especial e pagamento das diferenças, forçoso reconhecer que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, posto que nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para efeito da apuração do valor da causa, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, não sendo o proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007115-23.2013.403.6103 - LUCIANA DA LUZ FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia a concessão de auxílio acidente, que corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, e que o pedido na via administrativa fora protocolizado em 04/10/2012, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, posto que nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para efeito da apuração do valor da causa, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, não sendo o proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007157-72.2013.403.6103 - AGEU SOARES DE FARIA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia a manutenção do auxílio-doença c/c conversão para aposentadoria por invalidez e tendo em vista que o auxílio-doença foi concedido na via administrativa em 11/06/2013 até 11/08/2013, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007177-63.2013.403.6103 - NILDA MARIA EVARISTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte. Desta forma, de plano, considerando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007184-55.2013.403.6103 - MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de que sejam expostos corretamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça detalhadamente o pedido e seu fundamento.

0007219-15.2013.403.6103 - JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DE MORAIS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se que a autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

CAUTELAR INOMINADA

0000620-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8)) FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA.Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 500: anote-se.Tendo em vista as informações de fl. 491, providencie a parta autora a juntada do Termo de Inventariante logo esteja disponível, a fim de que seja regularizado o polo passivo em nome do inventariante do espólio de Iracema Irene da Silva Pereira e não em nome dos herdeiros indicados.Int.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a indicação de Valdirene de Souza Silva como curadora especial da autora.Em que se pese a documentação apresentada, verifico que a representação nao está regular, uma vez que no instrumento de procuração de fl. 261 não consta o nome do autor representado pelo curador indicado.Isto posto, providencie a regularização em 10(dez) dias.Int.

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova testemunhal.3. Para tanto, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o rol de

testemunhas em Secretaria. Prazo sucessivo a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designar data para audiência.5. Int.

0006905-74.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que o advogado da parte autora informe o endereço atualizado de sua cliente.Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0001844-04.2011.403.6103 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: indefiro, uma vez que não consta procuração em nome da subscritora.Anote-se o nome de aludida subscritora para que seja intimada, excluído-se posteriormente ao ato de intimação.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006375-36.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique -se à parte autora da contestaçãoInt.

0008290-23.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora dos laudos periciais juntados aos autos.Após, providencio remessa ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010088-19.2011.403.6103 - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X ALDEMIR ANTONIO PERESSIM X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X ARIIVALDO SANTAELLA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS CORREA DE MORAES X CELIO DIAS X CARLOS ROBERTO HUMMEL X Derval Ribeiro X DEUSEDIT GALVAO DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO

FEDERAL

Fl. 338: tendo em vista que a legitimidade para falar nos autos corresponde ao advogado constituído pela parte autora, diga o patrono do autor acerca do pedido de desistência efetuado. Prazo: 10(dez)dias.Int.

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autor: MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Nathan, 180, Vila Tesouro, SJCampos/SP Réu: UNIAO FEDERAL VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo-se novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.

0000174-91.2012.403.6103 - VALDIR CORREA JUNIOR(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 42: ciência à parte autora.

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003648-70.2012.403.6103 - ANTONIA SANTOS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique -se à parte autora da contestação.Int.

0005352-21.2012.403.6103 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique -se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006336-05.2012.403.6103 - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, comprove a parte autora o pagamento das custas, em 10(dez) dias. Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0006956-17.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 30(trinta) dias, conforme despacho de fl.154, do qual fica a parte autora intimada a partir da publicação do presente. Despacho de fl. 154: Autor: Jose Antonio Camilo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fl. 153: defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius.

0007340-77.2012.403.6103 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique -se à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009295-46.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE)

0026815-07.2012.403.6301 - LEIDEVAN LEISSON ROSS X ROSILAINE STABENOW ROSS(SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

01. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP;02. Ratifico os atos não decisórios praticados pelos juízos do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO e da 05ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;03. Nos termos do que restou decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 662.585/SE (Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 357) e considerando que o valor atribuído à causa deve ser alterado para obedecer o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tal como já afirmado na decisão de fls. 70/72, declaro esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP competente para processar e julgar o feito. No mesmo sentido: STJ, AgRg Ag nº 465.114/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.03.2003; STJ, 4ª Turma. AGA 470.031/DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ de 19.5.2003, p. 238; TRF2, AGA 2003.01.00.020936-3/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), DJ 25/11/2003, DJ 25/11/2003, p. 92.É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399);04. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);05. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a real necessidade. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

0000336-52.2013.403.6103 - EVERTON DE SOUZA PERES FERREIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000795-54.2013.403.6103 - SILVIA HELENA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003332-23.2013.403.6103 - ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO(MG131067 - GABRIELA DE ALENCAR BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006642-37.2013.403.6103 - LAESIO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Laesio de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta)

dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Verifico constar cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP

0006969-79.2013.403.6103 - ORLANDO FELIPE ARANTES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X COMANDO DA AERONAUTICA

1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); 2. Determino de ofício a regularização do pólo passivo deste feito, para fazer constar a pessoa jurídica de direito público respectiva, qual seja, a UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do pólo passivo do feito. 3. Cumprido o item acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 4. Determino, ainda, a vinda aos autos de cópias dos seguintes documentos: 1) ficha de alteração funcional do autor; 2) histórico de vencimentos do autor; 3) histórico dos vencimentos dos ocupantes do cargo do autor, no nível intermediário; 4) processo administrativo instaurado para reenquadramento funcional do autor, do nível auxiliar para o nível médio. Servirá cópia do presente como ofício, a ser encaminhado para o COMANDO DA AERONÁUTICA - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS (com endereço na Travessa Coronel Aviador José Alberto Albano do Amarante, nº01, Putim, São José dos Campos/SP - CEP: 12228-001), a fim de que seja apresentadas a Juízo as cópias dos documentos acima relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004994-8) - VITOR RIBEIRO MAGALHAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 70/94: Dê-se ciência à parte autora.

0005013-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005013-0) - NELLY DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Certifico que a r. sentença de fl. 192/193 transitou em julgado. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados. Int.

0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 281/285: Dê-se ciência à parte autora e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0003877-64.2011.403.6103 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial , bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, sob pena de extinção, indicação de curador especial, regularizando a representação processual.,PA 1,10 Ainda, sem prejuízo do acima determinado, seja apresentado comprovante da propositura de ação de interdição naquele mesmo prazo.Int.

0001626-39.2012.403.6103 - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 237: Considerando que a r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, que se verificou em 22/03/2013, conforme certificado às fls. 236 verso, constato que decorreu, na presente data, o prazo concedido, sem cumprimento da determinação judicial.Dessarte, reitere-se a comunicação à agência do INSS, por correio eletrônico, para cumprimento da decisão judicial, NO PRAZO máximo DE 05 (CINCO) DIAS, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia da r. sentença prolatada às fls. 231/234.Intimem-se e cumpra-se.

0002527-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA MENDONCA VICENTE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0002562-64.2012.403.6103 - TERIVAL EUCLIDES SANTANA PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002992-16.2012.403.6103 - ANA TERESA THADEU FONSECA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo

de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003225-13.2012.403.6103 - JAMES DEAN GONCALVES VIEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte sobre fls. 89/83. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003881-67.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte ré em contra-minuta ao agravo retido de fls. 64/70. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004414-26.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos. Int.

0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0005852-87.2012.403.6103 - GUSTAVO SILVA DE JESUS X RAIZA DE OLIVEIRA JESUS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da cota Ministerial de fl. 45 e verso, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do benefício ativo de auxílio reclusão, conforme extrato do CNIS de fl. 47. Int.

0006448-71.2012.403.6103 - TAKESHI AIZAWA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006561-25.2012.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE ABREU(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 38/39: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos. Int.

0007622-18.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007711-41.2012.403.6103 - NILSON LUIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007713-11.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007776-36.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte ré em contra-minuta ao agravo retido de fls. 49/57. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008436-30.2012.403.6103 - LETICIA ALVARENGA DE PAULA EDUARDO X MARCOS BRUTUS EDUARDO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntados aos autos. Int.

0008643-29.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO DA SILVA X VANESSA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008718-68.2012.403.6103 - MARINHA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora fundamentadamente o seu não comparecimento pela segunda vez à perícia designada. Int.

0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a fase atual do recurso se agravo de instrumento interposto. Int.

0009758-85.2012.403.6103 - ISRAEL SILVA DE MELO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/164: ciência a parte autora, também das contestações juntadas aos autos. Int.

0001010-30.2013.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 47/48: manifeste-se a parte autora.Int.

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Providencie a parte autora a documentação solicitada pela perita judicial nomeada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002312-94.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI CARDOSO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002324-11.2013.403.6103 - VIVIANE LUCIA DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 131/135: Dê-se ciência à parte ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002740-76.2013.403.6103 - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos cálculos apresentados.Int.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos cálculos apresentados.Int.

0001418-55.2012.403.6103 - MARIA ANGELINA BARBOSA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de inti-mação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003324-80.2012.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 58/59: manifeste-se a parte autora.Int.

0006366-40.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Diante dos requerimentos formulados pelo INSS (revogação dos benefícios da justiça gratuita e apuração de eventual crime de falsidade ideológica), em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e preliminares de fls. 116/122.Após tornem conclusos para sentença.Int.

0007196-06.2012.403.6103 - SOLANGE DA SILVA NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007698-42.2012.403.6103 - DANIELLE FRIGGI GUERRA FERNANDES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação, conforme determinado em audiência.Int.

0009278-10.2012.403.6103 - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 58/59: manifeste-se a parte autora.Int.

0000187-56.2013.403.6103 - LUCAS LANDIM PEREIRA X CLEUSA DE SEIXAS LANDIM PEREIRA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0000686-40.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000938-43.2013.403.6103 - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0000941-95.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SCHMITT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000945-35.2013.403.6103 - AURO MIRAGAIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000947-05.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000950-57.2013.403.6103 - JORGE LUIZ PRADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001461-55.2013.403.6103 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003713-31.2013.403.6103 - WILLAMS DAMASIO VIEIRA DA SILVA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE

DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Determinação de fls. 514: Frustrado o bloqueio. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Determinação de fls. 198: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 158: Vista às partes dos documentos de fls. 162-178.

0002367-16.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA X CAROLINA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA X ROSA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87:Vista às partes dos documentos de fls. 91-114.

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 161: dê-se vista ao autor.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 122:Vista às partes dos documentos de fls. 130-320.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-104: Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição do INSS de fls. 101 que informa a implantação do benefício ao autor.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Determinação de fls: 117: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

0002656-12.2012.403.6103 - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Int. Chamo o feito à ordem.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, incluindo

no pólo passivo da ação sua filha RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO, uma vez que sendo a atual beneficiária da pensão por morte, há conflito de interesses. Nos termos do inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a i.advogada Drª Marisa da Conceição Araújo - OAB 161.615, como curadora especial de RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO. Cientifique-se a referida Causídica da presente nomeação. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, intimando-se a seguir o INSS. Após, cite-se a atual beneficiária na pessoal de sua curador especial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 78: Vista às partes dos documentos de fls. 80-174.

0006391-53.2012.403.6103 - ADAIL RIBEIRO SERAFIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de folha 43: vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 109: Vista às partes dos documentos de fls. 111-126.

0003104-48.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003637-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Determinação de fls. 46: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003811-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Determinação de fls. 80: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Determinação de fls: 261: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)
Fls. 255: Manifeste-se o i.advogado Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza. No silêncio serão divididos em 50 % os honorários de sucumbência. Int.

0001063-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001063-5) - JURACI REIS DE MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JURACI REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009071-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009071-8) - MARIA APARECIDA LEITE (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007463-46.2010.403.6103 - JOSE NARCISO GUSMAO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002696-28.2011.403.6103 - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002977-81.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO EVANGELISTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 108, devendo, na oportunidade, requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000081-31.2012.403.6103 - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2647

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1) Fls. 1592/1602: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.2) Fls. 1603: Indeferido, tendo em vista que a desistência de fls. 1360 foi apresentada pelo defensor do réu Michael que estava regularmente constituído nos autos à época. Ademais, a testemunha Sérgio Wesley da Cunha foi arrolada pela defesa do réu Alexandre Cassimiro Lages e será ouvida em audiência por videoconferência, conforme item 5 deste despacho, não havendo prejuízo ao réu.3) Fls. 1604/1606: Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.4) Fls. 1612/1615: O pedido constante da letra a de fls. 1615 já foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 1124/1150 e fls. 1424/1425, nada mais havendo a decidir a respeito. Conforme já explanado na decisão de fls. 1.124/1.150, diligências feitas em Vilhena serviram para tão-somente amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira) e o policial civil ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110). Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas - inclusive, no caso destes autos, Marcelo Athiê sequer foi denunciado e ao que tudo indica não teve participação no flagrante de fevereiro de 2013 -, tal fato não tem qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência na juntada de documentos que não tem relação direta com o caso sob exame, já que se referem a fatos passados que serviram de base para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Como serviram apenas de base para o início de investigação futura, a prova constante nos procedimentos mencionados não interfere nas provas produzidas nestes autos. Se interferisse, seria, justamente, para prejudicar a defesa, eis que poderia provar habitualidade criminosa. Portanto, o pleito resta indeferido. Ademais, indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado na letra b de fls. 1615, tendo em vista que foram asseguradas aos réus, duas oportunidades para apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas segundo a conveniência das suas defesas, quais sejam, na defesa preliminar (artigo 55 da Lei nº 11.343/06) e na resposta à acusação (artigo 396-A do Código de Processo Penal), tendo o defensor dos réus Humberto e Raimundo se manifestado em ambas as ocasiões, conforme fls. 1035/1044 e 1417/1421. Observe-se que outras pessoas, além daquelas indicadas pelas partes, poderão ser ouvidas de forma extemporânea somente caso venha o juiz a assim julgar necessário ao longo da instrução, nos termos do artigo 209, do Código de Processo Penal. Pela quantidade de testemunhas arroladas, este juízo entende que não é necessária a oitiva da testemunha indicada, até porque o escopo da ação penal é discutir autoria e materialidade delitivas. Note-se que vários agentes da polícia federal e a delegada que presidiu as investigações foram arrolados como testemunhas, havendo repetição e reiteração de testemunhos, pelo que não existe razoabilidade na oitiva do delegado indicado como testemunha do juízo. Finalmente, defiro o pedido de fls. 1615, letra c. Oficie-se, como solicitado.5) Fls. 1616/1617: Tendo em vista a decisão proferida pela Juíza Federal da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 09h00 (nove horas da manhã) para as oitivas das testemunhas de defesa Sandra Márcia Buzati (arrolada pelos réus Glauco e Raimundo), Enéias Piedade (pelo réu Humberto), Julio Cezar Cunha Fonseca, Edson Roberto Tosin e Nilcéia Fontes (réu Michael), Sérgio Wesley da Cunha e José Nilson Epicenio de Santana (réu Alexandre). Note-se que a

audiência fica designada para o período matutino em razão da inexistência de datas próximas para utilização do sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo, já que estamos diante de número considerável de testemunhas arroladas pela defesa. A videoconferência foi hoje pré-agendada, pelo Gabinete desta 1ª Vara Federal com os setores competentes no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e neste Fórum de Sorocaba, para a data aprazada, motivo pelo qual deixo de indicar dia alternativo para as oitivas, como solicitado pelo Juízo deprecado. Dê-se ciência ao Juízo deprecado, por e-mail, do inteiro teor deste despacho, com urgência.

6) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5338

MANDADO DE SEGURANCA

0005282-46.2013.403.6110 - GILMAR RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. GILMAR RODRIGUES ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de obter demonstrativo de rendimentos detalhado por competência referente ao ano de 2011 do benefício previdenciário nº 113.629.895-0 para posterior regularização junto à Receita Federal. Afirma que requereu o demonstrativo em 30/07/2013, protocolo nº 36246.001612/2013-15 e não obteve resposta. Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009766-74.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-21.2013.403.6120) OSEIAS DA SILVA MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de restituição de veículo apreendido por ocasião de flagrante de roubo (art. 157, parágrafo 2º, CP). Instrui o pedido, entre outros, com seus documentos pessoais, incluindo carteira de trabalho e o certificado de registro e licenciamento de veículo 2012. O MPF não se opôs ao pedido, ressaltando que o juízo não tem competência para apreciar o pedido de isenção de pagamento de diárias. Com efeito, consoante o artigo 119, do Código Penal, o terceiro de boa-fé pode reaver o seu bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou

produto do crime (c/c art. 91, CP).No caso, a hipótese não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime.Ademais, o veículo não interessa ao processo por seu mero valor probatório, pelo que, o pedido de restituição merece acolhimento.Quanto ao pedido de isenção, sequer a prova nos autos de alguma cobrança e, ainda que houvesse, esta via não é adequada para tal pretensão.Ante o exposto, defiro a restituição da posse do veículo Gol CL, placa JES 2387 (de Rincão/SP) ao seu proprietário OSÉIAS DA SILVA MARQUES.Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009291-21.2013.403.6120. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)
... Intimar a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0011882-24.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RODRIGO MIGUEL SAEZ como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal.Conforme a denúncia, em maio de 2011, RODRIGO fez uso de documentos públicos (RG, CPF e Título de Eleitor) falsos perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara.Antecede a denúncia, o IPL 17.0131/2011 contendo o Ofício 14/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fl. 04), auto de apreensão (fls. 07/08), laudo de perícia documentoscopia (fls. 31/37), ofício do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fls. 44/48), relatório circunstanciado (fls. 51/55), ofício da Justiça Eleitoral (fls. 56/57), depoimento de testemunha (fl. 63), termo de declarações do acusado (fl. 71), informação (fl. 79), decisão judicial (fl. 82), laudo de perícia papiloscópica (fls. 97/105), depoimento de Alexandre Fernandes de Freitas (fl. 111), indiciamento indireto do acusado (fls. 121/122) e o relatório da autoridade policial (fls. 123/125).A denúncia foi recebida em 03/07/2012 (fl. 135).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 136 e 139/169.Não houve proposta de suspensão do processo tendo em vista a existência de condenação anterior (fl. 170).Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 172/177).Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 182). Em audiência, foi ouvida uma testemunhas da acusação e o réu foi interrogado (fls. 196/198), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 200/204). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando crime impossível, ou que sejam consideradas as circunstâncias judiciais excelentes, a confissão, a impossibilidade de se aplicar a reincidência por porte de drogas e a substituição da pena (fls. 207/214).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 304, do Código Penal por ter feito uso de dois documentos materialmente falsificado e um ideologicamente falsificado.A materialidade do delito vem demonstrada no laudo pericial que atesta que o Cartão de Cadastro de Pessoa Física, o Título Eleitoral e a Carteira de Identidade são falsos e não se trata de falsificação grosseira (fls. 33/37).Quanto ao Cartão do contribuinte e a carteira de identidade constatou-se a falsidade material e quanto ao título de eleitor, a ideológica (fls. 33/37 e 79).Quanto à autoria, o laudo de perícia papiloscópica confirma que as impressões digitais dos documentos examinados são tecnicamente coincidentes (fls. 97/105).Os documentos comparados consistem nas impressões digitais de RODRIGO MIGUEL SAEZ no Instituto Nacional de Identificação, uma carteira de identidade de RODRIGO MIGUEL SALLES (apreendida na DRF - fls. 07/08) e uma cópia da carteira de identidade de RODRIGO MIGUEL SAEZ.Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado se reconheceu na foto constante do documento que lhe foi apresentado, mas se valeu do direito ao silêncio (fl. 71).Em seu interrogatório em juízo, RODRIGO disse que foi à Receita Federal e na época vendia roupa adquirida no Brás em São Paulo, mercadorias que trazia sem nota fiscal e numa das idas a São Paulo comprou os documentos na Praça da Sé. A pessoa que lhe vendeu disse que teria que pagar uma taxa na Receita e quando esteve lá é que foi notada a divergência. No momento, foi bobeira dele fazer o documento, está arrependido, acabou indo à Receita e deu no que deu. Reconhece ter assinado o documento assim como as assinaturas que estão nos laudos. Disse que quem escolheu o nome foi a pessoa que elaborou o documento. A pessoa perguntou seu nome e com base no seu nome fez o documento no mesmo dia. A finalidade era apresentar documentos falsos caso fosse alvo da fiscalização. Se lembra que pagou 600 reais pelo RG e CPF. Com base nestes, tirou o título de eleitor em Araraquara.Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Alexandre disse que trabalha na Receita Federal e atendeu RODRIGO para alteração de dados do CPF, ocasião em que notou algumas inconsistências nas informações dos documentos em relação ao contido nos cadastros da Receita. Que no momento em que RODRIGO percebeu que havia notado algo errado, fingiu ter recebido uma ligação e se evadiu,

o que ocorreu quando o depoente saiu do balcão de atendimento para levar o caso a seu chefe. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Alexandre disse que não conhece o réu ali presente. Se lembra do atendimento e reconhece o réu como sendo o atendido. Analisando a documentação dele notou inconsistências: data de inscrição do documento, data de nascimento, cartão do CPF com modelo que nunca havia visto. Aquilo lhe chamou atenção e na dúvida, levou a documentação para o chefe analisar também. Levaram a um outro setor para confirmar os dados e o chefe já pediu para ligar para a Polícia para confirmar o RG e o título de eleitor (que pareciam autênticos). Nesse meio tempo o acusado se evadiu. A Polícia Militar assumiu o caso junto ao seu chefe. O título de eleitor não tinha nada que levantasse dúvidas. O RG há vários modelos e não podia dizer se era falso num primeiro momento. O CPF, sim, logo que viu percebeu a diferença e constatou a inconsistência dos dados. Em princípio já achou que era falso. O acusado queria alterar a data do nascimento. Assim que pegou o documento, desconfiou da falsidade porque nunca havia visto e estava plastificado. A falsificação não era grosseira, mas não era perfeita. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado RODRIGO MIGUEL SAEZ que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 304, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. RODRIGO tem 29 anos, é solteiro, tem segundo grau completo, alega exercer comércio de lanches há 2 anos e 4 meses e trabalhou como porteiro. Tem renda na faixa de três mil reais e não tem casa própria. Foi processado por porte de drogas (art. 16) pelo que, acha que pagou multa. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem três registros na folha corrida criminal sendo: (1) uma condenação por porte de entorpecentes com extinção da punibilidade por cumprimento de pena de 2 meses de prestação de serviço à comunidade (fl. 157) em 18/06/2007, (2) uma absolvição por furto em 2010 e (3) uma denúncia por delito eleitoral em 2012 (fls. 162/163). A propósito, a defesa argumenta que em razão da nova política criminal em torno do porte de drogas para consumo pessoal de acordo com a Lei 11.343/06, a condenação em questão não poderia gerar reincidência. Rigorosamente não há amparo legal para a postulação eis que, conforme artigo 64, I, CP, o fato presente (uso de documento falso) ocorreu menos de cinco anos depois da extinção da pena anterior (05/2011 - 18/06/2007). No que toca à repercussão geral no julgado invocado, observo que trata da tipicidade do porte de droga e não do afastamento da reincidência: a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal (Min. Gilmar Mendes, RE 635.659 RG/SP, DJe 09/03/2012). Todavia, o artigo 64 do Código Penal somente exclui da reincidência os crimes militares próprios e políticos (inciso II). Assim, quisesse o legislador que o porte de drogas para consumo pessoal não gerasse reincidência bastaria classificá-lo como mera contravenção penal. Assim, como tal questão vai passar pela deliberação do Pretório Excelso, é possível que aquele julgado reste por, realmente, afetar a configuração da reincidência. Seja como for, por ora, há que se aplicar a lei que ainda não foi declarada inconstitucional. Logo, a condenação não pode ser usada como mau antecedente. Voltando à pena base, cabe considerar a reconhecida má conduta social do acusado que disse vender roupas sem nota fiscal. No que diz respeito à reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade embora tenha apresentado versão que nos levaria a crer na sua ingenuidade ou estultície, já que somente numa dessas hipóteses alguém usaria o documento falso na própria instituição que o emite, é razoável concluir que tenha preferido omitir sua verdadeira motivação que justificasse procedimento de tamanho risco. Assim é que, quanto às circunstâncias e os motivos do crime, o acusado diz que comprou e usou dois documentos falsos (RG e CPF) e com eles solicitou o terceiro documento falso (título de eleitor) com base nos dados falsos inseridos nos primeiros, tudo para ser usado para ser apresentado à eventual fiscalização do seu comércio irregular. Nesse passo, há que se lembrar que o preceito secundário do artigo 304, do Código Penal, faz remissão às penas cominadas à falsificação ou alteração (artigos 297 a 302). Ocorre que, no caso, o autor fez uso de dois documentos materialmente falsos, o que faz incidir o preceito secundário do artigo 297, do CP (Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa), mas também fez uso de um documento ideologicamente falso o que faz incidir o preceito secundário do artigo 299, do CP (Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular). Destarte, embora já tenha entendido que conquanto tenham sido usados três documentos falsos perante o fisco, há um só crime, conforme ensina Damásio de Jesus (Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos., Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865), no caso presente, não é possível considerar o crime único para efeito de aplicação da pena tendo em vista, repito, a diversidade dos preceitos secundários. Em outras palavras, o fato de serem três documentos não pode ser tido como mera circunstância (a incidir aqui na primeira fase da aplicação da pena), mas deverá, lá na terceira fase, ser tido como concurso formal (uma ação) o que nos levará à aplicação da pena mais grave (art. 70, CP). Então, sopesado isso, fixo a pena-base em dois anos e dois meses de reclusão pelo uso dos documentos materialmente falsos e de um ano e três meses de reclusão pelo uso do documento ideologicamente falso. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60), tanto para o uso dos documentos materialmente falsos quanto para o uso do documento

ideologicamente falso. Não há atenuantes nos termos dos artigos 65, do CP, devendo-se observar que a confissão não foi espontânea (art. 65, III, d). Incidem, porém as agravantes da reincidência (art. 61, I, CP) e de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (art. 61, II, b, CP), conforme ele mesmo declarou em seu interrogatório. É certo que, já se decidiu que se o crime gerador da reincidência é um só e, além disso, de menor potencial ofensivo, não se justifica o agravamento da pena em 1/3 (um terço), afigurando-se mais adequada a fração de 1/6 (um sexto). (ACR 00002178519994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, DJU 10/12/2004) No caso, verifica-se que a pena a que foi condenado (dois meses) era inferior à mínima prevista no tipo penal (6 meses a 2 anos - art. 16, Lei 6.368/76), configurando-se a infração de menor potencial ofensivo e, efetivamente, pequena gravidade da conduta. Assim, elevo as penas base fixadas em UM SEXTO, passando para dois anos, seis meses e dez dias de reclusão e 11 dias-multa pelo uso dos documentos materialmente falsos e para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão e 11 dias-multa pelo uso do documento ideologicamente falso. Inexiste, causa de diminuição da pena, já que não houve tentativa (art. 14, II, parágrafo único, CP), muito menos crime impossível (Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime). Acontece que a falsificação não era grosseira, como afirmado no laudo (tanto que ludibriou a servidora do cartório eleitoral que recebeu a documentação para expedição do título de eleitor). Aliás, trata-se de delito de mera conduta de forma que a tentativa ser, se não inadmissível (Luiz Regis Prado, Comentários ao Código Penal, Editora RT, 2011, p. 808) ao menos de muito difícil configuração (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 2005, p. 1057). Havendo, porém, concurso formal, como já dito, incide a causa de aumento da pena prevista no artigo 70 do Código Penal. Então, aumento em UM SEXTO a pena do delito mais grave, de forma a tornar definitiva a pena de DOIS ANOS, ONZE MESES E ONZE DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado RODRIGO MIGUEL SAEZ como incurso no art. 304, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, onze meses e onze dias de reclusão e à pena pecuniária de doze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RODRIGO MIGUEL SAEZ, filho de José Saez e Ilda Gisek Saez e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no inquérito policial n. 435/2010 da DPF/AQA/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (documentos, laudo pericial, interrogatórios e termos de declarações). Ademais, não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome das acusadas e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Citem-se e intemem-se as rés para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem manifestar-se sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). Advirtam-se as rés que: (1) na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss. do CPP). (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituírem defensor, ser-lhes-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e; (4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na

denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome das denunciadas. Int. Cumpra-se.

0008902-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Fls. 290/291: Intime-se a Defesa acerca da audiência designada para o dia 23/10/2013, às 15h45, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis (Carta Precatória n. 0003598-62.2013.8.26.0274). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3219

EXECUCAO FISCAL

0006504-19.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fls. 19/24: tendo em vista a comprovação de que o valor de R\$ 1.556,52 bloqueado pelo sistema Bacenjud é impenhorável (art. 649, IV do CPC) e que os valores de R\$ 5,18 e R\$ 0,11 também bloqueados são ínfimos, determino o imediato levantamento dos respectivos valores. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Vera Lúcia Bimestre dos Reis e/ou de seu advogado Dr. João Gilberto Zucchini, OAB/SP n. 57.987, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumprida a determinação, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia do parcelamento do débito. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de penhora expedido independente de cumprimento. Int.

0008298-75.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 15/23. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, contrato social e alterações, (art. 37, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista que a informação de que o parcelamento do débito foi concedido em 09/08/2013 e o bloqueio de valores da empresa executada pelo sistema Bacenjud foi em 06/09/2013 e que os valores bloqueados foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais (fls. 27/31) expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome da empresa executada Morvillo Transportes Ltda, intimando-a à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Recolha-se o mandado de penhora expedido independente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do

perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Fls. 36/60: Manifeste-se a parte autora quanto a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002582-64.2013.403.6121 - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 125/126.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 09H30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 34/35.

0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 10H00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 85/86.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 10H30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 51/52.

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 11H00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 95/96.

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 12h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 51/52.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 11h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 122/123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-16.2002.403.6122 (2002.61.22.000657-8) - ELZA MIRANDA DE SOUZA(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000661-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000661-5) - CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X MIRIA LIMA SOARES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X WELITON DAVI LIMA SOARES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FABIENE NEVES SOARES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(s) causídico(s) não possui(em) cadastro no novo sistema AJG, intime-o(s) para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000068-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000068-8) - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001651-63.2010.403.6122 - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001473-80.2011.403.6122 - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000562-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000562-2) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002269-47.2006.403.6122 (2006.61.22.002269-3) - CICERA MARIA PINTO TEIXEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000019-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000019-0) - OLIVIA SOUSA DA SILVA(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001618-73.2010.403.6122 - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001620-43.2010.403.6122 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por IVAN DOS SANTOS (autos em apenso, processo n. 0001531-93.2005.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou o embargado sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em suma, constituir a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada, além de não poder incidir nos processos em andamento, por possuir, o art. 5º da Lei 11.960/09, natureza instrumental material. Pleiteou ainda o embargado, que em caso de acolhimento dos embargos seja o INSS condenado a arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade, eis que sucumbente em parte mínima. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pelo embargado. Ainda em sede de preliminares, consignou estarem os embargos fulcrados no excesso da execução (art. 741, V, do CPC), circunstância a evidenciar as condições de ação. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, afirmou não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.II - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Porém, as recentes decisões do TRF da 3ª Região estão alinhadas com posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia no sentido da aplicação imediata da nova disciplina legal:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-

35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Desenhado o panorama do tema, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada.Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09.E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribuiu-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS.Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e

intimem-se.

0000714-48.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por DIVINO DOS SANTOS (autos em apenso, processo n. 0000641-23.2006.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela a) inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, b) bem como pelo fato de o cálculo da verba honorária ter incidido sobre todo o período exequendo, em afronta à súmula 111 do STJ. Citada, apresentou a embargada sua defesa, opondo-se aos argumentos do INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DOS JUROS No tema, aventa a inicial não ter sido observado nos cálculos elaborados pelo embargado, o percentual de juros fixado pela Lei 11.960/09. De efeito, a Lei 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Na hipótese, não há dúvida de ser aplicável referida norma, pois, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença de improcedência em 1ª instância, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009) e determinou expressamente a aplicação da referida norma. É o que se extrai dos seguintes termos do título executivo (acórdão - fls. 63/68):[...] Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção dest Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJU e 08.04.2011) e pleo Colendo Supremo Tribunal federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação) [...] - grifei. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 0,5% ao mês. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pelo embargante. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA ação principal versou pedido de revisão de benefício de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91), com data de início em 26.10.2001, negada em primeira instância. Mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a recurso manejado pelo embargada/autor, conferindo-lhe direito à revisão vindicada. Na ocasião, para o que interessa, tem-se do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/68) a seguinte passagem: Referente a verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente [...]. Extrai-se com facilidade do julgado que a base de cálculo dos honorários advocatícios, não obstante a reforma da sentença de primeira instância, deve corresponder apenas às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nada mais. Ou seja, pelo título judicial exequendo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças havidas 26.10.2001 a novembro de 2008 (fls. 110/111 e 141 dos autos principais). Inegavelmente, em feitos outros, tem-se visto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento a recurso em face de sentença de improcedência, fixar a base de cálculo da verba honorária com termos maiores, quase sempre da data de início da prestação até a do acórdão. Entretanto, no caso, diversamente decidiu o TRF da 3ª Região, restringido a aludida base de cálculo, que deve ser respeitada, sob pena de ofensa aos limites da coisa julgada. Portanto, também neste tema, correto encontram-se os cálculos do embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Condene o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a

ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido desconto no RPV. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000887-72.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-61.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA (autos em apenso, processo n. 00009876120124036122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, a embargada permaneceu silente, sobrevindo certidão de decurso de prazo para sua manifestação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E sobre o tema, oportuno registrar ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) E, do que se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acordo homologado em 30.08.2012 (fls. 19/23), além de possuir marco posterior ao advento da Lei 11.960/2009 - inclusive a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da referida norma -, expressamente disciplinou o tema, conforme item III, por meio do qual as partes acordaram [...] III) o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre os atrasados, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 [...]. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, aplicando-se o percentual determinado pela Lei 11.960/09, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, dispensando a hipótese maiores dilações processuais, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Condene o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido desconto no RPV. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000888-57.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-79.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARLEI CINI DE LIMA (autos em apenso, processo n. 0000850-79.2012.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, a embargada permaneceu silente, sobrevindo certidão de decurso de prazo para sua manifestação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos

moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E sobre o tema, oportuno registrar ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) E, do que se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acordo homologado em 30.08.2012 (fls. 20/24), além de possuir marco posterior ao advento da Lei 11.960/2009 - inclusive a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da referida norma -, expressamente disciplinou o tema, conforme item III, por meio do qual as partes acordaram [...] III) o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre os atrasados, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 [...]. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, aplicando-se o percentual determinado pela Lei 11.960/09, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, dispensando a hipótese maiores dilações processuais, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido desconto no RPV. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X JULIO CESAR TAKECHI SATO X ELISABETE YOKO SATO DUARTE X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000072-56.2005.403.6122 (2005.61.22.000072-3) - SEICO HARADA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEICO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000202-5) - JOAO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002299-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002299-1) - IVONI MARTINS VIEIRA X VALERIA VIEIRA DE FARIA NASCIMENTO X VANDERLEI VIEIRA DE FARIA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONI MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA MALDI ENEMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001126-81.2010.403.6122 - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PRICIAN SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001207-30.2010.403.6122 - VALERIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001231-58.2010.403.6122 - CATIA REGINA PESSOA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATIA REGINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000247-40.2011.403.6122 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON NOBUO

ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001368-06.2011.403.6122 - VARDENI DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VARDENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001508-40.2011.403.6122 - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001608-92.2011.403.6122 - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR FRACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001915-46.2011.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000504-31.2012.403.6122 - ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na sequência, requisite-se o pagamento, atentando-se que já foi juntado contrato de honorários para destaque da verba. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000547-65.2012.403.6122 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WAGNER GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Uma vez citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos. Assim, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR ROSA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000884-54.2012.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Os valores devidos em execução foram pagos e levantados. A obrigação estampada no título encontra-se exaurida. Portanto, extingo o processo na forma do art. 794, I, do CPC. Os fatos narrados pela esposa do autor (fl. 103) merecem atenção do MPF e da OAB. Assim, extraia-se cópia das peças de fls. 02/08, 65/66, 74/75, 78/79, 88/91, 93, 95, 97/109, remetendo-as à OAB local e ao MPF. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.C.

0001026-58.2012.403.6122 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001611-13.2012.403.6122 - MERCINDA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCINDA ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001612-95.2012.403.6122 - ALAIDE DE LIMA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001656-17.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ABILIO REGATIERI X CLAUDENICE REGATIERI SIBIONI X APARECIDO REGATIERI X VALDEMIR DONIZETI REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X VALDECIR REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X CLAUDETE REGATIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001681-30.2012.403.6122 - LAUDEMAR ROQUE PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEMAR ROQUE PALOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000228-63.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) WALDOMIRO BERNAVA X ROSALINA BERNAVA FRANCO X DECIO BERNAVA X SANTINA BERNAVA X FABIO ALEXANDRE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000435-62.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA APARECIDA SARACINE VIEIRA PRADO X DONIZETTI SARACINE X LEONILDA SARACINE GONZALEZ X JOAO LUIZ SARACINE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000680-73.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARLENI CREMONINI DUCATTI X APARECIDO CLAUDIO CREMONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001134-4) - BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR

THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 208. Oficie-se à CEF para que estorne a seu favor o valor depositado para garantia dos embargos. Todavia, ressalto que uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da CEF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), manifesta-se o INSS (fl. 90) deixando de apresentar proposta de transação em razão da possibilidade de a autora exercer sua atividade habitual. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 15h15. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumprido o item anterior e intimadas as partes deste despacho, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), manifesta-se o INSS (fl. 94/v) deixando de apresentar proposta de acordo, argumentando que pela perita não foi fixada a data de início da incapacidade, sendo certo que a parte autora está sem a qualidade de segurada desde janeiro de 2006. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 15h30. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumprido o item anterior e intimadas as partes deste despacho, tornem conclusos para sentença. Fls. 97/98: Anote-se. Intimem-se.

0000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 97), manifesta-se o INSS (fl. 99/v) deixando de apresentar proposta de acordo e requerendo, desde já, a extinção do feito sem resolução do mérito (carência de ação), tendo em vista que a parte autora, segundo informou, está em gozo de auxílio-doença, com previsão de cessação em 30/06/2014, e não teria interesse processual na continuidade do feito. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 13h00. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora,

pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre fls. 99/103 no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos. Intimem-se.

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 91), manifesta-se o INSS (fl. 94) deixando de apresentar proposta de acordo ao argumento de que a patologia da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 16h45. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumprido o item anterior e intimadas as partes deste despacho, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 103), manifesta-se o INSS (fl. 106) deixando de apresentar proposta de acordo e reiterando a petição de fls. 91/93. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 15h45. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumprido o item anterior e intimadas as partes deste despacho, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 96), manifesta-se o INSS (fl. 99/v) deixando de apresentar proposta de acordo e requerendo, desde já, a realização de nova perícia. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 13h15. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Em prosseguimento, considerando: o requerimento do INSS de nova perícia (fl. 99v); a observação da própria perita nomeada sugerindo reavaliação da parte autora em 4 meses (a perícia ocorreu em 11/03/2013) (fl. 77); o decurso do referido prazo, determino a intimação da perita nomeada para, no prazo máximo de dois meses, reavaliar a parte autora, esclarecendo qual é a atual situação de incapacidade, devendo ratificar ou retificar o laudo apresentado. Após, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 193), manifesta-se o INSS (fls. 196/197v) pugnando pela improcedência do feito, ao argumento de que a parte autora estaria trabalhando e auferindo remuneração. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que sinalizou, pelo teor de sua manifestação, que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 13h30. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituínte. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre fls. 196/208 no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000626-38.2012.403.6124 - LUCIANA YOSHIDA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 94), manifesta-se a parte autora (fl. 97) requerendo a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS manifestou ciência com relação ao pleito de desistência (fl. 112). Diante da manifestação da parte autora, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 16h15. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituinte. Em prosseguimento, manifeste-se novamente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se concorda com o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 97. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 87), manifesta-se o INSS (fls. 90/91) deixando de apresentar proposta de acordo em razão da possibilidade de a parte autora exercer outras atividades. Diante dos argumentos expendidos pela autarquia, que já sinalizou que a audiência restará infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 02/10/2013, às 17h00. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar o(a) seu(sua) constituinte. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre fls. 90/98 no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6148

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de (15) quinze dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 1469, requerendo o que de direito. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 140 no prazo de (05) cinco dias. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO
Fl. 87: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, cumpra-se a determinação contida no despacho de Fl. 86. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0) - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Diante da certidão de fl. 139v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Preliminarmente resta consignado a ausência de documentos que acompanham a petição de Fls. 302/303, diferente do quanto alegado pela parte autora. No mais, defiro o pleito da CEF, formulado à Fl. 304, tal como requerido, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 255/256: providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pelo Sr. perito. Após, se devidamente cumprido, com a apresentação do quanto solicitado pelo experto, intime-se-o para a retomada dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Indefiro, por ora, o pleito do autor, ora exequente, vez que o depósito efetuado nos presentes autos encontra-se errôneo. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado na conta vinculada do autor, haja vista que a condenação pleiteada nos presentes autos diz respeito a honorários advocatícios. Assim, no mesmo prazo, efetue a CEF o depósito do quanto requerido às fls. 154/155 à ordem do Juízo. Int.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora esclarecer a divergência do nome constante na petição inicial, procuração e declaração de pobreza, tendo em vista os documentos pessoais apresentados, devendo, se o caso, promover a regularização. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002697-67.2013.403.6127 - JOAO VILELA DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o quanto narrado na exordial, sob pena de extinção. Int.

0002702-89.2013.403.6127 - MARCOS LUIZ COMARIM(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o quanto narrado na exordial. Ademais a declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta a presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de hipossuficiência antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para a análise do pedido de gratuidade processual requerida na exordial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no mesmo prazo supra referido, a alegada insuficiência de recursos. Int.

0002703-74.2013.403.6127 - GILBERTO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de hipossuficiência antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para a análise do pedido de gratuidade processual requerida da exordial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. Int.

0002705-44.2013.403.6127 - ANDREIA MANCINI BRAZ(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de hipossuficiência antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para a análise do pedido de gratuidade processual requerida na exordial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. no mesmo prazo regularize a parte autora o documento de Fl. 15. Int.

0002711-51.2013.403.6127 - NEIDE MARIA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002717-58.2013.403.6127 - CLEONICE LIBUNE GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos neste Fórum Federal. Ratifico os atos procesuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Diante do todo processado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002718-43.2013.403.6127 - JOAO JUVENAL DA SILVA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X LOTERICA AGUIA DE OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Int. e cumpra-se.

0002719-28.2013.403.6127 - JOSE ROGERIO MARQUES(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rogerio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a diferença de valores a que tinha direito sua genitora, Jovina Codogno

Marques, conforme acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183. A ação foi proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Mococa que, entendendo tratar-se de pedido de cumprimento de acordo homologado pela 2ª Vara Federal Previdenciária, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 70/71). Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda. O acordo coletivo homologado em ação civil pública pode ser executado individualmente, e essa execução individual pode dar-se no foro estadual, em competência delegada. No caso, pretende o autor a expedição de alvará judicial para levantar, na condição de herdeiro, valores referentes a revisão de benefício previdenciário não recebidos em vida por sua falecida mãe e, assim sendo, o presente feito deve tramitar na Justiça Estadual, em aplicação analógica da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 31559 - TERCEIRA SEÇÃO - GIL-SON DIPP - DJ 04/02/2002) Isso posto, determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Mococa-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002758-25.2013.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS PASQUINI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar dos Santos Pasquini em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, nos termos do art. 652 do CPC, expedindo a competente carta precatória, instruindo-a além do necessário, com as cópias das guias de Fls. 19/23. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

0003190-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, nos termos do art. 652 do CPC, expedindo a competente carta precatória, instruindo-a além do necessário, com as cópias das guias de Fls. 21/25. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6170

EXECUCAO DA PENA

0000613-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000613-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELSO DE JESUS GOMES PEREIRA(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, aplicada a CELSO DE JESUS GOMES PEREIRA, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Atualizados os valores (fls. 86/88), apuraram-se os montantes de R\$ 177,57 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 408,69 (quatrocentos e oito reais e ses-senta e nove centavos), para a multa e a prestação pecuniária em favor da entidade Apae de Itapira/SP, respectivamente.Pessoalmente intimado para pagamento dos valores (fl. 110 verso), não comprovou o condenado seu cumprimento (cer-tidão de fl. 115).Intimado para que justificasse sua omissão (fl. 129), mais uma vez quedou-se inerte o condenado (certidão de fl. 130).Requeru o MPF a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 133/135) e a ins-crição do valor referente à multa em dívida ativa da União.Feito o relatório, passo a decidir.No caso restou operada a prescrição da pretensão executória estatal.A pena privativa de liberdade cominada ao condenado é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, prescrevendo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 04 (quatro) anos.O trânsito em julgado da sentença condenatória o-correu em 18.09.2009 para a defesa (fl. 02), devendo ser este também o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória, na medida em que, conforme orientação con-solidada dos tribunais superiores, não se admite a execução da sentença penal condenatória antes da formação da coisa julgada para ambas as partes, o que implica na inaplicabilidade do dis-posto no artigo 112, inciso I, primeira parte do Código Penal já que, ainda que verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF, não se mostra possível a execução da mesma.Assim, considerando que não houve início do cum-pri-mento da pena, o que teria o condão de interromper o lapso pres-cricional, na data de ontem (17.09.2013) deu-se o termo final do prazo da prescrição da pretensão executória.Desse modo, com fundamento no artigo 107, IV, pri-meira figura, do Código Penal, decreto a extinção da punibilida-de do condenado Celso de Jesus Gomes Pereira, em relação à exe-cução da pena destes autos.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anota-ções de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de interposição de Agravo Denegatório de Recurso Especial, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da ação penal. Intimem-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 2.163/2.164: Considerando que não há nos autos a certidão de remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA) X CLARA PEREIRA ROCHA

Fls. 501/502: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, e determino o desmembramento do feito em relação a corré Clara Pereira Rocha, suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 366, do Código de Processo Penal. O feito deve prosseguir em relação à ré Reni Aparecida da Silva, e passo a analisar a defesa escrita por ela apresentada. Fls. 332/349: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando

caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para da inquirição das testemunhas Carlos Beliato Ritter e Cleide Maria Ritter, todas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. E, por fim, tendo em vista que a ré Reni não nomeou Defensor de sua confiança (fl. 395 e 420), nomeie o Dr. Ruy Jesus Souza, OAB/SP 273.001 para a defesa de seus direitos e interesses na presente ação penal. Readeque-se a numeração do feito nos termos do artigo 167 do Provimento 64/05 - CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 468: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de novembro de 2013, às 16:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Criciúma/SC, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 50068466120134047204. Intime-se.

0004720-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004720-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MACIEL DE LIMA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal movida em desfavor de Maciel de Lima como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado instalou e utilizou estação de radiocomunicação sem observância do disposto em lei. Conforme boletim de ocorrência de fls. 6-7, no dia 1º de fevereiro de 2008, policiais civis em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão de fl. 12, dirigiram-se até a residência localizada na Rua Hélcio Rodrigues, nº 110, Jardim Novo II, em Mogi Guaçu/SP e constataram que no local funcionava uma estação de radiocomunicação, denominada Rádio Dinâmica FM, sem a competente autorização, permissão ou concessão do Poder Público. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 62-65, o qual atestou que a estação operava na frequência 98,7 MHz e que os equipamentos apreendidos são capazes de causar interferência em estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequência próxima. Outrossim, o ofício de fl. 43, oriundo da ANATEL, informa que não constam em nossa base de dados autorização para uso de radiofrequência, tampouco outorga concedida à rádio DINÂMICA FM ou MACIEL DE LIMA, caracterizando, desta forma, entidade não outorgada para a prestação do serviço de radiofusão sonora em FM. A autoria delitiva decorre dos depoimentos de fls. 81, 122 e 123. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011 (fl. 162). O réu foi citado pessoalmente (fl. 266), e constituiu defensor que apresentou a resposta à acusação (fls. 254/262). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 281), durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação Octávio Rodrigues Freire Filho e Luiz Donizete Teixeira (fls. 307/309), havendo homologação da desistência da oitiva da testemunha Ademir Aparecido Faiz, arrolada pela acusação (fl. 315). Ao final, foi interrogado o acusado (fls. 349/350). Na fase prevista no artigo 402 do CPP nada requereram as partes (fl. 349). Em sede de alegações finais (fls. 261/289), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu uma vez que comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade delitivas. Pela defesa, em sede de alegações finais (fls. 364/372), foi requerida a absolvição, negando-se a autoria delitiva, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Passo a decidir. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens conforme teor do art. 21, XI, XII, combinado com o artigo 233, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988. Afigura-se imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, ainda que seja ela de baixa frequência, com fins comunitários, sob pena de violar o disposto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Aliás, esses seus dizeres: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentado da metade de houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a devida observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que a Lei n. 4.117/62, em seu art. 70, prevê punição para a conduta consistente em desobedecer às exigências legais e regulamentares, na execução de serviço de radiodifusão. Em outros termos, basta apenas a instalação ou utilização, pois, trata-se de crime de mera conduta, cujos tipos não necessitam da ocorrência de dano. No presente caso, o réu violou o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, a competência da União para a exploração direta ou indiretamente da atividade de radiocomunicação, merecendo, portanto, a reprimenda penal. Conforme se deduz dos autos, a materialidade do delito encontra-se largamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11), Laudo elaborado pela Polícia Civil (fls. 13/19), e, também, pelo Laudo de Exame em Aparelho

Eletrônico (fls. 62/65), todos conclusivos ao apontar que a emissora não possuía a devida licença para operar os equipamentos transmissores e que estes têm potencialidade para causar interferência em transmissões de serviços de telecomunicações, regularmente autorizados, que porventura operem na mesma faixa e nas proximidades da rádio, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. A autoria, por seu vez, é inconteste. Em seu depoimento judicial (fls. 349/350), o acusado declarou que os equipamentos foram cedidos a ele por Ademir Faes, admitindo que era ele (o denunciado), quem os operava. Reconheceu, ainda, que vendia horários na programação da rádio e ficava para si com os valores recebidos, bem como que sabia da necessidade de autorização para funcionamento da rádio e que a mesma funcionava de modo irregular. A testemunha Luis Donizeti Teixeira (fls. 309) declarou que era proprietário do imóvel locado ao réu e a Ademir Faes, onde o primeiro montou e operava uma estação de rádio. Asseverou, ainda, que mora nos fundos do prédio onde funcionava a rádio e que viu os aparelhos em operação, inclusive uma torre de transmissão. Portanto, não há dúvidas de que o acusado era o único responsável pelo funcionamento da emissora Rádio Dinâmica FM. A fim de afastar a tipicidade da conduta atribuída ao acusado, pretende a defesa a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, para reconhecimento da criminalidade de bagatela, se faz necessária a presença de quatro requisitos cumulativos: 1. mínima ofensividade da conduta; 2. ausência de periculosidade social da ação; 3. inexpressividade da lesão jurídica; 4. reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente (RTJ 192/963-964, Rel. Min. Celso de Mello). Ocorre que o crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.1167/62, conforme tratado alhures, é classificado como de-lito de natureza abstrata. Assim, a prática do verbo descrito na redação do tipo implica no cometimento da conduta criminosa, o que impede o reconhecimento da ausência da periculosidade social da ação e, via de consequência, da aplicação do princípio da insignificância. Em apanágio, colha-se: MÉRITO. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 4. A operação clandestina de estação de rádio é crime de perigo abstrato ou formal, sendo o risco de lesão presumido pelo legislador e sua consumação ocorre no momento em que o agente desenvolve a atividade clandestina, independentemente das consequências dela advindas. A ocorrência de dano foi prevista pela norma como causa de aumento da pena. 5. O princípio da insignificância não se aplica aos delitos de operação não-autorizada de estação de radiodifusão, cujo bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação. Precedente do TRF da 1ª Região (apelação criminal no 2002.38.02.002651-1). 6. Apelação improvida - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Criminal nº 2009.81.00.003298-0, Primeira Turma, j. 01.03.2012, DJ-e 09.03.2012) Doutrina, no exercício de sua autodefesa, alegou o réu, em seu interrogatório, que praticou o fato descrito na denúncia por razões de extremas necessidades pelas quais passava ele e sua família. No entanto, não foi produzida nenhuma prova dessa alegação, o que impede o reconhecimento de eventual causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Passo, dessa forma, à dosimetria da pena. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias que prejudiquem a situação do réu, razão pela qual fixo a reprimenda em seu patamar mínimo, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Não há incidência de agravantes, atenuantes ou causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de detenção. Em atenção ao disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por outro lado, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direitos, no caso prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução. A pena substitutiva, no caso em tela, se mostra mais adequada à prevenção de novos delitos do gênero e suficiente para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar MACIEL DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, ficando substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, em favor de instituição a ser definida pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 957/958: Ciência às partes do teor do ofício 11498/2013, o qual comunica o resultado do julgamento do HC 115907. Oficiem-se solicitando as certidões da Justiça Federal e da Comarca de Itapira. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 343: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00h, para a audiência de interrogatório do réu, junto ao E. Juízo deprecado da 9ª Vara da subseção judiciária de Campinas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 00083424220134036105. Intime-se.

0001530-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001530-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Lucas Henrique de Carvalho como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado guardou e introduziu na circulação moeda falsa, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 4/4vº, no dia 17 de janeiro de 2009, em Vargem Grande do Sul (SP), policiais militares receberam denúncia anônima por intermédio do Centro de Atendimento e Despacho - CAD, informando que um indivíduo conduzindo um veículo GM/Opala de cor cinza, placas BQG-5695, havia feito uma compra no comércio da cidade e efetuado o pagamento com notas falsas. Em patrulhamento pela cidade, na avenida da Saudade, defronte ao número 121, avistaram veículo com as características apontadas, ocasião em que abordaram o condutor do auto e, ao procederem busca pessoal, encontraram na carteira do denunciado quatro cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), todas com numeração de série E1445094047C, sobre as quais recaiu a suspeita de serem falsas. O laudo de fls. 7 a 11 comprovou a inautenticidade das notas, acrescentando que elas são bastante semelhantes às cédulas autênticas, circunstâncias que podem perfeitamente iludir o Homem Comum. Estão caracterizados, pois, a materialidade delitiva e a competência da Justiça Federal. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação, mormente do que decorre dos depoimentos prestados pelos policiais militares André Willians Dameto (fl. 34) e Hélio Magalhães Pereira (fl. 36). A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2010 (fls. 91/93). O réu foi citado pessoalmente (fl. 119), tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (certidão de fl. 134), sendo-lhe, assim, nomeado defensor dativo (fl. 141), que apresentou a aludida peça processual (fls. 145/151). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 155), foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas Hélio Magalhães Pereira (fl. 183) e André Willian Dameto (fl. 191), arroladas pela acusação. Ao final, foi realizado o interrogatório do acusado perante este Juízo (fl. 206). Na fase prevista pelo artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul para que informasse se houve notícia de introdução de moeda falsa na primeira quinzena de janeiro de 2009 e, em caso positivo, em quais estabelecimentos, o que restou deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 169). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 256/258, pela condenação nos termos da denúncia, e pela Defesa às fls. 262/269. Relato, fundamento e decisão. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O tipo penal imputado ao acusado pune a conduta do agente que, não tendo sido o responsável pela fabricação ou adulteração da moeda metálica ou do papel moeda falsos, ciente da falsidade desses objetos materiais antes mesmos de tê-los à sua disposição, pratica quaisquer dos verbos descritos, quais sejam, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação. Figura diferente é aquela descrita no parágrafo 2º do artigo 289 (Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa), haja vista que nesta situação a ciência pelo agente da falsidade da moeda ou da cédula se dá de modo superveniente ao recebimento dos aludidos objetos materiais do delito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 07/11), que conclui pela falsidade das 04 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas. Consta do laudo que as cédulas apreendidas tinham o mesmo número de série E1445094047C e que as cédulas submetidas a exame, não obstante sejam falsas, são bastante semelhantes às cédulas autênticas, circunstâncias que podem perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Quanto à autoria delitiva, o acusado em seu interrogatório nega o conhecimento da falsidade das cédulas, alegando que as recebeu de boa fé na boate da qual é sócio. As testemunhas de acusação André Willian Dameto e Hélio Magalhães Pereira, policiais militares ouvidos às fls. 191 e 183, respectivamente, declararam que abordaram o acusado após receberem notícia, através do Centro de Atendimento e Despacho (CAD), de que o condutor de um veículo com as mesmas características do automóvel do réu estaria introduzindo notas falsas no comércio local. Afirmaram que realizando busca, lograram encontrar as 04 (quatro) notas de R\$ 10,00 (dez reais), posteriormente apontadas pela perícia como falsas, em poder do denunciado. Sopesa-se que a denúncia narra que a informação passada pelo CAD deriva de denúncia anônima, e

que a autoridade policial de Vargem Grande do Sul informou que nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 não houve notícia de outras ocorrências policiais envolvendo a prática de eventual crime de moeda falsa (fls. 229/230). Assim, não há prova que embase a denúncia anônima, não tendo sido, ainda, produzida outra prova hábil a subsidiar o dolo do réu, qual seja, a ciência da falsidade das cédulas antes mesmo de tê-las à sua disposição. Pelo que, o conjunto probatório formado nos autos não autoriza a prolação de decreto condenatório, na medida em que as circunstâncias nas quais se deram a apreensão das cédulas falsas, por si só, não são hábeis para configurar o dolo da figura penal imputada ao acusado. Não há, assim, prova suficiente de que o acusado, conhecedor da inautenticidade das cédulas desde antes de tê-las à sua disposição, tenha decidido mantê-las sob sua guarda. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação do acusado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do corréu Antônio Donizeti Frank. Doutro giro, ante o decurso do prazo para apresentação das alegações finais pelo defensor constituído do acusado Antonio Donizeti Frank, intime-se o causídico (Dr. Márcio de Oliveira Ramos, OAB/SP nº 169.231), do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da aludida manifestação, sob pena de fixação de multa, entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, por abandono do processo, conforme disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas Rogério de Sousa, Daniel Severino Silva e Décio Freitas Guimarães e à Subseção Judiciária de Mauá, para a oitiva da testemunha Agnaldo Antonio de Souza, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
Publique-se o despacho de fl. 266. Cumpra-se. Fl. 266: Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA
Fls. 124: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu Fabiano Donizete Dias Fernandes acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à proposta de suspensão condicional do processo requerida pela defesa, note-se que a proposta já foi ofertada pelo Ministério Público Federal à Fl. 44/45, e recusada à Fl. 74/75, razão pela qual não há que se falar em nova proposta. Portanto, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa, para a inquirição das testemunhas Zuziana Belchor Chiconi e Luiz Carlos Barboza, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Fls. 138: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2013, às 15:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 9ª Vara da subseção judiciária de Campinas,

nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 00083415720134036105. Intime-se.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Fls. 330: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da subseção judiciária de Osasco, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0003933-45.2013.403.6130. Intime-se. Fls. 327: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da 8ª Vara Criminal da subseção judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0011087-58.2013.403.6181. Intime-se

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 785: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de outubro de 2013, às 15:50h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Araruama, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0010662-08.2013.8.19.0052. Intime-se.

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 292/296: dê-se ciência às partes. Outrossim, providencie a Secretaria traslado de cópias, para estes autos, dos cálculos acolhidos, sentença, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.27.004191-6 (embargos à execução). Após cumprida a determinação supra, prossiga-se com a execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido em sede de embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte a parte autora, retornem os autos ao arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de fls. 241/244. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 226/227, resta prejudicada a determinação de fl. 217. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 203, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 203 e contrato de honorários de fls. 226/227, expeça-se ofício

requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 231 e seguintes a autora noticia que procedeu à regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Contudo, observo que às fl. 219 a autora comunica a interposição de agravo de instrumento junto a E. Corte, fato que obsta o prosseguimento da presente execução. Destarte, aguarde-se o delsinde do agravo interposto. Intime-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: defiro o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o prontuário médico referente à Dra. Maria da Graça de Melo. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente nos autos a recusa do Instituto Bezerra de Menezes em lhe fornecer o prontuário. Int.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 182, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 176 e 177 e posterior devolução das mesmas ao advogado subscritor. Após cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002539-80.2011.403.6127 - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 53, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 154 e contrato de honorários de fls. 150/151, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002818-32.2012.403.6127 - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 82. Cumpra-se. Intimem-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000365-30.2013.403.6127 - NELSON ALBINO ELIAS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000479-66.2013.403.6127 - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: concedo o prazo de 05 (Cinco) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados. Int.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-10.2013.403.6127 - ANTONIO ANGELO BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 38, sob pena de extinção. Intime-se.

0000877-13.2013.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000947-30.2013.403.6127 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autrora colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo, nos termos da decisão de fl. 60, sob pena de extinção. Intime-se.

0001690-40.2013.403.6127 - JOSE JULIANO FERREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 44, sob pena de extinção. Intime-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Intime-se.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002686-38.2013.403.6127 - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado

em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002784-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000489-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000489-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000525-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000525-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS X ALTAIR ANTONIO SOPRAN

Vistos em Inspeção. Fls. 265: Defiro. Expeça-se edital de intimação do coexecutado Altair Antonio Sopran, acerca da penhora realizada nos autos. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

0000203-84.2003.403.6127 (2003.61.27.000203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X GERALDO MATTOS SERGIO

Defiro o pedido de fls. 268. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação do coexecutado GERALDO MATOS SÉRGIO - CPF 718.083.538-20, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

0003226-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO

Providencie a Secretaria a expedição de edital, com prazo de 30 dias, intimando-se a executada acerca do bloqueio e transferência de fls. 111/116.

0000641-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000641-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEX SANDRO MIGUEL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 40/41) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ALEX SANDRO MIGUEL, inscrito no CPF sob n.º 262.694.378-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 3.422,19 (25/02/2013), segundo cálculos de fls. 41. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-23.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-66.2010.403.6138 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.
Intimem-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.
Intimem-se.

0001813-10.2010.403.6138 - SANDRA REGINA SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-54.2010.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-89.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-27.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-52.2010.403.6138 - MAURO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003487-23.2010.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-72.2010.403.6138 - EDNEIA GAMA DE FARIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003899-51.2010.403.6138 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-57.2010.403.6138 - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-59.2011.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD

SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEAO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-55.2011.403.6138 - LOURDES APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-59.2011.403.6138 - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-37.2011.403.6138 - MARCELINA BARBOSA FERREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-66.2012.403.6138 - SEBASTIANA INACIA DE OLIVEIRA SAUD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-25.2012.403.6138 - REGINA MARTA ARANTES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-95.2012.403.6138 - ZENILDA ALVES PISTORE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-80.2012.403.6138 - MARIA SELINA MEDINA PAIVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-59.2012.403.6138 - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-68.2012.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para constatação da

averbação. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001311-66.2013.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002421-08.2010.403.6138 - MARA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS X DIVA NASCIMENTO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001475-31.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-46.2013.403.6138) JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que ficou decidido nos autos da Ação Principal 0001474-46.2013.403.6138 (fl. 46/54), remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0003981-82.2010.403.6138 - LUIZ ANGELO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000887-58.2012.403.6138 - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001231-39.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-43.2011.403.6138 - OMAR FAISSAL ISMAEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001657-22.2010.403.6138 - APARECIDA DA GRACA LIMA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA GRACA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003813-80.2010.403.6138 - EDVALDO JOAO POSSIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-63.2010.403.6138 - ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-03.2010.403.6138 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-91.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-71.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-86.2011.403.6138 - FRANCISCO NASCIMENTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-33.2011.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-37.2011.403.6138 - GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-64.2011.403.6138 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório.Publique-se. Cumpra-se.

0004899-52.2011.403.6138 - JOSE MACHADO BORGES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-39.2011.403.6138 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-65.2012.403.6138 - JOAO DA SILVA SAMPAIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 978

CARTA PRECATORIA

0001623-39.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Edson da Silva Rossi, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0008348-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à defesa para apresentação de seus memoriais de alegações finais.

0001456-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NAZZARENO BENACCHIO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP, consignando que nessa oportunidade o acusado será interrogado, bem como ouvida a testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se o acusado, seu defensor e a testemunha arrolada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

0001252-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Fls. 195/196: Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se o defensor do acusado para que, no prazo legal, apresente suas razões de recurso. Na hipótese de não apresentação da referida peça processual, notifique-se o acusado para que constitua novo defensor.

0004056-84.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Reconsidero a decisão de fls. 242/245. Com efeito, recebida a denúncia e rejeitada a defesa preliminar, não há outro caminho, a não ser prosseguir com as fases ulteriores do processo, a teor do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Intimem-se o réu, a testemunha de acusação Carlos Adriano Oliveira Lino (que também deverá ser requisitada, vez que se trata de policial civil), bem como as testemunhas arroladas pela defesa. Traslade-se cópia deste despacho aos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000741-77.2013.403.6139, dando-se ciência naquele feito ao Ministério Público Federal. Int.

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Fls. 133/136: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Boris Conte ao Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Expeça-se o necessário.

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Levino Rafael do Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é trabalhador rural bóia-fria e portador de hipertensão arterial, osteófitos em coluna e pio artrite e que, em decorrência desses males, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividades que lhe exija esforço físico (fl. 03). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 12), quesitos (fl. 13), procuração (fl. 14) e demais documentos (fls. 15/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 27). Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 32/37. Citado (fl. 40/V), o INSS ofertou contestação alegando que o requerente não conseguiu demonstrar mediante início de prova documental contemporânea, que exerceu atividades profissionais no campo nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não preenche o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social. Aduziu também que não foi satisfeita a carência do benefício pleiteado e que até o momento da apresentação da contestação não havia sido constatada a incapacidade absoluta do autor. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 42/51) e apresentou quesitos (fl. 52). Réplica às fls. 59/66. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes e apresentados os quesitos do juízo (fl. 71). Não havendo resposta aos ofícios expedidos ao IMESC para agendamento de data para a realização da perícia, foi nomeado perito judicial para a realização do exame médico pericial à fl. 87. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 97/103 e documento à fl. 104. A parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia às fls. 106/108, manifestação do INSS sobre a perícia às fls. 111. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 115. Na audiência de instrução realizada em 11.10.2011, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 115. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 97/103, que relata: O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA OFTALMOLÓGICA COM DÉFICIT VISUAL A ESQUERDA; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 101). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou na data da realização da perícia, em 04 de fevereiro de 2010 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 101). Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é o auxílio-doença, desde que o autor tenha a qualidade de segurado e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Para comprovar o labor rurícola alegado em sua peça inicial, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 21.09.1985, onde está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 22); b) a certidão de nascimento do filho Josemar Andrade do Amaral, na qual também está qualificado como lavrador, evento ocorrido em 07/11/1986 (fl. 23); e c) sua CTPS contendo quatro registros de trabalho, dois deles realizados no cargo operário rural, nos períodos entre 12.09.1988 e 29.12.1989, e, 06.04.1994 e 31.05.1994; o terceiro, no cargo ajudante geral, de 10.09.1991 a 30.07.1993 e o último, no cargo trabalhador rural, vigente de 01.09.1997 a 23.04.2001 (fls. 24/26). O INSS trouxe aos autos extrato do sistema da Previdência Social CNIS-Cidadão em nome do requerente, o qual acrescenta o vínculo laborativo desenvolvido de 06.04.1994 a 25.05.1994 para a empresa Pinara Reflorestamento e Administração Ltda. (fl. 34). A CTPS do autor (fl. 26) e a pesquisa de fl. 34 indicam seu último contrato de trabalho com registro em carteira, foi para o empregador José Carlos Destefani e encerrou-se em 23.04.2001. Ou seja, quando da perícia médica em 2010, a qual apontou sua incapacidade laboral, já não mais detinha qualidade de segurado da

Previdência Social, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de segurado especial (bóia-fria) como alega em sua peça vestibular, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Registro que não há nos autos documentos que façam referência à realização de qualquer trabalho pelo autor após o encerramento de seu último vínculo trabalhista formal em 2001, muito menos que esse trabalho era rural. Ademais, o próprio Levino Rafael informou ao perito que não trabalha mais há 12 anos (fl. 99). A prova oral, por seu turno, foi frágil e contraditória. O autor em seu depoimento pessoal, declarou que trabalhou na lavoura como diarista e em alguns períodos como empregado, com registro em carteira. Afirmou que seu último trabalho foi como bóia-fria sem vínculo empregatício. No entanto não conseguiu informar o nome de qualquer empregador para quem tenha trabalhado nessas condições. Declarou, também, que faz 8 ou 9 anos que não consegue trabalhar em decorrência de suas enfermidades e que atualmente é mantido pela ajuda financeira que recebe de seus filhos e do povo. A testemunha Antonio Arcanjo de Oliveira, declarou que conhece o autor faz 20 anos, pois trabalharam juntos na roçada de pinus para J. Augusto e na Campininha. Alegou que desconhece que o requerente tenha desenvolvido atividades diversas das rurais. Afirmou que o autor parou de trabalhar faz 3 a 4 anos e que seus problemas de saúde são: dor de coluna, problema na vista e pressão alta. Aduziu também que a mulher de Levino foi trabalhadora rural que atualmente encontra-se enferma e que ambos se mantêm com a ajuda dos filhos e dos vizinhos. A testemunha Jairo, por sua vez, informou que mora no mesmo bairro que o autor e que o conhece faz 25 anos. Declarou que o requerente trabalhava roçando e citou a empresa Pinara, como sua empregadora. Afirmou que faz 4 anos que ele não trabalha mais. Sobre as doenças que o acometeram, citou as seguintes: pressão alta, problema de coluna e não enxerga de uma vista. Disse ainda que, pelo que se lembrava, o autor só realizou trabalhos na lavoura. Declarou também, que a mulher do requerente também foi rurícola, mas que atualmente não trabalha. Dessa forma, não ficou esclarecido até qual data o autor efetivamente trabalhou no campo e quais foram seus empregadores/ tomadores de serviços quando realizou atividades como diarista rural. Em se tratando de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. Assim, verifico que não restou comprovado que a parte autora detinha a qualidade de segurada quando iniciou-se sua incapacidade laboral. Não havendo o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Levino Rafael do Amaral em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que comprove documentalmente que os recolhimentos previdenciários foram feitos em 16/09/2009, após o óbito de Noel Rodrigues de Camargo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001422-18.2011.403.6139 - AURELIO GALVAO DE MACEDO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por AURELIO GALVÃO DE MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da propositura da ação. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que trabalha como ajudante geral para a empresa Aquiles Geraldo de Macedo Itapeva - ME, desde 01/11/2007. Aduz também, que é portadora de poliomielite anterior aguda e que atualmente não consegue desempenhar as funções inerentes a sua atividade profissional (fl. 03). Afirmou que apresentou requerimento ao INSS, requerendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/24). Réplica às fls. 26/27. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 28). A fl. 34, o MM. Juiz de Direito

da Comarca de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Prejudicada a realização de perícia médica judicial em face da ausência do autor na data designada, conforme informação do Sr. Perito Judicial à fl. 41. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/50. À fl. 53, a parte autora, em razão do resultado do laudo pericial, apresentou sua desistência, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 55-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a desistência apresentada pela parte autora (fl. 53), pois a parte ré instada a se manifestar posicionou-se contrariamente àquele pedido (fl. 55-verso), possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 49/50. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: Embora as seqüelas de paralisia infantil em ambos os membros inferiores sejam irreversíveis, as mesmas não são incapacitantes, pois apesar da presença das referidas seqüelas, o examinado exerce atividade laboral produtiva. (quesito 12 - fl. 50). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por IVO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/31) e juntando procuração e quesitos (fls. 32/34). Ofício da APS/Itapeva-SP informando não haver vínculos em nome do autor (fl. 36). Réplica às fls. 41/45. Ciência da parte autora a respeito do ofício da APS/Itapeva-SP à fl. 46. O feito foi saneado e foi determinada a realização de prova pericial (fl. 47). Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 72/74). Laudo médico acostado às fls. 79/84. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 88/91), e ciência do INSS à fl. 92A. Justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 99). Laudo social de fls. 110/112. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fls. 115/120). Manifestação do MPF pela procedência do pedido (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, observo que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, o qual foi deferido com DIB em 15/07/2009 (NB 161.572.811-0). Observo ainda, que a data de implantação do benefício é anterior à data da incapacidade atestada pelo perito médico judicial (06/10/2009). Assim, considerando que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria em data anterior ao início da incapacidade, patente a falta de interesse processual superveniente. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, o fato de que o pedido seria julgado procedente se não tivesse sido concedida a aposentadoria por

idade, e o longo tempo de tramitação deste processo (quase dez anos) condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (Seiscentos e Setenta e Oito reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002463-20.2011.403.6139 - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edilena Aparecida dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12).À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da autarquia federal.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 15/18). Apresentou quesitos às fl. 18/19 e documentos às fls. 21/25.Deferida a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 29).Laudo médico pericial apresentado às fls. 38/45. A parte autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de novo exame pericial à fl. 48. Relatório de estudo social do caso foi encartado às fls. 50/53. A parte autora reiterou o pedido de realização de nova perícia à fl. 56. O Instituto-réu em sua manifestação de fl. 58 requereu novamente a improcedência do pedido inicial e juntou documentos (fls. 59/62).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64/66.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011). Postas tais

considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 18/07/2012 (fls. 38/45), a qual concluiu em relação ao seu quadro clínico, o seguinte: Autora nunca exerceu atividade laboral. Atualmente frequenta a 8ª série do primeiro grau. Autora apresentou quadro de crises com início desde 2 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de epilepsia. Realiza tratamento clínico atualmente e em uso de depakene. Apresentou melhora no quadro, pois suas crises estão controladas. Resultado de exames que confirma a patologia citada. Não apresenta incapacidade ou limitações. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (8-Discussão/Comentários, fl. 42) (sem os destaques) Saliento que o simples fato de um indivíduo ser portador de alguma doença, não significa, necessariamente, que ele esteja também incapacitado para a realização de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Verifico que o médico-perito, muito embora tenha afirmado que a autora, hoje com 15 anos de idade, sofre de epilepsia, asseverou em seguida, que ela não possui qualquer incapacidade ou limitação de sua capacidade laboral (Respostas 9.1.1 e 9.1.2, fl. 43). Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que, embora a autora tenha requerido a realização de novo exame pericial, esta não trouxe aos autos novos documentos médicos que tivessem o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial de fls. 38/45. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, o estudo social do caso realizado em 12.12.2012 (fls. 50/53), revelou que ela reside com seus dois tios: Aneri da Aparecida Wolcher de Matos e João Carlos de Matos. A renda mensal da família apurada à época da visita domiciliar era de R\$ 622,00, proveniente da remuneração percebida por João Carlos em decorrência de seu trabalho para a empresa Resiminas Agroflorestal Ltda. (fl. 51). Ainda que se utilize o valor da última remuneração apresentada no documento juntado pelo INSS à fl. 63, qual seja, R\$ 778,00, a renda per capita da família se constitui em valor inferior a salário mínimo vigente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade, um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando contradição na sentença de fls. 98/104, alegando que a data fixada para o término do benefício é anterior à data de início do pagamento. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a existência de erro material sanável através dos embargos de declaração, e mesmo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Observo o erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 98/104, que ao condenar a parte ré a conceder auxílio doença à autora, fixou a data de início em 01.12.2009 e, equivocadamente, estabeleceu o término em 30.06.2009. Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 98/104: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 01.12.2009 e término em 30.06.2010. O valor deste benefício será de um salário mínimo, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002838-21.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da citação até a cessação da doença, ou, aposentadoria por invalidez. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é trabalhadora rural e portadora de sinais de luxação de cotovelo esquerdo com possibilidade de amputação, estando impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado (fl. 02). Com a inicial foram juntados procuração e demais documentos (fls. 07/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 16. Nesse ato, também foi determinada a citação da autarquia federal e a antecipação da realização da perícia médica. Foram apresentados os quesitos do juízo. Regularmente citado (fl. 17), o INSS ofertou contestação alegando que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social (segurada especial, trabalhadora rural), pois o trabalho urbano de seu marido, demonstrado através das pesquisas do CNIS em seu nome (fls. 28/33), descaracterizaria o trabalho rural em regime de economia familiar. Aduziu também que a autora não logrou demonstrar, mediante início de prova material contemporânea, que exerceu, nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, atividades profissionais no campo, seja na condição de empregada, de contribuinte individual ou de segurada especial (...) (fl. 21). Por fim, a autarquia-ré afirmou que a até aquele momento, não havia sido comprovada a incapacidade absoluta da autora. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 19/26). Apresentou quesitos (fl. 27) e juntou documentos (fls. 28/33). Réplica às fls. 40/42, com a apresentação de quesitos para a perícia médica (fl. 42). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 48/54. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 55. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico apresentado e contestou a data do início da incapacidade nele apontada. O INSS, por sua vez, se declarou ciente do laudo médico (fl. 60) e juntou pesquisas do CNIS da autora (fls 61/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). O resultado da perícia médica judicial é no sentido de que a requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Para melhor elucidação do quadro clínico da autora, transcrevo trecho do laudo pericial a seguir: A AUTORA DE 42 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVIDO A RETARDO MENTAL COM DISTÚRBIOS DE CARÁTER, COMPORTAMENTO, SEM JUÍZO CRÍTICO, DÉFICIT COGNITIVO, DESORIENTADA NO TEMPO E ESPAÇO E APRESENTA TAMBÉM LUXAÇÃO GRAVE NO COTOVELO ESQUERDO QUE A

IMPOSSIBILITA DE REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS FÍSICOS COM ESTE BRAÇO; cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 52). Sobre a data do início da incapacidade o expert tece uma série de considerações e ao final, conclui que a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia médica, realizada em 30/03/2010 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 52). O julgador, a teor do art. 436, do CPC, não está adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Na situação em tela, é de se registrar que o único documento médico juntado pela autora ao feito (fl. 11), é um atestado médico emitido pelo Dr. Bismark Dutra Fernandez, médico da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco/SP, informando que em 21.08.2009 a autora se encontrava impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado, em razão de luxação no cotovelo esquerdo. Assim, ainda que se considere que a autora estava incapacitada, total e permanentemente, desde 21/08/2009, o fato é que nesta data ela não detinha a qualidade de segurada, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à comprovação de sua incapacidade laboral, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações de que trabalhou no meio campesino, a saber: a) certidão de seu casamento com Aparecido de Jesus Rodrigues de Oliveira, evento ocorrido em 06.02.1988, na qual ele está qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas (fl. 13); e b) ficha do Programa de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, onde a requerente e Aparecido estão qualificados como lavradores, datada de 13.07.2000. A pesquisa do CNIS em nome de Aparecido de Jesus Rodrigues de Oliveira juntada à fl. 64, revela que ele passou a exercer atividades profissionais urbanas como servidor público estatutário da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, a partir de 11.05.2011, situação trabalhista que se mantém até os dias atuais. Por outro viés, não há como considerar qualquer documento em nome dele como início de prova material da autora após o ano de 2007, uma vez que a separação do casal ocorreu em 21/08/2007. Diante desses fatos, verifico que nenhum documento dos autos indica que a autora desenvolveu atividade laborativa a partir do ano de 2000 e, menos ainda, que essa atividade era rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurada, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Eunice de Oliveira em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jose Correa Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16). Manifestação do Ministério

Público do Estado de São Paulo à fl. 17. O juízo estadual deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do Instituto réu (fl. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 20/24). Apresentou quesitos às fls. 25/26 e documentos às fls. 27/29. À folha 40, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Decisão de fl. 43 determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Laudo médico pericial apresentado às fls. 50/57 com manifestação da parte ré à fl. 59 vº. Informação da assistente social à fl. 61, relatando que não localizou o domicílio do autor no endereço informado nos autos. Devidamente intimado (fl. 63), a patrona do autor deixou de informar, no prazo legal, o atual endereço dele para possibilitar a realização do estudo socioeconômico (fl. 64). Manifestação do Ministério Público Federal e do Instituto réu às fls. 66 e 66 vº. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo,

assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/06/2012 (fls. 50/57), a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: (...) Autor apresentou quadro de nervosismo e esquecimento com início dos sintomas em 2005. Passou em consulta médica e verificado ser portador de esquizofrenia. Desde 2010 faz tratamento com especialista Dr. Arno - psiquiatra e segue em tratamento medicamentoso com uso de haldol e prometazina. Apresentou melhora do quadro pois não foi verificado incapacidade funcional ao exame físico realizado. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de esquizofrenia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 54). Ainda no mesmo documento pericial, as respostas aos quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS foram no sentido de se ratificar as informações aqui mencionadas e a ausência de incapacidade laborativa do autor. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre

convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques)No entanto, o laudo pericial constante nos autos é veemente em afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para a atividade laboral anterior. Outrossim, tal conclusão não foi contestada pela parte autora. Com relação à situação socioeconômica, embora seja ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC, o requerente não o fez (fl. 64), fato que impediu sua análise pela perita judicial (fl. 61). Ademais, posto que se tratam de requisitos cumulativos, estando afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-21.2011.403.6139 - RAQUEL ZERLIN DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gomes Pacheco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é portadora de problemas no coração, fraqueza nas pernas, dores na coluna vertebral e hipertensão arterial e que, em decorrência desses males, está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura (fl. 02).Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 04), quesitos (fl. 05), procuração (fl. 06) e demais documentos (fls. 07/11).Regularmente citado (fl. 23/V), o INSS ofertou contestação alegando em preliminar que a peça vestibular não trouxe nenhum início de prova material da atividade rural alegada pela requerente, que pudesse ser corroborado pela prova testemunhal, pelo menos, no período da carência exigida no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, não comprovando assim seu legítimo interesse jurídico e protestou pela extinção do processo nos termos dos artigos 267, VI, 268 e 329 do CPC. Quanto ao mérito, aduziu que a autora não comprovou ter cumprido a carência do benefício almejado, nem sua alegada incapacidade. Apresentou quesitos para a perícia médica e pugnou novamente pela extinção do processo e, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, pela improcedência da ação (fls. 24/27).Réplica à fl. 31.Sentença proferida em 24/08/2011 pela justiça estadual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPP, diante da ausência de requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 32/33). Apelação interposta pela parte autora às fls. 35/37. Recebimento do recurso à fl. 38. Contrarrrazões apresentadas às fls. 39/42.Decisão do E. TRF3, proferida em 19/02/2009 deu provimento à apelação da autora, declarando nula a sentença anteriormente proferida e determinou o retorno à justiça estadual para regular processamento do feito (fls. 46/48).À fl. 62 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes.Relatório Social de Caso às fls. 70/71 e manifestações das partes às fls. 73/V (autora) e 74 (INSS).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 83/85. A parte autora requer designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 86/V. Às fls. 88/89 a autarquia federal aduziu novamente que a autora não comprovou o efetivo exercício de trabalho no meio rural e salientou as pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (fls. 90/100), evidenciaram que a requerente possuiu vínculos trabalhistas urbanos e que seu marido, inicialmente efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, como empregado doméstico e o único registro de trabalho rural existente iniciou-se posteriormente ao ajuizamento desta ação.Novos documentos foram juntados pela requerente às fls. 105/112.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 114.Na audiência de instrução realizada em 11/10/2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 120/123).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2000 (segunda capa), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 114. Portanto, encontra-

se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. A preliminar suscitada pelo INSS se confunde com o próprio mérito e será analisada a seguir. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). O resultado da perícia médica judicial é no sentido de que a requerente está incapacitada de forma permanente para exercer atividades laborativas. Para melhor elucidação do quadro clínico da autora, transcrevo a seguir as respostas do médico-perito aos quesitos formulados pelo juízo à fl. 62: A autora é incapaz para realização de atividade laborativa que exija prática de exercício físico que exceda o limite mínimo de intensidade, o que, aplicando-se à sua atividade laborativa e à sua realidade atual, leva à conclusão que a autora é incapaz para o trabalho. Tal incapacidade, observada as condições de atuação mencionadas no primeiro quesito, é permanente e em grau avançado, configurando-se pelo atestado médico e corroborado pelo que a examinada informou e pelo exame pericial realizado, desde o ano de 1999. Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é a aposentadoria por invalidez, desde que a autora tenha a qualidade de segurada e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. No presente caso, a autora apresentou apenas dois documentos pertinentes visando a provar suas alegações de que é trabalhadora rural, a saber, sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 20/02/1993, onde a autora está qualificada profissionalmente como prendas domésticas e seu cônjuge como lavrador (fls. 07 e 106), e a certidão de nascimento de fls. 110, em que ambos são qualificados da mesma forma. No entanto, estes documentos não podem ser considerados início de prova material do labor rural aduzido pela autora, uma vez que as pesquisas de fls. 96/97 demonstram que ele à época de seu casamento era contribuinte individual na ocupação empregado doméstico. Seus recolhimentos previdenciários nessa qualidade, referem-se às competências 07/1992 a 06/1993. Ressalto que os vínculos trabalhistas presentes nas pesquisas em nome da autora, encartadas às fls. 91 e 94, referem-se a atividades urbanas desenvolvidas entre os anos de 1976 e 1981 para os empregadores: Prefeitura Municipal de Santo André, TRW do Brasil Ltda. e Viação Alpina Ltda. Saliento, também, que o pedido de fl. 111 da Estufa de Mudas mimosas Bajú e Michelle, que tem como cliente Rodrigo Zerdim, além de não fazer menção a qualquer trabalho rurícola desenvolvido pela autora, foi emitido em data muito posterior ao ajuizamento desta ação. Registro, olhos voltados ao conjunto probatório destes autos, que não há qualquer documento que sirva de início de prova material da atividade campesina alegada pela autora, nos meses que antecederam o início de sua incapacidade, em 1999 (fl. 62). Ambas as testemunhas ouvidas em juízo, Erminio Vieira Machado e Maria das Dores de Campos Silva, fizeram menção ao exercício de trabalho rurícola pela autora até ser acometida por problemas de saúde. No entanto, além de não existir início de prova material desse fato, há documentos que levam à conclusão em sentido contrário, como já mencionado acima. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurada, indispensável à concessão do benefício

pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Aparecida Gomes Pacheco em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-50.2011.403.6139 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por José Antunes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é portador de hipertensão arterial (CID I10) e cardiopatia (CID J50.9) e que, em decorrência desses males, encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas funções de lavrador (fl. 06). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 12), quesitos (fl. 13), procuração (fl. 14) e demais documentos (fls. 15/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 31). Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 37/39. Citado (fl. 35/V), o INSS ofertou contestação alegando que o requerente não conseguiu demonstrar mediante início de prova documental contemporânea, que exerceu atividades profissionais no campo nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não preenche o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social. Aduziu também que não foi satisfeita a carência do benefício pleiteado e que até o momento da apresentação da contestação não havia sido constatada a incapacidade absoluta do autor. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 40/49) e apresentou quesitos (fl. 50). Réplica às fls. 54/71. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes e apresentados os quesitos do juízo (fl. 77/79). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 87/93 e documentos às fls. 94/95. Manifestações das partes às fls. 98/110 (autor) e 113 (INSS). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 114. Na audiência de instrução realizada em 15.09.2011, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 122/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 114. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 97/103, que relata: O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA COM REPERCUSSÕES HEMODINÂMICAS; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 91). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou na data da realização da perícia, em 27 de novembro de 2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 91 e fl. 93). Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é o auxílio-doença, desde que

o autor tenha a qualidade de segurado e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rural, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Para comprovar o labor rural alegado em sua peça inicial, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) seu certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 30.05.1972, onde está qualificado de forma manuscrita como lavrador (fl. 28) e b) sua CTPS contendo dois registros de trabalho, o primeiro foi desenvolvido no cargo trabalhador rural, de 01.02.1982 a 05.07.1982 e o nome da empresa encontra-se ilegível, e o segundo, no cargo serviços gerais rural, de 01.12.1986 a 30.11.1988, para o empregador Clayton Sguário (fl. 29). O INSS trouxe aos autos extrato do sistema da Previdência Social CNIS-Cidadão em nome do requerente contendo uma anotação de trabalho para o empregador 21.225.10177/0.8, vigente entre 01.02.1982 e 05.07.1982 (fl. 39). Ainda que se considere o último registro de trabalho da CTPS do autor, o qual não se encontra nas anotações do CNIS-Cidadão, o mesmo se encerrou-se em 1988. Ou seja, quando da perícia médica em 2009, a qual comprovou sua incapacidade laboral, já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro lado, o requerente alega que trabalhou em diversas propriedades rurais da região sem o devido registro. Em se tratando de segurados especiais, a atividade laboral deve ser comprovada mediante início de prova material que deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Registro que não há nos autos documentos que façam referência à realização de qualquer trabalho pelo autor após o encerramento de seu último vínculo trabalhista formal em 1988, muito menos que esse trabalho era rural. Ademais, o próprio José informou ao perito que não trabalha mais há 8 anos (fl. 89). A prova oral, por seu turno, revelou que o autor, de fato cessou suas atividades profissionais há cerca de oito anos. O próprio requerente e suas testemunhas foram firmes em afirmar que ele já não trabalha mais na lavoura desde essa época. Acerca do labor rural alegado pelo autor, a testemunha Gessé disse que trabalharam juntos em serviço de lavoura. Declarou também que o autor trabalhou para os tomadores de serviços conhecidos como Nino Silva e Silvino e para várias outras pessoas. A testemunha Dirceu José de Souza afirmou que ele iniciou suas atividades campesinas com seu pai e posteriormente passou a trabalhar para outras pessoas como bóia-fria. Ambas as testemunhas negaram que José tenha trabalhado em outro serviço diverso ao de lavoura e afirmaram que ele sobrevive atualmente com a ajuda de seus familiares. Sobre a questão da eventual piora no estado de saúde do autor ao longo do tempo, a testemunha Gessé afirmou que se agravou seu estado de saúde. No entanto, o próprio requerente não foi claro em seu depoimento pessoal. Dessa forma, restou comprovado que o autor não estava trabalhando em serviço rural nos meses que antecederam a comprovação de sua incapacidade laboral. Sendo assim, não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social à essa época, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido. Não havendo o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por José Antunes dos Santos em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES PACHECO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Gomes Pacheco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é portadora de osteofitose de coluna cervical, dislipidemia e hipertensão arterial e que, em decorrência desses males, está totalmente incapacitada para exercer suas funções de lavradora (fl. 06). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 12), quesitos (fl. 13), procuração (fl. 14) e demais documentos (fls. 15/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 27). Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documento juntado às fls. 32/33. Citado (fl 31/V), o INSS ofertou contestação alegando que a requerente não conseguiu demonstrar mediante início de prova

documental contemporânea, que exerceu atividades profissionais no campo nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não preenche o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social. Aduziu também que não foi satisfeita a carência do benefício pleiteado e que até o momento da apresentação da contestação não foi constatada a incapacidade absoluta da autora. Pugnou pela total improcedência do feito (fls. 34/43) e apresentou quesitos (fl. 44). Réplica às fls. 47/55. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 56). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 68/64. Manifestação da parte autora às fls. 77/80 e do INSS à fl. 83. Na audiência de instrução realizada em 31.08.2011, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 85. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que a requerente está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 68/74, que relata: A AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E DE OSTEOARTROSE CERVICAL COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DA COLUNA CERVICAL; Cujos quadros mórbidos a impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 72). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou na data da realização da perícia, em 24 de novembro de 2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 72). Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é o auxílio-doença, desde que a autora tenha a qualidade de segurada e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rural, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. No presente caso, a autora apresentou quatro documentos visando a provar suas alegações de que é trabalhadora rural, a saber: a) sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 31/08/1974, onde a autora está qualificada profissionalmente como p. domésticas e seu cônjuge como lavrador (fl. 19); b) o certificado de dispensa de incorporação de João Hélio Fernandes da Rosa, marido da autora, datado de 13/03/1972, no qual consta a profissão manuscrita Lavrador (fl. 20); c) a CTPS de João Hélio contendo um contrato de trabalho desenvolvido para o empregador Clayton Sguario, no cargo serviços gerais rural, de 04/01/1998 a 04/07/1990 e uma anotação trabalhista, no cargo serviços gerais, para a empresa Sguário Agro Florestal Ltda., de 05/07/1990 a 24/06/2002 (fls. 22/25); e um contrato de prestação de serviço, no qual figura como contratante Wandir Alves Pereira e como contratado João Hélio Fernandes da Rosa, sem qualquer data de vigência (fl. 26). O INSS trouxe aos autos extrato do sistema da Previdência Social CNIS-Cidadão em nome da autora sem registro de vínculos

laborativos (fl. 33). Pesquisas recentes em nome do marido da requerente, extraídas do mesmo sistema foram encartadas às fls. 100/101, trazendo somente os dados do segundo contrato presente na CTPS dele (fl. 25) e o cadastro como contribuinte individual na ocupação desempregado, com data de início da atividade em 28/02/2005. Registro, olhos voltados ao conjunto probatório destes autos, que o documento mais recente refere-se a fato ocorrido cerca de 04 anos antes do surgimento da incapacidade laboral da parte autora, em 2009. Por outro lado, o próprio marido da autora, em 2005, se cadastrou como contribuinte individual facultativo, na ocupação desempregado perante a Previdência Social (fl. 101) e não há nos autos qualquer documento posterior a essa data que demonstre seu retorno ao campo. Saliento que a data inserta no contrato de prestação de serviço de fl. 26, refere-se somente à data da autenticação da cópia extraída. Observo, portanto, que todos os documentos apresentados pela parte autora acima elencados, são extemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar. A prova oral, por seu turno, foi frágil e contraditória. A autora em seu depoimento pessoal, declarou que trabalhou na lavoura desde os 10 (dez) anos de idade juntamente com seus pais e, após seu casamento, continuou suas atividades campestres no terreno de seu sogro, Angelo. Citou também o trabalho realizado para a testemunha Alzira. No entanto, aduziu que seus problemas de saúde se manifestaram há 31 anos, e que a partir daí não conseguiu mais trabalhar e que atualmente realiza somente atividades domésticas. Sobre o trabalho de seu marido, afirmou que ele trabalhou como empregado durante 20 anos para a Orsa, no plantio de pinus e, posteriormente, passaram a residir numa chácara onde ele trabalha alguns dias da semana e nos outros, trabalha como diarista rural. A testemunha Alzira Gomes de Moraes afirmou que conhece a autora há muito tempo, pois foram vizinhas. Declarou também que ela trabalhou na lavoura para seu marido e após o falecimento dele, trabalhou para seu filho, tendo parado faz um ano por problemas de saúde. Já a testemunha, José Dias da Costa, aduziu que faz 07 (sete) anos que a requerente e seu marido mudaram-se para uma chácara e que eles não têm serviço fixo, trabalham por dia. Afirmou também que ela trabalhou recentemente para o filho da Dona Alzira e para o Pedrinho. Dessa forma, não ficou esclarecido até que data a autora efetivamente trabalhou no campo. Em se tratando de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. Assim, verifico que não restou comprovado que a parte autora detinha a qualidade de segurada quando iniciou-se sua incapacidade laboral. Não havendo o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Maria Aparecida Gomes Pacheco em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-84.2011.403.6139 - LEANDRO DA SILVA RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO DA SILVA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31). Despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 33/35) e juntou quesitos (fl. 36). Réplica às fls. 39/44. O feito foi saneado, sendo determinada a realização da prova pericial e do estudo social, e apresentou quesitos (fls. 45/46). A justiça estadual remeteu o feito para a Justiça Federal (fl. 60). Laudo médico pericial acostado às fls. 68/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 72/73). Laudo social de fls. 78/80. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fls. 83/92). Manifestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, observo que o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS) foi concedido administrativamente, o qual foi deferido com DER e DIB em 06/06/2011 (NB 546.465.503-0). Observo ainda, pela mencionada pesquisa, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Ressalte-se, que quando da realização do Estudo Social, o autor já se encontrava recebendo o benefício ora pleiteado, conforme observação da Assistente Social (fl. 78), restando prejudicada a análise da hipossuficiência alegada pela parte autora em sua exordial. Saliente-se, que não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior a 06/06/2011. Em suma, o pedido realizado junto à autarquia federal foi

atendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005594-03.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Daiane Aparecida Barros Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de Jaqueline Sthefani de Barros Moraes, ocorrido em 16.08.2006. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). Despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou a citação do INSS. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugando o pedido (fls. 22/25) e juntando documento (fls. 26/27). O feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 30). Ante a declaração de incompetência absoluta, os autos foram remetidos à esta Vara Federal (fl. 31). A autora não foi localizada para ser intimada da audiência designada (certidão do oficial de justiça à fl. 36v). Manifestação do patrono requerendo o cancelamento da audiência designada, ante a não localização da autora. Esclareceu que tentaram localizá-la, mas as tentativas restaram infrutíferas (fl. 38). Despacho de fl. 39 concedeu prazo de 05 dias para que fosse apresentado endereço válido para intimação da autora. Foi certificado o decurso do prazo, sem eventual manifestação da parte autora (fl. 40). Manifestação da parte autora requerendo a expedição de ofícios de praxe para localizar a autora. Ressaltou que inúmeras foram as tentativas de localizá-la, no entanto, sem êxito (fl. 42). Despacho de fl. 43 indeferiu o requerido à fl. 42 e concedeu prazo de 15 dias para que o patrono da autora apresentasse o endereço dela atualizado. Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 44). É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005972-56.2011.403.6139 - CATARINA DO ESPIRITO SANTO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CATARINA DO ESPIRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12). Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, oficiando-se o IMESC para tanto. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/29) e juntou quesitos (fl. 30). Réplica à fl. 32. O feito foi saneado e foi determinada a realização de prova pericial (fls. 33/34). Manifestação da parte autora informando a retificação de registro civil de nascimento da requerente, com sua idade correta (fl. 36) e juntando documentos (fls. 37/39). Laudo médico pericial juntado às fls. 48/55. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 57). Relatório do estudo social à fl. 60. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fls. 65/66) e o INSS (fls. 67). Manifestação da parte autora à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a ser juntada com esta sentença, observo que o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS) foi concedido administrativamente, o qual foi deferido com DER e DIB em 05/05/2011 (NB 546.002.584-9). Observo, também, que não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior a 05/05/2011. Em suma, o pedido realizado junto à autarquia federal foi atendido. Ressalte-se que, a parte autora na exordial pleiteia a concessão do benefício retroativa ao indeferimento da requerida, documento incluso (fl. 04 - item 06, c). Todavia, ao observar os documentos anexados à peça inicial, verifico que tal documento é o andamento processual de um processo de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, cuja sentença monocrática julgou improcedente o pedido da autora em 04/05/2007 (fl. 12). Trata-se, portanto, de indeferimento de benefício, diverso do pleiteado nestes autos. Desta forma, diante da ausência de pedido administrativo de LOAS para deficiente, anterior a data de

concessão administrativa, resta prejudicado e impossibilita a condenação do INSS a pagar atrasados. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006109-38.2011.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por WILSON DA SILVA MOREIRA, maior incapaz, representado pela sua curadora MARIA ENI SILVA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que garanta o seu sustento, pois sofre de doença mental grave e crônica. A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 06), procuração e documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação alegando em preliminares a ocorrência da litispendência e a falta de interesse de agir e protestou pela extinção do processo. Quanto ao mérito asseverou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do feito (fls. 34/38). Apresentou quesitos (fl. 39) e juntou documentos (fls. 40/47). Réplica à fl. 48. Deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 51). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 55/62. A parte autora se manifestou sobre ele à fl. 65. O INSS, por sua vez, teceu suas considerações à fl. 67 e juntou documentos às fls. 68/72. Posteriormente, o autor requereu a extinção do feito (fl. 76). A autarquia federal, não concordou com a desistência da ação e novamente protestou pela improcedência do pleito do requerente (fl. 78). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir suscitadas pelo INSS às fls. 34/35 não merecem acolhida, pois se referem a benefícios de natureza diversa daquele pleiteado nestes autos. Sendo assim, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, aduzindo que é portador de moléstia que a incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Sobre a questão da incapacidade do autor para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas (10 - Conclusão Pericial, fl. 62). Nos termos do laudo acostado às fls. 55/62, o médico-perito afirma que o autor é portador de retardo mental grave, desde a infância, além de hipertensão arterial e diabetes mellitus (Resposta 9.2.2, fl. 60). Muito embora a incapacidade do requerente para o trabalho tenha sido comprovada, verifico que se encontram neste autos diversos documentos que comprovam que ele não tinha a qualidade de segurado da Previdência Social. A pesquisa do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fl. 42, demonstra que o autor foi titular do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) NB 103.954.731-9, entre 19.12.1996 e 12.12.2007. Para a concessão desse benefício é necessário que o titular não realize trabalho formal. Sendo assim, concluo que o autor não realizou atividade laborativa, pelo menos, a partir de 1996. Deixo registrado também, que o autor é beneficiário do amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) NB 540.360.581-5, desde 09/04/2010 (fls. 70/71). A própria curadora do autor, revelou ao expert judicial, na ocasião do exame pericial, que Wilson nunca exerceu atividade laboral (fl. 58). Observo também, que a pesquisa do CNIS em nome do requerente de fl. 69, revela que ele não efetuou qualquer contribuição previdenciária. Diante desses fatos, concluo que o autor não possui a qualidade de segurado da Previdência Social. Sendo este requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel.

Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006286-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 11). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 13/18). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido, e pesquisa de benefício do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em nome dele (fls. 19/26). Não houve réplica. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 30). A autora requereu a produção de prova oral, ouvindo-se as testemunhas indicadas na inicial (fl. 32). O INSS declarou que ao pretendia produzir mais provas, exceto por eventuais documentos pertinentes ao feito (fl. 33). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 34. Na audiência de instrução, realizada em 26/10/2012, ausente o representante do Instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Nessa oportunidade, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais (fls. 39/42). Em suas alegações finais, a autarquia federal reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido da autora (fl. 45). Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 08); e b) certidão de nascimento de sua filha Cristiane Moreira Souza (fl. 09), ocorrido em 1982. Esses documentos serviriam inicialmente, como prova da atividade rural durante o interregno compreendido entre 1971 e 1982. Saliento que não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa após esse período e, menos ainda, que a atividade era rural. Por outro lado, observa-se na pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Pedro Moreira de Souza, que a partir do ano de 1976, o marido da autora passou a exercer atividades urbanas para a empresa Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A, e na sequência, para os empregadores Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Maggi Veículos Ltda. e por último para Antonio Aparecido Monteiro de Camargo, com encerramento do contrato de trabalho em 1999. A única anotação de trabalho rural presente nesse documento, refere-se às atividades desenvolvidas para a empresa Pinara Reflorestamento e Administração Ltda., no período entre 10/03/1987 a 30/05/1989. Se os documentos apresentados como início de prova material contêm exclusivamente a profissão do marido, a mudança de sua atividade profissional não pode ser ignorada. Disso resulta a ausência de prova material do tempo de serviço rural ao longo de mais de 30 anos. Ademais, o INSS demonstra através da pesquisa de fl. 26, que o cônjuge da autora obteve o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) nº 505193511-3, com

DIB em 17/03/2004. Assim, infere-se que ele não mais desenvolveu qualquer trabalho a partir dessa data, especialmente rústica. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir as lacunas apontadas. A autora disse que realizou trabalho rural desde os dezessete anos, como bóia-fria e sem qualquer registro, para diversos tomadores de serviços, tendo cessado suas atividades campestres em 2011 por problemas de saúde. Relatou que atualmente vive com a ajuda de conhecidos e que lava roupas para algumas vizinhas. Em relação ao seu marido, declarou que ele faleceu no ano de 2010 e que seus vínculos de trabalho urbano se referiam, de fato, a atividades rurais desenvolvidas em fazendas pertencentes aos mesmos proprietários das empresas constantes nos registros. Afirmou também, que reside no município de Ribeirão Branco/SP há aproximadamente 25 anos. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram, em seus depoimentos, o labor campestre alegado por ela. A testemunha Oríde afirmou que trabalhou junto com a autora em lavoura, tomate e que ela nunca realizou em atividades urbanas. Já a testemunha Antonio Carlos declarou que a requerente laborou como bóia-fria para os tomadores de serviços conhecidos como João, Pedro, Aristeu e Zé Maria até aproximadamente 2011, e que não trabalhou com ela. Em relação às atividades profissionais do cônjuge da requerente, Oríde declarou que o trabalho de Pedro Moreira de Souza para a empresa Maggi se deu, na verdade, em uma fazenda em Ribeirão Branco/SP. Antonio Carlos, afirmou que laborou com o marido da autora na Fazenda Pinara em 1987 e que posteriormente Pedro continuou a exercer atividades rurícolas só que na Fazenda Santo Antonio. Ambas as testemunhas afirmaram que o cônjuge da autora não estava trabalhando no período que antecedeu o seu falecimento. Além disso, a obtenção do benefício de a social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), nº 505193511-3, no ano de 2004, revela que ele não desenvolveu atividades profissionais a partir dessa época (fl. 23). Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Aparecida de Souza em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-83.2011.403.6139 - ANA APARECIDA GERMANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Ana Aparecida Germano, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu pai Antonio Germano, cujo óbito ocorreu em 13.08.2009 (fl. 14). Apresentou quesitos (fl. 05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal. Remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 32. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, aduzindo, em síntese que a autora não possui qualidade de dependente de seu falecido pai, pois é maior de 21 anos e possui renda própria (fls. 34/38). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documento (fl. 39). Deferida a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora (fl. 40). Laudo médico pericial juntado às fls. 47/49. Manifestações das partes às fls 52/53 (autora) e 54 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Ana Aparecida Germano sob argumento de que era dependente econômica de seu falecido pai, Antonio Germano, na condição de filha maior inválida (fls. 02/03). O óbito de Antonio Germano, ocorrido em 13.08.2009, foi provado na fl. 14. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Em relação à qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito é questão incontroversa. A pesquisa do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada pela parte autora à fl. 19, demonstra que ele foi titular da aposentadoria por invalidez NB 000.589.158-2, cessada na data de seu passamento. Resta, portanto, analisar se a autora preenche o requisito da dependência econômica. A requerente alegou em sua exordial que figura como dependente de seu pai, pois embora possuísse 41 anos, encontrava-se incapacitada para a realização de atividades laborativas, quando este

veio a falecer (fl. 03). Diante disso, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 19.03.2013 (fls. 47/49), apresentando o seguinte quadro clínico: a requerente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus, Bócio Multinodular Mergulhante e Retinopatia Diabética (Resposta aos quesitos 2, da autora e 1, do INSS, fl. 48). Em resposta ao primeiro quesito formulado pela requerente à fl. 05, qual seja, se o seu estado de saúde lhe permite o exercício de atividades laborativas habituais, o médico perito afirmou: Sim. A autora pode exercer suas atividades laborativas. (Resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 47). Saliento que o simples fato de um indivíduo ser portador de alguma doença, não significa, necessariamente, que ele esteja também incapacitado para a realização de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Verifico que o perito judicial, muito embora tenha relatado que Ana Aparecida apresenta os problemas de saúde acima mencionados, afirmou, em seguida que ela não está incapacitada para a realização das atividades laborativas que vinha exercendo (Resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 48) O expert foi categórico quando assim concluiu a perícia realizada: Não existe incapacidade para o trabalho (Conclusão Pericial, fl. 49). Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que, em relação à manifestação da parte autora de fls. 52/53, requerendo que fossem levados em conta os documentos de fls. 08/09, observo que ambos os documentos médicos foram emitidos em data posterior ao óbito de Antonio Germano e não possuem o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial realizada. Ressalto, outrossim, que não há nos autos nenhum documento que faça referência ao estado de saúde da autora, ou da eventual dependência econômica de seu pai, enquanto este era vivo. Por fim, conforme documento de fl. 39, meses depois do falecimento de seu pai, a autora foi contratada como empregada da prefeitura de Itapeva. Dessa forma, não restou comprovada a invalidez alegada pela autora no período anterior ao falecimento de seu genitor e sendo assim, ficou descaracterizada a qualidade de dependente econômica do de cujus, aduzida por ela em sua peça inicial. Não sendo preenchido o requisito da dependência econômica, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-98.2011.403.6139 - APARECIDA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de Ludimila Ferreira da Silva, ocorrido em 22.10.2005. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora, solicitou a emenda da inicial, determinou a citação do INSS, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2011. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25). Juntou documento (fls. 26). Réplica às fls. 28/29. Às fls. 30/31, a MM. Juíza de Direito do Foro Distrital de Itaberá/SP reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional, dando baixa na audiência anteriormente designada. Nova audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 23.10.2012 (fl. 36). Foi certificado pelo oficial de justiça que não foi possível a intimação da autora, pois não foi localizado o endereço constante nos autos. Certificou, ainda, que em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal encontrou endereço diverso em nome da autora, mas novamente não localizou tal endereço (fl. 37-v). A parte autora não compareceu à audiência designada, e na ocasião, o patrono da autora comprometeu-se a providenciar o comparecimento da autora e das testemunhas arroladas até o final do mutirão de audiências designadas para aquela semana, o que acabou não ocorrendo. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006596-08.2011.403.6139 - SUZANA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Suzana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividades rurais desde criança, como diarista bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas no município de Itaberá/SP. Aduz também que conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado (fl. 22), o INSS contestou a demanda, aduzindo em síntese, que a autora não demonstrou, mediante início de prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, que exerceu atividade profissional no campo, nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não possui a qualidade de segurada da Previdência Social. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/25). Às fls. 26/27, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Réplica nas fls. 29/36. Deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 41). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foi concedido prazo para a juntada de documentos (fls. 43/44). Petição requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, instruída com novos documentos, encontra-se encartada às fls. 45/57. Manifestação do INSS às fls. 60/61. Em seguida, os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) sua certidão de casamento com Aparecido Leal, ato civil celebrado em 1974, na qual está qualificada como prendas domésticas e seu primeiro marido como lavrador (fl. 11); b) certidão de nascimento do filho José Ray do Santos Leal, evento ocorrido em 31.12.1977, onde consta como profissão do genitor da criança lavrador (fl. 13); c) ficha A do Programa de Saúde da Família - Sistema de Informação de Atenção Básica, datada de 10.02.2010 onde a requerente está qualificada como lavradora, anotação esta realizada de forma manuscrita (fl. 14); d) ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá em seu nome, emitida em 09.08.2010, sem o preenchimento dos campos Nome do Patrão, Nome da Fazenda e Cargo (fl. 15); e) certidão expedida pela 53ª zona Eleitoral de Itapeva/SP em 11.09.2010, com a ocupação da requerente outros (fl. 16); sua certidão de casamento com João Carlos dos Santos, ocorrido em 11.09.1992 (fl. 48); f) CTPS de João Carlos dos Santos contendo duas anotações de trabalhos urbanos desenvolvidos entre os anos de 1989 e 1995 (fls. 49/54); g) sua CTPS em branco (fls. 55/56); e h) recibos de pagamento de mensalidades sociais emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, referentes aos meses de abril de 2010 a dezembro de 2012 (fl. 57). Observo que a certidão de casamento de fl. 11, apresenta a averbação da separação consensual do casal: Aparecido Leal e Suzana dos Santos, cuja sentença transitou em julgado em 07.06.1982. Posteriormente, em 18.12.1991, transitou em julgado a sentença que declarou o divórcio do casal, conforme o mesmo documento. Sendo assim, não há como considerar qualquer documento em nome dele, como início de prova material da atividade rural da autora desenvolvida após o ano de 1982. A autora casou-se novamente em 11.09.1992, com João Carlos dos Santos. Na CTPS dele, juntada às fls. 49/54, encontram-se somente vínculos de trabalho urbano realizado entre os anos de 1989 e 1995. Por outro lado, os documentos apresentados em nome próprio da autora foram emitidos somente a partir de 2010, ano em que implementou o requisito etário (fls. 13/15 e 57). Ainda que fossem considerados como início de prova material do labor rurícola alegado na exordial, poderiam, em conjunto com a prova testemunhal,

comprovar apenas o exercício de trabalho campesino após essa data. Em suma, verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa em período anterior a 2010, e menos ainda, que essa atividade era rural. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. A autora, em seu depoimento pessoal, apenas declarou que mora em Itaberá desde 1975 e que seu primeiro marido trabalhou na roça até 1992. Ressalto que à fl. 47 foi requerido pela parte autora o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Suzana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-60.2011.403.6139 - NOELI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 83/87), considerando que é intempestivo, conforme certificado à fl. 88. Assim, intime-se o INSS da sentença de fls. 78/80v., após certifique-se o trânsito em julgada da sentença e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006642-94.2011.403.6139 - ELAIZA FERREIRA DA ROSA - INCAPAZ X TEREZA CAETANO DA ROSA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elaiza Ferreira da Rosa, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22). Decisão de fl. 23 determinou a emenda da peça inicial com a apresentação do termo de curatela da autora. O juízo estadual recebeu a ementa à inicial, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu (fls. 56). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 60/68). Réplica apresentada às fls. 70/76. As folhas 92/93, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Laudo médico pericial apresentado às fls. 97/103. À fl. 120 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 123/126. Manifestação da parte autora às fls. 128/130 e do Ministério Público Federal à fl. 132 v. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como

sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 18/01/2011 (fls. 97/103), a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: (...) A autora apresenta quadro de retardo mental conforme laudo (fl. 13). Devido ao quadro apresenta alteração de comportamento que dificulta seu aprendizado e convivência. Apresenta também comprometimento da crítica. Devido sua idade e tempo de evolução, não apresenta condições de readaptação ou trabalho de forma remunerada (laboral). (...) Conclusão pericial: Incapacidade Total e Definitiva. (fls. 101 e 103). Diante do ora apurado pelo expert judicial, restou devidamente comprovado, pela parte autora, o preenchimento do requisito incapacidade. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica da requerente. No estudo social, elaborado em agosto/ 2012 (fls. 123/126), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e sua mãe, sra. Tereza Caetano da Rosa. Foi informado, ainda, pela assistente social que a renda do núcleo familiar da autora é proveniente dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte percebidos por sua genitora, sendo cada benefício no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda per capita da família da autora é de um salário mínimo. Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 149.935.906.0, com DER em 13/05/2009 e DIB em 03/05/2002) e do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 113.188.532-2, com DER EM 29/06/1999 e DIB em 29/06/1999) pela segurada e genitora da autora, Tereza Caetano da Rosa, ambos no valor atual de R\$ 678,00, na competência setembro /2013. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida por muitas das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-49.2011.403.6139 - ANA ROSA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROSA MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06/102. Despacho de fl. 103 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia-ré. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação impugnando o pedido inicial (fls. 106/110) e juntou documentos (fls. 111/112). Réplica à fl. 115. O feito foi saneado e designou-se perícia médica judicial (fl. 116). Em manifestação à fl. 120, a parte autora argüiu a suspeição do perito médico judicial e apresentou quesitos. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 121). Designada nova perícia médica judicial perante este juízo, a parte autora deixou de comparecer, conforme informação do médico perito (fl. 125). Informação do patrono da parte autora noticiou o óbito do autor e juntou a respectiva certidão (fls. 127/128). Despacho de fl. 130 concedeu o prazo de dez dias para manifestação do patrono da parte autora sobre possível interesse no prosseguimento do feito, e possível promoção de habilitação de eventuais herdeiros da autora. À fl. 132 a patrona da parte autora informou o não interesse em prosseguir com a ação. O INSS se

manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 133-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da notícia do óbito do autor da presente ação, e da não habilitação de herdeiros, o processo deve ser julgado sem resolução do mérito. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve impugnação ao valor devido ao autor, expeça-se ofício requisitório em favor do mesmo observando os cálculos de fls. 86. Com relação aos honorários sucumbenciais, revejo o tópico final do r. despacho de fl. 99, para determinar a remessa dos autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo autor, fls. 93/98, e elaboração de novos cálculos, caso seja necessário, ressaltando que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação das parcelas devidas até a sentença. Após, dê-se vista às partes. Int.

0006903-59.2011.403.6139 - ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o envio do recurso por FAX dentro do prazo legal (fls. 74/81) e o cumprimento do disposto na Lei 9800/99, Art. 1º e Art. 2º, parágrafo único, recebo a apelação da parte autora (fls. 82/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/70 e para contrarrazoar, mediante carga dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 70/74 e 76). Manifestação do Ministério Público Federal pela homologação do acordo (fl. 78). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 70/74), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0008504-03.2011.403.6139 - JANAINÉ FOGACA DA FE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Mayra Fogaça dos Santos, em 04.08.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/20). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Réplica nas fls. 30/35. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 18.09.2013, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas (fls. 39/42). O procurador do Instituto-réu aduziu que não apresentaria proposta de acordo em razão da autora ter idade inferior a 16 anos quando começou a trabalhar, não implementando assim a carência do benefício almejado. A parte autora, por sua vez, apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao

referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Mayra Fogaça dos Santos, ocorrido em 04.08.2009 (fl. 17). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) a CTPS do pai da criança, João Batista Melo dos Santos, com diversas anotações de trabalhos rurais desenvolvidos entre os anos de 2005 e 2010, e um registro de trabalho urbano iniciado em janeiro de 2011, sem data de encerramento (fls. 11/16); b) a certidão de nascimento da filha, onde o genitor da criança está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17); e c) sua CTPS, sem anotações trabalhistas (fls. 18/20). Tenho para mim que os registros de trabalhos rurícolas realizados de 2005 a 2010, presentes na CTPS do pai da criança (fls. 11/16), servem como início de prova material do labor campesino aduzido pela autora, por extensão da qualidade de trabalhador agrícola de seu companheiro. Verifico, especialmente, que a anotação de trabalho de João Batista para a empresa Taquarituba Agroindústria S/A, no cargo trabalhador rural, de 01.04.2009 a 15.05.2009 (fl. 16), em conjunto com a qualificação dele como lavrador na certidão de nascimento da filha (fl. 17), referem-se às atividades campesinas desenvolvidas por ele nos meses que antecederam ao nascimento de Mayra (04.08.2009). Sendo assim, a qualidade de trabalhador rurícola dele, especificamente nesse período, também é extensível à requerente. Quanto à prova oral, ambas as testemunhas em depoimentos coerentes com as alegações da autora em sua exordial, afirmaram que Janaine trabalhou na lavoura durante a gestação da filha. A testemunha Ernestina Maria da Silva informou que conhece a autora desde que ela nasceu, pois eram vizinhas. Declarou que a requerente iniciou suas atividades na lavoura como bóia-fria, quando ainda era criança e ia ao trabalho juntamente com sua mãe, Maria Alice. Afirmou também que ela sempre foi trabalhadora rural, atividade que exerce até os dias atuais. Mencionou, os tomadores de serviços Donizeti, Gordinho e Maria Aparecida, para os quais a requerente trabalha em lavouras de laranja, milho e feijão. Sobre o trabalho dos pais de Janaine, informou que eles trabalham na cana, já faz algum tempo. Declarou, também que a autora começou a namorar por volta dos 15 anos, quando engravidou e posteriormente, passou a morar com João Batista, pai de sua filha. Afirmou categoricamente, que ela trabalhou enquanto esteve grávida de Mayra. No mesmo sentido encontram-se as declarações prestadas pela testemunha José Ricardo de Almeida. Ele também informou conhecer a autora desde o seu nascimento, pois eram vizinhos de bairro. O depoente não trabalhou com a autora, mas afirmou que a via esperando os ônibus que levam os trabalhadores às propriedades rurais. Declarou que atualmente, a requerente mora com o marido e ainda trabalha como bóia-fria. Por fim, afirmou tê-la visto ir trabalhar no período em que esteve grávida. A união estável da autora com João Batista Melo dos Santos, restou caracterizada. Verifico que a qualificação da autora como regime de união estável em sua peça inicial (fl. 02), como amasonada (sic) na procuração de fl. 08, bem como a

paternidade de João Batista inserta na certidão de nascimento da criança (fl. 17) são provas materiais dessa convivência. As duas testemunhas ouvidas corroboraram com a alegação da requerente nesse sentido. Sendo assim, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de sua filha. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Janaine Fogaça da Fé em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Mayra Fogaça dos Santos, ocorrido em 04.08.2009, num total de 04 parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA**: Janaine Fogaça da Fé (CPF nº 431.105.138-70 e RG nº 49.692.958-6); **BENEFÍCIO**: Salário-maternidade; **RMI**: 01 salário mínimo; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 04.08.2009; **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010198-07.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Antonia de Fátima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividades rurais desde criança, como bóia-fria e sempre na informalidade. Ressalta que após seu casamento continuou seu labor campesino nessas condições, acompanhando seu marido. Aduz também que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1998. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de dois filhos como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 12). Às fls. 20/22, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/45). Não houve réplica. Deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 48). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. As partes, em alegações finais, reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 50/54). Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos somente em 2009, e não em 12.07.1998 como consta na inicial (fl. 03). O equívoco restou evidenciado pelos documentos de fls. 08/09, que informam sua data de nascimento como sendo 07.10.1954. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurador perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da

prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1974, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 09); e b) certidões de nascimento dos filhos Elisandro Rodrigues, nascido em 28.02.1997, e Eliana Rodrigues, nascida em 18.02.1988 (fls. 10/11). As certidões de nascimento dos filhos não servem como prova indiciária da atividade rural alegada pela autora, uma vez que não traz nenhum dado sobre as atividades profissionais desenvolvidas por ela. Por outro lado, a sua certidão de casamento isoladamente, não faz prova do exercício da atividade rural pela autora. Desse ano em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Observe-se que o marido da autora, já na década de 80, exercia atividades urbanas, na área da construção, primeiro na empresa Cosmat Sociedade Comercial Construtora Ltda, depois na Conserta Comércio e Construções Ltda, Construtora Presidente S/A e Empreiteira JRB Ltda (fls. 44/45). Se os documentos apresentados como início de prova material contêm exclusivamente a profissão do marido, a mudança de sua atividade profissional não pode ser ignorada. Disso resulta a ausência de prova material do tempo de serviço rural ao longo de mais de 30 anos. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. Em depoimento pessoal, a autora alegou que começou a trabalhar na lavoura com dezoito anos e que parou há aproximadamente um ano por motivo de saúde. Afirmou que trabalhou como bóia-fria para vários empreiteiros, dentre eles os conhecidos como Datir Lopes e Benedito. Declarou que seu marido também trabalhou na lavoura e que atualmente faz bicos. Questionada sobre os registros em carteira do marido reconheceu que ele trabalhou como pedreiro para várias construtoras. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram, em seus depoimentos, o labor campesino alegado por ela. Ambas afirmaram conhecer a autora há mais de 25 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado a atividade há aproximadamente um ano por razões de saúde. As duas também informaram conhecer o Sr. Oto, marido da parte autora, mas enquanto a testemunha Milton disse que o Sr. Oto trabalha na lavoura, a testemunha Joaquim informou que o marido da autora sempre exerceu a profissão de pedreiro. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Antonia de Fátima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-68.2011.403.6139 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA HILDA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Considerando a informação encartada aos autos à fl. 100, informando que a parte autora é vinculada a regime próprio de previdência (IPASB-BURI-SP), e vem recebendo o benefício de auxílio-doença por este instituto, resta caracterizada a ausência da qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010792-21.2011.403.6139 - JOSE SOARES FARIAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 186/182: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor José Soares Farias. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 194). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, em relação à habilitante Laura Helena Monteiro Barbosa Farias, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora acima habilitada no polo ativo. Sem prejuízo, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor José Soares Farias, (fl. 180) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira habilitada. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0010947-24.2011.403.6139 - LUCIMARA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o envio do recurso por FAX dentro do prazo legal (fls. 30/36) e o cumprimento do disposto na Lei 9800/99, Art. 1º e Art. 2º, parágrafo único, recebo a apelação da parte autora (fls. 37/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 25/27 e para contrarrazoar, mediante carga dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos o substabelecimento conforme determinado em sentença.

0011385-50.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social na condição de trabalhadora rural, juntando como início de prova documental cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como sendo de lavrador (fl. 11). Alega que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em problemas de hipertensão, colesterol alto, diabetes, artrose, e sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral) (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Emenda à inicial à fl. 16. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/41). Réplica às fls. 43/46. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 47/48). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 52/56. Não houve manifestação das partes sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a Sra. Perita atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 52/56. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pela médica perita, Sra. Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Apesar da restrição articular em mãos e punhos a pericianda não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais que lhe garantem o sustento, assim, como não há incapacidade para a vida diária. (...) Os quadros de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e dislipidemia, apresentam tratamentos específicos os quais já foram instituídos e poderá ser continuados com a pericianda trabalhando. (fl. 53) Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em

razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011501-56.2011.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Diogo Siqueira Pontes, ocorrido em 31.08.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal à fl. 13.Ofício da APS de Itapeva/SP instruído com documentos foi juntado às fls. 21/23.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não apresentou prova documental de que tenha trabalhado nos doze meses anteriores ao parto na condição de segurada empregada rural ou na condição de segurada especial e por esta razão não faz jus ao benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/29).Réplica nas fls. 32/35.Em 10.05.2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 36/38).Na audiência de instrução e conciliação realizada em 17.09.2013, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas (fls. 46/48). Não houve proposta de acordo. Nesse mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão

desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Diogo Siqueira Pontes, ocorrido em 31.08.2009 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS sem anotações de trabalho (fls. 08/09); e b) a CTPS de Cassiano Siqueira Pontes, genitor da criança, contendo um vínculo de trabalho com o empregador Luiz Iannini, atividades desenvolvidas no cargo trabalhador rural, de 01.11.2006 a 12.03.2010 (fls. 10/11). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Diogo Siqueira Pontes. Em relação à prova oral, ressalto que a testemunha Lidiane Oliveira Batista afirmou que trabalha atualmente como rurícola com o companheiro da autora, Cassiano Siqueira Pontes. No entanto o CNIS em nome dele (fls. 70/71) demonstra que ele trabalha em atividades urbanas para a empresa Embalagens Barroso e Santos Ltda. - EPP, desde fevereiro de 2013. Considerando a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina pela autora, e a inconsistência da prova testemunhal, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011519-77.2011.403.6139 - ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Murilo da Silva Arruda Amaral, ocorrido em 26.09.2010. Considerando a informação trazida aos autos pelo INSS em sua contestação às fls. 40/41, e os respectivos documentos às fls. 42/48, informando que foi concedido no âmbito administrativo o benefício de salário-maternidade, objeto da lide, e diante da falta de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011781-27.2011.403.6139 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, juntando como início de prova documental cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como sendo lavrador, além de cópia da CTPS da autora, com registro da autora na função de trabalhadora rural safrista. Alega que desde 2010 encontra-se afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em pressão alta que lhe ocasiona tontura e mal estar, diabetes, colesterol alto e insônia (CID F51.0) (fl. 03). Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício auxílio doença, o qual foi indeferido, sob a assertiva de que não constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Emenda à inicial às fls. 23/37. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/49). Réplica à fl. 52. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 53/54). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/62. Não houve manifestação das partes sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há

questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a Sra. Perita Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 58/62. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pela médica perita, Sra. Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: A hipertensão arterial sistêmica é passível de controle medicamentoso. O tratamento já foi instituído e poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. O diabetes mellitus insulino necessitado é passível de controle com o uso de insulina associada ou não a hipoglicemiantes orais, assim como, restrições dietéticas. A pericianda já está em tratamento o qual deverá ser mantido com a parte autora trabalhando. Não foram evidenciadas incapacidade para a vida independente, atividades diárias ou laborais. (fl. 59) Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012344-21.2011.403.6139 - RAFAELA DA CRUZ ALVES (SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Stephany Bianca Alves de Oliveira Santos, ocorrido em 20.10.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/16). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/24). Juntou documentos à fl. 25. Na audiência de instrução realizada em 17.09.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, e dispensada a oitiva das testemunhas, tendo em vista a não qualidade de segurada da autora, fato este revelado em seu depoimento pessoal. Nesse ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de

carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Stephany Bianca Alves de Oliveira Santos, ocorrido em 20.08.2009 (fl. 03).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) cópias de recibos de pagamento de salário, em nome do companheiro da autora, onde consta tratar-se de trabalhador agrícola (fls. 13/15), e b) cópia da certidão de nascimento da criança Stephany Bianca Alves de Oliveira Santos, onde consta que seu genitor exerce a profissão de lavrador (fl. 16). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que a pesquisa do CNIS encartada pelo INSS à fl. 25, igualmente não trouxe dados de que se pudesse inferir que a parte autora fosse, de fato, trabalhadora rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Stephany Bianca Alves de Oliveira Santos. Não bastasse, em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou a trabalhar somente 3 (três) meses depois do nascimento de sua filha, o que comprova o descumprimento do período de carência de 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, necessário para a concessão do benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012583-25.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Loide Machado Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter exercido atividades rurais desde criança, em regime de economia familiar. Aduz também que conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado, o INSS contestou a demanda, aduzindo em síntese, que a autora não demonstrou, mediante início de prova documental contemporâneo aos fatos narrados na exordial, que exerceu atividade profissional no campo, nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não possui a qualidade de segurada da Previdência Social nem implementou a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Juntou documentos às fls. 39/44.Réplica na fls. 46.Na audiência de instrução e conciliação realizada

em 17.09.2013, foram ouvidas a parte autora, em depoimento pessoal e suas duas testemunhas. Não houve proposta de acordo. Nesse mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas. Em seguida, os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura desta ação ou ao implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) a qualificação civil de sua CTPS (fl. 08); b) sua certidão de casamento com Pedro Domingues de Assumpção, ato civil celebrado em 1976, na qual está qualificada profissionalmente como dona de casa e seu marido como lavrador (fl. 09); c) notas fiscais de produtor em seu nome, referentes à venda de produtos agrícolas, emitidas entre os anos de 2007 e 2011 (fls. 10/19). Inicialmente, verifico que muito embora o marido da autora tenha sido qualificado como lavrador quando da celebração de seu casamento em 1976 (fl. 09), segundo declaração da própria requerente em seu depoimento pessoal, ele passou a desenvolver atividade urbana logo após esse evento, como servente de caminhão, trabalhando para a empresa Votorantim Participações S.A. e, posteriormente, passou a laborar como servente de pedreiro, para a empregadora Sguário, sendo o seu último emprego junto ao estabelecimento Orsa Celulose e Papel S/A, após o qual obteve o benefício da aposentadoria por invalidez. O CNIS em nome de Pedro Domingues Assumpção juntado pelo INSS às fls. 42 e 44, revela que ele iniciou suas atividades urbanas, pelo menos, a partir de 1977 até 1984. E segundo as pesquisas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 54/55, foi concedido ao cônjuge da requerente o benefício de auxílio doença, NB 075.707.487-4, com DIB em 16/09/1986, cessado em 01/09/1992, quando obteve o benefício da aposentadoria por invalidez NB 085.967.858-0. Sendo assim, não há como considerar a certidão de casamento da autora (fl. 09), como início de prova material do labor campesino alegado por Loide em sua exordial. Por outro lado, as notas fiscais de produtor encartadas às fls. 10 a 19, evidenciam o trabalho agrícola realizado pela requerente entre os anos de 2007 e 2011. Entretanto, verifico que não há nestes autos documento algum que indique que ela desenvolvia qualquer trabalho em período anterior a 2007, e menos ainda, que essa atividade era rural. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. A autora declarou que exerce atividade rurícola há 20 anos, juntamente com sua filha, em uma propriedade localizada no município de Nova Campina/SP, arrendada de um indivíduo conhecido como Brancaleão, sem qualquer contrato formalizado. A testemunha Eli Nunes de Oliveira, afirmou que conhece a autora há 30 anos, pois ambos moram em Nova Campina/SP. Declarou que ela trabalha com sua filha Andréia plantando milho, feijão e outras coisas para o próprio consumo, numa propriedade arrendada de Brancaleão, há 20 anos. Afirmou também que o marido da requerente, sr. Pedro, trabalhou como ajudante de pedreiro para a empresa Sguário, a qual foi vendida para a empresa Orsa, e que atualmente, encontra-se aposentado por invalidez. No mesmo sentido encontra-se o depoimento prestado pela testemunha Moacir Henrique Moreira. Ele informou que conhece a autora desde 1979, pois ela trabalhava perto de um sítio que arrendava nessa época. Declarou que a autora trabalha em uma propriedade arrendada faz 20 anos. Nessa propriedade, que possui aproximadamente um alqueire, ela e sua filha Andréia plantam milho, feijão, batata, couve e repolho, para consumo próprio, vendendo o que sobra. Afirmou que o marido da requerente trabalhou com lavoura, depois em firma, mas não trabalha mais já faz muito tempo. Dessa forma, ausente o início de prova material do trabalho rural alegado pela autora em período anterior ao ano de 2007, não restou comprovado o labor campesino da autora em número de meses suficiente para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Assim, não estando preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Loide Machado Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Kaio Augusto Rodrigues de Souza Lara, ocorrido em 13.12.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 12/17).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 19.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos às fls. 41/43.Réplica às fls. 46/58.Na audiência de instrução realizada em 18.09.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como uma testemunha por ela arrolada. Nesse ato, a autora requereu a juntada de cópias de sua CTPS e as partes se manifestaram em alegações finais remissivas (fls. 63/68).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I à II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Kaio Augusto Rodrigues de Souza Lara, ocorrido em 13.12.2010 (fl. 15).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber:

a) cópia da certidão de nascimento da criança Kaio Augusto Rodrigues de Souza Lara, onde consta que seu genitor exercia a profissão de lavrador (fl. 15); b) carteira de vacinação em nome da criança (fl. 16/17). Verifico que os documentos juntados pela autora não indicam que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que a pesquisa do CNIS encartada pelo INSS às fls. 41/43, informa um único registro de trabalho desenvolvido pela parte autora, o qual é de natureza urbana e posterior ao nascimento de seu filho. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Kaio Augusto Rodrigues de Souza Lara. Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que trabalhou na lavoura dos 12 (doze) anos de idade até completar 6 (seis) meses da gestação de seu filho. Informou que conviveu com o pai de seu filho por 3 (três) anos, dele se separando logo que o filho nasceu. Aduziu que enquanto convivia com o pai de seu filho, ela e seu ex-companheiro trabalhavam na lavoura com seu ex-sogro, que era turmeiro. A parte autora referiu que atualmente ela se encontra vivendo em união estável com outra pessoa. Finalmente, afirmou que quando seu filho completou 8 (oito) meses ela voltou a trabalhar, em uma fábrica de confecções, desempenhando a função de costureira. Já a testemunha Márcia Cristina Martins prestou depoimento vago e inconsistente. Afirmou que conheceu a parte autora quando ambas trabalhavam na colheita de feijão. Disse não conhecer bem a família da autora, nunca tendo frequentado sua casa. Afirmou desconhecer quem são os pais da autora e não sabe se ela vive com alguém atualmente. Finalmente, aduziu que se recorda que quando conheceu a autora ela estava grávida e que, posteriormente, viu a autora com um bebê, mas não se lembra do nome nem do sexo da criança. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando a inconsistência da prova testemunhal, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-27.2012.403.6139 - JOANA DARLI DE SOUZA DIAS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Luiz Matheus Dias de Oliveira, ocorrido em 03.01.2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/14). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos à fl. 26/29. Na audiência de instrução realizada em 18.09.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal. Nesse ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Luiz Matheus Dias de Oliveira, ocorrido em 03.01.2011 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) cópia da certidão de nascimento da criança Luiz Matheus Dias de Oliveira, na qual sua genitora encontra-se qualificada como lavradora; b) cópia da CTPS da autora, com sua qualificação civil (10/11); c) cópia da CTPS do marido da autora e pai da criança, onde consta anotação de contrato de trabalho, no cargo de serviços rurais gerais, no período de 01.11.2011 a 04.01.2012 (fl. 12/14). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que a pesquisa do CNIS encartada pelo INSS à fl. 26, igualmente não trouxe dados de que se pudesse inferir que a parte autora fosse, de fato, trabalhadora rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Luiz Matheus Dias de Oliveira. Não bastasse, em seu depoimento pessoal, a autora informou, inicialmente, que não trabalha há 4 (quatro) anos, sendo que, ao final, esclareceu que trabalhou somente até o ano de 2005, o que comprova o descumprimento do período de carência de 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, necessário para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-96.2012.403.6139 - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Rickelm Nunes Rudnei da Silva, ocorrido em 21.04.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Juntou documentos às fls. 23/26. Na audiência de instrução realizada em 18.09.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como uma testemunha por ela arrolada. Nesse ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas (fls. 29/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da

previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Rickelm Nunes Rudnei da Silva, ocorrido em 21.04.2010 (fl. 08).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) cópia da CTPS do pai da criança, onde consta anotações de contrato de trabalho, em funções de extração de resina, trabalhador rural e serviços gerais (fl. 09/11). Verifico que o documento juntado pela autora não indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que a pesquisa do CNIS encartada pelo INSS às fls. 23/24, informa dois registros de trabalho desenvolvido pela parte autora, ambos de natureza urbana e posteriores ao nascimento de seu filho Rickelm Nunes Rudnei da Silva. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Rickelm Nunes Rudnei da Silva. Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que, quando estava grávida, passou a trabalhar com seu pai, que era turmeiro, exercendo atividades rurícolas em lavouras da região. Disse que morou com o pai de seu filho por pouco tempo e que se separaram quando do nascimento da criança. Informou que desde janeiro trabalha com eventos, e que antes trabalhou em uma fábrica de jeans na cidade de Taquai.Já a testemunha Suzana Araújo Cordeiro prestou depoimento inconsistente e contraditório. Afirmou conhecer a parte autora há 5 (cinco) anos e que atualmente trabalha com ela em eventos, porém não conhece o nome dos pais da autora, sabendo apenas que o pai da autora é turmeiro. Disse que não conheceu o ex companheiro da autora, mas sabe que ela conviveu com ele por 3 (três) anos. Questionada sobre as atividades laborais da autora, a testemunha disse que quando a conheceu a autora não trabalhava fora, apenas cuidava de seus sobrinhos, passando a trabalhar em atividades rurais com seu pai somente após ficar grávida; posteriormente, afirmou que a autora já trabalhava com seu pai, na roça, antes da gestação.Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando a contradição do depoimento prestado pela testemunha, entendo não comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas

no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-96.2012.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, como trabalhadora rural - juntando como início de prova documental sua certidão de casamento e CTPS do marido, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em encurtamento do membro inferior direito, já tendo se submetido à quatro cirurgias. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 18/32). Réplica à fl. 34. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 35/36). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 40/44. Sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 40/44. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho: Tem sequelas auditivas e motoras referidas desde os 7 anos de idade. Não existe restrição para suas atividades habituais, com perspectiva de melhora auditiva com aparelhos (...) Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) O tratamento medicamentoso pode ser realizado concomitante a suas atividades habituais. (fl. 42) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas visando a comprovação de sua condição de segurada. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002408-35.2012.403.6139 - MARIO GONCALVES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIO GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova documental cópias de sua C.T.P.S. onde consta sua profissão como tarefeiro rural - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em problema gravíssimo de ordem ortopédico, além de outros males que a impede de trabalhar (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/43). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/59). Réplica às fls. 61/62. Às fls. 63/64, foi deferida a produção da prova pericial,

como requerida pela parte autora. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 68/72. Manifestações da parte autora às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 68/72. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho: Trata-se de hipertensão arterial controlada e sem evidencia de dano em órgão alvo. Apresenta quadro degenerativo em coluna lombar sem compressão radicular e dores controladas com analgésicos (...) O autor refere dores desde 2005, considerado apto em perícia judicial de 2009 e após cessar o benefício em agosto de 2011, não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) O tratamento medicamentoso das patologias podem ser realizados concomitante ao labor. (fls. 69/70) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 75/76, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que o próprio autor declarou durante a perícia que voltou a trabalhar e que as dores melhoraram com o uso de anti-inflamatórios (fls. 69). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002620-56.2012.403.6139 - MARIA FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 121/128: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Fernandes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 129). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido, em relação aos habilitantes Paulino Antonio Fernandes e José Antonio Fernandes Filho, deferindo para estes os pagamentos dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados no polo ativo, bem como para que seja alterada a classe da presente ação (Execução contra a Fazenda Pública). Após expeça-se ofício requisitório em favor dos herdeiros acima habilitados. Int.

0002930-62.2012.403.6139 - ROSELI SILVERIO PETRI(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI SILVERIO PETRI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistentes em artrose primária de outras articulações (CID M19.0), transtornos de discos intervertebrais (CID

M51) e lombargo com ciática (CID M54.4) (fl. 05). Afirma que obteve o benefício de auxílio doença em 16.06.2010, com data de cessação pré-fixada, em 25.07.2010; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (16/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/68). Réplica às fls. 71/72. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 73/74). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 78/82. Manifestação da parte autora às fls. 86/96 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 78/82. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico, Sr. Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: Trata-se de dor muscular, com ausência de restrição no exame físico ou sinal de compressão de raiz nervosa. Sem sinais de atrofia ou desuso, com exame físico dissociado da dor alegada. Os exames de imagem mostram abaulamentos discais, que não justificam a restrição alegada. (...) Quesitos únicos do Juízo: (...) 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? R: Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? R: O tratamento medicamentoso das patologias podem ser realizados concomitante ao labor. (fls. 79/80). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000270-61.2013.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo a divergência do nome da parte em relação à petição inicial e procuração (fls.01 e 10) e documentos apresentados as fls. 12, 13 e 14.Int.

0000457-69.2013.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE SOUZA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NOEMIA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando quadro clínico de cervicalgia com irradiação para membros superiores com piora aos movimentos e irradiação para membro superior (fl. 04). Afirma que após

se submeter a procedimento cirúrgico, obteve, em 21.03.2011, o benefício auxílio doença com data de cessação pré-fixada, em 23.05.2011; em 17.12.2012 apresentou novo requerimento administrativo visando a concessão do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido em 06.02.2013 (fl. 38). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 47. A fl. 64/64-verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69/76. Citado, o INSS não ofertou contestação. Manifestação da parte autora sobre o laudo, à fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 69/76. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários: (...) Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipertensão arterial, discopatia de coluna cervical e osteófito de coluna. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para Trabalho. (fl. 73 e 76). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 79, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000521-79.2013.403.6139 - GETULIO RODRIGUES ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000528-71.2013.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 15, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 13. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 35, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 34. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 23, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 22. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 23, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 22. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00005729020134036139. Int.

0000587-59.2013.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo

ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000606-65.2013.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 21 fica afastada a prevenção apontada as fls. 20.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 09) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000649-02.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA DE LIMA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 19 fica afastada a prevenção apontada às fls. 18.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;c) justificando o valor da causa apresentado;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000688-96.2013.403.6139 - LEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 17 fica afastada a prevenção apontada às fls. 16.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumprida as determinações cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000717-49.2013.403.6139 - SOLANGE APARECIDA CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 17 fica afastada a prevenção apontada as fls. 16.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios

da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); PA 1,10 b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000760-83.2013.403.6139 - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000788-51.2013.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 14 fica afastada a prevenção apontada as fls. 13. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000801-50.2013.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 13 fica afastada a prevenção apontada as fls. 12. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); PA 1,10 b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido

o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000810-12.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 16, especificando em que a presente ação difere do processo protocolado na Justiça Estadual às fls. 18/24.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 39, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 38.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000877-74.2013.403.6139 - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Claudete de Almeida Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão salário-maternidade, em razão do nascimento de Stéfani de Lima Camargo, ocorrido em 10.06.2009.A peça inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/19).O Termo de Prevenção de fl. 20 e certidão de fl. 22 atestam a existência dos autos nº 0012840-50.2011.403.6139, onde a autora, igualmente, pleiteava o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Stéfani de Lima Camargo, ocorrido em 10.06.2009, processo objeto de acordo realizado em 17.09.2013, conforme certificado à fl. 24. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000941-84.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, em observância aos princípios da economia processual, promova a secretaria o pensamento destes autos ao processo 905-42.2013.403.6139.Int.

0000953-98.2013.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 32, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 31.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise

do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 18, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 17.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000994-65.2013.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 18.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 29, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 28.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio, desde já, a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004112-20.2011.403.6139 - ODAIR ROGERIO RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR ROGÉRIO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada, inicialmente, pelo rito sumário e, posteriormente, convertida para o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistentes em seqüelas de fratura de coluna (fl. 02). Afirma que solicitou verbalmente a concessão do benefício auxílio-doença sendo seu pedido indeferido sob a assertiva de não configurada sua incapacidade para as atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). O procedimento foi convertido para o rito ordinário e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/47). Réplica às fls. 51/53. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 124/129. Manifestação das partes autora e ré às fls. 131/132 e 133, respectivamente. À fl. 139, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. À fl. 145 foi determinada a realização de Estudo Social. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 148/150. Manifestaram-se a parte autora, o Instituto réu e o Ministério Público Federal às fls. 153/154, 156 e 157, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 124/129. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: O autor se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar. (...) O autor de 36 anos de idade não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência, deve-se ressaltar que o autor está trabalhando. (fl. 128). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 131/132, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, sendo desnecessários novos esclarecimentos a cargo do Sr. Perito. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, em que pese as alegações do autor, o relatado no estudo social de fls. 148/150 corrobora o laudo médico pericial no tocante à sua capacidade laborativa. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja procedida à retificação dos registros e da autuação destes autos, alterando-se a classe processual para Classe 29 - Procedimento Ordinário, tendo em vista o já decidido às fls. 30. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-24.2012.403.6139 - ALBERTINA MELO JONHSSON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/10/2013, às 14h.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1038

MANDADO DE SEGURANCA

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERPLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.O processo foi proposto originariamente perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e apontava como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra (fls. 149).A liminar foi deferida, consoante decisão proferida às fls. 134/138.Instada a retificar o polo passivo (fls. 193), a Impetrante, na petição encartada às fl. 209/211, indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em substituição à anteriormente apontada como coatora. Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 212/213).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.Finalmente, considerando-se que as informações registradas às fls. 184/188 foram prestadas pelo próprio Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004969-59.2012.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 527/539 e 541/550, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Baixa em diligência.267/273-verso. Manifestem-se as impetrantes sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Barueri no que tange as empresas CLUB ADMINISTRADORA e SAX, CRÉDITO E FINANCIAMENTO, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005232-91.2012.403.6130 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

SEBASTIÃO LOPES DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o PAB nº 21028020-11/11/2002-0067, decorrente da revisão administrativa de benefício previdenciário. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, desde 12.06.1997, benefício registrado sob o nº 106.316.679-6. Relata ter protocolado, em 12.07.2000, pedido de revisão de sua Renda Mensal Inicial (RMI), pleito que teria sido deferido pela autarquia e gerado crédito em seu favor no montante de R\$ 10.391,68 (dez mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).Assevera ter sido exarado despacho administrativo autorizando a emissão do PAB, em 11.11.2002, porém não teria sido intimado acerca da liberação do valor. Aduz ter comparecido a agência do INSS, em 22.11.2002, isto é, depois de autorizada a emissão do PAB, porém teria sido informado verbalmente de que não haveria qualquer valor a receber.Menciona ter diligenciado novamente ao INSS, em 08.11.2002, momento em que teria sido informado de que o crédito existiria, porém estaria prescrito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, a ensejar o manejo da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/24).Informações às fls. 29/43. O INSS requereu o ingresso no feito e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, seja pela ausência de liquidez e certeza do direito, seja pela utilização da via como substitutivo da ação de cobrança. No mérito, defendeu o ato impugnado. Cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 48/235.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 237).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessado no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Passo a análise das preliminares aventadas pela autoridade impetrada, especialmente a alegação de inadequação da via eleita para exigir o pagamento de créditos previdenciários.De fato, a impetrante manejou a presente ação mandamental com vistas o obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores deferidos administrativamente e não sacados em decorrência de suposta ausência de comunicação formal para fazê-lo.Em que pese o fato da impetrante pretender discutir a ilegalidade na omissão administrativa, isto é, o ato ilegal estaria consubstanciado na ausência de intimação do impetrante acerca da liberação do pagamento do benefício, é evidente que ele pretende obter, em última análise, o pagamento a que entende fazer jus.Por decorrência lógica, o impetrante está cobrando que a autoridade impetrada faça o pagamento dos valores devidos, medida incabível em mandado de segurança, configurando-se, portanto, a inadequação da via eleita para a obtenção do direito almejado. A esse respeito, o STF editou a Súmula nº 269, a saber:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).(TRF3; 6ª Turma; AMS 327068/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 11.03.2011, pág. 853).

PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e correta implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AMS 272474/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 21.06.2013).Logo, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá pleitear o direito ora

invocado.Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005276-13.2012.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a: a) declarar a inaplicabilidade da alteração legislativa quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária introduzida pela Lei 12.546/11; b) alternativamente, caso o entendimento seja pela aplicabilidade da Lei, requer seja a incidência do tributo limitada ao teto do que deveria ser arrecadado se aplicado o art. 22 da Lei nº 8.212/91; c) sucessivamente, requer seja declarado seu direito a optar por um dos dois regimes, isto é, requer seja afastada a obrigatoriedade em recolher as contribuições pela sistemática da novel legislação; d) reconhecer o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente a partir de agosto de 2012. Narra, em síntese, que as alterações introduzidas pela legislação, a princípio para desonerar a folha de salário, teriam gerado o efeito contrário, porquanto as contribuições previdenciárias estariam sendo recolhidas em valor muito superior ao que seria devido se o recolhimento fosse realizado pela sistemática antiga, tornando-se, portanto, extremamente onerosa.Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade formal da alteração legislativa, porquanto oriunda de Medida Provisória que não teria respeitado os limites constitucionais da relevância e urgência. Juntou documentos (fls. 25/33).Instada a emendar a inicial (fls. 44), a impetrante manifestou-se a fls. 45/46, requerendo a juntada da procuração devidamente regularizada. Juntou documentos (fls. 24/242). A liminar foi indeferida (fls. 48/49). A União manifestou interesse no feito (fls. 55).A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 58.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 59/61).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada.Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos :De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. A impetrante alega ter direito líquido e certo a recolher contribuição previdenciária de acordo com o critério estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto a novo regramento padeceria de inconstitucionalidade formal, bem como não atenderia a finalidade proposta, pois ao invés de desonerar o contribuinte passou a onerá-lo. Outrossim, sustenta a ilegalidade na obrigação imposta no que tange a forma de recolhimento da contribuição, razão pela qual defende a possibilidade de escolher o regime jurídico que lhe for mais favorável.O rito escolhido, entretanto, é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da alegada oneração excessiva dos encargos apontados. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera que o fundamento do pedido formulado está baseado na premissa de que a nova legislação, ao invés de desonerar os encargos tributários, acabou por onerar o contribuinte. Contudo, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar de plano a assertiva e, ainda que houvesse, a questão demandaria dilação probatória, incabível em sede mandamental. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois o instrumento utilizado exige a prova pré-constituída.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar suas alegações quanto a onerosidade da carga tributária capaz de afastar a aplicação da regra colocada para apreciação.Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado.Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de

antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005909-24.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DU PONT DO BRASIL S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na fonte, sobre os valores recebidos a título de juros moratórios aplicáveis à repetição de indébito, restituição, ressarcimento compensação e/ou levantamento de depósitos judiciais ou extrajudiciais, garantindo-se eventual direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em síntese, narra que a autoridade impetrada exige a inclusão dos juros moratórios, de qualquer natureza, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois eles não seriam distintos do montante recebido a título de principal. Sustenta a incorreção da interpretação dada ao caso, porquanto seria nítido o caráter indenizatório da parcela, especialmente pela mora, em regra, ser de responsabilidade do devedor (no caso, a impetrada). Juntou documentos fls. 19/2210. A liminar foi indeferida (fls. 2207/2208-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 2213/2229), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2236/2236-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 2235). Informações da autoridade impetrada às fls. 2238/2241-verso. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 2245). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Passo a apreciar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Entendo que os documentos existentes nos autos são suficientes para verificação do ato praticado, sendo que questões relativas a eventuais créditos poderão ser apreciadas pela autoridade impetrada por ocasião de eventual pedido de compensação. A impetrante almeja que seja afastada a incidência da tributação em análise nos presentes autos, ao passo que a própria autoridade impetrada sustenta a legalidade da incidência, restando comprovada a existência de uma lide a ser enfrentada na ação mandamental, pois, prevista a regra de incidência no plano abstrato, a autoridade fiscal está adstrita aos termos da lei e deverá aplicá-la no caso concreto, isto é, fará com que haja a incidência discutida, sendo desnecessária a existência de outros elementos além daquele comprovados nos autos para apreciação da matéria. Afasto, portanto, a alegação de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, a impetrante pretende o afastamento da exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios aplicáveis à repetição de indébito, restituição, ressarcimento, compensação e/ou depósitos judiciais ou extrajudiciais, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os juros moratórios, a princípio, por serem acessórios, devem seguir a sorte do principal, isto é, se há incidência dos tributos sobre a repetição de indébito, restituição, ressarcimento, compensação ou depósitos judiciais ou extrajudiciais devolvidos ao impetrante, deverá haver a incidência do mesmo tributo sobre o acessório. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - [omissis]. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. (STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008). No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito, Leandro Palsen ensina na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª Edição, 2007, pág. 706), ao citar Alberto Pinto Souza Júnior que: Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito: a) os juros sobre o indébito é receita nova e, sobre ela, incidem tanto o IRPJ e a CSLL, seja qual for a modalidade de apuração, como também, a Contribuição para o PIS/Pasep e a

Cofins; b) no momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, sendo que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês. A partir do momento em que o valor depositado ou objeto de restituição passa a sofrer incidência de juros, é evidente o caráter remuneratório e não indenizatório da parcela, pois o capital temporariamente indisponibilizado, ao final, gerará renda ao depositante ou ao credor do FISCO, conforme o caso. A incidência do IR não visa à sanção do contribuinte, conforme pretende fazer crer a impetrante. Como a regra matriz de incidência do IR e da CSSL é auferir renda, não há como negar que a remuneração do capital disponibilizado ao juízo, enquanto tramita o respectivo processo, ou ao FISCO, enquanto não efetivada à devolução do valor recolhido indevidamente, deve sofrer a incidência dos tributos discutidos, pois o fato da impetrante não poder dispor do capital naquele momento é situação diversa da incidência do IR sobre a renda gerada pelo capital aplicado. Entendo que a regra se assemelha ao capital depositado pela impetrante em aplicações próprias, na qual há incidência dos tributos sobre os rendimentos auferidos com a rentabilidade do capital em determinado fundo, sendo cogente a aplicação da norma tributária. Quer-se dizer com isso que os institutos não se misturam, isto é, o fato do capital estar indisponível temporariamente à impetrante não significa que os juros moratórios teriam natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual sobre essa parcela deverá incidir a tributação. Recentemente o STJ teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, ocasião em que ficou consignado que a regra é a incidência do IR. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS). 2. A parcela de juros moratórios que recaem sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 247896/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 12.06.2013). Ainda que a matéria colocada em discussão não seja exatamente o caso dos autos, pois trata de pagamento de benefício previdenciário, entendo serem aplicáveis as conclusões ali fixadas à presente demanda. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, para as providências que entender serem necessárias. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000909-09.2013.403.6130 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA (SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILUMI TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINAÇÃO LTDA, contra suposto ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente acerca de pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante. Em síntese, narra ter transmitido, em 30/08/2012, os pedidos de restituição relacionados nos seguintes PER/DCOMPs: 02399.54908.300812.1.2.15-8300, 29662.30652.300812.1.2.15-9156, 19431.14727.300812.1.2.15-4303, 38687.51624.300812.1.2.15-0144, 27268.63304.300812.1.2.15-8300, 28701.90807.300812.1.2.15-7076, 04405.90845.300812.1.2.15-1650, 08768.96812.300812.1.2.15-3106, 22859.89853.300812.1.2.15-0884, 05515.85549.300812.1.2.15-0731, 26475.84484.300812.1.2.15-4150, 14851.23144.300812.1.2.15-0983, 27387.08556.300812.1.2.15-7283, 06531.74520.300812.1.2.15-1970, 39244.69598.300812.1.2.15-5013, 13680.14302.300812.1.2.15-8446, 38195.74352.300812.1.1.15-9014, 41434.56904.300812.1.2.15-4290, 26085.96451.300812.1.2.15-9307, 24029.04109.300812.1.2.15-9777, 36995.12831.300812.1.2.15-8912, 06443.97919.300812.1.2.15-7960, 26823.71753.300812.1.2.15-9321, 06840.00344.300812.1.2.15-7915, 37776.21444.300812.1.2.15-6800, 06063.04813.300812.1.2.15-2312, 14243.98091.300812.1.2.15-5608, 41378.55288.300812.1.2.15-9045, 42294.01538.300812.1.2.15-4024, 33766.26463.300812.1.2.15.4907, 42860.72917.300812.1.2.15-2865, 29739.11465.300812.1.2.15.3910, 32039.24611.300812.1.2.15-5095, 16794.92149.300812.1.2.15-0780, 36691.92021.300812.1.2.15-6679 e 30797.47514.300812.1.2.15-4822. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a após a conclusão da instrução do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 12/482). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 484/485). A demandante postulou a reconsideração da decisão (fls. 491/495), a qual foi integralmente mantida por este Juízo (fl. 496). Informações prestadas às fls. 499/499-verso, aduzindo a autoridade fiscal não ter transcorrido, da data do protocolo dos pedidos de restituição formalizados em 30/08/2012, o prazo de 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 507). À fl. 529 foi deferida a restituição de valor recolhido equivocadamente pela demandante. É o relato. Decido. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria

transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedidos de restituição, realizados em 30/08/2012 (fls. 23/27), porém até a data da impetração deste mandamus, efetivada em 28/02/2013, não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A demandante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Por seu turno, a autoridade impetrada informou que os pedidos serão analisados e concluídos no momento oportuno, respeitando o prazo máximo estabelecido na legislação pertinente (fls. 499/499-verso). Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocolizadas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).

DIREIT

O PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 09/07/2011 a 09/02/2012. 4. Agravo inominado desprovido. AI 00147039120124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475550 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012

TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da

Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00322014520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345515Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 30/08/2012, verifica-se que, na data da impetração, ou seja, 28/02/2013, não havia expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante não devem prosperar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002427-34.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Fls. 838/874. A impetrante requer a suspensão do processo para apresentação de documentação complementar. Indefiro o pedido formulado, uma vez que a ação mandamental pressupõe a existência de prova pré-constituída para o seu ajuizamento. Abra-se vista ao MPF, conforme determinado à fls. 836. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003225-92.2013.403.6130 - NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

NDC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de garantia a dívidas tributárias. Instruindo a inicial os documentos de fls. 22/621. O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e aquele r. Juízo, às fls. 608/610, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, a requerente foi instada a emendar a peça proeminal para: i) conferir correto valor à causa, complementando o valor das custas; ii) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 612; iii) regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de mandato original outorgado por representante legal devidamente identificado. As diligências especificadas deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls. 613/614). Posteriormente, à fl. 615, o advogado da parte declarou estar impedido de atender as determinações, porquanto não logrou êxito em obter resposta da requerente, apesar dos contatos mantidos. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 614-verso), todavia, consoante petição de fl. 615, não cumpriu a decisão no prazo previsto. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição

apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011856-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) MARIVALDO DA SILVA LIMA (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 0011856-84.2011.403.6133 EMBARGANTE: MARIVALDO DA SILVA LIMA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Concedo o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 199, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, junte o embargante cópia das declarações do imposto de renda relativas aos últimos cinco exercícios. Remeta-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à redistribuição do processo nº 0007260-57.2011.403.6133 por dependência à execução fiscal nº 0007258-87.2011.403.6133 (ambos apensados a estes autos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execução fiscal nº 0007258-87.2011.403.6133). Cumpra-se independentemente de intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000642-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-69.2011.403.6133) LEONOR POPPI RANCOLETA (SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X

UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº: 0000642-96.2011.403.6133EMBARGANTE: LEONOR POPPI RANCOLETAEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo AVistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de conta bancária onde recebe benefício previdenciário. Alega a embargante que mantém em conjunto com o seu filho FERNANDO SERGIO RANCOLETA, conta bancária no Banco Itaú S/A, agência 1633, conta corrente 10135-5, a qual foi bloqueada em razão de determinação judicial nos autos da Execução Fiscal 0000702-69.2011.4.03.6133, tendo em vista que seu filho é sócio da empresa executada - VULCÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Afirma que, com isso, não foi respeitado seu direito, visto que os valores são impenhoráveis, bem como porque não lhe foi dada oportunidade de manifestação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/36. Custas processuais recolhidas às fls. 38/41. Os embargos foram recebidos à fl. 48. Citada, a embargada apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 50/62 impugnação à contestação. Intimados acerca da produção de provas, a embargada não pugnou por produção de provas. Silente a embargante (fl. 66). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A embargante se insurge contra a penhora que recaiu em numerário depositado em contas-conjuntas que mantém com seu filho, o qual integra o pólo passivo de execução fiscal da qual ela não faz parte. De fato, trata-se de conta-conjunta, cujos titulares são responsáveis solidariamente, mas esta solidariedade não pode ser oposta a terceiros, como, no caso, a União, mas tão somente aos contratantes, ou seja, entre os titulares da conta e as instituições financeiras, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei de se estabelece por contrato. A autora comprovou o recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada. Contudo, a existência de depósitos outros na referida conta demonstra que a mesma não é utilizada exclusivamente para recebimento do benefício (fls. 12/15 e 17/24). Assim, por se tratar de pessoa estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, independentemente da natureza deste, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que a Sra. LEONOR POPPI RANCOLETA não responde à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA PARTICIPAÇÃO DE CADA TITULAR, EM PERCENTUAL IDÊNTICO, NOS VALORES DEPOSITADOS. LIBERAÇÃO DE 50% DO MONTANTE BLOQUEADO. 1. O pedido de oferecimento de caução para o levantamento de valores bloqueados em conta-corrente deve ser deduzido perante o r. Juízo a quo, nos autos da ação civil pública onde ordenada a constrição. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Nos termos do art. 327 do CPC, somente haverá abertura de prazo para a réplica quando, na contestação, o réu arguir alguma das matérias elencadas no art. 301 do mesmo Código, o que não ocorreu na espécie. 3. De outra parte, também não haveria a necessidade de dilação probatória. Isso porque as provas que a embargante pretendeu produzir eram de natureza exclusivamente documental e, como tal, deveriam ter sido juntadas na petição inicial, a teor do disposto no art. 283 do CPC. Nada obstava o julgamento antecipado da lide. 4. Em homenagem ao contraditório, os documentos juntados após a prolação da sentença não podem ser conhecidos. A alegação de que a embargante somente teve acesso a tais documentos posteriormente não prospera. Os embargos de terceiro foram ajuizados em 26.02.2010. A partilha dos bens do falecido marido da embargante foi homologada por sentença transitada em julgado em 31.08.2005. Já a declaração de imposto de renda é do ano-calendário 2005, exercício 2006. Não se trata, pois, de documentos novos. 5. A embargante mantém conta conjunta com seu filho, ex-deputado, réu em ação civil pública por improbidade administrativa, em cujos autos foi determinada a constrição. 6. A embargante alegou utilizar referida conta bancária, em conjunto, por ser idosa e necessitar do auxílio do filho para administrar os proventos para sua subsistência, compostos pelo recebimento de verbas previdenciárias e também de parques negócios que mantém. 7. O art. 1.046 do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 8. No caso vertente, embora a embargante não tenha se desincumbido do ônus de comprovar oportunamente que os valores bloqueados na conta-corrente eram integralmente seus, demonstrou, através do extrato bancário juntado aos autos, a existência de depósito, pelo INSS, de R\$ 1.594,67, referente ao recebimento de seu benefício previdenciário, razão pela qual o r. Juízo a quo determinou a liberação deste valor. 9. Referida comprovação, embora não permita a liberação do total do montante bloqueado, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta-corrente para fins pessoais da autora, permitindo a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta conjunta lhe pertencem, sendo de rigor a sua liberação. 10. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 11. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, em favor da embargante, ora apelante. 12. Mantida a sucumbência recíproca. 13. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida, restando prejudicado o agravo regimental. (AC 00046947420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013.) grifos meus. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o imediato desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta corrente nº 10135-5, Agência nº 1633, do Banco Itaú S/A, em respeito à meação de LEONOR POPPI RANCOLETA. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001372-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Comunique-se ao relator da AC n. 0039033-07.2007.4.03.9999 acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 172 em arquivo, sobrestando-se os feitos. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAERCIO BUANI

Defiro a vista fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0003020-25.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem rasuras, sob pena de ter o nome do patrono riscado da capa dos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/44. Intime-se. Cumpra-se.

0003519-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA X MARCOS AURELIO DO REGO(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X NILSON AUGUSTO DO REGO(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Fls. 248/251 e 253/271: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005478-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Fls. 99: Por ora, manifeste-se a executada quanto às providências requeridas pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005590-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO VILARES(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 40vº que informa a não localização da petição de protocolo nº 201361330002108-1/2013, protocolo de 03/05/2013, devendo, se o caso, ser apresentado cópia da petição nos autos. Fls. 41/42: Defiro a vista requerida pela exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005979-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZA EIKO NISHIMA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ E SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 64/67: Providencie a executada a regularização da sua representação processual, acostando procuração na presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o desapensamento dos autos dos Embargos. No mais,

ante ao julgamento dos Embargos à Execução, requeira a exquente o quê de direito em termos de prossegu. Int.

0006796-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 195/197: Ciência.Cumpra-se a determinação de fls. 104, aguardando-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0008461-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 15: defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 68.Intime-se. Cumpra-se.

0008599-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Por ora, informe a exequente se houve a rescisão do parcelamento noticiado nos autos. Em caso positivo, prossiga-se a execução, oficiando-se à agência bancária para conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 70/71, devendo a exequente fornecer os dados necessários para a aludida conversão, bem como indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Não rescindido o parcelamento, oficie-se nos termos requerido às fls. 127, devendo os valores serem transferidos para a agência local da CEF.Cumpra-se e intime-se.

0011248-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUPO TORRES

EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0011248-86.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: EPT ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA e EDILSON PUPO TORRESVistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EPT ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA e EDILSON PUPO TORRES.Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual da comarca de Mogi das Cruzes, e, por ordem daquele Juízo, foi protocolado o bloqueio do valor objeto da presente execução, à época no montante de R\$ 74.277,59, conforme consta de fls. 49/50.O co-executado requereu a liberação dos valores bloqueados, alegando que se trata de conta salário (fls.105/109).A Fazenda, por sua vez, pugna pela apresentação de extratos bancários que comprovem a origem dos valores depositados (fls.129/132).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que foi determinado judicialmente o bloqueio de R\$ 74.277,59 da conta do executado. Foram encontrados R\$74.277,59 no Banco Itaú, dos quais R\$17.099,56 estavam depositados na conta corrente e R\$57.178,03 na conta poupança, ambas com nº 09177-5, agência 3048.As verbas revestidas de natureza salarial, destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar, e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal.No presente caso, no entanto, embora o exequente tenha requerido a análise nos depósitos efetuados na chamada conta salário do co-executado, observo que os valores depositados (R\$17.099,56) são condizentes com o seu salário mensal, de aproximadamente R\$20.000,00, de forma que entendo desnecessário a análise detalhada do seu extrato. Por outro lado, observo que a outra parte do valor bloqueado (R\$57.178,03) está depositada em conta poupança do co-executado, de modo que deve ser mantido o bloqueio apenas do valor excedente a 40 salários mínimos, nos termos do art.649, inc. X, do Código de Processo Civil.Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar (R\$17.099,56 à época), bem como o valor correspondente a 40 salários mínimos depositados na conta poupança, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011562-32.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Cumpra-se a determinação de fls. 105, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0011878-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ROZA VIZCAINO ME(SP146902 - NELSON

PEREIRA DE PAULA FILHO)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente desta decisão, haja vista que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0011940-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011942-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011948-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMMANUEL ELY GUERRA DE LIMA

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011951-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ZAMBRANA SS LTDA - ME

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI)

Fls. 26/50: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000252-58.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente Execução Fiscal, devendo constar a atual denominação social da empresa, qual seja: COMPANHIA METALURGICA PRADA - CNPJ 56.993.900/0001-31, conforme informado às fls. 117. No mais, ante a informação de fls. 224, proceda a secretaria ao encaminhamento dos aludidos embargos para distribuição por dependência a estes autos. Após, havendo o julgamento dos Embargos, traslade-se para este feito cópia da decisão proferida naqueles autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, e prossigam os feitos desapensados. Cumpridas as determinações supramencionadas, e tendo em vista a extinção da presente execução (fls. 134), determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 11, conforme requerido às fls. 150/166. Intime-se a executada, por meio de seu procurador, pela Imprensa Oficial, bem como o depositário, por meio de Carta de Intimação, cientificando-lhe de que está livre do encargo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000918-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP324826 - VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA E SP186210A - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO 0000918-59.2013.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A, na qual se insurge contra a pretensão da

FAZENDA NACIONAL de cobrança de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta a exceção que os valores ora exigidos foram objeto de parcelamento. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 102/138). Manifestação do exequente às fls. 142/154. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega o parcelamento do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção. Contudo, o parcelamento do débito não é causa de extinção do feito, mas de sua suspensão, ao menos até que ocorra a quitação do débito. Assim, em relação às CDAs de nº 40.027.263-6, 40.044.694-4, 40.044.695-2, 40.044.696-0, 40.044.697-9, 40.074.995-5, 40.074.996-3, 40.076.162-9, 40.076.163-7, 40.130.014-5 e 40.130.015-3, as quais foram objeto de parcelamento, conforme documentos apresentados pelo executado e manifestação do exequente, deve a presente execução ser suspensa. Com relação à CDA nº 40.027.264-4, assiste razão ao exequente, devendo prosseguir a execução uma vez que não há notícia de nenhuma causa extintiva ou suspensiva do crédito tributário. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para determinar a suspensão dos débitos constantes das CDAs de nº 40.027.263-6, 40.044.694-4, 40.044.695-2, 40.044.696-0, 40.044.697-9, 40.074.995-5, 40.074.996-3, 40.076.162-9, 40.076.163-7, 40.130.014-5 e 40.130.015-3, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Sem condenação em honorários, pois, conforme já fundamentado, o parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, além do que, remanescem débitos não parcelados na presente execução. No mais, dê-se andamento normal ao feito. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0011786-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X SANDRO MENDES PEREIRA (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X PETROMINAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA X COMERCIAL WS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARLENE APARECIDA VANONI PEREIRA - ESPOLIO X SANDRO MENDES PEREIRA X ASHTON ENTERPRISES LIMITED X FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MAURICIO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCILIO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCIA JUNQUEIRA MACIEL DIAS X FLAVIANA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X TADEU EUSTAQUIO SIQUEIRA DE PAULA X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO DE PAULA X PAULO AFONSO BORGES X EMANUEL MIARI X SOCIEDADE MINEIRA DE PARTICIPACOES LTDA X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SAO PAULO LTDA - PESP X EMPETRO - EMPRESA PETROLIFERA MINAS GERAIS LTDA X ASA BRANCA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X MIRAFIORI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X HOTEL CAMINHOS DO SUL X ENTER LTDA X MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VISCAYA DEVELOPMENT LLC X JOSE MARIO LEAL DE MORAIS X REDE MINAS DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLIO LTDA X COMPANHIA BRASIL DE PETROLEO LTDA X POSTO RIO VERDE LTDA (MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG102334 - DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO)

Processo nº 0011786-67.2011.403.6233 Ação Cautelar: MEDIDA CAUTELAR FISCAL Requerente : FAZENDA NACIONAL Requerido : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS e outros VISTOS EM DECISÃO Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS e outros, cujo pedido cinge-se à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos nos termos do art. 5º da Lei 8.397/92. Concedida a liminar requerida, fls. 1310/1314. A presente ação foi ajuizada originariamente na Comarca de Três Corações/MG e, posteriormente remetida à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes por força da decisão de fls. 1579/1580 e 2915. Houve impugnação da Fazenda Pública quanto à decisão declinatoria, sendo, contudo, ratificada a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com a instalação da Vara Federal em Mogi das Cruzes, o processo foi remetido a esta Vara, fls. 3326. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento

empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. In casu, a medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. É importante ressaltar que, o procedimento cautelar mantém com a ação principal, no caso a ação de execução fiscal, uma relação de acessoriedade, não possuindo vida própria, dependendo sua existência de outro processo a que serve. De acordo com a redação do art. 14 da lei 8.397/92, os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos autos de execução fiscal. Pois bem, intimada a manifestar-se quanto à constituição definitiva do crédito tributário (fls. 3329) a Fazenda Nacional relata o ajuizamento de Execução Fiscal nº 1033593820108130693 perante a Comarca de Três Corações/MG. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirma-se o ajuizamento da ação fiscal, onde inclusive foram interpostos embargos o que em tese sugere a garantia do juízo naquele processo. Ora, diante de tal informação, resta nítida a conexão entre os processos e, portanto, a necessidade de reunião, a fim de evitar sentenças conflitantes. Oportuno ressaltar que, mesmo diante de ações distintas, a reunião dos processos torna-se medida salutar a evitar conflitos de decisões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO DE AÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - APENSAMENTO. 1. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. 2. A conexão determina a reunião de duas ou mais ações, para julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Mesmo diante de ações distintas, por vezes a reunião é obrigatória, pois, se não analisadas e julgadas pelo mesmo magistrado, poderá surgir conflito real de sentenças, vício controlável pelos fenômenos da conexão e continência e das questões prejudiciais. 4. Uma vez decretada a indisponibilidade de todos os bens das empresas formadoras do grupo econômico e de seus sócios, ainda que liminarmente em cautelar fiscal, resta inviabilizada a penhora de qualquer deles na execução fiscal de origem. Os argumentos que se referem à ausência de indícios suficientes de fraude e confusão patrimonial para a configuração da existência de grupo econômico devem ser analisados pelo Juízo de Contagem/MG, no qual foi ajuizada a cautelar. Naquele juízo é que foi decretada a indisponibilidade dos bens, restando inócuo o prosseguimento da execução fiscal em Duque de Caxias/RJ. 5. Verifica-se claramente a prejudicialidade entre a cautelar, que discute a formação de grupo econômico fraudulento, com o intuito de, justamente, garantir a totalidade do débito tributário, e as demais execuções fiscais em trâmite contra as empresas e os sócios mencionados na cautelar fiscal. 6. A sede do grupo econômico está localizada no Município de Contagem/MG e que é justamente perante o foro de Contagem que a União pretende a satisfação do crédito tributário, estando a remessa da execução fiscal justificada já que permitirá um resultado único e eficaz para todas as execuções fiscais ajuizadas em face do grupo econômico. 7. Havendo a determinação de indisponibilidade de todos os bens em ação cautelar incidental, a remessa da execução fiscal se coaduna com os princípios da economia e celeridades processuais, notadamente porque a situação fática aferida na ação cautelar fiscal não é específica para as execuções fiscais ajuizadas perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Contagem, abrangendo, isto sim, todos os débitos da empresa devedora que pertencem ao grupo econômico, ainda que exigidos em ações de execução fiscal originariamente ajuizadas perante outros juízos. 7. Agravo não provido. (TRF2, 4ª Turma Especializada, AG 201202010150958, Rel. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, julg. 04/07/13, publ. 25/06/2013) Pelo exposto, considerando a conexão destes autos com os de nº 1033593820108130693, DECLINO COMPETÊNCIA para determinar sua remessa à 1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 3350/3351, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se baixa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002074-53.2011.403.6133 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da sentença de fls. 85/87. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de benefício de pensão por morte. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que o vício apontado decorre da não apreciação em sentença de sua

alegação em impugnação, qual seja, a fixação da renda mensal do benefício no valor do teto da Previdência Social. Observo, contudo, os valores do benefício, bem como das diferenças a serem pagas serão apuradas na fase de execução, o que não afastaria, por óbvio, a apreciação do pedido em questão se tivesse sido apresentado cálculos e relação dos salários de contribuição que comprovasse o valor alegado. Assim, embora a parte autora tenha de fato requerido fosse o benefício fixado no valor teto, não há nos autos nenhum documento que demonstre os valores dos salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo a ser apurado, de forma que na sentença, como já dito, ILÍQUIDA, não há qualquer omissão a ser sanada. Por outro lado, a fixação do benefício no valor de um salário mínimo atende o disposto na legislação vigente, até porque, conforme consta na sentença, embora contribuinte obrigatório, não houve o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento de que faz jus ao benefício em seu valor máximo. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LO no mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007881-54.2011.403.6133 - MARISA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0007881-54.2011.403.6133 AUTOR: MARISA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 80/82 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao argumento de existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Sustenta que não houve pronunciamento a respeito do tipo de dano suportado pela autora, já que declarada a inexistência de dano moral, bem como, que há incoerência entre a não comprovação de erro pela Autarquia na concessão do benefício, com o falecimento do seu companheiro. Por fim, aduz acerca da desnecessidade em utilizar recursos administrativos e ações judiciais a fim que a autora alcance seus direitos, conforme mencionado na decisão, diante da existência do pacto social e pelo Estado de bem estar social existente no âmbito previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, entretanto, depreende-se dos fundamentos que o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0001290-35.2012.403.6103 AUTOR: ELEONORA MARIA WEZASSEK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta por ELEONORA MARIA WEZASSEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a presente ação foi remetida ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes por força da decisão de fl. 134, tendo este último declinado competência para este Juízo (fls. 139/140). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 152/154). Citada, a autarquia ré contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 158/162). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas em 15 de agosto de 2013 (fls. 176/181). Com alegações finais do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a condição de dependente. O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, já que o de cujus foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, conforme

documento de fl.50.Superada essa questão, necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de dependente do falecido Fernando Gonzalez de Britto.A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Por outro lado, o art. 76, 2º da mesma lei, dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão de alimentos ou que voltou a conviver com o ex-marido, comprovando a qualidade de companheira.No caso em análise, a própria autora afirma não ter voltado a conviver maritalmente com o falecido após a separação judicial, ocorrida no ano de 1996.Quanto ao recebimento de pensão alimentícia, algumas considerações devem ser feitas.Há nos autos comprovação de que os filhos da autora receberam pensão alimentícia do falecido até a data do óbito, uma vez que a filha mais nova, Camila Leite da Silva, completou 21 anos no ano do óbito do segurado.Contudo, embora a pensão alimentícia tenha sido fixada inicialmente apenas aos cinco filhos, há nos autos comprovação de que seu pagamento era destinado a todos os familiares e que, além disso, era ele quem provia todas as despesas, tais como reforma do imóvel, alimentos, vestuário, médico entre outros. Enfim, restou devidamente comprovado que, além do pagamento das pensões aos filhos, era o falecido o mantenedor do lar e de sua ex esposa.Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde ao ajuizamento da ação.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000033-79.2012.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 000033-79.2012.403.6133 AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo MCuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e por MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA em face da sentença de fls. 313/316 que julgou improcedente o pedido de invalidação de negócio jurídico, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sustenta a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a existência de contradição na sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa e, no entanto, suspendeu o pagamento por entender ser a autora beneficiária do de justiça gratuita. A autora embargante, por sua vez, afirma que houve equívoco no relatório da sentença ao argumento de que não foi relatado o pedido inicial. Sustenta a autora que concordou com a aplicação pelo período de dois meses, pois já era sabido que estava participando da aquisição de um imóvel através de leilão da CEF, bem como que nunca informou que não queria mais efetuar a aplicação, mas sim que tinha sido induzida a erro. Alega ainda que a sentença não se pronunciou a respeito das perdas havidas em razão da rentabilidade das aplicações, bem como sobre toda a documentação juntada aos autos com cláusulas leoninas, deixando ainda de considerar como danosos os cheques devolvidos e restrições cadastrais sofridas.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, observo que a sentença embargada incorreu em contradição com relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por determinar a suspensão da execução em razão dos benefícios da justiça gratuita. Isto porque a autora não é beneficiária da aludida gratuidade, havendo, inclusive recolhido custas processuais (fls. 90/92). Com relação aos embargos opostos pela parte autora, os mesmos não merecem acolhimento. Com efeito, não consta dos fatos narrados na inicial que a autora teria concordado com a aplicação financeira pelo período de dois meses, de sorte que não há que se falar em omissão no relatório do julgado. Ademais, tal fato, ainda que verdadeiro fosse, não tem o condão de modificar os fundamentos da sentença. Por fim, quanto aos demais pedidos, ressalto que o julgador

não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, ACOELHO tão somente os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 313/315 nos seguintes termos: Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 313/315 que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-82.2012.403.6133 - CELIA BATISTA DE LIMA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000964-82.2012.403.6133 AUTOR: CELIA BATISTA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.924.504-6, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 108/116 Emenda à inicial à fl. 124. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127/128). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/148, pugnano pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 160/164. Impugnação às fls. 171/172. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as

contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001410-85.2012.403.6133AUTOR: LUIZ TEOFILIO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ TEOFILIO MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.279.716-8) para aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, aposentadoria especial.Aduz a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário não foram considerados especiais os períodos de 04/10/78 a 07/03/86 e de 13/08/91 a 30/08/93 trabalhado na empresa KLABIN KIMBERLY S/A, e de 10/11/93 a 01/06/06 trabalhado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/91.À fl.113 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para a ocasião da sentença.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/134).Vieram os autos conclusos com parecer da Contadoria (fls.152/174).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.O autor requer a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto

Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com

isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No presente caso, tendo em vista tratar-se de pedido alternativo de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral ou aposentadoria especial, o processo foi remetido à Contadoria para análise de qual benefício cuja conversão seria mais benéfica, tendo sido apurado que a aposentadoria especial seria mais benéfica ao segurado (fl. 152). Assim, passo à sua análise no caso concreto. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 04/10/78 e 07/03/86 e entre 13/08/91 e 30/08/93 trabalhado na empresa KLABIN KIMBERLY S/A, e entre 10/11/93 e 01/06/06 trabalhado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 32/38 e PPP de fls. 143/143V. Os períodos de 03/02/75 a 11/07/77 e de 03/03/86 a 14/10/90 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia ré por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor em 02/06/06 (NB 42/141.279.716-8). Considerando que o pedido administrativo é de 14/07/06, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 29 anos, 01 mês e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 04/07/78 a 07/03/86, de 13/08/91 a 30/08/93 e de 10/11/93 a 01/06/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DIB - 02/06/06. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 02/06/06, descontando os valores pagos pela concessão do NB 42/141.279.716-8, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001742-52.2012.403.6133 AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A e outro SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN em face da sentença de fl. 300/303. Sustenta o embargante que houve omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de inversão do ônus da prova, de apresentação do instrumento contratual e da planilha de evolução teórica do contrato, do pedido de justiça gratuita e de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Isto porque, devidamente fundamentada a decisão na medida em que é explícita ao declarar que o contratante não faz jus ao seguro (FGHAB) e que, em decorrência desta constatação, os demais pedidos igualmente não prosperam, eis que decorrem de eventual utilização do referido contrato de seguro. No mais, também não merece prosperar a alegação de que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, uma vez que a própria condenação em honorários sujeita o seu pagamento ao regramento contido no art. 12 da lei 1.060/50. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002158-20.2012.403.6133 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS (SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002948-04.2012.403.6133 AUTORA: HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO e outro RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo MCuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 146/147 que julgou parcialmente procedente o pedido de devolução de saldo remanescente de alienação extrajudicial de imóvel. Sustenta o embargante que o autor recebeu o que lhe era devido, tendo, inclusive assinado termo de quitação, de sorte que ocorreu a perda de objeto da ação. Requer a extinção da ação sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, entretanto, verifico que a sentença não padece do vício alegado. Isto porque a sentença foi proferida em 01/07/2013, tendo a ré comunicado ao Juízo a respeito do pagamento em data posterior, somente em 12/07/2013 (fls. 149/152). Ademais, considerando que o mencionado pagamento ocorreu no curso da ação, tal fato mais se aproxima de reconhecimento jurídico do pedido do que de perda do objeto. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO (SP145203 - ANDREA TEIXEIRA BRAGA SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004028-03.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RICARDO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO SENTENÇA TIPO CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de RICARDO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, objetivando a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. À fl. 29, em procedimento administrativo, a CEF constatou que o imóvel arrendado foi ocupado pelo réu. Às fls. 30/33 o réu foi notificado para desocupar o imóvel em 15 dias. Às fls. 50/51 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a expedição de mandado de constatação. Certidão de fl. 56 informando que o réu permanece residindo no imóvel. Contestação às fls. 57/79 aduzindo ilegitimidade para figurar no polo passivo e requerendo a extinção do feito. Manifestação da CEF às fls. 81/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme contestação do réu e anuência da parte autora, constata-se que os moradores da unidade habitacional objeto do litígio são, além do réu, os arrendatários, Agenor Faria do Nascimento e Samaria Belo do Nascimento, que voltaram a residir no imóvel - junto com o réu Ricardo da Conceição Pinheiro. Resta evidente, portanto, a ilegitimidade do réu Ricardo da Conceição Pinheiro para figurar no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004289-65.2012.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004289-65.2012.403.6133 AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, bem como, adequação na esfera administrativa, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença concedido inicialmente em 06/05/1983 foi transformado em aposentadoria por invalidez na data de 01/04/1989, sem considerar o tempo de contribuição comprovado pelo autor de 19 anos, 04 meses e 29 dias, tampouco considerou o tempo de permanência do autor no auxílio doença de 05 anos, 10 meses e 25 dias. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/11. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Citada, a autarquia apresentou contestação a fls. 23/24, alegando, preliminarmente, ocorrência de litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas, manifestou-se o autor a fls. 27/28, tendo a autarquia permanecido silente (fl. 29). Sentença proferida a fls. 30/32. Apelação e contrarrazões a fls. 35/37 e 41/44. A decisão foi anulada em instância recursal, por ter incidido em julgamento extra petita (fls. 57/60). Nova sentença proferida a fls. 141/146. Apelação e contrarrazões a fls. 151/156 e 158/159. A sentença foi reformada em sede recursal (fls. 163/164). Em seguida, sobreveio notícia do falecimento do autor na data de 14 de agosto de 2005, ou seja, antes da prolação da sentença, ocorrida em 12 de junho de 2007. Deste modo, foram declarados nulos todos os atos processuais posteriores ao passamento e determinada a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do falecido (fl. 171). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação (fls. 176/177). Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a promoção da substituição processual necessária, sob pena de extinção. O patrono do autor foi intimado por meio de publicação veiculada na imprensa oficial, entretanto, ficou-se inerte (fl. 180-vº). Posteriormente, diligências foram empreendidas para intimação pessoal do autor, as quais restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 184 e 190. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pedido não apreciado até a presente data. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade da representação processual, em razão do falecimento da parte autora no curso do processo, deverá ser promovida a habilitação de seus herdeiros ou de seu espólio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, não tendo sido regularizada a representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000974-92.2013.403.6133 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0000974-92.2013.403.6133 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/103.234.118-9, concedido em 02.09.1996 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-

se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-40.2013.403.6133 - ROBERTO MERKLER SILVA PESSIS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001941-40.2013.403.6133 AUTOR: ROBERTO MERKLER DA SILVA PESSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO MERKLER DA SILVA PESSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 025.404.829-3, concedido em 02/02/1995 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/59. À fl. 63 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, diante da incompetência absoluta deste Juízo, face o valor da causa. Manifestação da autora às fls. 64/65 e 67 para retificar o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente

concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-86.2013.403.6133 - AKIKO KADOWAKI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002022-86.2013.403.6133 AUTOR: AKIKO KADOWAKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MVistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AKIKO KADOWAKI em face da sentença de fls. 89/92. Sustenta o embargante que a sentença deixou de apreciar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Com efeito, verifico que foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita no item a, bem como juntada declaração de hipossuficiência à fl. 21. O pedido, no entanto, não foi apreciado na sentença embargada. Considerando que o autor é aposentado, bem como o valor do benefício percebido (fls. 29/31), a concessão do benefício se mostra medida correta. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-11.2013.403.6133 - WANDERLEI DE CASTRO OLAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002318-11.2013.403.6133 AUTOR: WANDERLEI DE CASTRO OLAVORÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI DE CASTRO OLAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/35. Relatei brevemente. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, é o caso dos autos, pois o processo nº 0000276-86.2013.403.6133 foi julgado nesta vara com pedido idêntico ao da presente demanda. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002430-77.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002430-77.2013.403.6133 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos etc. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CALROS MARQUES, qualificado nos

autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/124.032.282-5, concedido em 20.06.2002 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-

se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002454-08.2013.403.6133 - WANDERLEI DE CASTRO OLAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0002454-08.2013.403.6133AUTOR: WANDERLEY DE CASTRO OLAVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO BVistos etc.Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY DE CASTRO OLAVO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/116.590.808-2, concedido em 29.03.2000 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/95.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002487-95.2013.403.6133 - DECIO DA CRUZ VIANA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002487-95.2013.403.6133 AUTOR: DECIO DA CRUZ VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DECIO DA CRUZ VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 103.962.270-1, concedido em 08/10/1996 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/44.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI.PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012).Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0005540-12.2011.403.6309 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDENIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDENIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das prestações relativas às taxas condominiais. Aduz a parte autora que a ré é proprietária do apartamento 11 do bloco B do condomínio em questão em virtude de aquisição por adjudicação e responsável pelo pagamento das taxas condominiais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/55, aduzindo preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do

pedido. Réplica às fls.53/55. Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força das decisões de fls.60/62 e 68//70. Suscitado conflito (fls.80/82), foi fixada a competência desta Vara (fls.84/87) para julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde do feito. Embora a certidão de registro imobiliário apresentada tenha sido extraída em 2007, este fato não prejudica sua análise, conforme ficará demonstrado na análise do mérito. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Deixo de apreciar as demais preliminares, eis que se confundem com o mérito. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RITO SUMÁRIO. ADEQUAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O rito sumário é adequado para a ação de cobrança de despesas condominiais, a teor do art. 275, II, b, do Código de Processo Civil (CPC). 2. Anulação da sentença de extinção do processo e julgamento do mérito, pelo Tribunal, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 3. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do Tribunal. 4. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 5. Apelação provida para anular sentença. 6. Pedido procedente. (TRF1; AC 0001382-92.2003.4.01.3901/PA, Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes filho (conv.), e-DJF1 p. 086 de 25/07/2012). Logo, se a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel devedor do ex-mutuário inadimplente, conforme registro de imóvel nº 47.233 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 25/28), resta evidente sua condição de proprietária/devedora. Por outro lado, não prospera a alegação de que, não obstante ser a CAIXA a proprietária do bem, não tem a sua posse, pois o que define a condição de devedora da taxa de condomínio, obrigação propter rem como acima definida, é a circunstância de ser proprietária, mesmo que não tenha a posse direta desse bem. Nesse mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, AC 200770010037600/PR, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1; AC 0018557-54.2006.4.01.3300/BA, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (Conv), e-DJF1 p.51 de 12/01/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE. I - Comprovando o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, instruindo a inicial com documentos suficientes a demonstrarem a regularidade do montante cobrado, referente às parcelas condominiais em atraso, incumbe à ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito (art. 333, II, do CPC). II - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, sendo, pois, descabida a denúncia da lide ao antigo proprietário, ressalvado, no entanto, o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. III - Não havendo previsão legal ou mesmo na convenção de condomínio, afigura-se ilegítima a cobrança do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da dívida já acrescida de juros de mora e multa, a título de Taxa de Cobrança. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF1; AC 0015733-89.2001.4.01.3400/DF, Des. Federal Souza Prudente, DJ p.83 de 20/08/2007) Por fim, sedimentada a fundamentação acerca da responsabilidade da ré pelo pagamento das taxas condominiais, resta apreciar se, no caso concreto existe dívida a ser saldada. Para tanto observo que as prestações pleiteadas referem-se ao período de junho de 2005 a janeiro de 2008. Ora, tendo a ré adjudicado o bem em 15 de junho de 2007, é responsável por todas as parcelas em atraso, bem como as vincendas, o que não afasta o seu direito de regresso em face do adquirente que inadimpliu. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao

pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as vencidas no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003493-11.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-41.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003493-11.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOÃO FRANCISCO DA COSTA E SILVASENTEÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 172/173. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que deixou de apreciar o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, tendo em vista que ajuizou ações idênticas perante Juízos distintos. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão à parte embargante. A sentença de fls. 172/173 declarou a extinção da presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante a 04ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não houve manifestação quanto ao pedido de condenação do embargado em litigância de má-fé. Assim sendo, para sanar a omissão apontada, passo a apreciar os pedidos. Entendo que não restou caracterizada a litigância de má-fé no caso em apreço. Isto porque caberia à autarquia, na primeira oportunidade, trazer ao conhecimento do Juízo a existência da litispendência, para adoção das medidas cabíveis à época, visto que não há verificação de prevenção entre os Juízos Estadual e Federal. O que se verifica no mundo dos fatos, com relação às ações previdenciárias, é que o autor, geralmente pessoa hipossuficiente, acaba por outorgar instrumentos procuratórios genéricos a um ou mais causídicos, sem saber exatamente qual o teor da ação a ser proposta. Claro que, por presunção jurídica, a parte autora é responsável pelos atos processuais praticados por seu(s) causídico(s), mas, na prática, observa-se que há, na verdade, desinformação e desconhecimento por parte dos segurados e não dolo a ensejar a condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para acrescentar à sentença de fls. 172/173 as razões acima aduzidas, ficando mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-66.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº: 0002724-66.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SERGIO DO CARMO TEIXEIRASENTEÇA TIPO M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 116/117, no qual afirma a existência de contradição na sentença que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00. Aduz que os fundamentos da sentença, bem como o acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo demonstram que o pedido foi parcialmente acolhido e, por esse motivo, elevada a fixação dos honorários no valor mencionado. Assiste razão ao embargado. De fato o valor homologado revela a sucumbência recíproca, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 116/117, no parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios. Assim, onde se lê: Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Leia-se: Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-66.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X JP ENGENHARIA LTDA
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0009724-54.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES e outroSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de execução de sentença que determinou a exclusão do polo passivo das empresas PECOS ENGENHARIA LTDA e JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA (sucendida por JP ENGENHARIA LTDA) e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.À fl. 523 consta extrato de pagamento do valor executado.É o relatório. Fundamento e decido.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art.794, I do Código de Processo Civil, somente no que se refere à condenação em honorários do INSS.Remeta-se ao SEDI para exclusão de PECOS ENGENHARIA LTDA E JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA (sucendida por JP ENGENHARIA LTDA).No mais, manetinho a suspensão da execução em face dos executados JP ELÉTRICA ENGENHARIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA e ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.529/532, remetendo-a à 2ª Vara, uma vez que se refere ao processo 0002079-75.2011.403.6133, que foi redistribuído àquele Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-72.2011.403.6133 - PEDRO DE PAULA CARACA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE PAULA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0000663-72.2011.403.6133AUTOR: PEDRO DE PAULA CARACA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados à fl. 430, levantado à fl. 437, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 414, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-57.2011.403.6133 - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002410-57.2011.403.6133AUTORA: CHIZUKO TANAKA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 168.Sustenta o embargante que não houve pronunciamento acerca do levantamento de valores em excesso, efetuado pelo coautor Milton Cardoso de Almeida, diante do erro constante nos ofícios requisitórios expedidos.Aduz que o excesso de execução foi amplamente discutido, contando inclusive com a anuência do autor em proceder à devolução dos valores levantados. Requer a intimação do autor para depositar os valores recebidos em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos.Depreende-se dos autos que, muito embora o autor tenha apresentado os cálculos no valor total de R\$ 18.866,56 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - já incluindo os valores atinentes aos honorários de advocatícios (R\$ 1.448,17 - um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), estes foram requisitados separadamente (fl. 108 e 109), gerando seu pagamento em duplicidade.Após manifestação do INSS informando o erro material (fl. 129/131) e a concordância do autor com os novos valores apurados, equivocadamente os ofícios requisitórios foram expedidos com os valores em excesso. Remetidos os autos ao contador, apurou-se diferenças a serem devolvidas aos cofres públicos no valor de R\$ 1.387,64 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).Instadas as partes a se manifestarem, as partes consentiram com os cálculos do contador.Contudo, a sentença proferida julgou a execução extinta pelo pagamento sem, manifestar-se sobre os valores pagos em excesso, conforme requerido às fls.139.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 168 fazendo constar a determinação para que o coautor Milton Cardoso de Almeida deposite o montante de R\$ 1.387,64 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, através da juntada da guia de recolhimento respectiva, no prazo de 10 dias.Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 168 que fica mantida nos demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0002460-83.2011.403.6133 EXEQUENTE: DULCE LOPES DA SILVA BORGES e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 325 que rejeitou o pedido de cancelamento dos RPVs expedidos em favor de Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner. Aduz o embargante a existência de contradição na decisão proferida, uma vez que traz como fundamento coisa julgada em sentença que não apreciou o mérito. A presente execução de sentença teve início com a citação de fl. 129. Contudo, à fl. 182 foi determinada nova citação e, dentro deste novo prazo, opostos embargos à execução (apenas em face de Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner). A sentença que extinguiu os embargos à execução declarou a nulidade da segunda citação e, como consequência, a perda do objeto do recurso. Com o prosseguimento da execução fiscal em fase de expedição de precatórios, o INSS volta a se manifestar aduzindo a questão de mérito trazida à baila nos embargos à execução, qual seja, a existência de coisa julgada em processo idêntico que tramitou no Juizado Especial Federal (relativa apenas a Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner). Assim, este julgador declarou a matéria preclusa diante da discussão anteriormente posta no corpo dos embargos à execução, que está sendo objeto de questionamento nos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No presente caso, assiste razão ao embargante. Isto porque a decisão em embargos à execução declarou a perda do seu objeto e ressalvou a possibilidade de discussão da questão de mérito no bojo da execução fiscal. De outro modo, muito embora o INSS já tivesse se manifestado à fl. 211 concordando com os cálculos apresentados, tornando a questão preclusa, observo tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto, passível de análise de ofício e em qualquer momento processual. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão proferida à fl. 325. Segue sentença em apartado. SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da decisão de fls. 69/72 transitada em julgado à fl. 76. Os autores apresentaram cálculos de fls. 89/128. O INSS apresentou cálculos diversos (fls. 135/176), com os quais os autores concordaram (fls. 179/181). Posteriormente foram opostos embargos à execução requerendo a extinção do feito em relação às autoras Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner, os quais foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 223/224). Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo em razão de sua instalação (fl. 212). Com a anuência dos autores (fls. 179/181), os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados (fl. 234) e expedidos os precatórios apenas aos autores Sebastião José de Paula, José Rocha Gomes da Silva e Elison Pedrosa. O INSS se manifestou novamente sobre a ocorrência de coisa julgada às fls. 274/339. Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que, embora tenha recebido os valores devidos nos processos indicados pelo INSS, possui valores a receber correspondentes ao período de 08/08/96 a 29/10/98, no caso da exequente Dulce, e de 12/07/94 a 26/09/99, no caso da exequente Maria. Às fls. 342/349 os autores Sebastião José de Paula e Elison Pedrosa se manifestam impugnando os valores pagos e requerendo a expedição de precatório complementar, uma vez que não houve incidência de juros moratórios nos RPVs expedidos no período que compreende a data da prolação da sentença em embargos à execução (06/02/2008) e do julgamento do recurso de apelação (24/08/10). É breve relato. Decido. Observo que as autoras Dulce e Maria renovaram integralmente o pedido nas ações nº 0092433-11.2003.4.03.6301 e nº 0448354-42.2004.4.03.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0092433-11.2003.4.03.6301, distribuídos em 30/10/03, houve sentença proferida em 09/12/03, com trânsito em julgado em 23/03/04, e expedição de RPV com pagamento em 27/05/04 (fl. 276/277) e, nos autos nº 0448354-42.2004.4.03.6301 distribuídos em 27/09/04, houve sentença proferida em 28/09/04, com trânsito em julgado em 24/01/05, e expedição de RPV com pagamento em 24/03/05 (fl. 294/295). Não obstante, desde novembro de 2006 (fls. 89/128) as autoras Dulce e Maria promovem (junto com os demais autores) a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquelas e já estivesse aguardando julgamento da apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta no Juizado Especial Federal, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF. Quanto à incidência dos juros de mora após a liquidação da sentença, algumas considerações devem ser feitas. A incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante. A EC 62/2009 acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal o parágrafo 12, que diz que a partir da promulgação desta emenda constitucional, a atualização de valores de

requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios). Em reiteradas decisões o STF vem se manifestando acerca da aplicação dos juros de mora entre a data da expedição da ordem (precatório ou requisitório) e a data do efetivo pagamento no sentido de que, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido (precedentes - AgReg RE 565046-SP, RE 575281-SP, RE 538547-SP, RE 557327-SP). Assim, considerando que os valores utilizados para expedição dos precatórios são aqueles que foram apresentados cálculos pelo INSS às fls. 135/176 e, não havendo possibilidade de inclusão dos juros moratórios, não deve prosperar as alegações dos autores Sebastião e Elison. Dessa forma, no que se refere aos autores Sebastião José de Paula, José Rocha Gomes da Silva e Elison Pedrosa, tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 326/331, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, no que se refere às autoras Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-92.2011.403.6133 - TOMAZ BELASQUE CASTILHO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X TOMAZ BELASQUE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002634-92.2011.403.6133 AUTOR TOMAZ BELASQUE CASTILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores conforme fls. 135/136, e a manifestação do autor de fls. 138, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002864-37.2011.403.6133 - MANOEL BRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002864-37.2011.403.6133 AUTOR: MANOEL BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores conforme fls. 165/166, e a manifestação do autor de fls. 138, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003271-43.2011.403.6133 - LUCINDO SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTON SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DINIZ SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003271-43.2011.403.6133 AUTOR: RONALDO SECCOMANDI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MCuida-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 299 que extinguiu a execução em razão do pagamento dos valores devidos. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado que deixou de apreciar seu pedido de devolução de saldo remanescente ao E. TRF3 formulado à fl. 281. Consoante se depreende dos autos, após a homologação da conta exequente (fls. 83/85) houve atualização do cálculo à fl. 88 com a inclusão de juros de mora em continuação, expedindo-se RPV em seguida (fl. 90). Após o depósito dos valores (fls. 194/196 e 206), a autarquia se insurgiu contra a incidência dos juros em continuação (fls. 214/228). Determinada a conferência dos cálculos, a Contadoria apurou diferenças em favor da Autarquia (fls. 229 e 231/233). Os cálculos foram acolhidos pelo Juízo que determinou a expedição de alvará de levantamento (fls. 265/266). Assim sendo, assiste razão ao INSS, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a devolução dos valores remanescentes aos levantamentos de fls. 293/297 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003684-56.2011.403.6133 - DAVINA GOMES PADUA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA GOMES PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0003684-56.2011.403.6133AUTOR: DAVINA GOMES PADUARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente retirados pelo autor às fls. 287 e 287 V, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2013.

0004226-74.2011.403.6133 - THEREZINHA MANOELA DE LIMA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MANOELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0004226-74.2011.403.6133AUTOR: THEREZINHA MANOELA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 177, bem como a juntada dos comprovantes de pagamento pela ré às fls. 179/180, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009367-74.2011.403.6133 - JUVENAL ANTONIO DE MELLO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0009367-74.2011.403.6133EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO DE MELLOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 121/122, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 128, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-43.2012.403.6133 - HELIO GOMES DOS SANTOS(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0000695-43.2012.403.6133AUTOR: HÉLIO GOMES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fl. 87, levantado às fl. 112, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 95, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002884-91.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0002884-91.2012.403.6133AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente retirados pelo autor às fls. 183/183V e 184/184V, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 11

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

ACÃO PENAL N.º 0009124-17.2007.403.6119 Justiça Pública X IZAIDE VAZ DE LIMA Vistos. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 397 quanto à ciência do Ministério Público Federal acerca da data da audiência designada para a oitiva de testemunha de defesa e interrogatório da ré. Ciência também quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 399/402: defiro a intimação da testemunha SAMUEL DOS SANTOS, via oficial de justiça. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para que a testemunha SAMUEL DOS SANTOS, residente na Rua Dom Gaspar, nº 190 - Boa Vista - Suzano/SP, seja intimada para comparecimento a audiência de oitiva de defesa, designada para o dia 08/10/2013, às 14:00hs. Ao SEDI para a correção do assunto cadastrado, devendo constar o delito disposto no artigo 317, 1º em concurso material com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal e para que conste ao invés de indiciada, ré. Solicite-se, via correio eletrônico, informação acerca da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Sandro e Adão, em virtude do ato ter sido designado para o dia 20/08/2013 - fl. 342. Solicite-se, igualmente, informação sobre o cumprimento do mandado expedido para a intimação da ré para comparecimento em seu interrogatório. Outrossim, determino que sejam solicitadas, via correio eletrônico, certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos em nome da ré nas certidões de antecedentes acostadas aos autos. Considerando o despacho de fl. 397 e a manifestação de fls. 399/402, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que este Juízo seja informado acerca da forma que se dá o cumprimento das disposições contidas no artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94). Consigno que este despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico e instruído com cópia do despacho de fl. 397 e da manifestação de fls. 399/402. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-40.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-55.2012.403.6135) PANIFICADORA E CONFEITARIA MEDI LTDA ME(SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. PANIFICADORA E CONFEITARIA MEDI LTDA ME, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que,

conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A intempestividade dos embargos é flagrante, uma vez que o embargante os interpôs em data de 05/04/2004, antes de haver qualquer tipo de penhora nos autos principais, tendo esta sido efetivada em 06/05/2005, substituída em 22.02.2006, e não alcançando o percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, quando a garantia do Juízo deve atender a 100% (cem por cento) do valor discutido. EABRANDA Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000460-70.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-85.2012.403.6135) SEBASTIAO BATISTA PIMENTA (SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Acórdão para os autos da execução fiscal da qual são estes embargos dependentes. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000586-23.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Certifico e dou fé que consta advogado cadastrado no sistema, e os despachos de fls. 237 e 245 ainda não foram publicados, motivo pelo qual, insiro-os para publicação nesta data. Fls. 237: Fls. 224/226: Indefiro por ora o pedido de conversão em renda do valor constricto em decorrência da penhora on line, tendo em vista que os embargos à execução fiscal estão pendentes de sentença definitiva. Fls. 227/235: Desentranhe-se a petição, remetendo-a à SUDP para cadastramento correto, tendo em vista tratar-se de pedido direcionado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000337-38.2013.403.6135, onde será apreciada. Fls. 245: Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, transladem-se as cópias da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para estes autos, remetendo-se os autos do referido Agravo ao arquivo.

0000588-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANIBAL FRANCA (SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Desentranhe-se as petições de fls. 129/132 e 133/134 e remetam-se-as à SUDP para que sejam redistribuídas aos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0000776-83.2012.403.6135, pois àqueles são pertinentes, e onde será o pedido apreciado, sendo que referidos embargos processam-se em autos apartados e apensados a estes autos principais.

0000804-51.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C S CENTRAL SHOPPING S C LTDA (SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Certifico que da publicação supra, não constou o nome do Advogado, motivo pelo qual, regularizo os autos no sistema processual e insiro-o para nova publicação nesta data: Fl. 216: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto aos documentos juntados, requerendo o que de direito.

0000936-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Cite-se o(a) executado(a) por carta AR, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de

não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Cite-se o(a) executado(a) por carta AR, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

0001743-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDINEIA FARIA CARAGUATATUBA ME

Republique-se a determinação da fl. 59. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados, manifestação da exequente sobre devedor/bens.

0002472-57.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIR CURY

Certifico que a publicação do r. despacho saiu com incorreção quanto ao nome do Advogado, motivo pelo qual, regularizo-o e insiro o despacho para nova publicação. Fls. 134: Fls. 131: Indefiro o pedido uma vez que não se efetivou a citação. Providencie o exequente a regularização da qualificação do executado, informando o número de CPF, bem como endereço para sua localização. Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação do executado por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 8, da Lei 6.830/80. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição

0000367-73.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), manifeste-se o executado no interesse em executá-los, No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-77.2013.403.6135 - RONALDO DE LIMA GALVAO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ronaldo de Lima Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 13/72. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 477

MONITORIA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)
Manifeste-se o embargado.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS
Defiro.Cumpra-se a decisão de fl. 30 no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 51.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Considerando que consta cota do representante da União Federal (fl. 481) e não tem petição juntada nos autos, embora conste no sistema da Justiça Federal, promova a secretaria a juntada o print e, após, intime-se a parte a juntar cópia da petição protocolada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO
Expeça-se mandado de intimação para o executado, formalizando a penhora dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO
Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005077-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Marcos Luis Rosa em face da Fazenda Nacional. Conforme consta, à fl. 37 foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial, juntasse o instrumento jurídico que conferisse poderes de outorga ao subscritor da procuração e ainda que instruisse a inicial corretamente. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar ao embargante emendasse a inicial, juntasse o instrumento jurídico que conferisse poderes de outorga ao subscritor da procuração e ainda que instruisse a inicial corretamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0006189-40.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-10.2013.403.6136) RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006365-19.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-42.2013.403.6136) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução fiscal opostos, pois tempestivos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 000052-42.2013.403.6136. Vista a Embargada, para, caso queira apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006630-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) CLAUDELINO ARQUINO LIMA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X SILMAR MARTINS GOMES
Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Ainda, comprove o Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANNIBAL TRAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Tendo em vista as alegações do executado às fls.34/36 de que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud seriam provenientes de sua aposentadoria (fls.27/28), bem como face ao requerimento de desbloqueio de referidos valores, intime-se a exequente para se manifestar a esse respeito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001053-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP021348 -

BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Prejudicada a análise da petição de fls. 147/150, pois não há que se falar em gravame de penhora oriundo dos presentes autos, referente ao imóvel de matrícula n. 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, havendo tão somente o gravame de indisponibilidade, que impede a alienação e disposição do bem.No mais, dê-se vista a exequente para que em 30 (trinta) dias apresente planilha com o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-96.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X P. E. PORFIRIO & CIA LTDA X PAULO EDUARDO PORFIRIO(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA)

Fls.182: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de quarenta e oito horas.Cumpra-se.

0003917-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP072662 - AIMBERE CORIA) X SILMAR MARTINS GOMES

Regularize o(a) subscritor da petição de fls.108 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl.108.No mais, cumpra a Secretaria integralmente o item 1 do despacho de fl.98.Intime-se. Cumpra-se.

0005071-29.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Fundação Padre Albino, qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Desistiu a autora da ação de execução, às folhas 11/12, em razão da existência da ação judicial nº 0043809-51.2012.4.02.5101, que tramita perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual o valor cobrado nesta execução foi integralmente garantido por depósito judicial.Às fls. 19/21, a executada requereu, pelos mesmos fundamentos, fosse a execução cancelada.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, o pedido de desistência foi formulado antes da juntada aos autos do aviso de recebimento - AR da carta de citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2013.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0006358-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DALTON RENE DOS SANTOS(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls.20 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-76.2013.403.6136 - PEDRO LUIS GINES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista que o procurador do INSS não foi intimado do r. despacho de fl. 168 do Juízo estadual, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEY X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP174343 - MARCO CÉSAR

GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEJ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0002335-38.2013.403.6136 - MARLENE ROSA DA CRUZ(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Marlene Rosa da Cruz Despacho/ Carta precatória n. 89/2013 - SDCiência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a fim de apresentar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à conta e os valores depositados a título de seguro desemprego em nome de João Paulo da Cruz Santos. No mais, abra-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de documentação atualizada que comprove que o beneficiário encontra-se recluso. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 89/2013 - SD, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal no endereço: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SP. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-03.2013.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-73.2013.403.6131 - LUIZA MARTINEZ PIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-52.2013.403.6131 - BENEDITA DINIZ DE BARROS NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008658-37.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003610-37.2013.403.6131 - NATALIA VICTOR CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008852-37.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003635-50.2013.403.6131 - GERALDO SEISQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008529-32.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003637-20.2013.403.6131 - PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008737-16.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003640-72.2013.403.6131 - ARLETE DE MORAIS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008654-97.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007161-25.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES FARIA DONATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011936-46.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007162-10.2013.403.6131 - NIRA ROSA DINIZ MELHORA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012049-97.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007163-92.2013.403.6131 - JOSE ROMUALDO FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012047-30.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007164-77.2013.403.6131 - SIMONE SUELI PAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 -

FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012363-43.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007166-47.2013.403.6131 - MATILDE SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001695-13.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007172-54.2013.403.6131 - JULIO ARAUJO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006005-62.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007174-24.2013.403.6131 - SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008395-05.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007182-98.2013.403.6131 - MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005108-34.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento dos autos principais.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007187-23.2013.403.6131 - TERESA DE FATIMA BENTO DA SILVA(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005545-75.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007188-08.2013.403.6131 - APARECIDA CUSTODIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001834-62.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito.Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007192-45.2013.403.6131 - DIRCE NUNES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012047-30.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a

competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007196-82.2013.403.6131 - APARECIDA DE LOURDES DAMASCENO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005113-56.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento dos autos principais. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007202-89.2013.403.6131 - MARIA ROSELI FERREIRA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005752-74.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento dos autos principais. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007213-21.2013.403.6131 - GABRIELA INACIO BRONZATTI X FABILENE CRISTINA INACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005402-86.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007218-43.2013.403.6131 - MARIA JOSE AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005105-79.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007219-28.2013.403.6131 - JOSIANE CRISTINA ZANELLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005551-82.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007229-72.2013.403.6131 - ZAIRA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004983-66.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento dos autos principais. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003619-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARISSE DA CONCEICAO FERRAZ(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008854-07.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento dos autos principais. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-14.2013.403.6131 - CLARISSE DA CONCEICAO FERRAZ(SP225794 - MARIA FERNANDA

ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008854-07.2013.4.03.0000, já transitada em julgado, que fixou a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itatinga-SP para processamento do presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-25.2011.403.6307 - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante a Justiça Estadual em 28/12/2010 (fl. 08), e o mesmo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em 31/05/2011 (fl. 42). O INSS foi citado eletronicamente, no JEF de Botucatu, em 06/06/2011 (fl. 44), sendo que no mandado de citação de fls. 43 constou expressamente: Citação do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa do seu representante legal, para OFERECER PROPOSTA DE ACORDO OU CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias, após a juntada do laudo contábil, ocasião em que haverá intimação específica para tal finalidade. Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). Em razão da decisão de fls. 153/154 do JEF, proferida a fim de dar cumprimento ao acórdão de fl. 144/149, a sentença exarada em 10/09/2011 foi anulada e os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido:a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC;c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes, considerando que o momento processual para a resposta no JEF não ocorreu, devolvo, oportunamente, o prazo para o requerido apresentar defesa. Preliminarmente à devolução do prazo para resposta do INSS, a fim de proporcionar maior celeridade ao feito, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/10/2013, às 09h:15 min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica o INSS ciente de que, com a intimação pessoal para manifestação sobre o laudo pericial, inicia-se também o prazo para apresentar contestação, bem como, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes, que ficarão responsáveis por comunicar seus assistentes técnicos. A parte autora também deverá ser intimada por mandado ou carta com aviso de recebimento. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 17. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-61.2013.403.6143 - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendem os autores a condenação do INSS à concessão de benefício de pensão por morte. Funda-se a pretensão na afirmação da existência de dependência previdenciária em relação ao pretense instituidor do benefício, Cosmo Uchoa de Souza, sendo a autora Neusa na qualidade de convivente e os autores Daniel e Natália na condição de filhos menores. Inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, o processo teve trâmite regular, com a citação e contestação do INSS e inclusão de litisconsorte passiva necessária, Antonia Uchoa Souza, até o momento ainda não citada, a qual é titular de pensão por morte com o mesmo instituidor. Ante a instalação desta Vara Federal os autos foram redistribuídos e os autores reiteraram o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e observo que para sua concessão faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, vislumbro, neste momento processual, que não propicia o exercício de cognição exauriente, que os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores que pretendem a percepção do benefício na qualidade de filhos do instituidor, mostram-se satisfeitos. A qualidade de segurado de Cosmo Uchoa de Souza fora reconhecida pelo Instituto réu ao conceder administrativamente o benefício de pensão por morte à dependente esposa do falecido (fls. 140/144). Por sua vez, em relação à qualidade de dependentes dos autores Daniel Junior de Souza e Natália Gabriela de Souza, a prova contida nos autos evidencia verossimilhança da alegação de existência de relação de filiação com o instituidor do benefício, vez que declarada por sentença, no Juízo Cível competente, em ação movida frente a outros herdeiros do de cujus, os quais se mostraram antagonistas ao reconhecimento da paternidade (fls. 17/21). Logo, a dependência previdenciária, a teor do art. 16, I, da LBPS, faz-se presente. Se cristaliza, in casu, o risco de dano de difícil reparação em decorrência da delonga do provimento jurisdicional por serem estes autores menores e cuidar o pleito de verba de natureza alimentar. No que toca à autora Neusa Maria de Souza, pende maior controvérsia quanto à característica de seu relacionamento com Cosmo, não se configurando inequívoca a prova da relação de dependência previdenciária, além do que não é desmesurado cogitar possível incidência de prescrição do fundo do direito à pensão por morte ante o delongado lapso entre o óbito e o ajuizamento da demanda, sendo inexistente prova de prévio requerimento administrativo. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a implantação, no prazo de 05 cinco dias contados da intimação desta decisão, do benefício de pensão por morte, tendo por instituidor Cosmo Uchoa de Souza, em favor dos autores Daniel Junior de Souza e Natália Gabriela de Souza, em cotitularidade com a dependente que atualmente já percebe o benefício, fazendo jus, pois, cada um dos autores referidos a um terço do salário-de-benefício atual. Fixo a DIB e a DIP, para efeito de cumprimento desta decisão antecipatória de tutela, nesta data. Sem prejuízo, para a continuidade do processo, considerando que todas as diligências possíveis com o intuito de concretizar a citação pessoa da corré Antonia Uchoa Souza já restaram esgotadas e infrutíferas, defiro sua citação por edital, na forma do art. 231, II, do CPC, com prazo de 30 dias, observado o art. 232, especialmente seu 2º, no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-78.2013.403.6143 - NEUSA TEREZINHA BILATTO SAVIO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização de Estudo Socioeconômico, para o qual designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

0005160-31.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o réu, por meio eletrônico à APS-EADJ, para cumprir a r. sentença e

o v. acórdão proferidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando-se-uma via desta decisão como ofício (OFÍCIO Nº /2013). Para o percebimento dos honorários advocatícios o advogado que atuou no feito por nomeação deverá, ante a inaplicabilidade na esfera da Justiça Federal do Convênio entre a DPE/SP - OAB/SP, comparecer à Secretaria deste Juízo para se cadastrar no sistema de assistência judiciária da Seção Judiciária Justiça Federal de São Paulo. Após o regular cadastramento, proceda a Secretaria à requisição do pagamento dos honorários.

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-02.2013.403.6143 - DEUZELIA BENICIA RIBEIRO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUZÉLIA BENICIA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste a implantação de auxílio-doença. Alegou sofrer de espondiloartrose que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/40). O INSS apresentou contestação, onde sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, por não satisfazer os requisitos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43/56). Sobre a contestação a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 57/58). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara Federal. Foi designada a realização de exame médico pericial e, após realizado o ato, o respectivo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 64/68). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 70/75). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da causa, indefiro o requerimento da autora de fls. 70/72 pela realização de nova perícia com médico especialista, porque todas as moléstias alegadas já foram suficientemente avaliadas pela perita médica que a examinou. Registro que a profissional nomeada por este Juízo para exercer o encargo de perito possui larga experiência em perícias médicas e detém a confiança do julgador. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que existem clínicos gerais treinados e experientes com condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Além disto, conforme entendimento assente na jurisprudência, à parte autora não assiste o direito de ser submetida a exame pericial promovido por médico com especialidade à sua escolha. Também não verifico identidade entre o laudo pericial produzido nestes autos e aqueles apresentados pela autora, evidencia-se somente um mesmo padrão de documento, decorrente do fato de os quesitos deste Juízo serem padronizados. Entretanto, os conteúdos são absolutamente diversificados. Ingressando ao mérito, tem-se que o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado ser a autora portadora de dor lombar baixa e hipertensão arterial sistêmica, doenças estas que, conforme a conclusão pericial, não provocam incapacidade para o trabalho (fl. 66), porque a autora pode continuar o tratamento a que vem se submetendo em concomitância com o labor, conforme a conclusão pericial (fl. 65, item 4). Não sendo constatada incapacidade, não faz a autora jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

0001059-48.2013.403.6143 - CLEONICE DA SILVA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEONICE DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os

requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/46. À fl. 48, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Em sequência, às fls. 50/51, face à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 54/57. E, frente à conclusão da perícia médica, a designação de audiência de conciliação restou prejudicada. Às fls. 60/66 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia e psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/76, pugando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; (iii) se observe a súmula 111 do STJ para fins de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica com especialista, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a perícia realizada por não especialista não se constitui em elemento que, por si só, a invalida, conforme se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. 3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). 4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Pedido de Uniformização não conhecido. (TRU 4ª Região, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012). In casu, não trouxe a parte autora elementos empíricos idôneos a desqualificar o trabalho empreendido pelo expert, não podendo servir para tanto simples inconformismo genericamente formulado. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 54/57), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de seqüela de fratura de tíbia já consolidado com discreta artrose secundária, não limitante tanto no exame físico quanto pelos documentos apresentados. (fl. 56). A data da incapacidade e doença remota a 12/07/2011. Após cessar o benefício em Out/2012 não foi observada incapacidade laborativa. (fl. 56). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. De outro tanto, tendo em vista a falta de análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora na exordial, faço-a nesta oportunidade. Assim, concedo tais benefícios, conforme requerido e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001255-18.2013.403.6143 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Fl. 96: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora. Como é cediço, após o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do requerido, desistir da ação, vez que este passa a ter direito à tutela jurisdicional depois de integrar o feito. No presente caso a relação processual já estava devidamente formada, assim, fez-se necessária a manifestação do demandado, conforme se verifica à fl. 98. Desta feita, frente à concordância exarada pelo réu, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De outro tanto, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar ao pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001916-94.2013.403.6143 - LUCIETE DA CASSIA CHAGAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIETE DA CASSIA CHAGAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. A decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou à autora a apresentação de documento que comprove a recusa do réu em implantar o benefício para apreciação da antecipação de tutela e, finalmente, determinou a realização de prova pericial. Às fls. 39/40 a requerente apresentou cópia da carta de remarcação de exame pericial junto ao INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (46/56), ocasião em que pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento do requisito para a concessão dos benefícios almejados, face à inexistência de incapacidade laborativa da autora. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 77/78. Instadas a se manifestarem acerca do exame pericial, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis. À fl. 83, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 77/78), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A Sra. Luciete de Cassia Chagas, 48 anos, empregada doméstica, não apresentou nenhum relatório médico, bem como não há nenhum relatório médico acoplado ao processo, as queixas do autor não condizem com resultados de exames apresentados (vide anexo) todos normais, não foi operada, não faz fisioterapia, não sabe o nome de nenhum remédio que diz tomar, portanto sem nenhum dado para concluir opto por não haver nenhuma incapacidade. (fl. 78). Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, resta concluir que a requerente não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado,

0001924-71.2013.403.6143 - DIRCE FLORES PORTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE FLORES PORTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/8, vieram os documentos de fls. 09/17. A decisão de fl. 18 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergando uma análise mais polida para momento posterior à formação do contraditório, determinando a citação do requerido. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação às fls. 21/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/34, pugnando pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da ausência da condição de segurada, bem como da não comprovação da incapacidade laborativa e da não preexistência da lesão. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Por sua vez, a parte autora apresentou réplica às fls. 59/64, ocasião em que se opôs às teses levantadas na peça defensiva. Às fls. 46/47, nova decisão, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 65/69. Decisão de deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 70). À fl. 73, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Às fls. 77/79 a parte autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia não merece prosperar. Verifico que, quanto ao laudo pericial, e ainda sem entrar no mérito desta demanda, o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Para tanto, no que concerne à alegação de violação ao Código de Ética Médico por parte do perito do Juízo, pontuo que, caso o médico perito estivesse adstrito aos laudos elaborados pelos profissionais de confiança da parte requerente, a realização da prova pericial em juízo seria inócua e desnecessária. Da forma como a patrona está a impugnar, a conclusão do laudo deveria ser, como que automaticamente, no mesmo sentido do parecer exarado pelo médico de confiança da autora, que beneficia sua cliente. No presente feito, a suposta incapacidade da autora é uma alegação suscetível de prova, portanto o médico perito não pode ser contido pelas outras provas carreadas aos autos, cabendo-lhe a realização da perícia de maneira técnica e imparcial, como realizado nestes autos. De outro tanto, não está o magistrado limitado às conclusões do perito, valendo destacar, ainda nesse ponto, que o princípio da persuasão racional não impõe ao juiz, salvo raras exceções legais, a vinculação de sua decisão a uma ou outra prova. Desta feita, em virtude de tudo o que foi apresentado, indefiro a realização de nova perícia médica. Assim, vencida a discussão inicial, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 66/68), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: As alterações evidenciadas nos exames da imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 68). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria

por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurada da requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA (SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do ente réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Alega ser portador de deficiência e não possuir condições de por si, ou por sua família, prover suas necessidades básicas. Juntou documentos (fls.13/25). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.59/65). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, onde rebateu os argumentos da defesa (fls.67/70). Foi designada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. Realizados, o laudo pericial médico foi juntado nos autos às fls.97/99, e o laudo da investigação social às fls.108/109. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão do benefício (fls. 151/154). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e

sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante; PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão de deficiência. O laudo pericial médico deixou claro que o autor apesar de ter 65 anos de idade, apresenta idade mental de uma criança de 6 ou 7 anos. A deficiência mental do autor o impede de realizar qualquer atividade laborativa, atividade habitual e até mesmo de praticar atos da vida civil. Por sua vez, o laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora não auferia rendimentos, não possui residência fixa, não possui parentes conhecidos, que ele apenas conta com famílias que o acolheram da rua e que se revezam e dividem as despesas para lhe oferecer os cuidados necessários. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo médico pericial constatou a incapacidade decorrente de problemas de ordem mental, sendo certo que, à luz do 2º do art. 20 da lei de regência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro clínico da parte autora subsume-se com perfeição a tal moldura legal. O laudo socioeconômico deixou clara a situação de vulnerabilidade social do autor, que sobrevive da solidariedade de famílias que se revezam e lhe oferecem abrigo e cuidados. A data de início do benefício deve corresponder à data da citação (14/01/2010 - fl. 57), momento em que configurada a mora da autarquia ancilar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 14/01/2010; e b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB. Considerando a natureza alimentar do benefício, a denotar o periculum in mora na postergação de seu recebimento, bem como o preenchimento do requisito

consistente na verossimilhança das alegações, uma vez que, com o julgamento da lide, encontra-se perfeito o juízo de convicção, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante, no prazo de 05 dias, o benefício em tela, independentemente do trânsito, com DIP nesta data, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. O benefício deverá ser pago à curadora do autor, SUSELEI APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (termo de compromisso à fl. 41), nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, e no reembolso das despesas com a perícia. Intime-se o I. representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-60.2013.403.6143 - GABRIELLA GALVAO LAVANDOSKY X GIULIA GALVAO LAVANDOSKY X DANIELE PRISCILA GALVAO (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELLA GALVÃO LAVANDOSKY e GIULIA GALVÃO LAVANDOSKY, qualificadas nos autos, por sua representante legal propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de o benefício de auxílio reclusão, em virtude da prisão de seu genitor Rafael Queiroz Lanadosky Juntou documentos (fls.18/37). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.41/51). Sobre a contestação as autoras se manifestaram em réplica, onde rebateram os argumentos da defesa (fls.57/59). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão do benefício (fls. 70/74). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não

havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.º Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial. No caso vertente, quando do recolhimento do segurado à prisão, em 28/03/2011, o seu último salário de contribuição fora de R\$ 1.135,60, conforme se infere do extrato da consulta ao CNIS (fl. 51), valor este superior ao limite fixado para 2011 na Portaria 568, de R\$ 862,11. Sublinho, ainda, que, em que pese o segurado encontrar-se desempregado quando do encarceramento, o salário de contribuição a ser considerado é aquele efetivamente por ele percebido, último que precedeu a segregação, e não um fictício valor zero resultante da situação de desemprego. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. Grifei). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do

segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). Com efeito, a parte não faz jus ao recebimento do benefício, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à sua concessão. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004512-51.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS STRADIOTTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS STRADIOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Juntou documentos (fls.13/34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação (fls.38/42), pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Improcede a alegação de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, tendo em vista a repercussão financeira do provimento pretendido, a qual se incompatibiliza com a existência de valores atrasados há mais de cinco anos. Com efeito, a matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmago do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer

significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora de propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuariamente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que,

constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8 STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391S; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667R, 1.305.351S, 1.321.667R, 1.323.464S, 1.324.193R, 1.324.603S, 1.325.300C, 1.305.738S; e no AgRg no AREsp 103.509E. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. A data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Por fim, observo que o INSS deverá adotar, para fixação da RMI da nova aposentadoria, as regras atuais, vigentes, não sendo possível haver mescla de regimes jurídicos. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-16.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES AVELINO DE BRITO SILVA (SP259038 - AUDREY

LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do demandado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010878-09.2013.403.6143 - KELLY CRISTINA MENEZES DA SILVA X MARILZA APARECIDA JORGEDA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do demandado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-52.2013.403.6143 - JOSEVALDO HIGINO DE JESUS (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício acidentário. Afirma a parte autora que sofreu acidente do trabalho em 07/11/2006, o que lhe acarretou sérios problemas na coluna. Houve abertura de CAT (fls. 34), porém o INSS se negou a reconhecer o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo autor e o acidente do trabalho sofrido, concedendo-lhe auxílio-doença previdenciário. Desta feita, entrou o autor com a presente ação para obter a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-45.2013.403.6143 - ORIVALDO ABEL GARRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo prazo de 05 dias à parte autora para ciência e manifestação ao ofício de fls. 572. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 122 discordando da proposta da acordo e considerando o deferimento da antecipação de tutela de fls. 100, expeça-se ofício à EADJ para o cumprimento da decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000081-71.2013.403.6143 - APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 27/51. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. E cumpra-se o r. despacho de fls. 24, trazendo a autora aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos que o falecido deixou. Intimem-se.

0000289-55.2013.403.6143 - MARTA CRISTINA MENDONCA LEOCADEO(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora e do INSS, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem cópia da petição protocolizada se houver. Após, inexistindo petição protocolizada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do autor, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, remetam-se os autos à Instância Superior. Intimem-se.

0000476-63.2013.403.6143 - ESTER JURGENSEN HERGERT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000760-71.2013.403.6143 - CARLOS CESAR LOSSOLLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, inexistindo petição protocolizada, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0000871-55.2013.403.6143 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se o requerido acerca do laudo de fl. 71/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001037-87.2013.403.6143 - EUNICE VIEIRA PAULINO(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/114, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001051-71.2013.403.6143 - REGINA DE SOUZA VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 63/64, citando o réu.Após, manifeste-se o requerido acerca do laudo de fls. 75/76 e documentos juntados pela autora de fls. 81/85.Intimem-se.

0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 98/109.No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretende produzir.Intimem-se.

0001416-28.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se.

0001641-48.2013.403.6143 - TEREZINHA DA CRUZ MADURO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas a parte autora para manifestação sobre o laudo de fls. 109/113, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados pela autora de fls. 117/142.Intimem-se.

0002434-84.2013.403.6143 - VILMAR PAULA DOS SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, inexistindo petição protocolizada, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002466-89.2013.403.6143 - GLAUCIA MARIA ANSELMO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002482-43.2013.403.6143 - ILDA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da expedição do Alvará Judicial nº 208/02 de fls.368, aguarde-se informação da Instituição Financeira quanto ao levantamento do valor.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002521-40.2013.403.6143 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 80/134, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002526-62.2013.403.6143 - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 139/223, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002596-79.2013.403.6143 - GISELIA FRANCISCA DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 208, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002616-70.2013.403.6143 - DIRCE DIBBERN BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154. Int.

0002627-02.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002630-54.2013.403.6143 - VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se.

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 29/34. Intimem-se.

0002673-88.2013.403.6143 - ALINE DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 48/75. Intimem-se.

0002674-73.2013.403.6143 - LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS e da autora, intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002675-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, vistas ao INSS do r. despacho/decisão de fls. 119. Intimem-se.

0002676-43.2013.403.6143 - ISRAEL MOREIRA DE JESUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da informação de fls. 147, especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002677-28.2013.403.6143 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da Autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, vistas ao INSS da laudo de fls. 65/67. Intimem-se.

0002678-13.2013.403.6143 - EIDEVAL GONALVES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do autor, intime-se o requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002679-95.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS MONTEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Comunique-se à EAD/AADJ para implantar o benefício imediatamente, como determinado no termo de transação fls. 87. Após recebimento de confirmação da implantação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002681-65.2013.403.6143 - JOSEFA DE LOURDES CARLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002686-87.2013.403.6143 - RENATA CORREA DA SILVA FABRI GALZERANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se o requerido acerca dos documentos juntados pela autora de fls. 196/197 e 202/205, e do laudo médico de fls. 206/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas a parte autora para manifestação sobre o laudo de fls. 206/211, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002757-89.2013.403.6143 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/87 e acerca do laudo pericial de fls. 64/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002976-05.2013.403.6143 - MIRIAM SUELI MONTAGNER NASCIMENTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 55/56 e da contestação de fls. 60/72. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003110-32.2013.403.6143 - ALCINDO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, inexistindo petição protocolizada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004668-39.2013.403.6143 - MARIA LOPES DE AZEVEDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fls. 161, remetendo-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, substituindo a autora, por seus sucessores Raquel Lopes Barbosa, Wagner Lopes Barbosa, Carlos Gilberto Barbosa e Vanessa Lopes Barbosa. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da informação do banco do levantamento do valor determinado no Alvará Judicial nº 916/09 de fls. 194, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004771-46.2013.403.6143 - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fls. 123 Intimem-se.

0007453-71.2013.403.6143 - MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 54/89. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-63.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ESTER JURGENSEN HERGERT (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 58. PA 1,10 Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da embargada, intime-se a mesma para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intimem-se.

0002483-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-43.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILDA DA SILVA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002631-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-54.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004704-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DOMINGA PEREIRA SOARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos, e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-07.2013.403.6134 - MILTON DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a conversão de tempo de serviço desempenhado como atividade comum para especial do período de 26.01.1976 a 16.11.1977. Aduz que, somados os vínculos empregatícios considerados especiais pela autarquia previdenciária com o período acima indicado, teria o direito à percepção de aposentadoria especial. Alega, ainda, que a conversão de períodos comuns em especiais seria permitida pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, até a edição da Lei nº 9.032/95. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20 a 74). À fl. 77 foi postergada a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, foi citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que ofereceu resposta, às fls. 79 a 82, em que defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. À fl. 83 foi determinado que o autor manifestasse réplica quanto à contestação, bem como que as partes informassem a possibilidade de acordo. Sendo assim, nas fls. 85 a 87 a parte autora apresentou réplica, e à fl. 88 informou que seria favorável à realização de audiência de tentativa de conciliação. Contudo, à fl. 94 a autarquia ré alegou que não haveria proposta de acordo. Os autos, assim, vieram conclusos. Abreviadamente relatados, DECIDO: Em que pese não ter sido apreciada a tutela antecipada requerida, entendo que, como no presente caso afigura-se desnecessária a produção de provas, e considerando ainda que não há possibilidade de realização de acordo, já é possível o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a proferir sentença. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, entendo pela possibilidade da conversão de tais períodos, tendo em vista que deve ser aplicada, no que tange à conversão de atividades comuns em especiais e vice-versa, a legislação vigente à época, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*. Também admitindo a possibilidade da conversão aqui buscada, seguem julgados de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º DA LEI 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI -

Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, AC 1805484, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FONTE DE CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. FATOR 0,71. DIB NA DER. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO NUMÉRICA DOS ARTIGOS. 1. (...) 8. Possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,71 em relação a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. 9. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 10. A DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento, pois na ocasião o autor reunia as condições necessárias à concessão do benefício. 11. (...). (TRF 4ª Região, APELREEX 50035455620114047114, Relator Ezio Teixeira, Sexta Turma, D.E: 16/08/2013)Cabe observar que, conforme constam nas ementas acima colacionadas, no presente caso ao período que se quer converter deve ser aplicado o fator 0,71, conforme previam as tabelas dos artigos 64 dos Decretos nº 357/91 e nº 611/92. Consigne-se, outrossim, que, em que pese a parte autora ter considerado em sua soma o período de 16/07/2003 a 15/01/2004, tal intervalo não foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme contagem de fl. 62. Ausente o pedido de seu reconhecimento na petição inicial, não poderá ser considerado para a concessão da aposentadoria pretendida. Assim, admitindo-se a conversão do período de 26.01.1976 a 16.11.1977, somado aos períodos especiais já reconhecidos pela ré administrativamente, a parte autora totaliza 25 anos, 06 meses e 08 dias de serviço, conforme planilha em anexo elaborado pelo Setor de Contadoria, devendo, pelos fundamentos acima expostos, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2005).DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) converter para especial o labor cumprido no período de 26.01.1976 a 16.11.1977, somando aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente;b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com data de início do benefício na DER (13/06/2005) e data de início de pagamento a partir da data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;c) pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Condene ainda a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da procedência do pedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar desde já a implantação do benefício concedido. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da liminar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 90 a 93, tendo em vista que, apesar da numeração descrita, não pertence a este processo, pois indicam nome de pessoa estranha ao feito (Manoel Victor Dell Ducas) e fatos não relacionados ao que aqui se discute, devendo as procuradoras retirar tal peça processual na Secretaria deste Juízo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005448-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 64 e verso encontra-se em férias, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fidelino de Oliveira, em face da sentença de fls. 64 e verso, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Aduz a parte embargante que

houve omissão na sentença, pois não teria sido considerado o que foi mencionado à fl. 63, de que a execução seria parcial. Alega que está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça um recurso especial interposto com o fim de recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de 39,67%, para fevereiro de 1994. O INSS, à fl. 70, alega que não há vício na sentença proferida, pois o ajuizamento da inicial executiva teria caracterizado a ocorrência de preclusão lógica quanto à questão da aplicação do IRSM para fevereiro de 1994. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o que restou decidido às fls. 64 e verso, verifico que, efetivamente, a omissão quanto à alegação da parte exequente de que se trata de execução parcial poderia ensejar interpretações distintas quanto ao alcance da sentença, pois a homologação dos cálculos poderia ser vista como definitiva. No presente caso, o INSS apresentou seus cálculos sem a aplicação do IRSM de 39,67% para fevereiro de 1994, tema este ainda pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado pela parte exequente. Já a parte exequente expressamente noticiou à fl. 63, penúltimo parágrafo, que, em que pese concordar com os cálculos, restaria pendente a decisão do C. STJ sobre a aplicação do índice acima mencionado. Vê-se, assim, que os cálculos homologados se referem à parcela incontroversa, a qual poderá ser paga sem prejuízo da questão ainda pendente de decisão. Outrossim, a jurisprudência pátria tem admitido que não é incompatível com o regime especial de execução contra a Fazenda Pública a expedição de precatório parcial, relativo a parte do crédito não controvertido. Nesse sentido, seguem julgados (com grifos nossos): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 739, 2º do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios. 2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em leilão de pequeno valor (REsp. 719.685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21/8/2006). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 924602, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 04.08.2008). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO. - A parcela sobre a qual não há controvérsia, reconhecida devida pelo executado - INSS, no valor de R\$ 212.991,64, representa 2/3 do total exequendo, e se encontra detalhadamente especificada na conta de liquidação ofertada pela autarquia previdenciária. - A parte incontroversa, sobre a qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. - Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falar em quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios. - Quanto à parcela incontroversa, reconhecida pela autarquia, há trânsito em julgado e (...) a execução deve prosseguir quanto a parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa. Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 567840, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., julgado em 19.05.2005). - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI: 477064, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/02/2013) Observa-se que no presente caso os cálculos homologados são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo o caso de quebra ou fracionamento de valor para expedição de RPV, o que é vedado pelo 8º, artigo 100, da Constituição Federal. Desse modo, nada impede que a parte exequente se manifeste favoravelmente aos cálculos do INSS e que estes sejam, por ora, homologados, sem prejuízo de eventual prosseguimento na execução após decisão definitiva sobre a aplicação do IRSM de 39,67%, para fevereiro de 1994. Diante do exposto, evidenciada a omissão, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino que na sentença de fls. 64 e verso passe a constar que os cálculos homologados referem-se a parcelas incontroversas, não havendo óbice de eventual prosseguimento na execução caso a alegação do exequente quanto à aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 seja acolhida pelo C. STJ, em decisão definitiva. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Após o trânsito em julgado, deverá também ser trasladada aos autos do processo principal cópia da presente sentença. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0007243-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-81.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

SENTENÇA Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte ora embargada ao argumento de que há

excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelos exequentes abrangeram parcelas posteriores ao óbito da parte autora, a despeito de não estarem incluídas no título judicial transitado em julgado. Impugnação da parte embargada às fls. 25/33, sustentando a rejeição dos presentes embargos, pois ausentes os documentos necessários para sua interposição, previstos no artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alegam ainda que seus cálculos estão corretos, pois devem ser computados os valores devidos também em relação à pensão por morte que derivou da aposentadoria. Manifestou-se o embargante à fl. 112 pela ratificação integral da inicial, postulando, ainda, o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Inicialmente, em que pese o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prever a necessidade de a petição inicial estar instruída com as peças processuais relevantes, entendo não ser necessária nova intimação do embargante ou qualquer outra providência, tendo em vista que o próprio embargado, às fls. 34 a 110, apresentou as cópias das peças importantes dos autos do processo principal, restando suprida, assim, a omissão da parte embargante. Já em relação às alegações do embargante quanto ao excesso de execução, observo que a sentença de 1º grau (fls. 142/144 - apenso) julgou procedente o pedido do autor, majorando o pagamento de 70 para 94% sobre o salário de benefício, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vincendas, cujo valor deverá ser calculado na forma da lei, cujo pagamento deverá ser iniciado no máximo de 30 dias a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de multa no valor diário de um salário mínimo. Condeno também o requerido ao pagamento de todos os atrasados desde a indevida negação da majoração do benefício, devidamente acrescidos de correção monetária incidente na forma da legislação específica, tudo acrescido de juros de mora a partir da citação. Em razão do reexame necessário e das apelações interpostas pelas partes às fls. 146 a 149 e 150 a 153 do apenso, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão do Tribunal (fls. 160/164 - apenso) deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, apenas para reduzir os honorários advocatícios e fixar os critérios de juros e correção monetária. Referida decisão transitou em julgado (fls. 169 - apenso). Foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros, ante o falecimento do autor em 03/03/2008 (fls. 172 a 209 - apenso), deferido à fl. 212 do apenso. Os valores que os exequentes entendem como devidos foram indicados pela petição e documentos de fls. 238 a 321 dos apensos. Pois bem. Analisando os cálculos apresentados pelos exequentes, entendo que procede a impugnação do INSS, pois, conforme reconhecido em sentença, a revisão deve se dar apenas em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebia o falecido, não estendendo o título judicial seus efeitos para eventual pensão por morte concedida. Desse modo, cabe o pagamento das parcelas devidas em razão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito do autor, em 03/03/2008. Não havendo outros pontos controvertidos a serem debatidos, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 06 a 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/10, atualizados até maio de 2013. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Ao SEDI, para correção do polo embargado, devendo constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados à fl. 212 - apenso, sem prejuízo de que seja rediscutida a habilitação dos herdeiros no processo principal, observando-se o que prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001273-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 248 a 253 encontra-se em férias, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Tecelagem Jacyra Ltda., em face da sentença de fls. 248 a 253, que extinguiu a ação por considerar inexigíveis os títulos com base nos quais a execução foi movida. Aduz a embargante que houve erro material na sentença, no trecho que trata da fixação dos honorários advocatícios, pois o valor da execução à época do ajuizamento da ação perfazia R\$ 3.350.913,73 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos), e não R\$ 1.128.806,03 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e três centavos), como constou. Defende ainda que ao ser estipulado o valor da condenação houve omissão quanto à sua alegação sobre o princípio da equidade. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a r. sentença proferida, verifico que não há qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição a ser sanada, pois restaram expostos os fundamentos pelos quais se entendeu devido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios. Ademais, a sentença embargada decidiu adotar como parâmetro o valor constante à fl. 03, do valor total inscrito em moeda originária, não configurando, assim, a existência de erro material. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. Intimem-se. Publique-se e intimem-se.

0002944-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

Vistos, etc. Fls. 41 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003094-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA INEZ PENAQUIONE ZANETE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Vistos, etc. Fl. 19 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004506-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MUTERSIL LTDA ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MUTERSIL LTDA. ME. A parte executada opôs objeção de pré-executividade às fls. 280/287, ocasião em que requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a dívida discutida neste feito teria sido objeto de parcelamento antes do ajuizamento da execução. Requereu, assim, a condenação da exequente por litigância de má-fé, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada, a exequente concordou, às fls. 306/314, com o pedido de extinção veiculado. Alegou que no momento da propositura da presente execução fiscal não havia como saber se a excipiente estava inserida no programa de parcelamento quanto ao crédito ora executado, tendo em vista que ainda estava aberto o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados. Pugnou, assim, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 320 a 330, o excipiente reiterou suas alegações. Fundamento e Decido. Analisando o extrato acostado às fls. 315/317 pela exequente, verifica-se que as CDAs relacionadas na inicial estariam em situação ATIVA NÃO AJUIZ EXIG SUSP-INDICADA P/ INCLUSAO. Já os documentos apresentados pela excipiente às fls. 298/299 indicam que houve pedido de parcelamento de dívidas deferido em 18.11.2009. Desta forma, e considerando as alegações das partes, conclui-se que a exigibilidade dos créditos constantes nas CDAs apresentadas estava suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 09.03.2010. Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, não há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, devendo esta ser julgada extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRIDA. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - AJUIZAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI, CPC. 1. Na hipótese, a União Federal apresentou petição em 26/06/02 (fls. 55) informando que a executada cumpria regularmente as exigências/pagamentos relativos ao Refis, programa de parcelamento ao qual havia aderido. Assim, pleiteou que o feito permanecesse suspenso enquanto a executada continuasse pagando regularmente seu saldo devedor. O d. Juízo deferiu o pedido, suspendendo o feito por prazo indeterminado em 08/08/02 (fls. 60). 2. Paralisação do feito por mais de cinco anos. Em jul/09 determinou-se à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 62). A União Federal, por sua vez, pleiteou o arquivamento provisório, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/02. 3. Extinção da execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apesar de não restar configurada a ocorrência da prescrição

intercorrente, já que a suspensão decorreu de pedido de suspensão em razão de adesão a Refis (e enquanto estivessem sendo pagas as prestações respectivas), fato é que, por outra razão, a sentença de extinção não poderá ser reformada. 5. O ajuizamento do feito executivo foi indevido. Isto porque o ajuizamento ocorreu em 30/05/00, sendo que, de acordo com o documento juntado às fls. 17, a executada já havia previamente ingressado no Refis (em 26/04/00). 6. Não poderia ter sido ajuizado o executivo fiscal no momento em que proposto, uma vez que a dívida estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Verifica-se, pois, ser acertada a decisão de extinção do feito, embora por fundamento diverso do quanto decidido. Precedente desta Turma. 7. Ademais, não logrou a agravante comprovar que o alegado deferimento do parcelamento pela autoridade administrativa ocorreu após o ajuizamento da execução, já que não condiz com os documentos constantes dos autos, em especial com os DARFs acostados a fls. 18. 8. Considerando que a execução fiscal foi extinta em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir -, há que ser extinto o feito sem julgamento, nos moldes do inciso VI do art. 267 do CPC. 9. Parcial provimento ao agravo legal.(TRF- 3ª Região, Autos n.º 201003990205840, DJF3 CJ1, 25.10.2010, p. 224, Relatora: Cecília Marcondes).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 618, I, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do CTN, haja vista a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito exequendo (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário, de modo que proposta a demanda em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. 3. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta sem a demonstração definitiva dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada. 4. Recurso Adesivo provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 5. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, Autos n.º 200361120093949, DJF3 CJ1, 23.02.2010, p. 339, Relatora: Roberto Haddad).Contudo, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista que o equívoco ao ajuizar a presente ação não implica dizer que a exequente tenha agido dolosamente. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a presença de procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0005897-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA. A parte executada opôs objeção de pré-executividade às fls. 26/30, ocasião em que requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos encontra-se prescrita. À fl. 49-v a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados, requerendo a extinção do feito sem condenação de honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN (fl. 49-v). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por haver procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LAURA DA SILVA CALADO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 70/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 48.532,49 (quarenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028869-6.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

Autos nº 0007323-35.2007.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Regularize a autora Everlin Sorrilha dos Santos sua representação processual, no prazo de 10 dias, considerando que no dia 22.10.2011 completou dezoito anos, não necessitando mais ser representada por seu genitor. Intime-se.

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido contido no item 11 da peça de f. 786/790.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 003358-73.2012.403.6000 AUTORA: MARLI PORTO NOGUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Marli Porto Nogueira ajuizou a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende obter a condenação da ré, a título de danos morais, no montante de 61 salários mínimos. Alega que, ao tentar efetuar uma compra, verificou que o seu nome estava incluído no SPC. Tal inclusão foi realizada pela CEF e é referente ao não pagamento da parcela do mês de março/2010, do contrato de financiamento educacional com ela firmado, do qual é avalista. Apesar de o pagamento ter-se dado com atraso, tal débito foi quitado há quase dois anos, e ainda assim a ré não excluiu o seu

nome do SPC, até os dias atuais. Por conta da referida inscrição, o Banco do Brasil retirou o limite de sua conta bancária. Afirma que a requerida possui responsabilidade objetiva, a incidir, inclusive, sobre o presente caso. Com a inicial vieram os documentos de f. 28-36. A ré contestou o pedido (fls. 43-59), aduzindo, em síntese, que a ação não pode prosperar, pois o titular do contrato de FIES é devedor contumaz, pagando as parcelas com atraso. Afirma que em 13.06.2010 houve a exclusão do nome da autora, dos cadastros restritivos de crédito; que o Código do Consumidor não se aplica a contratos de crédito educativo; que não houve, de sua parte, a prática de ação ou omissão, que pudesse resultar em dano moral à autora; e que não há prova do dano e que, além disso, o valor pedido é exagerado. Juntou documentos de fls. 60-79. Repica à fl. 85. A CEF juntou os documentos de fls. 89-97. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O presente pedido de indenização por danos morais é procedente. A responsabilidade civil em geral surge de relação jurídica envolvida por três elementos: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano). No presente caso, a despeito de se tratar de contrato de crédito educacional - FIES, e de se pretender discutir relação de consumo entre a autora e a instituição bancária-ré, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.09.1990). Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.... E mais especificadamente sobre contratos do FIES, trago à colação a seguinte decisão: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUPANÇA. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS REFERENTES AO FIES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. 2. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, cabendo à ré, para eximir-se da obrigação de indenizar, comprovar que houve culpa exclusiva do autor. Hipótese na qual a própria ré admitiu o desconto indevido na conta da autora. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuris', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da autora, em 10% sobre o valor da condenação. 5. Recurso de apelação provido. (AC 200741000001260, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:065.) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistia. Conseqüentemente, a responsabilidade, na espécie, depende da presença simultânea dos requisitos extraídos do artigo supracitado (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade). Depreende-se dos presentes autos, a presença simultânea dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização. Na análise verifica-se que o nome da autora, fiadora do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.0017.185.0004789-04, foi incluído no SCPC, pela CEF, em 20.05.2010, em decorrência do não pagamento de prestação do referido contrato, com vencimento em 25.03.2010. Tal inscrição permaneceu até 12.03.2012, conforme documento de fl. 31. A prestação foi paga em 10.06.2010, fato reconhecido pela ré que, inclusive, esclareceu que a exclusão do nome da autora, dos cadastros restritivos de crédito, por conta dessa inscrição, deu-se em 13.06.2010. Ocorre que a ré comprovou a exclusão do nome da autora, nessa data, com relação ao SERASA (fl. 61), e não com relação ao SCPC. E, apesar de intimada especificadamente para demonstrar a data da baixa da inscrição da autora junto ao SCPC (fl. 80), apresentou documento genérico, segundo o qual, não consta nenhuma pendência em nome da autora desde maio/2012. Logo, conclui-se que o nome da autora de fato constou desses registros creditícios durante o período que foi de 2010 a 2012, a despeito de a prestação ter sido paga em 06/2010. Ora, encontra-se assim perfeitamente demonstrado o defeito na prestação do serviço em questão. O dano

e o nexo de causalidade estão consubstanciados na não exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por iniciativa de parte da ré, após o pagamento da prestação, fato esse que, por si só, tem o efeito de autorizar presumir-se a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, resta claro que houve dano moral à autora, e que esse dano foi causado por ato omissivo da ré. Assentada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização. A autora pede o valor de 61 salários mínimos. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela vítima, e para desencorajar a conduta do causador; mas não pode ser desproporcional ao dano, de sorte a ser taxado de irrisório ou excessivo; este, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação. No presente caso, ele não pode ser deferido conforme requerido na inicial, por ser excessivo. Considerando as circunstâncias fáticas que embasaram o pedido inicial, bem como a ausência de comprovação de outra sorte de constrangimento sofrido pela autora, e atendendo a finalidade dessa espécie de indenização, bem como o fato de que, por várias vezes e pelo mesmo motivo (ausência de pagamento), o nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes, além de observar o cuidado para que da indenização não resulte em enriquecimento sem causa, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO. 1. A inclusão do nome do autor no SERASA ocorreu em 05/12/2008, em razão de pendências financeiras do contrato de financiamento estudantil - FIES. 2. O nome do autor permanecia no cadastro de inadimplentes em 16/05/2009, não obstante tenha ocorrido o bloqueio do contrato em 16/12/2008, em razão do óbito da titular. 3. Todas as parcelas com vencimento anterior ao bloqueio do contrato foram pagas. 4. O contrato de financiamento estudantil estabelece o encerramento do pacto na hipótese de falecimento do titular. 5. O ato ilícito de negativar indevidamente o nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal, gerando, portanto, a obrigação de indenizar, por danos morais, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo apelado. 6. Apelação improvida. (AC 200933070015620, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:68.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. POTENCIALIDADE DANOSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A SER PAGO. 1. Na hipótese, a autora firmou contrato de Financiamento Estudantil de Ensino Superior - FIES com a Caixa Econômica Federal em junho de 2002, contudo, a partir de maio de 2008 deixou de pagar as mensalidades acordadas entre partes e teve o seu nome e do seu fiador inscritos nos órgãos de restrição creditícia (SPC/SERASA). No ano de 2010 a autora conseguiu adimplir sua dívida, inclusive a parcela de nº 48 em 10 de março de 2010, e solicitou a CEF a exclusão do seu nome e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, o nome da autora foi reincluído indevidamente no SPC e SERASA em 29/03 e 28/03/2010, respectivamente, permanecendo assim até decisão liminar, ocorrida em julho de 2010. 2. Não há que se cogitar em comprovação do dano moral, diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, incidem as normas que geram dever de indenizar. 3. A inscrição indevida no SPC/SERASA dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 4. Fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o curto período de tempo da restrição e a inadimplência anterior da autora perante a Caixa. 5. Redução do quantum a indenizar. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação do particular improvida. (AC 00091657520104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 321.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Houve tempo hábil para que a parte Ré procedesse o cancelamento da inclusão do nome da parte Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, agindo com negligência por ter mantido a restrição mesmo após a quitação do débito. IV - É de rigor declarar inexistente o débito referente à parcela nº 078 do contrato de financiamento - FIES nº 07.0787.185.0000003-60, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes (SERASA). V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar

enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente o valor do débito que ensejou a inscrição e o seu curto tempo de duração, além de ter tido seu nome inscrito no SERASA em datas anteriores por atraso nos pagamentos de parcelas referentes ao mesmo financiamento, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da prolação da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e do Provimento nº 64/2005 da COGE. X- Agravo legal não provido.(AC 00006824220094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 279

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.A atualização monetariamente desse valor deverá ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do referido manual, mas a partir da data do evento danoso (junho/2010-quando deveria ter se dado a exclusão de seu nome do registro de inadimplentes) - nos termos da Súmula nº. 54 do STJ. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Considerando a sucumbência mínima, do pedido da autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º e 4º c/c 21, parágrafo único, ambos do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0011040-79.2012.403.6000 - MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013171-27.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003053-55.2013.403.6000 - FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003292-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

0006501-36.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007262-67.2013.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (contestação) no prazo de dez dias.

0007770-13.2013.403.6000 - LUIZ FERNANDES AJALA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial.

0006321-54.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-55.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001730-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-26.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARY MASSUMI ITOYAMA X MAX WOLFRING X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008399-84.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-75.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001372-75.1998.403.6000 (98.0001372-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos de f. 208/219.

0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0001958-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001958-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Sanderson Norton Rodrigues, visando à satisfação do débito de R\$ 599,16 (quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até 06/11/07. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 102, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Levante-se a penhora de fls. 93/97. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AIRCLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LADEMIR CECATTO X KATIA CILENE NUNES DA SILVA CECATTO

Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, acerca da penhora efetuada à f. 51, tendo em vista a citação perfectibilizada às f. 31/32. Em seguida, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, eis que o valor penhorado é ínfimo em relação ao valor da dívida. Intimem-se.

0000894-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 23.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007970-20.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-55.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-40.2013.403.6004 - ALINE MARQUES LOPES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000376-40.2013.403.6004 IMPETRANTE: ALINE MARQUES LOPES IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Marques Lopes, objetivando, liminarmente, autorização para colar grau no curso de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, campus do Pantanal, no dia 26/04/2013, bem como para que não se a impeça de receber o respectivo diploma. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, onde lhe seja reconhecido, em definitivo, o direito de colar grau e receber o diploma/certificado de conclusão de curso. Alega a impetrante que, embora tenha concluído regularmente o curso, a autoridade impetrada quisera impedir sua participação na colação de grau, por não ter ela participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), no ano de 2012. Aduz que somente não se submeteu ao referido exame, por não haver sido inscrita a tanto, pela Instituição de Ensino. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/44. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/66, onde defende a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi deferido (fls. 68/68vº), determinando-se à autoridade impetrada que viabilizasse a colação de grau da impetrante, na mesma data designada para os demais acadêmicos, desde que o único óbice para isso fosse a sua não

participação no ENADE. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 79/80vº). O Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, deferiu a emenda da inicial (fls. 76/77) e declinou da competência para a Justiça Federal em Campo Grande/MS (fls. 82vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito de participar da colação de grau e de ter expedido o seu diploma do curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus do Pantanal, uma vez que não se submeteu ao ENADE/2012 por não ter sido inscrita nesse exame pela referida instituição de ensino. É certo que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/2004 e regulamentado pela Portaria nº 2.051, de 09.07.2004, passou a ser um componente curricular obrigatório, sendo a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos exclusiva da Instituição de Ensino Superior, consoante se depreende da leitura do artigo 5.º, 6.º, da referida lei: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portaria nº 2.051/2004: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 50 da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Ressalto, outrossim, o que preceitua o artigo 7.º da Portaria Normativa do MEC n.º 06, de 14/03/2012 : Art. 7º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2012, no período de 16 de julho a 17 de agosto de 2012, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP. 1º A ausência de inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE 2012, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa, conforme dispõe o art. 33-M, 4º da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observado o disposto no art. 33-G, 8º do mesmo diploma regulamentar. 2º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2012. Pois bem. Analisando referidas normas, conclui que a própria lei de regência prevê a possibilidade de dispensa do estudante, quanto a essa obrigação, afastando, desse modo, o seu caráter de essencialidade. Além disso, noto que o artigo 5º, 7.º, da Lei 10.861/2004, somente estabelece o cabimento de sanções à instituição de ensino, pela não inscrição de alunos habilitados à participação no exame, já que a responsabilidade pela aludida inscrição no ENADE não cabe aos acadêmicos. Assim, considerando ser da responsabilidade da FUFMS, a inscrição dos acadêmicos aptos a participar do exame em questão, bem como a incumbência de desenvolver mecanismos operacionais que garantam a atualização dos dados cadastrais dos alunos, conforme bem explanou o ilustro membro do Parquet Federal, é de se ter que a acadêmica, ora impetrante, não poderia ser impedida de colar grau por não ter sido inscrita junto ao INEP dentro do prazo determinado pela Portaria Normativa n.º 06/2012 do MEC. Consequentemente, tendo a impetrante deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, - isto é, por culpa exclusiva da instituição de ensino -, não pode ela ser punida com a proibição de colar grau, sob pena de ofensa do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO) - EXIGÊNCIA PARA OUTORGA DO DIPLOMA. 1. O Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) é um dos meios de avaliação da unidade de ensino. 2. Embora obrigatório o exame para todos os alunos, se, por motivo de força maior ou caso fortuito, não pode um dos inscritos realizar prova, não está ele impedido de colar grau. 3. Não se pode exigir do estudante o cumprimento de condição impossível, por circunstância alheia à sua vontade (precedentes). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 544763/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.11.2003) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REOMS 2004.37.00.009532-1/MA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ

19.03.2007)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 1ª Região, AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Fed. Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04.05.2006).Ressalto, por fim, que à impetrante foi deferida a participação na colação de grau realizada em 26/04/2013, conforme decisão que deferiu o pedido liminar, restando a sua situação de fato consolidada, o que desaconselha mudanças.Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da impetrante, de colar grau no curso de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como de ter expedido o seu diploma de conclusão do referido curso, desde que a sua não participação no ENADE seja o único óbice para tanto. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004075-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MESSIAS PEREIRA SILVA

Nos termos do despacho de f. 48, fica a requerente intimada de que os autos se encontram aptos para entrega definitiva.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar-se, conforme requerido à f. 540.As informações requeridas no item b poderá ser requerida diretamente ao agente financeiro. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001197-90.2012.403.6000 - TRINIDAD VILLALBA ROZA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005842-86.1997.403.6000 (97.0005842-5) - ROMMEL PNEUCRAFT COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROMMEL PNEUCRAFT COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - ANTONIO FERMINO TOLEDO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERMINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 114, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 158/163).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001609-41.2000.403.6000 (2000.60.00.001609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINALDO DONIZETE FERREIRA(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DONIZETE FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora

efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 67/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 10,71 (dez reais e setenta e um centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05028959-5.

0009353-82.2003.403.6000 (2003.60.00.009353-1) - MILTON HIGASHI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON HIGASHI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 192/193, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003164-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003164-5) - MEDICOS ASSOCIADOS S/S(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDICOS ASSOCIADOS S/S

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 287/288, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 763

ACAO DE USUCAPIAO

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSI BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS012156 - FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA)

Diante da inércia da procuradora da parte autora, intime-se esta (autora), pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar certidões atualizadas dos imóveis fronteiros ao imóvel usucapiendo (lotes 4, 6 e 17 da quadra 6 do Jardim São Lourenço), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III, 1º). Intime-se, da mesma forma, a procuradora da autora, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Atendida a determinação supra, cite-se os confinantes. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X MARIA FERREIRA

NASCIMENTO ALMEIDA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Autos n.: *00056827020114036000*DECISÃO Tendo em vista que a ninguém é dado pleitear direito alheio, salvo disposição legal (art. 6º do CPC), indefiro o pedido de f. 122. NO mais, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O recálculo do valor devido, decorrente de eventual sentença integralmente procedente, deverá ser realizado na fase executória, em obediência ao primado constitucional da duração razoável do processo. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial (ff.111-112), ante à sua desnecessidade neste momento processual. Por fim, verifico que as requeridas Eva Ferreira do Nascimento e Maria Ferreira Nascimento Almeida, embora regularmente citadas e com patrono constituído nos autos deixaram de apresentar embargos monitórios, tornando-se, portanto, revéis. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

No âmbito da Justiça Federal, em situações como a verificada nestes autos, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado, exclusivamente, mediante depósito em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que os autores efetuaram o pagamento dos honorários periciais equivocadamente por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, considerando que a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul é o órgão indicado na Guia de Recolhimento da União (GRU) como beneficiário do referido pagamento, oficie-se ao Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro desta Seção Judiciária, solicitando a transferência do valor indevidamente recolhido pelos autores para conta judicial a ser aberta pela Secretaria desta Vara. Efetivada a transferência, expeça-se alvará em favor do perito-contador. Noutro vértice, diante do noticiado falecimento do coautor Ferrúcio Retumba Carneiro Monteiro (f. 436-verso), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora remanescente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ela compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Considerando que para a fixação dos honorários periciais, o Juízo deve ter presente o critério da razoabilidade, de acordo com a qualidade e extensão do trabalho realizado, postergo a apreciação do requerimento de majoração dos honorários arbitrados às f. 332-337 para depois da apresentação do laudo técnico. Intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos os documentos discriminados pela perita na petição de f. 443-444 (índices de reajuste da categoria profissional do mutuário Itamar Roque referentes ao período de janeiro/1995 a dezembro/2005), sob pena de preclusão da prova técnica. Acostados aos autos os índices de reajuste a que alude a petição de f. 443-444, intime-se a perita a dar início aos trabalhos técnicos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN

Porquanto deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto a revelia do réu. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 796

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação do início dos serviços periciais para o dia 05 de outubro de 2013, às 09:00 horas, conforme petição de f. 289/290.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2650

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 344/347), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Levantem-se a penhora de fls. 157/161. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2013. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003775-70.2005.403.6000 (2005.60.00.003775-5) - RUBENS RIQUELME CORREA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 27 de setembro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc. Ciência às partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande(MS), em 20 de setembro de 2013.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 27 de setembro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0001878-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001878-2) - GERALDO ANIBAL PEREZ(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.F. 431/432: indefiro. Sobre o valor a ser levantado em favor do requerente, no IPL n. 0669/2009-SR/DPF/MS (autos n. 00008481420084036005), deverá incidir os índices de correção aplicados na conta judicial em que o valor total encontra-se depositado. No mais, outras pretensões deverão ser deduzidas utilizando-se das vias cíveis adequadas. Inutilizem-se os apensos formados às fls. 136. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008398-07.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc.Intime-se Telma Larson Dias, através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão de f. 181.Campo Grande-MS, em 19 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0012350-23.2012.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)

Vistos, etc.Fl. 135/136 e 137/138: o advogado de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho poderá retirar os autos em carga pelo prazo de 24 horas. Intime-se.Campo Grande (MS), em 30 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Homologo o pedido de desistência, feito pela defesa de Juarez Lopes Cançado, às fls.2368/2369, de oitiva das seguintes testemunhas: Eduardo Azevedo Cerqueira (Subseção Judiciária de Guarulhos-SP), Cleidson Márcio Scotar (Subseção Judiciária de Vila Velha-ES), Andréa Passuelo de Freitas, Cléia Barcelos, Luiz Feranando Victor e Airton Ernani (Subseção Judiciária do Distrito Federal). Comuniquem-se os Juízos Deprecados.Campo Grande-MS, em 30 de setembro de 2013.

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Defiro pelo prazo de 10 dias o pedido da defesa do acusado Estevão Gimenes para fornecer o endereço da testemunha Maria Sunilda Larreira, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. No mesmo prazo, a defesa do réu Estevão deverá se manifestar sobre a proposta feita pelo MPF, no sentido das testemunhas, residentes em Pedro Juan Caballero/Paraguai, se apresentarem no Juízo Federal de Ponta Porá, a fim de prestarem depoimento. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 25 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2652

CARTA PRECATORIA

0010003-80.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES X LAUDENIR ANTONIO ESCALON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a AUDIENCIA

de oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO FLEITAS e LAUDENIR ANTONIO SCALON, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 000071-24.2011.403.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

0010251-46.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X EDVAL ANTONIO MONTEIRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X EDILSON DE MELO CARNEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação EDILSON DE MELO CARNEIRO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0000598-84.2008.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HILÁRIO PEDRO COLDEBELLA e NADIR XAVIER COLDEBELLA ajuizaram a presente ação ordinária revisional de contratos c/c pedido de nulidade, repetição de indébito e lucros cessantes em face do BANCO DO BRASIL e FAZENDA NACIONAL. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O MM. Juiz Federal condutor do feito decidiu pela sua incompetência para processar e julgar e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de fls. 608-620). É um breve relato. Decido. Entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito, face à ausência de conexão. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) O objeto desta ação ordinária consiste nos pedidos de: (I) revisão de contratos de crédito rural celebrados originalmente com o Banco do Brasil e posteriormente cedidos à União; (II) nulidade de cláusulas contratuais; (III) repetição de indébito; (IV) lucros cessantes. Primeiramente, ressalto que na execução fiscal busca-se tutela jurisdicional diversa da almejada na ação ordinária. Em outras palavras, a ação ordinária anulatória de débito possui natureza cognitiva e desconstitutiva, ao passo que a execução fiscal tem caráter de satisfação patrimonial do credor. Apenas haveria a possibilidade de conexão com a ação ordinária caso fossem interpostos embargos à execução, posto que ambos consistem em processos de conhecimento. No entanto, as execuções fiscais não foram embargadas, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional. Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutisse a revisão dos contratos de crédito rural cedidos à União e a nulidade de suas cláusulas. Desta forma, diante da inexistência de identidade entre a natureza e os objetos da execução fiscal e desta ação ordinária, bem como face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Sobre o tema, oportuno citar os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM EXECUTIVO FISCAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) Processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Agravo legal improvido. (AI 00407406320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 616 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA - COINCIDÊNCIA PARCIAL DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MANTIDA - PENHORA. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE - ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Incide litispendência havendo tripla identidade quanto a partes, causa de pedir e objeto. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes. 2. Entre ação de procedimento comum e execução fiscal não se fala na incidência dos institutos. Entre aquela e os embargos opostos a esta pode ocorrer a) mera prejudicialidade, sem conexão, quando podem os embargos aguardar o julgamento da ação comum por um ano (art. 265, IV, a, e 5º, CPC); b) conexão, quando devem ser reunidas para julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões, se houver compatibilidade quanto à competência do juízo prevento tanto em razão do valor e do território (art. 102, CPC) quanto em termos materiais e funcionais, pois competência absoluta não se prorroga, ou, não havendo compatibilidade, igualmente aguardar o julgamento da outra por um ano ou, excepcionalmente, seu trânsito em julgado e c) litispendência, com a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum - na qual o devedor pode buscar a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução. (...).(AC 200261820002810, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 714.) (destaquei)Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

No presente feito, três questões foram suscitadas pelo embargante, cada uma delas capaz, por si, de resultar na declaração da inexistência do crédito exequendo. Na ordem em que colocadas na inicial pelo o embargante, alegou, em primeiro lugar, a prescrição da dívida em execução. Em seguida, alegou a impossibilidade de cobrança de antecipações mensais do imposto de renda depois do término do exercício, em virtude da não comprovação da existência de imposto em aberto em relação a todo o ano calendário. Por último, alegou extinção integral do crédito da Fazenda Nacional, em virtude de compensações efetuadas. Houve alegação de litispendência, que foi afastada pela decisão de fls. 328-329v, com os seguintes fundamentos: O presentes embargos, conforme se pode ver da petição inicial, contemplam, como causa de pedir, a prescrição, a falta de comprovação da existência do Imposto de Renda em aberto relativamente ao ano calendário de 1999 e a compensação. Pediu a embargante a extinção do crédito tributário e da execução fiscal. Os elementos da ação anulatória não são exatamente os mesmo da ação de embargos à execução, de modo que não se verifica, no caso concreto, a reprodução de ação anteriormente ajuizada. Não reconheço a ocorrência de litispendência. Verifica-se, entretanto, que as três questões levantadas pela embargante, embora guardem relação de prejudicialidade entre si, não guardam relação de dependência, o que significa que, cada uma delas é autônoma e têm o condão de, se procedente, resultar na declaração da extinção do crédito tributário e, por consequência, na extinção da própria execução fiscal. Nos termos do Art. 468 do Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. E, conforme dispõe o Art. 471 do mesmo Código, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou, nos demais casos prescritos em lei. Entendo que ao conceituar o instituto da litispendência o Código de Processo Civil não exigiu que a causa de pedir coincidente seja a única de cada um dos feitos, podendo haver litispendência desde que, havendo coincidência de partes e pedido e, havendo mais de uma causa de pedir, pelo menos uma delas seja coincidente com a causa de pedir de outro feito. Isso porque, se não pode o juiz decidir questão já decidida, ou seja, questão que foi objeto de sentença transitada em julgado, não pode também decidir questão que já está sendo decidida por outro órgão jurisdicional, pois, aos final, o que se espera é que essa decisão transite em julgado. E, havendo duas decisões sobre a mesma questão, há a possibilidade de serem antagônicas, situação que os institutos da litispendência e da coisa julgada buscam evitar. No presente caso, uma das questões postas sob apreciação deste Juízo coincide com questão que se encontra sob apreciação de outro Órgão jurisdicional, a saber, a questão relativa à alegação de extinção do crédito exequendo pela compensação. Verifica-se da inicial da ação executiva que o crédito cobrado é objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 13.2.04.000162-21. Na inicial, alegou a embargante que esse crédito foi extinto por meio de compensação com crédito seu decorrente de pagamentos a maior de Imposto de Renda relativos a outubro e novembro de 1998. Os presentes embargos à execução foram distribuídos em 24 de agosto de 2006. Na ação nº 0002908-77.2005.4.03.6000, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída em 18 de

abril de 2005, a embargante suscitou a mesma questão, que restou decidida em primeira instância nos seguintes termos: I - Da Inscrição n 13.2.04.000162-21A Demandante defende que o débito referente ao IRPJ relativo a competência 04/1999 encontra-se extinto mediante compensação com crédito oriundo do saldo negativo do mesmo tributo correspondente ao período 1999/1998. Quanto ao débito de IRPJ referente a competência 05/1999, sustenta a Autora que ele também se encontra extinto mediante pagamentos e compensações que efetivou, devidamente informados em DCTF retificadora, relativa ao 2o trimestre de 1999. No tocante a inscrição impugnada, os débitos que dela constam foram constituídos com base em DCTF apresentada pela própria Demandante, sendo prescindível, nesse caso, o lançamento formal a ser efetivado pelo Fisco, uma vez que os créditos declarados em DCTF e não pagos podem ser inscritos em Dívida Ativa, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.** 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela Hf-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5 do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de: (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. - Destaquei. (REsp 671.219/RS, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.). (...) (AgRg no REsp 732.845/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO CONFESSADO E NÃO-PAGO - DCTF - LANÇAMENTO PELO FISCO - NÃO-NECESSIDADE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO.** 1. A simples confissão de dívida tributária por meio da DCTF formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo Fisco, que pode, assim, embasar qualquer execução fiscal. 2. De bom alvitre ressaltar que, no caso dos autos, ocorreu a confissão da dívida sem o efetivo e integral pagamento do tributo, o que torna legítima a inscrição do crédito em dívida ativa para a cobrança judicial. Irrelevante falar-se em prévio procedimento administrativo para o lançamento do imposto. 3. Assim, correta a decisão monocrática que confirmou a necessidade de a Fazenda impossibilitar ao particular a obtenção da certidão negativa de débitos. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no AgRg no Ag 449.559/SC, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). Os débitos declarados na DCTF foram inscritos na Dívida Ativa da União em 13/02/2004 (fls. 74), sendo que a DCTF retificadora foi apresentada pela Demandante em 28/05/2004 (fls. 76), ou seja, quando os débitos declarados já havia sido inscritos em dívida ativa, que nos termos do artigo 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez e tendo efeito de prova pré-constituída. Analisando os autos do processo Administrativo n 10140.500454/2004-77, relativo a inscrição impugnada (fls. 387/457), verifiquei que mesmo se encontrando os débitos declarados inscritos em dívida ativa, os efeitos da inscrição foram suspensos após a apresentação da DCTF retificadora (fls. 447), sendo que a Receita Federal, após apreciar as informações apresentadas pela Demandante, deixou expressamente de homologá-las, sob o fundamento de que não havia qualquer saldo a ser compensado, em razão de todos os pagamentos indicados na DCTF como geradores de crédito já se encontrarem devidamente alocados (fls. 451). Vê-se, portanto, que a Receita Federal apreciou a DCTF retificadora apresentada pela Demandante, mesmo tendo ela sido apresentada após a inscrição dos débitos em dívida ativa, tendo, no entanto, denegado expressamente a sua homologação, o que ensejou a manutenção do crédito tributário constituído com base nas informações prestadas na DCTF originária, pois retificação apresentada deixou expressamente de ser homologada pelo Fisco. Logo, não enxergo qualquer nulidade na Inscrição em Dívida Ativa n 13.2.04.000162-21, uma vez que os débitos que dela consta foram declarados expressamente pela Demandante que, após a realização do procedimento administrativo de inscrição, procurou alterar as informações prestadas mediante a apresentação de DCTF retificadora, cuja homologação foi expressamente denegada pela Fazenda Nacional. Constata-se, ainda, que houve julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, cuja Ementa, extraída do sítio eletrônico do TRF3, recebeu a seguinte redação: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Dispensabilidade da prova pericial frente às provas documentais dos autos, considerando a análise dos argumentos lançados pelo contribuinte em suas razões de recurso oportunamente pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. II - À falta de saldo dos créditos a que fazia jus o contribuinte para extinguir os débitos apontados junto à administração tributária, os valores exigidos pelo fisco restam incólumes. III - Adequação da condenação em honorários advocatícios ao valor atribuído à causa, à complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelo causídico. IV - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. Houve oposição de embargos de declaração, que também já foram julgados e receberam a seguinte Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.**

EFEITOS INFRINGENTES.I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV. Embargos de declaração rejeitados.Verifica-se, ainda, que foram interpostos recursos extraordinário e especial, bem como que há petição de desistência, protocolizada pela ora embargante. Pelo que consta do sítio eletrônico do TRF3, não é possível saber qual a extensão dos recursos ainda pendentes, bem como o teor da petição de desistência protocolizada pela embargante. Portanto, não há informações a respeito do trânsito em julgado da questão de direito material em tela.Contudo, trata-se de questão autônoma, que poderia constituir a causa de pedir única de um processo e que, indubitavelmente, foi ou está sendo apreciada pelo Poder Judiciário em outro feito, que não este.Assim, conhecer da mesma questão neste feito seria o mesmo que desconsiderar os julgamentos já realizados a seu respeito, com risco, inclusive, de julgamento contrário aos já efetuados, o que, além de não contribuir para a resolução do conflito, traria mais transtorno às partes, obrigando-as a buscar declaração de nulidade de decisões.Por essa razão, na linha do que foi decidido às fls. 328-329v. destes autos, entendo que a litispendência ora constatada não é suficiente para justificar a extinção do presente feito, pois aqui foram levantadas duas questões que não foram discutidas na ação ordinária 0002908-77.2005.4.03.6000, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, verifico a impossibilidade de conhecer, neste feito, da questão relativa à compensação, em virtude da litispendência relativamente a essa questão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, exclusivamente no que diz respeito à questão relativa à alegação de compensação do crédito exequendo, objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 13.2.04.000162-21, com crédito da embargante decorrente de pagamento de Imposto de Renda a maior no ano de 1998. Deixo a questão da sucumbência para decidir por ocasião da prolação da sentença.Em consequência, revogo a decisão de f. 354, que deferiu a produção de prova pericial nos presentes autos.Restam duas questões a serem decididas neste feito, quais sejam, a alegação impossibilidade de cobrança de antecipações mensais do imposto de renda depois do término do exercício, em virtude da não comprovação da existência de imposto em aberto em relação a todo o ano-calendário, bem como alegação de extinção integral do crédito pela prescrição. Para a apreciação da primeira dessas questões, entendo que é ônus da embargante demonstrar a inexistência de imposto de renda em aberto em relação ao ano calendário, uma vez que o crédito foi lançado por meio de DCTF e regularmente inscrito na Dívida Ativa da União, possuindo presunção de certeza e liquidez. Por essa razão, concedo à embargante o prazo de dez dias para dizer se pretende fazer prova desse fato.Intimem-se.

0007984-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-80.2011.403.6000) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.Nessa hipótese, recebem-se os embargos, mas sem a suspensão da execução. É que o exequente tem direito de realizar buscas e encontrar bens ou valores passíveis de penhora.No caso, não houve garantia da dívida nem a declaração, por parte da embargante, de que não possui bens com que possa fazê-lo. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à garantia da dívida, nos autos da execução fiscal, ou dizer da impossibilidade de fazê-lo. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos presentes autos cópia da certidão de dívida ativa.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011929-67.2011.403.6000 (98.0001525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-11.1998.403.6000 (98.0001525-6)) BERFI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente outras provas que ainda pretendam que sejam produzidas. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

0006296-07.2013.403.6000 (2001.60.00.005136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-64.2001.403.6000 (2001.60.00.005136-9)) UPGRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

UPGRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que sofreu bloqueio judicial em conta bancária de sua titularidade através do sistema Bacen Jud. Afirma que o bloqueio é indevido pois a embargante não é parte na execução fiscal nº 2001.60.00.005136-9. Pede liminar para que seja efetuado o desbloqueio e a imediata devolução dos valores constrictos, bem como para que não seja realizada a penhora de outros valores ou bens de sua propriedade. Juntou os documentos de fls. 16-24. É o relatório. Decido. É de conhecimento cediço que para propor ou contestar ação é necessário possuir interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Está presente o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ao mesmo tempo, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse de agir pressupõe ainda a existência da adequação entre o caso concreto e o provimento jurisdicional buscado. Em outras palavras, deverá o autor utilizar o instrumento processual adequado ao fim pretendido, ajuizando a ação ou interpondo o recurso correto. Sobre o tema, oportuno citar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover et al, cujo trecho transcrevo a seguir: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (Ada Pellegrini Grinover et al, Teoria Geral do Processo, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 275) Ainda, discorre o professor Vicente Greco Filho que o interesse processual pode ser definido como: ...a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...) Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, pág. 80) Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. (...) (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 1, 12ª edição, Editora: Saraiva, p. 80-81) Assim, o conceito do interesse de agir também se revela pela impossibilidade da parte em obter a satisfação do direito afirmado sem a intercessão Estatal, visto que, em nosso sistema jurídico, é vedada a autotutela. No presente caso, compulsando estes autos, bem como a execução fiscal embargada, constata-se a ausência do interesse de agir da embargante. Isso porque, como se vê pelo extrato bancário de fl. 19, o bloqueio judicial na conta da embargante UPGRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME ocorreu no Banco Bradesco em 17-05-13, no valor total de R\$-658,44 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Por outro lado, vê-se que os bloqueios judiciais realizados na execução fiscal nº 2001.60.00.005136-9 incidiram apenas sobre as contas bancárias de HÉLIO GOMES DOS SANTOS (pessoa física), SENA & GOMES LTDA - ME (pessoa jurídica) e DIRLEY FERREIRA SENA (pessoa física). Ou seja, não houve bloqueio em contas da pessoa jurídica UPGRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME. Também não há correspondência entre o valor bloqueado na conta da embargante (R\$-658,44) e os valores bloqueados nas contas dos referidos executados (R\$-477,39 e R\$-1.201,78). É o que se extrai dos Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntados às fls. 140-143 do executivo fiscal, os quais revelam que o bloqueio contra o qual a embargante se insurge não teve origem na execução fiscal nº 2001.60.00.005136-9. Portanto, carece a embargante de interesse de agir, visto que a penhora atacada não teve origem na execução fiscal embargada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. Cópia nos autos da Execução Fiscal. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0007142-10.2002.403.6000 (2002.60.00.007142-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ANTONIO TOSHIME ARASHIRO(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CINIRA AMARILLIA OTTA ARASHIRO(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X IMOBILIARIA ARASHIRO LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): IMOBILIARIA ARASHIRO LTDA., CINIRA AMARILHA OTTA ARASHIRO E IMOBILIARIA ARASHIRO LTDA. Sentença tipo B A Exequente informa o cancelamento do crédito exequendo, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição pelo decurso do prazo

previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, e ao final, requer a extinção do feito. Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Anote-se f. 130. Defiro o pedido de vista e carga dos autos, formulado às f. 129. Juntem-se as guias de depósito referentes à transferência dos valores bloqueados nos autos (f. 123-124), liberando-se em seguida a referida penhora, devendo a Secretaria, para tanto, providenciar o necessário. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007211-90.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI)

Intime-se o(a) executado(a) que não há necessidade de juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento do parcelamento, tendo em vista que os processos suspensos são remetidos provisoriamente ao arquivo. A comunicação deverá ser feita, apenas, ao final do parcelamento. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição protocolizada pelo perito de fls. 595/603 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2817

ACAO PENAL

0004899-14.2007.403.6002 (2007.60.02.004899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)
Tendo em vista que a Fazenda Nacional cancelou o parcelamento dos débitos do réu quanto ao crédito tributário DebCad nº 37.038.804-6, devido à não apresentação, por parte do contribuinte, de informações na consolidação, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu, através de seu advogado constituído, acerca da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em seguida, com a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Não sendo o caso de absolvição sumária, designo para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução. Proceda a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais dos denunciados, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER

JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Caso sejam arroladas pela defesa testemunhas residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las na audiência acima designada independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Intimem-se. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4895

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-54.2011.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0)) AVIPAL CENTRO OESTE S/A(MS014612 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Fls. 111 e 153: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/102-v, proceda-se o devido desamparamento, remetendo os presentes Embargos à Execução ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a certidão de trânsito em julgado e que nada foi requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001150-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E PR023366 - LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 303/312. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 297. Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-40.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Intime-se a embargante, ora executada, para pagar o débito de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), a que foi condenada, referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% e de penhora de bens a serem indicados pela exequente. Proceda a Secretaria à modificação da classe processual para 229 (cumprimento de sentença), alterando-se os polos da ação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando as decisões de fls. 133/139, 203/210, 274 e 286/287, trasladem-se referidas cópias, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 288-v, para os autos da Execução Fiscal nº 97.2001146-7, remetendo os presentes Embargos à Execução ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003116-11.2012.403.6002 (2003.60.02.002884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002884-2)) JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 24/24-v, proceda-se o devido desapensamento, remetendo os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002795-39.2013.403.6002 (2007.60.02.001202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-82.2007.403.6002 (2007.60.02.001202-5)) VILSON MORETTO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO 01. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por Vilson Moretto em face da Fazenda Nacional, alegando que a execução fiscal deve ser proposta no domicílio do executado, em observância ao art. 578 do CPC. 2. A Fazenda Nacional se manifestou às fl. 30 concordando com os argumentos do Excipiente e opinando pela remessa dos autos ao juízo do domicílio fiscal do contribuinte. 3. A exceção de incompetência rationi loci merece acolhida. 4. Como reza o art. 578 do CPC, a execução fiscal será proposta, em regra, no domicílio do réu. 5. Como se infere da CDA de fl. 11, o executado tem domicílio na cidade de Ponta Porã/MS, devendo então o juízo federal daquela circunscrição conhecer e processar o presente feito. 6. Por tais razões, acolho as manifestações das partes para reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a remessa destes autos e da execução fiscal à Justiça Federal de Ponta Porã/MS. 7. Junte-se cópia desta decisão nos autos principal. 8. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Compulsando os autos, constatei que a carta precatória de fl. 208 foi devolvida a este Juízo sem cumprimento às fls. 222/229. Desta forma, tendo em vista o retorno da referida precatória, considero inútil o envio do ofício de fl. 221, da maneira que determino o seu recolhimento. Outrossim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, com a finalidade de intimação dos executados, CELSO IVO MARTINS, CPF nº 194.348.559-34, e CELSO IVO MARTINS, pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, CELSO IVO MARTINS, RUA JOSÉ SOBRINHO, S/Nº, NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para, querendo, interponer embargos à execução fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, conforme o despacho de fl. 202, encaminhando-se o comprovante do recolhimento das custas (fls. 217/219). Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

2001434-75.1998.403.6002 (98.2001434-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

Primeiramente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BacenJud à fl. 86, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais. Outrossim, considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À

TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

Tendo em vista que esta execução fiscal, apesar da interposição de embargos, não está suspensa, conforme se infere da determinação de fl. 118, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Considerando que a presente demanda foi ajuizada tanto em face de pessoa jurídica quanto da pessoa física (fls. 02/03) e, considerando que esta última foi citada, via posta (fl. 23), assiste razão à exequente quanto sua pretensão de substituição processual. Desta feita, defiro o pleiteado às fls. 81/113 e determino a substituição do polo passivo desta ação referente à pessoa física pelo ESPÓLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno, cite-se o Espólio, na pessoa de sua inventariante declinada à fl. 81, observando-se ainda o endereço aí descrito. Intime-se e cumpra-se.

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-65.2002.403.6002 (2002.60.02.001111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO COELHO DE SOUZA X CLELIA MARIA CARAMORI(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X TORNOSUL LTDA

Fl. 136: Anote-se. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud às fls. 134, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo

pagamento das despesas processuais. Após, cumpra-se a sentença de fl. 131/131-v.

0002884-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002884-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Considerando a tentativa infrutífera de intimação pessoal da empresa executada às fls. 125/126, bem como o fato de possuir advogado constituído nos autos (fl. 43), cumpra-se o despacho de fl. 119, intimando a empresa executada, através de seu patrono, para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000281-94.2005.403.6002 (2005.60.02.000281-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARQUES E REIS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARQUES LEITE

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 147, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Primeiramente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BacenJud à fl. 34, uma vez que se mostram insuficientes para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais. Outrossim, considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X VANIA DOS SANTOS MARQUES

Afirma a exequente, às fls. 106/110, que a empresa Claudineide da Silva Aragão - ME é firma individual, sem, contudo, comprovar esta condição. Desta forma, intime-se a exequente a esclarecer esta situação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, manifestando-se sobre a citação da pessoa física Claudineide da Silva Aragão, para fins de análise do pedido de BACEN-JUD quanto esta. Por outro lado, considerando que a penhora dos bens ofertados não se realizou, conforme fls. 151/154 e ainda: a) que o executado AJINDUS IND. E COM. ATAC. DE IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ n. 09.244.411/0001-05, foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; PA 0,10 e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 130.216,70). Para tanto,

remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 155/156. Intime-se e cumpra-se.

0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - NOVA ANDRADINA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Determino a transferência do valor bloqueado à fl. 48 para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Realizada a transferência, desnecessária a intimação do executado para a interposição de embargos, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002716-60.2013.403.6002.Outrossim, considerando as disposições do artigo 37 do Código de Processo Civil, intime-se o procurador da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 75 e substabelecimento de fl. 76 tratam-se de cópias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Fls. 158: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado às fls. 155, com as devidas atualizações, para conta bancária da executada SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ 03.785.651/0001-22, Banco do Brasil (001), agência 3153-4, conta corrente 17.655-9, conforme já determinado no despacho de fls. 149.Após a comunicação de cumprimento, remeta-se a presente Execução Fiscal ao arquivo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº/2013-SF/02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AVIPAL CENTRO OESTE S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E MS014612 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 133, bem como a determinação de liberação de eventual penhora, intime-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da conta bancária (nome do banco, agência, número da conta, nome do titular da conta e CNPJ) para fins de transferência do valor depositado na conta nº 4171.005.00001635-0, ou se pretende o levantamento da quantia depositada por meio de alvará de levantamento. Se informada a conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência, ressaltando que, para a realização de tal procedimento, será necessário o abatimento no valor depositado da tarifa de transferência bancária, em se tratando de bancos diversos. Caso a executada pretenda o levantamento por alvará, expeça-se o necessário, intimando-a para retirada em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME

Fls. 45/46: Considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação de REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT, CPF 466.116.141-68, titular da executada. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, determino, tão somente em relação a estas duas ferramentas, busca de endereço da parte executada pela Serventia.Concluídas as diligências supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias.Após,

cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei n.º. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei n.º. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Apenso n.00029796320114036002Dê-se ciência ao exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 45/47, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002342-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, tornem os autos ao gabinete para transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, conforme primeiro parágrafo do despacho de fl. 20. Após, considerando que o executado ainda não foi citado, expeça-se Carta Precatória de citação ao endereço informado às fls. 27/28, para pagamento do valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertido o arresto de fls. 15 em penhora. Em não havendo pagamento, desde já converto o referido arresto (fls. 15) em penhora, e desta forma fica o executado intimado para interpor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000166-63.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X PAULO DE CASTILHO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos aos SEDI para inclusão no polo passivo de PAULO DE CASTILHO, conforme determinado à fl. 110. Outrossim, tendo em vista a discordância da exequente com os bens nomeados à penhora pelo executado às fls. 118/119 e, face o disposto no artigo 15, II da LEF, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 295/297. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados às fls. 114/115. Fls. 116 e 120: Anote-se. Intimem-se.

0000790-78.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003806-40.2012.403.6002, em apenso, para estes autos. Outrossim, defiro a transferência requerida à fl. 31. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 14, com as devidas atualizações, para conta bancária do exequente MUNICÍPIO DE DOURADOS, inscrito no CNPJ n. 03.155.926/0001-44, Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Agência 0562, conta corrente 313-7, op. 06. Sem prejuízo, intime-se a executada para efetue a depósito da diferença existente, conforme requerido pelo executado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 646/2013-SF02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0001127-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA
Considerando: a) que o(s) executado(s), MARINALVA ALVES DE SOUZA, CPF n. 286.807.821-49, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.585,07). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente

decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001992-90.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAURO VICTOL(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002326-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Considerando:a) que o(s) executado(s), BARRAÇÃO DAS RAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n. 03.503.678/0001-85, foi(ram) citado(s);b)a recusa justificada do exequente aos bens ofertados em penhora;c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.404,98). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003366-44.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ

GONCALVES)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência aos outorgantes da procuração de fl. 121. Regularizada a representação, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, e desde logo determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UILSON FERREIRA ALVES

Considerando: a) que o(s) executado(s), UILSON FERREIRA ALVES, CNPJ n. 01.920.590/0001-33, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.662,05). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000009-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA VIEIRA COUTINHO - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Considerando: a) que o(s) executado(s), CCEA COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP, CNPJ n. 03.045.110/0001-68, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que

estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 33.900,21). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fl. 28.Intimem-se e cumpra-se.

0000611-13.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDAIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Considerando:a) que o(s) executado(s), FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, CNPJ n. 03.137.913/0001-42, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.508,39). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fl. 25.Intimem-se e cumpra-se.

0000742-85.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRONHA E FRONHA LTDA EPP
Considerando:a) que o(s) executado(s), FRONHA E FRONHA LTDA EPP, CNPJ n. 03.253.246/0001-63, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei

11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 12.775,22). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000881-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X C KRUGMANN JUNIOR ME

Considerando:a) que o(s) executado(s), C KRUGMANN JUNIOR ME, CNPJ n. 07.284.283/0001-90, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.554,90). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso,

por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000960-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA

Considerando:a) que o(s) executado(s), OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ n. 02.925.401/0001-88, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 11.013,60). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Considerando:a) que o(s) executado(s), DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ n. 06.349.631/0001-05, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 26.408,69). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 -

Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001461-67.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO JOHANSEN

Tendo em vista o retorno do AR de fl. 17, sem cumprimento, manifeste-se o(a) exequite quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002224-68.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIO CILIRIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno do AR de fl. 12, sem cumprimento, manifeste-se o(a) exequite quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000506-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000506-9) - NATTAN AFONSO RODRIGUES MARIANO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000646-14.2006.403.6003 (2006.60.03.000646-7) - ARLINDO BRUNELLI X SIDINEIA

NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0) - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 -

ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006):NOME DA SEGURADA: MANOELA FARIA DA SILVACPF: 024.167.621-50ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Vera Cruz, nº 1550, Bairro Alto da Boa Vista, em Três Lagoas/MS.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação 24/03/2011DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios

previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000130-18.2011.403.6003 - ONOFRA PRADO DE FREITAS (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana no período de 07/06/1994 a 21/07/1994; 2) DECLARAR a parte autora exerceu atividade enquadrada como especial nos períodos de 31/08/76 a 10/11/78; de 10/02/1979 a 18/03/1981; de 20/04/1981 a 12/07/1983; de 22/04/1987 a 31/10/1988; de 18/09/1992 a 07/04/1993; de 13/07/1993 a 19/10/1993; de 21/02/1994 a 31/05/1994; de 07/06/1994 a 21/07/1994; de 19/07/2001 a 18/10/2001; de 26/01/2002 a 13/08/2002; de 07/08/2003 a 08/03/2004; 3) CONVERTER o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (homem); 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a pagar ao autor as diferenças em relação às parcelas mensais desde a DER (NB 147.716.697-9); Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor a ser calculado mediante apuração das diferenças em relação às parcelas pagas desde a DER até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-84.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-05.2011.403.6003 - ROBERTO INACIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000622-10.2011.403.6003 - NEIDE DUTRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0001033-53.2011.403.6003 - ROSIMEIRE PEREIRA CAMARGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conferir à parte autora o benefício de licença à adotante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com prorrogação por 60 (sessenta dias), nos termos previstos pelo artigo 207 da Lei Nº 8.112/90 e artigo 2º, 1º, da Lei Nº 6.690/08. Por conseguinte, restam confirmados os efeitos da tutela antecipatória conferidos pela r. decisão de fls. 33/34. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001407-69.2011.403.6003 - CORINA HONORIA GARCIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 08/02/2010 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUZIA FÁTIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, RG Nº 13.284.403- SSP/SP e do CPF/MF nº 073.990.948-70. b) Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição c) DIB: 08/02/2010 - DER (fl. 36) d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010, observadas as disposições do artigo 1º F da Lei 9494/97. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001672-71.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes (modificativos) dos embargos de declaração (fls. 271/272) e, ainda, tendo em vista o novo pedido de desistência da parte autora, agora com renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 258), oportuno a manifestação do Município de Paranaíba/MS, em 05 dias. Intimem-se.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei

1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-24.2011.403.6003 - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001994-91.2011.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-75.2012.403.6003 - JOSE SOUZA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-77.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autor. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/07/2012 (DCB - fl. 71), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ MARTINS RODRIGUES b) benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 24/07/2012 (DCB - fl. 71) d) RMI: a calcular. o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. em vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado pela parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. na forma da lei. o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE

MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários mantenho os arbitrados em fls. 105/106. Intimem-se.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000572-47.2012.403.6003 - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000573-32.2012.403.6003 - JOVELINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GABRIEL JUNQUEIRA FRANCO(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000618-36.2012.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-70.2012.403.6003 - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas entre 09 de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, descontando-se eventuais valores recebidos neste período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise preliminar, verifica-se a necessidade de perícia complementar na área da psiquiatria (fls. 87), conforme sugerido no Laudo Pericial de fls. 82/92. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perito o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000693-75.2012.403.6003 - ANESIA CARLOS GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/11/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Rodrigo Ribeiro Santannab) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 01/11/2012 (DCB - fl. 36)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado pela parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-79.2012.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000843-56.2012.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/09/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Paulina Alves da Silvab) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 07/09/2012 (DCB - fl. 32)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 57/58.Mantenho o arbitramento de fls. 100. Intimem-se.

0001462-83.2012.403.6003 - MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autor. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001517-34.2012.403.6003 - ERSON JOSE GREGORIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. O Autor postula o reconhecimento de trabalho em condições especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, em seu pedido final (fls. 14), o Autor não faz a especificação detalhada de quais períodos de tempo especial pretende a conversão em comum. No corpo de sua petição consta, à fl. 12, três períodos: de 16/02/1998 a 07/10/2001; de 01/10/2008 (sic) a 05/05/2006; e de 01/06/2006 a 31/07/2012. Como se vê, o segundo interregno está evidentemente equivocado. Por outro lado, verifico pela decisão de fls. 16, que o INSS não reconheceu, como especiais, quatro lapsos de tempo: de 01/07/1982 a 29/09/1986; de 16/02/1998 a 07/01/2001; de 01/10/2002 a 05/05/2006; de 01/06/2006 a 25/06/2012. Como se vê, há um período (01/07/1982 a 29/09/1986) em que houve negativa da Autarquia e que, aparentemente, não é objeto da petição inicial. Ante todo o exposto, havendo dúvida quanto aos períodos que a parte ativa quer, efetivamente, ver reconhecidos como especiais para o fim de conversão em tempo comum, determino que tais fatos sejam esclarecidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, abrindo-se, a seguir, vista ao INSS. Intime-se.

0001594-43.2012.403.6003 - MERCIELDE DE EUZEBIO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, e a quantia de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), a título de danos materiais, de cuja importância deverá ser duzido eventual valor já restituído. O valor referente aos danos morais deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e o dos danos materiais desde a data da indevida retenção, incidindo, em ambos os casos, juros de mora a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, anotando-se que a fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-28.2012.403.6003 - JOSE CARLOS IBANEZ(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-95.2012.403.6003 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DROGARIA ODEON (CATARINA ANGELICA OLIVEIRA E CIA LTDA)(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES)

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Rol pela corre Drogaria Odeon em fls. 90/91. Após a apresentação do rol pelo autor, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001607-42.2012.403.6003 - MARIA FLORIANA BORGES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001696-65.2012.403.6003 - ELAINE MARA GARCIA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001824-85.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001869-89.2012.403.6003 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001877-66.2012.403.6003 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001880-21.2012.403.6003 - ROSANGELA DALEFFE LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001954-75.2012.403.6003 - AMANDA GABRIELI DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X GABRIEL HENRIQUE DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X MAYKON DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores Gabriel Henrique do Carmo Rodrigues, Amanda Gabrieli do Carmo Rodrigues e Maykon do Carmo Rodrigues, a partir de 17/05/2012 (data da prisão do segurado). O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999 e, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Edvaldo da Silva Rodrigues na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condeno ainda o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Gabriel Henrique do Carmo Rodrigues, Amanda Gabrieli do Carmo Rodrigues, e Maykon do Carmo RodriguesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/05/2012 - folha 34.RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB nº 054.107.878-0 desde a data da citação do INSS em 11/01/2013 (fl. 32), ressaltando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 11/01/2013 (fl. 32), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 054.107.878-0, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito da segurada, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário Tópico síntese do julgado (Provimento nº 69/2006): 1. Número do benefício: 054.107.878-0. 2. Nome do Segurado: OTAMIR CUSTÓDIO DE QUEIROZ3. Número do CPF: 912.262.448-154. Nome da mãe: Olentina Maria de Queiroz5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Oscar Guimarães, nº 1031, Centro, em Três Lagoas/MS7. Benefício cancelado: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Concessão de novo benefício: DIB em 11/01/2013, observando-se as contribuições da parte autora após a concessão do benefício nº 054.107.878-0 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS. 9. Desconto: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-96.2012.403.6003 - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/48: Cite-se o INSS, devendo a Autarquia também se manifestar acerca da implementação do benefício de Aposentadoria por Idade pela via administrativa, bem como sobre eventuais valores atrasados.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0002292-49.2012.403.6003 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is)

o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

000005-79.2013.403.6003 - DALVA RIBEIRO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000009-19.2013.403.6003 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fls. 46/50, designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 21 de novembro de 2013, às 15 horas. Intimem-se.

000099-27.2013.403.6003 - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento do INSS para apresentação do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo para apreciar o pedido da parte autora para obtenção do LTCAT, para depois da vinda do processo administrativo. Intimem-se.

000107-04.2013.403.6003 - MAURO TERRACINI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários

advocáticos, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000128-77.2013.403.6003 - SERENILZA DIAS DE ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERENILZA DIAS DE ALMEIDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 178/179, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, em um juízo médico de probabilidade 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) Os sintomas apresentados no caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? se houve 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? e 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do

Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000167-74.2013.403.6003 - WALTER DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000236-09.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000245-68.2013.403.6003 - RODRIGO LOPES DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0000411-03.2013.403.6003 - JOVECI SEVERO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou

relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000424-02.2013.403.6003 - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000433-61.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000434-46.2013.403.6003 - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000466-51.2013.403.6003 - ANTONIA TRAGINO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2013, Às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições

inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000473-43.2013.403.6003 - JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000474-28.2013.403.6003 - JULIO DE MELO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000477-80.2013.403.6003 - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, ante ao tempo decorrido faço-o por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0000508-03.2013.403.6003 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação das partes, designo audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 45 (quarenta e cinco dias), considerando a data informada no documento de fls. 43. Intime-se.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 27/29. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 26/28. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000705-55.2013.403.6003 - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000749-74.2013.403.6003 - LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA (MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MATSUMOTO CORRETORA DE IMOVEIS (MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS011926 - LARISSA MOTA BAEZ DO CARMO) X NEVES E SILVA CONSTRUTORA LTDA X ELZA DOS SANTOS (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo, e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição por incompetência. PA 0,5 Custas na forma da lei. PA 0,5 Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. PA 0,5 Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001689-39.2013.4.03.6003. PA 0,5 Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da relação processual. PA 0,5 Intime-se.

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após

a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000827-68.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/10/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, especialidade ortopedia, para distribuição equitativa dos trabalhos, nomeio-o em substituição ao perito anteriormente indicado. Mantenho as disposições constantes de fls.23/24. Intimem-se.

0000851-96.2013.403.6003 - FLAVIO ZARBINATI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001062-35.2013.403.6003 - GILMAR BALDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.

0001263-27.2013.403.6003 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO E SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimo-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0001368-04.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001474-63.2013.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o resultado do agravo de instrumento acostado em fls. 16, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado em fls. 13/14, trazendo aos autos o resultado de seu requerimento administrativo perante a autarquia ré.

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Fernanda Trígliá Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as

partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001552-57.2013.403.6003 - JOAO DA COSTA MOURA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001565-56.2013.403.6003 - ADRIANA LUCIA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 27 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 27, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001605-38.2013.403.6003 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001677-25.2013.403.6003 - JOELINO ARAUJO PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos, ainda, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento das custas processuais.

0001680-77.2013.403.6003 - EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é

possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001681-62.2013.403.6003 - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos, ainda, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento das custas processuais.

0001683-32.2013.403.6003 - VICTOR CARRASCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte, em substituição à prestação assistencial. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001686-84.2013.403.6003 - MARLENE FERMINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo

qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de juros da conta corrente nº 7.749-0, agência 0563, decorrentes da cobrança em duplicidade da Taxa de Acompanhamento da Operação, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir, ou caso já incluído, exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em discussão, até o julgamento final do pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos

exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001700-68.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Intime-se.

0001709-30.2013.403.6003 - ORIDES MACHADO SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001710-15.2013.403.6003 - LUCI FERREIRA MIRANDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intímam-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001711-97.2013.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intímam-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso

positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001720-59.2013.403.6003 - NOBURU KAMOSHITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora ter proposto a ação para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, observo pelos documentos que acompanham a inicial bem como pela manifestação de fls. 25 que não se trata de conversão de benefício e sim de concessão de benefício. Assim, doravante o feito será tratado como concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerimento de fls. 03. Considerando o documento de fls. 06, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?² 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?⁴ 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?⁵ 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶ 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷ 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001721-44.2013.403.6003 - SEVERINO PRESENTINO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001722-29.2013.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária. Além disso, conforme descrito na inicial, a autora apesar de ser maior de idade é incapaz. Por conta disso é representada neste ato por seu irmão Jesus de Paula Nogueira. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos termo de curatela que comprove sua situação de incapaz e a representação de seu irmão. Intime-se.

0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, com subsequente informação a este Juízo sobre efetivação da medida. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perito o médico José Gabriel Bataglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica

Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes.

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. .PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001874-77.2013.403.6003 - IVETE ROSA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA MÉDICA** 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza

hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001893-83.2013.403.6003 - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, por meio da qual pretende-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que o réu vem efetuando no benefício da parte autora. Juntou procuração e documentos às fls. 23/34. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, uma vez que, no caso, há necessidade de ouvir-se a parte contrária sobre questões fáticas, notadamente, sobre eventual processo administrativo para cancelamento do benefício. .PA 0,5 Cite-se a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma

doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária

ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi

realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Intime-se a parte autora.

0001927-58.2013.403.6003 - JAIR GONCALVES MEDEIROS X MARCIA ROLEMBERG

PASCHOALIN(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X BRASIL TELECOM S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0001942-27.2013.403.6003 - IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica

Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001944-94.2013.403.6003 - VANI ALEIXO ALASTICO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001945-79.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de folha. 61. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 32. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001977-84.2013.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço em Secretaria, que realizará a perícia em data a ser por ela designada, com informação a este Juízo. Os quesitos do Juízo são aqueles informados por meio do Ofício nº 1310/2013-DS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. .PA 0,5 Defiro o requerimento de fls. 45.

0001984-76.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, fica a secretaria autorizada a nomear profissional de assistência social para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0001855-71.2013.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FELIZ/SP X MARIA BENEDITA SAMPAIO MIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0001123-61.2012.8.26.0471, em que são partes MARIA BENEDITA SAMPAIO MIAO E INSS em trâmite perante a 2ª Vara de Porto Feliz/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 20 de novembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha Dagmar Valini Angelieri, com endereço à Av. Aldair Rosa Oliveira, nº 1154, Interlagos, ficando advertido de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

0001879-02.2013.403.6003 - SONIA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0800042-78.2012.8.26.0036, em que são partes SONIA MARIA LUIZ E INSS em trâmite perante a Vara Única de Inocência/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 20 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha Arly Araújo de Azambuja, com endereço à Rua Nove, nº 91, Vila Piloto I, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

0002036-72.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDEMIR LIUTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2009.60.00.002773-1, em que são partes CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E IBAMA, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha Luciano Alves da Paixão, com endereço à Rua Oreste Parta Tibery, nº 1030, Bairro Jardim Primavera, no município de Três Lagoas/MS, ficando advertido de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001689-39.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-74.2013.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (0000749-74.2013.4.03.6003), que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, bem como a regra de que o acessório segue o principal, remeta-se o presente feito, juntamente com o principal, a uma das varas cíveis daquela Comarca. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5875

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000411-97.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Verifico que foi acostada aos Autos a Defesa Prévia do réu KALLISTEN SILVA BALIERO (fl.66) e, em conformidade com o art. 397 do CPP, não vislumbro ser este o caso de absolvição sumária. Assim sendo, designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Registre-se ser esta a data mais próxima dentro da Pauta de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu. Oficie-se a Polícia Militar para que efetue a escolta. Oficie-se o Presídio Masculino de Corumbá requisitando o réu. Oficie-se a Polícia Federal requisitando as testemunhas policiais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício 1535/2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando o preso KALLISTEN SILVA BALIERO, para a audiência acima designada. b) Ofício 1536/2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de KALLISTEN SILVA BALIERO, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá, para a audiência acima designada. c) Ofício 1537/2013-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá requisitando as testemunhas: *DOUGLAS GARCIA PEREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.436. *ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.446. *JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.585. d) Mandado 756/2013-SC, para intimação do réu KALLISTEN SILVA BALIERO, que se encontra recolhido no Presídio Masculino de Corumbá /MS. Intimem-se. Publique-se. Às providências.

Expediente Nº 5876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL

VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, visando fornecimento gratuito dos medicamentos GABAPENTINA 300 mg, ATMOS 5/20, FRONTAL 05 mg, SERTRALINA 50 mg, e OMEPRAZOL, não disponíveis na rede pública de saúde e necessários ao tratamento de suas patologias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. À fl. 32, foi determinado à autora que trouxesse laudo no qual o médico responsável por seu tratamento dissertasse sobre a necessidade daqueles fármacos e sobre a impossibilidade de substituição dos mesmos por outros similares disponíveis na rede pública de saúde. A requerente juntou cópia de documento assinado pelo médico Marcelo Braggnon no qual consta que a medicação ATMOS não é disponibilizada pela rede pública de saúde, a exemplo do que ocorre com a GABAPENTINA 300 mg. Em junho de 2012, o Juízo determinou a emissão de ofício à Secretaria de Saúde deste município para que informasse sobre o fornecimento das medicações discriminadas inicialmente, mas não houve resposta. No corrente mês, foi determinada a reiteração do ofício (fl. 50), respondido à fl. 56. Em sua resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os medicamentos Gabapentina 300 mg e Omeprazol estão disponíveis na Rede Pública de Saúde. Já o medicamento Atmos 5/20mg - que consiste na associação de analodipino 5 mg e enalapril 20 mg - não é fornecido, mas são disponibilizadas gratuitamente as monodrogas analodipino 5 mg e o enalapril 20 mg. Por fim, o Frontal 5 mg e a Sertralina 50 mg não são fornecidos pelo Município de Corumbá/MS. Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 56/57, oportunidade em que deverá informar se persiste o interesse no fornecimento da medicação Frontal 5 mg e a Sertralina 50 mg, bem como se há possibilidade de substituir o medicamento Atmos 5/20 mg pelo consumo conjugado das monodrogas que o compõem (anolodipino 5 mg e o enalapril 20 mg), já que estas são fornecidas gratuitamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-65.2013.403.6004 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A mitigação do princípio do devido processo legal, ora compreendido como respeito às fases estabelecidas no rito processual adotado, deve ser sobejamente fundamentada, de modo que das razões apontadas para justificação da flexibilização da regra exsurja maior valor tutelado pelo Direito. Com efeito, os argumentos apresentados pelo requerente não são suficientes para justificar a produção da prova técnica de forma deslocada, ou seja, antes do momento previsto no rito processual a ser seguido nesta ação, especialmente quando se considera a existência de questões que precisam ser submetidas ao crivo do contraditório, notadamente a qualidade de segurado do requerente. Sobre o assunto, posiciona-se a jurisprudência mais balizada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis. 2. Esta Corte entende que deve ser feita a citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de forma a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, por meio da elaboração de quesitos por ambas as partes. (TRF-4 - AG: 42063 RS 2009.04.00.042063-6, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010). Dessarte, como da análise dos autos não se extrai qualquer elemento que denote urgência excepcional apta a alterar o iter processual, INDEFIRO o pedido de produção antecipada da perícia médica, assim como INDEFIRO a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, que necessita de dilação probatória para aferição dos requisitos constantes na Lei para sua concessão. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia dos processos administrativos em que foram indeferidos os benefícios previdenciários e assistenciais postulados pelo requerente desde 2007. Defiro o benefício da justiça gratuita. Proceda-se às anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-50.2013.403.6004 - SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora e que o edital de Transferência de Cursos foi assinado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, a exemplo do edital que tornou público o resultado de mencionado processo seletivo, intime-se a impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5840

EXECUCAO FISCAL

0000005-73.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEDIA SALIM

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 34 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5841

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-04.2013.403.6005 - AMARILDO MARTINI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Indefiro o pedido de reconsideração, vez que a sentença combatida transitou em julgado e não há previsão para tal instrumento no ordenamento pátrio. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e certidão nos autos. INTIME-SE.

Expediente Nº 5842

EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2010.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA(SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS E SP252938 - MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA E SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 90 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS

JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1) Diante das certidões de fls. 2057 e 2058, designo o dia ____/____/2013, às ____:____ horas, para a realização da oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA e BEATRIZ PASZTERNAK residentes na Subseção de Brasília/DF, pelo sistema de videoconferência.2) Retifique-se a Carta Precatória nº300/2013, a fim de constar o nome da testemunha BEATRIZ PASZTERNAK, agente da Polícia Federal, lotada na Coordenação Geral de Policia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE/DPF em Brasília/DF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1443/2013-SCE AO JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF (Ref. à CP Nº 43566-62.2013.403.3400).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

0000169-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000169-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade, em razão de decurso do prazo da prescrição in abstracto, do réu Jorge André Caetano, referente ao crime do art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, exclusivamente no que pertine à pena privativa de liberdade. Condeno-o, todavia, à pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por incurso no art. 1º, III, c/c 2º, do Decreto-lei 201/67. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 37, 5º, da CF), bem como o art. 14 da Lei 8.429/92, envie-se cópia dos autos à Advocacia-Geral da União. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 2064

INQUERITO POLICIAL

0000851-90.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

1. EDER DE SOUZA FARIA e ALESSANDRO SILVA ROSA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (fl. 129/130 e 137-140). EDER não arguiu preliminares, reservando-se no direito de adentrar no mérito da ação ao fim da instrução criminal. ALESSANDRO nega o envolvimento na prática do delito pelo qual fora denunciado bem como a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Atinente ao réu ALESSANDRO, vislumbro a existência de indícios de sua autoria, tendo em vista a alegação extrajudicial do réu EDER - no sentido de que ALESSANDRO teria sido a pessoa contratante pelo transporte pelo entorpecente apreendido -, cuja veracidade consiste em matéria passível de comprovação durante a instrução processual e de análise quando da prolação da sentença. 3. Cite-se o réu EDER DE SOUZA FARIA, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 15/01/2014, às 16:00 horas. 4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva da testemunha de acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES. 5. À vista do

disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 15 de janeiro de 2014, às 16:30 horas. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Depreque-se à Comarca de Pitangui/MG a citação e o interrogatório do réu ALESSANDRO SILVA ROSA, bem como a inquirição das testemunhas de defesa ONOFRE MAXIMO DE FARIA, AMARO MOREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MATOS DE ARAÚJO e JAMES WILLIAN FERREIRA DE FARIA. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 28 de novembro de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h00, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha WERNECK ALMADA. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, e ao juízo de Campo Grande/MS a intimação do réu, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Solicitem-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. 5. Sem prejuízo, deprequem-se ao juízo de Porto Murinho/MS a oitiva da testemunha de acusação SOLDADO ADEMIR, ao juízo de Aquidauana/MS a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO, e ao juízo de Anastácio/MS a oitiva da testemunha de acusação Epifânio Sanches, consoante endereços especificados às fls. 251/252. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os acusados para: I) condenar Fernando Nava, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do CP, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e II) condenar Sebastião Fermino Mendes, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do CP, às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Faculto o apelo em liberdade quanto ao réu SEBASTIÃO. Vedado o apelo em liberdade quanto ao réu FERNANDO. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão de fl. 456; caso tenha sido cumprido e havendo apelação nos presentes autos, considerando que tal recurso não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se guia de recolhimento provisória em favor de FERNANDO. Determino o envio do restante das notas apreendidas ao BACEN. Quanto à fiança prestada por Fernando, metade de seu valor já foi declarado perdido às fls. 447/448 (depósito ao Funpen à fl. 483). Diante da condenação, ao restante do valor deverá ser dado o destino do art. 336 do CPP. Após o trânsito em julgado,

sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88, bem como expeça-se o necessário para a execução da pena. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, se o veículo e o toca CD apreendidos (fls. 10/11) não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão ser destinados em leilão na forma do art. 123 do CPP. P. R. I. e C. Ponta Porã, 17 de setembro de 2012. Ana Aguiar dos Santos Neves Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0002427-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002427-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANALIA JOSE DE SOUZA(MG076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à ré ANALIA JOSÉ DE SOUZA, qualificada nos autos, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do CP, a 01 (um) ano de reclusão com início no regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Custas pela ré, nos moldes do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial à acusada não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva considerando-se a pena concretamente aplicada nesta decisão. Sem prejuízo, renumberem-se os autos a partir de fl. 52. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

0004626-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004626-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSCAR RODOLFO SOLIS VELAZQUEZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra Oscar Rodolfo Solis Velazquez, qualificado nos autos, e o absolvo da imputação da prática do crime definido no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002024-86.2012.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002401-57.2012.403.6005 - JOAO BEATO LOUVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas de acordo com a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001856-50.2013.403.6005 - DESIDERIA CARVALHO BENIALGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001857-35.2013.403.6005 - ILDA AREVALO SANCHEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, no caso, não se encontra presente tal requisito. Para tanto, juntou a autora apenas o atestado médico de fl. 11, que se encontra em nome de outra pessoa e, ademais, contrasta com a conclusão do INSS (fl. 12), a qual possui presunção de legitimidade.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido

caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001424-36.2010.403.6005 - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000364-23.2013.403.6005 - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001865-12.2013.403.6005 - JULIA SANCHES DE VAREIRO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o pedido de justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, visto que a qualidade de segurado da requerente ainda é controvertida, pois a aferição da qualidade de trabalhador rural não se faz apenas por exame de documentos, sendo imprescindível, também, a oitiva das testemunhas para corroborar eventual início de prova material produzido. Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2014, às 16h00min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de outubro de 2013, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 86 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Joaquim Nabuco, 1581, Zona 04, na cidade de Maringá/PR. Consulta com o Dr. Altino Ono Moraes.

INQUERITO POLICIAL

0000805-98.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus FÁBIO RODRIGUES PERIEA e HUGO MOREIRA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, previstos nos artigos 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Observo que o denunciado Fabio Rodrigues Pereira possui defensor constituído (Dr. Sandro Rogério Hubner - fl. 18 do Comunicado de Prisão em Flagrante) e o denunciado Hugo Moreira possui defensor constituído (Dr. Sandro Júnior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523 - fl. 88 do Inquérito Policial). Tendo em vista a manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 108, item 3), oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção de contraprova do exame PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que informe se os bens apreendidos (carga de estofados) não pertencem a terceiros de boa fé (item 4 de fl. 108). No que tange ao item 7 de fl. 108-v, assiste razão o Ilustre Procurador da República, tratando-se de ato infracional, a competência para o processamento e julgamento da menor apreendida é da Justiça Estadual, mais especificamente do Juízo da Infância e Juventude, ainda que o ato cometido tenha atingido bens, serviços e interesse da União. Isso porque, muito embora tenha, em tese, se envolvido na prática de atividade ilícita em detrimento de bens, serviços e interesses da União, fato é que aos menores inimputáveis é infligida tão somente a prática de atos infracionais, que não se confundem com crimes ou contravenções penais, razão pela qual se afasta a competência da Justiça Federal para análise dos fatos aqui ocorridos, uma vez que aqueles atos são regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja competência absoluta é do Juízo Estadual. Sendo assim, acolho o requerido e determino a extração integral de cópia dos presentes autos com a consequente remessa ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Iguatemi/MS. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 1202/2013-SC. Por fim, remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual, bem como o desmembramento dos autos em relação ao denunciado HUGO MOREIRA, uma vez que este não se encontra preso. Após, depreque-se a citação do réu HUGO MOREIRA. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação e Citação ao acusado infraqualificado: - FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, filho de Angelo Alves Pereira e Miria Rodrigues da Fonseca, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade nº 104933220 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.159.089-35, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0000523-65.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Encerrada a fase de oitiva de testemunhas (v. fls. 216, 218/224, 244 e 256), designo para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 15h10, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação ao acusado ROBERTO MARQUES DE SOUZA, vulgo Roberto Engenheiro, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, nascido em 31/8/1955, natural de Três Lagoas/MS, portador da cédula de identidade n. 247091 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, residente na Rua Gean Carlos, 120, Jardim Nova Era, Naviraí/MS; 2. Mandado de intimação ao acusado JOAO DO CARMO NEVES, vulgo Chocolate, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, nascido aos 17/03/1957, natural de Bataguassu/MS, portador da cédula de identidade n. 10127036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 959.915.308-15, filho de José Francisco das Neves e Anália Carmo das Neves, residente na Rua Cometa, 135, bairro Sol Nascente, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.